



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2016 – São Paulo, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 15/02/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000003-05.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recural: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000026-46.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LORENTINA DOS SANTOS ANTIQUERA
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recural: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000032-07.2015.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: AUREA JOAQUIM DE MELO
ADVOGADO: SP293880-RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO
Recural: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000070-95.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO LUIS ROMAO
ADVOGADO: SP174054-ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recural: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000077-96.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: LETICIA GONCALVES MIEDES
RECDO: EDUARDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000116-27.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS SERAFIM VIOL
ADVOGADO: SP157417-ROSANE MAIA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000120-30.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO DE BARROS
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000135-14.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS CRISPIM
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000188-45.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000189-30.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: CERÂMICA RODRIGUES GIMENES LTDA EPP
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000192-82.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR062296-RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: CRISTOVAM APARECIDO GARCIA DA SILVA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000193-67.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: EDUARDO FRANCISCO CAMPOS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000194-52.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: BENEDITO JOSE DE ANDRADE
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000195-37.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000196-22.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR062296-RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000197-07.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000198-85.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MILTON KAZUHIKO YOSHIDA
RECDO: LILIA YOSHIDA
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000198-89.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR062296-RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000199-74.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: CAMILA PITARELO VIEGAS
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000200-59.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR062296-RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: ADEMIR MARRERA
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000201-44.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000202-29.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR062296-RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000203-14.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000204-96.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR062296-RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000205-81.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000206-66.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR062296-RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000207-51.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000209-21.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR062296-RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE
ADVOGADO: SP258020-ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000210-06.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: ALEXANDRE MAIOCHI SCUCULHA
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000211-88.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR062296-RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000212-73.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: CICERO MAURILIO ARMANDO
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000213-58.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR062296-RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000214-43.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR038729-FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: ESTADO DO PARANA
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000215-28.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR062296-RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: CRISTIANO ROBERTO MORGUETO
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000240-37.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GENILDA SANTIAGO DA SILVA RIZZO
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000246-17.2014.4.03.6327
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DORACI MIRANDA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000253-66.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NICOLA JANNUZZI
ADVOGADO: SP291412-HELOISA DIB IZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000258-92.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRELINA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000263-65.2015.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO PRANCKEVICIUS
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000268-17.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO: SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECDO: DAYANE MARCO GARCIA
ADVOGADO: SP353457-ANA LAURA CHICALE FERREIRA
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000310-54.2015.4.03.6339
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: APARECIDO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000353-03.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDOMIRO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000393-03.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GIANOTTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151205-EGNALDO LAZARO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000411-45.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SEIJI TANGODA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000413-91.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILU APARECIDA DE REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP338726-PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000440-74.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTINHA DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000456-86.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000474-31.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFA SOARES FRANCELINA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000509-13.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALVES DINIZ
ADVOGADO: SP268892-DAIANE RAMIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000509-88.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DILSELEI SIQUEIRA BERNARDES

ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000514-98.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SARA REGINA DE LIMA
ADVOGADO: SP219291-ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000523-90.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000525-30.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP245889-RODRIGO FERRO FUZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000531-67.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YURI OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIANE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000536-71.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000553-28.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE BUENO DE FARIA
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000557-81.2014.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000562-87.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE FRANQUILIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP151205-EGNALDO LAZARO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000576-41.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEOVANA BEATRYS SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP297241-HILBERT FERNANDES MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000583-33.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA MENDONCA NOVO
ADVOGADO: SP110207-JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000606-30.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000623-61.2014.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSMAR MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000644-03.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCELO AMERICO DA MOTTA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000644-21.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEORGINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP274768-MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000689-79.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP113973-CARLOS CIBELLI RIOS
RECDO: SANDRA CARIDADE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198744-FABRICIO LILLO SILVA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000710-17.2014.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELI MARIA MOTTA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000712-68.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO GONZALEZ ARASUELO
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000714-02.2015.4.03.6341
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

RECDO: MARIA JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP107981-MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000721-30.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO MACIEL
ADVOGADO: SP100097-APARECIDO ARIIVALDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000745-40.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000754-02.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELEOTERIO PARRA DIAS NETO
ADVOGADO: SP296481-LILIAN CRISTINA VIEIRA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000756-11.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNARDINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000757-54.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA CONCEICAO VENDRAMINI
ADVOGADO: SP200329-DANILO EDUARDO MELOTTI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000763-79.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAMARA GIRODO FERRARESI
ADVOGADO: SP362429-ROSANGELA MARIA GONÇALVES PALLIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000772-23.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000789-93.2014.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA MONCAO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000799-28.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CREUZA DE SANTANA

ADVOGADO: SP318967-FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000822-37.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MURILO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO: SP341112-TIAGO RODRIGUES SANCHEZ
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000822-49.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: KELY CRISTINA DE PAULA
RECDO: RHYAN ALEXANDRE DE PAULA CALISTO
ADVOGADO: SP342194-GISLAINE CRISTINA BUENO SMANIA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000836-33.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIOLINDA JULIA NASCIMENTO DE AQUINO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000854-54.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PAULO GIRARDI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000860-61.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAVID BENTO PAULINO
ADVOGADO: SP322345-CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000880-03.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000893-02.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE FARIA DIAS
ADVOGADO: SP329673-THAYSA NUNES BARBIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000899-04.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP064464-BENEDITO JOSE DE SOUZA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000961-35.2014.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEIR VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000999-13.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JAMBERCI
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001007-38.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001029-09.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DONISETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001031-66.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI DA SILVA ADAO BICHOFTE
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001032-37.2014.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
RECDO: BEATRIZ ROMANI DE CASTRO
ADVOGADO: SP038806-RENATO APARECIDO DE CASTRO
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001221-20.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001223-72.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE IZIDORIO DE MELO FILHO
ADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001223-87.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001228-58.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DAVI BENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001230-58.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INOCENCIA DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP229788-GISELE BERALDO DE PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001246-16.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268892-DAIANE RAMIRO DA SILVA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001246-28.2014.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE ARIIVALDO GOUVEIA
ADVOGADO: SP139960-FABIANO RENATO DIAS PERIN
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001258-72.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PATRICIA MARQUES PAULINO DA SILVA
RECD: GUILHERME MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001259-11.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CIPPOLONE DIRCEU
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001260-93.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO FUMACHI
ADVOGADO: SP165929-IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001278-84.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001280-08.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001409-46.2015.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CRISTINA LUCIA ALVARENGA
ADVOGADO: SP328222-LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001433-41.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL CAETANO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001441-48.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LORENTINO STRANO
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001445-04.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARY JUNIOR DAS GRACAS BARBOSA
REPRESENTADO POR: VERONICA DAS GRACAS BARBOSA
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001455-02.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALFEU DALPICOLA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001458-49.2014.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
RECDO: EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001524-29.2014.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SONIA MARIA FERREZIN
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001557-24.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO CITELLI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001559-91.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001562-46.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO MENDES CARDOSO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001572-85.2014.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SABINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001575-15.2015.4.03.6332
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDA SALETE GOMES
ADVOGADO: SP346535-MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001594-30.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMINIA MARIA MACIEL
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001684-29.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CREUSA TEREZA ARGERI DIAS
ADVOGADO: SP154953-RONALDO BARBOSA BRAGA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001816-19.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO SANTOLIA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001872-17.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA TEREZA BARBOSA DA SILVA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001911-79.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO CORRIGLIANO
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002113-56.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE AUGUSTA DE SAO JOSE DA SILVA CAPELLARO
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002114-41.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDITH AUGUSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002149-53.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA SERPA
ADVOGADO: SP138014-SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002320-10.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FATIMA DAS NEVES PAULA
ADVOGADO: SP085649-APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002394-64.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS BARCELOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002431-91.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVELINA MARIA IZABEL SIMOES SOARES CORREA
ADVOGADO: SP196090-PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002459-02.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO BARBOSA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002505-78.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE MARIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP147414-FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002654-29.2014.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLAUDIO LEANDRO
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002704-70.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA VENEZIANI DIAS
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002708-10.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE PAIVA

ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002873-57.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS GONCALVES
ADVOGADO: SP342140-ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002918-42.2014.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALBERTO PASTRE
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002950-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDELI JORGE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003029-45.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003054-58.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003075-49.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO AUGUSTO FERRARI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003079-86.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO LUIZ GERMANO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003081-56.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CATHARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003082-41.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO AFFONSO FILHO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003083-26.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDI REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003101-47.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO RADAELI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003124-75.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO MAGELA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003201-02.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI RIGATIERI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003259-87.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003290-25.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON LIBERATTI
ADVOGADO: SP124494-ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003368-58.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSCAR GUIMARÃES MACHADO
ADVOGADO: SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003373-26.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO FRANCELINO
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003374-93.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELAIDE NASCIMENTO CORREA
RECDO: BANCO BGN S.A.
ADVOGADO: SP033508-LUIZ ANTONIO TOLOMEI

Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003394-02.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003396-69.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVANIRA REGINA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP220678-MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003462-49.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA VICENTINA ALVES BOGOS
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003628-81.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONATHAN ALBERTO BUENO DA SILVA
REPRESENTADO POR: APARECIDA ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003719-74.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA SUZUKI ISHIBA
ADVOGADO: SP368108-CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003745-57.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SUSY PENHA SCHAFFELN CONCEICAO
RECDO: ANGELO GABRIEL SCHAFFELN PECANHA
ADVOGADO: SP344887-ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003836-65.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCILIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003985-61.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUNIOR CESAR RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004027-13.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA PIM
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004065-04.2014.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA FILO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP296515-MATILDE TEODORO DA SILVA
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004375-31.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO RONDAO LUZ
ADVOGADO: SP266005-ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004446-33.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004456-77.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CELIA PEREIRA
ADVOGADO: SP253747-SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004534-71.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243040-MATHEUS PEREIRA LUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004539-93.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO LUIZ MOREIRA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004544-18.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILDES DIAS
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004598-81.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOGNES PANASIEWICZ
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004601-36.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABSAI DE MELO
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004632-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JUSTO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004710-50.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004719-05.2015.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA LEMES DE PAIVA
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004772-90.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP317809-ESTÊVÃO JOSÉ LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004920-04.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO BENEDETTI FILHO
ADVOGADO: SP266865-RICARDO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005020-34.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVA APARECIDA SILVA VIANNA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005021-34.2015.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEYLOR BARROS MOLINA
ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005122-78.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOMINGOS PINTO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005125-33.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ BALTAZAR PIMENTA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005181-66.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005185-06.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELOA CRISTINY DOS SANTOS CAMPOY PEREIRA
REPRESENTADO POR: BEATRIZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005297-72.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIMAS PEDRO MARIANO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005341-43.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDINALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005363-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALCIONE GUERRA DE SOUZA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005643-98.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIEGO RODRIGO PENHA MARIA
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005664-18.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005679-84.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDERSON VANDERLEI PERRE
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005778-84.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE URBAN NETO
REPRESENTADO POR: RUD DO CARMO URBAN
ADVOGADO: SP370710-CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005904-18.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NILSA APARECIDA MAZZALI FACION
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006080-98.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO BERNINI
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006374-38.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON FERREIRA
ADVOGADO: SP267658-FLAVIO DA SILVA SANTOS
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006512-05.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP260627-ANA CECILIA ZERBINATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006671-45.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA BASALIA CAMPANELLI
ADVOGADO: SP278561-VERA LUCIA DA FONSECA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006971-24.2014.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207826-FERNANDO SASSO FABIO
RECDO: MARIA DE LURDES SOUZA
ADVOGADO: SP047613-JAMES AYRTON BELMUDES
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007085-96.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GISELE APARECIDA BARBOZA
ADVOGADO: SP272757-SANDRA REGINA LEITE
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007183-28.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007317-63.2014.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CELIA REZENDE CAMARGO
ADVOGADO: SP128342-SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008001-77.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE CARLOS GERALDES BRAGA
ADVOGADO: SP297794-KELLY CRISTINA CARDOSO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008625-29.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILTON DE PAULA
ADVOGADO: SP170959-JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008740-50.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO MUNIZ NEVES
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009231-87.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO FORMENTON
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009487-97.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: KATIA CRISTINA DA SILVA
RECDO: VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009778-97.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINA GUILHERMINA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009817-94.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0010285-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: YASUO MITSUEDA
RECDO: TIYOME MITSUEDA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0013876-84.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES TEREZINHA GARCIA ARANTES
ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0013897-60.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR PESSINI
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0013917-51.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN SILVIA FIGUEIREDO TANAKA
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0014037-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS SERGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0014048-26.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO COIMBRA
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0014940-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIRSON DA SILVA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0015766-47.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0018540-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE COELHO MARTINEZ
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0021515-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RCDO/RCT: FILOMENA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP164443-ELIANA FELIZARDO RIBEIRO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0022561-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELAIDE MOREIRA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP046637-ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0024388-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN CARLOS CULLER
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0026167-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PATRICIA PEREIRA PORTO
RECDO: BIANCA PORTO GONCALVES
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0028781-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROSANA FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0031893-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VOLUNIA SUBLIME TOSIN
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0039038-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP178033-KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RECDO: OSMAR BASILIO
ADVOGADO: SP067229-MARCIA PEREIRA MARRA
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0046526-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNA DA SILVA SOARES DE JESUS
REPRESENTADO POR: FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0047672-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
RCDO/RCT: MYRIAN CHRISTOFANI
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0051326-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA MARIA SILVERIO VIEIRA
ADVOGADO: SP336446-ELISABETE MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0057256-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO GOMES FEITOSA
REPRESENTADO POR: MINALVA GOMES DANTAS BRASIL
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0058536-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELSON PLACIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0063213-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
RECDO: REGIANE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: RJ144108-DELPHINA FERREIRA DA SILVA PADUAN
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0063964-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARGEMIRO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0073366-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES
ADVOGADO: SP139987-LUCIANA NUNES DA SILVA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0077683-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: SP324106-CAROLINA SIFUENTES
RECDO: JOSE PORTINHO JUNIOR
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0086814-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GUSTAVO ROLIM MARQUES
ADVOGADO: SP203983-RENATO JOSÉ COLLI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 227
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 227

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000015/2016.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de fevereiro de 2016, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 26/965

oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000019-58.2016.4.03.9301
REQTE: HUGO FIDEL DO MONTE LANCA
ADV. SP203842 - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI
REQDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000041-67.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ROBERTO JACOMO
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000045-56.2016.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000049-67.2015.4.03.6314
RECTE: MAURO DIAS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP329060 - EDILBERTO PARPINEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000058-36.2014.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AMANDA DE SOUZA SANTOS
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000088-90.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS e ADV. PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: SERGIO BATISTTETTI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ESTADO DO PARANA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000090-60.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS e ADV. PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO
RECDO: ADEMAR OLIVEIRA LORBIESKI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ESTADO DO PARANA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000125-27.2015.4.03.6303
RECTE: WALTER DE JESUS ZAGO NETO
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000150-11.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000156-91.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: ANGELICA GONCALVES PAIVA
ADVOGADO(A): SP205629-MARIA ADELAIDE DA SILVA
RECTE: ANGELICA GONCALVES PAIVA
ADVOGADO(A): SP332911-THACIDE KADERRA DE ARAUJO MINEIRO
RECDO: DIONEIA ALVES DE CAMPOS PAIVA
ADV. SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000159-70.2014.4.03.6324
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RECDO: JOSIAS DIAS EZEQUIEL
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 20/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000173-96.2015.4.03.6331
RECTE: ANA CARLA AGUADO PEREIRA
ADV. SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000180-68.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO e ADV. PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO
ADV. SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO e ADV. SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES e ADV. SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ESTADO DO PARANA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000184-08.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO e ADV. PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: ANTONIO RODRIGO FELICIO SANTIAGO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ESTADO DO PARANA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000204-75.2015.4.03.6183
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DILSON ALVES LIMA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000241-31.2014.4.03.6315
RECTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA TERTULIANO

ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000244-88.2015.4.03.6302
RECTE: AFONSO APARECIDO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Sim

0018 PROCESSO: 0000253-23.2015.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/08/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0019 PROCESSO: 0000272-97.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REGINA CELIA DOS SANTOS
ADV. SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000284-98.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITA APARECIDA PRADO
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000286-50.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL ALIPIO NUNES
ADV. SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000298-57.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE DA MOTA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000309-32.2015.4.03.6319
RECTE: ANALICIA PELARIGO
ADV. SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000363-02.2014.4.03.6329
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO
ADV. SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA e ADV. SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000419-07.2014.4.03.6306
RECTE: EXPEDITA VIEIRA LEITE
ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ e ADV. SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA e ADV. SP323776
- LUANA DEMICHILI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
RECD: DEBORA BATAUS BIORCHI
ADVOGADO(A): SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RECD: MARIANA BIORCHI ALMEIDA LEITE
ADVOGADO(A): SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000419-17.2014.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RUI BARBOSA
ADV. SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY e ADV. SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000425-36.2013.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CECILIA APARECIDA BORIN BALARIN
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000445-54.2015.4.03.6343
RECTE: JOSEFA LEVINA DE FREITAS
ADV. SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000455-89.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARILUCE DA SILVA SOUZA
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000474-98.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: ARLINDO RODRIGUES CASTANHEIRA
ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA e ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 23/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000490-15.2014.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RAULINDO GUSTAVO PEREIRA
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000518-41.2014.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JAIME BOTINI
ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000519-59.2015.4.03.6327
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: BRAZ DE OLIVEIRA DOS REIS
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000522-14.2015.4.03.6327
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GERALDO EPAMINONDAS PAES
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000531-54.2014.4.03.6183
RECTE: REINALDO LUIZ DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000539-78.2014.4.03.6329
RECTE: MARIA DE LOURDES DE MORAES
ADV. SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000550-44.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA BENEDITA TAVARES
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000578-45.2014.4.03.6339
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA SOARES DE SOUZA
ADV. SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000606-90.2015.4.03.6302
RECTE: EONICE CAIRES DA SILVA
ADV. SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000609-14.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO OSMIR RULLI
ADV. SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000610-58.2015.4.03.6325
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALEX GANDARA ANTUNES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000617-18.2013.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MAXIMO MANZINI
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER
FURLAN
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 06/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000619-11.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ISMAEL ALVES DA SILVA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000626-03.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUSA TERESINHA DOS SANTOS
ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000627-89.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0000633-29.2014.4.03.6328
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA REGINA BERG LAURINDO
ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS e ADV. SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES e ADV. SP321059 -
FRANCIELI BATISTA ALMEIDA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0000649-40.2015.4.03.6330
RECTE: ARMANDO SEBASTIAO DA GRACA DE PAULA SANTOS
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0000703-27.2014.4.03.6302
RECTE: HELIO FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0000758-63.2015.4.03.6327
RECTE: GILBERTO SILVA DOS SANTOS
ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0000786-74.2013.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO FERREIRA DO PRADO
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0000819-92.2013.4.03.6326
RECTE: JOSE FRANCISCO DE ARRUDA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER
FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0000821-45.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS GOMES
ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0000843-59.2014.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0000844-92.2015.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO ALVES BARBOSA
ADV. SP313350 - MARIANA REIS CALDAS e ADV. SP310240 - RICARDO PAIES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 27/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0000847-80.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ CARLOS DE SOUSA
ADV. SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0000896-49.2014.4.03.6332
RECTE: LEVI FRANCO MACHADO COSTA
ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 0000899-19.2014.4.03.6327
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALMIR PIRAGINE
ADV. SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0000907-75.2014.4.03.6333
RECTE: SONIA REGINA SOUSA BARBOSA GOULART
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 06/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0000913-18.2013.4.03.6301
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA DAVID RIBEIRO ABUJAMRA
ADV. SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0000921-17.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALCIDES DE ARRUDA JUNIOR

ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0000936-12.2015.4.03.6327
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RODOLFO GEORJUTE LOTTE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0000937-68.2013.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: VALDEMIR APARECIDO GRISOTTO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER
FURLAN
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0000939-71.2014.4.03.6336
RECTE: JOSE SANCHES
ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0000941-05.2013.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VICENTE PAULO DA SILVA
ADV. SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0000998-13.2014.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ALEXANDRE MANIEIRI BORBA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001008-18.2014.4.03.6138
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARISE ODA SATO
ADV. SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001012-10.2013.4.03.6326
RECTE: JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001020-89.2014.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE JESUS PEREIRA CARVALHO
ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001030-55.2014.4.03.6339
RECTE: JOVELINA DE OLIVEIRA CARVALHO DE ALMEIDA
ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001038-44.2013.4.03.6314
RECTE: IDALINA GARBIN GROSSO
ADV. SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE e ADV. SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001056-46.2015.4.03.6330
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO PEREIRA DE FARIA
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e ADV. SP101439 - JURANDIR CAMPOS e ADV. SP235326 -
MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS e ADV. SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001063-21.2013.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LAUDIR JOSE GONCALES
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER
FURLAN
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001103-87.2014.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ARI SOUZA DA SILVA
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001127-87.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SONIA MARIA DOURADO
ADV. SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001139-45.2013.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: PAULO DOMINGOS DE MOURA
ADV. SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO e ADV. SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001169-40.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CARLOS VITORINO DOS SANTOS
ADV. SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 22/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001177-57.2013.4.03.6326
RECTE: JODENIR APARECIDO MUNHOZ
ADV. SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001195-75.2013.4.03.6327

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIEZER GARCIA
ADV. SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001219-14.2014.4.03.6313
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARCOS DE OLIVEIRA
ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001223-19.2015.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDISON DONIZETE PRESTES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 08/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001256-23.2014.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV. SP319763 - GUSTAVO MELCHIOR VALERA e ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 20/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0001269-63.2015.4.03.9301
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
RECDO: WILIAN GABRIEL FABRICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001270-96.2012.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SERGIO LUIZ DA SILVA
ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0001271-33.2015.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE GOMES BARRETO
ADV. SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0001283-47.2015.4.03.9301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0001305-08.2015.4.03.9301
IMPTE: DIRCE CACEFFO NAVA
ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO e ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
IMPDO: 4º JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0001305-54.2015.4.03.6311

RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0088 PROCESSO: 0001331-06.2015.4.03.9301
REQTE: RODRIGO ALEXANDRE GARCIA
ADV. SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0001332-33.2012.4.03.6314
RECTE: MARIA BETIOL
ADV. SP116573 - SONIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0001336-28.2015.4.03.9301
REQTE: FABIO MACEDO DOS SANTOS
ADV. SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS
REQTE: DAYANA RAQUEL PINHEIRO OLIVEIRA CELESTINO
ADVOGADO(A): SP320146-FABIO MACEDO DOS SANTOS
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0001336-29.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARNALDO SARTI COSTA
ADV. SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0001347-57.2015.4.03.9301
REQTE: JOSE DOS SANTOS
ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0001390-07.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ODAIR JOAQUIM
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 27/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0001393-46.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO
IMPDO: EZEQUIEL RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
IMPDO: EZEQUIEL RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP251614-JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0001399-53.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO
IMPDO: OSVALDO COELHO
ADVOGADO(A): SP275151-HELTON LUIZ RASCACHI
IMPDO: OSVALDO COELHO
ADVOGADO(A): SP128933-JULIO CESAR POLLINI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0001405-26.2013.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE E SILVA
ADV. SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0001406-45.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO
IMPDO: LUIZ FRACAROLI
ADVOGADO(A): SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
IMPDO: LUIZ FRACAROLI
ADVOGADO(A): SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0001407-07.2014.4.03.6313
RECTE: DIOMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0001427-35.2014.4.03.6333
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: VALENTIN AGUES
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0001457-61.2014.4.03.6336
RECTE: JOSE MARIA MARQUES
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0101 PROCESSO: 0001470-47.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SIDNEIA BUENO DE MORAIS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 0001479-30.2014.4.03.6301
RECTE: LOURIVALDO DOS SANTOS
ADV. SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0001490-47.2015.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: VALDIR APARECIDO CASARIN
ADV. SP258868 - THIAGO BUENO FURONI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0001491-08.2014.4.03.6313
RECTE: MARIA ANGELA DOS SANTOS GONZAGA
ADV. SP159017 - ANA PAULA NIGRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 23/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0001510-75.2013.4.03.6304
RECTE: ALDETINA FRANCISCA VIEIRA
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0001532-24.2014.4.03.6329
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOVANILDO BELARMINO DA SILVA
ADV. SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 22/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0001536-40.2014.4.03.6336
RECTE: FERNANDA GIROTI AVELINO
ADV. SP314641 - JULIO CESAR MARTINS e ADV. SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0108 PROCESSO: 0001551-87.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE MARIO CELIN
ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0001557-07.2014.4.03.6339
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VANILDE GIBARA MISTRON
ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS e ADV. SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES e ADV. SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO e ADV. SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0001564-11.2014.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
ADV. SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA e ADV. SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES e ADV. SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI e ADV. SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 08/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0001568-32.2014.4.03.6308
RECTE: OTILIA ALVES TAVARES
ADV. SP334277 - RALF CONDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0001616-68.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELAINE MARIA BECK DA SILVA
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0001629-90.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANDREA LUIZA DA COSTA DIAS
ADV. SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 22/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0001632-45.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUCIO APARECIDO DA SILVA
ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0001667-42.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DAVI GIL DE SOUZA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0001667-84.2014.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ORLANDO MARQUES COELHO FILHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0001682-68.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALDIR SAVAROLLI
ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO e ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 0001684-51.2014.4.03.6336
RECTE: IRACEMA NUNES TOZE PARRA
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 0001714-79.2015.4.03.6327
RECTE: WILSON PALACIO
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0001744-17.2015.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAULO LUCIANO
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0001755-53.2014.4.03.6336
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDMEA TERRABUIO ZIDOI
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0001767-88.2014.4.03.6329

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: LUZIA DE LOURDES CORDEIRO DOS SANTOS

ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0001774-83.2013.4.03.6307

RECTE: NILTON JOSE CORREA

ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO e ADV. SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0001785-55.2013.4.03.6326

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALTER BETIN

ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 29/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0001787-18.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GILMAR DAMICO

ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0001793-29.2013.4.03.6327

RECTE: EDMAR INACIO DOS SANTOS

ADV. SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0001837-71.2014.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO e ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 02/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0001846-70.2013.4.03.6307

RECTE: MARIA DO CARMO PIRES SANT ANA

ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0001848-18.2015.4.03.6324

RECTE: JOSE LUIZ DE ANDRADE

ADV. SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR e ADV. SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 14/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0001849-16.2013.4.03.6310

RECTE: DELSCI FRANCISCO DA SILVA

ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0001849-85.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDELICE CAZONATTO MACHADO
ADV. SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 03/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0001852-16.2014.4.03.6316
RECTE: EDER APARECIDO PEREIRA PEDRAO
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 22/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0001919-85.2013.4.03.6325
RECTE: MANOEL TIAGO
ADV. SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): PR007919-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): PR021582-GLAUCO IWERSSEN
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0001931-44.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDERSON SERGIO DA SILVA
ADV. SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 0001932-84.2013.4.03.6325
RECTE: LUIZ CARLOS RAMOS
ADV. SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): PR021582-GLAUCO IWERSSEN
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): PR007919-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0001945-55.2014.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RANILSON CARLOS DA SILVA
ADV. SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0001945-94.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RODE SORRENTO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0001964-82.2014.4.03.6316
RECTE: EREMILDO JOSE RODRIGUES
ADV. SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS e ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 23/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0001993-62.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCILIO JORGE
ADV. SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 03/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0002012-62.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ORIOVALDO BARBOZA
ADV. SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS e ADV. SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0002061-09.2014.4.03.6308
RECTE: LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0002061-86.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIO GRANDEL
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0002068-14.2014.4.03.6336
RECTE: GERALDO APARECIDO ZANCHETA
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0002077-06.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NEUZA MARIA ORIANI MARGONI
ADV. SP323762 - ADILSON BATISTA PEREIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 22/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0002165-98.2014.4.03.6308
RECTE: ANGELA GORETE DA SILVA CAMARGO
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0002214-79.2014.4.03.6328
RECTE: LUCIRIO CANDIDO CARNEIRO
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0002237-07.2014.4.03.6334
RECTE: IVONE LAMEU DE CASTRO
ADV. SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 19/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0002268-82.2013.4.03.6327
RECTE: SEBASTIAO VIANA
ADV. SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0002283-56.2009.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLAUDECIR TAGLIARI
ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA e ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP175933 - CARLOS BOLETINI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0002290-47.2015.4.03.6303
RECTE: MARIA CRISTINA BUFARAH AFFONSO
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0002298-62.2014.4.03.6334
RECTE: EZEQUIEL PINTO DA SILVA
ADV. SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 0002336-49.2014.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0002336-55.2014.4.03.6308
RECTE: JOAO MIGUEL DA SILVA
ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO e ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0002336-91.2015.4.03.6317
RECTE: JOSE BEZERRA DOS SANTOS FILHOS
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0002352-92.2013.4.03.6324
RECTE: LUCINEIDE APARECIDA COSTI RIBEIRO
ADV. SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0002364-23.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RENATO CAVALLINI

ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 03/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0002376-24.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSEFA NAILZA DA SILVA FERREIRA
ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0158 PROCESSO: 0002462-96.2014.4.03.6311
RECTE: IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 06/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0002515-92.2015.4.03.6327
RECTE: MARIA RODRIGUES GOMES
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0002561-48.2015.4.03.6338
RECTE: DEMONTIE GREGORIO BEZERRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0002577-13.2015.4.03.6302
RECTE: EMANUELLY PAULA GONCALVES MACHADO
ADV. SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0162 PROCESSO: 0002585-34.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CAMILO MARTINS
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0002594-37.2015.4.03.6306
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FRANCISCA LAURA DA SILVA DANTAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 0002601-72.2014.4.03.6303
RECTE: ERISTELMA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Sim

0165 PROCESSO: 0002603-11.2015.4.03.6302
RECTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA
ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0002606-44.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0002638-36.2014.4.03.6324
RECTE: VALERIO GRACIANO
ADV. SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS e ADV. SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0168 PROCESSO: 0002664-34.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: LOURDES ALVES TREMURA
ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0002734-15.2014.4.03.6336
RECTE: ELTON PACHECO DE LIMA
ADV. SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0002752-06.2013.4.03.6325
RECTE: LUIZ CARLOS MODOLO
ADV. RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): PR021582-GLAUCO IWERSSEN
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): RJ157266-DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP273843-JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0002772-98.2015.4.03.6301
RECTE: MAURICIO CASTRO MENENDEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0172 PROCESSO: 0002787-20.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CRISTINA ALVES COELHO
ADV. SP328547 - DIEGO DURAN GONÇALEZ DE FACCIO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0002808-05.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MATHEUS HENRIQUE CORRADINI FERREIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0174 PROCESSO: 0002835-12.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: EDVALDO QUARESMA BOAVENTURA

ADV. SP086599 - GLAUCIA SUDATTI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 30/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0002841-30.2015.4.03.6302

RECTE: MARIA HELENA DE ARRUDA PEREIRA

ADV. SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA e ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0176 PROCESSO: 0002863-90.2013.4.03.6324

RECTE: MARIA NUNES DE CAMPOS

ADV. SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA e ADV. SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0002873-45.2014.4.03.6310

RECTE: VANIA ALMEIDA MARTINS

ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0002882-25.2014.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: BENJAMIN FRANCISCO BORGES

ADV. SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0002895-24.2014.4.03.6304

RECTE: WELLINGTON VALENTIM DA SILVA

ADV. SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ADV. SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO

RECD: CAIXA SEGURADORA S/A (AV PAULISTA)

ADVOGADO(A): SP301205-THAIS DE CASSIA RUMSTAIN

RECD: CAIXA SEGURADORA S/A (AV PAULISTA)

ADVOGADO(A): SP139482-MARCIO ALEXANDRE MALFATTI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0002938-74.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: DURVALINO LAMBERTI

ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 24/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0002941-70.2015.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: EDUARDO MARQUES DE LIMA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 0003018-04.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA EUCARIA DE BRITO ZORZETTI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0003032-16.2014.4.03.6333
RECTE: FELIX RIBEIRO SILVA
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0003046-09.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JACIRA EDUARDO FERREIRA
ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS e ADV. SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0003066-53.2015.4.03.6301
RECTE: PAULO RICARDO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0186 PROCESSO: 0003081-60.2014.4.03.6332
RECTE: ABRAAO BARROSO DE AMORIM
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0003082-70.2012.4.03.6314
RECTE: CLARICE ZANESCO
ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0003129-82.2014.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE BEZERRA DA SILVA IRMAO
ADV. SP301759 - VALTER CREN JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0003140-81.2014.4.03.6321
RECTE: QUITERIA GERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Sim

0190 PROCESSO: 0003152-17.2013.4.03.6326
RECTE: JOSE GOMES CORREA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0003177-34.2015.4.03.6302
RECTE: CLAUDEMIR MARANGONI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0003197-78.2013.4.03.6307

RECTE: GERSELINO VANZELA

ADV. SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO e ADV. SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0003218-57.2014.4.03.6327

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADV. SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES e ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0003264-37.2014.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TARCISIO DOS SANTOS

ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA e ADV. SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0003301-45.2014.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLEUSA DE SOUZA CARVALHO

ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 07/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0003307-26.2013.4.03.6324

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: LUIS FELIPE PACHECO ZANETTI

ADV. SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e ADV. SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO e ADV. SP170860 - LEANDRA MERIGHE e ADV. SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 21/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 0003437-61.2014.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO AUGUSTO MOURA GONCALVES

ADV. SP099598 - JOAO GASCH NETO e ADV. SP103072 - WALTER GASCH

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0003445-95.2014.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALCIDES DA SILVA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Sim

0199 PROCESSO: 0003475-82.2013.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE SOBRINHO

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0003488-25.2015.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE CARLOS RODRIGUES

ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0003543-61.2015.4.03.6306

RECTE: RAELT ARMANDO PINTOS

ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 27/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0003572-26.2015.4.03.6302

RECTE: GERALDO CELESTINO PINHEIRO DA SILVA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0003579-40.2015.4.03.6327

RECTE: GUILHERME HENRIQUE GOULART PERES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0204 PROCESSO: 0003630-51.2015.4.03.6327

RECTE: RENATA DIB DE SOUZA

ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 05/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0003683-72.2014.4.03.6325

RECTE: EDIVAL DE AZEVEDO FERREIRA

ADV. SP300489 - OENDER CESAR SABINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0003764-03.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: IVONETE FERREIRA RINGER

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0003777-96.2013.4.03.6311

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: TELMIR CARDOSO

ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 22/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0003806-52.2013.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 22/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0003817-37.2015.4.03.6302

RECTE: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0003932-17.2014.4.03.6327

RECTE: NEIDE APARECIDA GONCALVES ROSA

ADV. SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES e ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0003992-83.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALBERTO PRETO GARCIA
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0004024-88.2015.4.03.6317
RECTE: DONARIA RODRIGUES CARVALHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0004125-62.2015.4.03.6338
RECTE: VALTER BERTO DE SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0004140-07.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO ARCELINO VIANA DE FREITAS
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0004151-60.2015.4.03.6338
RECTE: JOSE MONSUETO DA CRUZ
ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0004161-70.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA
ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 10/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0004166-94.2012.4.03.6318
RECTE: ZILDA BARCELLOS CARDOSO FERREIRA
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS e ADV. SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0004192-91.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAERCIO FERREIRA PORTO
ADV. SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 22/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0004232-64.2013.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CICERO LOURENCO PEREIRA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0004306-74.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO GERALDO GALDINO
ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0004432-27.2015.4.03.6302
RECTE: SONIA MARIA DA PAIXAO
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0004433-56.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELO BEZERRA BARRETO
ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES e ADV. SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0004467-21.2014.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUIS FERNANDO DUARTE
ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0004469-56.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: LUCIENE MARIA GUIMARAES
ADV. SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 02/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0004520-30.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIO MILAN
ADV. SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0004524-46.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FIRMO FELIX DE ANDRADE
ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0004545-04.2014.4.03.6338
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JACOMO MARTELLI NETO
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0004564-73.2014.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DO CARMO
ADV. SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0004581-67.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SUELI GALVAO DE PAULA MUNEFICA
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0004601-70.2014.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ MANOEL DA ROSA
ADV. SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0004610-20.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DE JESUS MODESTO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0004819-30.2015.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JAILTON BEZERRA DE MENEZES
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0004824-48.2012.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FRANCISCA CONCEICAO SOUZA DE FARIA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0004845-05.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA
ADV. SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0004860-90.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CECILIA ALVES DA SILVA
ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA e ADV. SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0236 PROCESSO: 0004864-51.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANA MERCEDES PERES
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0004876-28.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIRCE CACEFFO NAVA
ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO e ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE

SANTANA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0004901-93.2013.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOSE LUIS DAMANDO

ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 06/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0004903-65.2014.4.03.6306

RECTE: HOZANIR EMILIA DE JESUS

ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0004949-54.2010.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECDO: MOACIR BERTOLINO

ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0005109-64.2014.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ALEXANDER GANANCA COSTA

ADV. SP263116 - MARCIO CRUZ e ADV. SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENÇO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 27/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0005162-72.2014.4.03.6302

RECTE: ANTONIO CARLOS DE MORAIS

ADV. SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA e ADV. SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0005171-62.2013.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TEREZINHA DA SILVIA MOREIRA

ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 03/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0005240-35.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CANDIDO PEDRO PEREIRA NETO

ADV. SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0005266-13.2009.4.03.6311

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RCTE/RCD: ESTADO DE SAO PAULO

RCTE/RCD: MUNICÍPIO DE SANTOS - SP

ADVOGADO(A): SP089730-ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE

RCDO/RCT: JOSE AURELIO RODRIGUES BIBIAN

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0246 PROCESSO: 0005290-61.2015.4.03.6301
RECTE: ANDRE GABRIEL SANTANA DOS SANTOS
ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0247 PROCESSO: 0005309-05.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARLETE FIGUEIREDO SCHIBELSCKY
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0248 PROCESSO: 0005314-27.2014.4.03.6333
RECTE: ROSALIA RIBEIRO BONFIM
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0005341-69.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GEAN CARLOS DIAS
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0005353-27.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIA CARMEN MIRANDA DOS SANTOS
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0005398-46.2014.4.03.6327
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0005466-81.2013.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ARNALDO DA SILVA MARQUES
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0005490-51.2014.4.03.6318
RECTE: ROSELI GOMIDES PEDRO
ADV. SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0005588-15.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS CORA
ADV. SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0005850-53.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SARAH ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO
ADV. SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e ADV. SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR
RECDO: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP131234-ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RECDO: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0005859-47.2015.4.03.6306
RECTE: ALESXANDRO DE LIMA ALMEIDA
ADV. SP266428 - ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0005871-61.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVANY VICENTE
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 08/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0005892-83.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA CRISTINA DIAS
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0005898-49.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NOEMIA OLEGARIO DE BRITO DA SILVA
ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA e ADV. SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA e ADV. SP245055 - UBALDO VIEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0006116-84.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEANDRO JACINTO RODRIGUES
ADV. SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0006148-04.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELY ROSA GARCIA FOSSA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0006213-49.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BRENO MAYCON ULYSSES DE MOURA TEIXEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0263 PROCESSO: 0006218-71.2014.4.03.6325
RECTE: ELIZABETH DE ASSIS SALGADO
ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI e ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0006251-77.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DAURI FRANCO BARBOSA
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0006347-73.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALDEMAR MIRANDA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0006352-89.2014.4.03.6328
RECTE: ARLINDO VIEIRA
ADV. SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0006446-84.2015.4.03.6301
RECTE: CARICEIA DA SILVA BRAGA
ADV. SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0006804-56.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SONIA MARIA DE SOUZA
ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0006834-81.2015.4.03.6302
RECTE: AURELINO GOMES CORDEIRO
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0006986-94.2014.4.03.6325
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARLI DOS SANTOS
ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0271 PROCESSO: 0007054-82.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE TADEU RIBEIRO
ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0007291-05.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE EDSON MOREIRA DA SILVA
ADV. SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 20/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0007514-68.2012.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVONE CALISTO CAPPONI
ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0007806-22.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RUBENS LIBORIO PIMENTA
ADV. SP318566 - DAVI POLISEL
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0007868-50.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VITO SANTOS LEITE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0007972-57.2014.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELOA ALVES LUIZ DA SILVA
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 04/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0008054-51.2014.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JULIA GUIMARAES FLORIM
ADV. SP318998 - JULIA MIGUEL GUIMARAES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 10/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0008179-50.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTO DE PAULA
ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0008541-55.2013.4.03.6302
RECTE: FERNANDO CARVALHO
ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO e ADV. SP307533 - BIANCA PARADA
RECTE: CINTIA TEODOLINO LOURENCO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO
RECTE: CINTIA TEODOLINO LOURENCO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP307533-BIANCA PARADA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0008799-68.2014.4.03.6322
RECTE: ANNA REGINA STEINLE MICALI
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 0008964-18.2014.4.03.6322
RECTE: MARIA ANTONIA FERREIRA FAUSTINO
ADV. SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0009013-53.2014.4.03.6324
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: OSMAR TORTOCA
ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0009108-07.2014.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ISABELA MUNOZ STOIA
ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI e ADV.
SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 06/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0284 PROCESSO: 0009279-61.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REINALDO DE SIQUEIRA GONCALVES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0285 PROCESSO: 0009326-14.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO DEBONI FILHO
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0009490-13.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE MENDES PINHEIRO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0009556-91.2015.4.03.6301
RECTE: FABIANO QUIRINO DO NASCIMENTO
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0009607-25.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEVERINO SOARES DA SILVA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0009754-65.2013.4.03.6183
RECTE: PAULO RIBEIRO DE SOUZA
ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI e ADV. SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES
NOBILE DE GERARD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0009814-23.2014.4.03.6306
RECTE: ROSINEIDE BASILIO
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA e ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0010078-86.2013.4.03.6302
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DOMINGUES
ADV. SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON e ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0010251-10.2013.4.03.6303
RECTE: ACACIO BATISTA DA SILVA
ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0010391-79.2015.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: TEREZINHA ANA DA SILVA
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0010402-11.2015.4.03.6301
RECTE: AMANDA DOS SANTOS
ADV. SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0010834-95.2013.4.03.6302
RECTE: SEBASTIAO GOMES MACHADO
ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO e ADV. SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0010838-67.2015.4.03.6301
RECTE: JOAO FEALDI DE CARVALHO
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0010952-34.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA ESTER DA SILVA DANTAS
ADV. SP274905 - ALINE SANTOS MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0298 PROCESSO: 0011106-89.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ONISIO BORTOLOTO
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0011985-42.2012.4.03.6105
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GILVAN CABRAL
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 27/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0012083-47.2014.4.03.6302
RECTE: DIONIZIA ALVES DE SOUZA
ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0012402-73.2014.4.03.6315
RECTE: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA
ADV. SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0012552-90.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAICON LIMA PERDOMO
ADV. SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0012904-51.2014.4.03.6302
RECTE: ANA LUIZA JUNQUEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0013014-11.2014.4.03.6315
RECTE: BENEDITA LACERDA DE SOUZA
ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 17/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0305 PROCESSO: 0013197-79.2014.4.03.6315
RECTE: ROBERTO APARECIDO FERREIRA
ADV. SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e ADV. SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0013322-86.2014.4.03.6302
RECTE: VILMA AURELIA BARATO MARQUES
ADV. SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0013327-77.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADV. SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0308 PROCESSO: 0013378-74.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELSON SUEO YAMADA
ADV. SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0309 PROCESSO: 0013583-06.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO ALVES DA ROCHA
ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0013624-15.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NADYR MARIA DIAS DOS SANTOS
ADV. SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0013667-22.2014.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES NAVARRO DOS SANTOS
ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0312 PROCESSO: 0014047-30.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSIMERI DE SOUZA MOREIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0014385-04.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRAIDES ORTEGAL CRUZ
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0314 PROCESSO: 0014585-56.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUSA FELICIANO DA SILVA
ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0014615-46.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0316 PROCESSO: 0014973-11.2014.4.03.6317
RECTE: IVONETE FEITOSA DE MEDEIROS
ADV. SP214213 - MARCIO JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0317 PROCESSO: 0015097-39.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KAUANI OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0318 PROCESSO: 0015127-74.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECDO: MARIA DO CARMO FUZATI PEREIRA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0015401-90.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARMELINDA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADV. SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 02/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0320 PROCESSO: 0015414-34.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONISIA FERREIRA ALCANTARA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/09/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0321 PROCESSO: 0015547-48.2015.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA FERDINANDO
ADV. SP336817 - RENATO DOS SANTOS e ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0016596-19.2013.4.03.6100
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS REYNA
ADV. SP340951 - RAFAEL LUIZ DO NASCIMENTO e ADV. SC033612 - RAFAEL LUIZ DO NASCIMENTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0017908-30.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSELI NUNES CORREIA
ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 0018661-92.2015.4.03.6301
RECTE: ANDERSON LUIZ SOUZA DE MATOS
ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0021238-43.2015.4.03.6301
RECTE: CLAUDETE JUSTO DE LIMA BATISTA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0022079-66.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAWANY CHRISTINY SANTOS E OUTRO
ADV. MG136224 - MARCELINO MONÇÃO DE SOUZA
RECDO: VIVIA APARECIDA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): MG136224-MARCELINO MONÇÃO DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0327 PROCESSO: 0022083-06.2014.4.03.6303
RECTE: LEONORA VIRGINIO GOMES DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0328 PROCESSO: 0025589-93.2014.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MANOEL FLORES
ADV. PR038675 - PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0026449-60.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSILDA TAVARES BARROS
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0026804-70.2015.4.03.6301
RECTE: ANDERSON TERTULIANO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Não DPU: Sim

0331 PROCESSO: 0028817-76.2014.4.03.6301
RECTE: JOSIAS SOUZA DE JESUS
ADV. SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0031456-33.2015.4.03.6301
RECTE: EDEZIO BISPO DE OLIVEIRA
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0032811-78.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELSON MARIANO DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 22/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0034312-67.2015.4.03.6301
RECTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0039153-08.2015.4.03.6301
RECTE: ARGEU BRAGA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0336 PROCESSO: 0039882-34.2015.4.03.6301
RECTE: GERALDO VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0040303-24.2015.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ENIOLA AJOKE ADEYEMI

ADV. SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO e ADV. SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0041407-85.2014.4.03.6301

RECTE: CRISTIANO ALVES DOS SANTOS

ADV. SP331728 - ANGELA LOPES ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 16/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0044238-09.2014.4.03.6301

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV. SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO

ADV. SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 17/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0046498-30.2012.4.03.6301

RECTE: MAURICEA ACIOLI DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0341 PROCESSO: 0048947-34.2007.4.03.6301

RECTE: SIGUEU MIFUNE

ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0054208-96.2015.4.03.6301

RECTE: JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0343 PROCESSO: 0054836-85.2015.4.03.6301

RECTE: DANIEL BATISTA BERNARDO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0344 PROCESSO: 0055189-62.2014.4.03.6301

RECTE: JAILMA RAMOS DA SILVA

ADV. SP237206 - MARCELO PASSIANI

RECTE: WILLIAM JOSE FERREIRA RAMOS DA SILVA NAZARE

ADVOGADO(A): SP237206-MARCELO PASSIANI

RECTE: ANNA JULLYA FERREIRA RAMOS DA SILVA NAZARE

ADVOGADO(A): SP237206-MARCELO PASSIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0345 PROCESSO: 0055399-16.2014.4.03.6301

RCDE/RCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANATANAEL MARTINS DOS ANJOS
ADV. SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 22/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 0056665-72.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO MONTEMOR
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0058344-73.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE VICENTE NATIVIDADE COSTA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA
SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0348 PROCESSO: 0060476-06.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV. SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0061599-39.2014.4.03.6301
RECTE: EDUARDO LUIS LEME
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0067456-66.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE BARROS DO NASCIMENTO
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0070812-69.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARINHO JOSE DE SOUSA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0072948-39.2014.4.03.6301
RECTE: TEREZA YUKIE KAMADA OKAMOTO
ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0078406-37.2014.4.03.6301
RECTE: PAULO ADELMO DE SOUSA GAIA
ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 0082419-79.2014.4.03.6301

RECTE: MARIA HELENA DE FREITAS PIMENTA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 22/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0355 PROCESSO: 0082768-82.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VICENTINA HONORIO
ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0000042-04.2016.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0000065-47.2016.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0000100-41.2015.4.03.9301
IMPTE: ORQUIDEA GALVAO LIMA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/02/2015 MPF: Não DPU: Sim

0359 PROCESSO: 0000266-73.2015.4.03.9301
IMPTE: DEBORA NOBRE
ADV. SP165077 - DEBORA NOBRE
IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0000434-75.2015.4.03.9301
IMPTE: JANDIRA FRANCISCA DA SILVA
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0000563-80.2015.4.03.9301
IMPTE: CELSO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0000687-63.2015.4.03.9301
IMPTE: NEILTO ARJONAS
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
IMPDO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0000736-07.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO
IMPDO: WILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0000818-38.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO
IMPDO: MARIA MADALENA GARCIA LOPES
ADVOGADO(A): SP021350-ODENEY KLEFENS
IMPDO: MARIA MADALENA GARCIA LOPES
ADVOGADO(A): SP148366-MARCELO FREDERICO KLEFENS
IMPDO: MARIA MADALENA GARCIA LOPES
ADVOGADO(A): SP222155-GLENDA ISABELLE KLEFENS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0000820-08.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO
IMPDO: ARACI ALVES MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
IMPDO: ARACI ALVES MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP251614-JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0366 PROCESSO: 0000869-49.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0000880-78.2015.4.03.9301
IMPTE: ELIO ALVES VENTURELLI
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000937-96.2015.4.03.9301
IMPTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO CARLOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0001136-21.2015.4.03.9301
IMPTE: SEBASTIAO LOPES NEVES
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0001173-48.2015.4.03.9301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0001193-39.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0001263-56.2015.4.03.9301
IMPTE: INSS
IMPDO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0001285-17.2015.4.03.9301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0002643-51.2014.4.03.9301
IMPTE: NOEL VALENTIM
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0002793-32.2014.4.03.9301
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/12/2014 MPF: Não DPU: Sim

0376 PROCESSO: 0002827-07.2014.4.03.9301
REQTE: JOSEFA GOES DE ARAUJO
ADV. SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO
REQDO: 5ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFs DE SAO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0002832-29.2014.4.03.9301
IMPTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0000003-07.2016.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0000006-30.2015.4.03.6315
RECTE: JOSETE MARIA DOS SANTOS DE ARRUDA
ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0000023-95.2016.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE FRANCA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0000035-12.2016.4.03.9301
IMPTE: MERIDO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0382 PROCESSO: 0000052-77.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARY SELMA ZIGNANI
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0000074-44.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CLAUDETE LEITE
ADV. SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0000081-35.2015.4.03.9301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
REQTE: JOSE EVANGELISTA FRAGA IRMAO
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0000081-55.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ONDINA DA SILVA DOS REIS
ADV. SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0386 PROCESSO: 0000110-51.2016.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE OSASCO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0000123-82.2015.4.03.6327
RECTE: JOSE DIMAS BRAZ
ADV. SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0388 PROCESSO: 0000175-94.2014.4.03.6333
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: EDNA MARCONDES
ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0000199-33.2015.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: LORIVAL APARECIDO DE FRANCA CESAR
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0000219-30.2015.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: VALDIR LEANDRO DA SILVA

ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0000243-94.2015.4.03.6305
RECTE: SIRLEY FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0000274-84.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIZABETE BERNARDES VIANA DA FONSECA
ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0000306-65.2015.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ RONALDO BRESSANIN
ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0000320-25.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DALVA DOS SANTOS ANDRADE
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0000355-73.2015.4.03.6334
RECTE: MARIA HELENA SCHILDIWACHTER FRANCO BEZERRA
ADV. SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0000367-87.2015.4.03.6334
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS LOPES
ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI e ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0397 PROCESSO: 0000382-77.2015.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS GUARINI PERPETUO
ADV. SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0000383-13.2015.4.03.6311
RECTE: MARCIA REGINA COMANDINI DE OLIVEIRA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0000398-28.2015.4.03.6328
RECTE: ANTONIA SOUZA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA e ADV. SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0000408-22.2015.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ARMANDO TEIXEIRA
ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0000422-90.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELZA MARIA FADIN PINTO
ADV. SP163748 - RENATA MOÇO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0000427-75.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARIS APARECIDA DA SILVA
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0000442-60.2013.4.03.6314
RECTE: PAULO ROBERTO FARIZATO
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0000451-88.2015.4.03.6334
RECTE: IRACI NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0405 PROCESSO: 0000471-27.2015.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: OLINDA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0000486-12.2013.4.03.6304
RECTE: DORIVAL PETEAN
ADV. SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0000494-64.2015.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE FATIMA MANCUSSI DE SOUZA
ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0000498-44.2015.4.03.6340

RECTE: RONALDO LUIZ MIONI
ADV. SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0000524-56.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIOGO APARECIDO LEOBESKI
ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES e ADV. SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0000533-47.2014.4.03.6337
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZA BATISTA ALVES
ADV. SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA e ADV. SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS e ADV. SP344593 - RODOLFO DA COSTA STORTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0000538-62.2014.4.03.6307
RECTE: CLAUDIO CAMILO
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0000540-79.2012.4.03.6314
RECTE: KAIKY CASTRO DOS SANTOS
ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0413 PROCESSO: 0000586-15.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIO ALMEIDA DEVECHI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0000593-07.2015.4.03.6330
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ELI LINS
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0000620-84.2015.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIOVANIR DOS SANTOS BARBOSA
ADV. SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0000622-26.2015.4.03.6308
RECTE: CLEUSA PAES DOS SANTOS
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0000625-37.2013.4.03.6312

RECTE: NOELI VENDRUSCOLO KRUTLI
ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA e ADV. SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0000647-30.2015.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IVAN RODRIGUES
ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0000662-48.2015.4.03.6327

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO MARCOS LIMA SILVA
ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS e ADV. SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA e ADV. SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0000677-32.2015.4.03.6322

RECTE: ROGERIO FORTES
ADV. SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP330143 - LIVIA VALILI e ADV. SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0000689-33.2015.4.03.9301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: ELIAS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 25/06/2015 MPF: Não DPU: Sim

0422 PROCESSO: 0000692-71.2015.4.03.6331

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSMAR ROMANO
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0000701-57.2015.4.03.6323

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUCIANA APARECIDA RAMOS
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0000728-19.2015.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDEMIR ARAUJO DA ROCHA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0000750-62.2015.4.03.6335

RECTE: CALIMERIO LOURENCO DE PAULA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0000754-41.2015.4.03.6322

RECTE: VLADIMIR BARBOSA
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0427 PROCESSO: 0000780-42.2015.4.03.6321
RECTE: JAILTON BISPO DOS SANTOS
ADV. SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0000797-36.2014.4.03.6314
RECTE: FABIO OLIVEIRA MARCOS
ADV. SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0000805-88.2015.4.03.6310
RECTE: ANA MARIA DA COSTA
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0000829-90.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RITA MARIA DA COSTA DANTAS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0000837-78.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ DA CUNHA PINTO
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0000838-06.2015.4.03.6334
RECTE: ANTONIO SABINO
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0000846-95.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSELI DE FATIMA DEMEZ
ADV. SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0000863-50.2014.4.03.6335
RECTE: FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA
ADV. SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0000874-57.2015.4.03.6331
RECTE: MARIA ROSA FELTRIN MONZANI

ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0436 PROCESSO: 0000930-56.2015.4.03.6310
RECTE: OSVALDO FRANCISCO TOLEDO
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0000985-07.2015.4.03.6310
RECTE: ANA MARIA CARVALHO
ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES e ADV. SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES e ADV. SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0000987-20.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA DE SIQUEIRA CORREA
ADV. SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0000999-72.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NIVALDO AMORIM
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0001026-05.2014.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0001045-13.2015.4.03.6105
RECTE: EURIDES APARECIDA PINTO
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0001060-89.2015.4.03.6328
RECTE: MARIA APARECIDA CADETTE GARCIA
ADV. SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0001062-14.2015.4.03.6343
RECTE: JOSE AIRTON SILVA
ADV. SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0001166-63.2015.4.03.6324
RECTE: LOURDES COSTA DE QUEIROZ

ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0445 PROCESSO: 0001176-86.2015.4.03.6331
RECTE: ANTENOR SCANFERLA RODRIGUES
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0001182-10.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0001225-44.2015.4.03.9301
IMPTE: ELISEU ALVES LINO
ADV. PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ADV. SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0001236-54.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0001238-32.2014.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELZA MORAIS DE MELO
ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0001302-53.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO
IMPDO: JEFERSON DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO(A): SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0001305-03.2015.4.03.6328
RECTE: CICERA ADRIANA BARBOSA
ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI e ADV. SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0001326-81.2015.4.03.9301
REQTE: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
REQDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
REQDO: JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0001356-20.2015.4.03.6326

RECTE: NATALINA CARDOSO FRANCO
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0001361-87.2015.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ISA AMARAL SOARES CURADO
ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0001370-03.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0001371-85.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0001375-38.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CECILIA GUSTAVO SILVESTRE
ADV. SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0001389-09.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO
IMPDO: MARIO LUIZ BRUNELLI
ADVOGADO(A): SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE
IMPDO: MARIO LUIZ BRUNELLI
ADVOGADO(A): SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0001415-56.2015.4.03.6310
RECTE: IRIA APARECIDA ROMERO GARCIA
ADV. SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0001418-73.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELIA GISOTTI RIBEIRO
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0461 PROCESSO: 0001438-64.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ MORAES DE SANTANA
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0001444-06.2015.4.03.6311

RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e ADV. SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO e ADV. SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0001455-56.2015.4.03.6304
RECTE: VALDIR ALCAÇA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0001464-56.2014.4.03.6335
RECTE: ZELITE APARECIDA SANTOS FRANCISCO
ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0465 PROCESSO: 0001504-17.2013.4.03.6321
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MAGNO MANOEL MARQUES E OUTROS
ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RECDO: MARCELO MARQUES
ADVOGADO(A): SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RECDO: MARCIO MARQUES
ADVOGADO(A): SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RECDO: MAURICIO MARQUES
ADVOGADO(A): SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RECDO: NILCE APARECIDA MARQUES
ADVOGADO(A): SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0001520-79.2015.4.03.6327
RECTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0467 PROCESSO: 0001538-33.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO GERALDO RAPASSI
ADV. SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN e ADV. SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0001563-14.2014.4.03.6339
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BATISTINA MARIA DE LIMA
ADV. SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0001563-26.2013.4.03.6314
RECTE: AUGUSTO CASTILHO
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI e ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0001563-27.2011.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: BENEDITA RIBEIRO BUENO
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0471 PROCESSO: 0001572-90.2014.4.03.6107
RECTE: JOSE ANTONIO PIRES LEITE
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0001620-62.2014.4.03.6329
RECTE: MIRIAN CONCEICAO DE JESUS
ADV. SP359452 - IZIDORO JOSÉ DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0001631-60.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDUARDO JACINTO DE CAMARGO
ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0001642-39.2015.4.03.6183
RECTE: ROSANA MARIA DA CONCEICAO
ADV. SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0001660-80.2015.4.03.6338
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0001694-02.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALTON ROSA MACHADO
ADV. SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0001720-07.2015.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ELENICE DE MOURA NASCIMENTO
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0001744-44.2015.4.03.6318
RECTE: ANOR FERREIRA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0479 PROCESSO: 0001755-40.2014.4.03.6308
RECTE: ERONDINA DE CAMPOS SANTOS
ADV. SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0001761-07.2015.4.03.6310
RECTE: SELMA KATSUMATA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0001766-97.2013.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CARMEM NAVARRO GIL DE OLIVEIRA
ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0001782-17.2015.4.03.6331
RECTE: BENEDITA JOSE DA SILVA
ADV. SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0483 PROCESSO: 0001798-55.2015.4.03.6303
RECTE: ODILA PEREZ NETA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0001845-51.2015.4.03.6328
RECTE: MANOEL VICENTE DA SILVA
ADV. SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0001849-76.2015.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EREMITA MOREIRA DOS ANJOS OTERO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0001861-02.2014.4.03.6308
RECTE: NEUSA VEIGA NITO DO AMARAL
ADV. SP317188 - MARINA LOPES KAMADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0001867-45.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZENAIDE ROSA SAMPAIO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0001884-81.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VICENTE ERNESTO PERUCIO SENATORE SQUILES

ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0001956-44.2015.4.03.6325
RECTE: TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOZART
ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0001983-52.2014.4.03.6328
RECTE: LARISSA DA SILVA
ADV. SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0491 PROCESSO: 0001994-41.2015.4.03.6330
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADV. SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO e ADV. SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0002005-94.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SANDRA MARIA DA SILVA E OUTRO
ADV. SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECDO: DIOGO SANTOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP285502-WANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0493 PROCESSO: 0002063-30.2015.4.03.6312
RECTE: JOSE APARECIDO BONORA
ADV. SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0002115-69.2015.4.03.6330
RECTE: BENEDITO LOURENCO COELHO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0002142-79.2015.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDENIR MENEZES DOS SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0496 PROCESSO: 0002152-91.2013.4.03.6128
RECTE: MARINEIDE ARALDI DOS SANTOS
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0002207-54.2008.4.03.6310
RECTE: ADAGMAR FERNANDES PEREIRA

ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0002241-34.2015.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: BERNADETE BENEDITA ALBINO DA SILVA
ADV. SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0002241-61.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ILDA AUGUSTA DE JESUS BRUNO
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO e ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0500 PROCESSO: 0002244-04.2015.4.03.6321
RECTE: EVERTON SOARES DE MENEZES
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0002257-16.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA
ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0002283-98.2015.4.03.6321
RECTE: FERNANDO BATISTA RABELO NETO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0002308-11.2014.4.03.6107
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDUARDO PRESCILIANO DE SOUSA
ADV. SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0002331-30.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVAN FLAUSINO DA CUNHA
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0002332-85.2014.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0002388-57.2015.4.03.6327
RECTE: IVANI MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0002414-19.2014.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: AIRTON ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP322855 - MILLER SOARES FURTADO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0002415-31.2015.4.03.6330
RECTE: DORIVAL DO NASCIMENTO BRAGA
ADV. SP099598 - JOAO GASCH NETO e ADV. SP103072 - WALTER GASCH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0002470-22.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA
ADV. SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 05/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0002499-42.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0002649-27.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZELIA DE SOUZA MELO
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0002681-81.2015.4.03.6309
RECTE: OCTAVIO PINTO GONCALVES
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0002702-34.2013.4.03.6113
RECTE: MARINO JORGE
ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0002722-71.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: SOLANGE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0002766-88.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLEUSA MANOELA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0002797-11.2015.4.03.6302
RECTE: ERIVERTON ANTONIO SPINA
ADV. SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA e ADV. SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0002826-16.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GREICE CRISTINA RODRIGUES MENDES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0002845-36.2015.4.03.6183
RECTE: CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BARBOZA
ADV. SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0002847-06.2015.4.03.6183
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0002865-37.2015.4.03.6309
RECTE: SEVERINO JORGE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0002882-17.2008.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA PASCON
ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0002940-47.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDERSON DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ e ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0523 PROCESSO: 0002979-49.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO MONGE SAVALLA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Sim

0524 PROCESSO: 0003086-38.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BRUNO BRANDAO NUNES

ADV. SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0525 PROCESSO: 0003092-70.2015.4.03.6327
RECTE: EDELFIDES CARDOSO SILVA
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0003236-35.2015.4.03.6330
RECTE: JOSE DA SILVA FERNANDES
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0003241-41.2015.4.03.6303
RECTE: EDUVIGES VILAS BOAS PINTO
ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0003253-31.2015.4.03.6311
RECTE: ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0003301-48.2015.4.03.6324
RECTE: ALCEU GERMANO SESTINI
ADV. SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO
RECDO: TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADO(A): SP298190-ANDRE GALHARDO DE CAMARGO
RECDO: TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADO(A): SP284198-KATIA LUZIA LEITE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0003340-84.2015.4.03.6311
RECTE: CLEUZA LAURINDA DO ESPIRITO SANTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0003472-93.2015.4.03.6327
RECTE: REGINA NAITO NOHAMA BORELLI
ADV. SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0003496-68.2015.4.03.6183
RECTE: ESTANISLAU CASUCCIO SCABORA
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0003498-76.2015.4.03.6332

RECTE: APARECIDO VIANA DE SOUZA

ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0003552-04.2015.4.03.6183

RECTE: COSME DOS SANTOS

ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0003619-62.2013.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANTONIO DE PAULO SOUTELLO CORDEIRO

ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0003620-85.2014.4.03.6183

RECTE: MARCIO DE MORAES LEONEL

ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 26/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0003648-88.2008.4.03.6304

RECTE: ARLINDO FRANCISCO CARBOL

ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0003670-29.2011.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ROSIMAR DA COSTA ARAUJO

ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0003688-18.2014.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANA MARIA BATARRA

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0003690-72.2015.4.03.6311

RECTE: ROGERIO SANTANA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Sim

0541 PROCESSO: 0003772-64.2014.4.03.6303

RECTE: MAELI CORREIA DA SILVA

ADV. SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA e ADV. SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0003901-78.2015.4.03.6321

RECTE: MARIZA DE MOURA NERY
ADV. SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0003912-14.2014.4.03.6331
RECTE: FABIANO JUNQUEIRA DE ALMEIDA
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0003982-40.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0004006-27.2011.4.03.6311
RECTE: LUIZ JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADV. SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0004041-79.2014.4.03.6311
RECTE: ELIANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/05/2015 MPF: Não DPU: Sim

0547 PROCESSO: 0004073-29.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALMIR ESCALIANTE MOREIRA
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0004106-95.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDUARDO BARBOSA DE AGUIAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0004160-29.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CESAR AUGUSTO DRESCH
ADV. CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0004163-85.2015.4.03.6302
RECTE: JACQUELINE MARIA DE JESUS VICTORIANO DE OLIVEIRA
ADV. SP196099 - REINALDO LUIS TROVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0004174-19.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: NILDA BARBOSA PERASSOLI
ADV. SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0552 PROCESSO: 0004207-07.2015.4.03.6302
RECTE: POLIANE DOS REIS MENDONCA
ADV. SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ e ADV. SP343859 - RAFAELA RIBEIRO FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0004230-46.2013.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE LUIZ POLIZEL
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER
FURLAN
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0004274-71.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JOVACI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0004318-74.2014.4.03.6318
RECTE: ANTONIO SANT ANA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0556 PROCESSO: 0004396-51.2015.4.03.6183
RECTE: CARLOS DA SILVA FILHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0004443-54.2015.4.03.6141
RECTE: WILSON JOSE CESAR
ADV. SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0004465-76.2014.4.03.6326
RECTE: FERNANDA CORREA BUENO
ADV. SP294366 - JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS e ADV. SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0559 PROCESSO: 0004593-25.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0004595-29.2015.4.03.6327

RECTE: GERSON ROSSI
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0004619-24.2015.4.03.6338
RECTE: MARCELO GONCALES DE ARAUJO
ADV. SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0004640-49.2014.4.03.6333
RECTE: FRANCINEIDE DE SOUSA CAVALCANTE
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0004650-05.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA
ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0004685-43.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDREIA MOREIRA DE CARVALHO
ADV. SP313103 - MARCELO CANALE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0004764-98.2015.4.03.6332
RECTE: MARIA EDINEIDE BRINGEL DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0004894-65.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE PERES FILHO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0567 PROCESSO: 0004926-11.2015.4.03.6327
RECTE: DELSO LOPES CORREIA
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0004972-30.2015.4.03.6317
RECTE: CARLOS ROBERTO HELENO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0005013-10.2014.4.03.6324
RECTE: MARIA RICARDO ALVES
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0570 PROCESSO: 0005023-07.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDEMAR VIANA CARLOS
ADV. SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0005026-38.2015.4.03.6303
RECTE: CLAUDIO CICERO SANTOS SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Sim

0572 PROCESSO: 0005066-23.2015.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: PAULO BALIERO
ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0005116-49.2015.4.03.6302
RECTE: BENEDITA IDALINA RISSO
ADV. SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0005166-46.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIOGO OLIMPIO OLIVEIRA AMARO DE SOUSA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Não DPU: Sim

0575 PROCESSO: 0005170-56.2008.4.03.6303
RECTE: JOAO ANTONIO BARDIALLE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0005207-42.2015.4.03.6302
RECTE: FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE e ADV. SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0005296-34.2015.4.03.6183
RECTE: JOSE CARLOS BAPTISTA DA SILVA
ADV. SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0005307-71.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0579 PROCESSO: 0005584-96.2014.4.03.6318
RECTE: JOAO DE BRITO
ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0580 PROCESSO: 0005593-19.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOANA IDALINA THEODORO
ADV. SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0005700-29.2014.4.03.6310
RECTE: GUIOMAR FONSECA SAMPAIO BATISTA
ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0005708-90.2015.4.03.6303
RECTE: EVILAZIO DE SOUZA MOREIRA TEIXEIRA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0005796-44.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DANIEL DA CRUZ OLIVEIRA
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0005870-98.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DEJANIRA ALVES TEIXEIRA RABECA
ADV. SP343697 - CRISTIANA FREITAS SANS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0005896-86.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIZABETH MARQUES DE OLIVEIRA BORGES
ADV. SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR e ADV. SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES e ADV. SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES e ADV. SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0586 PROCESSO: 0005951-55.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA
ADV. SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0587 PROCESSO: 0005996-41.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DO CARMO DA SILVA RAIMUNDO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0006236-96.2015.4.03.6183
RECTE: GILSON FRIGO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0006255-39.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALEKA ANTOINE ARHONTIS FRUTUOSO
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0006256-18.2015.4.03.6303
RECTE: EDUARDO BONCHRISTIANI
ADV. SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0006261-12.2015.4.03.6183
RECTE: ROBERTO PREVITALI
ADV. SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0006263-65.2015.4.03.6317
RECTE: MARIA ANGELA VANCETTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0006270-58.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE TAVARES DOS SANTOS
ADV. SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0006320-28.2015.4.03.6303
RECTE: JOAQUIM EVANGELISTA DE ANDRADE
ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0006324-24.2014.4.03.6328
RECTE: MARIA JOSE MAZINI QUEIROZ
ADV. SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE e ADV. SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI e
ADV. SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0006329-87.2015.4.03.6303
RECTE: MANOEL DA SILVA
ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0006334-67.2015.4.03.6317
RECTE: LUIZ ALBERTO SABIO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0006351-58.2014.4.03.6311
RECTE: VERA MARIA DOS SANTOS SOARES
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0006421-68.2015.4.03.6302
RECTE: MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0006529-10.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SIMONE REGINA AMARAL
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0006572-57.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ZELINDA POLONIO
ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA e ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0006589-59.2015.4.03.6338
RECTE: ANTONIO BERRO FILHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0006591-02.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SILVIANO ALVES DA SILVA
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0006600-54.2015.4.03.6317
RECTE: MARTA SALETE GAVIOLLI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0006606-94.2015.4.03.6306
RECTE: JOSE VALDIR DE OLIVEIRA
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0006665-38.2014.4.03.6332

RECTE: JOSE VICENTE HONORATO

ADV. SP169484 - MARCELO FLORES e ADV. SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0006670-77.2015.4.03.6315

RECTE: JOAO SCUDELER

ADV. SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0006702-77.2014.4.03.6328

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CELSO RAMALHO DOS SANTOS

ADV. SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ e ADV. SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0006727-37.2015.4.03.6302

RECTE: ROMILTO TOMAZ RIBEIRO JUNIOR

ADV. SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0006755-02.2015.4.03.6303

RECTE: CARLOS ALBERTO FRANCISCO

ADV. SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0006792-84.2015.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: VILMA MARIANO DA SILVA

ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0006913-70.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: TEREZINHA ANTONIA DA SILVA

ADV. SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0007054-79.2015.4.03.6302

RECTE: ANGELITA SOUZA MEDEIROS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0614 PROCESSO: 0007205-45.2015.4.03.6302

RECTE: APARECIDA CASSIMIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0615 PROCESSO: 0007241-97.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA PINTO
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0007260-37.2014.4.03.6332
RECTE: ERENILDO DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Sim

0617 PROCESSO: 0007275-51.2015.4.03.6338
RECTE: RAIMUNDA MARIA DE FREITAS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0007311-04.2015.4.03.6303
RECTE: JULIO FERREIRA PAIM
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0007341-52.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DANIEL DO CARMO
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0007415-57.2015.4.03.6315
RECTE: JAIR MENICONI
ADV. SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0007445-57.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GUILHERME ELIAS E OUTRO
ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e ADV. SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
RECDO: DIRCE LIAMAR MEDICI ELIAS
ADVOGADO(A): SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RECDO: DIRCE LIAMAR MEDICI ELIAS
ADVOGADO(A): SP292439-MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0007568-42.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SIMONE ELISA DUARTE
ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0007596-07.2015.4.03.6332
RECTE: AURELINO NOBRE DA SILVA
ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0007598-84.2008.4.03.6311
RECTE: ALEXANDRE ROCHA POSSIDONIO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0625 PROCESSO: 0007708-03.2014.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE MARIO FOGACA
ADV. SP332737 - ROBSON ALVES COSTA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0007813-04.2015.4.03.6315
RECTE: EVELY PAES CAMARGO
ADV. SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0007925-53.2014.4.03.6332
RECTE: DJAIR MAVEL SALLES
ADV. SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0007952-05.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS NASCIMENTO
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0008035-11.2015.4.03.6302
RECTE: IZILDINHA BOTELHO
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
e ADV. SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL e ADV. SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0008061-95.2015.4.03.6338
RECTE: SERGIO APARECIDO LIDELMO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0008077-19.2013.4.03.6306
RECTE: THELMA YVETTE ROMANO PICCININI SELINGARDI
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE e ADV. SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0008124-22.2015.4.03.6306
RECTE: ZILDO CHAGAS LOPES
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP173544
- RONALDO IENCIUS OLIVER e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0008261-82.2015.4.03.6183
RECTE: BENEDITO LEME FILHO
ADV. SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES e ADV. SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0008278-41.2015.4.03.6338
RECTE: LEONILDO SANTOS GOMES
ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0008302-77.2015.4.03.6303
RECTE: MOACIR GUSMAO CASTELANE
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0008366-51.2015.4.03.6315
RECTE: NATALINO BAZILONI
ADV. SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0008379-30.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VAGNER REINA
ADV. SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0008381-33.2014.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROBERTO PEDRO ANTONIO
ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0008570-65.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDO COELHO
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0008842-72.2014.4.03.6332
RECTE: MARIA CICERA RIBEIRO
ADV. SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0008848-07.2015.4.03.6183
RECTE: ELIAS DOS SANTOS SIGUEIRA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0008983-11.2015.4.03.6315
RECTE: REINALDO REGINALDO
ADV. SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0009022-50.2014.4.03.6183
RECTE: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0009022-88.2014.4.03.6332
RECTE: MIRTES SILVA DE LIMA
ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0009076-13.2015.4.03.6302
RECTE: BELMIRO VERDUN
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0009180-76.2014.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MIGUEL HENRIQUE MENDES
ADV. SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO e ADV. SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0647 PROCESSO: 0009353-57.2014.4.03.6304
RECTE: ANTONIO ALVES DOMINGOS
ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0009419-09.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GABRIELE FERRAGINI MARCONI
ADV. SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0009791-55.2015.4.03.6302
RECTE: LUIZ ANTONIO MACEDO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0009917-73.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: CLEUZA ANASTACIO DA SILVA
ADV. SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0651 PROCESSO: 0010151-55.2014.4.03.6324
RECTE: OLESIA MIOLA
ADV. SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0010189-38.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GIVALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0010324-03.2014.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0010487-59.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARIA BENEDITA RIBEIRO HORSCHUTZ
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL e ADV. SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0655 PROCESSO: 0010607-40.2014.4.03.6183
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS BERTOLETTI FILHO
ADV. SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0011182-45.2015.4.03.6302
RECTE: CLAUDIO MIRANDA DE LIMA
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0011524-60.2014.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIDIO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0012257-25.2015.4.03.6301
RECTE: ADAILSA APARECIDA DOS ANJOS
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0012557-89.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DANIEL DE ASSIS VITALINO
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0014474-69.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA APARECIDA ROSA SOUSA
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM e ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0014592-03.2014.4.03.6317
RECTE: AMELIA PARRA SANCHEZ
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0014903-91.2014.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS MARTINS
ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0015402-89.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA FONSECA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0015747-55.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ROSA MENDES DA SILVA
ADV. SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0016390-41.2014.4.03.6303
RECTE: ANAHY DA SILVA MONTINI
ADV. SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0016446-46.2015.4.03.6301
RECTE: NADIA BAPTISTA RAMOS
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0017005-03.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA ORDALIA VIEIRA DE CARVALHO
ADV. SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0018001-90.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIO PAULINO
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0018867-09.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0670 PROCESSO: 0019901-58.2011.4.03.6301
RECTE: ERICK LUAN BELO OLIVIERI
RECTE: DAVI BELO OLIVIERI
RECTE: SOPHIA BELO OLIVIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0671 PROCESSO: 0019933-52.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CARLOS BUENO
ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA e ADV. SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0020066-66.2015.4.03.6301
RECTE: ELIAS HONORIO DO NASCIMENTO
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0021112-90.2015.4.03.6301
RECTE: ROBELIO RIBEIRO DE NOVAES
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0674 PROCESSO: 0021228-96.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO
ADV. SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0021616-96.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA PAIM SCARAMUCA
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0023701-55.2015.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO COSTA BISPO
ADV. SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0025470-98.2015.4.03.6301
RECTE: CICERA MARIA DA SILVA CONCEICAO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0025484-82.2015.4.03.6301
RECTE: SEBASTIANA FELICIDADE GONCALVES SILVA ALMEIDA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0679 PROCESSO: 0026709-40.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE NUNES DE SOUZA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0028754-22.2012.4.03.6301
RECTE: ROSELI RUANO
ADV. SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0030124-75.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: ANTONIO FURTADO BARROS
ADV. SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0682 PROCESSO: 0030715-90.2015.4.03.6301
RECTE: ADILSON CUNHA
ADV. SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0031686-75.2015.4.03.6301
RECTE: ELIECY RIBEIRO MENDES
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0032508-98.2014.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIA CIDALIA RAMOS SILVINO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0033395-24.2010.4.03.6301
RECTE: GILSON DOS SANTOS
ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0033491-97.2014.4.03.6301
RECTE: GABRIEL NICOLAS BASSI DE SOUZA
ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX
RECTE: BIANCA LETICIA BASSI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECTE: BIANCA LETICIA BASSI DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP138941-ENISMO PEIXOTO FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0034342-05.2015.4.03.6301
RECTE: SANDRA LUCIA PASSARO
ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA e ADV. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO e ADV. SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0034737-94.2015.4.03.6301
RECTE: ADRIANO CESAR PEDROSO LUCCA
ADV. SP334797 - DANIELA APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0034766-47.2015.4.03.6301
RECTE: JOAO RODRIGUES GONCALVES
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0035494-88.2015.4.03.6301
RECTE: MARIAELCE DE JESUS ARAUJO GUIMARAES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0036077-73.2015.4.03.6301
RECTE: MANOEL MESSIAS RODRIGUES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0036432-83.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA YOSHIKO YAMASSAKI PEREIRA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0693 PROCESSO: 0036693-19.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS DA SILVA PEREIRA
ADV. SP183851 - FÁBIO FAZANI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0037649-64.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0037680-84.2015.4.03.6301

RECTE: ODIVALDO BORGES DA SILVA
ADV. SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0038054-03.2015.4.03.6301
RECTE: LINGLING SAULING SIULING YU
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0038099-51.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO
RECDO: APARECIDA REGINA PINHEIRO DE AGUILAR E OUTROS
ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO
RECDO: HERMANO PINHEIRO DE AGUILAR
ADVOGADO(A): SP244372-ANA PAULA DE CARVALHO
RECDO: HERLANI APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP244372-ANA PAULA DE CARVALHO
RECDO: HERNANI PINHEIRO DE AGUILAR
ADVOGADO(A): SP244372-ANA PAULA DE CARVALHO
RECDO: VILMA PINHEIRO DE AGUILAR
ADVOGADO(A): SP244372-ANA PAULA DE CARVALHO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0038132-94.2015.4.03.6301
RECTE: ANADIR ANACLETO DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0039009-34.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA ADELAIDE BORALLI DE SOUSA
ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0039365-29.2015.4.03.6301
RECTE: ANGELO MORANTE HERRERIAS
ADV. SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0039757-66.2015.4.03.6301
RECTE: EDIVALDO BARBOSA GOMES
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0039991-48.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ JERONIMO DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0040616-82.2015.4.03.6301
RECTE: JUSSARA MARIA DA SILVA JUSTINIANO
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0040672-18.2015.4.03.6301
RECTE: AMERICO TEIXEIRA TELES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0040897-72.2014.4.03.6301
RECTE: MANOEL GONZAGA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0706 PROCESSO: 0041193-60.2015.4.03.6301
RECTE: DIRSON DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0041879-57.2012.4.03.6301
RECTE: ALIPIO VIEIRA
ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0042503-04.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ CESAR JUNQUEIRA
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0042972-50.2015.4.03.6301
RECTE: ELIZABETH AKIKO NOGAMI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0043059-06.2015.4.03.6301
RECTE: CLAUDIA MARTINS PIRES
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0044337-42.2015.4.03.6301
RECTE: JACOB MEYER NETO
ADV. SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0045355-98.2015.4.03.6301
RECTE: GILBERTO ZANINI

ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME e ADV. SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0046208-10.2015.4.03.6301
RECTE: MITSUGUE UETE
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0046972-93.2015.4.03.6301
RECTE: MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0047067-60.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA POLIZELI
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0048183-67.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FRANCISCO RAMOS
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0050381-77.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADV. SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0050702-15.2015.4.03.6301
RECTE: IVO LUIZ DE SOUZA
ADV. SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0051219-20.2015.4.03.6301
RECTE: ARNALDO MARTINEZ CARRASCO
ADV. SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0051499-88.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO APARECIDO DE CARVALHO
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0051727-63.2015.4.03.6301
RECTE: IRINEU NETO DA COSTA
ADV. SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0052712-32.2015.4.03.6301
RECTE: HELENIR HELENA NERY NEVES
ADV. SP351539 - FABIO NERY NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0053116-83.2015.4.03.6301
RECTE: LUCI LOPES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0054092-90.2015.4.03.6301
RECTE: EMILIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0054135-61.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WILLIAN VIEIRA
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0726 PROCESSO: 0054594-97.2013.4.03.6301
RECTE: LAZARO HONORIO BARBOSA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0054637-78.2006.4.03.6301
RECTE: ROSEMEIRE SILVA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0728 PROCESSO: 0055192-80.2015.4.03.6301
RECTE: CELIA LIMA DE MELLO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0056066-65.2015.4.03.6301
RECTE: DIRCEU JOSE AZAMBUJA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0057405-59.2015.4.03.6301
RECTE: REINHOLD ANTON TRACK
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0059860-94.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS BEIL
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0061413-16.2014.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: REGINALDO CRISPIM DOS REIS
ADV. SP320523 - CRISTIANE MARA DEZENA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0061940-31.2015.4.03.6301
RECTE: JACI MANOEL DE OLIVEIRA
ADV. SP120066 - PEDRO MIGUEL e ADV. SP252633 - HEITOR MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0062027-21.2014.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES PEREIRA
ADV. SP261004 - FABIO KLAJN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0062763-05.2015.4.03.6301
RECTE: DOMENICO PETTA
ADV. SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0062932-26.2014.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0064804-42.2015.4.03.6301
RECTE: JAIME TOBIAS
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0064871-07.2015.4.03.6301
RECTE: SANDRA LIA GIMENEZ COSTA
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0066516-04.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS ALEIXO DA SILVA
ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0068306-86.2015.4.03.6301
RECTE: ELSA TIYO TANJI TANADA
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA e ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0070762-43.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BELORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0075799-51.2014.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE VELINO MARQUES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0076528-77.2014.4.03.6301
RECTE: BENTA GOMES DE FARIAS
ADV. SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0076606-71.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLOVIS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0078816-42.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANEZIO HENRIQUE JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0080513-54.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA CICERA PACHECO LIMA CALICIO
ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0081824-80.2014.4.03.6301
RECTE: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM e ADV. SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0748 PROCESSO: 0082385-07.2014.4.03.6301
RECTE: GABRIEL DE SOUZA ARAUJO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0749 PROCESSO: 0082466-53.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIÃO XAVIER MARTINS

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0084191-77.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVETE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0751 PROCESSO: 0086968-35.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DILMA FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2016

LOTE 8967/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005169-96.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP330285-JULIANO TENORIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0005170-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO
ADVOGADO: SP207470-PAULA MILORI COSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005173-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP190435-JOSÉ CARLOS FEVEREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005188-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE FERNANDES
ADVOGADO: SC031735-DAIANE DE BONA PINTO
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005214-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA KOSLOSKY
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2016 13:30:00

PROCESSO: 0005216-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PINHEIRO FREITAS
ADVOGADO: SP121188-MARIA CLAUDIA CANALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005219-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS NICOLINI
ADVOGADO: SP341963-ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005223-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005226-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP176589-ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005227-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCLÊN SQUISSATO GIRAÓ
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/03/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005228-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2016 14:45:00

PROCESSO: 0005229-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINALVA MARIA TENORIO GOMES
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/03/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005231-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP348205-DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005232-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DO CARMO
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005233-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME
REPRESENTADO POR: DURCELINA PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP055673-ANTONIO MANCHON LA HUERTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005234-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO: SP341963-ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005235-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005236-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LAMERCI
ADVOGADO: SP252297-JUCY NUNES FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005237-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP224262-MARCIA DE LOURDES SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0005239-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO POLO
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005240-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MESSINA NETTO
ADVOGADO: SP283606-SIVONE BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0005245-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVAN DE SA
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005246-08.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SCOZ
ADVOGADO: SP351779-ALLAN RODRIGUES DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 06/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0005247-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATURNINO MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089969-ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005248-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP320146-FABIO MACEDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005249-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LIMEIRA CABRAL
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005250-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA CRISTINA MOURA
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005251-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DIAS ROCHA
ADVOGADO: SP353143-ADRIANO CARLOS DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005253-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA ARAUJO CORDEIRO SOUZA
ADVOGADO: SP275339-PRISCILLA LACOTIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 31/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0005254-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIKO TAKEDA
ADVOGADO: SP197415-KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005255-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005256-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA SILVA
ADVOGADO: SP272539-SIRLENE DA SILVA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005257-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIS LINHARES PAULO
ADVOGADO: SP314355-JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE
RÉU: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005258-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP211698-SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005259-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADVALDO AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP361247-OCIMAR ROQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005260-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES LIMA
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005261-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MACHADO
ADVOGADO: SP320707-MARIA ZENILMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0005263-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MACHADO DA MATA - ME
ADVOGADO: SP106882-WAGNER LUIZ DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 05/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0005265-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PREMAZZI JUNIOR
ADVOGADO: SP360095-ANDRÉ ROSCHEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005266-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP314578-CHRISTIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005267-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PROCOPIO
ADVOGADO: SP353794-VIVIANE DINIZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005269-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELUZ TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215726-CLEIDE APARECIDA ALBERTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 06/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0005270-36.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOSHI ISHIBASHI
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005273-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIBASMAR DERLI PIPINO
ADVOGADO: SP103383-ROGERIO DERLI PIPINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005274-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WEBSTER DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP222922-LILIAN ZANETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005275-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP357735-ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0005276-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIO CAVINATO
ADVOGADO: SP208236-IVAN TOHMÉ BANNOUT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005277-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FITIPALDI VIANA
ADVOGADO: SP306764-EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005278-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ELIAS DOS SANTOS FIGUEIROA
ADVOGADO: SP256903-ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005279-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE NETTO DE REZENDE
ADVOGADO: SP309970A-LUIZA PERRELLI BARTOLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 15/06/2016 17:30:00

PROCESSO: 0005280-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA CANDIDA
ADVOGADO: SP367471-MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005281-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO
ADVOGADO: SP053034-JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005282-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO HELIO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP310583-ADEMAR MANUEL SARAIVA AREOSA MINNEMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 01/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0005283-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE PACHECO ROLIM
ADVOGADO: SP133004-ROBSON EITI UTIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2016 16:15:00

PROCESSO: 0005284-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMARA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005285-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP371243-CACILDA SANTOS FASCIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/03/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º
SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005286-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI PEREIRA MELLO
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º
SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005287-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO LOPES CORTE
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005288-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaura DOMINGUES ZEQUINI POLIDORO
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2016 13:00:00

PROCESSO: 0005289-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2016 16:50:00

PROCESSO: 0005290-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP292351-VALDECI FERREIRA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0005291-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA GOMES DIAS
ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005292-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALVES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: CIBELE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP354368-KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0005293-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BOA VIAGEM DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO: SP222131-CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005294-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP251808-GIOVANA PAIVA COLMANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005295-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENERINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005296-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA
ADVOGADO: SP363760-PAULO CESAR DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005297-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALENCAR
ADVOGADO: SP354368-KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0005298-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERCY RODRIGUES BECKER
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0005299-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005300-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INAJANE MARIA FAGUNDES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP322917-TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005301-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO KASS HANNA
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005302-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP181848B-PAULO CESAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005303-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANNA GARGALAK AZIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP176117-ANGELA CRISTINA VRUBLIESKI
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005307-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005308-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/03/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005309-33.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO ABATE

ADVOGADO: SP200585-CRISTINA AKIE MORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005310-18.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME VIEIRA CANAFISTULA POSSO

REPRESENTADO POR: ANDREA VIEIRA CANAFISTULA POSSO

ADVOGADO: SP354368-KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2016 15:30:00

PROCESSO: 0005311-03.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGDA CRISTIANA BELIATO

ADVOGADO: SP337201-FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005312-85.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005313-70.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005314-55.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE ALVES PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0005315-40.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA ROSA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005316-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005317-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA SANTOS
ADVOGADO: SP166852-EDUARDO ADARIO CAIUBY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005318-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINS DA SILVA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005319-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES LINHARES ROCHA
ADVOGADO: SP336682-PAULO MARCOS LORETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0005320-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY DE FÁTIMA NETO
ADVOGADO: SP347205-MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005321-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ANTONIO RUBENS
ADVOGADO: SP319911-LUCIMAR JOSE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005322-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: BENVINDA MARGARIDA FRANCO
ADVOGADO: SP227689-MAURICIO MARTINES BARBI
REQDO: SEM RÉU
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005323-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005324-02.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP330542-RAUL DOLABELA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2016 14:45:00

PROCESSO: 0005325-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241974-ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005326-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/03/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005330-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005331-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005332-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MENDES DE LANA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005334-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005335-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005341-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FANTINATO
ADVOGADO: SP086581-VALERIA MACEDO COSTA DE CASTRO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005342-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO SOUSA SALES
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005346-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA MARIA FELIX
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005347-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA PRETE
ADVOGADO: SP275458-ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005349-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP367471-MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005353-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE ALVES SIMÕES
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005354-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ORTIS
ADVOGADO: SP209818-ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005355-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005366-51.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA LINDA DE GOUVEA SILVA
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0005368-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005369-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA ROMEIRO
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005370-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA RAMOS DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 16/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0005371-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SENACHI
REPRESENTADO POR: MARIA CELIA MARTINS SENCHI
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005376-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005378-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP372202-MARCIAL CALIXTO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005380-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BARBOSA
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005381-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL CARFI SILVA

ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005384-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005385-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005387-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005389-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DA SILVA
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005390-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMARES SILVEIRA
ADVOGADO: SP247102-LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 12/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0005393-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP153172-MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0005394-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA ATTISANO ESCAMES
ADVOGADO: SP221908-SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0005395-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CERLEY APPARECIDA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP120995-JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 19/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0005399-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRECILIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP232540-PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005400-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005402-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP360322-LETICIA DOS REIS MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0005404-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005405-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REIS DE CASTRO
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005408-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005409-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DA COSTA XAVIER
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005410-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP222640-ROBSON DA CUNHA MEIRELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005411-55.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE LONGO
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005412-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005413-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERMINA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193249-DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0005414-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO TEODORO DO ROSARIO
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005415-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSCELINA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005416-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIONOR DA SILVA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005417-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO: SP260868-ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005419-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE PARANGABA DA SILVA BORSARI
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005420-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005421-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LUCINDA MORAIS GOMES
ADVOGADO: SP217707-ANTONIO JOSE MORAIS GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 17/08/2016 17:00:00

PROCESSO: 0005422-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005423-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR BARBOSA SOARES
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005424-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBALDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005425-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO TAFNER JORGE
ADVOGADO: SP314284-ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005427-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GENEROSA GONZAGA
ADVOGADO: SP133934-LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005432-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005433-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SANTINI
ADVOGADO: SP273308-CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005434-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIMOTEO LUCIANO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005435-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ARISTIDES CAMARGO
ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005436-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA GUIMARAES ODA
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0005437-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS ANTONIO LUPE
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005438-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP238627-ELIAS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005440-08.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005441-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO TELES DE MENEZES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005442-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005443-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL SESPEDES ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP209818-ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005444-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYMORE SANTOS MATTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP170140-CARLOS FREDERICO ROSSMANN MARTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005483-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA INES MARTINS
ADVOGADO: SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2016 15:15:00

PROCESSO: 0005485-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMANCE FELICIANO DE SA
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005487-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007771-60.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLLE SILVA LIMA
ADVOGADO: SP067902-PAULO PORTUGAL DE MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004289-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290131-VANESSA GATTI TROCOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0045347-39.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MATIAS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 162
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 165

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000041
LOTE 8986/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001171-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031339 - APARECIDA BARBOSA SOLERI (SP372452 - SAMIR SOLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário titulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0030503-06.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301024156 - CARLOS ROBERTO PETRONI (SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida por CARLOS ROBERTO PETRONI em face da UNIÃO FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0042030-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030025 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo

em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012652-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031023 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010495-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030071 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026702-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031002 - JAIRO OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026175-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030051 - PATRICIA BARELA RIBEIRO BRAGA (SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024869-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031005 - JOAO ELIAS DE CAMARGO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038787-42.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030977 - VITORIA PEREIRA ONORIA DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027124-67.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030046 - CIMODOCEA LINO TEIXEIRA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA, SP144926 - JOSE EDUARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039271-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030975 - MARINA JOANA DE LIMA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022601-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030055 - ISABEL JESUS DOS SANTOS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017976-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031016 - IVANZILDO COSTA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014602-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031021 - ALDENIR MOTA DE AZEVEDO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035768-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030033 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019702-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031014 - ITAMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039685-26.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030030 - BRAULIO RODRIGUES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032497-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030036 - CONSUELO REGINA DE CARVALHO BARRETO DA COSTA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001540-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031043 - RITA DE CASSIA BERTULINA DE OLIVEIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019353-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030059 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006536-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031035 - RUBENS BRAGA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028593-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030998 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 133/965

MARIA FERREIRA DA SILVA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032070-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030991 - GIVAL ANDRADE GAMA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003276-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030082 - MARCIO CUSTODIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016603-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031017 - ARLINDO FERNANDES PINTO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO, SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003609-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031040 - ANA CRISTINA CORREIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011954-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031024 - APARECIDO DONIZETI GALLO - FALECIDO (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) VALDETE DE BRITO GALLO (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008562-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031028 - SANDRA CAVALCANTE DE FREITAS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013013-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030068 - IZILDA MARIA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013504-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030067 - MARTINHO ALVES FONSECA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005216-51.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030078 - JUSTINO PEREIRA GONCALVES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005968-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031038 - PAULA SALVINA LOPES (RJ175132 - ALINE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039108-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030031 - OSMAR BRANDAO TORRES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024484-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031006 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023689-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031009 - IRACY VALERIO DA SILVA SOUZA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011913-59.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029700 - ROBERTO MORI ROCCHI - ESPOLIO (SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) CRISTIANE ROCCHI (SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031011-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030992 - WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029651-55.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030041 - LINDALVA MARIA DE ARAUJO TROLESII (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000590-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031045 - TERESINHA DA SILVA (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040241-28.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030029 - SILVIO CARLOS NORONHA (SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038310-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030978 - ADEMILTO SANTOS DE OLIVEIRA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039908-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030974 - RITA DE CASSIA RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013648-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031022 - SEBASTIAO RODRIGUES DE FREITAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040987-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030027 - LIOBINO ALVES RODRIGUES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004738-43.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030079 - JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035869-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030986 - APARICIO DE SOUZA FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036981-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030982 - REGENILSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) ANTONIA ALVES DOS SANTOS - FALECIDA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) RENATA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) ELIS REGINA COSTA SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031132-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030038 - TERTULINA DOS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037456-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030980 - SEVERINO FRANCISCO DO CANTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030413-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030993 - JOSE ALVES NUNES FILHO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042152-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030024 - MARIA BEATRIZ DOS SANTOS (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033053-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030990 - ROZINEIDE TAVARES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020158-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030058 - RUTH SOUZA GONCALVES (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025317-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031003 - LUCIA PEREIRA TOME (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP295361 - CARMEM SILVIA SANTOS DE CAMPOS, SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027096-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030048 - SINVALDO CAVALCANTE DOS SANTOS (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014983-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031020 - ELIENE RODRIGUES SANTOS DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015208-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030062 - WALTER LUIZ SCARFONE (SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030334-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030039 - CREUZA SOBRAL DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006348-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031037 - ERICA DAS DORES SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) ESDRA TATIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) KARLEM DAIANE SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) KATIA SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) MARIA TEREZA DO CARMO SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) ESDRA TATIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029561-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030995 -

HELENA BATISTA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027117-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031001 - ELIANA CARDOSO DAS NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012374-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030069 - NEILDE MARIA DE JESUS DAMACENA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000206-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031046 - NIVALDO ANACLETO MILICI (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002316-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031041 - ADRIANO JULIO DE BARROS VICENTE DE AZEVEDO (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004278-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030080 - MIRIAN DA SILVA GASPAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001872-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031042 - CLEMENTE AGENOR SCHAEFFER (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036464-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030984 - ANA ROSA BERNARDINO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005518-95.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030077 - FLAVIO DE OLIVEIRA RAMOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015207-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030063 - LUIZ CARLOS DONATO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014983-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030064 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO, SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0010595-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030070 - EREMITA SILVA DE ALMEIDA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041415-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030972 - EDITH RIBEIRO LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040602-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030973 - NILZETE ROSA SOARES (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029123-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030996 - MARIA XAVIER NITAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019885-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031013 - ZILDA TONELLO MORGADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025136-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030053 - LINDALVA PEREIRA DA SILVA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008095-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031030 - SEBASTIAO LEMOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007675-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031033 - ARGARINA MARLY ABDON DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0004786-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031039 - ELIETE BARBOSA SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026981-44.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030049 - MOISES ALEXANDRE LIMA EUSTAQUIO (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008768-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031027 - WILTON ROCHA DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022116-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030056 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030222-26.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030040 - JOSE DELMIRO DOS SANTOS (SP259453 - MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES, SP260335 - KELE CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006376-04.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031036 - EDVANDA DE SANTANA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041487-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030026 - MARIA INES DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001458-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031044 - JOSENILDA PEREIRA JARDIM (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010046-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031026 - TABATA APARECIDA BALSOTI CASTRO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009495-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030072 - MARIA DAS GRACAS RAMOS DA CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007741-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031032 - ADENILTON NUNES DE SOUSA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007267-93.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030075 - JOSE LIMA FERREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022128-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031011 - HORACIO ROSA DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007077-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031034 - JACILEIDE GOMES DOS SANTOS GONCALVES (SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA, SP327576 - MAURICIO ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027539-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031000 - DAMIANA FEITOSA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007855-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031031 - MARIA ZELIA FRANCO ADAMOVICIUS (SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008452-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031029 - LEOCARDIA DZIURKOVSKI BUKALA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024983-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031004 - PAULO ANDRADE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024302-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031007 - WILSON ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023390-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031010 - TANIA MARIA CARDOSO FROSZOWICZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001737-65.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030084 - MARLI INACIO DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005581-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030076 - MARCOS PLINIO DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027836-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030044 -

LUCAS SERAFIM DA SILVA (SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015963-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031018 - SALETE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015877-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031019 - ASTROGILDO XAVIER ACACIO (SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007457-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030073 - JOSE NELSON VIEIRA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039121-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030976 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037185-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030981 - MARIA JOSE DE CASTRO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028461-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030999 - ELIZABETH MARTINS DE ABREU SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002977-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030083 - LEIDINEI DA SILVA RIBEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003448-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030081 - MARIA DO SOCORRO BRAGA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027109-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030047 - MARIA HELENA FRANCISCO TRINDADE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033903-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030987 - REBECA MARTINS DA SILVA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033508-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030034 - MARCO ANTONIO PINHEIRO DRUMOND (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032663-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030035 - ANA MARIA SOARES DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028496-51.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030043 - VALDOMIRO HELFSTEIN (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025291-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030052 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036599-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030983 - MARIA DE FATIMA BOMBONATO DE OLIVEIRA (SP295448 - RENATA VIVIANE DE ARAUJO REBECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023942-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031008 - LUCIANE MARA SILVA DE CARVALHO (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014926-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030065 - FATIMA APARECIDA DOS REIS ANALIA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013793-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030066 - JOSEFA MARIA DE ABREU FONTES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040808-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030028 - NEUSA BENTO HERNANDEZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033608-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030989 -

PATRICIA LEITE DO NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038301-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030979 - ANTONIA ALEXANDRE DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028737-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030997 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033639-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030988 - TEREZA RAMOS DE FRANCA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011436-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031025 - SANDRA VALENZUELA DA MATTA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021052-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031012 - PEDRO LUIZ BATISTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019679-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031015 - EDITH DE SOUZA SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030390-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030994 - FRANCINEUDA DE SOUSA BARROS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042221-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030971 - SEBASTIÃO GIMENES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031468-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030037 - MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015973-52.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030131 - BENEDITA LEOPOLDINO SILVA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0010950-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030132 - MILTON SEVERIANO (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0025049-21.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030125 - OSVALDO FERRAREZI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0023574-30.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030128 - EDILSON PEDRO DA SILVA (SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0008388-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031462 - HELENA KARLA CASTELO BRANCO ARAUJO (SP291456 - MANOEL AIRTON RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0017800-82.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031461 - MAISIA DE LACERDA NAZARIO (SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de

RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017014-38.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029073 - JOAO FERREIRA DE BRITO FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000764-64.2015.4.03.6329 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029103 - ROBERTO SARAIVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041609-28.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301026842 - AFONSO CELSO SOLANA (SP216791 - WALERYE SUMIKO YASUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009200-62.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030699 - FRANCISCO GONZAGA DOS SANTOS (SP324866 - CELIA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0019568-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030413 - HELTON MARCIO DE SOUZA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001623-33.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030852 - THIAGO JULIO PINTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nesta instância judicial.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. P.R.I

0004838-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031278 - JOSE CARLOS ALVES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I

0029852-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029318 - JOSE GONCALVES DE JESUS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora não manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14.12.2015: “Trata-se de periciando com 67 anos de idade, que não apresentou a carteira profissional. Informou ter trabalhado com registro de contrato de trabalho há mais de 20 anos. Já exerceu a função de ajudante geral e pedreiro. Referiu se submeter a tratamento por hipertensão arterial e em investigação de episódio isolado de desmaio ocorrido há 4 meses, contudo sem que fossem detectadas alterações clínicas e ou e em exames indicados pelo médico assistente. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças, exceto edema de pernas. A pressão arterial está controlada. Os exames apresentados (teste ergométrico realizado em 24/04/2015 e ecodoppler cardiograma realizado em 16/09/2015) não revelam a ocorrência de alterações significativas. Necessita otimização da investigação diagnóstica. Baseado nos dados obtidos e apresentados, sem critérios que determinem situação de incapacidade. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa.”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado. Das análises tecidas sobre o parecer do perito médico judicial e demais documentos NÃO SE TEM QUALQUER ELEMENTO a atestar incapacidade laboral da parte autora. O desmaio suportado pode ser atribuído a inúmeros fatores não relacionados a incapacidades, mas sim a ocorrências pontuais orgânicas; e no cenário, possivelmente já superadas, uma vez que nos exames realizados e no próprio exame clínico nada se constata de anormal na saúde da parte autora a gerar-lhe incapacidade laboral, seja total ou não, seja permanente ou não.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0023064-07.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030866 - WILLIANS MARTINS DE SOUZA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0032997-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031078 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP182628 - RENATO DE GIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO o direito do autor pleitear quaisquer diferenças relativas ao seguro-desemprego requerido em 09 de agosto de 2005, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Julgo, ademais, IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação da ré ao pagamento de danos morais ao autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo “codex” processual.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

P.R.I

0011104-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029768 - CECI LIMA DE OLIVEIRA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031997-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031355 - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003614-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030845 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004751-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030724 - RUY CARLOS DE OLIVEIRA (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005142-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030618 - DIMAS TAVARES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Abraçando como razões de decidir os precedentes acima mencionados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, haja vista o procedimento escolhido.

P. R. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

**Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.**

0012016-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031273 - NILSON MARQUES COTTA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017054-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031240 - IVONEIDE BORGES SOARES (SP337993 - ANA MARIA CORREA, SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027631-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031074 - CICERO ANTONIO DA SILVA NETO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025655-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030414 - HUGO DAVI RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0005078-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030797 - PAULO AFONSO RASSI (SP359514 - MARCO AURÉLIO NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001061-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030827 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003432-16.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301016916 - GISELLE SANCHES BRACCO (SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 144/965

(SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Ao Setor de Cadastro para exclusão do corréu FNDE do polo passivo da demanda, uma vez que não consta da inicial, tendo sido, portanto, incluído por engano.

No mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55 c.c. Lei 10.259/01, art. 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009717-67.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030598 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int

0003838-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028879 - AMELIA AQUEMI KONDO KOMATSU (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008248-20.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030650 - JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE (SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida

0032833-39.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028232 - MARISTELA BATISTA MARTINS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R.I

0041245-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030315 - VIDOMAR REZENDE DA ROCHA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009508-06.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029940 - JOSE CARLOS DELGADO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024727-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301262609 - ELIZETE SILVA DE OLIVEIRA LEAL SANTOS (SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se

0028446-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301024071 - EDSON LUIZ SOARES MARQUES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON LUIZ SOARES MARQUES.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005109-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029313 - MILTON REIS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Diante do desfecho da ação, indefiro a antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024975-54.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031216 - REINALDO LOPES DE BRITO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023418-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031238 - ODETE BARBOZA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038023-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031356 - SEVERINO LINO BEZERRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034345-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031118 - MARIA LUCIA GOMES LIMA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041049-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031368 - MARIA INEZ MILAN (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040976-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031407 - RILSA DOS SANTOS FLORES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032764-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031215 - JOSE ANTONIO DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030336-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031198 - EDNA DE MENEZES CARVALHO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034796-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031214 - ROSANGELA MARTINS GUIMARAES (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041897-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030711 - ELISABETE RIBEIRO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado na exordial.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0037704-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030701 - CARMEN ALVES BERBEL (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035548-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030727 - CATIA DE PAULA PACHECO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030572 - ARIIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009188-48.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031271 - SELMA ESPADA FERREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

**IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0012787-29.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030433 - FELIPE DE FREITAS VERISSIMO (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039680-57.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301013653 - FRANCISCA CHAVES CAVALCANTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020824-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025984 - HELIO RAMOS (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0041327-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030440 - JEFERSON PEREIRA E SILVA ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I

0011323-67.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030478 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA, SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, o pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias vertidas ao regime geral após a aposentação da parte autora. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, c/c art. 285-A, todos do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0037830-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031230 - ADROALDO FERREIRA LIMA (SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - P.R.I

0002856-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031212 - JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0025565-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030905 - RAIMUNDA LOPES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença - NB 606.163.983-3 em prol de RAIMUNDA LOPES DA SILVA, com DIB em 15/04/2015, observado o prazo mínimo de reavaliação de 8 (oito) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Defiro a prioridade de tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 15/04/2015 e 01/02/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0011973-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029368 - SALMIR RODRIGUES CALVENTE (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 609.204.487-4 em favor da parte autora, a partir de 19/03/2015 (DIB) e até que o segurado conclua com êxito o programa de reabilitação profissional ou o exercício de sua função atual seja adaptado às suas limitações, nos termos do laudo pericial, devendo o citado benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez caso inviável a reabilitação, não podendo cessar o benefício enquanto o processo de requalificação estiver em curso.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, mantenha o pagamento do auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0041341-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301026979 - NELSON WILLIAM DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos contributivos já averbados pelo INSS.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar os seguintes períodos contributivos da parte autora para cômputo da carência: 17/12/1973 a 18/12/1973, 02/01/1975 a 02/02/1975, 01/07/1983 a 28/10/1983, 05/07/1991 a 07/08/1993, 01/10/2001 a 04/04/2002, 12/2004 a 11/2010, 02/2011 a 08/2011 e 08/2013.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início em 12/03/2015 (DER).

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da DER de 12/03/2015 (DIB), no montante de R\$9.609,20 (atualizado até janeiro/2016), respeitada a prescrição quinquenal (RMI = 788,00 e RMA = R\$880,00 em janeiro/2016).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0039405-11.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301021109 - MARIA LUIZA CIDRIM CASERTANI (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar inexigíveis os créditos atinentes às notificações de lançamento 2008/161927232656194, 2009/161927221403389 e 2010/161927243680245, anulando-se os lançamentos em questão. Acolho, nesse ponto, os valores apontados às fls. 3-6 do arquivo 19 (coluna "Valores após Análise em Hipótese").

No que toca ao pleito de restituição, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e pronuncio a prescrição da pretensão veiculada pela parte autora.

Considerando-se os fundamentos acima apontados e tendo em vista o perigo na demora decorrente da cobrança que vem sendo efetuada em desfavor da parte autora, antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às notificações acima mencionadas. A parte ré deve se abster de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos ou excluir a inscrição, caso já realizada, exclusivamente no que toca aos débitos que compõem o objeto destes autos. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0029177-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031055 - CLERIO DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, o período de 01/12/78 a 30/06/78, constante de sua CTPS e não cadastro no seu CNIS;

b) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, os períodos de 01/07/1980 a 15/12/1980; 28/01/1981 a 28/12/1981; 15/08/1982 a 04/05/1984; 01/07/1985 a 10/05/1987; 01/09/1987 a 06/07/1989; 01/12/1989 a 30/06/1992 e de 01/02/1993 a 15/07/1998;

Considerando que, mesmo com o reconhecimento dos períodos supra, o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão de sua aposentadoria, indefiro-o.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039542-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020812 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 20/03/1987 a 01/02/1991 e 01/04/1991 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 20/03/1987 a 01/02/1991 e 01/04/1991 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0041492-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028019 - ZENAIDE MONTROZE DE AGUIAR (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 12/12/1978 a 23/01/1983 e 20/02/1997 a 07/10/2007, sujeitos à conversão pelo índice 1,2.
- 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/143.778.476-0), mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (o qual passa a corresponder a 33 anos, 1 mês e 22 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.104,33 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.744,37 (dezembro/2015), nos termos do último parecer da contadoria.
- 3) pagar as prestações vencidas a partir da DIB (07/10/2007), no valor de R\$11.907,00 (atualizado até janeiro/2016), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019495-95.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030660 - SEVERINO VIEIRA DA SILVA (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da dívida atrelada ao cartão de crédito CEF nº 4593 6000 7413 8167, no valor histórico de R\$6.738,42, bem como condenar a CEF ao pagamento de R\$13.476,84 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde a data desta sentença (súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora desde a cobrança indevida em 25/02/2015 (súmula 54 do STJ), na forma da Resolução n 267/2013 do CJF - Brasília.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o valor devido no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0040460-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029753 - ELIANA PIRES DE GODOY SARRAO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de ELIANA PIRES DE GODOY SARRAO, o benefício de auxílio-doença NB 31/604.177.851-0, cessado indevidamente no dia 15/03/2014, e mantê-lo ativo até que, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade compatível com suas restrições físicas e socioeconômicas; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício também poderá ser cessado, caso a parte autora recuse-se a ser submetida a procedimento de reabilitação profissional.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à data de início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0037921-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030475 - ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 22/08/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da parte autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo estimado pelo perito a partir da data do exame realizado em 10.11.2015.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0036167-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030717 - JOSE LOPES DA SILVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença NB 31/609.901.576-4 em favor de JOSE LOPES DA SILVA, com data de início (DIB) no dia 17/03/2015.

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial neurologista (12/11/2017), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à data de início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações

não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0019222-19.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030444 - KATIA CRISTINA BERTOLE DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de KATIA CRISTINA BERTOLE DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.118.897-0, cessado indevidamente no dia 17/03/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (19/05/2017), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à data de início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0040032-15.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023757 - GERALDO FERREIRA DE QUEIROZ (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer a especialidade do período de 03/05/2010 a 08/01/2013, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/168.139.785-1), mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do período contributivo (o qual passa a corresponder a 36 anos, 5 meses e 23 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.097,42, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.230,60 (12/2015), nos termos do último parecer da contadoria.

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da citação (19/10/2015), no valor de R\$100,84 (atualizado até janeiro/2016), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026146-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029445 - JOSE PEREIRA ALMEIDA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, apenas nos períodos de 07/08/2010 a 08/02/2011 e de 17/09/2011 a 31/07/2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0034816-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029557 - DONIZETE APARECIDO MARTINS (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor de DONIZETE APARECIDO MARTINS, o benefício de auxílio-doença NB 31/604.777.147-9, cessado indevidamente no dia 15/03/2015, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 24/07/2015;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a data do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0037205-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030791 - GERVASIO DOS SANTOS LIMA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença - NB 602.329.486-7, em prol de GERVASIO DOS SANTOS LIMA, de 28/06/2013, data do requerimento administrativo, a 24/09/2013.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 28/06/2013 e 24/09/2013 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, bem como os meses em que comprovadamente o segurado exerceu atividade remunerada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a pagamento do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0006106-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301026757 - CARLOS ROBERTO JOSE DE ALMEIDA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade especial correspondente ao período de 05/08/2002 a 10/09/2014.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0033319-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028241 - NILSON DA SILVA GOUVEA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) SUELI MACIVIERO GOUVEA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CEF a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, em decorrência da corbanã indevida de juros remuneratórios e IOF nos valores de R\$ 56,11 e R\$ 19,12, respectivamente, em dobro, sobre os quais deve incidir juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0025480-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301024970 - ELIANA BORREGO (SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a reconhecer os pagamentos realizados pela parte autora (fl. 5 do arquivo 1 e arquivo 31) e a cancelar o débito em discussão nestes autos (inscrito no cadastro de restrição ao crédito) e todos os encargos correspondentes a eles.

Em consequência, declaro a inexigibilidade da cobrança em face da parte autora decorrente de tal débito e determino o cancelamento definitivo das respectivas inscrições efetuadas em cadastros de maus pagadores.

Condeno a parte ré, outrossim, a título de indenização por danos morais, a pagar a quantia de R\$5.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013363-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030689 - CARLOS ALBERTO LIMA DO ROSARIO (SP276540 - ELISANGELA CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer os períodos comuns de 13/01/1978, de 25/06/1986 a 29/07/1986 e de 01/09/1986 a 07/11/1986.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os períodos comuns de 13/01/1978, de 25/06/1986 a 29/07/1986 e de 01/09/1986 a 07/11/1986. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0028812-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301019591 - PATRICIA DE SOUZA LOPES (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a considerar quitadas as parcelas 53 e 54 do contrato de financiamento em discussão nestes autos.

Em consequência, declaro a inexigibilidade da cobrança em face da parte autora decorrente de tais débitos e determino o cancelamento

definitivo das respectivas inscrições efetuadas em cadastros de maus pagadores.

Reconhecida a quitação das parcelas controversas, determino que o contrato em questão siga o seu rumo normal, com emissão dos boletos atinentes às parcelas seguintes, sem incidência de encargos atinentes às parcelas cuja quitação é declarada nesta sentença. Como a suspensão das emissões dos boletos decorreu de conduta equivocada da parte ré, também não deverão incidir multa, juros ou outros encargos quando da emissão dos boletos subsequentes. Em outras palavras, os boletos deverão ser emitidos em seus valores originais, como se as parcelas 53 e 54 houvessem sido pagas tempestivamente.

Condeno a parte ré, outrossim, a título de indenização por danos morais, a pagar a quantia de R\$15.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela no sentido de que sejam suspensas todas as cobranças quanto às parcelas cuja quitação é aqui declarada. Acrescento à decisão antecipatória a ordem para que a Caixa Econômica Federal, independentemente do trânsito em julgado, proceda à emissão dos boletos atinentes às parcelas seguintes, na forma acima indicada. Prazo: 10 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0040045-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301024182 - MAURICIO BUENO DE CARVALHO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 02/07/1979 a 07/03/1995, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 08/08/2014 (DIB).

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da DER (08/08/2014), no valor de R\$19.337,53 (atualizado até janeiro/2016), descontados os valores recebidos a título do auxílio-acidente NB 94/074.324.513-0, respeitada a prescrição quinquenal (RMI = R\$1.284,12 / RMA em dezembro/2015 = R\$1.312,62).

Por ocasião da implantação da aposentadoria deverá ser cessado o auxílio-acidente que vem sendo recebido pela parte autora.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias, promovendo a cessação do auxílio-acidente que vem sendo recebido por ela. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0041612-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030372 - MARIA LUCIA SOARES MALVEIRO (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo procedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/ 609.862.885-1, desde 19.05.2015, dia posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria Lucia Soares Malveiro

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 609.862.885-1

RMI/RMA -

DIB 07.04.2015

2 - Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 3 meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 19.05.2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4 - No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6 - Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9 - P.R.I

0038509-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030985 - JULIA HARUO HIRAMA SILVA (SP258925 - RENATA QUELI RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS no valor de R\$ 6.532,05 (seis mil quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e DANOS MORAIS, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), totalizando uma indenização no valor de R\$ 20.532,05 (vinte mil quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) devidamente corrigidos pelos mesmos critérios da poupança.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

2 - No cálculo dos valores, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013 para as ações condenatórias em geral.

3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Publicado e registrado eletronicamente.

6 - Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

7 - Intimem-se

0007454-20.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025802 - PEDRO LUIZ CASTRO (SP086283 - CLAUDIA GUIDA, SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para (i) desconstituir a CDA n.º 801140029850; (ii) determinar o cancelamento do protesto do título n.º 8011400298502, registrado no 2º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à ré para no prazo de 30 (trinta) dias comprovar o cumprimento do julgado.

Por ora, tendo em vista a verossimilhança das alegações e o perigo da demora inerente à espécie, defiro o pedido de antecipação do provimento jurisdicional, para determinar a sustação do protesto do título n.º 8011400298502 registrado no 2º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Oficie-se ao referido cartório, para cumprir a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016298-35.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030822 - NATALINO GUERINO (SP167271 - FLÁVIA GUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer o período de trabalho na Goodyer do Brasil Ltda, de 12/4/1971 a 4/9/1973 e determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de NATALINO GUERINO, com RMI no valor de R\$ 724,00 e RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para janeiro de 2016.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados computados desde a DER, em 22/12/2014, no valor de R\$ 12.398,44 (DOZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para fevereiro de 2016, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se.

Registrada neste ato. Int.

0015219-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025836 - ANA KELLY FURTADO DE SOUSA (SP292536 - OSMARINO LAURINDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto,

a) JULGO extinto o feito sem resolução do mérito em relação à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em visto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial em face da UNIÃO FEDERAL, reconhecendo o direito da parte autora em receber as cinco parcelas de R\$ 847,88 de seguro-desemprego, relativas à dispensa sem justa causa ocorrida em 06/01/2014, no montante de R\$ 4.889,98, atualizado para novembro de 2015, de acordo com o parecer da Contadoria.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0040285-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301024944 - PAULO CESAR DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora do período de 12/02/1979 a 02/07/2014.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (09/04/2014), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente.
- 3) pagar as diferenças vencidas a partir de 09/04/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos em razão do NB 42/168.549.723-0, alcançando-se o montante total de R\$28.661,74, atualizado até janeiro/2016 (RMI = R\$4.066,12 / RMA em 12/2015 = R\$4.230,39).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

Implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039303-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030817 - REGINA APARECIDA MARTINS (SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto de importação e taxa de postagem sobre os produtos objetos da encomenda RF143978216PT e condenar a corré União Federal a restituir o montante indevidamente pago, nos termos da Resolução CJF n. 267/13.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento do julgado, liberando-se o depósito judicial em favor da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0040541-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025890 - VALTER FLORES ALQUIMIN DE SOUZA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar os períodos de atividade comum exercida pela parte autora de 12/03/1979 a 17/12/1981, 01/11/1982 a 05/04/1984 e 09/01/2003 a 25/07/2014 e o recolhimento da competência de 07/2002.
- 2) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 01/11/1985 a 05/03/1992 e 02/01/1996 a 01/12/1997, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- 3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 25/07/2014 (DIB).
- 4) pagar as prestações vencidas a partir de 25/07/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$28.090,57, atualizados até 02/2016, conforme último parecer da Contadoria (RMI = R\$1.262,60 / RMA em 01/2016 = R\$1.438,03).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0005710-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301026171 - FLAVIO LEANDRO OLIVEIRA DO CARMO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, tornando definitiva a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação mantenha a renovação/aditamento do contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora no que toca ao segundo semestre de 2012, regularizando, por corolário, toda a situação do contrato de financiamento estudantil.

Determino, ademais, que a Caixa Econômica Federal mantenha os repasses respectivos à instituição de ensino e que a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO realize a matrícula definitiva da parte autora, permitindo a sua frequência às aulas e a realização de todas as demais atividades discentes (incluindo-se eventual colação de grau).

Reitero que, caso não realizada a matrícula definitiva da parte autora (a qual poderá exercer todas as atividades discentes), tão logo a corré ASSUPERO seja intimada desta sentença, haverá incidência imediata da multa já fixada anteriormente.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao Setor de Atendimento para retificação do polo passivo, devendo constar Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO em vez de Universidade Paulista - UNIP (vide arquivo 27).

Fique a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, se possível, no prazo de até 2 (dois dias), no horário das 8:30 às 14:00 horas. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013738-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025814 - REANOLFO CLAUDIO DE SIQUEIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar que, a partir da vigência da EC nº 41/03, a contribuição DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 159/965

para a pensão militar deve incidir apenas sobre a importância que superar o teto de benefícios do regime geral (com a alíquota de 11%), e condeno a União a restituir à parte autora os valores retidos sem a observância desse limite, a partir da vigência da EC n.º 41/03, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores eventualmente já pagos, sendo que os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 60 dias, os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório ou precatório.

P.R.I

0024961-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301263220 - CLAUDIA DE LIMA BRITO SALES (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 09/02/2015.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0039576-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020677 - EVA MARIA DO NASCIMENTO MORAES (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor de R\$16.372,85 (atualizado até dezembro de 2015), em razão de recolhimento indevido de contribuição previdenciária atinente às competências 04/1995 a 05/1995, 05/1998 a 12/1998, 01/2000 a 04/2007 e 02/2010 a 06/2010 (recolhimento em atraso efetuado em 26/08/2010), nos termos do último parecer da Contadoria.

O valor deverá ser pago após o trânsito em julgado mediante requisição e corrigido pela taxa SELIC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que extraia do CNIS as contribuições ora restituídas à parte autora (competências 04/1995 a 05/1995, 05/1998 a 12/1998, 01/2000 a 04/2007 e 02/2010 a 06/2010 - recolhimento em atraso efetuado em 26/08/2010), de modo que não haja aproveitamento para fins previdenciários.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0036333-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030839 - JONACIL PINTO (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada em favor de JONACIL PINTO, com DIB em 05/01/2015 e DIP em 01/02/2016 nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada JONACIL PINTO

Benefício concedido Amparo Social ao deficiente

Benefício Número 701.447.364-7

RMI/RMA -

DIB 05/01/2015

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde data da DER (05/01/2015) com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Cumpra-se.

0025410-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030536 - ALIRIO OLIVEIRA LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610.429.890-0 em favor da parte autora, a partir de 04/07/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da parte autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo estimado pelo perito a partir da data do exame realizado em 18.06.2015.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0040662-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030596 - MATHEUS DA SILVA SAMPAIO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a autarquia a conceder a parte autora o benefício de Amparo Social ao deficiente (LOAS) no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data de entrada do requerimento (11/12/2014), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde a DER, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

O valor da condenação deve ser apurado pela contadoria Judicial após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018435-92.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301022400 - PROPRINTER ASSISTENCIA TECNICA DE PIRACICABA LTDA (SP057032 - MARILENA CARROGI, SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 161/965

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de reconhecer a quitação do título em discussão nestes autos e declarar inexigível o débito originário. Por corolário, determino o cancelamento do protesto respectivo.

Ademais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$8.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar o cancelamento do protesto em discussão nestes autos. Oficie-se ao Oitavo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, com cópia da fl. 13 do arquivo 3.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0031844-43.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003678 - JASMIN PEREIRA BRAGA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, acolho os presentes Embargos de Declaração, para anular a sentença de extinção da execução proferida em 24/11/2015 e para determinar a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento relativa à verba honorária.

P.R.I

0037121-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003667 - MARIO LUIZ BOSCOLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em embargos de declaração de sentença.

Ao examinar os autos virtuais do presente processo, verifica-se que, equivocada e inadvertidamente, foi sentenciada a lide e anexado ao sistema informatizado o termo de sentença proferida em 24.11.2015.

No caso em tela, a parte autora requer a revisão da aposentadoria.

O processo foi extinto devido à ausência de cumprimento do despacho.

É o breve relatório. Decido.

A sentença proferida partiu de premissa errônea e, portanto, merece reforma.

A parte autora cumpriu a determinação antes mesmo do despacho de 13.10.2015 que deferiu a dilação de prazo.

Conheço dos embargos de declaração, e os acolho, para anular a r. sentença proferida, uma vez que o autor cumpriu a determinação em 18.09.2015 e 09.10.2015.

Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação de termo de audiência, ANULO A SENTENÇA PROFERIDA.

Intimem-se as partes, após, voltem-me conclusos para sentença de mérito.

P.R.I

0035892-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242554 - RODRIGO JOSE GUIMARAES (SP360320 - LEONARDO TADEU SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

Aduz o embargante que juntou todos os documentos necessários e adotou as providências essenciais, no entanto, o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão do transcurso do prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação judicial.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

O que pretende a parte embargante é a nulidade da sentença sem resolução de mérito prolatada e o prosseguimento do feito, sob a alegação de que apresentou todos os documentos necessários à causa.

No entanto, observe que o despacho do arquivo nº 11 determinou à parte autora a regularização do feito, tendo sido este devidamente publicado em 30.09.2015, conforme “certidão de publicação do termo”, tendo o prazo decorrido sem o seu cumprimento.

Diante do exposto, diante da comprovada inércia da parte autora, resta mantida a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0017898-49.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242598 - SILVIO DE MORAES ALVES (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença.

Aduz a embargante que a r. sentença não esclareceu qual irregularidade não foi sanada, motivo pela qual requer seja a decisão completada.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Consta nos autos certidão de irregularidade na inicial (arquivo nº 03) que identifica não constar documento com o número do CPF da parte autora, documento de identidade oficial e comprovante de endereço legível e recente.

A parte, devidamente intimada para sanar estas irregularidades apontadas, não o fez, apresentando em 25.08.2015, apenas extrato de conta do FGTS.

Ressalta-se que foi concedido prazo suplementar de 10 dias para integral cumprimento da determinação, no entanto, a parte ficou-se inerte.

Diante do exposto, diante da comprovada inércia da parte autora, resta mantida a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0027614-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003690 - MARIO PARRA FILHO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito neste Juizado, alegando que “demonstrada está à competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa uma vez que o valor está acima do determinado pelo supra citado texto legal.”

Conforme mencionado em sentença, o artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 aduz que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

Desta forma, tendo em vista que no momento do ajuizamento desta ação o valor da causa ultrapassava sessenta salários mínimos, bem como que não consta na inicial renúncia a eventual valor excedente, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento da ação.

Assim, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, resta mantida a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007303-96.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024723 - ELIZABETH DA SILVA ANTONIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008602-11.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024718 - TOMIKO OGAWA KAMI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014144-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003728 - SEBASTIAO REBELO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028359-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003688 - VERA APARECIDA PEREIRA (SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe parcial provimento, para o fim de alterar a fundamentação da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, nos seguintes termos:

No presente caso, entendo que o requisito etário não restou satisfeito, uma vez que a autora possui 61 (sessenta e um) anos de idade. Dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal que a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ademais, o Estatuto do Idoso dispõe o seguinte em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, muito embora o estudo social realizado tenha demonstrado que a parte autora encontra-se “abaixo da linha da miséria” (laudo juntado em 08.09.2015), o requisito subjetivo não foi satisfeito, razão pela qual o pleito deve ser julgado improcedente.

No mais, mantenha-se a decisão tal como lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão

0016460-30.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301031317 - EDISON OLIVEIRA DE ASSUMPCAO FILHO (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Publique-se e Intimem-se

0033043-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301019528 - OLAVO DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de esclarecer a contradição apontada.

De fato, no presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com DIB em 10.07.1990, período conhecido como “Buraco Negro”.

Ocorre que este benefício já foi revisado administrativamente, conforme tela do sistema TERA (arquivo nº 23).

Assim, deve ser mantida a improcedência da ação.

Isto posto, acolho os embargos de declaração apresentados para o efeito de sanar a contradição apontada nos termos acima expostos. Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0002114-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301031326 - EVANGELINE DE MATOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, afirmando a existência de contradição na sentença embargada.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto a sentença embargada não contém omissão, obscuridade ou contradição.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da decisão, objetiva-se a própria revisão de seus termos, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício, por si só, resulta na inversão da decisão.

Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa

omissão e contradição implicar, como conseqüência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decurso, e não para a sua integração.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009327-68.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024714 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE JESUS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011516-74.2013.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024710 - ELISSANDRA LEAL DA SILVA (SP341486 - LAERCIO ARANTES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0033495-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024676 - MANOELA ARAUJO CORDEIRO X UNESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, pois a sentença foi parcialmente procedente apenas para condenar a regularização do contrato FIES a partir do primeiro semestre de 2014 até o primeiro semestre de 2015.

A condenação nesse caso não pode ser genérica para os aditamentos nos semestres subsequentes, pois a autora tem requisitos a cumprir para que esses aditamentos sejam bem sucedidos. No caso dos autos, não foi feita análise de provas referente ao aditamento do segundo semestre de 2015.

Caso haja irregularidades no sistema do FIES nos próximos aditamentos, a autora poderá ajuizar novas ações perante este Juízo para a sua regularização.

Dessa forma, não merece prosperar a irrisignação da parte autora, eis que não cabe condenação genérica para garantia de futuros aditamentos.

Assim sendo, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0024302-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301019541 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, pois a sentença entendeu que: “que a impugnação apresentada não traz elementos suficientes para afastar o laudo pericial, pois o acometimento de doenças não gera, por si só, a incapacidade laborativa.”

Ademais, o perito é auxiliar de confiança deste Juízo, agiu com imparcialidade e analisou todas as questões pertinentes para chegar a sua conclusão e, logicamente, não está adstrito ao entendimento de outro profissional da área médica.

Dessa forma, não merece prosperar a irrisignação da parte autora.

Assim sendo, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0034863-47.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301019526 - FERNANDA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, pois a sentença foi parcialmente procedente apenas para condenar a regularização do contrato FIES a partir do primeiro semestre de 2014 até o primeiro semestre de 2015.

A condenação nesse caso não pode ser genérica para os aditamentos nos semestres subsequentes, pois a autora tem requisitos a cumprir para que esses aditamentos sejam bem sucedidos.

Caso haja irregularidades no sistema do FIES nos próximos aditamentos, a autora poderá ajuizar novas ações perante este Juízo para a sua regularização.

Dessa forma, não merece prosperar a irrisignação da parte autora, eis que não cabe condenação genérica para garantia de futuros aditamentos.

Assim sendo, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016063-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024707 - EDITH MARIA ELEK (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de suprir o erro material apontado e alterar o dispositivo da sentença, o qual passará ter a seguinte redação:

"DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSS a:

1. proceder à revisão da aposentadoria por idade (NB: 41/138.069.560-8), fixando renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.681,49 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.884,21 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS - para dezembro de 2015); e
2. após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas a partir da data de início do benefício até a efetiva revisão administrativa, por ora estimadas em R\$ 49.995,81 (QUARENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS - ref. janeiro de 2016)."

No mais, ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018375-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024701 - VALDECIR JOSE DA SILVA (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de contradição no julgado, pois entendo que o cálculo dos atrasados deve ser feita da forma a seguir exposta, e não conforme requerido pela parte autora.

Inicialmente, consoante art. 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação e, conforme cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, quando da distribuição da ação o valor da causa perfazia um montante de R\$ 101.315,24, havendo a renúncia pela parte autora de R\$ 54.035,24.

Desta forma, considerando que o autor renunciou R\$ 54.035,24, foram apurados os atrasados a serem recebidos, totalizando R\$ 34.211,74, que se trata do valor atualizado da condenação, descontando-se o montante renunciado também atualizado.

Esclareço que existem dois tipos de renúncia a ser consideradas nos processos perante os Juizados Especiais Federais, a saber:

- a) a renúncia ao valor excedente à alçada, para fins de fixação de competência neste Juizado Especial Federal, que é o caso em tela;
- b) a renúncia para fins de pagamento dos atrasados sem a expedição de precatório, que ocorre na fase execução do processo, conforme art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01.

Assim, não merece prosperar a irrisignação da parte autora, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014021-67.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003729 - EDIFICIO CASTEL MAGGIORE (SP132252 - VALERIA BAURICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, apontadas neste processo, referentes ao imóvel identificado na inicial, vencidas entre abril e julho de 2015, bem como das que se vencerem no curso deste processo até o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Sobre o resultado dessa

soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014168-93.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301019546 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAUSALITO (SP287726 - VINICIUS DE CARVALHO FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, apontadas neste processo, referentes ao imóvel identificado na inicial (imóvel constituído do apartamento nº. 71 do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAUSALITO, localizado na Rua José Ramon Urtiza, 766 - São Paulo - SP, registrado no cartório do 11º. Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula nº. 280.947), vencidas entre janeiro e julho de 2015, bem como das que se vencerem no curso deste processo até o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014770-21.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003725 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO (SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, apontadas neste processo, referentes ao imóvel identificado na inicial, vencidas entre fevereiro de 2010 e março de 2013, bem como das que se vencerem no curso deste processo até o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0025449-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301030284 - EVA MACIEL DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, a parte autora se insurge aduzindo que a r. sentença fundamentou-se em premissa equivocada ao entender que o período reclamado (de 01/04/76 a 02/01/80 ou 01/03/80) já fora contabilizado pelo INSS, porém, isso não procede, consoante se infere do processo administrativo juntado no item 10 dos autos:

A r. sentença proferida nos autos parte de uma premissa equivocada, qual seja, de que o documento mencionado para concluir que o período foi averbado pelo INSS dentro do processo administrativo. Não foi, Excelência.

Exatamente por isso a embargante ingressou com a demanda.

O documento de fl. 37, arquivo: INICIAL APOSENTADORIA.pdf, não faz parte do processo administrativo, mas de uma contagem prévia realizada pela autarquia antes do requerimento administrativo.

Note-se que a contagem foi realizada em 06/02/2014, em um atendimento pessoal realizado no INSS e a DER do benefício pretendido é 27/03/2015.

Entretanto, a contagem do processo administrativo nº 41 / 171.411.634-1, anexado aos autos em 08/06/2015, às fls. 19/22, não inclui o período cuja pretensão da inicial é pela averbação na empresa Indústria e Manufatura Têxtil Arfama Ltda, com data de admissão em 01/04/1976 e data de rescisão em 01/03/1980, ou, subsidiariamente em 02/01/1980.

Ora, Excelência, se mencionado período houvesse sido averbado, o benefício teria sido concedido.

E mesmo que Vossa Excelência entenda que o período já está averbado, deve apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade pretendido pela embargante, já que o benefício foi indeferido pelo INSS.

Na inicial, às fls. 02/03 a embargante esclarece que a contagem anexada à inicial refere-se a atendimento prévio. E ao receber a inicial, o MM.

Juízo determinou à autora que anexasse cópia do processo administrativa do processo de concessão, em que se encontra a contagem novamente realizada pelo embargado, o que foi feito em 08/06/2015.

Sendo assim, requer-se a declaração da r. sentença para correção do evidente erro material e ainda pronunciar-se a respeito do pedido de concessão do benefício, julgando-se a demanda totalmente procedente.

O ponto controvertido está na quantidade de carência necessária para a concessão do benefício, tendo em vista que o INSS considera como necessárias 180 contribuições, uma vez que o requerimento ocorreu em 27/03/15.

A parte autora requereu o benefício da aposentadoria por idade NB 41/171.411.634-1 em 27/03/15, que foi indeferida pelo INSS. Porém, nos termos do Parecer da Contadoria, a referida parte, na data do seu requerimento, possuía o tempo de 15 anos, 06 meses e 08 dias, ou seja, contava com 184 contribuições, o que supera o limite das 180 contribuições exigidas pela lei. Além disso, também comprovou ter completado a idade necessária em 15/05/2013, qual seja, 60 anos, eis que nascida em 15/05/53.

Observo que a única controvérsia se restringe ao período de 01/04/76 a 02/01/80 ou 01/03/80, laborado na empresa Indústria e Manufatura Têxtil Arfama Ltda (CNPJ 61.515.979/0001-25). Assim, tenho como incontrovertidos os demais períodos, todos relacionados no arquivo "tempo de serviço (INSS).xls".

No que tange ao período supra, a documentação juntada pela parte autora no arquivo "INICIAL APOSENTADORIA.pdf" (fls. 04/09) e reproduzidas no processo administrativo (item 10), é apta para comprovar suas alegações e suficientes para o reconhecimento do seu vínculo empregatício até 01/03/80, data da sua alteração funcional, conforme registrado na fl. 09, quando a mesma passou a exercer a função de "remetina" (ou passamanheiro). Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, em 1994 referida função recebia a classificação n. 75.921 e em 2002 passou a ser classificada com o código 7681-30.

O fato do vínculo não estar registrado no CNIS não impede o reconhecimento do mesmo, consoante a Súmula 75 da TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Segundo dispõe o artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, tenha completado 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Além disso, a partir do advento da Lei n. 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (artigo 3º, parágrafo 1º).

Considerando-se que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, bem como que a parte autora efetivamente comprovou suas alegações, não há motivos para que o seu pedido seja negado.

"Ante o exposto e com fulcro no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de 22/09/15 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- a) a) Averbar, em favor da parte autora e como tempo comum, o período de 01/04/76 a 01/03/80;
 - b) conceder a aposentadoria por idade pretendida pela mesma (NB 41/171.411.634-1), na data da DER, qual seja, 27/03/15. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 788,00 e a RMA de R\$ 880,00 (para 01/16).
 - c) Pagar o valor atualizado das diferenças no montante de R\$ 9.266,31, atualizado até fevereiro/16, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal, tudo consoante os cálculos da Contadoria Judicial constante do arquivo “PARECER CONTADORIA.pdf”, datados de 12/02/16 e que ficam fazendo parte desta sentença.
- Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 273, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0022669-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024692 - ITAMAR JORGE DE MOURA ALEXANDRE (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, pois não é cabível condenação em honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei 10.259/01, in verbis:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Ademais, há aparente equívoco nas razões dos embargos de declaração do autor, uma vez que no presente processo não houve oitiva de testemunhas, não havendo que ser reconhecida "a veracidade dos depoimentos das testemunhas da reclamante".

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação da parte autora.

Assim sendo, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0040479-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024660 - CARLOS ALBERTO CHRISPIM FERNANDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000111-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031345 - SONIA MARIA SAID (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTA a demanda sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029784 - JOSE CARLOS SANTOS SIQUEIRA (SP336767 - JULIANA DE JESUS BARROS, SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000692-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029785 - ARNALDO PEREIRA DE JESUS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001607-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029783 - ELZA SENA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016511-62.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031304 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA (SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO, SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000638-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031170 - JOAQUIM FERNANDES PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 04/02/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

0004805-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029150 - MARIA LUCIA CONCEICAO SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré na concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a autora já ter pleiteado idêntica revisão no bojo do processo n. 00384342620154036301, em trâmite perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

E, consultando o sistema informatizado, verifico que os autos encontram-se na Turma Recursal, configurando-se, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

P.R.I

0036117-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023872 - DANIELLY AZIAGO DOS SANTOS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, haja vista a carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

P.R.I

0040435-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031053 - JEFFERSON DOS ANJOS REGASIO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0015420-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031408 - UBIRAGE RAMOS DE LIMA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 171/965

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se

0001077-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031082 - ELIZABETH DOS REIS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando número do benefício objeto da lide, cópia legível e integral de CTPS e declaração de hipossuficiência. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0024240-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030465 - ELVIO FREIXEDA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos III e IV, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, por abandono processual e ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030193 - ERNESTINA STERZA PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000302-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030194 - WILSON SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002366-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030200 - ANISIO GONZAGA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000722-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030182 - JOAO NORIVAL GANZAROLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034990-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025857 - RAFAEL DOS SANTOS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00356371420144036301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002730-70.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031132 - SERGIO BRAGA DAMASCENO (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Considerando que a ação nº 0003334-10.2015.4.03.6301 trata dos mesmos fatos e causa de pedir dos que fundamentam a presente demanda, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I

0011680-47.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030274 - ANTONIO ALCI BARONE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0031816-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301247497 - MARIA VALDEREZ CESAR FAUSTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0001345-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023869 - TAMIRES FERNANDES DE JESUS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

A presente demanda (aposentadoria por invalidez - NB 600.044.736-5) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0032441.70.2013.4.03.6301 - 11ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000723-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030346 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causaa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo juízo, notadamente no que diz respeito a juntada de documentos apontados na certidão de irregularidades da inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002609-84.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029145 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

0020631-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301026173 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 173/965

ROSANGELA DE JESUS FERREIRA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUCAS FERREIRA SILVA
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I

0000850-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030692 - DAVILSON DAVID HUNGARO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n. 00189303420154036301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0006036-26.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031093 - CLELIA SIMONE SANTA ROSA MACEDO MAGALHAES (SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES, SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS

0003239-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030940 - VICENTE DIAS MACEDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando procuração e/ ou substabelecimento. Apesar disso, manteve-se inerte.

As argumentações da parte autora feitas em seu pedido datado de 12/02/2016 já foram rechaçadas pela r. decisão de 02/02/2016.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0030405-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030622 - MARIANA AKEMI ODA DE OLIVEIRA SILVA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 13/01/2016:

Dê-se vista ao INSS e ao MPF por 10 (dez) dias.

Int.

0002282-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030861 - LINDINALVA MARIA DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que apresente via legível da contagem elaborada pelo INSS, que resultou em 142 contribuições, bem como para que especifique o pedido, com indicação dos períodos não computados na via administrativa.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária, com a inclusão do feito no controle interno da Vara.

Após, retornem os autos conclusos.

Int

0027452-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031099 - SIDNEI PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X NATALIA NASCIMENTO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do contido na certidão de 12/02/2016, para manifestação em cinco dias.

Tendo em vista a ausência de citação da corré, cancelo a audiência designada nos autos, redesignando-a para 14/04/2016, às 15h15m. Expeça-se novo mandado de citação da corré, comunicando a nova data designada para a audiência, a ser cumprido no endereço indicado na certidão de 12/02/2016.

Intimem-se. Cumpra-se

0041556-23.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030753 - IRACEMA DE MORAES (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo consta do Ofício anexado pelo INSS de 16/11/2015, o NB 157.421.932-1 foi cessado em 15/10/2014 em razão do óbito da beneficiária.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, serão intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se

0026577-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029619 - BEATRIZ BERTOLINE SOARES SILVEIRA (SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (- INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE)

Vista aos réus acerca da manifestação da parte autora.

No mais, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0000884-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030680 - JOSE TRAVASSO DA SILVA FILHO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará extinção do feito, tendo em vista que se trata de reiteração.

Int

0039382-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031161 - SIMONE CORONATO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tendo em vista que já se passaram dez dias da intimação do despacho anexado ao evento 24 e para que não haja prejuízo à parte autora, concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para juntada de cópia integral (TODAS as páginas) e legível do PPP referente ao período controverso, bem como para manifestação a respeito de eventual opção pelo benefício que compõe o objeto destes autos, nos moldes especificados no despacho do arquivo 24.

- 2- Faço constar que o não atendimento das determinações acima ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.
- 3- Aguarde-se o fim do prazo na pasta decurso.
- 4- Intimem-se

0037928-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029800 - SONIA CAMPOS MOTTA DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os dados solicitados no ofício anexado aos autos (arquivo 27). Int.

0003646-49.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030781 - MARIA VIRGINIA FAZIO PEDROSO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e

considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0007669-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030923 - LUIZ ANDRE SILVA LUZ SANTOS (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) TAISA MILENA PIRES DO BOMFIM (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Ante a certidão anexada aos autos em 17/11/2015 e que não houve proposta de acordo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2016, às 16:30 horas.

Intimem-se

0004058-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030838 - ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA MESSIAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de juntar documentos médicos que contenham a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0004852-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030874 - LUCIMARA LUCIA AMBROSIO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tomem conclusos para análise da prevenção.

0017177-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030442 - PEDRO LEONARDO GREGO SARDINHA (SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela parte ré (eventos 24 e 25), facultando-lhe manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0010282-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301026107 - DORIVAL STURARO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação do INSS anexada em 14.01.2016, tomem os autos à Dra. Carla Cristina Guariglia para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual o motivo da necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

0014354-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031268 - PATRICIA GIGLIOTTI VENANCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Com a juntada do termo de curatela, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0004202-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028676 - JOSE CARLOS BORGES (SP272536 - MICHEL HENRIQUE MENICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0016383-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030556 - MARA DALILA SOUZA SANTOS (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) LAURA SOUZA SANTOS ARAUJO (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) MIGUEL SOUZA SANTOS ARAUJO (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a regularização do feito, prossiga-se em seus ulteriores termos. Int

0004147-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031110 - HARUYUKI NOGATA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

II) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0004933-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029371 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0002164-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029203 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista divergência entre o comprovante de endereço apresentado e o comprovante de endereço constata na inicial, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecimento, sob pena de extinção do feito.

Int

0014657-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029935 - CARLOS ALBERTO MORALES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação ofertada pela parte autora, bem como comprove de forma inequívoca o cumprimento do julgado.

O julgado determinou a aplicação das diferenças referentes aos expurgos inflacionários na conta fundiária da parte autora, porém, a CEF juntou informação de liberação dos valores da conta fundiária, bem como anexou saldo da respectiva conta cuja última data de crédito é 10/07/2005. Não consta qualquer informação sobre a apuração das diferenças devidas.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0004102-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030856 - INIRACI LIMA DOS SANTOS (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o pedido de concessão do benefício desde 29/10/2013, eis que na ação anterior a perícia médico-judicial realizada em 29/11/2013 não constatou a incapacidade da parte autora, tendo a sentença de improcedência sido proferida em 14/01/2014.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise de eventual coisa julgada formada na ação anterior

0041431-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030322 - MARIA DE FATIMA VIANA DE LIMA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a cumprir integralmente o despacho de 28/01/2016, no prazo de 2 (dois) dias.

Intime-se. Cumpra-se

0000097-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029621 - DOMINGOS PEREIRA LIMA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora a apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprovante de endereço legível recente em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0002781-41.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301025081 - MILTON DE OLIVEIRA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Analisando os autos, verifico que consta da certidão de óbito que o autor era casado com Maria da Luz Ferreira. Observo, ainda, que o benefício do autor falecido correspondia à aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que gera pensão por morte. Entretanto, a habilitanda percebe benefício assistencial.

Por outro lado, verifico que na petição anexada aos autos em 16/10/2015, a patrona da habilitante justifica tal fato e informa a este Juízo o agendamento do requerimento administrativo do pedido de pensão por morte em 17/02/2016.

Isto posto, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que seja anexado aos autos a carta de deferimento da pensão por morte, ressaltando que, nesse caso haverá a suspensão do pagamento do benefício assistencial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Anote-se o nome da advogada constituída pelos habilitados nos presentes autos para que seja intimada do presente despacho.

Intime-se

0004002-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030887 - ADRIANA DA SILVA BARROS (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a diferença da presente demanda com o processo 00089417220134036301, apontado no termo de prevenção.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise de eventual coisa julgada formada no processo anterior

0003827-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031096 - JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento das ações anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0035600-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030686 - LUCI MARI FONSECA (SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA, SP254627 - CAIO LOPES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RENAN CARLOS DA SILVA MUELA
Considerando que a petição da parte autora acostada aos autos em 02/02/2016 está desacompanhada de documentos, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para que dê cumprimento ao despacho retro.

Int

0004734-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030868 - RAIMUNDO MOREIRA PIRES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo 00236539620154036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a data a partir de quando pretende a concessão do benefício e informe o respectivo requerimento administrativo e o número do benefício (NB).

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior

0000511-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028996 - SIMONE POSSI QUEIROZ (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Não cumprido, tornem os autos conclusos para extinção

0042265-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031217 - LUCIA VIEIRA DA SILVA (SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO DO BRASIL S/A

Petição da CEF datada 10/12/2015: indefiro o requerido, porquanto a própria ré cedeu, de forma espontânea, o contrato a terceiros.

Ademais, verifico que a empresa Recovery” não consta no polo passivo da demanda. É de responsabilidade da própria CEF as tratativas junto à referida empresa ou junto ao SCPC e ao Serasa no sentido de excluir o nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se

0013046-58.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030684 - MARIA SANTOS DA CONCEICAO (SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de arquivo 58 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, tendo em vista que não foram apresentados os comprovantes de pagamento mencionados na sentença trabalhista, e que as petições de arquivos 67 e 68 vieram desacompanhadas da certidão de trânsito em julgado e da certidão de objeto e pé que mencionam.

No mesmo prazo, e sob a mesma pena, apresente a parte autora os cálculos de liquidação da ação trabalhista.

Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0003642-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030134 - PORCELHANA RIBEIRO GODINHO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Compulsando os autos, verifico que o processo não está em termos, assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Por último, considerando a certidão de 02.02.2016, determino ao setor responsável o URGENTE cadastramento do NB 701.471.108-4 nestes autos, eis que se trata do pedido administrativo efetuado pela autora deste feito, cadastrado incorretamente nos autos nº. 0003666-40.2016.4.03.6301, porque fora assim informado na petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado;

Por fim, informe-se o juízo da 13ª Vara Gabinete quanto ao equívoco no número do NB cadastrado nos autos nº. 0003666-40.2016.4.03.630

0012024-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030633 - ADELIANA SOUSA MATOS (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 20/01/2016:

Remetam-se os autos ao setor de cadastro (Atendimento II) para que seja retificado o polo ativo deste feito, devendo constar a Sra. Maria Zila de Sousa, como representante legal da parte autora, Adeliara Sousa Matos, na qualidade de curadora.

Int.

0020196-03.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030567 - WALDOMIRO SPINA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições de 22/01/2016: A ré impugnou os cálculos da contabilidade e apresentou cálculos elaborados com base na Resolução 561/2007, conforme determinado no v. acórdão.

Decido.

A apuração de cálculos foi feita conforme os termos da Resolução 267/13 resolução vigente à época dos cálculos.

A parte ré está valendo-se de critério de cálculo já revogado.

Com efeito, os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual a resolução acima citada tem aplicação imediata aos processos em curso.

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 22.852,63, pelo que se depreende, cumpriu os termos do julgado, obedecendo a forma de cálculo empregada pela Justiça Federal, ou seja, a resolução supramencionada em vigência.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da ré e HOMOLOGO o cálculo no valor de R\$ 22.852,6, apurado pela contadoria judicial em 11/12/2015.

Sendo assim, intime-se o devedor para efetuar o depósito do valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao exequente, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0004997-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029297 - JADIR PIEDADE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004881-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029333 - SAMUEL FERREIRA CAMARGO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004727-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029406 - MIRIAM MATIAS COUTINHO (SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014078-85.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030648 - TACIANO VARRO FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0001553-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029191 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o endereço informado na inicial diverge do constante do comprovante de residência, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

Não cumprido, tornem os autos conclusos para extinção

0023093-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030374 - JOAO BATISTA DE SOUSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 43 - Cancele-se a juntada da petição e documento referentes aos eventos 37 e 38, pois carreados aos autos por equívoco.

Aguarde-se o decurso de prazo conferido à demandante.

Intime-se

0035752-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030546 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com o laudo socioeconômico, anexado aos autos em 03.11.2015, o senhor Diones David Alves da Silva, filho da autora, labora como porteiro. Ocorre, contudo, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujo histórico contributivo do senhor Diones David está acostado ao presente feito, constata-se que o seu último vínculo empregatício foi cessado em 05.06.2012.

Por sua vez, tendo em vista que o laudo sócioeconômico reportou que a Sra. Margarida Maria da Silva tem 7 (sete) filhos, sendo que apenas foi possível identificar dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) dos filhos Diones, Lilian, Marcelo, Edson e Wamderley, determino a intimação da autora, para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópias dos documentos de identidade dos filhos Kelly e Alcenor, sob pena de preclusão.

Deverá a autora ainda, sob o mesmo prazo, se manifestar em relação ao labor do filho Diones, bem como realizar a juntada de cópia de sua CTPS, holerites, cartões de ponto e/ou outros documentos que entender oportuno.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003691-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030785 - MARCELO FELICIO DA COSTA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00426884220154036301, 00575034420154036301 e 00126132020154036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Os autos 00167675720104036301, também apontado no termo de prevenção, não guarda correlação com o presente feito, pois dizem respeito a período diverso.

Intimem-se

0021874-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301262049 - VINICIUS DE MATHIAS MARTINS (SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja feito parecer contábil.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se

0003778-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031218 - ADERSON JUAREZ MONTEIRO DE LIMA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0013134-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030240 - MARCIA SCAVONE (SP351602 - LUCIANA DA CRUZ SANTOS, SP104067 - DENISE FARALLI ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PANAMERICANO S.A. Ciência à parte autora do documento juntado aos autos em 09/12/2015, informando o cumprimento do acordo, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de procuração. Com o cumprimento cadastre-se a advogada do réu.

Intimem-se

0001512-45.2013.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030484 - MARIA DE FATIMA CANDIDO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

0013331-51.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030356 - JOSE IGNACIO ESPINOZA AMBIADO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 26 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Intime-se

0011475-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030586 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BRITO X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (SP195889 - RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (MG079700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS, SP350332 - MAITÊ CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES)

Ciência à parte autora do ofício da ré que informa o cumprimento da obrigação para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0005284-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030849 - SAMARA TEIXEIRA GOMES (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO

RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo regularize a parte autora a inicial de acordo com o inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0013158-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030354 - CLODOALDO GONCALVES (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0030157-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030090 - MARCOS D ANGELO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do parecer da contadoria judicial. Faculto-lhes a apresentação de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, para apreciação dos embargos de declaração interpostos. Int

0009182-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030260 - SIMONE SCHVARTZMAN (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do documento juntado aos autos em 02/02/2016 informando o cumprimento da obrigação, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, remetam-se os autos ao setor de RPV, a fim de aguardar a disponibilização dos valores.

Intimem-se

0028953-15.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029474 - IONE AQUINO ROCHA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Diante da inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se

0000834-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030776 - DAVID TIMOTEO DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a justiça gratuita, conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

0008625-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031146 - TERESINHA CAVALCANTE PEREIRA (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) GUSTAVO PEREIRA CAVALCANTE (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 03/02/2016:

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos documentos complementares.

Int.

0002805-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030397 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 34 e 37), facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se

0001711-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029177 - REGINALDO COLOMBARI (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se o réu.

Na sequência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tomem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Intimem-se as partes

0030746-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301024588 - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 10.12.2015, tomem os autos ao Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tomem conclusos.

Int.

0014561-86.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030528 - ANGELA CRISTINA DA SILVA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) JOSE RICARDO DA SILVA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) ANGELA CRISTINA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) JOSE RICARDO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se conforme determinado em 20/01/2016.

Intimem-se

0012668-31.2011.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030858 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA DAS NEVES MARCOLINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls.34/50 destes autos para os autos principais nº 0010675-50.2011.4.03.6100.

Após, encaminhem-se o presente processo ao arquivo. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0020609-90.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031247 - APPARECIDA DE ABREU SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002925-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031236 - MIGUEL ALVES NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002873-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031241 - ANA MARIA DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0029494-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301026766 - DELFINA PINHEIRO LEITE

(SP214223 - VALQUIRIA ORTIZ TAVARES COSTA, SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI, SP260625 - VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 03.12.2015, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA no dia 01.03.2016, às 10:30h, sob os cuidados do Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022830-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029690 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o erro material constante da determinação anterior relativa à data do despacho, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004796-65.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030704 - ELIANA DE FREITAS NUZZI (SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/03/2016, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0030697-74.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030485 - ADALBERTO CIPRIANO RIBEIRO (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/01/2016: assiste razão à parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma

vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretária a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0005207-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030841 - SIRLEI GONCALVES (SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo, regularize a parte autora a inicial em conformidade com os incisos I, II e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0035444-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029278 - MARIA VILANI GOMES MOTA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, acerca dos documentos anexados aos autos em 27/01/2016 pela autora.

Após, conclusos.

Intime-se

0027608-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028764 - ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora para que os exames requeridos pelo perito judicial sejam realizados neste Juizado Especial Federal, tendo em vista que a função primordial da perícia judicial é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa da interessada, sendo que o ônus de comprovar a incapacidade alegada cabe à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC.

Defiro à requerente, entretanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os exames solicitados, sob pena de preclusão.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0005072-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030885 - GENTIL AVELINO TEIXEIRA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010307-44.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030881 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032178-77.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030438 - VITORIA NASCIMENTO PEREIRA (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) LUCIANA PATRICIO DO NASCIMENTO VITORIA NASCIMENTO PEREIRA (SP275354 - TATIANA MILAN, SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do comprovante de endereço informado por meio da petição anexada aos autos em 17.11.2015 para a devida atualização no cadastro do sistema processual do Juizado.

Quanto à expedição de RPV esclareço que a requisição de pagamento deve ser expedida em benefício da parte autora, salientando que para o levantamento de valores devem ser observadas as regras bancárias.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0030588-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029497 - EDENY SANTOS DA SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041040-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029495 - SOLANGE HELENA DA SILVA (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003666-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031571 - MARIA CENIR SIMAO DA SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do aditamento à inicial de 16/02/2016, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a correção do NB da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado.

Após, à Divisão Médico-Assistencial, para aguardar a realização da perícia social agendada.

Cumpra-se

0027480-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030698 - MARIA LUIZA DE CARVALHO (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora datada de 11/01/2016, manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias -se acerca do teor da petição da parte autora que alega que o benefício previdenciário foi restabelecido, porém, com montante errado. Ademais, no prazo supra, apresente planilha de cálculos conforme parâmetros determinados na sentença. Intimem-se e Oficie-se.

0003391-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031084 - DIRCE MORALES GONCALVES PAULINO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00004042420114036183), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003876-91.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030499 - SIDINETE APARECIDA BAGOLLIM DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquela outra demanda a parte autora objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, reformada em grau de recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio doença à autora com data de início em 02.04.2014, com trânsito em julgado em 02.06.2015.

Nesta ação a autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 611.934.612-4, apresentado em 25.09.2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação

0005764-76.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030325 - NICOLAOS GEORGIOS MAMATSAS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que o benefício objeto deste feito não sofreu limitação ao teto do período.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0007249-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030233 - ISAAC FERREIRA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício concedido, porém com DIB divergente daquela arbitrada no julgado.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que comprove a retificação da DIB, devendo constar a data determinada na sentença (01/12/2014), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a correção, encaminhem-se os autos à Contadoria para cumprimento do despacho retro.

Intimem-se

0041218-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031105 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHALANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora, concedo a dilação do prazo de 20 (vinte) dias para atendimento integral das determinações anteriores.

Int

0037346-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030842 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do acórdão de 11/11/2015, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento das perícias médica e social. Cumpra-se. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0032652-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029895 - OSMAR MARQUES DA SILVA (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040445-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029893 - FRANCISCA TANIA DE LIMA (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)

0018845-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029899 - ARLETE DIAS BARBOSA (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022684-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029898 - SONIA APARECIDA BERTOLAZZI (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005418-85.2015.4.03.6332 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029904 - JOAO CARLOS DOMINGUES (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000034-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030780 - JOSINETE ADELINO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008097-39.2015.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029902 - VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000056-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030779 - TETSUJI TANAKA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018163-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029900 - FRANCISCA MARIANO ALVES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005719-91.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029903 - PAULO AMERICO NUNES DE CAMARGO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005379-84.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029906 - MANOEL DE ALMEIDA SOARES (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-27.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029909 - HAMILTON CARMO COSTA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017821-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029901 - GERVASIO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000475-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029912 - ANTONIO MARCOS SANTANA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002270-62.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029908 - FRANCISCA AMALIA GONCALVES HOMEM (SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028272-69.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029896 - IZABEL OLIVEIRA MELO (SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003451-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030775 - SERGIO CASALI (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000063-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030778 - DIRCEU ANTONIO VOLANTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000049-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029914 - SOLANGE MARIA POLACHINI DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033452-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029894 - ERICK GUSTAVO SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LAYS RODRIGUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEDSON BRYAN SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ADRYAN GUILHERME SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) AGATHA SOFYA SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) BARBARA NYCOLLE SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0038023-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031233 - SEVERINO LINO BEZERRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo. Após, conclusos

0003473-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031090 - ROSINEIDE DE ARAUJO LIRA FERNANDES (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0002054-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030105 - NATHALIA MORENO DE LIMA (PRO22126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00002669620084036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037215-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029734 - ZALITA CRISANTE DE ALMEIDA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora de 12/02/2016 comprova agendamento de atendimento no INSS em 22/02/2016.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral das determinações anteriores.

No silêncio, venham autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int

0005151-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030854 - TANIA REGINA OLLER SCRIPILLITI (SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0010754-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031255 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da ausência de resposta, expeça-se carta precatória para que seja reiterado o ofício expedido à empresa Fundação Balancins, por Oficial de Justiça, para cumprimento da determinação judicial, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência.

Quando da realização do ato, o Oficial deverá identificar o responsável pelo cumprimento da medida e colher sua assinatura no ofício.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem conclusos para oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se

0019932-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030462 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 14 - Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Intime-se

0029653-88.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030738 - LUIS PEREIRA SARDINHA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP350148 - LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ, SP248763 - MARINA GOIS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 190/965

MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Luiz Sérgio Sardinha, Lucia Aparecida Sardinha e Luiz Roberto Sardinha formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20/08/2015.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) Luiz Sérgio Sardinha, filho, CPF nº 043.635.618-07;
- b) Lucia Aparecida Sardinha, filha, CPF nº 096.426.568-09;
- c) Luiz Roberto Sardinha, filho, CPF nº 146.293.148-06.

Dê-se regular andamento à execução, remetendo-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos dos atrasados.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0005128-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030452 - ROSENILDO DE LIMA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005243-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030451 - ROSANA TEIXEIRA BRANCO (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034600-30.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028826 - MAURA SILVEIRA E SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 01.02.2016.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora apresente manifestação conforme determinado no despacho lançado em 19.01.2016.

No silêncio, expeça-se ofício precatório nos moldes ali explanados.

Providencie o Setor responsável, se necessário, a regularização do cadastro do patrono da autora nos autos, conforme elucidado, para após intimar quem de direito.

Intimem-se e cumpra-se

0001166-98.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029511 - RAFFAELE CICHELO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintos os pedidos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0020402-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030381 - MARCIA MARIA DA SILVA PEDROSA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 15/01, 27/01 e 02/02:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0004437-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030417 - NEUSA SOARES DE SOUZA (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005264-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030424 - EDSON BORIAN SOARES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005206-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030425 - EDSON SAAB DE BRITO (SP210973 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005053-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030423 - SEBASTIAO PEREIRA CAMPOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004980-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030420 - ADEMIR JOSE RAMOS (SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0003920-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031134 - CLAUDINEY BARBOSA LINS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003776-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031158 - WILSON DE ANDRADE E SILVA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034385-39.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030734 - ISAURA PELEGRINO ALBERTIN (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada pela parte autora em 14/01/2016:
Dê-se ciência ao INSS e ao MPF por 15 (quinze) dias.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.

0004963-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029192 - CARMINIE GLORIA FERRARI PACHECO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001847-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030930 - CARLOS RUBENS ZACARIAS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0005204-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030591 - MILTON GONCALVES DE ALCANTARA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0005050-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029164 - MARIA DAS GRACAS MARTINS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0032921-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030524 - VERA LUCIA DE SANTANA (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se

0037798-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031060 - NATASHA SIMPLICIO DOS REIS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decisão exarada em 18.11.2015, foi determinada a intimação da autora, para, em 15 (quinze) dias, apresentar os últimos três holerites do avô materno, Sr. Arlindo Américo da Silva, cópia integral e legível da CTPS do senhor Sidnei Símplicio da Silva, bem como anexar aos autos os holerites do seu genitor, tendo em vista a declaração no laudo socioeconômico de que este é guarda municipal na prefeitura do município de Osasco, e o avô da menor servidor público estadual.

Por sua vez, na petição datada de 25.11.2015, a parte se negou a cumprir a determinação judicial, sob o fundamento de não ser necessária a juntada da documentação, por não residirem sob o mesmo teto.

Neste particular, ressalto que o art. 203, inciso V, da Constituição, prevê o direito ao benefício assistencial à pessoa idosa ou com deficiência que não tenha meios de prover o seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família. Tal disposição deve ser interpretada em conjunto com o art. 229 da Constituição, o qual estabelece o dever de amparo entre filhos e pais, de modo que, apenas quando houver a efetiva impossibilidade neste sentido, é que o Estado brasileiro deverá ser chamado a prestar auxílio.

Portanto, se é certo que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), também é certo que é dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 14, I) e que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário (CPC, art. 339).

Deste modo, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no despacho proferido em 18.11.2015, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0033264-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030573 - CELIA REGINA ABRAAO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista do decurso do prazo concedido no despacho anterior, oficie-se novamente a A.M.A. JD. HELENA (Rua Kumaki Aoki, n.º 785) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, seja informado pelo Dr. William J. Oliveira (CRM 151.607) quais foram os procedimentos aos quais a Sra. Célia Regina Abraão foi submetida nas datas de 08.09.2015 e 20.10.2015, tendo em vista que a parte autora informou não ter comparecido às perícias psiquiátricas agendadas neste Juizado nestas datas por alegada impossibilidade de se locomover, tendo apresentado atestados médicos assinados pelo Dr. William informando afastamento de 01 dia e CID Z00.0 ("Exame Médico Geral"), conforme atestados de arquivo de n.º 19 e n.º 27 dos autos.

Encaminhem-se cópia dos mencionados atestados juntamente com o ofício.

Vinda a resposta da AMA, tornem os autos conclusos para eventual redesignação de perícia médica.

Int. Oficie-se. Cumpra-se

0004135-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030172 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) CAROLINE DAYANE SILVA SANTOS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n.º. 0013166-67.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observe que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme o artigo 268 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0014194-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029366 - GILMAR ALVES DE MACEDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que o auxílio-doença de titularidade da parte autora foi convertido na aposentadoria por invalidez n.º. 611.223.296-4.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0026203-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029420 - JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 172.008.616-5 (DER em 21/10/2014).

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0013693-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030731 - VANDA MILITINO DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interdito(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I) De início, ressalto que a ausência de condição da ação pode ser decretada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor do artigo 267, §3º, do CPC.

Nesta linha, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização contra a União, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

III) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;

b) posteriormente, venham conclusos.

Não havendo regularização no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002915-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030190 - MARCO ANTONIO DE BARROS PENTEADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003688-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030189 - FATIMA APARECIDA BELLOFF (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000017-04.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030430 - CLAUDIO JOSE CAMPOS DA PURIFICACAO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do procedimento de reconstituição do processo administrativo NB 42/150.998.028-5 noticiado no ofício de arquivo 25, bem como para que forneça a contagem de tempo de contribuição que ensejou a concessão do benefício (36 anos, 04 meses e 09 dias).

Int. Cumpra-se.

0002359-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030736 - VILMA RODRIGUES DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00555487520154036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0028191-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029462 - VANIA LUCIA MARIA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X GLORIA JOANA RODRIGUES (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GLORIA JOANA RODRIGUES (SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

0003792-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029468 - NIUDECI FERREIRA DDOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X SAMIRA FERREIRA RAMOS LARISSA FERREIRA RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RAONI FERREIRA RAMOS

FIM.

0017459-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030428 - CARLOS SILVA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o requerimento da parte autora (evento 30), designo o dia 5 de abril de 2016, às 15h15m, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação.

2. Tendo em vista que a testemunha Pedro Figueiredo da Silva reside no Estado da Bahia, determino a expedição de carta precatória ao Juizado Especial Federal de Salvador - BA, para sua oitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028558-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031097 - LENIRA SIQUEIRA (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO, SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO, SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela contadoria deste Juízo, no parecer anexado aos autos em 11/02/2016.

Intimem-se

0000979-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028977 - CICERO MARCOS DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito

0000497-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030578 - FLAVIO HENRIQUE BASTOS (SP359387 - DICLER CARDOSO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Consultando o termo de distribuição, verifico que a presente ação foi distribuída em 15/01/2016 às 13:26:05 e a ação de número

0000498-30.2016.4.03.6301 foi distribuída em 15/01/2016 às 13:31:11. Portanto, a ação em trâmite perante a 9ª vara, a última a ser protocolada, é que deve ser extinta em decorrência de litispendência.

Dê-se prosseguimento ao presente feito.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente:

- (i) Declaração de hipossuficiência da parte autora;
- (ii) comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou parentesco

0004848-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029160 - LILIANA MARTORANO DOS SANTOS (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora informado na inicial diverge do constante na base de dados da Receita Federal (CPF), concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência, e apresente o documento pertinente afim de corrigir a divergência.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de endereço legível, tendo em vista que o apresentado encontra-se ilegível.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0003218-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030192 - MARIA ISABEL SILVA MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
- b) posteriormente, venham conclusos.

Não havendo regularização no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção.

Intimem-se

0001536-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029939 - CARMEN APARECIDA DA SILVA CRUZ (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 196/965

no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se

0003822-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031182 - THIAGO DA SILVA MENEZES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0003849-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030864 - IVANILDE MENEZES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da proximidade da data, cancelo a perícia designada para o dia 23/02/2016, às 14:30 horas.

Intime-se com urgência

0011451-05.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030091 - JOSE BRAZ PEREIRA - FALECIDO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) EDUARDO ANDRE FERNANDES PEREIRA JUNIOR (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) RHAYANI RODRIGUES FERNANDES PEREIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação colacionada aos autos em 13/01/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes juntem aos autos os documentos faltantes (CPF).

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para atualização do cadastro.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

0007039-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030391 - JOSE VICENTE CARNEIRO (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 20 e 21), facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se

0009747-05.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030577 - ANA MARIA DE FREITAS CUORE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0003533-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030102 - ELSON VANI NASCIMENTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0004038-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030394 - RICARDO DA CONCEICAO (SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o cumprimento da decisão proferida em 04/02/2016, confiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003756-48.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030416 - MARLUCE MARIA DO NASCIMENTO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da Portaria CJF 3ª Região Nº 9, de 28 de janeiro de 2016, que suspende o expediente a partir das 15 horas no dia 22/02/2016, ANTECIPO PARA AS 14 HORAS a audiência anteriormente pautada para as 16 horas.

Comunique-se à advogada da parte autora como for possível, preferencialmente por contato telefônico, certificando-se nos autos.

Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da audiência.

Int

0032222-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029678 - SILVIA REGINA ALVES DE SOUZA SANDANIELO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 02/12/2015:

Indefiro o pedido por ausência de amparo legal. Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0012070-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029508 - ROBERTO PIMENTEL SANTOS (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Assim, oficie-se o réu para que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se

0007114-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031191 - JAIME SIMAO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da ausência de resposta ao ofício encaminhado à empresa Mascofer Ferramentaria e Usinagem, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Sr. Ivo Ferreira de Lima, RG 12.187.030-3 (representante legal da empresa ora oficiada), para que forneça a este Juízo o laudo PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO e LTCAT, com a indicação dos agentes nocivos contemporâneos aos fatos, do Sr. Jaime Simão da Silva.

Deverá o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, justificando, se caso, a impossibilidade de entrega do documento.

Ressalte-se que o descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência, a ser apurado mediante a instauração de inquérito policial, imputado àquele que descumpriu a determinação do Juízo.

Assim, em caso de descumprimento da ordem pelo representante legal da empresa, tornem os autos conclusos para apuração de eventual crime de desobediência.

Cumpra-se. Intime-se

0014768-51.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031272 - ELAINE RODRIGUES SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

O advogado constituído pela parte autora renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, conforme petição juntada em 19.01.2016.

Ante o exposto, promova-se a exclusão do advogado no cadastro competente, bem como intime-se a parte autora desta decisão através de telegrama. Não havendo sucesso, intime-se por mandado.

Intimem-se

0022036-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028228 - ELAINE DE SOUSA AGUIAR (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.)

Petição de 04/02/2016 (evento processual n. 21): Manifestem-se as demandadas no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005124-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030554 - TANIA MENDES QUIRINO DO NASCIMENTO (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, SP336952 - EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra a parte autora a pendência constante da certidão de irregularidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int

0004458-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031120 - CREUZA MARIA DE JESUS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0028067-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031181 - JUSSARA MARCELINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a reavaliação da capacidade laborativa da autora foi fixada pelo perito para ocorrer no prazo de 6 (seis) meses, já tendo expirado referido prazo em 06.01.2016, faz-se necessária novo exame pericial, a fim de constatar se a demandante continua incapacitada para o trabalho.

Deste modo, determino a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Perícias deste Juizado, para agendamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos, posteriores à data do último exame, que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Entregue o novo laudo, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0018934-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029795 - LUIS CARLOS SANTIAGO (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/2/2016: Aguarde-se a data agendada em pauta de controle interno para análise do feito. Int

0003214-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030191 - MARIA ISABEL SILVA MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0039572-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030280 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Analizando o objeto do processo nº 00011091720154036301, observa-se que refere-se à declaração de ilegalidade da Portaria MF 156/99 e da SRF 096/99, bem como a devolução do valor pago a título de imposto de importação de remessa postais abaixo de cem dólares americanos nos últimos 05 anos e aqueles cobrados no transcurso da ação. Nesse processo, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a devolver o valor de R\$ 36,95 a título de imposto de importação. Atualmente, o processo encontra-se na 3ª Turma Recursal de São Paulo em razão da interposição de recurso pelo réu.

No que tange à presente ação, o objeto diz respeito à devolução do valor pago a título de taxa de despacho postal no valor de R\$ 12,00, em razão de aquisição de produto proveniente do exterior.

Assim sendo, considerando que os pedidos são diversos e que o processo nº 00011091720154036301 já foi julgado (sentença com resolução do mérito), não há conexão entre os feitos (Súmula 235 STJ).

Diante do exposto, por economia processual, determino a devolução dos autos à 3ª Vara Gabinete deste Juizado, para verificação de eventual erro material e, se o caso, processamento do feito.

Int.

0041319-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030310 - ADMILSON TORRES DA SILVA (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos documentos aptos a demonstrar, ainda que de forma indiciária, a existência das tratativas acerca da compra e venda do imóvel, bem como da perda da chance de sua aquisição narrada, tais como matrícula do imóvel, e-mails comprovando as negociações entre o promitente comprador e promitente vendedor, mencionado, inclusive, eventual data limite, anúncio do imóvel, dentre outros.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0004285-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030594 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS DE JESUS (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se o réu.

Na sequência, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de avaliação socioeconômica da parte autora e de perícia médica na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tomem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Intimem-se as partes

0031971-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030492 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora por meio da petição datada de 03.12.2015, concordando com os cálculos apresentados, determino a expedição da requisição de pagamento de valores em benefício da parte autora, salientando que as questões perinentes ao seu levantamento devem seguir as regras bancárias para saque.

Intime-se. Cumpra-se

0000641-19.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030188 - FRANCO MAZZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

0039212-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031112 - CILDO CALISTO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 02/02/2016:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0028896-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030818 - MARIO MEDEIROS DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Erline Guimarães Silva formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 05/06/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que a torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua dependente habilitada à pensão por morte, a saber: Erline Guimarães Silva, cônjuge, CPF nº 170.836.538-95.

Dê-se regular andamento à execução e remetam-se os autos ao setor de RPV expedindo-se o necessário para pagamento em favor da sucessora habilitada.

Intimem-se

0003877-13.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030590 - ANTONIO GREGORIO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 04.02.2016 (pedido de revisão/TS NB 144.808.689-0, DIB 04.09.2007):

Haja vista o teor da petição e o tempo em que o processo já se encontra em andamento, determino a expedição de Mandado de Busca e apreensão de cópias INTEGRAIS E LEGÍVEIS do processo administrativo objeto dos autos contendo, principalmente, a CONTAGEM DE CONCESSÃO EFETUADA PELO INSS.

Com a juntada, vistas às partes pelo prazo comum de dez dias e remetam-se os autos ao controle interno para cálculos e análise.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se a parte autora.

0005115-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030506 - MARTA KOWALCZUK (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, SP336952 - EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004275-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030508 - LUZETE GURDIANO DOS SANTOS (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004817-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030507 - MIGUEL DO O NETO (SP364836 - SILVIA YASUE ANAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004179-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030509 - ROBERTO VALERIO DOS SANTOS (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012912-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030631 - MARIA DAS DORES DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 201/965

CONCEICAO (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente o INSS para cumprimento do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, devendo esclarecer se a perícia médica que constatou a recuperação da capacidade para o trabalho da parte autora foi realizada após a data mínima de reavaliação estipulada em sentença.

Intimem-se.

0000813-97.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301026922 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, a Contadoria Judicial noticia o óbito da parte autora, conforme parecer anexado aos autos e, até o presente momento, não consta petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil, conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O parecer/cálculos da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se

0040830-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029636 - AGNALDO DE JESUS BOMFIM JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Decisões de 16/09/2015, 26/10/2015, 12/11/2015 e 08/01/2016 concederam dilações de prazo para apresentar cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Indefiro a nova dilatação requerida, aguarde-se o transcurso do prazo já iniciado e com o término em 23/02/2016.

Após, voltem conclusos

0024185-07.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028691 - ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a gratificação distinta deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.

Intime-se. Cumpra-se

0002342-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031068 - DIDIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante de endereço legível em seu nome datado de até 180 dias anteriores a propositura da ação e cópia legível e integral do processo administrativo objeto da lide. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não cumprida a determinação tornem autos conclusos para a extinção. Int

0038693-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030375 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Publique-se a decisão proferida em 16/12/2015.

Int.

0000264-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031111 - ESPÓLIO DE DANIEL JOSE DE ARAUJO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) ANA MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora objetiva a concessão do benefício da pensão por morte (NB 165.640.599-4), que foi indeferido pelo INSS em razão da perda da qualidade de segurado do seu cônjuge falecido. Para tanto, postula o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período

em que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-acidente NB 94/001.203.423-1, de 22/08/1973 a 23/02/2003. Indefiro a expedição de ofício à Secretaria de Saúde para apresentar cópia integral do prontuário médico do falecido, porquanto a demandante não comprovou com base documental a recusa da Administração Pública em fornecer referido documento. Demais disso, entendendo ser irrelevante o conteúdo do supracitado prontuário para julgamento do presente caso, pois a presente ação não se fundamenta na verificação de incapacidade do segurado falecido na época do seu óbito. Deveras, em nenhum momento houve alegação da parte em tal sentido na exordial e não há lide sobre a incapacidade que fundamentou a concessão do benefício de auxílio-acidente NB 94/001.203.423-1.

De outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que a simples apresentação dos atestados de comparecimentos na Agência pela parte autora (eventos 31 e 47) não comprovam a recusa da Autarquia em fornecer os documentos solicitados. Ressalte-se que nos documentos coligidos pela demandante não há informação do alegado extravio dos procedimentos instaurados. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que apresente os referidos documentos ou comprove a recusa de seu fornecimento.

Com a apresentação de documentos, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2016, às 14h30m, para a qual dispense o comparecimento das partes, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intime-se

0004716-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028729 - WAGNER MIRANDA DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos fundiários dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se

0028326-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029766 - ETIENE PATRICIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das dificuldades relatadas pelo autor para obtenção dos documentos, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício NB 1717650330.

Int. Cumpra-se

0002734-86.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030089 - CARLOS ANTONIO NAZARE (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Julio Cesar Aparecida Nazare formula requerimento de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 25/07/2015 (fls. 7, anexo nº 37).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do demandante, o que lhe torna o seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor na ordem civil, a saber:

- JULIO CESAR APARECIDA NAZARE, filho maior, CPF/MF n.º 458.778.808-29.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de anexo nº 30, item 2 e seguintes.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0004999-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028742 - DEJANILSON CHICONATO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005101-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028741 - JULIANA EUGENIO (PR057075 - GEREMIAS HAUS C. PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004756-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028743 - CIDILEIA MARIA DE OLIVEIRA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006215-57.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030386 - JOSE DILMO SEVERIANO DA SILVA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 32 e 33 - O cálculo anexado aos autos (evento 22) consignou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, correspondia a R\$ 29.980,05, motivo por que não superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Em assim sendo, este Juizado Especial é competente para o processo e julgamento da ação.

Prosseguindo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o anteriormente determinado, sob pena de preclusão.
Intime-se

0016874-33.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030793 - JOSE ADRIANO GOMES FELICIANO (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 20/01/2016:

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o cumprimento na íntegra da determinação anterior.

Int.

0033554-93.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030537 - LUCIA TERZIAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 20150188913, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 00321621820074036100, expedido pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP, verifico que, conforme cópias do processo carreadas aos autos pela parte autora em 02/02/2016, não se trata de litispendência /coisa julgada por se tratar o pedido de percepção de gratificações distintas.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se

0023439-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030647 - EMILY LUIZI GURGEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) IRACILDA MARIA DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, ao Setor de Atendimento para retificação do nome da parte autora, em conformidade com os documentos anexados em 11/12/2015.

Outrossim, tendo em vista que o benefício foi concedido para 03 dependentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para exclusão da cota parte de Ivay Mailson Gurgel.

Com a juntada do parecer, dê-se vistas às partes para eventual impugnação, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Deixo consignado que, uma vez que o Sr. Ivay não faz parte do pólo ativo da presente demanda, a sua cota parte deverá ser solicitada pela via administrativa.

Intimem-se

0004449-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030288 - GALILEU DOMINGUES DE BRITO (SP336408 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tomem os autos à Seção de análise.

0008736-14.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030916 - ROSELI DA CONSOLACAO GOULART DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/03/2016, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Sem prejuízo à parte autora designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 08/03/2016, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em Neurologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0025263-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030582 - JOSE VALTER GONCALVES MARQUES (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 30/03/2016, às 13h45, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0037846-19.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028924 - VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino:

- Tornar sem efeito o Termo de Despacho 6301260402/2015, de 16/12/2015, que agendou indevidamente nova perícia neurológica;
- Cancelar a perícia médica neurológica, então designada para 22/01/2016;
- Designar perícia médica para o dia 02/03/2016, às 09:30h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Mauro Zyman, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0001481-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029411 - MARIA DAS NEVES CAVALCANTI DE MELO (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/03/2016, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0005846-29.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029293 - RAIMUNDA BATISTA DE ANDRADE SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/03/2016, às 10h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0000743-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029687 - SALVADOR PATERNO NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/03/2016, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0038557-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028597 - LUIZ VELOSO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia social para o dia 03/03/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, intimem-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato da parte autora, indispensáveis à realização da perícia social, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

No mais, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 10/03/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Rua Peixoto Gomide, 515 - Conjunto 145 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a juntada dos laudos periciais médico e social aos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos mesmos.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se

0002586-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029674 - HELENA RIBEIRO SANTOS (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/03/2016, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0014154-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030899 - RONALDO APARECIDO ROSA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 29/02/2016, às 13h30, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztetling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0030094-93.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA BEZERRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/03/2016, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0007709-54.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030872 - NUMERIANO FRANCISCO BEZERRA FILHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 29/02/2016, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora a juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0024012-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030224 - PATRICIA MARCONDES DE MATOS MANTOVANI (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040092-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030221 - CARLOS ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002724-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030180 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0004987-13.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030446 - SELMA DOS SANTOS JUSTINO (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício do objeto da lide.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e

XV), sem que possa alegar impedimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-s

0004230-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030733 - CONCEICAO APARECIDA MACHADO (SP130907 - RAMON AUGUSTO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00364370820154036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004456-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030823 - JOSE RONILDO DIAS GUIMARAES (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00444352720154036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004229-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030522 - LINDINALVA DE LIRA (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00763970520144036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004676-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031482 - ANTONIA MACIANA MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0025909-12.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0018247-18.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030099 - HERNEL DE GODOY COSTA (SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00138829420154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0002220-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029926 - SHOPPING FLORA VITORIA REGIA LTDA ME (SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0001216-82.2015.4.03.6100), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003990-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030623 - NECI RODRIGUES FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00065862120154036301, a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção:

-processo nº 00125950920094036301:

Trata-se de pedido visando obter benefício previdenciário por incapacidade. O feito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado.

-processo nº 0035039022010403630:

Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício por incapacidade. O feito foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada em relação ao processo anterior, n.º 0012595092009403630.

Na presente ação a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, NB 604.276.845-3, DER 29.11.2013 e 27.09.2014, ou concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: "Ocorre que o problema de saúde da autora se agravou..."

Intimem-se

0004253-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030519 - JUCENILDES TERCILIA DOS SANTOS ROCHA (SP361961 - WEDSON RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos nºs 00069084120154036301 e 00570808420154036301, os quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, com objeto idêntico ao deste feito, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito.

Quanto aos demais processos apontados no termo de prevenção, observo que o processo 00604394220154036301 foi extinto sem resolução de mérito por ser reiteração dos anteriores, e os demais não guardam identidade em relação à atual demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir.

Assim, determino a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, para a 13ª Vara Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0002261-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030210 - SAMUEL FERREIRA FLOR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) MANUELA VITORIA FERREIRA FLOR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00442404220154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0005019-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030302 - DULCINEIA APARECIDA MAIA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) CHIMENI MAIA SOSSOLOTI (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00210634920154036301, o qual tramita perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, com objeto idêntico ao deste feito. Os autos foram sentenciados sem resolução do mérito, estando aguardando decurso de prazo.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir distintas, tendo em vista que se referem a fatos e pedidos diferentes.

Assim, determino a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, para a 5ª Vara Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0004534-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030831 - JOSE ALVES DE SOUSA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00547285620154036301, o qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, com objeto idêntico ao deste feito, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa, eis que diz respeito à correção do saldo de conta do FGTS.

Assim, determino a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, para a 8ª Vara Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0008704-33.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030796 - LUCIO SOUZA OLIVEIRA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00055282220114036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.
Intimem-se

0003826-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030799 - DINA ALVES DE ASSUNCAO RIGOTTI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00282310520154036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observo que o processo 00597916220154036301, também apontado no termo de prevenção, embora idêntico ao presente feito, foi distribuído posteriormente ao feito 00282310520154036301.

Intimem-se

0003159-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030213 - KAUAN ROBERTO DE JESUS SANTOS (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) WENDEL SANTOS MARTINS (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00202416020154036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004085-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030815 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00415070620154036301, o qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, com objeto idêntico ao deste feito, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda relação de identidade com o presente feito, pois o período objeto do pedido é diverso. Com efeito, aquela demanda encerrou-se em 2011, ao passo que na presente lide a parte autora discute a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo de 31/07/2014.

Assim, determino a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, para a 6ª Vara Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0004272-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031175 - LILIAN MENEZES DE SOUZA PERES (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, deverá a parte autora aditar a inicial fornecendo a sua qualificação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0002400-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029941 - ANA RITA MOREIRA DE AGUIAR DIAS (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a

parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003859-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031129 - SEVERINO SOARIS DO NASCIMENTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0003000-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030088 - ABDU ELGAMI MOUSSA CHANNOUM DREIGE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0004283-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031094 - IDE ALVES DE OLIVEIRA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0001210-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030384 - OSCAR BELCHIOR (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintos os pedidos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0003414-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031159 - GISLENE PORTELA BASTOS RIBEIRO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003043-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031160 - WAGNER FERREIRA DE SANTANA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004667-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031157 - CLEIDE DE ALMEIDA SOUTO (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004705-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031156 - CLAUDIA REGINA CARDOSO VOLPI (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001319-26.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031153 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMAN (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nestes autos o cerne da controvérsia é o inadimplemento pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) de quotas condominiais no período compreendido entre agosto de 2012 e janeiro de 2014, referente a unidade 51 do condomínio edifício Alameda Nothmann.

Preliminarmente, verifico que inexistente identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção, eis que distintos os períodos de cobrança.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente demanda a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004206-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031152 - LUZIA DA CONCEICAO PORTEIRO DE OLIVEIRA (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003908-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031168 - VILMAR MINEIRO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005331-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031085 - ENEDINO DE OLIVEIRA LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir.

Na ação anterior o objeto foi o benefício identificado pelo NB 607.280.317-6, de 11/09/2014. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 01/12/2015), eis que a perícia realizada em 20/01/2015 não constatou a incapacidade. Já no presente feito a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute a concessão do benefício a partir do requerimento NB 611.292.435-1, de 31/08/2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004736-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031119 - CLAUDIO RODRIGUES FERREIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004110-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031121 - ISABEL PIRES LIMA MACHADO (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003653-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030135 - ATELINA DE NOVAES TEROSO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, verifico inexistir identidade entre a atual demanda e o processo listado no termo de prevenção em anexo, eis que há notícia nos autos de agravamento do estado de saúde da parte autora, bem como adição de provas médicas contemporâneas ao pedido administrativo objeto da lide (NB 612.619.137-8).

Dê-se baixa na prevenção.

Todavia, para prosseguimento do feito, se faz necessário a juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo nº. 612.619.137-8.

Assim, concedo prazo de 45 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para adoção da providência acima.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0007070-02.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031358 - TOSHITARO OTANI (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004461-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031087 - ANTONIO AMARANTE DE LIMA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na ação anterior o benefício objeto do pedido é o NB 552.543.411-0, cessado em 30/03/2013, ao passo que no presente feito a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute a concessão do benefício a partir do requerimento NB 607.388.316-5, de 13/04/2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0024476-51.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030560 - JOAO BIANCONI FILHO - FALECIDO (SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) MARIA DA SOLEDADE OLIVEIRA SILVA (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) JOAO BIANCONI FILHO - FALECIDO (SP070544D - ARNALDO M. A. DE FREITAS , SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre a atualização dos valores elaborada pela Contadoria Judicial em 03/12/2014, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0038865-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030694 - VALDEMIO CARVALHO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Considerando o teor dos documentos acostados na petição "P30082013", anexo 09, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se. Anote-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com**

o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005252-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029395 - SILVIO DE CARLOS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019362-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029391 - PAULO BISPO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010657-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029532 - MARIA DE LOURDES CORREIA MONTEIRO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028722-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029386 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA ASSUNCAO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024955-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029388 - ROSELI MENDES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019577-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029526 - MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020499-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029390 - JANDER DE CAMARGO SOARES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022379-97.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029524 - SUELY APARECIDA DE SOUZA FERNANDES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028560-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029387 - LAUDICENA RIBEIRO BOZOLAN (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023581-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029523 - BRUNO GEOVANE FERREIRA ALVES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013435-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029392 - ROBSON MATIAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012808-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029393 - ANTONIO DIMAS RODRIGUES DA SILVA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009642-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029534 - MARIA JORGE DE SOUZA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019554-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029527 - ANDREA REGINA DO PATROCINIO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000410-26.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029396 - ANDYOARA SANTANA BRITO (SP320315 - MARCIA ADRIANA FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016791-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029528 - JOSEFA SOARES VALENCA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033244-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029385 - RITA FATIMA BRITO DE MACEDO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038003-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029787 - MARTA ROSALINA CASSIMIRO CUNHA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015471-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029529 - MARIA LUCIMAR BARBOSA COSTA DE ALMEIDA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001024-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030844 - CELIA TEREZINHA BENEVENUTO TORNAI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 24.805,79, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MIYAMOTO (SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020242-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028858 - SERGIO ALVES CAVALCANTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031935-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028831 - ANGELA MARIA PIRES DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028514-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028842 - NATALYA CRISTINA BAPTISTA FIRMINO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032876-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028824 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOPES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018593-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028860 - SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014826-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028866 - ADRIANO FERREIRA DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031478-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028833 - CLOVIS ANTONIOLI (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036806-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028813 - CLAUDIO ROMAO DA SILVA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040446-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028804 - ELISANGELA DE SOUZA BRANDAO (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039304-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028806 - REINALDO LUIZ SARGI (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretária a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0031071-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031079 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ALEX JOSÉ DA SILVA, FABIANO JOSÉ DA SILVA e CARLOS JOSÉ DA SILVA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 02/09/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) Alex José da Silva, filho, CPF nº 217.286.598-25;
- b) Carlos José da Silva, filho, CPF nº 216.895.458-52;
- c) Fabiano José da Silva, filho, CPF nº 328.099.688-02.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo dos atrasados devidos.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0005125-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031147 - MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005211-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030087 - ANTONIO POLATI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR):

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int. Cumpra-se.

0005021-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030710 - ALEXANDRE VIEIRA GERMANO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005155-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030714 - ALMIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0005096-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030443 - JOSE RODRIGUES FRANCO JUNIOR (PR057075 - GEREMIAS HAUS C. PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se a parte autora.

0004442-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030517 - VANDERSON SANTOS GOMES (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004994-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030515 - GENIVALDO RAMIRES TEIXEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005230-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030514 - ADRIANO JESUS DE SOUZA VIANA (SP346444 - ADRIANO JESUS DE SOUZA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004490-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030516 - MARIA CALIXTA LIBERATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005005-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028363 - ANTONIO BENTO ALVES NETO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

DECISÃO JEF-7

0029119-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301028205 - FRANCISCO ANTONIO DE MORAIS (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

Intimem-se

0004574-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030847 - KYU SOON LEE (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X TAM - LINHAS AEREAS S/A

A petição da parte autora protocolada em 12/02/2016, conforme item 05, informa que houve erro material no endereçamento da petição inicial, em que constou Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual deveria constar como foro competente o Juizado Especial Cível de Santana, por se tratar de ação de indenização por danos morais em face da Companhia TAM Linhas Aéreas S/A.

Diante do exposto, tendo em vista que a presente ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Cível de Santana e não havendo interesse na lide da União nos autos, acolho o pedido como aditamento a inicial e reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento do presente feito.

Em razão do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento a Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santana, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0004494-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031095 - ROSILDA SILVA SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/03/2016, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0006075-67.2007.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029789 - RAIMUNDA DIAS DE MOURA (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de reconsideração da r. sentença prolatada que extinguiu o feito sem resolução do mérito diante da inércia da parte autora.

Alega a parte autora equívoco da secretaria deste Juízo no cadastramento do seu patrono, uma vez que às fls. 114/115 da inicial houve a substituição do patrono originário com a juntada da nova procuração outorgando poderes ao Dr. ELISEU SANTOS DE SOUZA.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, foi apresentada às fls. 115 da inicial procuração outorgando poderes ao advogado supramencionado, o que, por equívoco, não foi observado pela secretaria deste Juízo quando da redistribuição da ação.

Desta forma, tendo em vista que a decisão que determinou a regularização da inicial foi publicada em nome do antigo patrono, é de rigor o reconhecimento da nulidade da sentença proferida em 03.02.2016 e o prosseguimento do feito.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0039235-39.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030741 - CASSIO GUELERE (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Diante do quanto exposto pela defensora que atua nos autos e dos documentos juntados, tenho que, de fato, houve um lamentável desencontro de informações.

À falta de indícios de dolo ou culpa da advogada, deixo de comunicar o fato à OAB.

Atente o autor para que novas ocorrências desta natureza não mais ocorram.

3 - Decreto o sigilo do documento juntado em 10/02/16, que contém transferência de sigilo de dados telemáticos para este feito, ainda que justificadamente.

4 - Aguarde-se a data agendada para reanálise do feito.

5 - Intime-se

0001769-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029226 - ELEONIDAS CORREIA FREITAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/03/2016, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0038192-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031067 - ALEXANDRO TINOCO DE SA VIEIRA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente cópia integral do processo de impugnação realizado pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.-se.

0003058-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029258 - MARIA DA LUZ ROCHA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 03/03/2016, às 11h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação

das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0005141-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029695 - LIONETE REGINA STELLA MORAL (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005148-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029694 - VALMIR ALVES DOS SANTOS (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033237-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030480 - EVANDRO CASANOVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se. Cite-se

0004600-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301026462 - APPARECIDA DE FARIA MOREIRA (SP234657 - GISELE AGUIAR DE ARAUJO KHALIL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - CAMPUS SAO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Posto isso:

1 - Intime-se a autora a no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei processual:

1. 1 - incluir no pólo passivo a ANVISA, responsável pelo registro de medicamentos no país;

1. 2 - juntar aos autos termo de consentimento escrito em que a autora externar estar ciente de que a fosfoetanolamina sintética não se constitui em medicamento inscrito junto à ANVISA e que não foram realizados testes controlados em seres humanos;

1. 3 - declaração do médico responsável pelo tratamento oncológico na Instituição onde a autora está internada de que tem condições de ministrar o medicamento durante a internação, bem como que fará o necessário acompanhamento da evolução da paciente caso seja fornecida a substância.

2 - Tudo cumprido, conclusos imediatamente.

3 - Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

4 - Intime-se

0005028-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029121 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ALEXANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 612.188.261-5.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes

0036597-33.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029850 - JOSE CICERO GONZAGA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Na petição inicial, o autor menciona residir em imóvel situado no município de São Paulo, acostando inclusive cópia de conta de energia elétrica em seu nome, referente ao mês de abril de 2015, para fins de comprovação de endereço (fl. 12 - pet.provas.pdf).

Entretanto, ao se realizar a perícia socioeconômica, a parte autora afirma não mais residir no endereço indicado na exordial, mas sim "(...) em um barraco com sua irmã na cidade de Praia Grande(...)".

Diante de tal quadro, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência constatada no presente feito, devendo apresentar, inclusive a comprovação da alegada mudança de endereço para o Município de Praia Grande - SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos.

Int

0001531-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301028595 - EDSON STANKUNAVICIUS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 18/02/2016, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0005159-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030617 - MARIA CECILIA PEREIRA LIMA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 03/03/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio

Boucait Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se

0004400-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029138 - LUIS CLAUDIO DA PONTE (SP361622 - FABIANA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que LUIS CLAUDIO DA PONTE ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 518.651.803-0.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes

0009000-26.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031274 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de cardiologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

Por outro lado, considerando que a parte autora faz referências na petição inicial a patologias psiquiátricas, a fim de verificar eventual necessidade de realização de perícia médica em psiquiatria, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos documentos médicos referentes à esta especialidade médica.

A perícia médica na especialidade de Clínica Geral e Cardiologia será realizada no dia 09/03/2016, às 10h, aos cuidados do Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se

0010353-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029183 - LAURA VICENTE (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0007112-51.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030715 - ROSIMEIRE APARECIDA ROCHA FERREIRA (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/03/2016, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0004043-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030786 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0005286-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030601 - DAVI PEREIRA MELLO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 08/03/2016, às 14h00m, aos cuidados do perito Dr. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC

0005004-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029123 - MARIA CRISTINA SILVA GILBERTO (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029194 - JOSE HERCULANO FARIAS (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSÉ HERCULANO FARIAS, por meio de sua curadora MARIA ARINETE FARIAS ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa a requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 105.376.735-5, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

I - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica.

Intimem-se as partes

0002199-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030869 - LUZINETE DOS SANTOS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 27/01/16 por seus próprios fundamentos. Int

0002578-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301028731 - DAVIDSON GIJON (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora promova a emenda da sua inicial, já que não atende ao insculpido no artigo 282, incisos I e II, do CPC, posto que, não há qualificação das partes, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

0034267-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031346 - QUESIA LIDIANE TELES DE SOUZA (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO, SP360792 - WILLIAM RICARDO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, venham conclusos.

Int

0004763-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029136 - NELSON LUIS FELIX DA CRUZ (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por NELSON LUIS FELIX DA CRUZ em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 02/03/2016, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0004679-74.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029654 - MARLY VALENTE DE OLIVEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em análise a petição apresentada pela parte autora em 29.01.2016, (00046797420154036183-22-33615.pdf), assiste razão a parte autora considerando que a publicação da r.sentença ocorreu em 03.12.2015, iniciando-se a contagem do prazo recursal, o qual findou-se em 14.12.2015, dessa forma, reconsidero o despacho proferido em 20.01.2016, tornando-o sem efeito.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se

0038512-20.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031062 - MARIA DA CONCEICAO ARRUDA MOREIRA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X DAIANA ARRUDA MOREIRA NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o descumprimento da determinação de 06/11/2015, determino que a empresa LUNEFER INDUSTRIAL LTDA-EPP seja novamente oficiada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos todos os documentos relacionados ao prestador de serviço LUIS VERISSIMO NASCIMENTO, tais como ficha de registro; contrato de trabalho; termo de admissão; termo de rescisão, entre outros, sob pena de crime de desobediência (art. 330, do CP) do representante legal da empresa.

Deixo consignado que, decorrido o prazo e não tendo sido cumprida a determinação acima, a ausência das informações requisitadas ensejará a intimação para que o representante legal da empresa seja conduzido a este juízo com tal finalidade, inclusive, se necessário, com o auxílio de força policial.

Oficie-se. Intime-se.

0021984-63.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301016308 - JOVINIANO JESUS DA SILVA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à instituição financeira ré o prazo de 30 (trinta) dias para: (1) juntar aos autos cópia integral e legível do contrato de abertura de conta-corrente firmado pelo demandante; e (2) informar o limite para saques diários em casas lotéricas conveniadas vigente em outubro de 2014.

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao demandante.

Inclua-se o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0003957-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030566 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 24/02/2016, às 13h30m, aos cuidados do perito Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Dê-se baixa na prevenção

0005172-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030615 - FABIANA DE ARAUJO GONCALVES (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES, SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por FABIANA DE ARAUJO GONCALVES em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a proteção de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/03/2016, às 16:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0003618-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030227 - MARGARIDA PAIS LEITE SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: “...houve agravamento das patologias, encontrando-se ela totalmente incapacitada desde junho de 2015.”

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à

antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041284-53.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030491 - MANUELLY SANTO DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) JESSICA APARECIDA CAMPOS DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) IASMIM SANTO DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Verifico que está incluída como parte da presente ação a genitora das autoras, JESSICA APARECIDA CAMPOS DA SILVA.

2 - Entretanto, está evidente na inicial que o pedido da presente ação é a concessão do auxílio-reclusão apenas às filhas do recluso.

3 - Além de não se tratar de litisconsórcio obrigatório, inexistem fatos constitutivos de direito ou pedido jurídico em relação a Jéssica na petição inicial e no pedido administrativo vinculado ao objeto da ação.

4 - Por todo o exposto, em vista do notório equívoco material, bem como considerando a ausência de prejuízo financeiro à genitora da autora, uma vez que o valor seria partilhado entre ela e suas próprias filhas, determino a exclusão de JESSICA APARECIDA CAMPOS DA SILVA do polo ativo, devendo permanecer apenas como representante legal das autoras, nos exatos termos da petição inicial.

5 - AO SETOR DE ATENDIMENTO para retificar o polo ativo, devendo constar apenas as autoras do processo, MANUELLY e IASMIM.

6 - Após, nada sendo requerido, aguarde-se a data do julgamento, 22/02/2016 15:00, estando as partes DISPENSADAS de comparecimento, eis que a concessão do auxílio-reclusão às autoras Manuely e Iasmim não demanda prova oral.

7 - Comunique-se a advogada da parte autora como for possível, preferencialmente por contato telefônico, certificando-se nos autos.

8 - Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da audiência.

9 - Int

0001637-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031070 - VALMIR LUIS PEREIRA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0010456-74.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029653 - CECILIA DOS SANTOS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em análise a petição apresentada pela parte autora em 29.01.2016, (00104567420144036183-22-33440.pdf), assiste razão a parte autora considerando que a publicação da r.sentença ocorreu em 04.12.2015, iniciando-se a contagem do prazo recursal, o qual findou-se em 16.12.2015, dessa forma, reconsidero o despacho proferido em 20.01.2016, tornando-o sem efeito.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se

0003941-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030532 - NOELIA ALVES DA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por NOELIA ALVES DA SILVA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

De início, considerando o quadro de prevenção constante dos autos, constato que o atual feito não guarda similitude em relação àquele ali declinado, eis que distintas as causas de pedir. Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 24/02/2016, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0005202-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030607 - CLASIVAN GONCALVES SODRE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Não obstante a perícia médica agendada para 29.03.2016, determino a realização de perícia social para o dia 07.03.2016, às 10h00, aos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 232/965

cuidados da perita assistente social, RUTE JOAQUIM DOS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora (LC n.142/2013). Anexados os laudos periciais (médico e social), dê-se ciência às partes, para manifestação em dez dias. Após, cite-se. Intimem-se

0005240-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030603 - ANGELO MESSINA NETTO (SP283606 - SIVONE BATISTA DA SILVA) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em decisão.

Esclareça a autora se, na via administrativa, houve o preenchimento do formulário de contestação dos débitos tidos por indevidos lançados no cartão de crédito n. 5493.18xx.xxxx.1467, perante a Caixa Econômica Federal, já que o formulário anexado aos autos (fls. 05/08 pet.provas.pdf) reporta-se a cartão com numeração diversa (5187.6722.1605.). Em caso afirmativo, deverá o autor anexar a cópia de referido documento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se

0017296-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031133 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que traga aos autos a cópia de seu documento de identificação, para que se possa aferir a idoneidade da procuração constante da fl. 11 do arquivo n. 1.

Em igual prazo, informe o patrono da parte autora a autoria da petição inicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção do feito.

Intime-se.

0008495-56.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030876 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP177787 - KATIA CRISTINA QUIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) WILSON JOSE DOS SANTOS ARMARINHOS

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face de Wilson José dos Santos Armarinhos e da Caixa Econômica Federal.

Por diversas oportunidades tentou-se a citação do correu WILSON JOSE DOS SANTOS ARMARINHOS, contudo, todas as diligências restaram infrutíferas.

Imperiosa, nestes autos, a citação do correu para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser declinado ao juízo competente, para o seu regular processamento.

Assim, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a devolução da presente ação à 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Int

0001839-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030871 - DORALIZA BUENDIA ARDITO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão do benefício previdenciário identificado pelo NB 166.195.356.2, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício identificado pelo NB 173.077.392.0.

Dê-se baixa na prevenção

0026089-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031202 - SERGIO DIAS DE ALMEIDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto,

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emende a inicial, narrando os fundamentos de fato, com descrição a contento dos períodos, os nomes das empresas, bem como esclarecendo quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes daqueles considerados pelo INSS na concessão do benefício previdenciário.

b) Emendada a inicial, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.

Intimem-se. Cumpra-se

0005227-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030604 - FRANCLLEN SQUISSATO GIRA0 (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos se refere à Pauta Incapacidade, cancele-se a audiência agendada e cite-se o INSS. Registrada e Publicada neste ato. Int.

0012569-06.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030297 - RENATA APARECIDA ARROIO ZAMPERLIM (SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES, SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 04/02/2016, informando o descumprimento da Obrigação de Fazer, posto que o INSS cessou o auxílio-doença concedido nestes autos. Solicita o restabelecimento do referido benefício, bem como a transferência dos valores expedidos a título de honorários advocatícios, tendo em vista do falecimento da patrona da parte autora, para a Dra Michely Cristina Lopes.

DECIDO

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a "...restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31/532.667.894-9, com DIB em 16/10/2008, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 05/04/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito)...". Trânsito em julgado em 12/07/2013.

Em consulta ao sistema Tera/Plenus, pesquisa anexada em 15/02/2016, verifico que a demandante foi submetida à perícia médica na via administrativa, na qual foi constatada a ausência de incapacidade laborativa, logo, não vislumbro ilegalidade nos atos praticados pela parte ré, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado.

Deixo consignado que qualquer inconformismo com relação ao resultado da perícia administrativa dá ensejo à nova ação para debater o mérito.

Outrossim, considerando que o contrato de honorários foi firmado tão somente com a autora e a patrona falecida, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as providências cabíveis, no tocante a regularização do RPV/PRC.

Intimem-se

0005150-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030388 - ADILSON DE OLIVEIRA PINTO (SP231361 - ARLETE DA SILVA STEFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0005311-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030600 - MAGDA CRISTIANA BELIATO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0002571-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030568 - ALFREDO PALHARO (SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/03/2016, às 11h30, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se

0005241-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030175 - MARICARMEN DALL OCA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento

0001090-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301028970 - ZENAIDE MARIA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ZENAIDE MARIA DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 611.409.081-4.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0004812-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301027450 - ANTONIO FRANCISCO ANDRADE DE SANTANA (SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações consignadas na inicial. Por outro lado, o pedido formulado é incompatível com a natureza provisória de tutela, uma vez que implica medida satisfativa.

Assim, nos termos do art. 273, §2º do CPC, não restam configurados os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.

Int.

0000708-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029777 - ROBERTO TADEU PIRES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que ROBERTO TADEU PIRES pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há a necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Compulsando os autos, observo que não foi juntada a cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.043.351-6.

Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia legível e completa do processo administrativo referente ao NB 163.043.351-6, em especial a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões:

- 1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.**
- 2. Aguarde-se realização da perícia médica. Int.**

0005312-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030599 - JOSE APARECIDO MARTINS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003590-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030215 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004484-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030620 - JOSE ALFREDO PEREIRA DA ROCHA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001994-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029167 - FRANCISCA DA SILVA ARAUJO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que FRANCISCA DA SILVA ARAUJO ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa.

Informa a requerente ser pessoa idosa, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 701.459.324-3, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica.

Intimem-se as partes

0003849-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030429 - IVANILDE MENEZES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente à apreciação da tutela, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo se o problema que acomete a parte autora é de ordem ortopédica ou psiquiátrica, uma vez que os documentos anexados são referentes à área de psiquiatria.

Caso seja de ordem ortopédica, deverá juntar os exames referentes a tal especialidade, anteriores à propositura da ação, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise de prevenção e/ou tutela.

Intime-se

0028382-68.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031048 - HILDA APARECIDA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para a oitiva da irmã da falecida, Srª Damiana Batista Ramos, como testemunha do Juízo, no endereço informado pela autora (evento 28).

Intimem-se.

0005209-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030606 - JOSE MARQUES NOBREGA (SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto:

1. Concedo a antecipação de tutela tão somente para determinar ao INSS que se abstenha de proceder a a transferência da conta do autor, sem a sua expressa autorização, devendo a autarquia efetuar os pagamentos no Banco Bradesco, ag. 0298-4, conta corrente 223866-7.
2. Determino, ainda, que o Réu junte aos autos, no prazo da contestação, cópias dos documentos da abertura da conta-conta corrente.
3. Expeça-se ofício a ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão, sob as penas da lei penal, civil e administrativa. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.
4. Cite-se. Intime-se.

0005170-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030616 - JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO (SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a livre distribuição da presente ação a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, dando-se baixa dos autos neste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA

0001828-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030621 - PALOMA CARVALHO DA ROCHA (SP370479 - DANILO ARAÚJO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por PALOMA CARVALHO DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Postula, ao final, pela procedência do pedido, para o fim de ser declarada a inexigibilidade da dívida referente ao valor da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Aduz ter realizado a abertura de conta poupança junto ao banco requerido - agência 4126; conta poupança 33047-5 - e adquirindo posteriormente o cartão de crédito sob n.º 4593.6000.5900.1964 com validade até dezembro de 2018.

Ocorre que, desde meados de 2014 a requerente passou a ter problemas junto à requerida, especialmente no que se refere ao fato desta deixar de remeter os boletos das faturas antes dos vencimentos, levando a autora a efetuar o pagamento direto na casa lotérica com o cartão e o valor total da fatura sem os boletos.

Tal sorte de acontecimentos resultou no ocorrido em dezembro de 2014, quando a requerente encontrava-se em débito com a requerida

(anexo 9) e veio posteriormente cumprir sua obrigação (anexo 10), solicitando a instituição bancária que providenciasse a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito.

Todavia, conquanto a autora tenha requerido a liberação por diversas vezes junto à requerida, seu nome continuou inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências da CECON - SP.

Intime-se

0007913-22.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301003751 - RESIDENCIAL VILLA VERDI (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAMILA D ONOFRE TEIXEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MARCELO ASCENCAO PEREIRA Preliminarmente à apreciação dos embargos de declaração, tendo em vista que na sentença proferida em 25/11/2015 foi homologado acordo sem que houvesse a participação da corré CEF, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre que se funda a ação em relação à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação dos embargos.

Intimem-se

0004347-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029139 - MARIA MORAIS DE SOUZA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA MORAIS DE SOUZA SILVA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a proteção de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 24/02/2016, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0033275-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301031199 - ANA MARIA ALVES JACOBINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação anexada em 04/02/2016, encaminhe-se mensagem eletrônica ao juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em referência aos autos 0006376-39.2015.403.6181 (dependente aos autos nº 0004477-40.2014.403.6181), solicitando que seja

encaminhada a este juízo cópia do processo administrativo da parte autora (NB nº. 42/169.779.307-7), com a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000545-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011677 - MARIA MITUCO NAGIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001064-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011685 - BERTULINO ANTONIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001923-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011687 - JOAQUIM CARDOSO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000132-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011671 - FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003275-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011695 - GUSTAVO ORSOLIN FILHO (SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003023-82.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011692 - MARIA SALETE SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002882-63.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011691 - SEITOKO UEHARA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000654-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011681 - VICENTINA LUCIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040728-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011712 - ELSO RIBEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029241-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011708 - FABIANO DOS SANTOS SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000616-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011678 - VALDETE DOS SANTOS RICARDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000844-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011682 - HILDA ROSELI BERNARDES SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000962-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011683 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000144-05.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011672 - MARIZA DAS GRACAS ROSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010466-84.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011703 - NEUZA GOGONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009107-02.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011702 - FREDERICO PASCOAL PERRACINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039440-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011711 - PAULO GERALDO

PALARO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001053-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011684 - CARLOS JOSÉ DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000122-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011670 - LIDIO MONTEIRO DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003472-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011696 - MARIA DE FATIMA NUNES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000541-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011676 - MARIA DAS DORES RODRIGUES CALADO LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0021872-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011707 - COSME XAVIER DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041535-71.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011713 - FUJIKO NAKAOKA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014170-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011705 - ROBERTA FABIANA VIANA ROVEDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0029496-42.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011709 - ANTONIO MANOEL MENDES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002259-43.2008.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011689 - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008352-75.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011700 - MARCIA NAOMI KAWAKAMI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001306-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011686 - MARLI DE JESUS MONTEIRO CASTILHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000531-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011675 - INACIO SEVERINO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000316-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011674 - MARLI MARIA DA SILVA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000640-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011680 - JOAO DE DEUS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0008263-52.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011699 - ZEZINHO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006344-28.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011697 - MARIA EDNA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008718-17.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011701 - ANA VIRGINIA PACHECO DE ALMEIDA PRADO CHACUR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015972-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011706 - MARIO DO NASCIMENTO CONCEICAO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007573-23.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011698 - PAULO ALVES CORDEIRO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000637-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011679 - JULIO GRIGORIO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000261-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011673 - VICENTE SEVERIANO DA CONCEICAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0003141-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011694 - LUIZ PAULO AIRTON DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0001520-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011997 - FAIAD TADEU NAUFAL (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022979-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301012002 - TERESA CRISTINA DE JESUS (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033605-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011926 - ANTONIO PRADO SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019919-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301012001 - MARIA DA SOLIDADE DA CRUZ ARAUJO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024718-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011918 - LEONIS GONCALVES DE ARAUJO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028145-34.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301012005 - RENILVA APARECIDA FREITAS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031683-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301012008 - MONICA ROSA TOME (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006030-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011999 - VANILDA NUNES SILVA (SP335686 - CAROLINA GOMES MACIEL, SP312232 - JESSICA ANDRADE DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024477-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011919 - ADEILDE ALMEIDA SILVA SANTANA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011132-22.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301012000 - AILA ESCUDEIRO SANDRON (SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029061-68.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301012006 - ROSA SILVA DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023545-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301012003 - TANIA MARIA PETTI (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029830-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301012007 - LUCIDALVA DE AMORIM FERREIRA (SP174549 - JEAINÉ CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005624-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011998 - ROSARIO MENDES DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023722-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301012004 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE MACEDO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0014533-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011755 - MARIA PEREIRA DE MAGALHAES (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017423-38.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011756 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006649-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011754 - MOISES DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003995-14.2014.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011753 - ALCIDINO FERREIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021816-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011758 - SALVIANA ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000313-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011830 - AMANDA DAVID ALMEIDA (SP263019 - FERNANDO MACHADO COTTA LEIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0006192-14.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011834 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP347097 - SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0018813-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011845 - JOILSON DA SILVA SANTOS (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0026307-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011855 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026420-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011856 - ANTONIO BALDASSARINI (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030389-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011860 - ELAINE BARROSOS SOUSA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028005-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011858 - MANUEL BISPO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029126-63.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011859 - PEDRO CAVALCANTE DE BARROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031517-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011861 - DANIEL ALEIXO DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020987-25.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011851 - MARCELO FERNANDES DA COSTA (SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0035781-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011865 - CARLOS CABA SIPOCZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0021125-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011852 - MARCELO
MASAYOSHI YOKOYAMA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019488-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011848 - PAULO SPINOLA
COSTA (SP329709 - AMANDA MORETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0037139-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011869 - CARLOS JOSE
FERREIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033380-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011862 - CLEITON LIRA DA
SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037880-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011872 - MARILI DE GOES
DAGNONE MALAVSKI (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008376-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011838 - JOSE GARCIA GREGO
(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035864-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011866 - CARLOS ANTONIO DOS
SANTOS PEREIRA (SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI, SP216142 - CINTHIA CATIGIRÓ PACHECO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0019380-74.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011847 - JOSE JOAO SILVA
GOMES (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE)
0020483-19.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011849 - MARTHA RODRIGUES
DE CASTRO (SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO
PAULO VICENTE)
0014827-39.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011841 - VITOR YUDI
COUTINHO (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA, SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0003024-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011831 - ELAINE CUONO
(SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA, SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO, SP234226 - CEZAR AUGUSTO
SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0041497-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011876 - SERGIO MARINO
ANDREOZZI (SP165799 - ALESSANDRO TARRICONE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0021381-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011853 - JOSE DE OLIVEIRA
OTONI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016385-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011843 - JOSE SASAMI
NAKATANI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013833-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011839 - NAIR MARIA DA ROCHA
(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0007934-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011837 - JEANE APARECIDA
CATO (SP325001 - VANESSA ARRUDA LONGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA
COELHO) SERASA EXPERIAN S/A (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)
0019141-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011846 - VALDEMIR OLIVEIRA
ARAUJO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017645-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011844 - ROSANGELA
ANNUNCIATO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005384-72.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011833 - RENATO GANZELLA
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015710-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011842 - MARIA APARECIDA
OLIVEIRA (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039739-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011875 - ANTONIO MOREIRA
NETO (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036722-98.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011868 - ANTONIO GOIS DA
SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005019-18.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011832 - SEBASTIAO FRANCISCO BUENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035619-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011864 - FRANCISCA SANTOS DA CRUZ (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO, SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034378-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011863 - EUNICE DA SILVA SANTOS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007693-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011836 - MARIA DE LOURDES CONTRI BASSANI DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037824-29.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011871 - ERIVALDO CRUZ MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014519-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011840 - CARLOS EDUARDO ALVES CONTE (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020599-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011850 - MASAKO SATO (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024568-48.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011854 - JORGE PALADINO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026959-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011857 - WILSON QUEIROZ DE ALENCAR (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038688-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011874 - CARLOS BRANDAO DE ALMEIDA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007305-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011835 - STAMP POSTAGENS LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI, SP305872 - OLAVO SALOMAO FERRARI, SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ, SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)
0038456-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011873 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035989-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011867 - IRINEU DA SILVA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037755-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011870 - JOSE PAULO MARQUES PEREIRA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000042
LOTE 9023/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0081390-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029728 - JOSEFA SANTINA DE OLIVEIRA (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X RUBIA OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA NUBIA OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068078-29.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029960 - SEBASTIAO BUENO DA SILVA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047959-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030011 - MARIA JANUARIO SANTOS GOMES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048154-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030964 - JOSE MARCIO BARZAO BOCALETTI (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055555-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030951 - EDUARDO ESTEBAN DECIA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054869-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030952 - FABIANA PEREIRA DE ARAUJO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066955-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029961 - ESTER SOARES DE OLIVEIRA MACEDO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094076-62.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029946 - TEREZA DUARTE DOS SANTOS (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063886-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030938 - EDNA DA SILVA SEPULVIDA GONCALVES (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047197-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030966 - MARIA GOMES DE SOUZA SILVA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052193-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030961 - DINES NAVARRETI GONCALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085408-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029950 -

YUKIKO USSUI YAMADA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0066020-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030934 - HELIO SEVERINO FRACASSO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053226-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029988 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054277-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030955 - JOSE IVO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057203-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029979 - GUIOMAR DE OLIVEIRA ALONSO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054479-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030954 - IZIDRO ALVES DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052150-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029996 - JORGE ANTONIO (SP335252 - ANA CAROLINA FIDELIS VEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059936-36.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029974 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060884-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030944 - VANDA RODRIGUES FERNANDES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062646-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030942 - NEZIA ROSA DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053037-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029991 - EDILZA DOS SANTOS LIMA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052745-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030958 - CRISTINA TEREZA BISPO DE SOUZA (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046722-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030968 - IRINEU FERAZ DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051711-90.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029997 - GERALDO BIANCHI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062529-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030943 - DONIZETTI APARECIDA GENEROZO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061234-92.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029972 - IVAIR SIMOES (SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES, SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA, SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065157-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029964 - FRANCISCO JOSE MAGDALENA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP139472 - JOSE CRETTELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048869-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030008 - SANDRA VALQUIRIA DE OLIVEIRA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047565-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030013 - JEFFERSON DIAS PONTES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052421-42.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029994 - CYNTHIA DA COSTA ROCHA (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0047850-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030012 -

RUBEN REIS KLEY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056435-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030950 - IVETI LUZIA CAVINATTI SPADARI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052569-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030959 - IRENE MARIA DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064646-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029965 - JENIFER BARRETO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060539-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030946 - EDILEUZA SOARES DE LIMA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045143-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030019 - AMARO FLORENCIO DE SOUZA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062754-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030941 - MARIA DO CARMO BONFA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063418-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029969 - FRANCISCA DAS CHAGAS BATISTA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053277-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030957 - IRINEU APARECIDO MANOEL (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059133-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029976 - MAURITO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046728-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030967 - SILVANA PRADO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052547-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030960 - ELIAS BARBOSA DA SILVA (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP223691 - EDSON NAVARRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061119-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029973 - SIVONALDO FERREIRA LOPES (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053457-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029985 - FRANCISCO DA SILVA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044857-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030021 - MARILDA GALHARDI (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060750-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030945 - NEUSA ANTONIA PINTO (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083887-25.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030933 - DONIZETH DO CARMO DOMINGOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0045566-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030969 - ERNESTO WERNER MAX EMANUEL KAHN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059707-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029975 - VALDEREZ DA SILVA SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046358-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030016 - ANTONIO GUEIROS BARBOSA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049593-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030963 - JANAINA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053429-25.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029986 - FRANCISCO CARLOS BUENO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0045199-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030970 - GEDIVALDO SILVA OLIVEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063013-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030939 - ELVIRA RAINHA DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058879-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030949 - CLENILDA CORREIA CRUZ (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058322-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029978 - BRUNNA DAYANA DA COSTA SOUZA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045029-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030020 - JOAO MACHADO (SP136981 - JOSUE MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052849-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029992 - GERALDO JOAO DA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087125-52.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029949 - MOISES LUIZ ANTONIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064397-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029966 - ABDIAS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065746-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030935 - DANIEL SOARES DE GODOY (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068264-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029959 - ALOAR ALVES FERREIRA JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047215-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030965 - MARIA HELENA MODESTO PAULINO (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053595-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030956 - HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052659-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029993 - IRAMAR BATISTA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065564-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030936 - ADILAU FERREIRA DO NASCIMENTO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064120-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030937 - JOSEVAN DOS SANTOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058387-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029977 - LAZARA MARIA DE MELLO LEMES (SP338925 - MAYS DA CRUZ PEREIRA, SP336587 - THIAGO RIBEIRO SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051579-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029998 - LUCIA SOARES DE SOUSA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053129-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029990 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0087260-64.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029948 - FABIANO SILVA PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0059480-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030948 - MARIA LUCIA OLIVEIRA SILVA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0287054-71.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030931 - RENATA VICECONTE BAPTISTUCCI - FALECIDA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARCOS VICECONTE BAPTISTUCCI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056120-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029980 - PAULO MATUNO (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063828-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029968 - MARCIO ANTONIO MENDES GODOI (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060309-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030947 - APARECIDO GONCALVES VALENTE (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066254-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029962 - GISLENE VICENTE FERREIRA (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050340-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030962 - MANOEL JERONIMO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA.**

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0110087-40.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030932 - CLEIDE RODRIGUES TORRES DA SILVA (SP102219 - ELIAS CARDOSO) THIAGO PATRICK SILVA FERANANDES (SP224221 - ITAMAR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054629-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030953 - MARIA BARBOSA DAS CHAGAS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075751-92.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030093 - ONDAMAR DE JESUS MODESTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0051211-82.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030113 - JOAO LUIZ BAISE (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005973-79.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031463 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP225768 - LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 250/965

(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
FIM.

0049557-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030006 - GISLENE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0259216-56.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029001 - VANICE OLIVIA DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061204-81.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029015 - PAULO ANDRE LIMA DA SILVA (SP352608 - LEANDRO ELIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0556218-42.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028998 - MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES, SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058895-29.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029019 - LUANA BARBOSA COSTA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) LEILSON BARBOSA COSTA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) ANTONIO DINO ALVES COSTA-FALECIDO (SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) DOUGLAS BARBOSA COSTA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) BIANCA BARBOSA COSTA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) BRUNA BARBOSA COSTA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) ANTONIO DINO ALVES COSTA-FALECIDO (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061408-04.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029014 - FERNANDO ROSA ALVES (SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) MARCIA ROSA ALVES FERREIRA (SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) ONOFRE ROSA ALVES - FALECIDO (SP101900 - MARISA SANCHES) MARCIO ROSA ALVES (SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) MARCIA ROSA ALVES FERREIRA (SP101900 - MARISA SANCHES) FERNANDO ROSA ALVES (SP101900 - MARISA SANCHES) ONOFRE ROSA ALVES - FALECIDO (SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) MARCIO ROSA ALVES (SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052689-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031229 - MARIA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0050395-61.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029412 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 22.12.2015: “O periciando, com 51 anos de idade, motorista, apresenta um quadro clínico de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. Sabe-se atualmente que 50% a 70% da população geral sofrerão de lombalgia durante a vida e a recuperação em 60% ocorrem em uma semana e 96% recuperam-se em 02 meses, nos casos restantes geralmente indica-se o tratamento cirúrgico para a resolução do problema, o que não se evidencia no presente caso. Atualmente a lombalgia e a lombociatalgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que, não observamos contratura da musculatura paravertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Apresenta também, um quadro degenerativo leve ao nível da coluna vertebral que podemos observar através do exame físico. Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia (teste de Laségue e os reflexos dos membros inferiores) encontram-se negativos, não mostrando atualmente, sinais de agudização. Os músculos encontram-se desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para males referidos. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0048295-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030712 - ANALIA FERREIRA DA COSTA SILVA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057491-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030824 - JOSE JACINTO MILEIKIS DE ALMEIDA CAMARGO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

0054195-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029325 - AGUINALDO SOUZA DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora não manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 06.01.2015: “Os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foram encontrados sinais característicos de depressão, como lentificação psicomotora ou humor depressivo, ou de transtorno psicótico, como delírios ou alucinações. O padrão de respostas exibido é característico de simulação. Ademais, não foi comprovado tratamento psiquiátrico atual ou apresentados quaisquer documentos médicos recentes. Dessa forma, conclui-se que não há elementos periciais que apontem para incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia, sob ótica psiquiátrica.”

Dáí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0062954-50.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029796 - ROSANGELA SAMPAIO FERREIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0063197-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030794 - JOAO CARLOS GOMES MOURA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063070-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030725 - JORGINA SILVA SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0047745-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027629 - ROSILENE ALVES DE FARIAS MENDES (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048224-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031342 - LUIZ ANTONIO SANTANA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045042-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028061 - CILENE FLORIANO ALEXANDRE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055745-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027819 - JOSE SERAFIM DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059375-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027709 - ARMANDO SOUZA RAMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060375-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027956 - LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049311-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027559 - MARILENE SILVA BOAVENTURA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051665-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027963 - SANTILIA MATOS DE JESUS DAS CHAGAS (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045783-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031253 - ANTONIO CELSO ALVES DA SILVA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049106-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027658 - JOSEFA ATACILIA PAULINO DIAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047305-45.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027647 - MARIA DAS NEVES SOUZA DOS SANTOS (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054785-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027681 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042566-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027996 - FRANCISCO REMIGIO DE FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054931-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027570 - IVONILDO PEREIRA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069121-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031306 - ADEVAIR CANDIDO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 256/965

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0047909-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028182 - ESMERALDA QUEIROZ MARQUES DE SOUZA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046525-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028126 - RAIMUNDA NOVAES ALVES PAIVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0056843-50.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030204 - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito do pedido em relação à União, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em relação ao INSS, extinguindo do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0057572-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030798 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO CARVALHO LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0047953-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025932 - MARIA CELIA LOPES DA SILVA (SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0054475-68.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030331 - ANA BARBOSA DA SILVA (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I

0055565-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028889 - ANALICE SAMPAIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em

reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 10/12/2015 : “No momento autora apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (F33.0). Autora apresenta alguns sintomas leves de depressão. Estes, apesar do potencial de gerar sofrimento, não incapacitam para o trabalho. Ao exame psíquico não há alterações significativas. O esquema medicamentoso em uso não é compatível com transtorno psiquiátrico incapacitante e não impede a realização das atividades habituais da autora. CONCLUSÃO: NO MOMENTO CARACTERIZADA, SOB O PONTO DE VISTA PSQUIÁTRICO: CAPACIDADE LABORATIVA.”

Dáí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042946-52.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029311 - MONICA KRESZOW VIEIRA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora não manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por

consequente tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 15.12.2015: “Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha com claudicação membro inferior esquerdo, comparece ao exame portando bengala, coluna lombar com mobilidade normal sem contratura da musculatura paravertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, semiologia clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos negativa para epicondilite, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e dos pés normais, o exame de RNMG apresenta alterações que não implicam em incapacidade, não está caracterizada a incapacidade laborativa. NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.”

Dáí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 260/965

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0056331-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028215 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056239-89.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028255 - TEREZINHA DE JESUS MOURA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047622-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028251 - MARGARIDA DELFINA NASCIMENTO BARBOSA (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056956-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027795 - SERGIO ISMERIO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056241-59.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028187 - ADRIANA APARECIDA DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062834-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025956 - MARCOS GABRIEL MARTINS DA SILVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060271-40.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029413 - MARIA LIMA SILVA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055441-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028204 - ALUIZIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058445-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027685 - LIGIA APARECIDA ROMAGNOLI (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060108-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029372 - ZINARLES JANAINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055440-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025947 - CRISTIANO CUSTODIO DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061934-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025953 - AMILTON SANTOS RIBEIRO (SP237208 - REGINA CELIA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049307-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028246 - ELIETE OLIVEIRA SILVA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058272-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027800 - JOCILEIDE PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050611-22.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029331 - LAERCIO CONRADO RODRIGUES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048811-56.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029351 - MARIA LUZIA DOS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060587-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029416 - MAURICIO VIDAL MORBEY (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053935-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027737 - JOSE BASTOS SANTOS (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053211-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025942 - ESTELITA MARIA DE JESUS (SP296652 - ALINE RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055372-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028216 -

MARIA MARLENE VILCZINSKI (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055674-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028242 - ANTONIA VALQUIRIA MAIA GOMES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051400-21.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029343 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI, SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053167-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025940 - MARIA DE JESUS SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062260-81.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025955 - JOAO DA CRUZ ARAUJO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049708-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031116 - IVANICE CANTILHO DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055558-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031193 - LUCIA MARIA DOS SANTOS SOUSA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053114-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031406 - ELENICE DE SOUZA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050529-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031194 - ALAIDE CADETE DA SILVA GENTIL (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053878-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031404 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054986-66.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031256 - ADRIANA DE CARVALHO COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057248-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031115 - LUCIENE FEITOSA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055752-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031396 - SERGIO RODRIGUES VIANA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045971-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030347 - MARLENE PEREIRA DA FONSECA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julho IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - P.R.I

0045222-56.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031225 - GRIMALDO MACABU DE SOUZA (SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0050713-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029347 - ANA PAULA NERIS DE OLIVEIRA XAVIER (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 27.12.2015: “Fundamentado única e exclusivamente nos documentos apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passo a tecer o que se segue: A documentação médica apresentada descreve trombose venosa profunda não recente, veia femoral comum de calibre conservado, sinais de trombose em veia gastrocnêmia, veia safena magna de calibre e fluxo conservados, varizes em membros inferiores, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.12.2014, vide documento médico anexado aos autos. A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e um anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como vigilante patrimonial e como auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

- 1- **Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.**
- 2- **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 3- **Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**
- 4- **Sentença registrada eletronicamente.**
- 5- **P.R.I.**

0049879-41.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030888 - CLEONICE GONCALVES GATTI (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060663-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030720 - VALDEZITA LOPES FURTADO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055885-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030445 - EDUARDO ALVES DOS ANJOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051033-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030627 - FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA LOPES (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062901-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030505 - MERCIA MARIA CONCEICAO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053225-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030848 - MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA LIMA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061519-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031200 - JOSE AILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055678-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030483 - SONIA MARIA PEREIRA DE LIMA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058083-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030527 - CLAUDIO FAUSTINO (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057291-23.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030645 - HUMBERTO MARTELETTO (SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063171-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030510 - ANTONIO CARLOS DIAS GUIMARAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055211-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030632 - RITA ARAUJO CAMELO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060901-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030644 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047659-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030629 - PEDRO DE MATOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053159-20.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030488 - EDILZA REIS DO NASCIMENTO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055483-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030489 - JONAS DOS SANTOS REIS (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052064-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031127 -

DAYANE DA CONCEICAO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049147-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030879 - SUELI PEREIRA DURAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056351-58.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030448 - EURIDES DA SILVA NEVES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0062715-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030918 - LAUCEMIR DAS GRACAS MANSOR (SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0048040-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006947 - ANA VIEIRA DE SOUZA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/609.164.246-8, em favor da parte autora ANA VIEIRA DE SOUZA, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 04.06.2015, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, 23.09.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0052898-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030543 - WAGNER BARBEIRO CAMPOS (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de auxílio-doença - NB 606.396.035-3, em prol de WAGNER BARBEIRO CAMPOS, devendo a parte autora ser reavaliada a partir de 22/10/2016 (12 meses depois da data da perícia).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a manutenção do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0043960-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028258 - ADRIANA CRISTINA DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de ADRIANA CRISTINA DE FREITAS, o benefício de auxílio-doença NB 31/605.260.033-4, cessado indevidamente no dia 21/09/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (03/03/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho

de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à data de início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0043760-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030503 - IVANY UMBELINA ROSA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença NB 31/610.664.464-4 em favor de IVANY UMBELINA ROSA, com data de início (DIB) no dia 27/05/2015. No mais, considerando que o prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial já expirou, o INSS está autorizado a fazer a reavaliação administrativa do benefício a partir da efetiva implantação, não podendo o INSS, tão somente, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à data de início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0053970-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030790 - MOYSES GALVAO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder em favor da parte autora, o benefício de Auxílio-Acidente a partir de 04/09/2015, dia posterior a cessação do auxílio-doença NB 31/608.215.642-4, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Os atrasados deverão ser apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0051126-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030723 - JOSE AILTON COSTA PINTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 607.701.650-4, em prol de JOSÉ AILTON COSTA PINTO, com DIB em 01/09/2015, data imediatamente posterior à sua cessação, observado o prazo mínimo de reavaliação de 10 (dez) meses contados da realização da perícia médico-judicial, em 04/12/2015.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 01/09/2015 e 01/02/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0056422-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030487 - MARIA SALETE BARBOZA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 16/03/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da parte autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo estimado pelo perito a partir da data do exame realizado em 16.11.2015.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0054662-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301024189 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 268/965

(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar solidariamente a Caixa Econômica Federal e a corré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento a cancelar os débitos em discussão nestes autos (despesas apontadas à fl. 1 do arquivo 1) e todos os encargos correspondentes a eles.

Em consequência, declaro a inexigibilidade da cobrança em face da parte autora decorrente de tais débitos e determino o cancelamento definitivo das respectivas inscrições efetuadas em cadastros de maus pagadores, caso realizadas.

Ademais, condeno solidariamente as corrés à devolução simples dos valores já pagos pela parte autora no que concerne às despesas aqui consideradas fraudulentas / inexigíveis.

A título de indenização por danos morais, condeno solidariamente as corrés a pagar à parte autora a quantia de R\$5.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, especificamente no tocante ao débito que compõe o objeto desta ação. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Ao Setor de Atendimento para retificação do polo passivo na forma indicada no arquivo 16.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0080855-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301247321 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a:

I - declarar a inexigibilidade do débito na cifra de R\$ 115,82, com vencimento em 29/07/2014, relativo ao contrato de financiamento habitacional n.º 004009.168.8000016-19;

II - condenar a CEF a excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) em relação à supracitada dívida, bem como a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (19/08/2014), e correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.

DEFIRO, ainda, a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo de 15 dias, retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente demanda, bem como suspenda a respectiva cobrança.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I

0053564-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029576 - SANDRA APARECIDA MOTTA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 547.566.015-4 convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez com DIB em 17/08/2011 (data do início do benefício, em que a parte autora já se encontrava incapacitada total e permanentemente), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0060431-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031135 - LINDALVA JOSE DOS SANTOS MONTEIRO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Lindalva José dos Santos Monteiro, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Manoel Aleixo Monteiro, com início dos pagamentos na data do óbito (25/04/2015), respeitada a prescrição quinquenal.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em 11/02/2016, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 540,75, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 02/2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 880,00 (janeiro/2016). Ressalte-se que, no montante apurado a título dos valores atrasados, já foi efetuado o desconto referente aos valores percebidos a título do benefício assistencial.

Determino a cessação do benefício NB 88/548.051.815-8 pago à autora Lindalva José dos Santos Monteiro, tendo em vista a incompatibilidade com o objeto da condenação.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, cessando o benefício assistencial acima mencionado. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0051628-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030279 - HUMBERTO SOARES CAVALCANTE (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo procedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/ 610.323.930-7, desde 28.07.2015, dia posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Humberto Soares Cavalcante

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 610.323.930-7

RMI/RMA -

DIB 27.04.2015

DIP -

2 - Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 06 meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 28.07.2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4 - No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção

da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6 - Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9 - P.R.I

0048083-49.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029566 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X RAIMUNDA MARIA DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, condenando o INSS a proceder ao desdobro do benefício previdenciário de pensão por morte que está sendo pago à corré Raimunda Maria da Silva (NB 21/161.223.315-2), decorrente do falecimento de Maguinaldo Dias da Silva, incluindo a autora Maria José de Oliveira como beneficiária, na forma do art. 76, §2 da lei 8.213/91, a partir de 01/02/2013, benefício este de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.370,05, para julho de 2015, correspondente a 1/2 da cota parte.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 47.417,08, atualizados até agosto de 2015, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Intimem-se

0045110-87.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006664 - MIGUEL ROBERTO ANNUNCIATO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor MIGUEL ROBERTO ANNUNCIATO, desde 14.02.2014 (DER do NB 605.121.332-9), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0056156-73.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030456 - MARINEIDE PAIXAO DE SOUZA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610.259.945-8 em favor da parte autora, a partir de 01/10/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da parte autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo estimado pelo perito a partir da data do exame realizado em 12.11.2015.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-

doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0043447-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030735 - IVONE APARECIDA DE MORAES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21 /171.110.968-9, com DIB na data do óbito e diferenças a partir da DER (21/11/2014), tendo como RMA, o valor de R\$ 1.593,58, em janeiro de 2016.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento da diferença das prestações vencidas, desde a DER, no total de R\$ 25.355,48, devidamente atualizado até janeiro de 2016, nos termos da Resolução. 267/13 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprir a tutela antecipada e implantar o benefício no prazo de 45 dias, contados da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0042395-72.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029769 - GISELA BUENO DE CAMARGO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a UNIÃO (Fazenda Nacional) a restituir à parte autor o valor original de R\$ 4.070,49, em razão do recolhimento indevido do imposto de renda atinente ao aviso prévio recebido. O valor deverá ser pago após o trânsito em julgado mediante requisição, com atualização monetária e corrigido pela taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066347-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030917 - FLAVIO MAGNO DE CARVALHO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como especial os períodos trabalhados nas empresas R. Rama Tipografia e Papelaria, de 01/11/1969 a 19/03/1971; Gráfica e Papelaria Miranda Ltda., de 01/04/1971 a 26/03/1975; Duoral Gráfica Ltda., de 02/05/1975 a 08/09/1975; e, Serviço Nacional de Aprendizagem e Comercial, de 19/09/1975 a 30/06/1981, e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora - Flávio Magno de Carvalho - NB 42/156.217.236-8, de modo que a RMI seja revista para R\$ 1.211,38 e a RMA para R\$ 1.497,99, em dezembro de 2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 40.560,31, atualizado até janeiro de 2016, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0053533-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031276 - ANTONIO ACCIOLY BARROS (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/ 517.350.557-1 em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, desde 26.11.2007, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Monica Vicente Bianco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 272/965

Benefício concedido Conversão de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez

NB 517.350.557-1

RMI/RMA -

DIB da Aposentadoria por Invalidez 26.11.2007

DIP -

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0053074-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003631 - EDSON BONALUME (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença proferida em 12.11.2015.

Dê-se regular processamento ao feito, citando-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042366-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242539 - ELLEN CASALE BARBOSA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão ou obscuridade ou contradição no julgado.

Aduz a embargante que a regularizou a inicial, no entanto o processo foi extinto sem resolução do mérito por descumprimento de determinação judicial.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Em 22.09.2015, a parte autora apresentou os documentos conforme informado na certidão de irregularidade na inicial, no entanto, o comprovante de endereço em nome de terceiro deveria ser acompanhado de declaração datada e assinada justificando a residência da parte autora no imóvel.

A parte, devidamente intimada para sanar esta irregularidade, não o fez.

Diante do exposto, diante da comprovada inércia da parte autora, resta mantida a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0056298-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024636 - EDSON SILVA ALBUQUERQUE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0084374-48.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024596 - CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Com efeito, quanto à omissão apontada, observo que a sentença foi expressa em reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% do seu valor máximo, no período de janeiro de 2009 até a homologação do primeiro ciclo de avaliação. No mais, o que pretende a parte embargante, na verdade, é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0056304-21.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024635 - JOSE ALVES DA SILVA (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) MARIA GALBA DE FREITAS SILVA (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, pois restou consignado na parte dispositiva da sentença:

“Isto posto, concedo parcialmente a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e declaro a inexigibilidade do empréstimo CDC contratado em 05.03.2014 no valor de R\$ 3.000,00, bem como condeno a CEF a pagar à parte autora, JOSÉ ALVES DA SILVA E MARIA GALBA DE FREITAS SILVA, a título de danos materiais, o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) sacado indevidamente, corrigido monetariamente e com juros de mora desde 05.03.2014 até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e da Súmula 54 do STJ, bem como ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

Oficie-se.

P.R.I.” (sem grifos no original)

Dessa forma, não merece prosperar a irrisignação da parte autora, eis que a concessão da tutela antecipada consta no dispositivo da sentença.

Assim sendo, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065348-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031391 - MARTA MIRIAM DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065825-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031384 - BENEDITO NEVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065473-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031367 - JOSE NUNES FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064919-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031211 - MARINA DE PAIVA RIBEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064555-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031265 - CLODOALDO ALVES DA RITA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065168-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031283 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064763-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031372 - NELSON EVANGELISTA DE JESUS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065213-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031223 - JOSE LUCIO CABRAL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064897-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031204 - BRAZ DE ABREU LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066427-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031364 - MARIA LUCIA CHAVES MOL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066179-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031231 - VERA LUCIA SILVA DOS ANJOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065765-80.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031344 - CONCEICAO APARECIDA MARQUES DA SILVA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066748-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031380 - ADAO BRITO PRATES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065801-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031228 - LUIZ ANTONIO BIAZOLLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064947-31.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031220 - NELZI MADEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064443-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031305 - AGNALDO BRITO BATISTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064734-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031390 - CELIO OLIMPIO VIEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0067316-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031125 - SUMIE OIYE TAKAHASHI (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0043323-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301022446 - OSWALDO PIRES CASTELO BRANCO - ESPOLIO (SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.
P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063503-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031337 - LUIZ CARLOS CASTILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066921-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031348 - FRANCISCO SILVA ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTA a demanda sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066530-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029780 - MARCOS ROBERTO GOSMANO (SP155677 - MONICA DA CRUZ LEITÃO) X 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO 7. TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS (- 7. TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS) PED CHOPP COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME (- PED CHOPP COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME) 6. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS (- 6. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068737-23.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029779 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063285-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029782 - MARIA DE LOURDES DO ROSARIO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068988-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029778 - IVONILDES GUIMARAES DANTAS GONCALVES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063788-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029781 - MARCIA IZILDA PAIVA (SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042644-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030476 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ANESIO DOS SANTOS (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, manteve-se inerte.

Com efeito, não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte associada, faz-se imprescindível a juntada da referida procuração, nos termos dos artigos 36 a 38 do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066433-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020770 - JOSE ARRUDA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058606-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020846 - ALTINO GOMES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067529-04.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020761 - RENATO CAETANO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049861-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020796 - FERNANDO GOMES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068434-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020825 - MARILENE AMARAL MACHADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055976-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023924 - ZENAIDE ALVES TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066586-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020827 - AUDILENE BARBOSA DO NASCIMENTO CASTRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055764-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023927 - ELI INACIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053470-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020863 - DOMINGOS CANUTO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060854-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020837 - EDINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058684-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020845 - ANTONIO JOSE DE BRITO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055916-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020860 - ODAIR CESAR FAILLA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058604-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020847 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061023-12.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020778 - HIROAKI KAIHAMI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055766-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020861 - FELIPE NOTARNICOLA NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064769-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020776 - ROSELI HOSNI SERRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056856-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020856 - DORACI TIAGO DE SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054807-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020794 - ANTONIO TOSHIO GUSHIKEN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058177-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020784 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067785-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020760 - CLEUDES MARIA BEZERRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065417-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020774 - PAULO HENRIQUE MARIANI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055066-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020862 - ANTONIO CARLOS HOLANDA DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057467-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020788 - JUVENILDO RODRIGUES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064463-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020777 - SONIA MARIA MORAIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067107-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020763 - ERALDO COENE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066297-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020772 - JOAO CRUZ DE NOVAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056841-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023908 - JOSE SALOMAO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055966-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023925 - JOSE RIBEIRO DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058848-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020843 - JURACY PAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056786-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020857 - MARISA REGINA PAIXAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049427-31.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020797 - CARLOS ROBERTO DE MELLO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065808-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020829 - LUIZ ANTONIO BIAZOLLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057644-63.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020854 -

RAIMUNDO ROSA RAMOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0056468-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020858 - NEWTON PEREIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0057945-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020786 - ERNESTO ELIAS TEIXEIRA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0066449-05.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020769 - SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0057457-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020789 - JESUS ANTONIO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059622-75.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020839 - MARCELIO GOMES LUSTOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0060276-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020838 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0066743-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020766 - ADAUTO FREIRE FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0059340-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020841 - SANTA FRANCELINO DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0054525-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020795 - ALBERTINA DE ROSA VIEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0058916-92.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020842 - MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0059528-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020840 - JOSE GUEDES DA SILVA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0061736-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020836 - MARIA DE LOURDES REIS DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0059449-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023907 - LEILA CINELLI SILVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0060600-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023920 - MARCIA STAPELFELDT BRITO FRANCO SANNA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0064929-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020775 - NIZETE LEYN PIRES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057834-26.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023922 - ACILIANO MESTRE CERINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0067212-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023527 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0067351-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020762 - DUILIO BORGES PERPETUO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0064548-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020833 - FRANCISCO FREIRE BATISTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0056134-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020859 - JOSE PEREIRA DE REZENDE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059149-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020781 - MARIA APARECIDA TRENTIN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057858-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020853 - ALUIZIO CARDOSO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051302-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020864 - YASHUHIRO ARAKI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050228-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020865 - JOSE MARCONDE BARRETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058223-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020783 - ROBERTO SAUL VENTURA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066128-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020828 - MARIA GAETANA CAPUTO MICELEI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055996-48.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023923 - WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058782-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020844 - GUILHERME DA SILVA ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067103-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020764 - ROBERTO LEONEL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069079-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020758 - JULIENE DE ALMEIDA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066995-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020765 - MARIA ISABEL FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060883-75.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020779 - RAUL ANTONIO CONGER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065693-93.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020773 - MARIA EDILEUSA DO ROSARIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066605-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020768 - FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066636-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020826 - EDINALDO OLIVEIRA CORREA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058263-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020782 - ADERITO RIBEIRO FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065262-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020831 - JOAQUIM CELESTINO DE ARAUJO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065112-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020832 - PAULO HENRIQUE MARIANI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067875-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020759 - ANTONIO FABIO COSTA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059577-71.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020780 - ALEJANDRO MERUVIA PEREZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057120-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020855 - ROGELIO EDUARDO FLORES RAMIREZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057023-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020790 - JOSE TAVARES LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057711-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020787 - JUAREZ JESUS DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058022-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020852 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058226-63.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020850 - GILBERTO LOPES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058192-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020851 - SUZANA MARIA DA CUNHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062018-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020834 - MARLI FONSECA DRUMOND (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055847-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020792 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066739-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020767 - ARSENIO PAULO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061850-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020835 - DARCY HERMES PINHEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055767-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020793 - EVANY STABENOW (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064613-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023528 - QUITERIA CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065698-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020830 - SONIA MARIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058862-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023921 - MANUEL GOMES DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058294-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020848 - CARMEN FRANCISCA FONSECA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056993-31.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020791 - JURACY THOMAZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0054127-50.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030624 - ELZA PEREIRA VACCARO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0050456-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030742 - EPONINA TOMOKO TIJIWA CAMPOS DE CARVALHO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em controle interno:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, consistente na juntada de cópias do processo administrativo contendo a contagem de indeferimento, bem como a documentação comprobatória dos valores dos salários-de-contribuição que requer sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Tais documentos, conforme se infere do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, são essenciais e indispensáveis para a elaboração do cálculo do seu tempo de serviço, do número e do valor das contribuições no Período Básico de Cálculo - PBC, bem como da renda mensal inicial no eventual caso de concessão do benefício pleiteado.

Apesar disso, não foram juntados tais documentos, tendo a parte autora quedado silente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0060878-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031136 - SUELI FATIMA DE MELLO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 28/01/2016, não justificando tampouco sua ausência.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

0048786-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030320 - JOAQUIM VICENTE SETUBAL (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0062807-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028692 - MICHELLE MESSIAS DE SOUZA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil,

combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0068925-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030550 - ANA CELINA DA SILVA GOMES (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, deixou de promover o efetivo andamento do processo, não tendo cumprido integralmente o despacho que determinou a regularização da inicial (a parte autora não juntou comprovante de endereço atualizado).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066538-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030364 - ANTONIO LUIS DAMASCENO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0062835-89.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031075 - NATERCIO GARCIA DE MORAIS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0062562-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301018079 - MANOEL FIRMINO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc...

A presente demanda (revisão RMI - IPC-3i) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0043531.41.2014.4.03.6301 - 3ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0064472-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030285 - RODRIGO MONTEIRO FERRAZ (SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo ao não juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052800-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030914 - JOSE DE BARROS NEVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065127-47.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030544 - TANIA APARECIDA CARDOSO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064437-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030540 - ODETE BATISTA DE SOUZA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068712-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030337 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA SILVA (SP166247 - ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061614-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030202 - JORGE HONDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062099-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030197 - ANTONIO SOARES ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067793-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030181 - EMILTON RIBEIRO RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060302-60.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030183 - TOCIHIDE HORI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059005-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030184 - HELIO ZEM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064039-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030196 - LIDIA GOMES RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064368-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030195 - ROSEANE SILVA ALCANTARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063989-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030198 - HERNANDES SEVERINO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061010-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030203 - JORGE SUSSUMU SANOMIYA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067809-72.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030201 - EUNICE ROSA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063825-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030199 - LUCI ROSA RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053975-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023950 - ANA CLARA VIEIRA DA SILVA (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I

0065831-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030904 - NILTON BASILIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000931-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031254 - IZABEL LOPES EXPOSITO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não cumpriu o que fora determinado pelo juízo, apesar da menção de prazo improrrogável, limitando-se o patrono a requerer nova dilação de prazo, sem apresentar qualquer justificativa plausível.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0065121-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030270 - VICENTE LIRA DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, afirmou que não há qualquer irregularidade a ser sanada e não cumpriu a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061387-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030238 - JOSE ALVES FERRAZ (SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, em 14/01/2016, a parte autora foi intimada a regularizar o feito. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058993-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030504 - ELIANA DE FATIMA PINTO LOPES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067111-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030341 - GREICE OLIVEIRA MESSIAS DE SOUZA (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064410-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030211 - JOSE EVERALDO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062233-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030526 - CARMEM DE SANTANA SOUSA NERES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060008-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030463 - VALDO ALVES DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062507-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030342 - JOSE ANTONIO DE S MOTTA (SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055704-63.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030518 - ANTONIO LUIS FERREIRA DA SILVA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063275-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030531 - MARIA CRISTINA DE LIMA (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064198-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030707 - FABIO ROMERO DE CARVALHO (SP121870 - PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0067508-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030412 - ROSITANIA MARIA PONTES GOMES (SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063694-08.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030628 - ANA PAULA GRACA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0064369-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030535 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060603-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030403 - ODAIR DE OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066534-88.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029554 - ANAHELIA FERREIRA DA SILVA BARROS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066019-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030571 - JOAO MARTINS GUIMARAES (SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063690-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030697 - CLAUDIA RAMOS DE SENA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0052428-24.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030459 - SUELY DA SILVA PROSPERO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068296-42.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028925 - ELISA MARIA PEREIRA CIMINI (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065735-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030470 - VANESSA CARNEIRO DOS SANTOS (SP211408 - MELISSA YUMI KOOGA) X MARCENARIA FDM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME (- MARCENARIA FDM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0067388-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030338 - JOSELINA FELISMINA DA SILVA LIMA (SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) ANTONIO GERARDO DE LIMA (SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0066797-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030399 - MARY CUTRIM FERREIRA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0060385-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301017038 - RUI MAIOLE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que deixou de anexar aos autos o instrumento de mandato, visando regularizar, dessa forma, a sua representação processual.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062277-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301022258 - ABIGAIL LOURENCO OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059019-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301022292 - MUNIR HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0066848-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031307 - NEYDE MINAS COSTA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X BANCO DO BRASIL S/A
Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055171-41.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030501 - ANTONIO MOREIRA (SP271382 - FÁBIO NUNES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de documentos indispensáveis à propositura da ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV cc 284 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva

0063549-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030344 - PAULO MOREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causaa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo juízo, notadamente no que diz respeito a juntada de documentos apontados na certidão de irregularidades da inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0068414-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030432 - ALEXSEY LEANDRO DA SILVA (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, requereu dilação de prazo para juntada de documentos. Indefiro tal pleito de dilação, tendo em vista que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 02/02/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0068984-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031148 - ROBERTO SANTANA DOS SANTOS (SP336474 - GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067761-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031151 - LEYDSON SILVA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0059618-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031417 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058757-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030231 - JOAO CARLOS TRINDADE (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi intimada a suprir as irregularidades nestes autos apontadas, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Contudo, decorrido o prazo concedido, deixou de apresentar instrumento de mandato, sob o argumento de que autorizou a associação citada na exordial a representá-la em juízo.

No caso vertente, tratando-se de ação ajuizada pelo associado e não pela associação, necessária a apresentação de procuração por ele outorgada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065524-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030266 - FERNANDA LOURENCO MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065146-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030269 - JOSEFA LUIZA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0051695-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301018383 - NOEME SILVA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação o pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0049159-74.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030549 - NIVALDO CARDOSO DE BRITO (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

- 1- Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
- 2- Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
- 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- 4- Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5- P.R.I

0058434-47.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030840 - EDNA DOURADO DA SILVA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique. Registre-se. Intimem-se

0049052-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027225 - VERONICA LINHARES DE FARIAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 22/01/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

0069206-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029236 - SILVANA DA SILVA DOS SANTOS (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, esclarecendo a divergência entre o comprovante de endereço apresentado e o endereço constante na inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063981-68.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029277 - VALDEILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067904-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029259 - EDER LOPES DE OLIVEIRA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057654-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301029657 - LEILA MARIA PACHECO AZEVEDO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, limitou-se a argumentar que não haveria necessidade da juntada da procuração, por estar representada por associação.

Não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte associada, faz-se imprescindível a referida procuração, nos termos dos artigos 36 a 38 do CPC.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031665 - SILVIO MODOLO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002794-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031700 - JUSTINA LUIZA LAGE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000939-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031664 - ADELINO ALVES ROCHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001049-10.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031663 - APARECIDO JOSE VELOZO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0048375-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030096 - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico Dr. Leo Herman Werdesheim, para o cumprimento do despacho de 13/01/2016, no prazo derradeiro de 02 (dois) dias.

Cumpra-se

0069184-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029610 - NOEMIA CELESTINA CAMPOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho proferido em 05/02/2016, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

Int

0068710-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030455 - SELMA CORREA ALVES GONCALVES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a segunda parte do despacho proferido em 15/01/2016

0068274-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030358 - MARIA DENISE ZANATELI (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação do comprovante de endereço, conforme requerido pela autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

0081917-43.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030634 - MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Ao analisar o processo em questão, vejo que foi realizado novo exame pericial na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, na data de 08/10/2015.

Em sua conclusão, a Perita caracterizou situação de incapacidade total e temporária da parte autora, senão vejamos:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a pericianda encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. É portadora de depressão recorrente, evoluindo atualmente com remissão parcial dos sintomas, que ainda causam sofrimento psíquico mas não são incapacitantes. Trata-se de doença tratável e que evolui para a remissão completa sob tratamento adequado. A autora mantém uso de antidepressivo em dose inferior à mínima terapêutica (amitripitilina 25 mg/d), o que justificaria a ausência de resposta terapêutica total. Sugiro otimização do tratamento medicamentoso, objetivando a remissão total dos sintomas. Não há incapacidade para os atos da vida civil. (grifos meus)”

Porém, nos quesitos do Juízo, a Perita respondeu todas as perguntas no sentido de não haver qualquer incapacidade da parte autora, como se vê em fls. 2 e 3 do laudo pericial.

Disso, intime-se a Perita para que esclareça se a parte autora apresenta incapacidade total e temporária ou se está apta a exercer suas atividades habituais.

Dê-se prazo para resposta de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I

0044270-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029302 - MANOEL GOMES (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme consulta ao sistema TERA, anexa ao presente feito, constata-se que o motivo do indeferimento pelo INSS do requerimento administrativo formulado pelo autor em 02.05.2013 foi “desistência administrativa”.

Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que o autor justifique a desistência nos autos administrativos.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos, para verificação da existência do interesse no processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0062737-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030234 - LAERCIO BATISTA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Tendo em vista que o teor do laudo médico pericial acostado atesta a incapacidade civil do autor, suspendo o feito nos termos do art. 265, I, e seu § 1, do Código de Processo Civil, devendo ser comprovada a regularização da representação processual, o que deverá ser feito com a juntada das cópias dos autos de interdição proposta perante o juízo estadual competente (justiça estadual), bem como das cópias de documentação de identificação do curador a ser nomeado

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.

Dê-se vista ao MPF.

Int

0048234-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029702 - JOSE DILTON CORREIA DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 13/01/2016:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se a parte final da determinação anterior, remetendo-se os autos ao setor de atendimento 02 para cadastramento da curadora nos autos virtuais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0049864-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031387 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054876-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031386 - JOSE ROBERTO MACIEL LEITE (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065288-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030223 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA MAIA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 12/02/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada do laudo médico pericial aos autos.

Intime-se a parte autora

0061563-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031049 - ANGELO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB, "O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente."

No caso em tela, constata-se dos autos que a parte autora firmou instrumento de procuração outorgando poderes ao Dr. Antonio da Matta Junqueira, conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes para ajuizar ação de natureza previdenciária.

Por sua vez, o Dr. Antonio da Matta Junqueira substabeleceu, sem reservas de poderes ao Dr. Vinicius de Marco Fiscarelli.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que indique ter a parte autora ciência do referido substabelecimento.

Assim, concedo o prazo de 48 horas para o procurador dos autos comprovar o prévio e inequívoco conhecimento do requerente, sob pena de extinção do feito.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0062993-47.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030473 - ANITA JOAQUINA DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 293/965

CONCEIÇÃO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068284-28.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030415 - REGINALDO PEREIRA SANTOS (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0068494-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030441 - CLEIDE SOUZA DA LUZ (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0047499-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030588 - RODRIGO DOS SANTOS SANTANA (SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação acostada pela Ré do cumprimento do acordado na Audiência de Conciliação.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual.

Intime-se. Cumpra-se

0062303-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029588 - MARCELO AURICHIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Constatado que o registro eletrônico da decisão proferida sob o termo nº 6301249825/2015 não foi feito de forma adequada, o que impede a intimação da parte autora acerca de seu conteúdo. Passo a transcrever a decisão proferida a fim de que a parte seja intimada:

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

-esclarecimento da divergência entre o endereço constante da inicial e procuração com o constante do comprovante de residência anexado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0058570-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029564 - MARIA SOCORRO DA SILVA GONCALVES (SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 28.01.2016, tornem os autos ao Dr. Fabiano de Araújo Frade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0059510-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028629 - JULIO VITORIO BARBOSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pelo perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as fichas de evolução do autor no Centro Médico Santa Luzia e na UBS Tiradentes, Unidades que emitiram documentos para isenção tarifária .

Anexados os documentos, agende-se nova perícia aos cuidados do mesmo perito, salientando que o autor deverá comparecer em companhia de pessoa de sua relação pessoal ou familiares para prestar as informações necessárias para a elaboração o laudo pericial.

Intimem-se

0076881-20.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030401 - GUILHERME KAWEI OLIVEIRA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ARY FERNANDO OLIVEIRA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) JOAO VICTOR OLIVEIRA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Reagende-se nova data de julgamento em pauta de controle interno para elaboração dos cálculos pela Contadoria, aguardando-se o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva do ex-empregador do segurado falecido, tendo em vista possível comprovação de sua qualidade de segurado.

Intimem-se

0049992-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029298 - MARIA EDNA PESSOA VIEGA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0050725-05.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030351 - SEVERINA DO CARMO DE LIMA (SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa já ter efetuado o pagamento das parcelas devidas entre a data de início do benefício e a data do primeiro pagamento administrativo.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se

0061566-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031140 - MARTA MARIA CARDOSO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora, concedo a dilação do prazo de 20 (vinte) dias para atendimento integral das determinações anteriores.

Após voltem conclusos.

Int

0069123-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030740 - JULIO CESAR FERREIRA (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0066000-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031123 - TITANIUM ADMINISTRADORA DE BENS E NEGÓCIOS EIRELI (SP317758 - DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela CEF, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprir o determinado despacho anterior.

Int

0053622-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029400 - ELAINE VENTURA ROCHA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intímem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito

0046807-46.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030523 - ROSIVAL VIEIRA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo pericial acostado aos autos (arquivo 21), em que o perito judicial constatou a incapacidade parcial e permanente da parte autora, porém afirmou que não há nos autos documentos que possibilitem a fixação da data de início da incapacidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documentos médicos que possam constatar a data de início de sua incapacidade. No mesmo prazo a parte autora deverá relatar as circunstâncias dos fatos (traumatismos na região do braço), explicando se trata-se de acidente de trabalho, ou acidente de qualquer natureza.

Intímem-se

0063184-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030179 - ANDRE LOPES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro dilação IMPRORROGÁVEL de prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, pois é obrigação da parte autora instruir corretamente a ação com todos os documentos necessários quando de seu ajuizamento. Int.

0107339-06.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029401 - NATALINO MONTEIRO-FALECIDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Maria Aparecida de Santana formula pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 09/06/2008.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analizando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, sua sucessora na ordem civil, a saber:

Maria Aparecida de Santana, cônjuge, CPF nº 171.500.861-87.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo dos atrasados devidos.

Intímem-se. Cumpra-se

0064076-11.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031401 - JOAO PEREIRA CAVALCANTI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho retro, os sucessores processuais deverão apresentar cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Intímem-se

0045707-61.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031195 - VILMA DIAS VIEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos

especiais, revogada.

Com a juntada do documento, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0088209-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301020235 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a ausência na petição inicial, deverá a parte autora esclarecer COM EXATIDÃO TODOS os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão. A parte autora deverá se atentar para não apontar datas incorretas.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos (indicação do arquivo e do número da folha referente ao documento que comprova cada um dos vínculos). REITERO: a parte autora deverá esclarecer, em relação a cada um dos vínculos, se se trata de atividade comum ou especial, apontando o documento comprobatório juntado aos autos.

A parte autora deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir).

Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo prazo (10 dias), também IMPRORROGÁVEL, a parte autora deverá apresentar cópia INTEGRAL (OU SEJA, DE CAPA A CAPA) E ABSOLUTAMENTE LEGÍVEL de todas as suas carteiras profissionais, uma vez que as cópias juntadas aos autos está incompletas e parcialmente ilegíveis.

No silêncio, voltem os autos conclusos para imediata extinção.

Prestados os esclarecimentos acima e juntadas as cópias de CTPS, intime-se o INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

Posteriormente, voltem conclusos para julgamento.

Para controle dos trabalhos desta Vara-Gabinete, insira-se o feito em Pauta Extra, dispensadas as partes de comparecimento na data designada para julgamento.

Intimem-se

0067977-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030185 - DORACY DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para cumprir as irregularidades apontadas nos autos (arquivo nº 05, juntado em 18/12/15), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0056080-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030389 - CELIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante da informação constante no laudo pericial de que o autor esteve incapaz no período de 09/11/2014 a 09/03/2014, intime-se o perito para esclarecer em qual período foi constatada a incapacidade do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos

0047841-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031069 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se perito a manifestar-se sobre petição comum da parte autora, anexada aos autos em 05/02/2016, bem como fixe a data de início de incapacidade com base nos documentos médicos apresentados.

Dê-se prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

P.R.I

0068384-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030911 - VANDETE QUARESMA DE SOUZA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 297/965

vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062199-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030357 - ARISMAR RODRIGUES CABRAL (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se

0044628-86.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030534 - FRANCISCO DE SOUZA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que depositou os honorários advocatícios.

A quantia depositada deve ser levantada diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0091285-57.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030894 - JOAQUIM AMELIO FERREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou manifestação para receber os valores atrasados por meio de ofício precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0052431-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030576 - SONIA SANTOS DANEZI (SP336093 - JOSÉ MAURICIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade da juntada do processo administrativo do benefício de pensão por morte (NB 169.779.293-3), determino a expedição de ofício ao INSS para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de busca e apreensão e responsabilização do servidor público responsável, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

0054965-61.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030262 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE, SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX, SP255652 - PATRICIA SANTOS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (p. 1, anexo 63), deverão se habilitar neste processo todos os sucessores da parte autora na forma da lei civil.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os filhos Shirley, Cirene, Sérgio, Cristiano e Leila apresentem cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento

dos atrasados.
Intimem-se.

0056012-12.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029493 - CRISTINA ARAUJO DO PRADO (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070440-67.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029491 - ARGEMIRO ROBERTO NOVIKOVAS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0087317-38.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029936 - ULISSES ALE (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do teor do ofício e dos documentos apresentados pela União (Fazenda Nacional) em 12/01/2016. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0054467-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029295 - BRUNO BERNARDES DE MELO (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o senhor perito a respeito das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Ao setor de perícias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e, se em termos, tornem os autos conclusos para julgamento

0050527-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029798 - ARCÍDIO SALVATO FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por trinta dias para juntada de todos os documentos que a parte autora entender pertinentes ao deslinde do feito. Int

0050596-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301017976 - JOISILENE DOS SANTOS ARTINIAN DEPANIAN (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, que condicionou a cessação da incapacidade da autora ao fim da gestação, apresente a parte autora a certidão de nascimento de seu filho(a) no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0064076-11.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031179 - JOAO PEREIRA CAVALCANTI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Elizabeth Rodrigues Alves, Ana Claudia Rodrigues Cavalcanti, Ana Paula Rodrigues Cavalcanti e Leonardo Rodrigues Cavalcanti formula(m) pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 5/8/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte passo a analisar a documentação trazida pelo(s) requerente(s) para demonstrar sua condição de sucessor(es) da parte autora na ordem civil.

Elizabeth Rodrigues de Sales não logrou comprovar sua condição de cônjuge, posto que a certidão de casamento juntada aos autos, parcialmente legível (fl. 6 do arquivo n. 105), refere-se a nubente nascida em julho de 1955, data que diverge do documento de seu documento de identidade (19/11/1957, fl. 18 do arquivo n. 105). Ademais, eventual questão quanto à condição de companheira deve ser discutida em ação própria.

Ana Claudia Rodrigues Cavalcanti e Ana Paula Rodrigues Cavalcanti tampouco lograram comprovar a condição de filhas, tendo em vista que as certidões de nascimento não indicam seu(s) respectivo(s) genitor(es) (fl. 3 e 4 do arquivo n. 105). Observe-se que mera menção à filiação pelo declarante do óbito não possui força probante de tal estado e não pode ser equiparada a eventual declaração judicial ou reconhecimento pelo de cujus.

Não constam documentos dos filhos Helio Ribeiro Cavalcanti e Maria Elane Ribeiro Cavalcanti mencionados na certidão de óbito. Neste ponto, frise-se que a certidão de casamento juntada aos autos e a menção à filiação na declaração de óbito, bem como a ausência de eventual renúncia à herança, constituem indícios suficientes para exigir a habilitação de todos os supostos herdeiros.

Do exposto, INDEFIRO de plano o pedido de Elizabeth Rodrigues de Sales, Ana Claudia Rodrigues Cavalcanti e Ana Paula Rodrigues Cavalcanti e concedo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documento de identidade, CPF e procuração referentes aos sucessores Helio Ribeiro Cavalcanti e Maria Elane Ribeiro Cavalcanti.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0047524-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030469 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS (SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, tendo em vista a manifestação da parte autora em embargos de declaração e a anotação do vínculo sem data de saída na CTPS da parte autora - arquivo 02, fls10 - , intime-a para que junte declaração ou outro meio de comprovação de sua empregada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de corroborar suas alegações opostas em embargos de declaração. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int

0067607-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030562 - DIONISIO ACERO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a certidão de descarte de petição anexada aos autos, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ressalvo que incumbirá à parte autora zelar pela correta anexação da petição, razão pela qual não será renovado o prazo, no caso de novo descarte.

Intime-se

0063293-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030319 - LUCIA MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Ronaldo Marcio Gurevich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/03/2016, às 14:30h, aos cuidados do(a) Dr(a). Nadia Fernanda Rezende Dias, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0046813-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030230 - MARIA NILZA EUGENIA DOS SANTOS RIGHETTO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a esclarecer o comunicado médico de 03/02/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0067744-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029821 - ANTONIO MARCOS ALVES JERONIMO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061408-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030767 - MARIA CLEISE DE JESUS SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059552-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029873 - WILSON SOUZA NOGUEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059573-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029871 - ILTA GOMES DOURADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065275-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029848 - MARIA SANAE KORIN (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065340-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029847 - JAENE DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067645-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029829 - ESMERIA ROVAI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061160-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030768 - ERNESTO ZIMOLO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064942-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029852 - JOSE SOUSA SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067703-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029825 - APARICIO JOAO VIEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067185-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030755 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067725-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029824 - MARIA INES MANOEL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068752-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030745 - MARIA ALICE GOULART SERRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058873-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029874 - UBALDO FERREIRA DOS ANJOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063689-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029862 - JOSE MARTINS FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066976-54.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030756 - JOSE LUIZ SAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065096-27.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029851 - LEONARDO VIEIRA FIORATTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058183-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029875 - JAIR ROBERTO TEIXEIRA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065531-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029843 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066140-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029838 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067871-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029818 - ANTONIO WALTER DO NASCIMENTO SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067929-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030746 - EUNICE ROSA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064820-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029854 - ABEL MELO DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063321-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029864 - URSULA GERTRUDES LOPES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060045-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030770 - HELIO RODRIGUES (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049341-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029890 - BENEDITO REIS MESSIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067155-85.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029831 - SEBASTIAO DOMINGUES DE RAMOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059772-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030771 - ODAIR PEDROZO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065183-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029849 - EGIDIO BUSO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064023-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029861 - VALDOMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059757-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030772 - ALFREDO LISBOA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057439-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029881 - JOSE CARLOS FERREIRA SOBRINHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059713-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029870 - SUELI RODRIGUES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067684-07.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030749 - AIRTON MEDEIROS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062815-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029865 - AURELINO DE SOUZA PINTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064446-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029859 - JOAO SUZUKI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066587-69.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029835 - JEFFERSON AUGUSTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065666-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030763 - ADAO GOMES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061464-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029866 - LOURDES ANTONIOLLI RANIERI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059564-72.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029872 - ORISVALDO FERREIRA DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066778-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029834 - MARIA ANA GONCALVES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067363-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030750 - RAIMUNDO SILVA BRAZ (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067860-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030748 - JOSE TRAGINO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067491-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029830 - APARECIDA NEUZA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057473-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029880 - ADENILTON VIEIRA CURCINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067736-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029823 - JOVELINA BARBOSA ROGACIANO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064931-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029853 - ILDO FERREIRA DE MOURA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066290-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030760 - JOAO CRUZ DE NOVAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066977-39.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029832 - JOSE MARIO SOUZA OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067686-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029826 - ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058110-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029876 - IVANILDA PEREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065516-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029844 - JOAO FELIPE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065995-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030761 - SUELY TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065681-79.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029841 - CIRO DE JESUS NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056375-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029887 - VALDO ROMAO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056715-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029885 - SILVANA MARIA MOUTA SAMARTINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060482-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029868 - JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057327-65.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029883 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066582-47.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030759 - SANTOS AMERICO FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061993-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030766 - ABDON NOBREGA DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067928-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030747 - LEONIDAS ALVES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064690-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029855 - JOSE ROBERTO FAUSTO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067738-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029822 - JOSE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067776-82.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029820 - JOSE CARLOS GERONIMO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067350-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030752 - VALDOMIRO JOSE DE MORAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057567-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029879 - ARMEZINO AVELINO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065833-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029840 - IZOLINA FERNANDES GARCIA TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067917-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029816 - JOSE APARECIDO VIDA LEAL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065862-80.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029839 - JOSE ANTONIO LOPES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056484-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029886 - AURINDO FERREIRA DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048282-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029891 - JOAQUIM ALVES FERREIRA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058210-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030773 - JOAO BATISTA DE SOUZA ESTRELA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064577-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029858 - EDJASIO BARROS SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065205-41.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030764 - MANUEL FERNANDO GOMES MOREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065984-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030762 - MARCIA MERINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066448-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029836 - ARQUIMEDES DIAS DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067945-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029815 - JOSE INACIO COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054419-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029888 - LICIA MARIA DA COSTA LINO SCHMIDT (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066745-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030758 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067647-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029828 - FLORIANO XAVIER FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065397-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029846 - MARIA GLORIA ROSAL ELIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065404-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029845 - MAZAKAZU NIWANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065569-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029842 - ANA MARIA DA SILVA MARTINEZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066894-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030757 - MARIA ODETTE SANTANA DE JESUS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061048-25.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030769 - YOSHIMI FUJII KAIHAMI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060333-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029869 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066914-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029833 - VIVIAN BENEVIDES ALVES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057823-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029877 - FRANCISCO ALVES DA MATA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0068891-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030521 - OLGA APARECIDA DE JESUS VESSONI (SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora junta procuração apresentada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 304/965

com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0068250-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029646 - ELIANE MOMESSO DE LIMA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho anterior, devendo ser juntado comprovante de endereço.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará extinção do feito.

Int

0054236-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030258 - ELSO TAMAGNINI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição acostada aos autos em 03/12/2015 não foi instruída com todos os documentos necessários para habilitação dos sucessores.

Assim, intime-se os habilitandos, na pessoa do patrono já constituído nos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a certidão de óbito da parte autora e a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme itens "a" e "b" do despacho retro.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0318260-06.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030308 - DOMINGOS PASTINI (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexem aos autos o verso da Certidão de Óbito de Terezinha de Jesus Pastini, beneficiária da pensão por morte que teve como instituidor Domingos Pastini.

Com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se

0047691-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029920 - MATEUS DANTAS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/12/2016: indefiro o requerido, uma vez que não foi demonstrado nos autos as diligências realizadas para cumprimento do determinado.

Além disso, a parte autora está assistida por advogado e, nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Concedo derradeiro prazo adicional de 10 (dez) dias ao autor.

Intime-se

0066996-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029814 - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a parte autora o pedido desta ação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0068208-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030411 - LOURIVAL AP MAGALHAES DE LIMA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora a juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do

declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0060182-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029615 - FERNANDO LIMA FARIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 29.01.2016, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA no dia 03/03/2016, às 12:30h, sob os cuidados do Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062644-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030226 - VAGNER LIMA DA COSTA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301036398, de 03/02/2016.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) em 03/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

0085098-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029452 - CAROLINE CONCEICAO MELLO (SP324754 - JULIANA DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias acerca do teor da petição da CEF anexada aos autos virtuais em 27/01/2016 informando o pagamento da condenação e requerendo a extinção do feito.

Transcorrido o prazo supra sem a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se

0047479-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030683 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação prestada pelo INSS no ofício retroanexado, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, ad cautelam, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto deste feito contendo memória de cálculo da RMI e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se

0043572-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029989 - LUIZ DESSIBIO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) sobre a impugnação ofertada pela parte autora constante no anexo nº 18, devendo esclarecer se efetuou o creditamento das diferenças dos expurgos inflacionários nos moldes da LC 110/2001.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0067140-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030700 - JUSSARA NELY PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0067554-17.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030920 - ANNA MARIA FIORITO BORGES (SP320606B - JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FIM.

0045876-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031066 - UARDE ROSA AMORIM (SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA, SP285591 - CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes

0061035-26.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030814 - ALCIDES REIS DA SILVA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônico nº 2016/42746, 2016/42748 e 2016/42749 protocolados em 10/02/2016.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 10/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

0051107-51.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031077 - APARICIO VIEIRA BORGES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Conforme análise de manifestação da parte autora juntada aos autos em 15/02/2015, vejo que esta requereu nova perícia médica na especialidade de Dermatologia e, subsidiariamente, em Clínica Geral.

Tendo em vista não haver especialistas referentes à especialidade de Dermatologia neste Juizado Federal, determino realização de perícia na área de CLÍNICA GERAL, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

Remetam-se os autos ao setor competente para o agendamento de perícia na especialidade de CLÍNICA GERAL.

P.R.I

0053130-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030883 - MARIA APARECIDA TOQUEIRO COELHO RIPARI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecutável o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0052531-36.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030663 - VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já houve reiteradas concessões de prazo, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de cumprimento da determinação contida no despacho lançado em 10.11.2015.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0046292-45.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030691 - ANTONIO DA SILVA NERES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049234-50.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030690 - CLAUDIO PECHIAIA (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY, SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0103695-21.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029806 - EURIPEDES QUISSAK SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para a habilitação de todos os filhos indicados na certidão de óbito do autor, uma vez que não foi apresentada a documentação do filho LUCIANO.

No silêncio, tornem conclusos.

Int

0066164-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029938 - ADRIANO LEANDRO DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 03/03/2016, às 15hs., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes

0046085-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030431 - CLEONICE JOSEFA DA CONCEICAO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.077.493-7, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão e da revisão do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço (formulários, laudos periciais, PPP, procuração ou declaração da empresa outorgando poderes ao subscritor de referidos documentos, etc.), sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se

0072354-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030104 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho de anexo nº 50, tendo em vista que o presente feito já foi julgado (anexo nº 20).

No mais, providencie a parte autora a juntada da certidão de curatela contendo a nomeação de Salvio da Silva Oliveira como curador provisório/definitivo, referente à ação de interdição nº 1025803-74.2014.8.26.0002, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II desta Capital (anexo nº 15), bem como cópia do RG, CPF e comprovante de endereço em nome do curador nomeado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos documentos acima, remetam-se os autos à Seção de Atendimento 2 para cadastro do respectivo curador.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de RPV/Precatórios, nos termos da decisão de 16/09/2015 (anexo nº 42).

Porém, se decorrido o prazo acima sem a juntada da documentação solicitada, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se

0068425-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031332 - DAYANE NASCIMENTO BARBOSA (SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0052561-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030259 - HELENA MARIA DE TOLEDO (SP102393 - MARIA AUGUSTA DE TOLEDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os documentos acostados aos autos, vislumbro a possibilidade de existirem outros herdeiros de Helena Maria de Toledo. Assim, intime-se o habilitando, na pessoa do patrono já constituído nos autos, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo de inventário nº. 1029447-85.2015.8.26.0100, bem como para que esclareça a relação de parentesco entre ele e Maria Augusta de Toledo Machado, juntando todos os documentos pertinentes.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se

0052734-32.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301027469 - MARCIA APARECIDA DE ANDRADE (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assiste razão a parte autora.

Analisando o parecer da Contadoria Judicial, anexo aos autos em 03/06/2015 (anexo 54), verifica-se a informação de que não procede o pedido da parte autora de 23/03/2015 (anexos 49 e 50). Todavia, ratifica o cálculo apresentado pela ré em 19/02/2015 (anexos 44 e 45).

Desta forma, determino a expedição de requisição de pagamento em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados pela ré.

Intime-se

0042662-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029507 - JOSE WALDIR PAULINO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Assim, oficie-se o réu para que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se

0045770-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029612 - GILZETE DE SOUZA LIMA CARVALHO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 15/01/2016:

Ao contrário do alegado, a parte autora não procedeu à juntada da relação dos salários de contribuição da empresa em que trabalhou, por meio de documento válido (documento apócrifo), bem como a contagem do tempo de serviço realizada pelo INSS. Assim sendo, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0086881-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030343 - RAIMUNDO MARQUES DE PINHO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 27 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Intime-se

0052863-13.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030853 - IZABEL DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO FILHO (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que se encontra irregular a representação processual.

É necessária a apresentação de procuração por instrumento público, outorgada à advogada substituída da petição de habilitação, tendo em vista a condição de analfabeta da habilitanda.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se

0052405-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030569 - SIVAL MANOEL DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, na especialidade de ortopedia, a ser realizada em 07/03/2016, às 14h30, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0067779-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030187 - NILSON SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067994-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030186 - NAOR HENRIQUE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0058353-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030212 - MARILDA DE OLIVEIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para que responda, em relatório médico de esclarecimentos, os novos quesitos do Juízo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, de acordo com a Portaria SP-JEF-DMAS Nº 0822522, de 12/12/2014 e publicada no D.E.J. da 3ª Região em 17/12/2014, que fixa quesitos do Juízo para as perícias das ações de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade ao segurado com deficiência (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e altera os quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao deficiente (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e Benefício Assistencial ao Idoso (Quesitos do Serviço Social).

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial acostado aos autos em 12/02/2016.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se

0067648-96.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030820 - VLADIR FAVA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA, SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o(a) Curador(a) da parte autora requerendo a liberação dos valores em seu nome.

Observo que o r. despacho proferido em 02.06.2015, dispõe em seu item 5:

(...) “5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.”

Desta forma, INDEFIRO o requerido.

Desta forma, expeça-se requisição de pagamento à ordem do Juízo.

Com o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária depositária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome da autora interdita, a disposição do Juízo responsável pela interdição da parte autora. Realizada a transferência, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0045492-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031187 - DEOSMAR ALVARES FILHO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada do documento, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interdito(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0051464-65.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030705 - RITA DE CASSIA CANOLA (SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

“Nos termos da Resolução nº 731412, de 23 de outubro de 2015, as manifestações e os documentos de partes sem advogado poderão ser encaminhadas via internet pelo Serviço de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK

"<http://www.jfsp.jus.br/jef>" www.jfsp.jus.br/jef (menu 'Parte sem Advogado').

Intimem-se

0046764-12.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029655 - LUIZ ANTONIO MALAQUIAS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 01/02/2016:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0066458-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030287 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o(a) perito(a) médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que esclareça, em relatório de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o nome e a qualificação do(a) autor(a) informados em seu laudo pericial anexado em 04/02/2016.

Se for o caso, refaça o laudo com as correções necessárias.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o registro da entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Cumpra-se

0050624-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028664 - GENI BATISTA DE ANDRADE (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 12.02.2016: Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se. Anote-se

0049946-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029624 - FERNANDA LEAL DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 11/02/2016:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove ter realizado o requerimento administrativo.

Int.

0048181-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031259 - EDNA BARBOSA DOS SANTOS (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, à luz dos novos documentos médicos anexados pela parte autora, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, especialmente, no tocante à data da incapacidade.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença

0057064-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030228 - MARCOS APARECIDO PEREIRA DA COSTA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora a juntar documento com o número do PIS/PASEP da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0055395-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031162 - JORDAO JOSE CRISTINO DA PENHA (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a(o) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada do documento, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0063457-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030232 - PAULO LAURENTINO DOS SANTOS (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a esclarecer o comunicado médico de 03/02/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se

0055935-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029312 - SILVIA MOLINA SILVA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior no prazo de 10 dias, ou seja:

-junte comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, pois o comprovante de endereço anteriormente anexado data de MAIO DE 2014.

-regularize a representação processual juntando procuração ad judícia atual e em nome próprio, visto que a procuração anexada está em nome do Espólio e data de mais de ano.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0054384-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031443 - LUIZ RUSSO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Petição anexada em 12/02/2016: Cumpra a parte autora corretamente o despacho proferido em 29/01/2016, com indicação dos períodos comuns e especiais pretendidos, não computados na via administrativa. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Após, retornem os autos conclusos.

Int

0061433-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030875 - FRANCISCO NILMAR DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se a parte autora

0247337-52.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028966 - ANTONIO CARLOS LEMES (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela ré.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se

0048052-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030379 - GONCALO FRANCISCO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados todos os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, uma vez que não restou exaurida a existência de outros herdeiros.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de declaração da viúva, subscrita juntamente com os filhos e duas testemunhas, com firma reconhecida, de que não há mais herdeiros do Sr. GONÇALO FRANCISCO DOS SANTOS além dos declarados nestes autos pelos requerentes.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se

0057682-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030893 - JOSE AROLDO RODRIGUES OLIVEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou o valor de R\$51.646,46 para efeito de alçada, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao montante superior a 60 salários mínimos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0083614-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028687 - IVONE NOGUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a gratificação distinta deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.

Intime-se. Cumpra-se

0063585-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030292 - CLAUDETE APARECIDA MOREIRA (PB021684 - PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES) ROBERTA JIUPATO DOS SANTOS (PB021684 - PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES) ANA PAULA JIUPATO DOS SANTOS (PB021684 - PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0045887-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030439 - MARIA JANETE MOREIRA ALVES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Haja vista a manifestação do FNDE, arquivo n.30, anexado aos autos em 26.11.2015, informe a Autora quanto a realização dos aditamentos e matrícula, discutidos nestes autos. Prazo : 10 (dez) dias

0061555-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031327 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do ofício anexado pelo INSS.

Na ausência de comprovada impugnação, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0056315-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030696 - CLOVIS FERREIRA DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LOAS/LF reav.um ano:

Parecer anexado pelo MPF: "Ciente o Ministério Público Federal de todo o processado, em especial, do ato ordinatório proferido em 11.12.2015. Aguardando, no mais, manifestação do réu sobre eventual composição entre as partes. Ultrapassado o prazo sem notícia de acordo, o Ministério Público Federal requer nova vista dos autos"

Considerando o teor do parecer do MPF e anexação de petição e documentos pelo autor, vistas ao MPF e ao INSS pelo prazo comum de dez dias.

Int

0065095-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301024949 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, haja vista que ainda se encontram ausente os seguintes documentos: a) não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; b) não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.) e c) não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora

0055688-22.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030309 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Além daqueles já acostados por Maria do Carmo Santos, deverão ser apresentados os seguintes documentos, inclusive dos filhos de Luiz Antônio do Nascimento, Carlos, Roseli e Bárbara:

- a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0066318-30.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029788 - LUIZ FERNANDO DIAS LYCARIAO DA TRINDADE (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação ao processo nº 00037868320154036183, mencionado no termo de prevenção, denota-se que a referida demanda foi extinta sem resolução de mérito em sede de sentença.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00609062120154036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0066452-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031341 - LUIZ CARLOS MARTINS DE LAIA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066357-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031334 - MARYNALVA DA SILVA E SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060641-19.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030137 - FATIMA APARECIDA CASAGRANDE VALENTIM (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0055476-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030811 - ALBERTO MIRANDA DE LIMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/03/2016, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0045174-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031122 - FABIANA MORAES DOS SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/03/2016, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0066235-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030092 - OSMARINA CARNEIRO PEREIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 26/02/2016, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes

0065701-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031336 - SOLANGE SOUSA SANTOS (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/03/2016, às 13:00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0057196-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029272 - LAERCIO TEX (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fabiano de Araujo Frade, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/03/2016, às 10h30min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0060237-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030218 - MARIA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/03/2016, às 11h00, aos cuidados do Dr. Viorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0059878-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030368 - AGENOR CONCEICAO DOS SANTOS (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 12/02/2016, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/03/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0053946-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030580 - MANOEL VICENTE DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 27/01/2016 e do aditamento à inicial de 05/02/2016, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/03/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0056388-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028600 - MANUEL PEDRO DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia social para o dia 03/03/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narunmia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), de todos os membros do seu grupo familiar.

Finalmente, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato da parte autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo socioeconômico aos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos laudos periciais médico e social.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se

0067937-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030103 - GREICE MATIAS DA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 26/02/2016, às 10hs., aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0063423-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030789 - RAQUEL ANDRADE DA SILVA (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em Clínica Geral para o dia 07/03/2016, às 11hs., aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0066210-98.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030795 - MARISA BARRETO DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 03/03/2016, às 13hs., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0068725-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030106 - VANIA MARTINS OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 317/965

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 26/02/2016, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0062542-22.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030251 - OSVALDO ALVES TEIXEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora junta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0068933-90.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030447 - GETULIO CLAUDINO DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora especificar o número do benefício objeto da lide, tendo em vista que indicou mais de um

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0068861-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030314 - ROSA PROCOPIO DE OLIVEIRA (SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA, SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0068289-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030422 - ELIANE RIBEIRO DE ARAUJO (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068588-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030464 - DEBORA VALERIA DAMA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068569-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030458 - REGINALDO DOMINGOS DE LIMA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068625-54.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030468 - DORIS EMI AOSHIMA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068464-44.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030435 - DENISE CARLOS DE COL (SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068272-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030419 - CELSO CIZA DOS SANTOS CORREIA (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0049839-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030454 - VERA LUCIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que na procuração apresentada consta o nome de pessoa diversa que não o da parte autora, intime-se o advogado para regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0068970-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030493 - MARIA RAIMUNDA FERREIRA MATOS (SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0052968-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030380 - LOURDES MARIA FONSECA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para a parte autora indicar o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0051652-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030361 - JOSEMARIO ANDRADE DA SILVA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0068561-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030453 - RENATO OLIVEIRA DORIA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora a juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0061667-52.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030241 - ANTONIA RODRIGUES COSTA (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064429-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030283 - ORNALINA FLORISMUNDA DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0068916-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030406 - ELIAS RODRIGUES DE QUEIROS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0060595-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030410 - PATRICIA BATISTA DE FARIA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0064674-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030321 - REGINA GARCIA (SP294184 - EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora junta falta de declaração de Hipossuficiência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0059903-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030390 - MARIA IRIS SANTOS DA SILVA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0052318-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030278 - CARINA MACIEL DA SILVA (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso este esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0064631-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030311 - MIRANDA PRIMO DA SILVA (SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora junta o RG e CPF.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0065998-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030136 - ALCEU MARQUES NETTO (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X VETORIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (- VETORIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00075293820154036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, uma vez parte destas ações apresentam pedidos distintos e, outra parcela, consiste em autos extintos sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

0068104-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030085 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061005-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029773 - IVONE MARIA DANIEL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 320/965

(SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0084132-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029375 - SONIA RODRIGUES DA SILVA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054336-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029381 - ROSANA MARIA DA SILVA LIMA (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051511-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029383 - MAGDA ANGELICA DA SILVA DIAS (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080821-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029376 - MICHELL APARECIDO NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050261-10.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029384 - MARIA DE LOURDES PAES LANDIN LEITE (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086153-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029373 - REUTO VIEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062389-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029379 - JOSEFA TEIXEIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062970-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029378 - RUBEM NICOLAU SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084740-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301029374 - APARECIDA DA LUZ LOPES SENA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042444-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301028798 - BENEDITO CARLOS SANCHES (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0345166-96.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031173 - VICENTINA CARDOSO DE JESUS (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO ROBERTO AUGUSTO e MARIA LÚCIA AUGUSTO ORTIZ formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 10/09/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

a) Paulo Roberto Augusto, filho, CPF n.º 015.180.058-88;

b) Maria Lúcia Augusto Ortiz, filho, CPF nº 015.181.088-57.

Sem prejuízo, intimem-se os habilitados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito, anexe aos autos a relação dos valores exatos brutos recebidos pela autora falecida, para que seja possível a esta Contadoria a elaboração dos cálculos no que tange a valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se

0053052-49.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030291 - CLAUDIO VASQUES DE OLIVEIRA-FALECIDO (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Roseli de Andrade Vasques de Oliveira formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 08/11/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus dependentes habilitados à pensão por morte, a saber:

a) Roseli de Andrade Vasques de Oliveira, cônjuge, CPF n.º 104.627.008-79.

Sem prejuízo, a habilitada deverá regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração ao advogado que atuará no feito.

Publique-se este despacho para a advogada Marivone Santana Correia Tusani, OAB/SP nº. 353.365, sem cadastrá-la nos autos.

Intimem-se

0055434-15.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301030304 - RENAN HENRIQUE DA SILVA-FALECIDO (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Leandro José da Silva e Viviane Aparecida da Silva formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 03/08/2013.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

a) Leandro José da Silva, pai, CPF n.º 042.813.554-48;

b) Viviane Aparecida da Silva, mãe, CPF n.º 317.963.458-81.

Após a alteração, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores atrasados.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0057738-11.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031083 - MARIA DE LOURDES CORREA MARTINS (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Cumpra a Secretaria, em caráter de urgência, o disposto na decisão proferida em 12.11.2015, remetendo-se os autos à 13ª Vara-Gabinete.

Cumpra-se

0065285-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029541 - DENISE FATIMA PIAZZA (SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

a) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo a postulação de citação da filha do falecido, Juliana Piazza dos Santos, ocasião em que deverá informar seu endereço.

b) Uma vez requerida, proceda-se à citação de Juliana Piazza dos Santos, no endereço informado. Oficie-se à Defensoria Pública da União, para que Defensor Público atue como curador especial, nos termos do art. 9º, I, CPC.

Cite-se também por meio da Defensoria Pública.

c) Emendada a inicial, cite-se também o INSS.

d) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentos com datas próximas à do óbito (18/09/14), que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao falecido), bem como para que apresente rol de testemunhas, para comprovação da união estável.

e) Com a juntada de novos documentos, intime-se o INSS para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

f) Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão de Juliana Piazza dos Santos no polo passivo da demanda. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2016, às 14:00 horas, com a presença de partes, Defensoria Pública e testemunhas, se houver.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se

0068436-76.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029918 - MARILENE AMARAL MACHADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0056573-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030450 - VALMARI ALVES RIBEIRO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno.

O autor VALMARI ALVES RIBEIRO (nasc. 01.09.1962, fls. 12 pdf.inicial) ajuizou a presente ação em face do INSS postulando a averbação de período especial para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B/42 desde 19.02.2015 (DER/NB 171.319.642-2), quando contava com 52 anos de idade.

O INSS apresentou contestação em 07.01.2016.

Decido.

Comprovante de endereço anexado/movcon - anote-se o complemento do endereço nos autos.

Quanto à causa, a contadoria judicial apresentou parecer com o seguinte teor: O Autor requereu o benefício ao INSS, com DER em 19/02/15 - NB 42/171.319.642-2, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER, segundo o comunicado de decisão (fls.52/53, do arquivo nº 2), o INSS apurou até a DER o total de: 30 anos, 06 meses e 27 dias. Analisando os autos, verificamos que não está legível a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, quando do indeferimento do B42/171.319.642-2, vide fls.47/48, do arquivo nº 2. Dessa forma, s.m.j., para elaborarmos os cálculos, necessitamos ao menos cópia da legível da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do B42/171.319.642-2, que totalizou até a DER: 30 anos, 06 meses e 27 dias.”

Portanto, concedo prazo de dez dias para que o autor:

- 1) Apresente cópias LEGÍVEIS de sua contagem de indeferimento;
- 2) Se for o caso, emende a sua inicial, especificando COM EXATIDÃO TODOS os períodos efetivamente controversos, ausentes da contagem do INSS e que pretende ver reconhecidos. Deverá mencionar as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos. Imprescindível, ainda, a manifestação quanto a eventuais salários de contribuição que pretende alterar. A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Penalidade - extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo prazo deve esclarecer se pretende produzir prova testemunhal ou documental, sob pena de preclusão.

Indefiro antecipação de tutela pela necessidade de saneamento/ausência de verossimilhança e ausência de periculum in mora (vínculo em aberto). A medida só será verificada novamente em cognição exauriente (sentença).

Int. Após, ciência ao INSS e remetam-se os autos ao controle interno para cálculos ou, se for o caso, à pauta de instrução

0065701-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029944 - SOLANGE SOUSA SANTOS (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int

0057699-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030477 - SERGIO RIBEIRO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se. Cite-se

0068509-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031086 - PEDRO SCAVUZZI (SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/03/2016, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se

0062028-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030330 - MILENI FERREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MILENI FERREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA, assistida por sua genitora, Sra. Adriana Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento do benefício de pensão por morte da data do óbito do segurado instituidor até a DER, tendo em vista sua condição de menor impúbere na data do óbito. Em consulta ao sistema DATAPREV verifica-se que há outra dependente recebendo pensão do segurado falecido: AMANDA SOUZA SILVA.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de AMANDA SOUZA SILVA, no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Satisfeita a determinação, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento/Cadastro para inclusão da corrê no pólo passivo.

Após, cite-se a corrê e oficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 30(trinta) dias cópia integral e legível e em ordem do processo administrativo de concessão do benefício 21/151.343.960-7.

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo 21/170.507.644-8.

Não havendo aditamento, tornem conclusos para extinção..

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada.

Reagende-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se

0069018-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030912 - MERCEDES BARRIOS SCAPOLAN (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cumpra a parte autora, corretamente, a decisão anterior, com a juntada de cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício indeferido, em especial, a contagem do tempo/carência apurada pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Satisfeita a determinação, cite-se.

Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0065502-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030229 - ANA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portadora de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento

procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 07/03/2016, às 14:00 horas, aos cuidados da perita assistente social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 08/03/2016, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Daniel Constantino Yazbek, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0061777-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301027435 - MARIA BARBOSA GOIS (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

b) Determino a realização de perícia médica indireta, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista 1345, 1º subsolo - Bela Vista - SP., no dia 03/03/2016, às 10:30 hs. para aferir se o de cujus, quando ainda ostentava a qualidade de segurado, encontrava-se incapaz para as atividades laborativas.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos médicos do de cujus.

Também deverá a autora, no dia da perícia, apresentar, no original, todos os documentos médicos do de cujus. Em havendo exames consistentes em imagens, estas deverão também ser apresentadas.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0052270-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029791 - MARCOS ANTONIO BELMAR ROMERO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 326/965

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de erro material proferido na decisão que determinou a produção de prova pericial médica na pessoa do autor, entre outras providências.

Sustenta, em síntese, que a decisão embargada laborou em equívoco ao proferir determinação para que fossem apresentados, para a realização da perícia, os prontuários médicos do segurado falecido, bem como a CTPS e guias de recolhimento previdenciário correspondentes, ao passo que deveria ter determinado que o autor apresentasse tal sorte de documentos, já que não se trata de perícia indireta.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Conforme se depreende do caso em análise, entendo que assiste razão à parte autora em suas alegações.

Desse modo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, para modificar a decisão embargada, passando a ter a seguinte redação:

"Vistos em decisão.

Compulsando os autos, vejo que a parte autora pleiteia em sua exordial a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que teve seu requerimento indeferido na via administrativa ante a constatação da falta de sua qualidade de dependente, haja vista ser maior de idade.

A autora sustenta, entretanto, que o indeferimento administrativo foi indevido, na medida em que não foi analisada pela autarquia ré a circunstância da autora ser portadora de enfermidades psiquiátricas, o que ensejaria, em tese, a concessão do benefício postulado.

Dadas tais circunstâncias, entendo de curial importância para o deslinde do feito o reconhecimento do fato de que, ao tempo do óbito, a autora era portadora de doença incapacitante e que poder-se-ia ser considerada como dependente para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Desta feita, determino a realização de perícia médica para o dia 23.02.2016, às 11:00 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0062641-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029757 - CARLOS HENRIQUE PONCI (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 16/03/2015.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS e DATAPREV) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada, uma vez que recolheu contribuições ao RGPS com contribuinte facultativo por mais de doze meses sem a perda de qualidade de segurado.

Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantar do benefício de auxílio doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Aguarde-se o decurso da parte ré para manifestação acerca do laudo anexado aos autos.

Int.

0066437-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301028605 - CLEUSA ALVES RODRIGUES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056935-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301018676 - CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora (anexos nº 41/42).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Para evitar pagamento em duplicidade, levando em conta a RMI informada pelo INSS, autorizo o réu a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

0067760-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030303 - TOKIE FUKUHARA SONODA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Recebo a petição como aditamento a inicial.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 08.01.2016, promovendo-se o sobrestamento do feito, consoante a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0).

Int.-se

0067511-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031052 - BENJAMIM RODRIGUES TRINDADE (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) CONCEICAO TRINDADE DE ARAUJO (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) EUCLIDES RODRIGUES TRINDADE (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelos herdeiros da Sra. Armanda Rodrigues, objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo nº0150002-33.2004.4.03.6301, diante da impossibilidade de reativação do processo consoante a Resolução nº 642592/2014, cite-se o INSS.

Int-se

0064433-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030913 - LINDALVA GUEDES DA SILVA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa da parte autora.

Destarte, não havendo o preenchimento de um dos requisitos exigidos cumulativamente para a concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela formulado pela parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as parte se manifestem acerca do laudo anexado ao processo. Int.

0065648-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029106 - CELSO FERREIRA MOTA (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se

0067556-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030539 - WILLIAM HIDALGO OLIVENCIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I) Logo de início, ressalto que a ausência de qualquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de "associados" e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua

impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

Ao Setor de Atendimento para exclusão da União do polo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0087723-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029076 - CARLOS MECCHI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, quanto às alegações da parte autora (eventos 21 e 22).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0062463-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029733 - MARIA INEZ LUIZA ALIBERTI MORENO (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/02/2016. Ratifico o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que os argumentos colacionados não se bastam para afastar os fundamentos da decisão de 04/12/2015, tampouco foram acostados novos elementos probatórios ou demonstrada a superveniência de nova situação fática.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, diante da falta de comprovação do cumprimento do requisito da carência, necessário à concessão do benefício pleiteado neste feito. Ademais, deve-se aguardar a elaboração do parecer pela Contadoria do Juízo, a fim de possibilitar uma melhor avaliação da situação fática da parte autora.

Por fim, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tais como aquele que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado

Intime-se. Cumpra-se

0062417-54.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301029811 - DORIVAL FRANCISCO (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida com a conversão de períodos especiais.

Afirma que o INSS suspendeu o pagamento de seu benefício, devido a suposta fraude no reconhecimento, quando da concessão administrativa do benefício, de período laborado em condições especiais, o qual foi convertido em tempo comum para fins de cálculo do tempo de contribuição do autor.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, nos termos da petição apresentada pela parte autora em 02/02/2016 (anexo 28), defiro o depósito dos documentos originais em secretaria.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora depositar cópia física do processo administrativo de concessão do benefício NB nº 42/154.159.140-0, bem como todos os demais documentos referentes a eventual auditoria ou suspensão realizada pelo INSS, conforme alegado, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

À secretaria para acautelar o referido documento em arquivo próprio.

Cumpra-se.

Intimem-se

0062661-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030261 - JOSE DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição de 29/01/2016 como aditamento à inicial.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0062606-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031167 - MANOEL PEREIRA DE LIRA NETO (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora juntada aos autos em 22/01/2016, intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a necessidade de realização do exame referido na citada petição, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 dias.

Após, tomem conclusos

0049942-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301028978 - ARYANE VITORIA DA SILVA NUNES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência, já que conforme documentos carreados no dia 16/12/2015 (arq.mov.-16-REQUERIMENTO.COMPRESSED.pdf-16/12/2015), o processo administrativo estaria liberado para extração de cópia no dia 04/01/2016.

Assim, em face do lapso temporal transcorrido, concedo o último e improrrogável prazo, de 05 (cinco) dias, para apresentação de cópia integral do processo administrativo, sob pena de preclusão.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Int

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0043568-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301030206 - MARIA IVANEIDE GUERRA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultadas, as partes reiteraram os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0068630-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011748 - JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054652-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011722 - ADEMIR ANASTACIO TOLEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058479-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011726 - MARIA LUCIA BASILIO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058459-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011725 - JOAO PIVA CREMA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062697-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011729 - JOSE PAULINO DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049686-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011717 - SOLANGE OLIVA ROCHA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058876-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011727 - ZULEIDE SOARES DA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0052472-43.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011719 - HENRIQUE GOMES MARTINS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047999-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011716 - AURELINO FERREIRA DIAS (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055794-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011723 - JOLDEMAR DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0053415-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011720 - ELOIZA MARTINS FERREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067662-46.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011739 - ALUIZIO DE OLIVEIRA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0042813-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011714 - MARINEZ COSTA DE CASTRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068664-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011749 - WANDER FRANCISCO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068370-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011746 - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0067670-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011740 - JOAO BAPTISTA SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0067318-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011736 - BERENICE MARIA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0069157-28.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011751 - ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067972-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011743 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0067542-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011738 - CLARA APARECIDA FERNANDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0067920-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011741 - ADILSON COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0068134-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011744 - JOSELITO DE LUCENA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057362-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011724 - EDEILTON CONCEICAO DE MACEDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0050004-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011718 - ANTONIO DOMINGUES MARIANO (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0068213-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011745 - SUELY TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063516-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011731 - UILIBALDO VASCONCELOS ROSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068399-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011747 - WLADEMIR AMERICO POPPI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062116-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011728 - JOSE FLAVIO FRUHALD (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064291-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011733 - NATAL CUSTODIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0087941-87.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011752 - MARIA DAS DORES REIS MALAQUIAS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063634-35.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011732 - ANTONIO MARTINS FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0067337-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011737 - JOAQUIM JERONIMO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0068681-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011750 - NILSON FERREIRA DE SENA (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064401-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011734 - APARECIDO ROBERTO LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0065884-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011735 - AGOSTINHO DA SILVA CASTRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0067966-45.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011742 - ANGELO SANTOS ALCANTARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Cumpra-se.

0061495-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011901 - WILLIAN DONIZETE SILVA PINTO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066135-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011902 - VALERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0042380-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011907 - VALDEMIR FERREIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048832-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011761 - BENEDITO ALVES DA SILVA (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047599-97.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011762 - MARIA APARECIDA PINHEIRO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos anexado aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0056209-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011915 - ROSANA MARIA FERREIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054622-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011910 - ELIANE GOMES DA SILVA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055211-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011914 - JOAQUIM SANTOS DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079017-87.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011916 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081332-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011917 - JOANA DARC VICENTE DE SOUZA (SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053991-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011908 - VALMIR GOMES DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0063051-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011888 - CLEIDE APARECIDA SILVERIO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048979-58.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011880 - ALTENICE BOTELHO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054826-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011886 - JOELSON DURVAL DA SILVA (SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0065604-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011890 - FERRUCCIO NARDUZZO FILHO (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068539-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011892 - LUIZ GARCIA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053967-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011885 - TEREZINHA GOMES RIBEIRO LINO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084373-63.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011895 - SOLANGE COELHO NOGUEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048140-33.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011879 - HAIDEE DA PENHA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 333/965

CANDIDO VIANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067401-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011891 - LEONICE DE MATOS LIMA (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048981-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011881 - EDMUNDO DIAS LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043693-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011877 - JOAO ALVES RODRIGUES (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051741-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011883 - DIONIZIA SANTANA LOPES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082659-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011894 - ANGELA DE PROENCA ROSA CAMOES (SP292236 - JOÃO GUILHERME RIBEIRO ROCHA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0045263-91.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011878 - SANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063621-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011889 - IVAN DE SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088273-54.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011896 - ROBERTO DOS REIS (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049815-31.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011882 - ANDRE SHIOTSUKA (SP234640 - EVERTON STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0068558-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011893 - ORLANDO ANGELAO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056524-82.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011887 - SATURNINO DE ANDRADE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052461-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011884 - LEIDIANE ALVES DA CRUZ (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Cumpra-se.

0043496-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011897 - GISLENE CARDOSO DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067900-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011900 - GIVALDO JOSE DE SENA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066455-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011898 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067544-70.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301011899 - VILMA BATISTA DE LIRA ALVES (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

...

TERMO Nr: 6301021772/2016
PROCESSO Nr: 0142697-95.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 02/04/2004
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 25/06/2004 15:16:30
DATA: 02/02/2016
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP147244 - ELANE MARIA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, no caso em tela, não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido, a saber: comprovantes de endereço e cópias legíveis dos RG's e CPF's de todos os habilitantes.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Sem prejuízo, promova-se a exclusão do advogado original do feito e promova-se a intimação do presente despacho à advogada Elane Maria Silva, OAB/SP 147.244

Intime-se e cumpra-se.

TERMO Nr: 6301023559/2016
PROCESSO Nr: 0066727-21.2006.4.03.6301 AUTUADO EM 02/08/2006
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SEBASTIANA DIAMENTI
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 02/08/2006 11:26:02
DATA: 03/02/2016
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA

DESPACHO

Cadastre-se provisoriamente nos autos a Dra. LEONICE LEMES DA SILVA, OAB 361.143, para fins de recebimento de publicação, e intime-a para que regularize a representação processual dos habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

TERMO Nr: 6301002190/2016
PROCESSO Nr: 0056649-60.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 23/10/2009
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/10/2009 13:13:08
DATA: 11/01/2016
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP113146 - FRANCISCA JOSÉ FERRARI

DESPACHO

Ante a manifestação do autor anexada aos autos em 14/12/2015, anote-se no sistema processual os dados da advogada Dra. Francisca José Ferrari, OAB/SP 113.146.

Fica a advogada alertada de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

TERMO Nr: 6301014381/2016
PROCESSO Nr: 0004819-79.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 20/01/2014
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADAO BOSCO JARDIM
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/01/2014 10:13:06
DATA: 26/01/2016
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

DESPACHO

Regularize o Dr. Carlos Roberto Elias, OAB/SP nº 162.138, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, posto que o substabelecimento está irregular tendo em vista que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.

Publique-se para o advogado supracitado.

Após, apreciarei a impugnação ofertada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000669-78.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI PEREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS

(NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000670-63.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL RODRIGUES DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-48.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA CORREA PINTO
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000672-33.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP241426-INEZ MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000673-18.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000674-03.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCOMINA DOS REIS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000675-85.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO RUY
ADVOGADO: SP155897-FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000676-70.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MIGUEL
ADVOGADO: SP266357-GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000677-55.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CAMPELO

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000678-40.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-10.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MATIAS DE PADUA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000681-92.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MASCARENHAS
ADVOGADO: SP225064-REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000682-77.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-62.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEY ANTONIO GODOY
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000685-32.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIRADO PUGA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-02.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS ROCHA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000688-84.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CANDIDA TAKAKI
ADVOGADO: SP273529-GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-69.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC GERALDO ACCORSI
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000690-54.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000692-24.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PANTALEAO FILHO
ADVOGADO: SP256777-THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/03/2016 09:20 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000693-09.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YRACY MARIA CESARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000694-91.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-76.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA MAURICIO DEMESIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000696-61.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MATOS PACHECO
ADVOGADO: SP241303-CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-46.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000700-98.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENITA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000701-83.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON NOBORU KINCHOKU
ADVOGADO: SP124929-GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-38.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2016 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000705-23.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHESTER JOSE SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-90.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ELIZABETE FERRELI VULTO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-75.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000710-45.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FIDELIS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000711-30.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MALAQUIAS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000712-15.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILARIA CORNELIO FERNANDES SOUZA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000713-97.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-82.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDMAR MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-67.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP284117-ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000716-52.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAZARON
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-37.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEITY KAREN OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP263437-KARINA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000718-22.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCIA ROCHA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000719-07.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DOMINGOS
ADVOGADO: SP198054B-LUCIANA MARTINEZ FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000721-74.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MERCEDES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP190919-ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000723-44.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000724-29.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE FERREIRA
REPRESENTADO POR: LUIS AFFONSO FERREIRA
ADVOGADO: SP358253-LUIS AFFONSO FERREIRA
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000725-14.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BRUNO DA SILVA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000726-96.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYAN PABLO RODRIGUES MARIANO
REPRESENTADO POR: JOSE EDGARD DE OLIVEIRA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000727-81.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH PIRES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000728-66.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CAPARROZ
ADVOGADO: SP204900-CINTHIA DIAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000729-51.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ZANYCK NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000765-93.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CLEAY PEREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 50

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 026/2016

ATO ORDINATÓRIO-29

0000704-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001074 - JANE VIEIRA DOS SANTOS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 07/03/2016 às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465 - sala 62, Centro, Campinas/S

0006734-94.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001062 - JOSE DA SILVA BELTRAO (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da carta precatória devolvida devidamente cumprida

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0019720-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001086 - ANTONIO DONIZETE SARAIVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO)

0005938-40.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001081 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0005481-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001080 - JOSE RIGUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0003646-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001075 - CRISTINA MARIA BERALDO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

0007323-23.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001084 - AGENOR FERREIRA

NERIS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
0006825-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001083 - VICENTE PAULO NORONHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
0004684-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001079 - MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA AMANCIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
0004682-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001078 - VALTER MANOEL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
0004006-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001076 - BENEDITO BRANCO FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
0004182-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001077 - PEDRO MARQUES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
0008812-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001085 - MARIA APARECIDA ALEXANDRINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP335148 - MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA)
0006408-66.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001082 - EDILAINE CONCEICAO GONCALVES MARTINS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
FIM.

0008481-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001064 - CLOVIS ROSA DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Vista às partes da carta precatória devolvida, devidamente cumprida

0000632-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001071 - VALDEIR MARTINS (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/03/2016 às 10:30, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/S

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes acerca da carta precatória devolvida.

0011089-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001065 - MARIA LIMA FRANCA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0021760-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001068 - ANTONIO DEODATO DA SILVA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011935-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001069 - ODIGE PEREIRA LIMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0015853-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001067 - LUCIANA DE PAULA DA SILVA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0015983-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001070 - MAURO JOSE ARDENGHI (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002134-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001104 - ROSELY DE JESUS (SP202570 - ALESSANDRA THYSEN)
0013442-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001105 - MARINEIA ARAUJO LIMA SANSO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
0005721-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001103 - GABRIEL GUSTAVO DA SILVA SANTOS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
0006421-70.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001101 - JOAO ZACARIAS (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000389-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001106 - MOISES MOREIRA

(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da carta precatória devolvida, parcialmente cumprida

0008182-74.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001063 - ELIAS DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILV VOLPE PRADO GUERRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da devolução carta precatória devidamente cumprida

0000690-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001073 - FABIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 07/03/2016 às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465 - sala 62, Centro, Campinas/S

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000115 (Lote n.º 1844/2016)

DESPACHO JEF-5

0013954-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004726 - WALTER GARCIA LEPERO (SP366388 - VALDINEIA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, fáculito ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se

0011521-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004487 - JOSE APARECIDO MORAIS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se a Usina São Martinho para que informe, no prazo de 10 dias, qual a função atual do autor e se continua desempenhando a atividade de operador de máquina colheitadeira. Cumpra-se.

0000859-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004630 - SELINA BEZERRA DE SOUZA (SP275669 - ELLEN MAIA DEZAN, SP298501 - DORAMA CARVALHO MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho anterior para que conste a data correta da audiência de conciliação, instrução e julgamento, dia 30 de março de 2016, às 14h00.

0000384-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004719 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0006176-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004615 - NILTON CESAR BIENEMANN (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 345/965

ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a informação da contadoria, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, junte a CÓPIA DO CONTRATO DE Nº 24.1358.110.0004760-61 em nome do autor. Int.

0000927-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004616 - RITA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, aditar a petição inicial para indicar o representante legal da empresa, bem como juntar o comprovante de endereço atualizado em nome da empresa em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.Int.

0000988-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004588 - LEANDRO JOSÉ SOARES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o endereço constante na inicial diverge do endereço da procuração, intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o endereço correto do autor, comprovando-o, com a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0013935-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004632 - NEIDE APARECIDA ALVES FUMAGALLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014242-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004631 - ALICE DOS REIS RIBEIRO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013929-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004633 - OLIRIA MARIA GUERRA (SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009551-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004668 - ALVARO GONCALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007220-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004705 - CECILIA APARECIDA VERISSIMO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013019-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004669 - ADEMIR PIMENTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001019-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004613 - ANDREIA ALVES BARROSO OLIVEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora , para no prazo de 10 dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

0008523-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004647 - AMALIA LUCILA PADILHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 03 de maio de 2016, às 07:30 horas, para a realização do exame de Raio-X simples de mãos, punhos, joelhos e coluna lombar, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, no Balcão 10 do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, munido de documento de identificação atual com foto, comunicado médico e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0000881-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004590 - CAROLINNE MARIA ALVES DO NASCIMENTO (SP243634 - VIVIANNE MARIA NASCIMENTO HIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a patrona da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e do CPF, legíveis, da autora e de sua representante, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome da representante do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil

0001037-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004722 - JOSE BISCO (SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o endereço constante na inicial diverge da procuração e do comprovante de endereço apresentado, intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o endereço correto do autor, comprovando-o, com a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito. Intime-se

0010927-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004670 - JORGE LUIS GIMENES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011492-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004627 - MIGUEL HENRIQUE BORGES FAUSTINO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009767-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004628 - ISMAEL AVELAN (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013561-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004624 - MARIA LIDUINA DE LIMA (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013988-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004620 - LEANDRA APARECIDA PREZOTTO DA SILVA (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014064-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004619 - FRANCISCO SARAFIM DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013530-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004626 - SOCRATES BASTOS DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013535-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004625 - KARRIE EMI TANAKA DE VITA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008004-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004629 - DALVA MEIRA DOS SANTOS

(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013682-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004622 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CORREA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013626-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004623 - MARIA LEITE DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0007583-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004672 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Ante a manifestação da parte autora em 04/12/2015, cancelo a audiência designada para o dia 17/02/2016.

Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais de Londrina/PR, para oitiva das testemunhas da parte autora, residentes na cidade de Bela Vista do Paraíso/PR. Intimem-se. Cumpra-se

0000989-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004592 - EVA DA CONCEICAO COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil

0000670-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004718 - ALCIRA SEVERIANO FERNANDES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05.02.2016 em aditamento à inicial.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se

0000996-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004578 - JOSE BATISTA PINHEIRO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para aditar a petição inicial, constando a qualificação do autor, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos as cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004674 - JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001000-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004612 - GILBERTO COSTA DA SILVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0011487-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004744 - CLEUZA DA SILVA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 26 de fevereiro de 2016, às 15:40 horas, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 348/965

as partes com urgência.

Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

0000921-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004617 - VITORIA - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, aditar a petição inicial para indicar o representante legal da empresa. Int.

0013238-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004556 - ANDRA GOMES DA SILVA (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora anexada em 27/01/2016, defiro o pedido e REDESIGNO o dia 16 de março de 2016, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

0011208-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004743 - MARIA EVA PINHEIRO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 26 de fevereiro de 2016, às 15:20 horas, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

0012566-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004707 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FELIPE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 02.02.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço a parte autora que a cópia da carteira de trabalho do segurado recluso e do CNIS NÃO ACOMPANHOU A PETIÇÃO PROTOCOLIZADA NOS PRESENTES AUTOS EM 11.02.2016. Intime-se

0010254-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004561 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 05(cinco) dias.**
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

0008097-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004634 - VALDEMAR RIBEIRO DA FONSECA FILHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007244-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004635 - ISABEL CRISTINA SIQUEIRA MARQUES (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO, SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.**
- 2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001004-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004667 - VALDECI SEBASTIAO

SERAFIM (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000981-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004666 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001001-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004665 - LEONARDO MARIANO DA SILVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001003-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004664 - ELIS ANDREA LUIZA SANTOS (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000999-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004675 - VANESSA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001005-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004593 - RODRIGO APARECIDO TOMAZ (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

DECISÃO JEF-7

0011897-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004539 - EDSON JOSE THOMAZ DE AQUINO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (item 12 dos autos virtuais), intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

0000400-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004713 - ANTONIO EDVARD ARRAIS DO CARMO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação do INSS de incompetência em razão do valor de alçada, remetam-se os autos à contadoria para simulação do valor da causa, devendo o cálculo ser realizado por servidor deste Juizado Especial.

Após, tornem conclusos.

0008076-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004482 - SEBASTIANA DAS GRACAS PINHEIRO ALONSO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007940-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004368 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP201130 - ROSA REGINA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011369-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004727 - JULIO CESAR DOMINGUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (Documento nº 13 dos autos virtuais), intime-se a perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

0007464-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004370 - ANTONIO ROBERTO LIMA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a patologia do autor causa incapacidade para a atividade habitual de porteiro.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

0010161-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004717 - CRISTIANO FERREIRA ALVES (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem a sua permanência no sistema prisional de setembro de 2007 até maio de 2014.

Tornem os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se

0010219-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004716 - PAULO GASPAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o documento enviado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo não se trata de uma "Certidão de Tempo de Contribuição", cujos requisitos estão regulados pelo Decreto nº 3.048/99, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento regularizado.

Int. Cumpra-se

0013948-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004703 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Face a juntada de documentos aos autos virtuais que podem interferir categoricamente no deslinde do feito, concedo vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0013092-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004456 - JOSE DE FATIMA AZARIAS (SP165824 - CAMILA GIURNO DI CESSA, SP106815 - JOAO MARCEL DIAS MUSSI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, SP257870 - EDUARDO DE PAIVA TANGERINA)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que os réus alegaram, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.

Int. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.

Int. Após, tornem os autos conclusos.

0010794-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004451 - RANDOLPHO FERDINAND LEITE FUHS (SP350359 - ALEXANDRE GARCIA DE NEGREIROS BONILHA, SP284952 - MURILO BITTENCOURT DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0011416-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004453 - MARTA DIAS (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0012142-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004457 - NAYARA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES, SP325949 - THIAGO ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA (SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA, SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) FIM.

0012803-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004602 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial, especificando, no pedido, os locais onde trabalhou como rurícola, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos nestes autos, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

Após, venham os autos conclusos. Intime-se

0012573-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004454 - NILTON APARECIDO DOMINGUES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) MUNICIPIO DE GUATAPARA (SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, SP257870 - EDUARDO DE PAIVA TANGERINA)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que os réu alegaram, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.

Int. Após, tornem os autos conclusos.

0011702-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004470 - TOMAZ DE RESENDE (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.

Int. Após, tornem os autos conclusos.

0007752-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004300 - VIVIANI APARECIDA TAVARES (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (Documento nº 21 dos autos virtuais), intime-se a perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso I, do artigo 330, do Estatuto Processual
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 352/965

Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0010192-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004655 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004220-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004656 - JOSE LUIZ ANELLI (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0009974-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004460 - ELENICE THULLER PAGLIARINI (SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e da proposta de acordo apresentada pela ré.

Int.

0012468-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004463 - ELAINE PEDRO BOM DE CASTRO (SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY, SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY, SP084557 - MARIA DE FATIMA AMARAL, SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0010051-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004658 - CARLOS FERNANDO MOREIRA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o trauma sofrido na coluna ocorreu durante o trabalho e, sendo o caso, junte aos autos cópia do CAT feito à época.

Tornem os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se

0012784-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004584 - EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e dos documentos anexados aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

0014193-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004564 - JOSE LOUSADA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do teor da petição da parte autora anexada nos autos em 15/01/2016, CONVERTO a perícia médica direta em perícia indireta.
2. Fica mantido o mesmo perito médico, Dr. Sérgio Jorge de Carvalho, para a realização de tal perícia, que deverá apresentar o seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

3. Fixo os honorários do perito no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se os termos dos art. 22 e 29 da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014.

4. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intime-se o autor, no prazo supracitado, para juntar aos autos exames e relatórios médicos atuais dos seus médicos assistentes, bem como cópia dos prontuários médicos dos hospitais e/ou postos de saúde em que foi atendido recentemente.

6. Após, intime-se o médico perito para elaboração do laudo pericial, devendo responder aos quesitos do Juízo, bem como os do INSS

e do autor (se for o caso)

0008105-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004711 - CELIA ROSA CONTENTE (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a autora apresentava incapacidade laborativa para exercer a função do lar.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

0006446-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004310 - JOAQUIM VIANA (SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) MARIA JOSE TAVARES VIANA (SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em conta a exibição de extratos bancários pela ré, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso I, do artigo 330, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0007709-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004733 - CAETANO HENRIQUE FORTUNATO SILVA (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002410-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004731 - IVANI APARECIDA DA SILVA MEDEIROS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007704-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004392 - JOSE DAILTON PEREIRA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a contradição entre a conclusão lançada no laudo pericial e as respostas ofertadas aos quesitos do Juízo.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

ATO ORDINATÓRIO-29

0009044-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001272 - MARIA INEZ OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0013637-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001273 - FATIMA APARECIDA MATIAS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos

periciais e relatório médico de perícia complementar, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
(EXPEDIENTE N.º 116/2016 - Lote n.º 1845/2016)

AATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001074-20.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA DA SILVA BARROS

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001075-05.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP254291-FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-42.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DE PAULA BAFFI

ADVOGADO: SP247325-VICTOR LUCHIARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-79.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARO NETO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001084-64.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MATIAS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-49.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-19.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DE CASTRO MANSO
ADVOGADO: SP245602-ANA PAULA THOMAZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-86.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANIA MENEZES DE MATOS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001092-41.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENETRIZ CARVALHO FURTADO
ADVOGADO: SP183610-SILVANE CIOCARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001093-26.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS FERREIRA
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-11.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001095-93.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER ARCHANJO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 356/965

ADVOGADO: SP183610-SILVANE CIOCARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 02/03/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001096-78.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001097-63.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001098-48.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA GRACAS TORRES MORAES
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001100-18.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GERALDO CORREA
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001101-03.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA SOUZA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001102-85.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CAPELI DA SILVA
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001103-70.2016.4.03.6302
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 357/965

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TERTULIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001104-55.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO FERRAZ BRITO
ADVOGADO: SP182250-DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-40.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA PEREIRA CAETANO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001106-25.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001108-92.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA BARRANCOS DE MATTOS DIAS
ADVOGADO: SP350627-JOAO GUIMARAES COZAC
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001109-77.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BUCALON DOS REIS
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/04/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001110-62.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001111-47.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASMIN CAROLINE ALVES DE ALMEIDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 358/965

REPRESENTADO POR: NAYARA RAFAELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP303744-JOSE EDUARDO FURCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-32.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201428-LORIMAR FREIRIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001113-17.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MARTINS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP284004-RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-69.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ADRIANO MACHADO
ADVOGADO: SP329453-ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/04/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001117-54.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP090627-MARCOS ANTONIO CAPELOZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001118-39.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP298282-ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001119-24.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE TEODORO
ADVOGADO: SP289867-MAURO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001120-09.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP298282-ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/03/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001121-91.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDERI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001122-76.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERT DONIZETI MARTINS

ADVOGADO: SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001127-98.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-83.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLORES MARIA DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/03/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001129-68.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE BARBIERI

ADVOGADO: SP277512-MURILO ROBERTO LUCAS FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001130-53.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUGENIA LUBEIRO

ADVOGADO: SP354322-ANDREA COSTA MERLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/03/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001137-45.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTO BELO

ADVOGADO: SP337629-LEANDRO ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-30.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/04/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001146-07.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/03/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001147-89.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESDRAS MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 02/03/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001133-08.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA BEDER PIZZINI
ADVOGADO: SP299611-ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001136-60.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL BORELLA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000117

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

- 0008964-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001296 - ALVARO PEREIRA GUEDES (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)
- 0007228-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001290 - MARIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
- 0005065-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001286 - ROMILDA AMBROSIA DE JESUS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
- 0006050-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001287 - JOSE GONCALVES DE FARIA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
- 0006227-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001288 - SINVALDO SOARES DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
- 0006934-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001289 - EDINALDO JOSE DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
- 0003206-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001285 - JAIRO SOUZA ROCHA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP308659 - FLAVIA MENDES FIGUEIREDO, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO, SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA)
- 0007307-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001291 - DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)
- 0007750-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001292 - CLEUSA IZILDINHA BAPTISTA GONCALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
- 0007900-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001293 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
- 0008468-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001294 - ADAILTON PITA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
- 0008832-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001295 - ANTONIO CARLOS PIMENTEL (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
- 0009986-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001303 - JOANA DARCI LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
- 0009958-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001302 - JACIARA TOLENTINO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
- 0009352-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001298 - JOANA D ARC CRUZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
- 0009436-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001299 - DERLINTO CARDOSO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
- 0009446-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001300 - LARA TEREZA CAMILO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
- 0009723-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001301 - KEMILLY FERNANDA DE ABREU MISSIONO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)
- 0012593-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001308 - STEPHENE MEIRELLES LIMA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
- 0009348-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001297 - CELIA APARECIDA CAETANO (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)
- 0010038-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001304 - ROSA HELENA FIGARO SEVILHANO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)
- 0010242-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001305 - SEBASTIAO JOSE INACIO NETO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
- 0010323-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001306 - FERNANDO CESARIO PEDACE (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)
- 0010832-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001307 - LUZIA SANTANA THEODORO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001359-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304000790 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA FORTUNATO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1) a parte requerida implantará, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, em 27/03/2015, RMI no valor de R\$ 972,11 (NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.053,76 (UM MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) correspondente a 100% do SB, devendo a implantação ocorrer no prazo de até 60 dias, a contar da data desta audiência; 2) os valores atrasados desde a DIB serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 8.998,98 (OITO MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), pagamento este que se processará mediante expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR; 3) a aceitação da presente proposta implica em renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial; 4) constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. As partes renunciam ao direito de recorrer.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, com pagamento administrativo a partir de 01/02/2016, e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Saem as partes presentes intimadas

0003185-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001085 - CAUE MENESES PRADO (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por Cauê Menezes Prado em face do INSS, em que pretende a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte até a conclusão de curso universitário.

É o relatório.

DECIDO:

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora busca em Juízo a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão de estar cursando ensino superior.

Consideram-se beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes, nos termos do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991, os abaixo transcritos:

I - o Cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;(..."

Na hipótese dos autos, a parte autora ostenta a qualidade de filho do de cujus, conforme consta dos documentos apresentados em juízo.

A questão controvertida neste processo refere-se à possibilidade ou não de se estender a pensão por morte a beneficiário que cursa ensino superior, independente do fato do beneficiário haver completado 21 anos.

A jurisprudência pátria não é unânime a respeito do tema, sendo majoritária a posição contrária à extensão do benefício. Bons argumentos a favor e contra as teses discutidas neste processo subsidiam a discussão. Centra-se a divergência do debate na ausência de previsão legal para a extensão da pensão.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, exercendo seu papel de uniformização, a egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência firmou posição pela impossibilidade da extensão do benefício nos termos pleiteados pelo autor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"Acórdão Origem: JEF

Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 200470950125461 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização

Data da decisão: 13/02/2006 Documento:

Fonte DJU 23/05/2006

Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO

Decisão ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, dar provimento ao incidente, nos termos do voto divergente do

Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juizes Federais RENATO TONIASSO, MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, MONICA AUTRAN MACHADO LOPES, ALEXANDRE MIGUEL, HERMES SIEDLER e LUCIENE AMARAL MÜNCH. Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime

Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado.

III - Incidente conhecido e provido."

No mesmo sentido:

"Acórdão Origem: JEF

Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Processo: 200570950011356 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização

Data da decisão: 27/03/2006 Documento:

Fonte DJU 05/05/2006

Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO

Decisão ACÓRDÃO: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator."

Brasília - DF, 27 de março de 2006.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal

Ementa EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS, EM RAZÃO DE SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, § 2º, II, DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO.

I - Nos termos do inciso II, do § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91, o filho beneficiário de pensão por morte, não inválido, ao completar 21 anos, perde o direito de perceber referido benefício, sendo irrelevante o fato de ainda cursar ensino superior.

II - Incidente provido."

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003274-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001086 - VANESSA AVELINA SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por Vanessa Avelina Silva em face do INSS, em que pretende a manutenção do benefício previdenciário de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 364/965

pensão por morte até a conclusão de curso universitário.

É o relatório.

DECIDO:

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora busca em Juízo a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão de estar cursando ensino superior.

Consideram-se beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes, nos termos do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991, os abaixo transcritos:

I - o Cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;(..."

Na hipótese dos autos, a parte autora ostenta a qualidade de filho do de cujus, conforme consta dos documentos apresentados em juízo.

A questão controvertida neste processo refere-se à possibilidade ou não de se estender a pensão por morte a beneficiário que cursa ensino superior, independente do fato do beneficiário haver completado 21 anos.

A jurisprudência pátria não é unânime a respeito do tema, sendo majoritária a posição contrária à extensão do benefício. Bons argumentos a favor e contra as teses discutidas neste processo subsidiam a discussão. Centra-se a divergência do debate na ausência de previsão legal para a extensão da pensão.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, exercendo seu papel de uniformização, a egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência firmou posição pela impossibilidade da extensão do benefício nos termos pleiteados pelo autor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"Acórdão Origem: JEF

Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 200470950125461 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização

Data da decisão: 13/02/2006 Documento:

Fonte DJU 23/05/2006

Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO

Decisão ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, dar provimento ao incidente, nos termos do voto divergente do

Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juizes Federais RENATO TONIASSO, MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, MONICA AUTRAN MACHADO LOPES, ALEXANDRE MIGUEL, HERMES SIEDLER e LUCIENE AMARAL MÜNCH.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime

Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado.

III - Incidente conhecido e provido."

No mesmo sentido:

"Acórdão Origem: JEF

Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Processo: 200570950011356 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização

Data da decisão: 27/03/2006 Documento:

Fonte DJU 05/05/2006

Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO

Decisão ACÓRDÃO: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator."

Brasília - DF, 27 de março de 2006.

RENATO TONIASO

Juiz Federal

Ementa EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS, EM RAZÃO DE SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, § 2º, II, DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO.

I - Nos termos do inciso II, do § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91, o filho beneficiário de pensão por morte, não inválido, ao completar 21 anos, perde o direito de perceber referido benefício, sendo irrelevante o fato de ainda cursar ensino superior.

II - Incidente provido."

Revedo entendimento anterior desta Magistrada, curvo-me à posição dominante firmada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima transcritos, no sentido de que não há possibilidade de se acolher o pedido formulado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001464-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001101 - SINESIO MONTEIRO BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por SINESIO MONTEIRO BORGES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria

(...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desidiosa do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 02/04/1982 a 02/04/1987 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Deixo de reconhecer como especial o período de 09/03/1988 a 23/01/1989, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Por outro lado, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 16/10/2000 a 13/01/2001, 13/08/2001 a 12/07/2002, 26/02/2007 a 07/05/2012. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 07/05/2012, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 08 meses e 15 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 10 meses e 21 dias, insuficiente para a aposentação pois na DER o autor contava com menos de 53 anos de idade, não fazendo jus à aposentadoria proporcional.

Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 07 meses e 16 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2015, no valor de R\$ 1.523,03 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 14/05/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/05/2015 até 31/12/2015, no valor de R\$ 13.014,31 (TREZE MIL QUATORZE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0001460-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001082 - PAULO SERGIO FURQUIM (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO FURQUIM em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão,

embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, o autor é aposentado por tempo de contribuição, NB 171.749.598-0, com o tempo de 35 anos, 02 meses e 21 dias. Requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais para que, somados aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial.

De início, observa-se que os períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais no ato da concessão restam incontestados.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante o período de 03/12/1998 a 15/12/1998. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve

expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 16/12/1998 a 11/12/2006 e 16/04/2007 a 13/08/2014 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 16/12/1998 a 11/12/2006 e 16/04/2007 a 13/08/2014 ser considerados como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003.

Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 12/12/2006 a 15/04/2007, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período pretendido.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos e 11 meses, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2015, no valor de R\$ 4.226,70 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/08/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/08/2014 até 31/12/2015, no valor de R\$ 37.918,31 (TRINTA E SETE MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009372-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001087 - RITA DE CASSIA FOELKER (SP214649 - TATIANA CRISTINA SACCOMANI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, requereu dilação de prazo que foi concedida. Decorrido o novo prazo, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004270-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001088 - DAIANE CRISTINA AQUINO DE LIMA (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001465-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001100 - VANUIR PEDRO DA ROSA (SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora pleiteando a concessão de benefício previdenciário, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo à época do ajuizamento, temos R\$ 788,00 x 60 = 47.280,00: 12 = 3.940,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (à época do ajuizamento R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a parte autora deve renunciar ao montante das prestações vencidas que exceder o valor do teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se sempre por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pela autora, em superior ao limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Existe certa polêmica, se a competência *ratione valorum* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo *ex officio*; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

DECISÃO JEF-7

0000680-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001096 - VANESSA PRISCILA JACINTO THOMAZINI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente cópia dos documentos do representante intimado, no prazo de 02 dias úteis.
Após, ao cadastro para retificação e inclusão do representante do corréu.
Cíte-se.

0002638-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001079 - FABIANA CHUTTI ROBERTONI DE LACERDA (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias úteis.

Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

No silêncio, retire-se de pauta de audiências.

Intimem-se.

0002799-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001060 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo de seu benefício.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0003029-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001081 - NOEME ROBERTO FERNANDES (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a alegação da parte autora de que seu cônjuge encontrava-se incapaz antes do óbito, determino a realização de perícia médica indireta e designo o dia 20/04/2016, às 9h30 para a realização de perícia clínica geral, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a comparecer a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias que acometiam o 'de cujus'. Intimem-se.

0002589-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001074 - NEUSA SANTANA LIMA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da certidão de seu casamento atualizada, no prazo de 10 dias úteis.

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias úteis. Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

No silêncio, retire-se de pauta de audiências.

Intimem-se.

0003033-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001057 - CELIO GUIDUCHE FLAUSINO (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo dilação de prazo para cumprimento da decisão anterior por mais 30 dias úteis. I.

0003236-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001054 - OSMAR ROMUALDO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias. Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

No silêncio, retire-se de pauta de audiências.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da certidão de seu casamento atualizada, no prazo de 10 dias úteis.

0002650-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001078 - NAIR PELOZIN DE SOUSA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002563-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001075 - IRACEMA DA SILVA

MONTEIRO (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido, em atendimento ao art. 333, I, do CPC. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. I.

0003509-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001051 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002901-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001084 - JAIR PEDRO DO CARMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002903-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001059 - ANA MARIA DOMINGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003434-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001076 - MARIA JOSE DE MELO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo da pensão por morte para si, uma vez que recebia pensão na condição de procuradora/representante de sua filha menor. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0003654-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001090 - PAULO GIULIANELLO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora.
Cite-se.

0003934-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001091 - ADEMIR ESPOSO DOS SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora.

0002924-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001083 - HELVIO ZANATTA (SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia frente e verso de sua certidão de nascimento atualizada, tendo em vista que o documento constante da petição inicial está incompleto.

Outrossim, informe se possui curador ou representante legal, tendo em vista a alegação de ser portador de problemas psiquiátricos que o levaram à invalidez. E apresente deste cópia de RG, CPF e comprovante de endereço. Prazo de 10 dias úteis.

Intime-se o MPF, para querendo, apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, ao Cadastro para incluir o representante apresentado.

I.

0003019-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001072 - GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o MPF, para querendo, apresentar manifestação.

0025804-06.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001097 - MARIA DE LOURDES SANTANA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MATHEUS SANTANA TORRES (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível, assim, tendo em vista a petição da parte autora, nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como curador especial do menor Matheus Santana Torres, o qual deverá ser citado na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 377/965

condição de corréu e integrar o pólo passivo da presente ação.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/052016, às 14:15.

P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0003288-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001052 - ADENIR FRANCISCO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003046-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001056 - CLEUZA FERREIRA DE ALMEIDA EMILIANO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003179-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001055 - ELI FERREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002991-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001058 - MOISES GONCALVES ALVES (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003285-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001053 - ADEMIR FERREIRA DE CARVALHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003512-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001050 - ADALTON PEDRO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003251-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001071 - EDNA DA SILVA XAVIER (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 30 dias úteis à parte autora para que realize agendamento, bem como efetive o requerimento administrativo perante à autarquia previdenciária e comprove nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0002607-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001073 - MARA NELLY RECHE VERZI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se à parte autora a apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como a certidão de óbito da 'de cujus', no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se à parte autora a indicar exatamente qual período (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como de trabalho rural, no prazo máximo de 10 dias úteis.

0002885-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001064 - NEUSA BELINI DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003286-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001066 - MARIA IMACULADA DE MATOS DIAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002797-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001063 - ROSA OLIVEIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003247-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001065 - SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002733-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001061 - ANA VIEIRA ANTUNES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002731-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001062 - FRANCISCO DE PAULO VITOR (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

- KEDMA IARA FERREIRA)

0003346-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001067 - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0014728-82.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001098 - MARIA JOANA DOS SANTOS FERREIRA (SP316048 - ELISEU NOTÁRIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 30 dias úteis à parte autora para que realize agendamento, bem como efetive o requerimento administrativo perante à autarquia previdenciária e comprove nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/10/2016, às 14:15, já que as testemunhas foram ouvidas mediante carta precatória. P.I.

0004456-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001092 - HILQUIAS TEIXEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo pretendida pela parte autora.
Outrossim, apresente a cópia do PA tão logo a obtenha junto à autarquia.

0001456-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001093 - EUNICE PEREIRA DE SANTANA (SP358595 - VANIA WIEDENHOFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora, no prazo de trinta dias úteis, o efetivo cancelamento junto ao INSS da CTC emitida pela Autarquia Previdenciária. Esclareça, no mesmo prazo, se a autora continua trabalhando na Secretaria de Estado da Saúde. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/10/2016, às 14:00. P.I.

0002621-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001068 - ADRIANA FERREIRA (SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI, SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO, SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido, em atendimento ao art. 333, I, do CPC. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova.

2. Esclareça a autora se possui outros filhos além do 'de cujus', informando os dados correspondentes de cada um: Nome, data de nascimento, estado civil e endereço.

E junte aos autos a certidão de nascimento (ou certidão de casamento ou documento de identidade) de cada um, bem como os comprovantes de endereço atualizados, no caso dos que não residirem com a autora. Prazo de 10 dias úteis.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a autora se possui outros filhos além do 'de cujus', informando os dados correspondentes de cada um: Nome, data de nascimento, estado civil e endereço.

E junte aos autos a certidão de nascimento (ou certidão de casamento ou documento de identidade) de cada um, bem como os comprovantes de endereço atualizados, no caso dos que não residirem com a autora. Prazo de 10 dias úteis. I.

0002582-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001080 - ADELZITA ROSA DE AZEVEDO (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002928-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001077 - CARMELITA MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP266363 - JACIANE FERNANDES FERREIRA) VALDECI OLIVEIRA DA SILVA (SP266363 - JACIANE FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003365-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001070 - ISABEL FAMILIO RODRIGUES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001443-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001094 - MARIA CLEUSA DA SILVA (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2016, às 14:15. P.R.I.C

0000345-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001089 - JOAO DOMINGOS RECHE FILHO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo deprecado, acerca da data da audiência de oitiva das testemunhas arroladas

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

" Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem. "

0000294-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000886 - MARIA HELENA RODRIGUES NUNES (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000317-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000887 - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0005174-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000884 - RAQUEL ANTUNES RABELO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0005912-05.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000883 - FERNANDA VITORIA SANTOS PEREIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0005016-59.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000882 - ELIAS DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

FIM.

0002908-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000881 - DANIEL ERNESTO PEREIRA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0000293-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000892 - EUNICE ROSA DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000291-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000891 - JOAO JOSE FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000326-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000896 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000289-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000890 - LUIZ ANTONIO RUEDA (SP292438 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000301-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000893 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000319-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000894 - VALERIA APARECIDA VICENTIN (SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000324-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000895 - VLAMIR WAGNER CASTELUBER (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000030

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0002530-09.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000912 - MERCEDES FIORI SACIENTE (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002256-74.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000910 - JULIA SALVES SANTANA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001362-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000903 - EGIDIO IOBBI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002604-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000913 - ANALIA DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000461-96.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000899 - SIMONE MACHADO (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002990-93.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000914 - GILDA CECILIA RONCATO BETELLI (SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA PRIOSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001931-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000907 - JOAQUIM APARECIDO DA SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004063-03.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000919 - FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005825-54.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000922 - JAIR GERSON BALDIN (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005962-36.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000923 - JOSE RUBENS ZAMBONI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002233-65.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000909 - ANTONIO NUNES DE AZEVEDO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000089-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000897 - ROMEU MATTIASSI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003673-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000916 - RAQUEL APARECIDA FELISBERTO (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000424-50.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000898 - BELMIRO CASTELHANO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003172-16.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000915 - HARLEY CESAR DE ABREU (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000552-26.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000901 - APARECIDO ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP159965 - JOÃO BIASI, SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001324-23.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000902 - CERVANTE LUCIANO DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003955-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000918 - ROSANA DOS SANTOS GARCONE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002004-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000908 - CARLOS UMBERTO ZOMINHAN (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002385-84.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000911 - EMIDIO LINO DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000511-98.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000900 - PRISCILA DE OLIVEIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006189-89.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000924 - JOAO BATISTA COUTINHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001589-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000905 - SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005798-42.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000921 - FATIMA RIGOLO (SP143304 - JULIO RODRIGUES) LUANA RIGOLO RIGANTI (SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001446-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000904 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004391-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000920 - ANTONIO DE PADUA RIZONHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0011910-32.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000926 - LAURINDA MARIA VALERIO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001864-03.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000906 - LUIZ FERNANDO MASCHIETTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006389-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000925 - MARIA ZILDA DOS SANTOS ALVES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003718-03.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304000917 - GILMAR BATISTA ALVES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000033

DESPACHO JEF-5

0001652-23.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000380 - VALDINEI DE LIMA FERREIRA (SP249655 - WILSON RODRIGUES COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

- 1 - Intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF/BB, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.
2. Fica ainda intimado (a) de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem que haja manifestação específica e fundamentada, será proferida sentença de extinção da execução, pelo fato de não ter nada mais a reclamar.
3. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos

0001960-83.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000443 - OLIMAR HOLTZ (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo-se em vista as informações trazidas às movimentações nº 21/22, determino sejam os presentes autos remetidos conforme decisão proferida à movimentação nº 16, cumprindo-se o ofício nº 273/2012.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1 - Intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF/BB, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.
2. Fica ainda intimado (a) de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem que haja manifestação específica e fundamentada, será proferida sentença de extinção da execução, pelo fato de não ter nada mais a reclamar.
3. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0001643-66.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000395 - DENISE SANTOS DA CRUZ (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001114-95.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000398 - LUZIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP135132 - SILVIO COGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001562-34.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000381 - ROSEMEIRE COELHO SAMPAIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000036-95.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000393 - LUZIA APARECIDA MARTINS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000478-95.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000387 - GILDAUTO DANIEL (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000100-18.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000391 - SANTINO EDUARDO GOMES (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000667-10.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000400 - AROLDO FANHA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001300-21.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000396 - JUCELE PEDRO DA COSTA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001249-88.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000397 - MANOEL GOMES DE JESUS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001708-22.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000379 - APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000006-94.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000394 - CALEBE MENDES SANTOS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000864-38.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000383 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000436-22.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000388 - APARECIDA GOMES DA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000570-20.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000386 - WLADIMIR SCHNEIDER DOS SANTOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000145-80.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000403 - IRENILDA MARIA VIVEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001804-71.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000378 - HORTENCIA DO VALLE AGUIAR (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000040-69.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000392 - EDSON DANTAS DA COSTA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000794-16.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000384 - IVO FERREIRA DE LIMA REP P MARY RAQUEL LARROSA MOTTA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000363-21.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000389 - MARIA DOS PRAZERES GOMES (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000280-24.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000390 - ANTONIA IZABEL GONCALVES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000187-76.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000402 - LIRA GONÇALVES DA CRUZ (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000716-85.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000385 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000290-44.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000401 - JOAO BATISTA DE PAULA ALVES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
0001431-93.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000382 - JOAO BAPTISTA ALVES DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001039-66.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000399 - IRENO APARECIDO SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
FIM.

0001568-17.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000437 - GERSON CAMARGO (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Chamo o feito à ordem.

1. Compulsando os autos, verifico que foi expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV n. 20150001091R), relativo a honorários de sucumbência, equivocadamente, em favor da patrona da parte autora, em desacordo com o V. Acórdão, uma vez que a parte ré não foi condenada em honorários advocatícios.
2. Oficie-se preliminarmente à agência da Caixa Econômica Federal em Registro, a fim de que proceda ao bloqueio do valor relativo à requisição de pequeno valor expedida nestes autos (RPV n. 20150001091R), encaminhando-se em anexo a requisição expedida e o respectivo extrato.
3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida (RPV n. 20150001091R).
4. Serve a presente decisão como ofício.
5. Cumpra-se com urgência

0000849-93.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000450 - SILVANA SILVA SACOM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Chamo o feito à ordem.

1. Compulsando os autos, verifico que foi expedida Requisição de pagamento (RPV nº 20150000819R) em desacordo com o v. acórdão proferido pela Turma Recursal.

Conforme o v. acórdão proferido nos autos foi acolhida a alegação que desde a data do requerimento administrativo encontravam-se presentes os requisitos para a concessão do benefício, alterando-se a DIB do benefício para a DER (12/02/2010).

A requisição expedida (RPV nº 20150000819R) levou em consideração o valor do cálculo anexado aos autos em 04.02.2014, sem observância da alteração da DIB, quando o correto seria o valor da planilha de cálculo, anexada em 29.05.2015, com observância da alteração da DIB para 12.02.2010.

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para nova atualização dos valores, os quais deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações empreendidas pela Resolução 267/2013 do CJF), descontando-se os valores já requisitados.
2. Com a atualização, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Havendo concordância das partes ou no silêncio, expeça-se RPV suplementar.
4. Cumpra-se com urgência.
5. Intimem-se

0001648-73.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305002958 - ARGEMIRO VENTURA DE OLIVEIRA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Compulsando aos autos, verifico que, de acordo com o ofício colacionado à movimentação nº 26, a data de reativação do benefício deu-se em 10/09/2013, divergindo, pois, da data determinada na sentença, qual seja, 01/04/2013.

Desta feita, oficie-se ao INSS para que seja alterada a data de início de pagamento do benefício objeto desta demanda e seja paga a importância relativa ao período de 01/04/2013 à 09/09/2013.

Com a resposta, tornem conclusos para a expedição do RPV.

Intime-se. Cumpra-se

0000218-81.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000445 - MARIA CORA DIAS DA COSTA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. A parte autora peticionou (eventos 26 e 28), solicitando a expedição da RPV e a atualização dos valores atrasados.
2. No tocante a atualização dos valores atrasados, de acordo com a Resolução CJF n. 168, artigo 7º, ela se dará no TRF da 3ª Região (atualização a partir da conta de liquidação 01/06/2015).
3. No mais expeça-se RPV, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.
4. Intime-se

0000679-87.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000433 - MICHELI SUELI DA ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial conforme despacho proferido (evento 46), dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem irresignação, expeça-se requisição de pequeno valor suplementar.

2. Caso discordem dos valores apresentados, deverão as partes juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entendem correta.

3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial conforme determinou o v. acórdão proferido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem irresignação, expeça-se requisição de pequeno valor.

2. Caso discordem dos valores apresentados, deverão as partes juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entendem correta.

3. Intimem-se.

0001465-44.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000428 - ELIAS CUSTODIO DE MATOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000697-79.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000432 - LUZIA FRANCISCO DE LIMA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001331-41.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000429 - MARIO APARECIDO MUNIZ REP/ LEONOR GALDINO DE CAMARGO MUNIZ (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001151-25.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000431 - GELSON FERNANDES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000034

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados, nos termos do despacho retro. Intime-se.”

0001303-73.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000097 - JACIRA PACHECO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000426-70.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000100 - SIMONE DA SILVA CARNEIRO ROSA (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000592-39.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000103 - SEBASTIAO IZIDORIO DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000494-20.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000101 - DASDORES AFONSO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000578-50.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000107 - TERCIO CHAGAS TOSTA

(SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de juntada de cálculos do INSS (eventos 38 e 39). Intime-se.

0000140-16.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000096 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI (SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI, SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra voluntariamente o réu, comprovando documentalmente nos autos, o V. Acórdão, nos termos lá consignados.2. Intimem-se.”

0000098-04.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000098 - MARIA AGUIDA DE CASTRO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a sua condição de segurada da Previdência Social. 2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.3. Intime-se.

0001221-18.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000099 - EMILLY GARCIA PEIXOTO REP P LUZIA GARCIA DIAZ (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora o atestado de permanência carcerária devidamente atualizado para que o INSS possa efetivar a implantação do benefício em favor da parte autora.2. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000181-54.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000366 - IVO RICARDO DE FREITAS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Adentro a análise do mérito.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;
III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela existência de incapacidade laboral total e temporária.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, discorrendo que “O autor de 62 anos, pedreiro, está em tratamento de condropatia avançada de joelho esquerdo, com uso de medicação e fisioterapia, sem previsão cirúrgica até o momento” (sic), e, concluindo pela sua incapacidade. Trago à baila a conclusão do perito judicial.

“(…) Concluo que apresenta incapacidade temporária para sua atividade laboral e outra que possa lhe garantir sua subsistência”.

No tocante ao prazo para reavaliação sugere o perito, em resposta ao quesito de nº 8 do Juízo, o prazo de 02 (dois) anos.

Portanto, o quadro mórbido apresentado pela parte autora é compatível com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, porquanto, de acordo com o laudo pericial, havia incapacidade na data da cessação efetuada pelo INSS (resposta ao quesito nº 11 do Juízo).

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambos restaram comprovadas à luz do INFBEN anexado ao feito, que registra o gozo de benefício por incapacidade NB 600.745.597-5 até 30.09.2014.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 30.09.2014, devendo ser mantido ativo por um período de 02 (dois) anos a contar da elaboração do laudo pericial, realizado em 13.03.2015.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 600.745.597-5) a partir da cessação indevida, em 30.09.2014, com data de início do pagamento - DIP em 01.02.2016, bem como a pagar os atrasados devidos desde a cessação - DCB: 30.09.2014 até a efetiva implantação - DIP: 01.02.2016, devendo ser mantido por um período de 02 (dois) anos a contar da elaboração do laudo pericial (13.03.2015).

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf Enunciado 32 do FONAJEF).

O benefício somente poderá ser cessado após, decorrido o prazo de convalidação fixado no laudo, o INSS notificar a parte autora para a perícia médica e demonstrar a recuperação da capacidade laboral.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com os cálculos, intimem-se as partes, por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo provisório, a confirmação do pagamento, dando-se, após, a baixa necessária no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000433-57.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000373 - IDALINA ANTUNES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II - condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

"A periciada é portadora de Esquizofrenia Residual, que pode ser definida como o estágio crônico da esquizofrenia. Após a regressão de um quadro inicial, o paciente apresenta quadro tardio com predominância de sintomas negativos, como o embotamento afetivo, discurso pobre ou avolição e negligência com cuidados pessoais. Pode ocorrer também a presença de sintomas positivos atenuados como discurso levemente desorganizado e crenças infundadas. Podem ocorrer ainda isolamento social, emoções pouco apropriadas, hipoatividade e pensamentos ilógicos.

O CID-10 define a Esquizofrenia Residual como: "Estado crônico da evolução de uma doença esquizofrênica, com uma progressão nítida de um estado precoce para um estado tardio, o qual se caracteriza pela presença persistente de sintomas "negativos", tais como lentidão psicomotora; hipoatividade; embotamento afetivo; passividade e falta de iniciativa; pobreza da quantidade e do conteúdo do discurso; pouca comunicação não-verbal (expressão facial, contato ocular, modulação da voz e gestos), falta de cuidados pessoais e desempenho social medíocre."

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: Está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborais que lhe garantam subsistência."

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por casal de adultos, sendo uma deficiente mental.

Não possuem renda mensal familiar definida, sobrevivem de serviços eventuais.

Possuem casa própria suficiente em espaço físico, insuficiente no mobiliário, ambos sem conservação. Sem higiene.

A situação observada é de miserabilidade, devido aos aspectos da habitação, a aparência pessoal incluindo o vestuário e higiene, e ao estado de saúde precário da pericianda.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com o companheiro, desempregado. Sobrevivem da renda eventual do companheiro, que faz serviços informais como pedreiro, quando consegue, com renda informada de aproximadamente meio salário mínimo mensal.

Sendo assim, verifica-se que a renda per capita do núcleo familiar é informal e flutuante, não podendo ser considerada para fins de concessão de benefício assistencial, de modo que é inferior ao parâmetro objetivo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente (R\$ 880,00/4= R\$ 220,00).

Não bastasse, observo que está presente no caso dos autos a situação de miserabilidade, apta a ensejar a intervenção da assistência social.

De acordo com o laudo sócioeconômico, a casa em que mora a autora é uma casa popular, construção de alvenaria, piso de cerâmica, sem forro, telha de cerâmica, contendo sala e cozinha conjugadas, dois quartos, um banheiro, e uma área coberta, a geladeira e o fogão estão trancados em um dos quartos. Declarou que pagam R\$80,00 em energia elétrica, R\$40,00 em água, R\$48,00 em gás de cozinha, R\$75,00 de prestação da casa, em torno de R\$200,00 em alimentação depende de quanto ganha. Cabe ressaltar que o esposo da autora além do mercado de trabalho restrito para pedreiro, o fato de ter que cuidar da esposa muitas vezes o impede de procurar trabalho e/ou de aceitar o trabalho. A pericianda necessita de acompanhante em período integral.

Tendo em vista as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.

Considerando que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil (resposta quesito 9.2 do Juízo), hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, a ela deve ser nomeado curador especial.

Para tanto, nomeio o companheiro da autora, senhor Lauro do Espírito Santo, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.631.958-58, como curador especial da autora somente para os fins deste processo. Lavre-se termo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER: 26.03.2014, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.02.2016, a ser pago ao curador da autora neste processo, senhor Lauro do Espírito Santo, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.631.958-58;
- ii) pagar os atrasados desde a data da início do benefício - DIB/DER: 26.03.2014 até a implantação - DIP 01.02.2016, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, conforme o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com os cálculos, intemem-se as partes, por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo provisório, a confirmação do pagamento, dando-se, após, a baixa necessária no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/630700015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002574-77.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307000029 - TEREZINHA DE JESUS NUNES MARCHETTE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 01/07/82 a 31/01/84, 01/01/85 a 30/06/86 e 01/08/86 a 28/04/95, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição e pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002574-77.2014.4.03.6307

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS NUNES MARCHETTE

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04509888805

NOME DA MÃE: NADIR ZANETTI NUNES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR BRAS DE ASSIS, 224 - - JD PARAISO

BOTUCATU/SP - CEP 18609096

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/11/2014

DATA DA CITAÇÃO: 18/02/2015

ESPÉCIE DO NB: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI: R\$ 2.319,30 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.494,83 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

DIB: sem alteração

DIP: 01/10/2015

ATRASADOS: R\$ 4.262,16 (QUATRO MIL DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 21/10/201

0000680-32.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307007962 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000680-32.2015.4.03.6307

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5352250179 (DIB) NB: 5459673875 (DIB)

CPF: 02121296867

NOME DA MÃE: ANA DEOLINDA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:10662784062

ENDEREÇO: GENTIL DE CASTRO, 64 - - JARDIM BANDEIRANTES

BOTUCATU/SP - CEP 18601623

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/03/2015

DATA DA CITAÇÃO: 02/04/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Amparo Assistencial ao Deficiente

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

DIB: 08/12/2014

DIP: 01/12/2015

ATRASADOS: R\$ 9.816,66 (NOVE MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/12/201

0000620-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307000065 - BIANCA APARECIDA ANTUNES (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002086-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307000031 - ANTONIO CARLOS CORREA (SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO, SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONÇALVES ZANONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Julgo procedente o pedido para declarar inexistente o saldo devedor, condenar a COHAB a expedir o instrumento de para levantamento da hipoteca e à devolução em dobro dos valores pagos em razão do acordo celebrado em 30/06/2015, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0002467-33.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000478 - MOACYR RAMOS BIGHETTI (SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a sentença determinou que a ré deve adotar procedimentos internos para que sejam incluídas na fatura do autor somente os gastos por ele não contestados, como compras realizadas na cidade de Botucatu/SP, município de residência do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o cálculo do montante devido pelo autor referente a gastos no cartão de crédito. Após, dê-se ciência à parte autora para manifestação, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Intimem-se

0003563-59.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000741 - EDVALDO ROSA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a informação de que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.215.044-7, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que evolua a renda mensal inicial fixada na sentença e apure eventual montante devido a título de atrasados, abatendo o montante pago na via administrativa. Após, dê-se ciência à parte autora para que faça a opção entre o benefício concedido administrativamente e o judicial, sendo que o silêncio implicará em opção pelo benefício administrativo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000007-05.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000723 - ANTONIO ERNESTO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000020-04.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000721 - JOSE CARLOS CUSTODIO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000021-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000720 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000009-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000722 - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000026-11.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000716 - NILCELIA LUZIA BORGATTO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000037-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000712 - ALEXANDER CESAR DE MELO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000039-10.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000710 - ALCIBIO GABRIEL RODRIGUES (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000036-55.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000713 - EDINALDO PINTO GABRIEL (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000041-77.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000708 - OSVALDO CANDIDO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000022-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000719 - FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000025-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000717 - ANTONIO RICARDO LINO PEREIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000031-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000715 - HELDER BELCHIOR (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000038-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000711 - VALDIR JOSE PEREIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000023-56.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000718 - ADILSON PEREIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000035-70.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000714 - LUIZ EDUARDO PEREIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002734-68.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000707 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000045-17.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000726 - ALEXANDRE JURANDIR BRUDER (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 16/02/2016: considerando que o documento anexado à petição não apresenta data de emissão, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se

0000099-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000725 - CLAUDIO CAMILO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE, SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário que pretende seja revisado. Intimem-se

0002187-28.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000701 - ALEANDRO APARECIDO ANTUNES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir diversas, não restando configurada a identidade de ações. Em prosseguimento, designo perícia médica para o dia 12/04/2016, às 08h30min, devendo a parte autora comparecer munida de toda a documentação necessária. Intimem-se

0002380-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000704 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA

(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção

0000126-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000696 - BENEDITO DE BARROS GREGORIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo de n.º 0003959-66.2015.4.03.6326, constante do termo anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito em 07/12/2015, dou por elucidada a questão da litispêndia/coisa julgada e determino a baixa na prevenção. Intimem-se

0000172-52.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000698 - DEBORA CRISTINA DA ROCHA SENO (SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndia ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito

0000460-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000683 - IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0001174-96.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000697 - MARIA INES CLEMENTINO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à advogada responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0003059-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000687 - VILMA SOARES MENDES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.381.683, que estendeu "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais", determino o sobrestamento do processo até nova ordem. Intimem-se.

0002612-55.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000675 - MARCIO ANTONIO MAZINE (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002405-56.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000671 - DANIEL DA SILVA PIRES (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000171-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000672 - ROOSEVELT RODRIGUES DA CRUZ (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000040-92.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000709 - NIVALDO VICENTE DA SILVA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000008-87.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000678 - CLAUDIO CAMPINAS (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002493-94.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000676 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000142-17.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000673 - LUIZ AUGUSTO EBURNEO (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002490-42.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000670 - FLORINDO DE PAULA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002421-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000677 - GLAUCIA REGINA CARDOSO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0004375-62.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307000403 - ANGELA MARIA RODRIGUES (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o acórdão determinou a aplicação de correção monetária fixadas na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF, com suas alterações, estando protegido pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento do réu e homologo o cálculo anexado aos autos em 26/10/2015, devendo a Secretaria expedir requisição de pagamento no valor de R\$ 12.147,13 (DOZE MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até julho de 2015. Intimem-se

0001160-83.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307000420 - JOSE MARIANO DE LIMA (SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitados nos autos em questão CLEUSA EVANGELINA DE LIMA, na condição de filha do autor, cabendo-lhe o correspondente a 50% (cinquenta por cento), MARCOS VINICIUS LIMA VIEIRA e YASMIN LIMA, na condição de herdeiros de Cleide Rosa de Lima, cabendo 25% (vinte e cinco por cento) a cada um.

As requisições de pagamento dos menores serão expedidas em seus nomes e ficando o saque sujeito às normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sem prejuízo, oficie a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barra Bonita/SP, onde tramitou o processo nº 26/06, dando-lhe ciência acerca da existência de requisição de pagamento, para as providências que entender cabíveis. Cumpridas as determinações, os autos aguardarão em arquivo o requerimento do Juízo Estadual.

Intimem-se

0000471-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307000319 - CELEIDE APARECIDA SCOLA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino que a Secretaria expeça requisição para pagamento dos atrasados constando a observação de que os levantamentos ocorrerão À ORDEM DESTA JUÍZO, e, após a solicitação do e. Juízo Estadual, serão adotadas as providências para que este possa gerir os respectivos valores.

Sem prejuízo, oficie a Vara Única da Comarca de Macatuba, onde tramitou o processo n.º 333.01.2010.001807-0/000000-000 (n.º de ordem 958/2010), referente à interdição da parte autora, dando-lhe ciência acerca da existência de requisição de pagamento, para as providências que entender cabíveis. Cumpridas as determinações, os autos aguardarão em arquivo o requerimento do Juízo Estadual.

Intimem-se

0004176-40.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307000375 - ELIO LUCIANO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

No mais, considerando a DIP indicada no CONBAS - Dados Básicos da Concessão, que condiz com a Consulta HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios (págs. 3 e 5, anexo n.º 67), remetam-se os autos à Contadoria para adequação. Intimem-se

0006157-54.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307000702 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Cite-se. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora exiba cópia completa e legível do processo administrativo NB: 156.722.442-0.

Intimem-se

0002480-95.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307000602 - VERA LUCIA DIONISIO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A qualificação de companheira, indicada na certidão de óbito, decorre de informação dada pela própria autora, pois foi a declarante do

óbito. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0002349-23.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000996 - JOAQUIM CORREA MARIANO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Ortopedia), a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 13/04/2016, às 09:10h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0002541-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001021 - RITA DE CARVALHO ANTUNES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 17/03/2016, às 15:50 horas, em nome do Dr. MARCOS ARISTÓTELES BORGES, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

0000705-45.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001015 - LINDA APARECIDA LOPES CLEMENTINO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Clínica Geral), a cargo do Dr. Herculano Dias Bastos, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 06/04/2016, às 15:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0003624-17.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001007 - ALTAMIRO BATISTA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS anexada aos autos em 09/12/2015

0000223-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001022 - CLEIDE APARECIDA ROMA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia do indeferimento administrativo datado de 11/07/2015 citado na petição inicial

0001280-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000998 - ROBSON DE SOUZA NOGUEIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 17/03/2016, às 14:00 horas, em nome da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 31/03/2016, às 09:00 horas, em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário

0000216-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001027 - TEREZA ABILIO GRIZZO (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado e exibindo cópia da petição inicial, eventual sentença e trânsito em julgado.

0002515-55.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001002 - LUCIANA APARECIDA

CANTU (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Ortopedia), a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 13/04/2016, às 09:40h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. #

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, será designada nova data para perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, o autos serão conclusos para deliberação.

0002345-83.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001006 - SILVANA PIO MATOSO LEITE ALBUQUERQUE (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
0002157-90.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000995 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABRERA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)
0002101-57.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001008 - KELVIN PEREIRA DE MELO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
0002172-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000991 - PAULO LUCAS MORALES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
0002012-34.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000988 - MARIA ELISA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0001364-54.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000990 - JULIANO AUGUSTO CAETANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
0002254-90.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000994 - FLORICE DO PRADO DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
0002177-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000992 - PAULO SERGIO OLIMPIO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
0000986-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000993 - MARIA ISABEL FAVERO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora não acostou documentos que comprovem que recentemente formulou pedido junto ao INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial exibindo comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado datado de até 01 (hum) ano anterior à data da propositura da ação.

0000201-05.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001024 - ROSALINA BULHOES DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000207-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001019 - JOSE ANTONIO URIAS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000225-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001023 - ADRIANO SANTOS DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia da carta de cessação referente ao benefício que requer seja restabelecido e que, conforme citado na petição inicial, ocorreu em 24/09/2015

0000222-78.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001020 - ILDA LOURENCO CORREA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Considerando que os dados da parte autora devem corresponder aos constantes nos sistemas da Receita Federal, inclusive para efeito de eventual recebimento de valores, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de regularização de sua situação cadastral junto ao referido órgão, tendo em vista consulta anexada ao sistema em 15/02/2016 e documentos pessoais apresentados com a petição inicial

0001584-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001035 - EVA DE PAULA BONIFACIO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão lançada nos presentes autos, através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Ortopedia), a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rodha, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 26/02/2016, às 09:30h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0001879-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001013 - ALEXANDRA MORAES DUTRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada (Psiquiatria), agendada para o dia 01/12/2015, às 18:30h, a cargo do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, será designada nova data para perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, o autos serão conclusos para deliberação

0000200-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001025 - MARIA ZILMA TELES RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado datado de até 01 (hum) ano anterior à data da propositura da ação considerando que não acostou documentos que comprovem que recentemente formulou pedido junto ao INSSb) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço

0002461-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000997 - ANA VALERIA PEREIRA DE SOUZA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Ortopedia), a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 13/04/2016, às 09:20h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0002616-92.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001005 - TERESA BARDUCO DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela perita social, apresentando documento onde conste seu atual endereço residencial, a fim de que seja agendada nova data para a realização da perícia social.

0002235-89.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001038 - JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 09/12/2015: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dia

0004869-63.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001018 - ANTONIO DOMINGOS ROSSO (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dia

0002481-80.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001016 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Psiquiatria), a cargo da Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 17/03/2016, às 15:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0002210-18.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001012 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Psiquiatria), a cargo da Dra. Érica

Luciana Bernardes Camargo, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 17/03/2016, às 14:30h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0001920-56.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001014 - JOSE BARBOSA DE BRITO FILHO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Tendo em vista o não comparecimento da parte autora nas perícias médicas designadas (16/11/2015 e 19/01/2016), embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, será designada nova data para perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, o autos serão conclusos para deliberação

0001041-49.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001028 - LUIZ CARLOS DA COSTA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão lançada nos presentes autos, através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Ortopedia), a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 26/02/2016, às 07:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002129-25.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000977 - REGINALDO ROBSON COLAUTO (SP321215 - VANESSA DE FÁTIMA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001822-71.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000973 - LEONIL ROBERTO DE ATAYDE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001821-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000972 - LOURIVAL JORGE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002537-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000983 - LENI FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002389-05.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000981 - ILDA DOS SANTOS SUBTIL (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002287-80.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000980 - ANA JULIA DA SILVA PEREIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002546-75.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000984 - ISALTINA LOPES DE JESUS PANTOJO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002572-73.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000985 - SANDRA NATALINA BARBOSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001385-30.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000968 - MARIA FARIAS DA SILVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001401-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000969 - MARIA APARECIDA JACOMASSO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002208-04.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000978 - LUIZA ANTONIA DE CAMARGO JUVENCIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002112-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000975 - HELIO FERNANDES MEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002606-48.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000986 - BRAZ ANTONIO LOPES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001479-75.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001001 - WILSON DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002510-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000982 - MAIRA DE JESUS DA COSTA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001561-09.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000970 - JOAO BUGALHO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002209-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000979 - TEREZA DAS DORES SIMAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001630-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000971 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001806-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001010 - LUZIA JOSE DE BRITO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002104-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000974 - CLODOALDO DIAS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002128-40.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000976 - TEREZINHA CONSTANTINO DIAS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000716-79.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000989 - LUCIA HELENA SANTOS DE MATTOS (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, sendo que a ausência de requerimento, no prazo legal, implicará na baixa definitiva dos autos

0002729-46.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001017 - CAETANO NIRALDO TRONCONI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 16/03/2016, às 10:00 horas, em nome do Dr. JOSÉ FERNANDO DE ALBUQUERQUE, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Domingos Soares de Barros, n. 82, bairro centro, Botucatu/SP. Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 17/03/2016, às 15:10 horas, em nome do Dr. MARCOS ARISTÓTELES BORGES, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, nos dias marcados para a realização das perícias, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

0001250-18.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001011 - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA (SP285285 - LEANDRO GORAYB, SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica o perito médico, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penalzoza, ciente da documentação médica apresentada pela parte autora, para que providencie a elaboração do laudo médico pericial

0001136-79.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001029 - MARINA APARECIDA CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão lançada nos presentes autos, através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Clínica Geral), a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 26/02/2016, às 11:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0001811-42.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307000987 - CLEUSA SOARES PINHEIRO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o alegado pela perita social, informando seu o atual endereço, ponto de referência e se possível, telefone para contato a fim de que seja agendada nova data para a realização da perícia social

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000016

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0000776-44.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000326 - MARGARIDA ALVES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0001262-29.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000287 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0001336-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000333 - MAURO BESSA DA SILVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

0000695-95.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000279 - PAULO CESAR ANTUNES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0001239-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000344 - BRUNO HENRIQUE MARQUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0001074-36.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000340 - FABIANA CLAUDIA ROGATI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0001362-81.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000334 - VALDELICE APARECIDA BRUNETTI PRESTES (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI)

0001083-95.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000330 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0001189-57.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000351 - HELIDA DE OLIVEIRA PINTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0001118-55.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000282 - MARIA APARECIDA LEITE (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0001199-04.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000352 - JOAO MATIAS DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

0001137-61.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000292 - MARCIA RODRIGUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0001293-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000350 - MARIA DE ALMEIDA GARCIA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000672-52.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000278 - MARIA MADALENA TOME (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0001326-39.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000289 - ALESSANDRO RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0001210-33.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000342 - ANA BEATRIZ CALIXTO BENTO ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)

0001324-69.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000288 - IRACI ROMAO NEVES (SP256201 - LILIAN DIAS)

0001090-87.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000331 - MOACIR GALDINO DE

ANDRADE (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
0001044-98.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000280 - LAFAETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0001062-22.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000339 - OLIR JOSE MENINO BIANCHI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0001212-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000353 - ONDINA TELXEIRA DE CAMARGO PEREIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)
0001013-78.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000327 - ANGELA APARECIDA PEDROSO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0001225-02.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000343 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0001179-13.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000341 - ELZA MARGARIDA DE CARVALHO PINTO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
0001162-74.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000285 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0001096-94.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000290 - GENI DA SILVA PINTO BATISTA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO)
0001093-42.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000332 - JOAO PEDRO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0001054-45.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000347 - IMANRIK GABRIEL FILADELPHO DA FONSECA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000686-36.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000338 - ERICA FERNANDA NUNES PEDROSO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
0001066-64.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000328 - ERMITA FERREIRA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
0001119-40.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000283 - NEUSA ANTUNES DE BARROS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0001290-94.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000349 - MARCIA CRISTINA PEDROSO DA CRUZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0001107-26.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000291 - BRAULINA LUCIA FERREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0001065-74.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000281 - SIMONE APARECIDA SILVESTRE (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
0001104-71.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000348 - JOSÉ MARIA DE LIMA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
0001076-06.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000329 - NORMA APARECIDA RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
0001314-25.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000346 - ROSANGELA CRISTINA PANCHONE DE JESUS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
0001235-46.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000354 - ODETE LEME SIMAO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0001313-40.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000345 - LUIZA SOARES RODRIGUES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
FIM.

0001278-80.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000316 - WALDIR CASSETARI (SP306716 - BETHANIA WARD RODRIGUES CASSETARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos.

0000371-42.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000336 - EDNA APARECIDA GOMES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 402/965

0000879-56.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000274 - ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA GONCALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0004117-88.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000296 - PEDRO RICARDO BATISTA DE CASTRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às parte pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca dos Laudos anexados aos autos, bem como sobre toda documentação

0002113-05.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000275 - JAIRA DO PRADO CARVALHO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos

0000589-36.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000321 - LUIZ CORREA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Complemento de Laudo Sócio-Econômico anexado aos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0001283-05.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000314 - BENEDITO TOCCI SOARES (SP247864 - RODRIGO VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001354-07.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000324 - ROSANA ALBINO DAVILA MARTOS (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO BRADESCO S/A AGENCIA AVARÉ (SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO BRADESCO S/A AGENCIA AVARÉ (SP337834 - MARIANA MEDEIROS CANDELORO, SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA, SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)

0000937-54.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000304 - MUTSUKO SHINGAKI HIRATA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, ou, em caso de não aceitação, sobre todos os documentos anexados no processo. Nada mais.

0001222-47.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000277 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0001022-40.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000276 - ANGELICA MATOS MARINHO (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

FIM.

0000236-98.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000319 - CLAUDENIR MARCELINO DUARTE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Processo Administrativo anexado aos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, abrindo vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, manifeste-se sobre toda documentação anexada aos autos.

0000565-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000297 - MARIA JOSE LEITE DE OLIVEIRA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
0001196-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000302 - EVA MARIA LOURENCO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
0002334-85.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000303 - JULIANI PIAGENTINI (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)
0000960-97.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000298 - DOMINGOS TROMBETTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
0001155-82.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000301 - APARECIDO ALVES DA FE (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
0001001-64.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000299 - ROSA ENETI NUNES DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
FIM.

0000534-56.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000322 - CELIGRACIA MADDALENA (SP330449 - GUILHERME ROBERTO LIMA)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos ao autor para que compareça à agência da CEF para levantamento dos valores da condenação, devendo informar este juízo acerca da efetivação desta. Nada mai

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000034

DESPACHO JEF-5

0002664-16.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010294 - SHIRLYANE DE OLIVEIRA MARTINS SILVA (SP293423 - JOSÉ LUIZ MOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que até a presente data não foi expedido ofício ao Ambulatório de Especialidades Médicas de São Bernardo do Campo, requisitando o prontuário médico da parte autora e tendo em vista a perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria realizada em 22/09/2014, reconsidero a o item 1 da decisão proferida em 26/03/2014.

No mais, verifico que a representação processual da parte autora, diagnosticada pelo perito judicial como portadora de alienação mental, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC.

Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual da autora, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela, ainda que provisória, e procuração outorgada pela parte por intermédio de seu curador, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à inclusão e intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0006579-78.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001576 - EFIGENIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, tendo em vista o apontado na Informação da Secretaria. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0000190-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001533 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
0000268-61.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001561 - ALEXANDRE LUIZ BATISTA (SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELO)
0000194-07.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001536 - MARIA APARECIDA DE DEUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0000176-83.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001532 - ELIVANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)
0000271-16.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001563 - CRISTIANE DE OLIVEIRA PORTELA RUIZ (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
0000196-74.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001537 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
0000254-77.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001559 - WAGNER ALBANO DE CARVALHO (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)
0000239-11.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001554 - JHONATAN BRAZ DE ALMEIDA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
0000240-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001555 - DOUGLAS CARLOS PESSOA (SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
0000227-94.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001551 - GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA VIEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) ANA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
0000274-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001565 - MARIA INEZ DOS REIS (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
0000245-18.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001557 - ISMAEL GERONIMO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
0004112-96.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001572 - SONIA MARIA DA SILVA (SP204939 - ITAMAR SAID)
0000200-14.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001539 - JULIANA LOUISE NUNES CUZZIOL (SP310268 - THIAGO SEI WAISER)
0000217-50.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001548 - GETULIO GONCALVES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0000166-39.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001528 - JULIO FERNANDO PINHEIRO MACHADO ABRANTES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ)
0000174-16.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001531 - CELIA REGINA LEME DOS SANTOS (SP340752 - LUANA FERRAZ OKAWA)
0000269-46.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001562 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
0003810-14.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001571 - ERALDO SANTANA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
0000208-88.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001544 - PATRICIA MOREIRA PASSOS SANTANA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0000283-30.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001568 - DELIVALDO DE JESUS ANDRADE (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
0000222-72.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001549 - ZULMIRA MACHADO

(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0000215-80.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001547 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)
0001916-56.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001570 - MARIA HELENA ISABEL DOS SANTOS (SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)
0000173-31.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001530 - JORNANDES AMARAL DOS ANJOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0000192-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001534 - JEDIAEL SANTOS CARVALHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
0000263-39.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001560 - MARCOS ANTONIO PERREIRA DOS SANTOS (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)
0000172-46.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001529 - CLAUDIO BENEDITO SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0000211-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001546 - DENNIS GOMES DA SILVA (SP329446 - ADRIANA DO CARMO DE CARVALHO)
0000273-83.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001564 - MARCELO CAMARGO DA CRUZ RUIZ (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
0000284-15.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001569 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP214213 - MARCIO JORGE)
0000204-51.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001543 - DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0000231-34.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001553 - ZENEIDE LAUSTIDIO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
0000090-15.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001523 - MAGALI CARMEN DALLAZEM (SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA, SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA)
0000098-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001524 - ALCEBIADES PRADO DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
0000201-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001540 - ANTONIA SAKURAI (SP312098 - ALVARO SANDES MENDES)
0000248-70.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001558 - LILIAN DE PADUA VICENTE CARVALHO (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)
0000210-58.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001545 - DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0000203-66.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001542 - MARIO DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
0000198-44.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001538 - BENEDITO ROSA DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)
0000278-08.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001567 - SONIA MARIA DE BORTOLI MUNHAE (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES)
0000225-27.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001550 - VALDIR MOREIRA BORGES (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR)
0000193-22.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001535 - BENEDITO MORAIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0000202-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001541 - QUIRINA BARRETO DE SANT ANNA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
0000228-79.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001552 - LURDES ROZA RODRIGUES (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)
0000276-38.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001566 - RONALDO GOMES DA SILVA (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
0000163-84.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001527 - ANA MARIA MARQUES DOS SANTOS (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)
0000152-55.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001525 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0000161-17.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001526 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP311294 - HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS)
0000244-33.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001556 - JOSELITA LINO CONCEICAO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
FIM.

0003527-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001518 - URBANO DOS PASSOS DE ALMEIDA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

Na petição inicial desta ação, o autor é qualificado como vigilante, embora nos quesitos formulados haja questionamento sobre eventual incapacidade para atividade de pintor de prédio; a mesma informada para o médico neurologista (pintor de fachada). No laudo médico em ortopedia, consta informação de que a última atividade exercida foi a de operador de máquinas. Assim sendo, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove a atividade que exerce, juntando aos autos - entre outras provas que desejar - cópia(s) de sua(s) CTPS(s)

0005371-64.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001579 - ANTONIO ALVES RUAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-seas partes sobre o Parecer e Cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dia

0007414-71.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001573 - VICENTE DE PAULA GONÇALVES (SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora do Ofício do INSS, dando cumprimento à Obrigação de Fazer

0005855-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001517 - JOSE FERREIRA FERRO (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte toda documentação solicitada anteriormente. As páginas das CTPS's a serem anexadas, são as que possuem algum tipo de registro ou anotação. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

0004284-63.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001522 - ANTONIA DE SOUZA NETO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento, poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. No mesmo prazo, informe a parte autora se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência, apresentando o respectivo rol de testemunhas e informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação em audiência a ser agendada. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal

0003821-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001521 - VALDIRENE APARECIDA VALERIO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento, poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. Também no mesmo prazo, informe a parte autora se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência, apresentando o respectivo rol de testemunhas e informando se as testemunhas comparecerão em audiência, independente de intimação. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal

0002191-40.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001575 - MARIO ISSAO MATSUTANI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autorada petição da Ré, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dia

0000211-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001577 - JUVELINO TADASHI MATSUMOTO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 407/965

nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intinem-se as partes para manifestação sobre o Parecer e Cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000356-96.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIETE LUIZA ZAGUI DE MELO
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-66.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP136142-CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2016 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000360-36.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENUALDO DE PAULA
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-21.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE PEDROZO BAPTISTA JUNIOR
ADVOGADO: SP176714-ANA PAULA CARICILLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-06.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PETERSON GIMENEZ
ADVOGADO: SP208701-ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2016 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000363-88.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-73.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP105416-LUIZ CARLOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-58.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SILVANO BARROCAL
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-43.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOMAR APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000367-28.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA NARDOBERA
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-95.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ROOLEN
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-80.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO MARTINS
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-65.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERTINA DE OLIVEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000374-20.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA ROOLEN
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-87.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000378-57.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOHN LENNON ALESSANDRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP217114-ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-27.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/03/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000381-12.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA ROBERTA GERALDO TETZNER
ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-94.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORO
ADVOGADO: SP306234-DANIELE FERRERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000384-64.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317103-FELIPE KREITLOW PIVATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 01/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000385-49.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA INES MOSNA PANISSIO
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000386-34.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARILHANO
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 01/03/2016 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000387-19.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285075-PATRICIA KARLA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-04.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ROCHA DOS REIS
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000389-86.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO RODRIGO LOPES
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000390-71.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MATIAS
ADVOGADO: SP311952-RENATO AMORIM DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-56.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SARTORI
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000392-41.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE MORAES
ADVOGADO: SP228250-ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2016 15:45:00

PROCESSO: 0000393-26.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALD PEDRO TONUSSI
ADVOGADO: SP215278-SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000394-11.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVEIRA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000395-93.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP311952-RENATO AMORIM DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000396-78.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO PEDRO
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-63.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI CANHIN
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000041

lote 674

DECISÃO JEF-7

0000661-21.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001168 - MARIA RITA BRAZ COSTA (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, acolho a petição anexada em 03/02/2016 como emenda à inicial, sem prejuízo da manifestação da parte ré, uma vez que se trata apenas de mera regularização e incluo no polo ativo da ação os autores Kelly Cristina Claro da Costa, CPF 109.897.618-51, Jaderson Claro da Costa, CPF 216.253.868-77, Peterson Claro da Costa, CPF 216.253.888-10 e Everson Claro da Costa, CPF 192.029.558-59.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

No mais, considerando a certidão de óbito do titular da conta de poupança (Luis Renato Claro da Costa) anexada aos autos com a petição inicial, reconheço a legitimidade do(s) autor(es) da ação, pois pleiteia(m) direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 do CC. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 da(s) conta(s) de

poupança n.º 334.013.4444-8 e 334.013.44219-2 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da instituição financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Manifeste-se a parte autora expressamente se aceita a proposta de acordo ofertada pela ré, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio ou no caso de discordância, venham conclusos para sentença.

Int.

0001749-89.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001195 - MARINA LUCIA BRAGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
0001159-78.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001196 - MATHILDE APPARECIDA CORRADINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
FIM.

0002106-73.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001194 - VALERIA BADDINI PINHATA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS SPE LTDA

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, lembrando-a, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seu nome seja retirado do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito e da SERASA.

Decido.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do

consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimentasse sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, determinando que as rés provem, no prazo concedido para a contestação, as alegações da petição inicial, bem como que a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito foi realizada de forma lícita.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

A parte autora pretende em sede de antecipação de tutela, que seu nome seja retirado do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito e da SERASA.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Citem-se as rés para apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecerem a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificarem todas as provas que pretendem produzir.

Int

0000243-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001163 - FATIMA IGREJA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF comprove ser indevida a alegação contida na petição inicial. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF comprove ser indevida a alegação contida na petição inicial. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0001327-80.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001211 - EVERSON MARCOS JARDIM (SP319451 - JANAINA APARECIDA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006293-52.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001210 - SUELI DE AQUINO (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0000033-27.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001202 - LUCAS RODRIGUES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Em que pese haver nos autos termo de renúncia apresentado por Danilo Rodrigues, ressalto que o único habilitado para recebimento do crédito é o autor LUCAS RODRIGUES, nos termos da decisão de 30/01/2015 e do art. 112 da Lei 8.213/91. Assim, o RPV será expedido apenas no nome do autor LUCAS RODRIGUES.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

0002555-22.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001190 - COMERCIAL EC LTDA - ME (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002250-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001200 - DUANI VETERI (SP360275 - JOICEANE ESTEVES DOS SANTOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0002335-92.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001197 - SANTINA VIVIANI CASSAGO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório.

Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas (nome e CPF ou RG), conforme previsto no art. 585, II do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convenionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.
3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.
4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.
5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.
6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.
7. Agravo a que se nega provimento.
(AI HYPERLINK "tel:00194444320134030000" 00194444320134030000, Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013).

Expeça-se ofício requisitório, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se

0000307-25.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001193 - DANILLO AMARAL LEAL (SP074255 - SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão anexada em 15/02/2016, determino que a Secretaria anexe aos presentes autos cópia da petição inicial e documentos dos autos de n. 0001330-06.2011.403.6312.

No mais, a fim de regularizar o polo ativo da ação, uma vez que o documento juntado pela parte autora (anexo de 08/02/2011, fl. 15-17) demonstra que Lucimar do Amaral Tavares requereu a sua nomeação como inventariante dos bens deixados por Nilta Leão do Amaral (falecida), determino que a parte autora traga aos autos "certidão de inteiro teor" do processo de inventário, onde conste quem foi nomeado inventariante, e ainda se foi encerrado o inventário, bem como concedo o prazo de 90 (noventa) dias para os demais herdeiros, caso queiram, integrarem a lide juntamente com a parte autora, providenciando a juntada aos autos da documentação necessária, como a procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade), ressaltando que se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá preencher os mesmos requisitos indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

0000145-59.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001198 - MARIA JOSE DOS REIS LIMA (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA, SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a proposta de acordo formulada, nos termos requeridos pela parte autora.

Após, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos.

Int.

0014759-35.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001169 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das manifestações apresentadas pelo INSS na contestação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0004405-48.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001205 - EUVALDO CESAR CORREA (SP307332 - MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO, SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a comprove ser indevida a alegação contida na petição inicial. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

0014766-27.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001201 - ARMANDO AKIO MOREY (CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int

0000186-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001093 - HELOISA HELENA FREGONESI ROSSIT ROSSI (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante as seguintes providências:

- a) juntada de procuração ad judicium completa e devidamente datada;
- b) juntada de cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com a respectiva data, até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outros que atendam à finalidade);
- c) se o(s) comprovante(s) estiver(em) em nome de terceiro, deverá(ão) atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e

II do mesmo dispositivo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.

Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Regularizada a inicial, retornem conclusos.

Intime-se

0002622-84.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001189 - ANGELINA HELENA CARDOSO MACHADO (SP077488 - MILSO MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 10.08.2016, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O DR. RONALDO JOSÉ PIRES JÚNIOR, OAB/SP 275.787, com endereço profissional RUA: DONA ALEXANDRINA, nº 966, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone (16)-3372-0020, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int

0000857-78.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001209 - JOSE LUIS DA SILVA (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001994-95.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001208 - JANICE GONCALVES (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002208-86.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001207 - FATIMA APARECIDA MONTANINI (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000211-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001172 - EWERTON DONIZETTI BRANDALIA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000199-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001180 - VANESSA BONANOME (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000202-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001177 - TATIANA GALVINO SIQUEIRA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000224-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001170 - PASCHOAL RUIZ ALBANO

NETO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000195-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001184 - WAGNER JUNIO AZEVEDO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000200-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001179 - VAGNER DONIZETTE BENATTI ROSARIO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000223-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001171 - EDNALVA XAVIER SOARES (SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000198-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001181 - VALDINEI FRANCISCO DE SOUZA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000208-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001173 - WANDERLEY CARLOS DE MELO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000201-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001178 - WEVERTON ANDRIOTTO PALMA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000196-65.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001183 - ZILLENE MILHOMEM SANTIAGO DA COSTA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000207-94.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001175 - VALDECIR ROCHA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000206-12.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001176 - VALDECI PILON (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000197-50.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001182 - VANDERLITO COSTA DA SILVA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0013771-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001203 - MARIA IOLANDA MENEZES GODOY (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014283-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001204 - JOSEFA AMARA DA SILVA SANTOS (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001080-07.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001164 - MARGARIDA MELHADO PEREZ (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARIA APARECIDA PEREZ HENRIQUE DE PAULO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARGARIDA MELHADO PEREZ e MARIA APARECIDA PEREZ HENRIQUE DE PAULO, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o Sr. José Perez (falecido), mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, Primeiramente, considerando a certidão de óbito do titular da conta de poupança (José Perez) anexada aos autos com a petição inicial, reconheço a legitimidade das autoras da ação, pois pleiteiam direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 do CC. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

No mais, as preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruão de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido."

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria incluída no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicação dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

No caso dos autos, a lide está limitada especificamente ao pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990), na(s) poupança(s) de nº 348.013.73940-0 e 348.013.19517-5.

Conforme acima exposto, o pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990) deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002020-93.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001166 - ANTONIA HELENA MORAES DESTRO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIA HELENA MORAES DESTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos

cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 30/11/2015 (laudo anexado em 17/12/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002100-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001165 - MARIANINA CARNEIRO RIOS DE FREITAS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIANINA CARNEIRO RIOS DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 07/12/2015 (laudo anexado em 17/12/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001851-09.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001187 - LUZIA DE LURDES GUIMARAES DO NASCIMENTO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUZIA DE LURDES GUIMARAES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em juízo. Na perícia médica realizada em 22/09/2015 (laudo anexado em 01/10/2015), o perito especialista em clínica médica concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Foi

então realizada nova perícia em 02/12/2015 (laudo anexado em 07/01/2016), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente desde agosto de fevereiro de 2014 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo). Entretanto, analisando a resposta ao quesito 5 (laudo pericial - fls. 2), constato que o perito afirmou que a parte autora pode trabalhar em atividade que não exijam grande noção de profundidade e altura como por exemplo: assistente de algum profissional, secretária, assistente de escritório, trabalho em almoxarifado entre outros, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

No presente caso, destaco que o primeiro laudo pericial não será considerado por este magistrado, uma vez que o perito que o elaborou não é o especialista para a enfermidade apresentada pela parte autora (oftalmologista). Assim, não vislumbro contradição nos laudos periciais realizados nos autos, razão pela qual acolho o laudo realizado pelo perito especialista em oftalmologia.

Dessa forma, entendo que a parte autora está incapacitada total e temporariamente.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 12/02/2016, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, com alguns vínculos laborativos, dos quais destaco de 01/03/2012 a 15/10/2014, bem como recebeu benefício de auxílio-doença de 31/10/2014 a 03/06/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em fevereiro de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 6081480562 desde 03/06/2015, ante sua indevida cessação.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6081480562 desde 03/06/2015 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001041-44.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001167 - PEDRO RISSATTO (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

PEDRO RISSATO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (nºs 595.013.4299-2), razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas poupanças de nºs 595.013.4299-2.

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS).

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS

POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7o do Regimento Interno desta TNU.” (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 595.013.4299-2) da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001232-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001186 - MARCOS JOSÉ RANIERI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCOS JOSE RANIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de

Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 11/09/2015 (laudo anexado em 28/09/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora sofreu redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia desde acidente ocorrido em agosto de 2014.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, §1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado, o extrato do CNIS anexado em 10/11/2015 comprova que a parte autora possui vínculo empregatício de 08/08/2011 a 09/2015, bem como foi beneficiário de auxílio-doença de 20/08/2014 a 20/03/2015.

Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente de natureza previdenciária, a partir de 21/03/2015, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário desde 12/05/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-acidente de natureza previdenciária em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos

termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000043

DECISÃO JEF-7

0002197-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001212 - VALTER FLAVIO PAVANI (PR050819 - SARAH VIRGINIA TELXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Regularize a parte autora a petição inicial relativamente aos carnês de contribuição ou CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, se em termos, cite-se.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0001264-94.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000351 - JOSE DOS ANJOS DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000148-06.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORAH SANTOS SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/07/2016 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2016 17:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000104

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada noDJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000408-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000997 - MARIA CLEONICE DE LIMA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000407-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000996 - LINDAURA DE SALES BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011845-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001003 - IRACI MARCHI (SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000389-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000995 - MARIA APARECIDA DO CARMO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008776-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000985 - MARCILIO CAMILO RIBEIRO (SP302551 - MARCO AURELIO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011905-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001004 - VANDA APARECIDA POSSANI (SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000200-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000992 - ABNER SOARES DA SILVA FILHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011747-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000989 - IDINEIA PEREIRA DA SILVA DE CAMARGO (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016477-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000991 - JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009325-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001006 - LUIZ HENRIQUE ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004072-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000998 - ELAINE LINS DE ARAUJO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011941-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001005 - ADILSON FERNANDES VOLPI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011672-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001001 - MARIA LENI MADEIRA DE ALBUQUERQUE (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000383-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000983 - ADAO APARECIDO DE SOUSA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008929-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000987 - THALIA ARAUJO TOMAZOLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009324-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000999 - CARLOS ALBERTO MACHADO (SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011750-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001002 - CREUSA MARIA DE QUEIROZ (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000348-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000994 - IZALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010622-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000988 - CICERO CAMILO DA SILVA (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000372-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000982 - MARLENE IZIDORO BARBOSA (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010954-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001000 - DENIS BRAZ HERCULANO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000282-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000993 - ANESIO BATISTA RIBEIRO (SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002580-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000984 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES (SP121652 - JABES WEDEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0010939-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001007 - VALDEMAR PENTEADO DE OLIVEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada noDJE/Administrativo em 04/09/2015. Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo. Intime-se

0000878-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001008 - OVIDIO BONETO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000105

DECISÃO JEF-7

0000816-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002416 - ANDRE SANCHES PASCOLI (SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada por ANDRE SANCHES PASCOLI em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE DE SAO PAULO visando ao fornecimento da substância FOSFOETANOLAMINA.

Alega a parte autora ser portadora de neoplasia maligna e necessita da substância em questão, cujo fornecimento vem sendo negado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que as rés sejam condenadas a fornecer a referida droga, enquanto durar o tratamento médico.

É o breve relatório. Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que, conforme esclarecimentos junto ao sítio eletrônico da ANVISA (Nota Técnica 56/2015/SUMED/ANVISA), a substância fosfoetanolamina não possui qualquer registro concedido ou pedido de registro de medicamento, e por consequência “não há em curso qualquer avaliação de projetos contendo a fosfoetanolamina para fins de pesquisa clínicas envolvendo seres humanos”.

Assim, não há indicação técnica segura de que a droga em questão é indispensável à cura do mal que acomete a parte autora. Segundo, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cabe à União primordialmente a coordenação e supervisão dos atos relacionados à autoridade sanitária, não lhe competindo, em princípio, o fornecimento direto a particulares de medicamentos disponíveis dentro do território nacional, pendentes ou não de registro, cuja entrega incumbe, em primeira mão, aos Estados e Municípios. Portanto, uma vez sequer registrada a substância no órgão regulador (autarquia federal), havendo apenas uma expectativa de aprovação e regularização do fornecimento da droga em âmbito nacional, a ser executada pelos órgãos locais que compõem o Sistema Único de Saúde, não há conduta a justificar a presença da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da relação processual.

Por fim, registro que o tema é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento, o qual definirá, com a necessária segurança, as obrigações dos órgãos públicos envolvidos (RE 657.718).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da União Federal, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Excluída a União, resta configurada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, pelo que declino da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Sorocaba.

0012120-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002417 - CASSIO ROBERTO PROGIANTI (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro a realização da perícia médica na residência da parte autora, tendo em vista a impossibilidade de deslocamento dos peritos. Faculto o comparecimento de representante, preferencialmente pessoa da família que tenha ciência de seu histórico médico, na data da perícia munido de todos os documentos para realização de perícia indireta.

Intime-se

0014412-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315030505 - ISABEL CRISTINA MACEDO DE MORAES (SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) ANA BEATRIZ MARTINS PEREIRA (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO, SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO, SP266417 - TEREZA DE OLIVEIRA GALINDO)

Deixo de apreciar a petição do INSS de 01.09.15, tendo em vista que protocolada após findo o prazo para embargos de declaração. Dê-se regular processamento ao feito. Int

0017782-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002388 - FELIPE GUSTAVO MARTIN DE OLIVEIRA (SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos em face da decisão que não recebeu o recurso interposto pelo autor por intempestividade.

Alega o autor que no cômputo do prazo não foi considerada a suspensão dos prazos.

Decido.

Verifico que a parte autora foi regularmente intimada em 12/01/2016, estando os prazos suspensos até 20/01/2016, por força da Resolução nº 1533876/2015, do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

Nos termos do Art. 2º daquela resolução a publicação no Diário Eletrônico passou a produzir a partir do dia 21/01/2016.

Consoante o Art. 42, Lei nº 9.099/95, o termo final para a parte autora apresentar recurso foi até 01/02/2016, tendo a parte autora protocolado recurso em 03/02/2016.

Assim, recebo os embargos de declaração interpostos pela parte autora, para negar-lhe provimento.

Intime-se. Após, arquivem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000106

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0013188-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002394 - ANA PAULA DUMAS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004837-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002398 - GILMAR BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008076-06.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315030773 - RODRIGO APARECIDO DATORRE (SP355409 - RODRIGO APARECIDO DATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a cobrança que vem sendo realizada. Após, voltem conclusos

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004782-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002258 - JOSE LUIZ DE MELLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 606.364.705-1 a partir de 16/04/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004069-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002211 - ADIL RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 609.495.939-0 a partir de 21/03/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de

poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005712-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002386 - VALDECI PORTILHO DE PAIVA BORGES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 600.717.387-2 a partir de 15/04/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004726-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002256 - CRISTIANO SILVA SOARES (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 607.453.791-0 a partir de 11/02/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005362-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002293 - LEONI DE PROENÇA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 609.780.939-9 a partir de 15/04/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005556-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002374 - FRANCISCA FIRMINO DE ALMEIDA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 608.204.807-9 a partir de 05/05/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005736-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002387 - MARINILDE CARRIEL DOS SANTOS (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 600.907.892-3 a partir de 12/05/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005670-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002381 - MARIA DE LOURDES BATISTA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 608.360.872-8 a partir de 16/03/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003637-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002359 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 439/965

VALDIR CESAR (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 605.273.163-3 a partir de 08/10/2014 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005186-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002292 - ANDREA GARCIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 602.418.061-0 a partir de 30/05/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005473-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002313 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 609.676.863-0 a partir de 07/05/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003162-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002352 - SUELY ALVES DE PAULA OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 607.186.029-0 a partir de 22/03/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004899-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002272 - MARCOS ROBERTO DARIO (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 606.999.078-5 a partir de 24/01/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004890-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002269 - EDISON BUENO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 601.972.867-0 a partir de 15/05/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005561-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002376 - VALDICE ROSA SANTANA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 600.956.647-2 a partir de 19/05/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual

de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004097-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002233 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA (SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 534.885.365-4 a partir de 27/02/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005436-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002294 - DARCI MIGUEL GAUDENCIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 550.283.945-8 a partir de 26/05/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-

se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005675-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002382 - DORLICE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 603.476.932-2 a partir de 07/05/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005035-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002275 - EREMITA FERREIRA DE SOUZA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido unicamente para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 606.100.511-7 a partir de 03/07/2015 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a recuperação da capacidade, ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12,

parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.
P.R.I.

0005065-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002277 - JOANA PIRES CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 138.425.090-2 a partir de 27/02/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005537-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002346 - SILMAR PEDRO PEREIRA (SP295032 - MARIA INES CASSETA WISSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 546.517.760-4 a partir de 12/12/2014 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004725-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002244 - CLEUZA DE JESUS SALES FERREIRA DE LIMA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 445/965

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 603.967.173-8 a partir de 04/03/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000953-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315002377 - ADILSON DA SILVA (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X BANCO PANAMERICANO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) BANCO PANAMERICANO S/A (SP241292 - ILAN GOLDBERG)

Razão assiste ao INSS na medida em que, apesar de não ter contestado a demanda e nem se manifestado sobre o acordo proposto, é réu nesta demanda.

Do conjunto probatório não se exsurge a responsabilidade do INSS.

Com efeito, o próprio BANCO PAN S/A reconhece que a parte autora foi vítima de fraude, razão pela qual, propôs o acordo, o qual foi homologado por este Juízo.

Nessa esteira, é caso de se reconhecer a presença dos requisitos do art. 535, do CPC, para acolher os embargos e constar do dispositivo da sentença:

"HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor e o BANCO PAN S/A para que surta seus efeitos legais e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o feito em relação ao INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se."

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração

0003103-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315030176 - VALDEMAR ALVES SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O autor opõe embargos de declaração diante da sentença de improcedência de seu pedido.

O embargante alega ocorrência de contradição e omissão na sentença proferida na medida em que foi embasada em informações errôneas colhidas no CNIS.

Aduz que a sentença deixando de observar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa "de forma violenta e explícita" procedeu "à extinção do direito do segurado DOENTE E COMPROVADAMENTE INCAPAZ de forma inconsequente e numa velocidade que não se vê em outros casos semelhantes" (sic). Ainda, que "a contradição e omissão contida na sentença, nos traz a sensação de que o Judiciário deixou de ser parcial em seus julgamentos, passando a rotular os autores de pleitos de benefícios previdenciários como "picaretas" e mentirosos, todos tentando "mamar nas tetas do governo", buscando fraudar perícias médicas em prejuízo da frágil Autarquia Federal. Ademais, o zelo que se tem constatado, para a proliferação de sentenças onde figura como parte a Autarquia Previdenciária, visando não onerar o erário público, procedendo de ofícios pesquisas de CNIS, CNIS Atualizado, Plenus e

outros, é o mesmo que deve ser empregado, para não submeter o ora embargante e outros inúmeros segurados à míngua” (sic).
Requer, assim, a procedência dos embargos sanando-se a contradição e omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Eis os fundamentos adotados na sentença:

Concluiu o sr. perito que a parte autora está incapacitada para as atividades laborativas, sendo sua incapacidade caracterizada como parcial total e temporária, com previsão de reavaliação em 04 (quatro) meses.

Não obstante o relato do perito no item IV - Histórico Ocupacional - do laudo pericial, de que: “O autor apresenta sua CTPS, onde se observa que seu último contrato laboral, foi firmado em 01/07/1999, no cargo de ajudante, com data de saída em branco”, verifico, da pesquisa realizada no CNIS, que o autor está novamente empregado, tendo sido admitido na empresa Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. EPP na data de 10/03/2014, época em que estava em gozo do benefício auxílio-doença nº 544.545.442-4 - 26/01/2011 a 24/03/2015. Infêre-se, ainda, da leitura da pesquisa realizada no CNIS, que o autor continua trabalhando, visto que a última contribuição ao RGPS ocorreu em 07/2015.

Assim, tudo indica que ainda que o autor esteja incapacitado para a função de ajudante em indústria metalúrgica, restou demonstrado, através dos dados constantes do CNIS, que está apto ao desempenho de outras atividades.

Portanto, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do auxílio-doença, o caso é de improcedência do pedido.

Cumprido consignar que em nenhum momento a sentença foi desrespeitosa com o embargante, insinuando que seria ele “picareta” e “mentiroso”. Tal ilação emanou diretamente de seu procurador. Não observou o patrono, contudo, o mesmo respeito dispensado pela sentença ao redigir sua petição, utilizando-se de termos não usuais na prática forense e de agressividade igualmente inusitada.

Por outro lado, de se destacar que o acesso aos dados oficiais do CNIS são disponibilizados pelo INSS e objetivam trazer informações atualizadas sobre a situação do segurado; e isso se dá através de convênio entre o Poder Judiciário e o INSS. O acesso a tais informações, em muitas vezes, permite a concessão de benefícios a segurados, na medida em que traz com precisão os períodos de vínculos e contribuições, corrigindo eventuais erros cometidos pela Administração no indeferimento de benefícios.

Não é inusitado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que as petições não contenham todas as CTPSs dos autores, o que pode impedir a caracterização da qualidade de segurado em determinado momento, por exemplo.

No mais, a preservação e bom uso dos recursos públicos, é medida imperativa a todos os cidadãos e, especialmente, a todos os membros de Poder, não se tratando de conduta indevida.

Assim sendo, não há parcialidade no julgamento, na medida em que nos dados do embargante VALDEMAR ALVES SOARES - NIT 1254144365-1, CPF 097.880.108-30, filho de Mariana Ferreira de Camargo, consta expressamente vínculo junto à empresa Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda- EPP, desde 10/03/2014, em aberto até a data do julgamento.

Contudo, o fato novo apresentado, qual seja, a declaração da empresa Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda EPP, quanto à inexistência de vínculo com o embargante, precisa ser esclarecido.

Nesse aspecto, anulo a sentença proferida e converto o julgamento em diligência, para determinar que se oficie COM URGÊNCIA à Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços LTDA, na Rua Rui Barbosa, 847, Centro, Salto - SP, CEP 13.320-230 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a razão de ter efetuado contribuição previdenciária na inscrição 1.254.144.365-1, desde a competência de março de 2014. Caso tenha havido algum erro de digitação que levou à contribuição destinada a outro segurado ser imputada VALDEMAR ALVES SOARES, deverá comprovar nos autos a quem se destinam tais contribuições.

Sem prejuízo dos esclarecimentos, entendo presentes, ao menos neste momento processual, os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, pois verificada a incapacidade do segurado desde a época em que seu benefício foi cessado pelo INSS, demonstrando, a princípio, o preenchimento dos requisitos necessários.

Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 544.545.442-4, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a juntada das informações, ciência às partes para eventual manifestação em 05 (dias) e, por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se

0002693-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315030584 - JOSE RICARDO GONZAGA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Fundamento e decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

De fato, assiste razão à parte autora, visto que o perito atestou a existência de incapacidade no período de 23/11/2014 (data da internação) a 25/05/2015 (data da perícia).

Diante do equívoco, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos e, conseqüentemente, ANULO A SENTENÇA proferida e passo a proferir nova sentença, nos seguintes termos:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não prospera, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora não possui vínculo etiológico com seu trabalho.

Afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Segundo o art. 3º, § 2º

da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o demandado não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Assim, afirmo a competência deste Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda.

Por fim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto houve requerimento administrativo, o qual foi indeferido por suposta ausência de incapacidade.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Não acolho a alegação de prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prescrevem em 5 anos, da data em que deveriam ser pagas, as ações para haver prestações vencidas, restituições ou diferenças. No presente caso, entre a data do pagamento das prestações vencidas pleiteadas e o ajuizamento da ação, não transcorreu o referido prazo.

O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

O autor foi submetido à perícia médica, tendo o perito concluído que: "Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Em relação aos benefícios atrasados foi constatado incapacidade desde 23.11.2014 até a data desta perícia, quando foi constatado capacidade para o trabalho habitual".

Da análise da pesquisa realizada no sistema CNIS, verifico que a parte autora realizou inúmeras contribuições ao RGPS; contudo, após a perda da qualidade de segurado, em 15/12/2001, voltou a contribuir somente na competência 09/2014, na qualidade de empregado.

Dessa forma, infere-se que na data do início da incapacidade (23/11/2014) a parte autora possuía qualidade de segurado, porém, não havia cumprido o prazo de carência depois da nova filiação, ocorrida em 15/09/2014 (art. 24, § único, da Lei 8213/91).

No caso, somente poderia fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por incapacidade iniciada depois de pagar número mínimo de contribuições mensais, que, no caso, seria de 04 (quatro) meses.

Assim, forçoso reconhecer que o demandante não possuía carência na data do início da incapacidade e, por isso, o pedido não merece prosperar.

Por estas razões, a demanda deve ser julgada improcedente.

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

0014310-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315031141 - JOAO FERNANDES BATISTA (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico a existência de erro material no parecer da Contadoria, que apontou valor diverso do cálculo realizado pelo próprio Setor, que embasou a sentença proferida.

Ante o exposto, retifico o inciso II do dispositivo da sentença para constar:

"(iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial de R\$ 1.286,13 e renda mensal atual de R\$ 1.286,13, para a competência 11/2015."

Mantida, no mais, a sentença.

Oficie-se ao INSS para correção.

P.R.I

0012594-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315030535 - ROBERTO JULIO CIRAOLLO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O INSS apresenta embargos de declaração alegando que a sentença proferida contém omissão quanto ao termo inicial dos valores atrasados devidos ao autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não há, contudo, qualquer contradição, dúvida ou omissão na sentença proferida.

Na sentença está devidamente fundamentado a razão de ter sido determinada a revisão desde o início do benefício.

Assim, deverá a ré interpor o recurso cabível se não concordar com a sentença proferida.

Dessa forma conheço dos embargos opostos pelo INSS, mas rejeito-os.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0017325-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315030533 - ANAELSON PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 448/965

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Verifico a ocorrência de erro de digitação no dispositivo.

Nesses termos, retifico para constar:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu o restabelecimento à parte autora do benefício assistencial ao portador de deficiência.

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra. Oficie-se o INSS para retificação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018906-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315030452 - VERA LUCIA DA SILVA (SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial com DIB em 16/12/2014.

Alega a ocorrência de litispendência, uma vez que o autor ajuizou idêntica ação na Comarca de Itu, a qual se encontra em grau de recurso (processo nº 0004765-82.2011.4.03.9999).

Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, com a consequente aplicação de multa por litigância de má-fé extensiva ao patrono da parte autora, bem como a condenação em honorários periciais.

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, uma vez que não há qualquer contradição, dúvida ou omissão na sentença proferida.

Os Embargos de Declaração não constituem meio adequado à apreciação de questões até então não ventiladas pelas partes. No mais, verifico que o pedido julgado nos autos é para a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação e havia também formulado novo requerimento administrativo em março de 2014, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação mencionada pelo INSS.

Como há possibilidade de alteração da situação de saúde e econômica ao longo do tempo, a prova da litispendência exige mais do que a mera indicação da existência da ação, não cabendo ao Juízo, após a prolação da sentença, diligenciar para suprir tais lacunas.

Assim, deverá o réu interpor o recurso cabível se não concordar com a sentença proferida.

Assim, conheço dos embargos opostos pelo INSS, mas rejeito-os, mantendo a sentença proferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011978-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002369 - RAIMUNDO ALVES COSTA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011823-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002370 - VALDOMIRO DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/631600009

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002105-04.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000033 - ROGERIO PIRES FARIA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo ao deficiente, previsto nos artigos 203, V, CF/1988 e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Requeru-se a antecipação dos efeitos da tutela, que foi inicialmente indeferida.

O INSS apresentou contestação-padrão arquivada em secretaria.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais que opinou, ao final, pela procedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no

contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora requereu administrativamente, em 30/10/2014, a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa deficiente, protocolizado sob o NB 701.254.591-8, que foi indeferida porquanto não preenchido o requisito estabelecido no §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993. Para tanto, o INSS fundamentou sua decisão no fato de a renda bruta mensal familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento (evento n. 1, fl. 16). Em juízo, o médico perito (evento n. 09), em 16/04/2015, constatou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide e síndrome de dependência a múltiplas drogas (atualmente abstêmio), condição esta que prejudica total e permanentemente sua condição laboral (o autor frequenta o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS de Andradina/SP - evento n. 33). Testifico, então, que o autor é pessoa com deficiência, incapaz para o trabalho.

A perícia social (evento n. 33), juntada aos autos em 26.10.2015, informou as seguintes situações socioeconômicas: (i) a parte autora reside em ambiente familiar composto por duas pessoas (o autor e sua mãe); (ii) o autor não exerce atividade remunerada, nem é titular de

benefício previdenciário ou assistencial; (iii) a mãe do autor é pensionista e aufer mensalmente um salário-mínimo; (iv) a casa em que o autor reside é de propriedade da família, sendo despendido R\$150,00 por mês com a parcela do financiamento.

Juntando fotografias ao seu relatório, a assistente social conclui que, através de visita in lócus, a concessão do benefício de prestação continuada serviria para dar condições de sobrevivência digna ao autor.

No entanto, diferentemente do que consta do laudo social, a genitora do autor, Antônia de Fátima Pires Faria, aufer pensão por morte no valor de R\$1.184,23 (NB 117350435-1), de acordo com os dados do sistema PLENUS (evento n. 41), o que leva a renda mensal per capita para R\$ 592 mensais.

Como já afirmado anteriormente, no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), assentou-se como parâmetro razoável de aferição da condição de hipossuficiência a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo (R\$394,00 em 2015, R\$440,00 em 2016).

Assim, apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa necessidade do benefício (miserabilidade flagrante e vulnerabilidade social extrema) poderia configurar o direito que a renda já apontava como desnecessário; com efeito, o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG, Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009).

Repiso que a assistência social é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993). Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.

Em exame aprofundado dos autos, julgo que em razão do valor somado da renda auferida (R\$1184,23 - renda per capita de R\$592,11) e de suas condições de vida, tal como a mobília adequada que guarnece a residência (evento n. 34), o autor não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se o Ministério Público Federal para tomar ciência desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000004-46.2014.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000176 - FREDERICO LUIZ DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação movida por Frederico Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio pretende que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 144.089.013-4, DIB em 26.11.2012) retroaja à data em que pela primeira vez pleiteou a concessão do benefício (NB 137.068.373-9, DER em 06.09.2011) o qual restou indeferido. Requer ainda o pagamento dos atrasados; a indenização por danos morais e a concessão de tutela antecipada.

Alega que o INSS agiu em contrariedade ao direito posto e ao conjunto probatório apresentado quando negou o primeiro pedido administrativo uma vez que, no entender do autor, já àquela data estariam satisfeitas as condições que autorizariam a concessão.

Alega ter recebido com espanto a decisão da autarquia ré que deu provimento ao segundo pedido eis que passados apenas quatorze meses da negativa ao primeiro pedido, foi lhe deferida a almejada aposentadoria por tempo de contribuição, mas com uma diferença no cômputo de tempo de contribuição superior a cinco anos.

Entende o autor que nestas condições o benefício deveria lhe ter sido concedido na DER do primeiro pedido e que tendo sido injustificado o indeferimento teria restado caracterizado dano moral para o qual pleiteia indenização.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a Assistência Judiciária (evento 04).

Em contestação aduziu o INSS que o indeferimento do pedido do autor por ocasião do primeiro pedido (DER em 06.09.2011) decorreu do cotejo das informações presentes no CNIS com os documentos anexos à inicial e que a concessão posterior (DER em 26.11.2012) resultou da apresentação de novos documentos comprobatórios de vínculos na condição de rurícola, razão pela qual entende indevido o pedido de retroação da DIB até a DER do primeiro pleito. Entende como indevidas também as pretensões de indenização por dano moral visto que não teriam sido comprovadas lesões à esfera patrimonial do autor (evento 11).

Pela ré foram juntados aos autos cópias dos processos administrativos relativos aos requerimentos NB 137.068.373-9 e NB 144.089.013-4 ocasião em que apontou ainda que a não-concessão do benefício por ocasião do primeiro pedido deveu-se unicamente à omissão do autor que não fez constar do seu petítório documentos aptos a comprovar o tempo de labor rural e a especialidade de alguns dos períodos já averbados no CNIS. Nesta mesma oportunidade fez constar que a concessão do benefício quando do segundo pedido não decorreu de mera liberalidade do INSS ao reconhecer a inadequação da primeira decisão, como assevera o autor na inicial, mas sim em razão do reconhecimento judicial tanto de trabalho rurícola quanto de tempo especial e que somente após a averbação de tais períodos contributivos é que a aposentadoria do autor se tornou viável, o que se deu em 26.11.2012.

Intimada a se manifestar, apresentou a parte autora Impugnação à Contestação na qual alega que não existem diferenças entre o tempo de contribuição do autor quando da realização do primeiro e segundo pedidos, pelo que entende que o primeiro indeferimento decorreu unicamente do arbítrio da ré. Reitera, ao fim, os pleitos apresentados na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se verifica dos autos, quando do primeiro requerimento (NB 137.068.373-9, DER em 06.09.2011), apresentava o CNIS do autor vínculos que, somados, resultavam num período contributivo de 29 anos, 07 meses e 02 dias. Nesta situação verifica-se que não

houve erro no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 08 a 18 do evento 18).

Autos nº: 000004-46.2014.403.6137

Autor(a): Frederico Luiz da Silva

Data Nascimento: 01/09/1948

DER: 06/09/2011

Calcula até: 06/09/2011

Sexo: HOMEM

Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

06/02/1976 06/12/1978 1,00 2 anos, 10 meses e 1 dia

M. Guedes 01/03/1979 07/05/1979 1,00 0 ano, 2 meses e 7 dias

Belma Construções 10/10/1979 06/03/1980 1,00 0 ano, 4 meses e 27 dias

CBPO 17/03/1980 10/03/1982 1,00 1 ano, 11 meses e 24 dias

Andrade Gutierrez 05/05/1982 03/03/1987 1,00 4 anos, 9 meses e 29 dias

Andrade Gutierrez 07/05/1987 26/11/1991 1,00 4 anos, 6 meses e 20 dias

EMDPereirabarretense 13/05/1992 28/02/1993 1,00 0 ano, 9 meses e 16 dias

PM Ilha Solteira 01/03/1993 30/08/1993 1,00 0 ano, 6 meses e 0 dia

Tenenge 23/12/1993 11/05/1994 1,00 0 ano, 4 meses e 19 dias

Barufi & Carmona 02/01/1995 12/02/2003 1,00 8 anos, 1 mês e 11 dias

Longo Pereira 08/10/2004 16/01/2006 1,00 1 ano, 3 meses e 9 dias

Fidens Engenharia 16/08/2006 19/12/2006 1,00 0 ano, 4 meses e 4 dias

Encalso 01/08/2007 15/09/2007 1,00 0 ano, 1 mês e 15 dias

Construel 24/09/2007 12/09/2008 1,00 0 ano, 11 meses e 19 dias

Singulare 16/01/2009 16/03/2010 1,00 1 ano, 2 meses e 1 dia

Martins Eng. e Const. 01/11/2010 23/05/2011 1,00 0 ano, 6 meses e 23 dias

ESTE Eng. 01/06/2011 31/07/2011 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia

Camargo Correa 24/01/1973 08/06/1973 1,00 0 ano, 4 meses e 15 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 9 meses e 23 dias 258 meses 50 anos

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 9 meses e 5 dias 269 meses 51 anos

Até 06/09/2011 29 anos, 7 meses e 1 dias 367 meses 63 anos

Como se vê, em 06/09/2011 (primeira DER), o demandante realmente não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 3 dias).

Muito embora atribua o autor unicamente à discricionariedade da ré a concessão do benefício quando do segundo pedido administrativo (NB 144.089.013-4, DER em 26.11.2012) e afirme que não há diferença de tempo contributivo entre essa data e a da realização do primeiro pedido, à exceção do tempo decorrido entre ambas, não é o que se observa dos autos.

Consoante apontamento do INSS, a expressiva diferença de tempo de contribuição verificada decorre da averbação, em favor do autor de tempo trabalhado na condição de rurícola e no reconhecimento da especialidade de oito dos vínculos empregatícios constantes do CNIS do autor. Contudo, nota-se que tais providências não foram adotadas de ofício pela ré, no afã de corrigir seus próprios erros, mas sim em cumprimento a sentença proferida em processo judicial movido pelo autor em face da ré na Comarca de Ilha Solteira, o qual tramitou naquele juízo sob o número 0000653-41.2003.8.26.0246. É justamente essa a informação que consta do ofício à folha 28 do evento 18 (e fl. 7 do ev. 20), o qual notícia àquele juízo o cumprimento à decisão por ele exarada.

Ainda que cópia do referido feito não tenha sido trazida aos autos, tais informações podem ser confirmadas em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Como se vê, não pode a parte autora desconhecer processo judicial que ela própria patrocinou e utilizar os benefícios que com ele amealhou para imputar à ré erro ou omissão que não praticou.

Bem na verdade, ao se debruçar sobre a cópia do Processo Administrativo do primeiro requerimento (juntada no ev. 18, fl. 3 e seguintes), verifica-se que não havia qualquer pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e nem especial.

Ademais, nenhum documento tendente a comprovar esses períodos (seja o especial, seja o rural) foram carreados naquele processo administrativo (ev. 18, fl. 2 e seguintes).

Ora, o INSS não é dotado de dons adivinhatórios; se o segurado sequer postula o período que almeja ver reconhecido e também não junta documentos, não há que se falar de inércia ou omissão da autarquia, e sim do próprio segurado, pelo que o benefício não era, de fato, devido desde aquele momento, ante a instrução deficiente do processo administrativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE ESPECIAL POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FORMULÁRIO DSS-8030 E LAUDO TÉCNICO PERICIAL JUNTADOS COM A INICIAL DA AÇÃO SUBJACENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 219, CAPUT, DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUSTIÇA GRATUITA (...) III - A jurisprudência é uníssona no sentido de que o termo inicial de benefício previdenciário deve ser fixado no momento em que a autarquia previdenciária toma ciência da pretensão formulada pelo segurado, devidamente instruída com todos os documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. IV - Por ocasião da entrada do requerimento administrativo (22.01.1991), não havia sido apresentado laudo pericial referente à atividade tida como especial, concernente ao período de 01.06.1973 a 31.07.1981, cuja elaboração se deu em 25.08.1999 e apresentado somente nos autos da ação subjacente. V - Houve violação ao disposto no art. 219, caput, do CPC, posto que no momento da apresentação do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não tinha condições de reconhecer o período em questão como especial, dada a ausência de laudo pericial, imprescindível nas situações em que o agente agressivo é o ruído, como é o caso dos autos. (...) IX - Tendo em vista que à época da apresentação do requerimento administrativo (22.01.1991), o ora réu não havia procedido à juntada dos documentos aptos a demonstrar o exercício de atividade remunerada sob condições especiais no período de 01.06.1973 a 31.07.1981, os efeitos financeiros da revisão do valor do benefício em comento deverão ter como marco inicial a data da citação da ação subjacente (01.11.2000), momento em que o ora autor tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do ora réu. X - Em face de o réu ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. XI - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga parcialmente procedente (AR 00125863020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Superada esta fase e apresentado pelo autor novo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, foi o mesmo deferido pelo INSS, pois nessa ocasião já constavam do CNIS do autor as modificações resultantes do provimento judicial que obteve. Assim não há que se falar em retroação da concessão à DER do primeiro pedido visto que somente ao tempo do segundo pedido administrativo é que havia o autor implementado as condições que autorizaram o deferimento.

No caso em testilha, como visto, o que se observa é justamente o contrário: o primeiro pedido administrativo foi indeferido justamente porque não estava instruído com documentação apta ao reconhecimento dos períodos pretendidos.

Como visto resta impossível agasalhar a pretensão da parte autora de retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 144.089.013-4, DIB em 26.11.2012) para a DER do primeiro pedido administrativo (NB 137.068.373-9, DER em 06.09.2011).

Por fim, com relação ao pedido sucessivo de condenação em danos morais, deve ser o mesmo rejeitado, tendo em vista a prejudicialidade lógica; não havendo qualquer ato ilícito por parte do INSS, inexistente campo fértil à condenação pela indenização por danos morais.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000449-75.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000147 -

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

A parte autora usufruiu de auxílio-doença (NB 502.969.728-0) desde 18/05/2006.

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 8), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por coronariopatia grave com antecedente de infarto agudo do miocárdio, condição que afeta o sistema cardiorrespiratório, encontrando-se incapaz para o exercício de qualquer trabalho de forma total e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No entanto, conforme resposta dada pelo perito no quesito nº 6, o autor não preenche um dos pressupostos para a concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria (art. 45, Lei n. 8.213/1991), qual seja, a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa.

I.1 DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade) foi fixada pelo expert em 2006, quando o autor sofreu o infarto.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

II DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (2006) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 05/1979, contribuindo de forma regular desde então até 1991 e, posteriormente, de 2002 até 06/2006, quando lhe foi deferido o auxílio-doença.

Está comprovado, então, que a parte autora detinha cobertura securitária (art. 15, I, Lei n. 8.213/1991) e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais no momento do fato jurígeno do benefício almejado.

III DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, impõe-se concluir que é devida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início dos efeitos financeiros da conversão (DIB da aposentadoria por invalidez), adoto o marco de 31/08/2015, data da perícia, momento em que se teve certeza do caráter irrecuperável da incapacidade laboral que acomete a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL: CONDIÇÕES PESSOAIS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS 1. (...) 6. DIB: À míngua de recurso voluntário da autora, no ponto, e sob pena de

vedada reformatio in pejus, mantida a sentença, que determinou o restabelecimento do auxílio doença desde a data da sua cessação indevida e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a citação. 7. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada. 9. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 10. Apelação do INSS e Remessa oficial providas, em parte, nos termos dos itens 07 e 08. Mantida a sentença nos demais termos (TRF-1. AC n. 00095585920124019199, Segunda Turma. Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha. In: e-DJF1 de 21.08.2015).

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONVERTER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 502.969.728-0), desde a data da perícia (31/08/2015), DIP em 01/02/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda da aposentadoria por invalidez, pelo não preenchimento do requisito da necessidade de auxílio permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei n. 8.213/1991), de acordo com o laudo médico pericial.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000293-87.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000077 - CLENIRA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença de 10/02/2014 a 10/05/2014, tendo sido negada a prorrogação desse benefício (NB 605.079.179-5); ademais, foi negada a concessão quando houve novo requerimento (NB 606.535.770-0), por não constatação, em perícia médica, de incapacidade laborativa (evento n. 1, fl. 21-22).

Realizada a perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está em quadro pós-operatório de hérnia inguinal esquerda, recidivada e colocação de tela na segunda cirurgia, condição que afeta seu sistema físico, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (faxineira) de forma total, porém temporária.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 02/03/2015, data em que ocorreu a segunda cirurgia.

Ressalte-se que o perito expressamente se debruçou sobre o histórico da parte autora, deixando claro no laudo que a incapacidade não remonta à data do primeiro auxílio-doença, e sim apenas a partir da data da segunda cirurgia.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (02/03/2015), o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 11/1990, contribuindo de forma intercalada a partir de então.

A parte autora contribuiu com regularidade de 09/2012 a 12/2013 e usufruiu de auxílio-doença de 02/2014 a 05/2014 (evento n. 18). Assim, pela aplicação do previsto no art. 15, I, II e §4º da Lei n. 8.213/1990, conclui-se que, na DII, a parte autora ainda detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/1991).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, mostra-se inviável deferir o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício anterior, tendo em vista o que restou apurado quanto à data de início da incapacidade; assim, considerando que na DII a segurada já havia ajuizado a presente ação e o INSS já havia sido citado (citação arquivada em Secretaria), a DIB deve ser fixada justamente na DII em 02.03.2015.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se tem quanto à estimativa feita pelo perito judicial de recuperação em 60 dias contados da data da segunda cirurgia, prazo esse já ultrapassado.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a DII (02/03/2015), DIP em 01/02/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem

que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).
CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).
Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.
OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000345-83.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000084 - ELDA ROMERO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença de 15/05/2014 a 15/02/2015 (NB 606.266.880-2), tendo sido negada a prorrogação do benefício por não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 1, fl. 26).

Realizada a perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora sofreu queda com fratura da clavícula em 05/2014, e atualmente padece de atrofia de musculatura da cintura escapular devido a imobilização para correção de fratura de clavícula, condição esta que prejudica o sistema motor, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (empregada doméstica) e também para qualquer outro trabalho apto a manter sua subsistência, pelo que a incapacidade é total, porém temporária.

De acordo com o expert, seriam necessários mais 60 dias para fisioterapia a partir de 16/02/2015, quando cessou o benefício de auxílio-doença.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 05/2014.

A data em tela não restou infirmada pelos litigantes; ademais, tendo em vista que a parte autora gozou de auxílio-doença de 15/05/2014 a 15/02/2015, e que a incapacidade decorreu de acidente, deve ser esta data (05/2014) o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (05/2014) a parte autora implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 08/1986, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, ao menos desde 03/2011 a demandante vinha contribuindo com regularidade, pelo que na DII detinha cobertura securitária (art. 15, I, Lei n. 8.213/1991) e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/1991).

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo ocorre com a previsão do perito de recuperação em 60 dias contados de 02/2015.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: DJe de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas

próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para a descaracterização da incapacidade para o trabalho.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.266.880-2), desde sua cessação indevida em 15/02/2015 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/02/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o

benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, REl 2576, REl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000315-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000203 - NAZILDA ALMEIDA DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem tendo em vista a prolação de sentença em embargos de declaração contendo erro material decorrente de incorreção nos dados do sistema CNIS.

Munido das informações previdenciárias corretas da parte autora, corrijo a sentença de ofício nos termos do art. 463, I, CPC.

Ressalte-se desde já que a r. sentença proferida em sede de embargos de declaração (ev. 25) incorreu em equívoco quanto ao número de contribuições mensais do segurado, afirmando erroneamente que o mesmo não cumpria a carência mínima exigida (12 contribuições mensais), segundo chamou atenção o próprio INSS em seus embargos no ev. 21.

Contudo, consoante adiante se vê, o demandante havia sim cumprido a carência exigida de 12 contribuições mensais na DII; o equívoco, porém, decorreu única e exclusivamente de falha no sistema CNIS, sob responsabilidade da Administração Previdenciária, que não havia unificado os diferentes NITs da parte autora.

Assim, entendo que o segurado não pode ficar privado do benefício a que faz jus em razão de equívoco causado pela própria ré, e

qualquer norma processual que eventualmente vede a retificação do decisum após a prolação da sentença (antevedo a alegação de que não se estaria diante de erro material e sim de erro de premissa fática) cede passo diante do quilate do direito fundamental social em tela, do caráter alimentar do benefício almejado e da premência de se conferir a proteção social àquele que faz jus e se encontra incapacitado para laborar, bem como da circunstância de que o lapso foi causado exclusivamente pela parte ré (manifestação do ev. 21 e sistema CNIS), pelo que passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeriu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica. Houve manifestação acerca do laudo pericial.

Sentença proferida pela procedência do pedido em 12/06/2015 (evento n. 20).

Sentença em embargos de declaração, dando-lhes provimento e julgando improcedente o pedido da parte autora em 29/06/2015 (evento n. 25).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade (NB 606.938.350-1), que foi indeferida por não preenchimento do período de carência (evento n. 1, fl. 25).

Realizada a perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por sequelas de doenças cerebrovasculares (CID-10 I69), acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID-10 I64) e hipertensão essencial primária (CID-10 I10), condição que afeta o sistema motor, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (faxineira) de forma total, porém temporária.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 27/06/2014, data em que a autora foi internada para tratamento.

No entanto, observo que a autora somente veio a pedir o benefício por incapacidade em 14/07/2014 (evento n. 1, fl. 25). Por isto, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência deve ser a DER (14/07/2014) e não a DII fixada pelo perito, pois a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente à entrada do requerimento), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua provocação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 38-TNU. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECIDADA. A

Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado

pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, fixou o início do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial. Alega o autor que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao reconhecer o direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (25/10/2010), e não da data do requerimento do benefício (NB: 537.499.383-2) na via administrativa (24/09/2009), contrariou o entendimento consolidado pelo STJ no AgRg-REsp 988842/SP, 6ª Turma, Julgado em 19/08/2008, no AgRg-Ag 446168/SC, 6ª Turma, Julgado em 29/11/2005, e no REsp 748520/SP, 5ª Turma, Julgado em 12/09/2006, segundo o qual, tendo sido reconhecida a incapacidade em data anterior ao requerimento administrativo do benefício, é a partir deste que deve ser concedido. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas mencionados pela parte requerente, pelo que conheço o incidente. Como se sabe, a TNU já firmou o entendimento de que "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula n.º 22). Decidiu também este Colegiado que o enunciado da Súmula n.º 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade (cf. PEDILEF 05119134320124058400, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.). No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no laudo do perito médico judicial afirmaram que a autora, portadora de Discopatia Degenerativa (CID 10 M51.3 e M50.3) e Estenose da válvula aórtica (CID I35.0), está incapaz parcial e permanentemente para o trabalho. Verifico que o perito afirmou peremptoriamente que a incapacidade da autora iniciou-se no ano de 2000. O acórdão recorrido, diante da constatação da perícia médica judicial, reconheceu que, somadas às suas limitações socioeconômicas (idade avançada, baixa instrução e impossibilidade de reabilitação) faz a autora jus à aposentadoria por invalidez a partir de 25/10/2010, data da realização da perícia médica judicial, ao argumento de que a partir de tal marco teve início a incapacidade. Contudo, apesar de não divergir da conclusão do acórdão recorrido pela concessão de aposentadoria por invalidez, máxime em face da Súmula 42 desta TNU, entendo que o pagamento do benefício deve retroagir à data do requerimento na via administrativa, tanto pelo fato de o laudo pericial ser claro quanto ao início da incapacidade (no ano 2000), quanto pela afirmação da Turma Recursal de origem de que "as doenças diagnosticadas implicavam uma série de limitações à autora ao exercício de diversas atividades laborativas, restringindo de tal maneira as opções da demandante que a reabilitação profissional mostra-se hipótese de difícil viabilidade prática no caso concreto". Como dito acima, esta TNU entende que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser fixado na data do requerimento administrativo quando a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (TNU, Súmula n.º 22 e PEDILEF 05119134320124058400, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160). Dessa sorte, na situação posta à apreciação deste Colegiado, é lícito que o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ter sido fixado pela Turma Recursal na data do requerimento do benefício na via administrativa. Ante o exposto, conheço o incidente de uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe provimento para aplicar a QO n.º 38 da TNU, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau que, corretamente, havia fixado a DIB na DER (TNU. PEDILEF 50060875320114047112. Juiz Federal Relator José Henrique Guaracy Rebêlo. In: DOU de 13.11.2015). Portanto, neste caso, deve ser a DER (14/07/2014) o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15, 25 e 60, §1º da Lei n. 8.213/1991).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (07/2014), o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 03/2011, contribuindo de forma regular a partir de então; pelo que na DER detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8213/1991).

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de

evento futuro e incerto.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: DJe de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliente, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à concessão do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pagado nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão do indevido indeferimento do benefício promovido pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário. Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS

ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para a descaracterização da incapacidade para o trabalho.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retificando em razão de constatação de erro material a sentença proferida em sede de embargos declaratórios (evento n. 25), para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.938.350-1), desde a DER (14/07/2014), DIP em 01/11/2015 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº

CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000333-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000217 - ROSANGELA HELENA CATHARIN (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença (NB 600.090.273-9) de 21/12/2012 a 30/06/2013, de 03/09/2013 a 09/10/2014 (NB 602.717.740-7) e de 26/01/2015 a 14/03/2016 (NB 609.580.261-3 - BENEFÍCIO ATIVO), tendo sido indeferida a concessão de benefício por incapacidade nesse interregno (NB 608.492.748-87, DER em 02/12/2014) por inexistência de incapacidade laborativa (evento n. 1, fl. 29).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 14), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por espondilartrose de coluna lombar, doenças degenerativas crônicas da coluna vertebral, joelhos e tornozelo, clinicamente sem melhora, encontrando-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho (omniprofissional) e sem possibilidade de reabilitação para esta ou outra atividade apta a manter sua subsistência, pelo que se está diante de incapacidade laboral total e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

No tocante ao pedido de esclarecimentos do INSS, calha pontuar que o perito foi categórico ao responder, no quesito 11, que a

demandante “não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe suprir o sustento”, pelo que desnecessária nova intimação do expert para complementação do trabalho técnico.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 19/03/2015, data em que foi realizada a perícia (eventos n. 14 e 28).

Contudo, nos termos do art. 465 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Na espécie, verifico que a demandante é portadora de doenças crônicas e degenerativas, tendo gozado de benefício por incapacidade em 3 oportunidades, consoante as datas já mencionadas no tópico anterior.

Assim, dada a proximidade entre essas datas de cessação e restabelecimento, bem como o caráter crônico e incurável da moléstia diagnosticada e o longo período praticamente contínuo em gozo de benefício por incapacidade (desde 12/2012 até a presente data - benefício ativo por concessão na própria esfera administrativa), entendo que se trata de incapacidade única e contínua, que persiste desde a concessão do benefício 6000902739 em 2012 até a presente data.

Assim, a DII deve ser fixada em 13/11/2012, data do início da incapacidade que consta no sistema HISMED para a primeira perícia realizada no benefício de nº 600.090.273-9.

Ressalto que o próprio Regulamento da Previdência Social reconhece essa realidade e dispõe, em seu art. 75, §3º, que "Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso".

Evidentemente, o critério de 60 dias trazido pelo Decreto não afasta a utilização de outro considerado razoável à luz das circunstâncias do caso concreto pelo Juízo, tendo em vista que não se trata de requisito previsto em Lei em sentido estrito.

Assim, a demandante faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença NB 600090273-9 desde a sua cessação (DCB em 30.06.2013), procedendo-se a encontro de contas a fim de evitar pagamento em duplicidade desde então, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (19.03.2015), momento em que se teve certeza do caráter irreversível da incapacidade laboral que acomete a parte autora.

Ressalte-se que ao assim se proceder não se viola o princípio da congruência entre demanda e sentença, tendo em vista que, na seara previdenciária, prepondera o princípio do acertamento da relação jurídica de proteção social, podendo o magistrado conceder benefício distinto daquele postulado (fungibilidade); não se pode olvidar ainda do dever da autarquia de conceder, de ofício, sempre o melhor benefício a que o segurado faz jus (art. 88 da Lei 8.213/91 e Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social), que derroga a rigidez do princípio dispositivo dada a envergadura constitucional do direito fundamental social objeto da presente ação.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (13/11/2012), a parte autora implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 11/1974, contribuindo de forma intercalada a partir de então; na época anterior à DII, a segurada mantinha vínculo laboral ativo (03/2012 a 06/2012) e verteu recolhimentos como contribuinte individual (08/2012 a 11/2012), pelo que na DII detinha cobertura securitária; ademais, já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

Ainda que a análise administrativa não vincule a judicial, verifico que este Juízo adotou a mesma DII fixada pelo INSS, que concedeu administrativamente benefício a parte autora a partir de 21/12/2012, corroborando a presença dos requisitos genéricos da qualidade de segurado e carência naquele marco temporal.

- DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 600.090.273-9 a partir de

sua cessação em 30.06.2013 e CONVERTER o benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia (19/03/2015).

DIP da conversão em aposentadoria por invalidez em 01/02/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000455-82.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000081 - JANAINA FERNANDES PORTIGO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença de 11/09/2012 a 31/03/2014 (NB 553.349.366-9), de 06/05/2014 a 14/07/2014 (NB 606.094.798-4) e de 13/08/2014 a 31/03/2015 (NB 607.329.284-1), tendo sido negada prorrogação do benefício por incapacidade por não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 1, fls. 34 e 39).

Realizada a perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por diabetes mellitus insulino dependente, instável e de difícil controle, hipoterooidismo iatrogênico, tumor de mama direito com potencial de malignização e depressão grave; condição esta que afeta os sistemas endocrinológico, físico e psíquico, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (ajudante de serviços gerais) de forma parcial e temporária.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário e parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em dezembro/2012, em razão do início de gozo do benefício auxílio-doença.

Contudo, consultando o sistema Plenus (HISMED), verifico que por ocasião da primeira perícia naquele benefício a DII foi fixada em 27.08.2012:

Assim, considerando que o perito judicial chancelou a DII adotada pelo INSS, e que o médico autárquico, em exame contemporâneo, fixou a incapacidade em 27/08/2012, deve ser esta a data adotada como de início da incapacidade, referencial temporal para a análise da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, no marco temporal referencial fixado no tópico anterior (08/2012), a parte autora implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 01/2006, e contribuía de forma regular ao menos desde 11/2008, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Ademais, considerando a DII fixada, verifica-se que a incapacidade da parte autora é uma só desde aquela data (08/2012); corrobora essa conclusão a constatação dos pequenos intervalos entre as datas de cessação e concessão dos benefícios (ex: cessação em 03/2014, concessão em 05/2014; cessação em 07/2014, concessão em 08/2014, vide ev. 19).

Nesse ponto, destaco que o próprio Regulamento da Previdência Social reconhece essa realidade e dispõe, em seu art. 75, §3º, que "Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa

fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso".

Assim, a demandante faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença NB 5533493669 desde a sua cessação (31/03/2014), procedendo-se a encontro de contas a fim de evitar pagamento em duplicidade desde então.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8213/1991); ademais, deve-se destacar que a parte autora é pessoa jovem, com apenas 36 anos de idade, sendo alta a probabilidade de reabilitação profissional ou até mesmo recuperação para a atividade anteriormente exercida.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se dá com relação à estimativa de recuperação feita pelo perito judicial.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: DJe de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pagado nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para a descaracterização da incapacidade para o trabalho.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5533493669), desde sua cessação indevida em 31/03/2014 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/02/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado

pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000331-02.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/631600078 - MARINALVA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei,

ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 609.424.163-4) que foi indeferida porquanto não foi constatada, em perícia médica, incapacidade laborativa (evento n. 1, fl. 27).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 10), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por síndrome do manguito direito grave, recidiva de cirurgia corretiva realizada em 2010, sinais físicos, dores e perda de forças em ambos os braços, em especial no direito; condição esta que afeta os sistemas físico e motor, encontrando-se incapaz para o trabalho de forma total e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em fevereiro/2015. Observo que a autora veio a pedir administrativamente o benefício por incapacidade em 03/02/2015. Por isto, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência deve ser a DER (03/02/2015).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (03/02/2015), a segurada implementava ambos esses requisitos.

Pela pertinência, colaciono o seu histórico contributivo oriundo do CNIS:

Seq. Origem do Vínculo Previdenciário Data Início Data Fim

1 IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA 16/06/1998

2 FLAVIA ALEXANDRA PREZOTO - ME 01/08/2003 07/12/2005

3 FLAVIA ALEXANDRA PREZOTO - ME 01/02/2007 08/08/2008

4 RECOLHIMENTO 01/04/2010 30/11/2010

5 RECOLHIMENTO 01/08/2011 31/12/2011

6 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 16/11/2011 16/03/2012

7 RECOLHIMENTO 01/11/2012 28/02/2013

8 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 13/03/2013 13/05/2013

9 RECOLHIMENTO 01/04/2013 31/08/2013

10 PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI 02/01/2014 10/10/2014

Como se vê, na DII em 02/2015 a demandante ainda detinha cobertura securitária (art. 15, II e §4º da Lei n. 8.213/1991) e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

No mais, consigno que a partir da leitura atenta do laudo pericial pode surgir dúvida razoável a respeito da efetiva data do início da incapacidade laboral da demandante, tendo em vista que já era portadora de graves problemas ortopédicos no ano de 2010 (vide história clínica), bem como apresentou exames de imagens datados de 2013 já indicativos de síndrome de manguito rotador e recidiva no obro direito (quesito 12).

Contudo, observo que (i) a DII não infirmada pelas partes, tendo o INSS apresentado até mesmo proposta de acordo; (ii) seja em 2010 (a partir de julho), 2013 ou 2015, a demandante ostentaria qualidade de segurado e carência, tendo em vista que intercalou recolhimentos previdenciários com gozo de benefícios por incapacidade, sem perda da qualidade de segurado entre esses interregnos, eis que inferiores a 12 meses.

- DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 609.424.163-4), desde a DER (03/02/2015), DIP em 01/02/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos

em tramitação (Fonte: Vide CJP-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000431-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/631600025 - CLARICE RODRIGUES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo ao deficiente, previsto nos artigos 203, V, CF/1988 e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Requeru-se a antecipação dos efeitos da tutela, que foi inicialmente indeferida.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais, opinou pela inexistência de razão jurídica para atuação do Parquet nesta demanda.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um

fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora requereu administrativamente, em 22/01/2015 (evento n. 1, fl. 23), a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa deficiente, protocolizado sob o NB 701.380.183-7, que foi indeferida porquanto não preenchido o requisito estabelecido no §10 do art. 20 da Lei n. 8.742/1993.

Quanto ao requisito da deficiência, verifco que o médico perito, em 03/08/2015, constatou que a parte autora é acometida por atrofia cerebelar, seqüela de acidente vascular cerebral ocorrido em 1999, condição esta que prejudica total e permanentemente sua condição laboral (evento n. 8). Testifico, então, que a autora é pessoa com deficiência, incapaz para o trabalho.

Já no que tange ao requisito socioeconômico, observo que a perícia social (evento n. 23), juntada aos autos em 19.10.2015, informou as seguintes situações socioeconômicas: (i) a parte autora reside sozinha em moradia cedida pela Prefeitura, que, conforme as fotografias juntadas (evento n. 24), está em péssimo estado de conservação e com buracos nas telhas; (ii) a parte autora não exerce atividade remunerada; (iii) a parte autora é beneficiária do Programa Bolsa-Família; (iv) a parte autora possui três filhos, sendo um desempregado, uma “do lar” e outra com a qual a autora não mantém contato há quatro anos; (v) a autora faz uso constante de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde e enfrenta dificuldades financeiras, sobrevivendo de doações.

Quanto ao bolsa-família, destaco que o próprio regulamento do benefício assistencial ora almejado (Decreto 6.214/2007) prevê a desconsideração, do cálculo da renda mensal, dos valores oriundos de programas sociais de transferência de renda:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

O Bolsa Família é, por dicção legal, um programa social de transferência de renda, vide o caput do art. 1º da Lei 10.836/04:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Assim, verifica-se que segundo o próprio entendimento da Administração Previdenciária, o valor oriundo do Bolsa Família deve ser desconsiderado para fins de concessão do LOAS.

Destarte, com a desconsideração desse montante, está-se diante de renda zero.

Juntando fotografias ao seu relatório, a assistente social conclui que, através de visita in loco, verificou condições de vulnerabilidade e abandono de incapaz, apontando que a concessão do benefício assistencial serviria para suprir as necessidades vitais da parte autora. As fotos do ev. 24 não deixam dúvidas a respeito da grave e premente situação de vulnerabilidade social que aflige a parte autora; a demandante vive num “barraco”, com parte das paredes de madeira, sem forro, com fios expostos, mofo e humidade; a moradia é pequena e seu espaço é tomado por um amontoado de objetos e entulhos, destacando-se que a autora vive num colchão que fica no chão.

Destarte, fundamentado no laudo pericial que examinou as condições socioeconômicas da parte autora e no acórdão proferido pelo STF no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), julgo que está preenchido o requisito da miserabilidade (art. 20 da Lei n. 8.742/1993), fazendo jus a parte autora à concessão do benefício de prestação continuada. Quanto ao início do benefício, em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 298.910/PB (In: DJe de 02.05.2013); este deverá ser concedido a partir da data do requerimento na via administrativa, em 22/01/2015 (DER).

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício assistencial, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício de Prestação Continuada de amparo ao deficiente (art. 20 da Lei n. 8.742/1993; NB 701.380.183-7), desde 22/01/2015, DIP em 01/02/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a

calcular pelo INSS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, REcl 2576, REcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

OFICIE-SE o Ministério Público Estadual para tomar ciência da situação de abandono material e moral por parte dos familiares da demandante (art. 50, XVI e 98 do Estatuto do Idoso).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000452-30.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000026 - ANDREIA DE FREITAS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a autarquia previdenciária indeferiu a concessão de auxílio-doença (NB 609.984.410-8; DER em 25/03/2015) porquanto não foi constatada, em perícia médica, incapacidade laborativa (evento n. 11, fl. 4).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 17), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por miopia degenerativa (doença progressiva), com visão subnormal em ambos os olhos, encontrando-se incapaz para o trabalho de forma total e permanente.

O perito pontuou que a demandante tem acuidade visual de apenas 48,9% no olho direito e 58,5% no olho esquerdo, pelo que atestou que a mesma não conseguirá colocação em atividades laborativas em geral, do que resulta a sua incapacidade omni-profissional. Por outro lado, o caráter permanente da restrição decorre da impossibilidade de cura ou melhora.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em março/2015, data da perícia administrativa.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (10/2014), a segurada implementava ambos esses requisitos. A autora ingressou no RGPS em 01/2007, contribuindo de forma intercalada a partir de então. Em 02/2014, encerrou-se o contrato de trabalho que manteve com a empresa EUCALIPTO S.A. no cargo de auxiliar de produção.

Deste modo, em razão da incidência do art. 15, II e §4º da Lei n. 8.213/1991, a parte autora, na DII, ainda detinha cobertura securitária, tendo em vista que “o dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior” seria 20/04/2015; ademais, já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 609.984.410-8), desde a DER (25/03/2015), DIP em 01/01/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000112-86.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000030 - GUSTAVO HENRIQUE DE MELO SOUZA - MENOR (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo ao deficiente, previsto nos artigos 203, V, CF/1988 e

20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais, que opinou, ao final, pela procedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção relativa de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor

mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora requereu administrativamente, em 04/03/2015 (evento n. 1, fl. 54), a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa deficiente, protocolizado sob o NB 701.194.006-6, que foi indeferida porquanto não preenchido o requisito estabelecido no §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993.

Para tanto, o INSS fundamentou sua decisão no fato de a renda bruta mensal familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento.

Primeiramente, com relação ao requisito da deficiência, o médico perito, em 04/03/2015, constatou que a parte autora é acometida por síndrome de down e tetralogia de Fallot (cardiopatia congênita), condição esta que causa atraso no desenvolvimento psicomotor e prejudica total e permanentemente sua condição laboral, necessitando de cuidados permanentes dos seus responsáveis (evento n. 14).

Testífico, então, que a parte autora é pessoa com deficiência, incapaz para o trabalho (o autor frequenta a APAE).

Já no que tange ao requisito socioeconômico, a perícia social (eventos n. 29 e 30), juntada aos autos em 26/10/2015, informou as seguintes situações socioeconômicas: (i) a parte autora reside em ambiente familiar composto por cinco pessoas (o autor, seus dois irmãos e seus pais); (ii) a parte autora nunca trabalhou e nem é titular de nenhum benefício assistencial ou previdenciário; (iii) o pai do autor está atualmente desempregado e trabalha lavando carros, auferindo renda mensal média de R\$800,00; (iv) a família recebe esporadicamente uma cesta básica da igreja do bairro; (v) a família paga R\$450,00 a título de aluguel da casa onde mora (contrato locatício às fls. 37 e 38 do evento n. 1); (vi) a família não possui automóvel.

Consultando o sistema CNIS, verifico que o genitor da autora não verte contribuições para o RGPS desde 08/2015 e a mãe do autor está sem vínculo laboral desde 08/2014, corroborando a situação de desemprego constatada no laudo social.

Assim, aritmeticamente, conforme as informações nos autos, a renda per capita familiar é de R\$160,00 mensais.

Como se vê, apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa desnecessidade do benefício poderia afastar o direito que a diminuta renda já apontava como necessário.

No caso concreto, tais circunstâncias inexistem; ao revés, pelas fotografias juntadas ao seu relatório (ev. 31), verifica-se que se está diante de uma moradia simples, que sequer é própria, com paredes que carecem até mesmo de reboco, inexistindo qualquer indicativo de pujança de recursos econômicos; no mais, a assistente social conclui, através de visita in loco, que a concessão do benefício assistencial irá servir para suprir as necessidades mais elementares da criança.

Assim, calcado no laudo pericial que examinou as condições socioeconômicas atuais da parte autora e no acórdão proferido pelo STF no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), reputo que está preenchido o requisito da miserabilidade (art. 20 da Lei n. 8.742/1993), pelo que faz jus a parte autora à concessão do benefício de prestação continuada.

Quanto ao início do benefício, em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de

Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 298.910/PB (In: DJe de 02.05.2013); este deverá ser concedido a partir da data do requerimento na via administrativa, em 02/10/2014 (DER).

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em que pese a inexistência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, caput), tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão.

É importante lembrar que o art. 5º, inciso XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação dos efeitos da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial.

A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a consideração do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º).

Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a revisão/correção de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se por aplicável o §5º do art. 461 daquele Código de Procedimentos, que permite ao juiz a adoção, de ofício, das medidas que entende necessárias à efetivação da tutela específica:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DAS PARTES. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. I. Afigura-se clara a legitimidade ativa do Ministério Público, pois a controvérsia tem relevância social, porquanto atinge o direito indisponível à vida de crianças e adolescentes, cuja tutela é compatível com os fins institucionais do Parquet. II. A autarquia previdenciária é a parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Por seu turno, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, em face da divergência jurisprudencial superada no julgamento pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dos embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 204.998/SP, conforme acórdão relatado pelo Ministro Felix Fischer no sentido de que "embora o art. 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95. Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da presente demanda." III. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei n.º 8.742/93, Lei n.º 9.720/98 e Lei n.º 10.741/03, art. 34). IV. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V. Termo inicial fixado a partir da data da citação (19/02/1997), momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido e integrou a relação processual, pois, a partir de então, fez-se litigiosa a coisa e constituiu-se em mora a autarquia. VI. O cálculo da correção monetária deverá seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão. IX. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata reimplantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III). X. Matéria preliminar acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS. Ilegitimidade passiva da União Federal, suscitada em contrarrazões, acolhida. No mérito, agravo retido provido e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 458781, Processo n. 1999.03.99.011281-5, j. 07/06/2010, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. - A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência

econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ. Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Reg., AC 0001313-95.2004.4.05.8401, Primeira Turma, j. 19/06/2008, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada de amparo ao deficiente.

Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 273, I), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é necessário à sobrevivência da parte demandante.

Assim sendo, cabe ao INSS cumprir a presente antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício de Prestação Continuada de amparo ao deficiente (art. 20 da Lei n. 8.742/1993; NB 701.194.006-6), desde 02/10/2014, DIP em 01/02/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.
INTIME o Ministério Público Federal para tomar ciência desta sentença.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0001150-36.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000073 - MARTA LUZIA CASTILHO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase;

alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001193-70.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000137 - DINALVA ROSA MIRANDA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 13h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000591-79.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000070 - DEMARLIR GASPARELLI SARTORI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Acolho os esclarecimentos da parte autora em relação a falta ocorrida e redesigno a perícia anteriormente agendada.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho

habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001226-60.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000170 - MARIA JOSE SOUZA LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de pedidos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência

médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 15h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000929-53.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000156 - CLEUSA CAMARGO DA PAIXAO (RS068974 - ELIMAR DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000031-06.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000144 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA, SP281701 - PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência

médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001206-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000140 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade

processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase;

alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000527-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000067 - MARINETE DOS SANTOS ROLIN (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 12h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de pedidos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 15h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001225-75.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000169 - ANA DO NASCIMENTO LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001220-53.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000168 - MARIA APARECIDA PORTO GONDIM (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001038-67.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000071 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 14h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000012-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000188 - AMAURI DONIZETE DE ANDRADE (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos

administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em

que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001205-84.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000139 - IRANI ALVES DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 14h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia MÉDICA - LOAS Adulto:

1)O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

2)Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

3)A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

4)No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?

5)A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

6)Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?

7)O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?

8)Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

9)A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001183-26.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000075 - MARIA DE LURDES MOREIRA SOARES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 15h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

000005-08.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000185 - HILDA CRESCENTE DE

ARAUJO MOURA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000001-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000092 - ANTONIO ROBERTO LOPES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001967-37.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000149 - MARIA DE SOUZA (SP335667 - TAMIRIS DOMBROVSKI DE PAULA FERREIRA, SP322094 - LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Acolho os esclarecimentos da parte autora em relação a falta ocorrida na última perícia designada e nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 16h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado

Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Íntime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO

ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001144-29.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000161 - SELMA DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase;

alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001397-51.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000148 - VERA LUCIA ROSA DE GODOI (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001045-59.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000157 - YUKITOSHI YAMADA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades

econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Contudo, nenhuma das alegações da parte autora demonstra risco concreto de ineficácia da tutela jurisdicional concedida somente ao final, bem como inexistência demonstração concreta de dano irreparável.

Ademais, a pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos REsp 1.381.683, aos 25.02.2014:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 cinquenta mil ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para

tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/02/2014)

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001014-39.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000098 - VANIA LUCIA PELISSON MACHADO BARROS (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001016-09.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000097 - MILTON OLIVEIRA GONCALVES (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001004-92.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000099 - SINVAL SIQUEIRA (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001020-46.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000096 - LISLAINE DA SILVA (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0000004-23.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000184 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de pedidos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra,

enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 16h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000020-74.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000143 - VALDA MARIA RODRIGUES PINTO (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 15h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000710-40.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000152 - ANTONIO CUNHA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 17h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia

anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001133-97.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000160 - SEVERINO BRAZIL (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/12/2015, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 - () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 - () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 - () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001048-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000158 - WASHINGTON LEONARDO SALLES DE OLIVEIRA (SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001159-95.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000164 - MARILENE DA SILVA NASCIMENTO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 13h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001043-89.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000136 - TSUYA HITOMI YAMADA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o

período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001214-46.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000167 - MAURO MENDES TREVISOLLE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 14h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001161-65.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000165 - LUIZ LEVINIO LUSTROSA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o

período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000738-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000154 - AYMEE RAMOS DE GODOY (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 - () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 - () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 - () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000680-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000151 - ISMAEL JOSE PINTO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
- Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001028-23.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000065 - ALEX MIRANDA SOARES (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O deslinde da causa depende da realização de perícia sócioeconômica.

Nomeio a assistente social Sra Michele Lima e Silva como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da

atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000737-23.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000153 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS FARIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afásto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 17h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000033-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000145 - JAIR GOMES DA SILVA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação

dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 15h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000771-95.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000155 - JURACY PEREIRA DA SILVA FARIA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 - () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 - () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 - () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000008-60.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000142 - MARIA APARECIDA MOTA GOBI (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a

incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, através de ofício a APS-ADJ, para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, o P.A. (Procedimento Administrativo) da parte autora destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000734-68.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000046 - RITA RODRIGUES MARIN (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001094-03.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000039 - CICERO NOIA PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001093-18.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000040 - RUBENS BERNARDES CAMARA (SP107939 - JOSE WAGNER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000994-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000042 - JOSE VICENTINI (SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001109-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000038 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000779-72.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000044 - VANUZIA FRANCA SIMOES RAMOS (SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA, SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000696-56.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000048 - NIVALDO SIDNEY ZUCULIN (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001111-39.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000037 - RUBENS KAMIMURA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001140-89.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000036 - WANDERLEY OGNEBENE (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000522-47.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000049 - MARIA EUNICE QUEIROZ DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000722-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000047 - ODETE NUNES DA SILVA (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000988-41.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000043 - MARIA JOSE DE ARAUJO RODRIGUES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000753-74.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000045 - ALDOARDO DELBONI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

0001098-40.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000127 - NOEMIA SILVA FEIFARECK (SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que, após análise do autor e documentos acostados a esses autos o perito judicial juntou comunicação solicitando a redesignação da perícia para o especialista em psiquiatria, nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em

que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001108-84.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000159 - ELISABETE DE LOURDES LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 - () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 - () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 - () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000913-02.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000066 - MILTON PALMEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/02/2016, às 13h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000980-64.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000100 - EDSON TAKEMURA (SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos REsp 1.381.683, aos 25.02.2014:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art.

543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/02/2014)

Assim, determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001097-55.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000126 - RUBENS SEVERO DE MEDEIROS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Tendo em vista que, após análise do autor e documentos acostados a esses autos o perito judicial juntou comunicação solicitando a redesignação da perícia para o especialista em psiquiatria, nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000006-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000141 - MARIA LUCIA DA SILVA MACEDO (SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se

determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 14h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001055-06.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000072 - ANGELA MARIA MIRANDA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 14h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional:

LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000011-15.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000187 - MARLI JURADO DE ALMEIDA FILGUEIRAS (SP363559 - HUGO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 17h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do

trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000007-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000186 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 17h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000481-80.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000150 - ELIZABETE DOS SANTOS (SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO, SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 16h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O deslinde da causa depende da realização de perícia sócioeconômica.

Nomeio a assistente social Sra Maria Lina Alves como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000853-29.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000062 - MARCELO JUNIOR TEIXEIRA BEZERRA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

0000926-98.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000061 - LUCAS CUBITZA DA SILVA (SP358454 - RAMON DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000634-84.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000064 - CLOVIS FRANCISCO DE CAMPOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000022-44.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000124 - FRANCISCA DE LIMA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da

parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais

atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001199-77.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000130 - EDNA APARECIDA LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
2. Quais são as queixas da parte autora?
3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001126-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000069 - NEIDE ISQUERDO GATTI (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 13h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos,

munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001166-87.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000128 - NORMA DANTAS GOMES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Proceda a secretaria a intimação dos peritos médico e social acerca das nomeações que seguem:

Para a perícia médica, nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato,, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Selma Antonia Marcelino como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000003-38.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000183 - PEDRO MAURICIO DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de pedidos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência

médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 16h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000739-90.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000125 - CONCEICAO SALUSTRIANO LOPES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Nomeio Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001088-93.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000068 - ELISANGELA LEMES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 12h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?
3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 - () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 - () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 - () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001010-02.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000211 - ESTEVAM ADIMIR FERREIRA DA SILVA (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos

A pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos REsp 1.381.683, aos 25.02.2014:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/02/2014)

Assim, determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000747-67.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000238 - BENEDITA ALZIRA DOS SANTOS (SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA, SP143734 - ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A inicial traz narrativa de que a parte autora, ao tentar um empréstimo bancário junto à Caixa Econômica Federal, foi surpreendida pela notícia de que já existia um empréstimo anterior em seu nome, no valor de R\$ 25.150,00, junto ao mesmo banco.

Afirma que jamais solicitou tal empréstimo, o qual foi contratado em agência da Caixa Econômica Federal na cidade de São Paulo/SP.

Afirma a parte autora que as parcelas de referido empréstimo vêm sendo descontadas de seu benefício previdenciário e, assim, postula a condenação da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social em danos materiais e morais.

É o relatório.

A concessão da tutela antecipada em sede de Juizado Especial Federal está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Posto isso, observo que a inicial retrata nítido caso de prova negativa. Ora, seria desarrazoado exigir que a demandante instrísse a petição inicial com robusto conjunto documental apto a comprovar fato negativo (= prova diabólica), já que seria impossível provar que nunca contratou o empréstimo em questão junto à instituição bancária ré.

Ainda que assim não fosse, a parte autora juntou cópia do contrato de empréstimo fornecido pela instituição bancária (evento n. 6, fls. 3-11), o qual indica que referido contrato foi firmado na cidade de São Paulo/SP, sendo que a demandante reside em Panorama/SP onde, inclusive, foi lavrado boletim de ocorrência tão logo teve ciência do empréstimo fraudulento em seu nome (evento n. 1, fls. 3-6), cidades que distam cerca de 700km entre si, constituindo tal dado um importante indício militando em favor da verossimilhança das alegações.

E não é só. Entendo que o simples fato de a parte autora vir ao Judiciário buscar reparação dos danos e a declaração da inexistência da dívida, tendo inclusive lavrado boletim de ocorrência policial, milita em favor da verossimilhança da versão apresentada, já que expõe os fatos narrados ao crivo de uma análise judicial criteriosa e exauriente, havendo penas severas - cíveis e criminais - previstas para o uso mal-intencionado do direito de ação caso se verifique posteriormente a má-fé da demandante.

E nesta análise perfunctória, típica da atual quadra processual, não visualizo também possibilidade de se cogitar de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. É que, para além da fraude ter sido aparentemente perpetrada nas dependências do banco réu, não se pode olvidar do entendimento pretoriano consolidado na Súmula 479 do STJ, que dispõe que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Está-se, assim, diante de possível fraude ligada estritamente ao risco da atividade bancária, ou seja, inerente ao próprio serviço prestado, pelo que, por força da teoria do risco, cabe à instituição bancária ré arcar com suas consequências.

No mesmo sentido o Enunciado 443 do CJF, a contrariu sensu: "Arts. 393 e 927: O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida".

Assim, entendo haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Já no que atine ao fundado receio de dano irreparável, prescinde-se de maiores digressões já que a urgência é ínsita à permanência de descontos indevidos no benefício da parte autora, que tem natureza alimentar.

Ante o exposto, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de DETERMINAR à Caixa Econômica Federal que, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, suspenda os descontos do benefício percebido pela parte autora, referentes ao empréstimo decorrente do contrato n. 0110 000002979, abstendo-se de realizar qualquer procedimento de cobrança (e removendo eventual negativação porventura existente), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Intime-se a Caixa Econômica Federal com urgência, podendo-se inclusive se proceder à intimação por telefone (art. 19 da Lei 9099/95).

Ainda, considerando que, conforme documentos que instruem os autos (evento n. 1, fls. 8-10) a autora percebe sua aposentadoria do CAMPREV - Instituto de Previdência Social do Município de Campinas, determino a expedição de ofício URGENTE a essa instituição com a determinação de que (i) se abstenha de descontar do benefício previdenciário de Benedicta Alzira de Jesus (CPF n. 868.084.608-

25) valores referentes a empréstimo consignado feito junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200 (duzentos reais) e (ii) encaminhe a este Juizado toda a documentação que dispuser a respeito do consignado em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva, uma vez que da análise dos autos e em consulta ao sistema de referida autarquia federal verifica-se que não existe qualquer vínculo entre esta e a parte autora, sendo manifesta a impertinência subjetiva da autarquia com a pretensão trazida na petição inicial.

Dê-se ciência à autora para que, querendo, emende a inicial para a inclusão do CAMPREV - Instituto de Previdência Social do Município de Campinas no polo passivo da demanda; em não havendo manifestação, a demanda prosseguirá tão-somente em face do banco réu, sem prejuízo que a CEF solicite, para fins de exercício de ampla defesa, a expedição de ofício àquela instituição para esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

Fica a parte autora, ainda, intimada a apresentar comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, sob pena de revogação da tutela antecipada.

No mais, no sentido de evitar decisão surpresa, e considerando que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento, DEFIRO a inversão do ônus da prova (distribuição dinâmica do ônus processual), já que a CEF tem plenas condições de municiar o caderno processual com os documentos necessários a elucidar os fatos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta, prazo de 30 (trinta) dias.

Em havendo contestação e/ou proposta de acordo, vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Aceita a proposta, anatem-se para sentença homologatória com prioridade.

Por fim, em inexistindo proposta conciliatória, ou sendo esta rejeitada, após a réplica, anatem-se para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

0001151-21.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000074 - ROSA PEREIRA HANESSEN (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/03/2016, às 15h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 - () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 - () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 - () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001185-93.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000166 - MAURISA DOS SANTOS LIMA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 14h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001191-03.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000129 - NOEMIA ROSANA CORREIA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Proceda a secretaria a intimação dos peritos médico e social acerca das nomeações que seguem:

Para a perícia médica, nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato,, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/03/2016, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especificar em detalhes quais são as restrições.
8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 - () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 - () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 - () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Selma Antonia Marcelino como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000002-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000182 - FRANCISCA MARIA PAES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos,

munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2016, às 12h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001145-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000162 - HÉLIA ANTUNES ALVARENGA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001148-66.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000163 - ANTONIO PRATES DE CARVALHO FILHO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos cálculos juntados pela INSS.

0001869-57.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000515 - SUELI ALVES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000577-08.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000512 - SALVADOR EVANGELISTA DA SILVA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001734-02.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000514 - PABLO ANTONIO DE SOUZA (SP320688 - KELLY LOPRETE PIMENTEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000826-80.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000513 - LAURENTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000835-47.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000493 - DJALMA FRANCISCO PEREIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório, sem deduções, conforme data e valores informados no parecer da Contadoria Judicial. Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o não cumprimento a ofício expedido determinando ao INSS a juntada de cálculos de valores atrasados, oficie-se novamente com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001813-58.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000507 - SIOCO KATAHIAMA ANDO (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000755-15.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000497 - ELEN RODRIGUES GONCALVES ALEGRE CHIC (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000891-17.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000499 - LOURENCO JOSE DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002005-54.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000509 - PEDRO XAVIER DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001843-64.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000508 - JOSE ANTERO BARBOSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001010-12.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000500 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001074-22.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000501 - MARIA JOAQUINA DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000830-25.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000498 - MARIA HELENA EVANGELISTA ROMARIZ (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUF AILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003673-96.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000511 - GABRIEL EDUARDO MELO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001666-66.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000506 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001463-02.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000504 - JOAO DE SOUZA FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001243-43.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000503 - ANTENOR VITORINO DA CRUZ (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001576-53.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000505 - DIRCE SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001177-29.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000502 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002083-82.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000510 - GUILHERMINA MIRANDA HERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000383-66.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000495 - JOSE APARECIDO MAIA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) TARSILA NEVITE RODRIGUES MAIA TASSIANA MAYARA RODRIGUES MAIA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000023-39.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000494 - VALENTIN VARGAS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000646-06.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000496 - DAVID SAMUEL CARBONESE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o pedido de habilitação formulado nestes autos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000207-63.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000520 - NAUR BENTO PAVAN (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000818-79.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000521 - APARECIDA DELFINO PINEZZI (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001538-17.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000523 - OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001527-85.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000522 - OSWALDINA SALES TIMOTEO (SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002392-11.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000524 - APARECIDA DRUZIAN MASARIN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002651-69.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000525 - IZABEL ROSA DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerta da petição juntada pela parte ré.

0001842-79.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000518 - PAULINO NUNES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001455-54.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000517 - EDSON BENEDITO MIGUEL (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001835-82.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000492 - UBIRAJARA VALERIO DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) ELZA VALERIO DO VALE (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Expeça-se RPV em favor dos autores Ubirajara Valerio da Silva e Elza Valério do Vale no percentual de 50% para cada um, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial

0000068-56.2014.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000519 - ROSANGELA NOVAES DE OLIVEIRA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, suspendo-os

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002012-41.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/63160005173 - RITA ADRIANA DOS SANTOS LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Para o auxílio-doença, é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

A parte autora foi submetida a perícia-médica oficial, que indicou ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais. De acordo com o expert, a demandante apresenta exame físico normal e vem fazendo o tratamento correto com anti-inflamatórios das tendinites constatadas.

Cumprido destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de tratamento médico não implicam necessariamente incapacidade para as atividades habituais.

Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001118-31.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000250 - ARAHY DOMINGUES ANDRADE (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP067029 - NOEMIA MATEUSSI JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária e fãce do INSS proposta por ARAHY DOMINGUES ANDRADE objetivando a concessão de auxílio-doença.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (do lar) de forma total e definitiva.

De acordo com o perito, a demandante é portadora de doença crônica e degenerativa na coluna cervical de longa data. Realizou procedimento cirúrgico em data não especificada e teve piora em seu quadro após a cirurgia.

Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de

aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos, o que passo a verificar.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE, QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O caso dos autos retrata típico caso de filiação oportunística. Explico.

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 17/12/2015, data da perícia (evento n. 12).

A princípio, seria este o referencial temporal para análise da qualidade de segurado e carência.

Contudo, como cediço, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo se distanciar de suas conclusões desde que o faça fundamentadamente.

No caso dos autos, verifico que a segurada, após o vínculo contributivo que findou em 1977, somente reingressou no RGPS em 2014, ou seja, após um hiato contributivo de 37 anos, e quando já contava com 70 anos de idade.

Sendo assim, com base na observação do que ordinariamente ocorre - máxima da experiência comum (art. 335 do CPC), entendo possível presumir que quando a autora reingressou no RGPS em 07/2014, já com 70 anos de idade, completando a carência mínima de 12 meses apenas em 07/2015, com 71 anos de idade, já não tinha mais condições mínimas de exercer a atividade que um dia exerceu ou qualquer outra atividade.

Nesse ponto, destaco o próprio laudo pericial, que afirmou que a doença da autora é crônica e de longa data.

Deste modo, é claro que, quando o reingresso ao RGPS, não existia mais capacidade laboral para o exercício de qualquer outra atividade remunerada, tendo em vista que, o conceito de incapacidade social é uma via de mão-dupla, não podendo ser invocado apenas quando favorece o segurado; no caso concreto, no momento do reingresso ao Seguro Social, a demandante já tinha 70 anos de idade, era portadora de problemas de saúde e baixa escolaridade (quarta série), com histórico laboral pretérito encerrado há mais de 30 anos, pelo que já seria inviável cogitar de possibilidade de efetiva colocação no mercado de trabalho.

Assim, inegável reconhecer que quando do reingresso ao RGPS a demandante já era portadora de incapacidade laboral, estando desprovida de qualquer potencial laboral, sendo nulas as chances de colocação no mercado de trabalho.

Assim, concludo pela pré-existência da incapacidade ao reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social, em franca tentativa de abuso de direito (art. 187 do CC) e ao arrepio do caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro do Seguro Social (art. 201, caput da CF/88).

Ressalte-se que a Lei de Benefícios confere aposentadoria por idade para a segurada mulher já a partir dos 60 anos de idade (se urbana) ou 55 anos de idade (se rural). Assim, a própria interpretação sistemática do ordenamento revela que a idade com que a autora tornou a verter contribuições novamente (70 anos de idade) é indicativa de incapacidade laboral previamente instalada.

Ainda que permeado por elementos que o diferenciem de um seguro eminentemente privado (tais como o regime de repartição em oposição à capitalização individual, o período de graça e a dispensa de carência em algumas hipóteses), é inequívoco que a sustentabilidade de qualquer fundo securitário, seja ele privado ou social, restaria absolutamente inviabilizada acaso seus membros só recorram ao sistema após o momento em que o risco que o seguro busca proteger for materializado, e tudo isso em detrimento daqueles que foram previdentes e verteram contribuições antes do advento do infortúnio.

A jurisprudência não tem transigido com tais tentativas de burla à Previdência Social. À guisa de exemplo:

“Há um impeditivo da concessão do benefício: a parte autora passou toda a idade laborativa sem jamais contribuir para a previdência social e só se filiou quando já estava envelhecida e fisicamente incapaz para o trabalho remunerado. A autora optou por exercer seu ofício ou suas atividades domésticas na informalidade, sem jamais recolher contribuições. Na iminência de se tornar legalmente idosa, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e já desgastada pela idade avançada e doenças físicas, a autora filiou-se à previdência social, a partir de 04/2010 (CNIS). Porém, afigura-se ilegal a concessão de benefício nestas circunstâncias, pois, a toda evidência, em razão da própria idade e desgaste de uma vida pretérita de labor informal, apura-se a presença de incapacidade para o trabalho preexistente à própria refiliação. Não é possível conceder benefício previdenciário a quem só contribui quando lhe é conveniente, deixando de exercer o dever de solidariedade social no custeio no decorrer de sua vida. Não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido. Infelizmente esse tipo de artifício - filiar-se o segurado à previdência social já incapacitado - está se tornando lugar comum. Seja como for, independentemente das conclusões do perito, esse tipo de proceder - filiação na senectude, com vistas à obtenção de benefício por incapacidade - não pode contar com a complacência do Judiciário, porque implica burla às regras previdenciárias. In casu, não há dúvidas de que se aplica à presente demanda o disposto no artigo 42, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois se trata de incapacidade preexistente.” (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032644-30.2012.4.03.9999/SP, 9ª Turma, Relator Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias, j. em 26/04/2013).

E também

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...) A despeito de ter o experto médico atestado que a inaptidão se inicia em outubro de 2010, entendo que o conjunto probatório indica ser a incapacidade anterior ao reingresso no sistema previdenciário, na medida em que não é crível que, na data do reingresso no RGPS, em 2009, quando já contava com 60 anos de idade, contasse com boas condições de saúde para, meses depois, estar totalmente incapacitada para o trabalho, especialmente tendo-se em vista a natureza degenerativa das moléstias que a acometem. - É possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo antes da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (...) - Agravo improvido.

(AC HYPERLINK "tel:00306231820114039999" 00306231820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA

Por fim, pela grande pertinência com o caso sob exame (filiação tardia e recolhimento de pouco mais de 12 contribuições), trago à baila recente precedente do e. TRF-3 consignando o mesmo entendimento aqui trilhado:

PREVIDENCIÁRIO - PRETENDIDA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FILIAÇÃO TARDIA (MAIS DE 60 ANOS), COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença. O laudo pericial constatou que a autora, que possuía quase 65 anos na data da perícia, era portadora de "osteoartrite do joelho direito e esquerdo", fls. 62, quesito 5 do INSS, tendo sido submetida à cirurgia para implantação de prótese no joelho direito, fls. 62, quesito 1 do autor, não o fazendo no joelho esquerdo em função de suas condições clínicas, fls. 62, quesito 15.3. Instado o Médico a esclarecer a data do início da incapacidade, disse não possuir subsídio para tal afirmação, considerando tratar-se de doença degenerativa e que acomete a autora há cinco anos, no mínimo, fls. 76 (laudo de 2009). O Assistente Técnico do INSS, em laudo mais completo e que trouxe histórico da paciente, colheu informação de Mariana no sentido de que ela foi trabalhadora rural e havia parado há dez anos, mudando-se para a cidade por problemas no joelho, sendo que, em janeiro/2006, colocou prótese no joelho direito e iniciou contribuição previdenciária, ocupando-se àquele tempo na função de dona de casa, fls. 85. Diferentemente do quanto afirmado pela r. sentença, presentes aos autos elementos suficientes para se concluir que a autora, quando iniciou contribuições ao RGPS, somente o fez porque incapacitada para o exercício de atividade. O polo demandante recolheu doze contribuições, fls. 40, indicando este cenário expresso intuito de filiar-se ao Regime de Previdência Social tão-somente com o objetivo de perceber benefício, o que efetivamente não encontra lastro de licitude, à luz do sistema contributivo/solidário que a nortear a Previdência. Como cediço, a doença preexistente à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente. Precedente. Verdade que, no caso em estudo, o expert não firmou precisamente a incapacidade da autora, mas apurou que a doença existia há pelo menos cinco anos, fls. 76. Se o laudo foi produzido em 2009, então a autora tinha problemas desde 2004, sendo que, como apurado pelo Assistente Técnico, no ano 2006 colocou prótese no joelho direito, fls. 85, significando dizer que o quadro clínico ortopédico era grave, traduzindo incapacidade, evidente. Para confirmar a coincidência de datas, tem-se que Mariana se filiou à Previdência em 03/2004, efetuando apenas uma contribuição, tomando a recolher em 02/2006, o que se fez até 12/2006, fls. 40. De se observar, contudo, que a elevada idade da apelada, quando iniciadas as moléstias, por si só já reunia o condão de torná-la incapaz para o trabalho, chamando atenção o fato de somente ter "descoberto" a Previdência Social com 60 anos... Não se pode perder de vista que o mal em prisma decorre da idade, havendo perfeita consonância entre o período em que começou a contribuir, 2004, para com o quadro constatado pelo Médico, também naquele ano: logo, flagra-se que somente passou a recolher contribuições porque já não tinha mais condições laborais. O contexto dos autos revela que a demandante procurou filiação quando as dificuldades inerentes ao tempo surgiram, sendo que jamais havia recolhido valores para a Previdência Social, assim o fazendo apenas sob a condição de facultativa, fls. 41, quando já não possuía condição de trabalho. Sua filiação deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário após toda uma vida carente de contribuições. Evidenciada, desse modo, a filiação oportunista da autora, uma vez que recolheu doze contribuições, requerendo o benefício previdenciário logo em seguida. É inadmissível, insista-se, que o segurado passe toda a vida laborativa sem contribuir para a Previdência Social e, somente quando necessita do benefício em virtude dos males inerentes à idade, inicie o recolhimento de contribuições. Precedente. O fato de a recorrida ter recebido benefício (auxílio-doença de 06/02/2007 a 15/03/2008, fls. 40) pela via administrativa em nada vincula este julgamento, porquanto incomunicáveis as esferas, além do que plena a possibilidade de revisão dos atos administrativos, nos termos da Súmula 473, STF. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas. (AC HYPERLINK "tel:00183374220104039999" 00183374220104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, considerando que, apesar do quanto afirmado do laudo pericial, é possível concluir-se que a DII da autora é bem anterior ao ingresso ao RGPS, a pretensão trazida na exordial esbarra no óbice de direito material contido no art. 42, §2º da Lei 8.213/91, pelo que, embora incapaz total e permanentemente para o trabalho, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000523-32.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/631600079 - JOSE XAVIER NEVES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte usufruiu de auxílio-doença de 21/08/2014 a 21/02/2015 (NB 607.461.947-0), tendo sido a prorrogação deste indeferida por não constatação, em perícia médica, de incapacidade laborativa (evento n. 1, fl. 14).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 9), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por osteoartrite de coluna lombar com comprometimento radicular em L3-L4, condição que afeta o sistema físico, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (armador de ferragens) de forma temporária.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 08/2014, época em que começou a auferir o benefício previdenciário por incapacidade.

Assim, considerando que o perito judicial ratificou a DII adotada pela autarquia, e que esta, segundo relatório HISMED no Plenus, foi posicionada em 21/08/2014, ratifico esta data como sendo o fato jurígeno do benefício almejado, pelo que deve ser esta o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (08/2014), o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 04/1976, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, ao menos desde 03/2014 o segurado vinha contribuindo com regularidade, pelo que, em 08/2014, detinha cobertura securitária (art. 15, I., Lei n. 8.213/1991) e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

Ademais, quanto à carência, ressalte-se que muito embora o demandante tenha perdido a qualidade de segurado em 2011 (12 meses após o encerramento do vínculo em 08/2010), e não tivesse contribuído mais de 12 meses após o reingresso em 03/2014 antes da DII, o segurado podia lançar mão das contribuições anteriores por força da regra do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91; ademais, o fato de se tratar de vínculo na condição de empregado (e não segurado facultativo) afasta a hipótese de filiação oportunística com incapacidade pré-existente ao reingresso, pelo que se deve prestigiar a conclusão dos peritos (autárquico e judicial) que fixaram a DII em 08/2014, destacando que o próprio INSS, na esfera administrativa, considerou ambos os requisitos presentes nessa data, tanto que concedeu benefício por incapacidade para o demandante a partir de então.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e temporariamente para o

trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8213/1991).

Quanto à DIB, deve ser esta fixada na DCB (data de cessação) do auxílio-doença nº 6074619470, em 21/02/2015.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se dá quanto à estimativa de recuperação em 3 meses a partir da perícia feita pelo perito judicial. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é parcial e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: DJe de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 607.461.947-0), desde sua cessação indevida em 21/02/2015 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/02/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para

outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0001158-47.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000249 - CECILIA NAOMI SAKAMOTO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Compulsando os autos verifico que o RPV do presente processo foi transmitido em nome da parte autora, Sra Cecília Naomi Sakamoto,

quando deveria ter sido expedido apenas em nome de seu patrono, já que a condenação resulta de honorários advocatícios (vide acórdão), inexistindo neste caso qualquer condenação de pagamento de valores em atraso pela ré.

Sendo assim, Proceda a Secretaria a expedição de Ofício para o setor de RPV e Precatórios para que cancele o RPV nº 2016000013R em nome da Sra Cecília Naomi Sakamoto.

Caso seja possível a mera retificação do ato, determino que assim se proceda a fim de que seja o mesmo aproveitado, transferindo o citado RPV para o patrono dos autos, Dr. Takeshi Sasaki - OAB/SP048810, tratando-se igualmente de verba alimentar.

Não sendo isso possível tecnicamente, após o efetivo cancelamento do RPV acima mencionado, expeça-se novamente RPV para o patrono destes autos.

Publique-se. Cumpra-se

0000708-70.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000024 - ALERSON DE SOUZA BRANDAO (SP319232 - EDER LUIZ DA COSTA, SP330412 - CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a petição da ré anexada aos autos virtuais em 07/01/2016, intime-se a parte autora acerca do integral cumprimento do acordo homologado em audiência.

Em não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001499-73.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000022 - INACIA NUNES SEVERO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência.

1. Verifico que a demandante, nascida em 1934, filiou-se pela primeira vez ao RGPS apenas em 2004, ano em que completou 70 anos de idade.

2. Como cediço, a presença ou não de incapacidade não depende exclusivamente de uma análise dos elementos clínicos da saúde do segurado; bem na verdade, consoante dispõe a Súmula nº 47 da TNU, faz-se necessário analisar também o contexto em que o pretenso beneficiário está inserido, cotejando suas condições pessoais e sociais com suas condições de saúde.

3. Contudo, como não poderia deixar de ser, esse conceito de incapacidade social é uma via de mão-dupla, não podendo ser invocado apenas quando favorece a parte autora; no caso concreto, repiso que a demandante ingressou no Seguro Social no ano em que completou 70 anos de idade, idade tão avançada que, por si só, indica uma altíssima probabilidade de incapacidade pré-existente para o exercício de atividade remunerada que fosse apta a manter sua subsistência;

4. Vale dizer, o referencial para a análise de incapacidade, nos casos de segurados facultativos, não deve ser a "atividade habitual" (= do lar), pois esta não provê o segurado de qualquer recurso financeiro, devendo-se sempre analisar seu potencial laboral para atividade remunerada apta a manter a subsistência. Assim, ainda que aos 70 anos de idade a parte autora conseguisse ser "do lar", mas já estivesse incapacitada para o exercício de atividade laboral remunerada, a incapacidade seria pré-existente ao ingresso no RGPS.

5. Verifico que o perito fixou a DII no ano de 2012; contudo, consignou expressamente que assim o fez com base nos documentos que lhe foram apresentados por ocasião da perícia, os quais, por óbvio, podem ser compilados pela parte autora segundo seu interesse na demanda.

6. Nessa toada, entendo que a DII merece maiores esclarecimentos, não estando suficientemente esclarecida até o presente momento; ademais, entendo pela inversão do ônus da prova quanto ao requisito em tela já que, tratando-se de filiação exageradamente tardia, a "inexistência de doença pré-existente" passa a ser verdadeiro fato constitutivo do direito autoral, e não fato extintivo com ônus tocante ao INSS.

7. Constatado, ainda, que a representação processual da parte autora necessita ser regularizada, tendo em vista que a mesma atualmente é absolutamente incapaz (vide laudo - Mal de Alzheimer), pelo que nomeio, ao menos por ora, a sua filha, quem a acompanhou na perícia (ev. 30), a qual deve ser intimada, por meio do procurador constituído, a fim de que apresente termo nos autos aceitando o encargo de curadora especial para o processo (art. 9º, inc. I do CPC);

8. Destarte, determino:

- A intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se tem interesse na produção de prova oral a fim de demonstrar o exercício de trabalho remunerado após a data da sua filiação em 2004, o que demonstraria que a incapacidade não é pre-existente ao ingresso no RGPS, o que desde já fica deferido caso requerido;

- A expedição de ofício às Secretarias de Saúde de Andradina e Castilho, bem como aos órgãos/profissionais de saúde dos documentos de p. 23 a 29 da petição inicial, solicitando-se que encaminhem a este Juizado, em prazo improrrogável de 10 (dez) dias, todos os prontuários, exames e documentos médicos da parte autora, desde o início do tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem reais) a ser cominada em face da pessoa física do representante legal do órgão/entidade;

- A intimação da filha da parte autora, por meio do advogado constituído, a fim de que cumpra o item 7 da presente decisão; Juntados os documentos, vista ao perito para dizer se ratifica a DII anteriormente consignada, devendo responder, ainda, qual a probabilidade de que a incapacidade já existisse em data anterior a 2004 (data do ingresso da autora no RGPS).

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001213-61.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000537 - ROSANA MARA ALVES

(SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco), acerca do não comparecimento a perícia médica

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0001182-41.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000540 - JOSLAINE SILVA DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001149-51.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000539 - CRISTIANI GAIOTI DE MENEZES (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001212-76.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000543 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA (SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001190-18.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000541 - ITAMAR DE ALCANTARA JUNIOR (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001200-62.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000542 - JOSE CARLOS SPERANDIO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001217-98.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000544 - ALAIDE FEITOSA DE SOUZA (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000072

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0007320-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001250 - CARMELITA LUIZA MONTEIRO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

0004118-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001243 - ANETE TARGHER (SP335449 - ELDER PEREIRA DA SILVA)

0000201-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001238 - MARIA JOSE CARDOSO

(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
0003282-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001239 - KAUAN NOGUEIRA FERREIRA (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)
0003412-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001240 - MARIA CLOTILDES DE JESUS NASCIMENTO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
0003639-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001241 - ALEXANDRE MORATO (SP350067 - CLAUDINEI MERENDA)
0003927-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001242 - JOSE APARECIDO BONILHA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
0000199-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001237 - MURIELE FERNANDES VENTICINCO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
0004187-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001244 - PAULO APOLINARIO BARBOSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
0004838-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001245 - MARIA ROSA ALVES DA SILVA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)
0005104-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001246 - BRUNO ANTONIO CATARIN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
0005443-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001247 - DANIEL FRAGA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
0005684-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001248 - VICENTE DOS REIS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
0006169-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001249 - WILMAR DIAS FLAUZINO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
0007801-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001258 - JOAQUIM MAXIMO FERREIRA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
0007764-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001257 - EDSON LUIZ ZANATELLI CARNAVALI (SP283238 - SERGIO GEROMES)
0007633-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001252 - ANTONIO DE OLIVERO CANOSSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
0007698-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001253 - LUIZ BATISTA DE AZEVEDO (SP365567 - TANIA APARECIDA AGUILAR DE AZEVEDO)
0007700-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001254 - VERA LUCIA TAVARES DE ANDRADE (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
0007704-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001255 - VALDOMIRO SHUNIGA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
0007733-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001256 - SILVIO ROBERTO FIGUEREDO ROCHA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
0012473-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001264 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
0007431-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001251 - LUIZ FRANCISCO TOBIAS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
0007802-66.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001259 - EBION XAVIER (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
0007827-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001260 - MILTON VALVERDE (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
0007833-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001261 - SANDRA APARECIDA AMBRIZI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
0007893-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001262 - JOSE OSCAR EVARISTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
0007970-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001263 - JOSE ZILMAR PEREIRA XAVIER (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.073/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000628-69.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/06/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000629-54.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE MARIA DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000630-39.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA LOPES BATISTA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2016 17:00:00

PROCESSO: 0000631-24.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FELICIO
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000632-09.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ DIAS
ADVOGADO: SP322793-JANSEN BOSCO MOURA SALEMME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-91.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUEIQUE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-76.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA RAIZER DA SILVA

ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/07/2016 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000635-61.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AMERICO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP356453-LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000636-46.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PASCOAL PORTO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000637-31.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA YANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000638-16.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS GARCES GARCIA
ADVOGADO: SP143045-MARINO DONIZETI PINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000639-98.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-83.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH LUIZA NOTO ARTIOLI
ADVOGADO: SP086757-EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-68.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/06/2016 14:15:00

PROCESSO: 0000642-53.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/06/2016 14:15:00

PROCESSO: 0000643-38.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PERUCCI
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/06/2016 14:15:00

PROCESSO: 0000644-23.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES FILHO
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-90.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVAL SODRE DE AMORIM
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000647-75.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE QUEIRÓS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000648-60.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000649-45.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP212984-KLEBER FERNANDES PORTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000650-30.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR DOS REIS SOUZA
ADVOGADO: SP143045-MARINO DONIZETI PINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000651-15.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA MOREIRA VIANNA
ADVOGADO: SP279706-ZENILDA FERREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000652-97.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BUENO DE MORAES
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000645-08.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR OMETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000074

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença da parte autora, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC.

0007941-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001974 - WILSON ROBERTO SILVA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007251-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001977 - JOSE DA PAIXAO LOPES (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007250-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001978 - LUIZ FRANCISCO TOBIAS (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007940-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001975 - ALVARINO BARIONI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007939-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001976 - WILSON GONÇALVES GODOI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA, SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007947-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001973 - OZIA LORENÇO DE SOUSA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA, SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001356-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001987 - AMARA TERTULINA CHAVES DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 19/01/2016. Protocolizou recurso de sentença no dia 04/02/2016.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0003266-56.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317002015 - WALDECI ALVES DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição da patrona da parte autora 27.11.2015: Ciência da consulta ao Sistema Plenus de 15.2.2016 (anexo nº. 77), conforme requerido. Aguarde-se o levantamento dos valores por 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0004512-53.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001965 - IRENE TERESINHA DIONISIO DE BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

A questão posta nesta fase executiva está relacionada à forma como deve ser feito o cálculo do montante indevidamente pago a título de IRPF a ser restituído.

A União Federal efetuou o cálculo de liquidação "...excluindo-se dos benefícios recebidos da entidade as parcelas relativas às contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício tributado após o ano de 1995..."; conforme constou na página 2 da petição anexada em 02/12/15. Por essa forma de cálculo, a amortização termina em setembro/1999 e eventuais prestações devidas estariam prescritas.

Sabido é que o beneficiário do Fundo contribui durante toda sua vida laborativa, com um valor mensal. Sobre esse valor contributivo não incide Imposto de Renda, exceto no período de vigência da Lei 7.713/88.

Como no período de vigência da Lei 7.713/88 incidiu o IR, no momento do resgate é preciso decotar a parcela correspondente àquela incidência. E isso só é possível caso se atualize todo o período contributivo, pelos mesmos índices, a fim de se obter simetria entre os valores. Só assim se extrai uma regra de proporcionalidade justa.

E, encontrado esse índice de proporcionalidade pela PREVI (8,46%) - fls. 1 do arquivo 47, o mesmo serve para abatimento no montante

de Imposto de Renda pago por ocasião do recebimento do benefício, apurando-se o quanto pago a mais nos últimos 5 anos e atualizando os valores segundo o constante da sentença.

Daí descabe a alegação de prescrição, ao argumento do "exaurimento", vez que, se até a presente data o jurisdicionado paga Imposto de Renda sobre o resgate, ainda faz jus à repetição do indébito, concernente ao bis in idem, qual permanece, aplicado o princípio da actio nata, ex vi fls. 1 da sentença. No ponto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. METODOLOGIA DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que está "consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça" e, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Na espécie, a sentença condenatória reconheceu o direito dos autores de não recolherem o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, condenando a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, 'relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88', determinando que tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC, UFIR até dezembro/1995, e a partir de janeiro/1996, pela taxa SELIC, tendo sido fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Não houve, no presente caso, na condenação transitada em julgado, qualquer delimitação de prazo prescricional. E, tampouco pode ser acolhido, como pretendido pela embargante, o alegado método de 'algoritmo de esgotamento'". 2. Concluiu o acórdão que "O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada, como defendeu a PFN. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da contadoria judicial (R\$ 206.954,70, válido para novembro/2014, f. 188/223), que observou os limites da condenação transitada em julgado". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - AC 2096818 - 3a T, rel. Des Fed Carlos Muta, j. 04.02.2016) - grifei

Por isso, no ponto, afasto o cálculo efetuado pelo Fisco, em que se apurou a devolução das contribuições vertidas ao Fundo de Pensão na vigência da Lei nº 7.713/88 até o limite do valor pago, por estar em desacordo com o que foi determinado no título judicial.

Intime-se a parte autora para que apresente as suas declarações completas de IRPF dos cinco anos anteriores ao ajuizamento no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme parâmetros contidos na sentença.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004764-22.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317002014 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA (SP229041 - DANIEL KOIFFMAN, SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição da patrona da parte autora 9.12.2015: Ciência da consulta ao Sistema Plenus de 15.2.2016 (anexo nº. 61), conforme requerido. Aguarde-se o levantamento dos valores por 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0013053-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001979 - ROSANGELA DIAS AZEVEDO (SP341731 - ANDREA GOMES BATISTA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 13/07/2015.

Protocolizou Embargos de Declaração em 16/07/2015.

Foi intimado da sentença de Embargos no dia 12/01/2016.

Protocolizou recurso de sentença no dia 28/01/2016.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0004159-13.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001962 - EDMIR BORGES GARCIA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

A questão posta nesta fase executiva está relacionada à forma como deve ser feito o cálculo do montante indevidamente pago a título de IRPF a ser restituído.

A União Federal efetuou o cálculo de liquidação "...excluindo-se dos benefícios recebidos da entidade as parcelas relativas às contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício tributado após o ano de 1995...", conforme constou na página 2 da petição anexada em 11/12/15. Por essa forma de cálculo, a amortização termina em dezembro/1996 e eventuais prestações devidas estariam prescritas.

Sabido é que o beneficiário do Fundo contribui durante toda sua vida laborativa, com um valor mensal. Sobre esse valor contributivo não incidia Imposto de Renda, exceto no período de vigência da Lei 7.713/88.

Como no período de vigência da Lei 7.713/88 incidiu o IR, no momento do resgate é preciso decotar a parcela correspondente àquela incidência. E isso só é possível caso se atualize todo o período contributivo, pelos mesmos índices, a fim de se obter simetria entre os valores. Só assim se extrai uma regra de proporcionalidade justa.

E, encontrado esse índice de proporcionalidade pela PETROS (7,46%) - fls. 1 do arquivo 46, o mesmo serve para abatimento no montante de Imposto de Renda pago por ocasião do recebimento do benefício, apurando-se o quanto pago a mais nos últimos 5 anos e atualizando os valores segundo o constante da sentença.

Daí descabe a alegação de prescrição, ao argumento do "exaurimento", vez que, se até a presente data o jurisdicionado paga Imposto de Renda sobre o resgate, ainda faz jus à repetição do indébito, concernente ao bis in idem, qual permanece, aplicado o princípio da actio nata, ex vi fls. 1 da sentença. No ponto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. METODOLOGIA DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que está "consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça" e, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Na espécie, a sentença condenatória reconheceu o direito dos autores de não recolherem o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, condenando a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, 'relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88', determinando que tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC, UFIR até dezembro/1995, e a partir de janeiro/1996, pela taxa SELIC, tendo sido fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Não houve, no presente caso, na condenação transitada em julgado, qualquer delimitação de prazo prescricional. E, tampouco pode ser acolhido, como pretendido pela embargante, o alegado método de 'algoritmo de esgotamento'". 2. Concluiu o acórdão que "O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada, como defendeu a PFN. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da contadoria judicial (R\$ 206.954,70, válido para novembro/2014, f. 188/223), que observou os limites da condenação transitada em julgado". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é,

por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - AC 2096818 - 3a T, rel. Des Fed Carlos Muta, j. 04.02.2016) - grifei

Por isso, no ponto, afasto o cálculo efetuado pelo Fisco, em que se apurou a devolução das contribuições vertidas ao Fundo de Pensão na vigência da Lei nº 7.713/88 até o limite do valor pago, por estar em desacordo com o que foi determinado no título judicial.

Intime-se a parte autora para que apresente as suas declarações completas de IRPF dos cinco anos anteriores ao ajuizamento no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme parâmetros contidos na sentença.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003617-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001970 - FABIO LEONARDO ROCHA (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 12/11/2015.

Protocolizou recurso de sentença no dia 24/11/2015.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0006601-49.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001953 - CLAUDETE PINTO MOREIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

A questão posta nesta fase executiva está relacionada à forma como deve ser feito o cálculo do montante indevidamente pago a título de IRPF a ser restituído.

A União Federal efetuou o cálculo de liquidação "...excluindo-se dos benefícios recebidos da entidade as parcelas relativas às contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício tributado após o ano de 1995...", conforme constou na página 3 da petição anexada em 02/12/15. Por essa forma de cálculo, a amortização termina em julho/1998 e eventuais prestações devidas estariam prescritas.

Sabido é que o beneficiário do Fundo contribui durante toda sua vida laborativa, com um valor mensal. Sobre esse valor contributivo não incidia Imposto de Renda, exceto no período de vigência da Lei 7.713/88.

Como no período de vigência da Lei 7.713/88 incidiu o IR, no momento do resgate é preciso decotar a parcela correspondente àquela incidência. E isso só é possível caso se atualize todo o período contributivo, pelos mesmos índices, a fim de se obter simetria entre os valores. Só assim se extrai uma regra de proporcionalidade justa.

E, encontrado esse índice de proporcionalidade pela PETROS (22,68%) - fls. 3 do arquivo 50, o mesmo serve para abatimento no montante de Imposto de Renda pago por ocasião do recebimento do benefício, apurando-se o quanto pago a mais nos últimos 5 anos e atualizando os valores segundo o constante da sentença.

Daí descabe a alegação de prescrição, ao argumento do "exaurimento", vez que, se até a presente data o jurisdicionado paga Imposto de Renda sobre o resgate, ainda faz jus à repetição do indébito, concernente ao bis in idem, qual permanece, aplicado o princípio da actio nata, ex vi fls. 1 da sentença. No ponto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. METODOLOGIA DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que está "consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título

judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça" e, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Na espécie, a sentença condenatória reconheceu o direito dos autores de não recolherem o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, condenando a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, 'relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88', determinando que tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC, UFIR até dezembro/1995, e a partir de janeiro/1996, pela taxa SELIC, tendo sido fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Não houve, no presente caso, na condenação transitada em julgado, qualquer delimitação de prazo prescricional. E, tampouco pode ser acolhido, como pretendido pela embargante, o alegado método de 'algoritmo de esgotamento'". 2. Concluiu o acórdão que "O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada, como defendeu a PFN. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da contadoria judicial (R\$ 206.954,70, válido para novembro/2014, f. 188/223), que observou os limites da condenação transitada em julgado". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - AC 2096818 - 3a T, rel. Des Fed Carlos Muta, j. 04.02.2016) - grifei

Por isso, no ponto, afasto o cálculo efetuado pelo Fisco, em que se apurou a devolução das contribuições vertidas ao Fundo de Pensão na vigência da Lei nº 7.713/88 até o limite do valor pago, por estar em desacordo com o que foi determinado no título judicial.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme parâmetros contidos na sentença.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004160-95.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001963 - ROBERTO TAYLOR JUNIOR (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

A questão posta nesta fase executiva está relacionada à forma como deve ser feito o cálculo do montante indevidamente pago a título de IRPF a ser restituído.

A União Federal efetuou o cálculo de liquidação "...excluindo-se dos benefícios recebidos da entidade as parcelas relativas às contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício tributado após o ano de 1995...", conforme constou na página 3 da petição anexada em 02/12/15. Por essa forma de cálculo, a amortização termina em agosto/1996 e eventuais prestações devidas estariam prescritas.

Sabido é que o beneficiário do Fundo contribuiu durante toda sua vida laborativa, com um valor mensal. Sobre esse valor contributivo não incide Imposto de Renda, exceto no período de vigência da Lei 7.713/88.

Como no período de vigência da Lei 7.713/88 incidiu o IR, no momento do resgate é preciso decotar a parcela correspondente àquela incidência. E isso só é possível caso se atualize todo o período contributivo, pelos mesmos índices, a fim de se obter simetria entre os valores. Só assim se extrai uma regra de proporcionalidade justa.

E, encontrado esse índice de proporcionalidade pela PETROS (4,51%) - fls. 1 do arquivo 58, o mesmo serve para abatimento no montante de Imposto de Renda pago por ocasião do recebimento do benefício, apurando-se o quanto pago a mais nos últimos 5 anos e atualizando os valores segundo o constante da sentença.

Daí descabe a alegação de prescrição, ao argumento do "exaurimento", vez que, se até a presente data o jurisdicionado paga Imposto de Renda sobre o resgate, ainda faz jus à repetição do indébito, concernente ao bis in idem, qual permanece, aplicado o princípio da actio nata, ex vi fls. 1 da sentença. No ponto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. METODOLOGIA DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que está "consolidado o

entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça" e, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Na espécie, a sentença condenatória reconheceu o direito dos autores de não recolherem o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, condenando a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, 'relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88', determinando que tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC, UFIR até dezembro/1995, e a partir de janeiro/1996, pela taxa SELIC, tendo sido fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Não houve, no presente caso, na condenação transitada em julgado, qualquer delimitação de prazo prescricional. E, tampouco pode ser acolhido, como pretendido pela embargante, o alegado método de 'algoritmo de esgotamento'". 2. Concluiu o acórdão que "O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada, como defendeu a PFN. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da contadoria judicial (R\$ 206.954,70, válido para novembro/2014, f. 188/223), que observou os limites da condenação transitada em julgado". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - AC 2096818 - 3a T, rel. Des Fed Carlos Muta, j. 04.02.2016) - grifei

Por isso, no ponto, afasto o cálculo efetuado pelo Fisco, em que se apurou a devolução das contribuições vertidas ao Fundo de Pensão na vigência da Lei nº 7.713/88 até o limite do valor pago, por estar em desacordo com o que foi determinado no título judicial.

Intime-se a parte autora para que apresente as suas declarações completas de IRPF dos cinco anos anteriores ao ajuizamento no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme parâmetros contidos na sentença.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003301-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317002005 - VALMIR TEIXEIRA RIBEIRO (SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 12/01/2016.

Protocolizou recurso de sentença no dia 03/02/2016.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0006507-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001952 - ADELIA MARIA RIBEIRO MOREIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

A questão posta nesta fase executiva está relacionada à forma como deve ser feito o cálculo do montante indevidamente pago a título de IRPF a ser restituído.

A União Federal efetuou o cálculo de liquidação "...excluindo-se dos benefícios recebidos da entidade as parcelas relativas às contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício tributado após o ano de 1995...", conforme constou na página 2 da petição anexada em 03/12/15. Por essa forma de cálculo, a amortização termina em maio/1998 e eventuais prestações devidas estariam prescritas.

Sabido é que o beneficiário do Fundo contribui durante toda sua vida laborativa, com um valor mensal. Sobre esse valor contributivo não

incidia Imposto de Renda, exceto no período de vigência da Lei 7.713/88.

Como no período de vigência da Lei 7.713/88 incidiu o IR, no momento do resgate é preciso decotar a parcela correspondente àquela incidência. E isso só é possível caso se atualize todo o período contributivo, pelos mesmos índices, a fim de se obter simetria entre os valores. Só assim se extrai uma regra de proporcionalidade justa.

E, encontrado esse índice de proporcionalidade pela PETROS (7,44%) - fls. 1 do arquivo 40, o mesmo serve para abatimento no montante de Imposto de Renda pago por ocasião do recebimento do benefício, apurando-se o quanto pago a mais nos últimos 5 anos e atualizando os valores segundo o constante da sentença.

Daí descabe a alegação de prescrição, ao argumento do "exaurimento", vez que, se até a presente data o jurisdicionado paga Imposto de Renda sobre o resgate, ainda faz jus à repetição do indébito, concernente ao bis in idem, qual permanece, aplicado o princípio da actio nata, ex vi fls. 1 da sentença. No ponto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. METODOLOGIA DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que está "consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça" e, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Na espécie, a sentença condenatória reconheceu o direito dos autores de não recolherem o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, condenando a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, 'relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88', determinando que tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC, UFIR até dezembro/1995, e a partir de janeiro/1996, pela taxa SELIC, tendo sido fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Não houve, no presente caso, na condenação transitada em julgado, qualquer delimitação de prazo prescricional. E, tampouco pode ser acolhido, como pretendido pela embargante, o alegado método de 'algoritmo de esgotamento'". 2. Concluiu o acórdão que "O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada, como defendeu a PFN. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da contadoria judicial (R\$ 206.954,70, válido para novembro/2014, f. 188/223), que observou os limites da condenação transitada em julgado". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - AC 2096818 - 3a T, rel. Des Fed Carlos Muta, j. 04.02.2016) - grifei

Por isso, no ponto, afasto o cálculo efetuado pelo Fisco, em que se apurou a devolução das contribuições vertidas ao Fundo de Pensão na vigência da Lei nº 7.713/88 até o limite do valor pago, por estar em desacordo com o que foi determinado no título judicial.

Intime-se a parte autora para que apresente as suas declarações completas de IRPF dos cinco anos anteriores ao ajuizamento no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme parâmetros contidos na sentença.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004075-46.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317002016 - EVELIN ZERINA DE AZEVEDO (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA, SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição da patrona da parte autora 3.2.2016: Ciência da consulta ao Sistema Plenus de 15.2.2016 (anexo nº. 99), conforme requerido. Aguarde-se o levantamento dos valores por 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0004712-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001956 - IVANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição do autor de 5.2.2016: Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, reporto-me à decisão proferida em 2.2.2016. Int.

0005067-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317002006 - ESTELA DE OLIVEIRA COSTA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 12/01/2016.

Protocolizou recurso de sentença no dia 02/02/2016.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0006220-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317001954 - RICARDO LOPES DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, RICARDO LOPES DA SILVA, NB 42/174.224.111-2. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta dias), intime-se a parte autora a esclarecer se possui interesse, alternativamente, na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral caso não alcance o tempo mínimo para aposentadoria especial. No mesmo prazo, faculto a juntada de cópia integral do PPP relativo ao período de 08.06.00 a 01.09.09.

Redesigno a pauta-extra para o dia 17.06.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0005066-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317002007 - TELMA APARECIDA ALCARA DAL CORTIVO (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. A despeito da falta de produção de prova oral, reputo adequada a oitiva do ex-empregador (art 130 CPC), com quem ter-se-ia celebrado um acordo trabalhista para fins de reconhecimento do período laboral entre 06.08.09 a 15.03.10.

Assim, determino a intimação do representante legal da empresa Renifer Sist. Automação Ltda (Sra Lisandra Jacomini), para comparecimento a este Juízo, em audiência de instrução e julgamento, facultada a apresentação de documentos a corroborar a relação de emprego do falecido.

Para tanto, redesigno o dia 21/03/2016, às 16:30 hs, para comparecimento das partes, procuradores e a testemunha supra, à sede deste Juizado. Int.

0006176-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317001967 - FRANCISCO XAVIER SANTOS SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Cuida-se de ação onde o autor pretende a conversão de período trabalhado em condições especiais, invocando, para tanto, o perfil profissional previdenciário de fls. 145/146 das provas iniciais, qual refere-se a período em que o autor laborou como serralheiro autônomo.

Contudo, extraio necessário intime-se o autor para a apresentação de documentos que comprovem o exercício da atividade de serralheiro no período de 01.08.03 a 28.02.13, em especial, se o caso, a atualização da certidão de fls. 149 (arquivo 2), facultado, a critério, protesto por oitiva de testemunhas, dê que especificada a utilidade e pertinência.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art 333 CPC).

Por ora, redesigno pauta-extra para o dia 17/06/2016, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0003220-14.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317001968 - JOSE SOARES FILHO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Diante do pedido de conversão de períodos especiais em comuns laborados antes da primeira aposentação, cite-se o INSS para apresentar defesa em relação a este ponto.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 20/06/2016, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0007929-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001201 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

0008388-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001202 - FRANCISCA LINO RODRIGUES (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE)

0008428-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001203 - CARLOS ROBERTO MINELLO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0003310-41.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001207 - IVALDO CORREIA DE LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005055-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001269 - ZILDA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013279-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001268 - INEZ DE FARIAS DEZANGIACOMO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001117-48.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001267 - DIRCEU MAURO FULADOR (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004228-40.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001266 - AULIUS PESENTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008342-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001205 - ANA SOARES ARAUJO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de extinção do processo, apresente cópia legível da certidão de casamento.

0007921-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001204 - WELLINGTON CAMPOS LEONCIO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- a) cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- b) cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho;
- c) cópia legível da certidão de casamento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007596-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001757 - THEREZA PIVETA SEGALLA (SP303775 - MARITZA METZKER, SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002098-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001892 - WAGNER BIASINI JUSTINO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000042-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001904 - LEVILDA MARIA DOMINGOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002702-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001887 - CRISTINA SAKIAMA BATISTA DA SILVA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005911-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001866 - VANDERLEI FERREIRA LIMA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004047-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001878 - MARIA TRAMONTINA OLIVEIRA (SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003836-42.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001881 - ELAINE MARCONDES DE CAMPOS (SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002924-11.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001884 - AURINO FRANCISCO ROCHA PINHEIRO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002002-72.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001894 - EULALIA DE OLIVEIRA TEJADA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006047-80.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001865 - LUIZ DE MORAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002539-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001891 - CLAUDETE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000874-80.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001899 - GASPARINA APARECIDA DE OLIVEIRA RICARDO (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005356-95.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001869 - MARIA SONIA FERREIRA DA SILVA ME (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0004878-87.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001873 - FLAVIO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004598-87.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001875 - JOSE ANTONIO DE MORAIS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003889-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001880 - MARIA APARECIDA DAMAZIO CARNEIRO (SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) GERALDO GOMES CARNEIRO (SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

0002059-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001893 - CARMEM DE JESUS ROSSI TRAMONTINA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000939-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001897 - FERNANDO MARIANNO ARAUJO LIMA (SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA, SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001793-98.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001895 - DECLAIR ZAGO (SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016087-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001855 - MIGUEL KNALL NETO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002596-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001889 - JOANA MARTA DE SOUSA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007196-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001861 - ALCEU MASSAGARDI JUNIOR (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002705-61.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001886 - JOAO MORENO GARCIA (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES, SP291161 - RENI MANASTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002697-16.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001888 - ROQUE CORDEIRO DOS SANTOS (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007070-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001863 - LIDIA HENGSTMANN ALONSO (SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) JORGE HENGSTMANN ALONSO (SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000912-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001898 - SILVIA VARGA DE SOBRAL (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005340-15.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001870 - JACI NOVATO DE ALMEIDA (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000529-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001901 - JOAQUIM ANTONIO MARIANO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012316-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001858 - GUILHERME LESCHICS RICCI MILANEZ (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) RAFAELA LESCHICS RICCI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004314-74.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001876 - ANISIO CUIM (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004625-75.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001874 - EDUARDO BUTS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004142-79.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001877 - APARECIDO LELIS DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007407-50.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001860 - ROMILTON FERNANDES DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003914-65.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001879 - JOAO DURAES FERREIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007799-24.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001859 - JOSE FONTES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007147-65.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001862 - ANGELA MARIA SILVA SEVILHA (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
0015373-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001856 - FABIO CECATO PRADELLI (SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
0005662-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001868 - NICOLE MARCELLE GARRIDO (SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004296-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001996 - OSMAR APARECIDO MORAES (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005276-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001992 - ERMELINDA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003101-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001998 - PAOLA ANDREA FUENTEALBA GALVEZ (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006922-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001983 - ANA MARINA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA, SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005821-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001988 - MARCO ANTONIO GITTI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005901-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001986 - CARLOS ANTONIO FEITOSA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002888-37.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001972 - LEONILDA MACHADO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002884-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001999 - CLAUDIO SAVAL FELIX (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0013306-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001982 - CICERO LIMA DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002058-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002002 - JOVENIRA GONCALVES ALVES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001634-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002004 - MARIO DOS SANTOS FELIPE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004378-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001995 - JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005818-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001989 - ELISABETE DE MOURA GODOY BARADELLI (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004871-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001993 - ROSARIA ANTONIA VECHETTI TOMAZ (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005524-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001991 - ELI ALVES DO NASCIMENTO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002494-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002001 - NELSON PAES DE OLIVEIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005733-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001990 - ROGERIO GUARACHO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003436-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001997 - ANTONIA VICENTE DA SILVA (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002019-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002003 - MARIA LUCIDALVA DOS SANTOS (SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004536-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001994 - CARLOS AUGUSTO ANTONIO (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005959-66.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001985 - ROQUE RODRIGUES JUNIOR (SP357181 - ELISANGELA RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002569-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002000 - IARA MARIA PODADERA DE MORAES (SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000055-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001938 - EDNA KAZUKO KUROKAWA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000128-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001937 - CLEONICE PELLEGRINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000131-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001936 - FLORENTINA VICENTE COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008395-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001935 - MARINA STELLA QUINTAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008207-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001783 - EMA ROSA CARCILLO PIVETTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0008345-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001948 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000057-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001916 -

ADEMIR FERREIRA ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008400-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001910 - MARIA MARIO ALTINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008170-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001832 - ERMINIO GOBBO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000117-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001912 - OURIVALTER LANZONI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008393-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001911 - OLAVO SCHOEPS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000070-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001915 - PEDRO CERVERA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000116-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001913 - LAERCIO MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000073-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001914 - EUNICE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000045-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001934 - ALBERTO LUIZ LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intemem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008398-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001917 - MARIA MARIO ALTINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000076-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001918 - ERCILIO MOREIRA SIMON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003056-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001809 - ANA MARIA PASQUARELLI (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se

0006059-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001769 - MANOEL JOAO SOARES (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ex positus, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Transitada em julgado, e dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005802-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001803 - JOEL DA MATA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005784-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001806 - PAULO VALERIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005768-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001807 - JO DE PAULA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005806-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001802 - CREZILDA DOS SANTOS MENEZES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005746-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001761 - PEDRO YUJI MURAKAMI (SP263814 - CAMILA TERCIOITI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002287-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001759 - EDNALDO MINERVINO DA SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005790-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001805 - RAIMUNDA SOUSA BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005815-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001942 - GERALDO AGUIAR PEREIRA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005782-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001943 - VALDERES SILVA DO VALE (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005801-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001804 - RENATO DERONCIO (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002026-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001788 - ALFREDO MONTEIRO (SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar a averbação dos períodos comuns de 18.12.63 a 15.09.66, 01.02.67 a 28.02.70 e 09.03.70 a 27.10.72 (todos na Labortex - Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda.), bem como para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 41/130.552.249-1, de forma que passe a R\$ 843,06, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.767,32 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para janeiro de 2016 - 95%.

Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 11.379,01 (ONZE MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), atualizado até janeiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Nada mais

0006746-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001820 - ROSANGELA MARIA FERNANDES (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecidos nesta data, contava na DER com 09 anos e 05 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo 18), tempo insuficiente para a concessão aposentadoria especial.

Além disso, contava na DER com 27 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo 18), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ex vi parecer da Contadoria.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a autora não atingiu 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 06.03.97 a 02.12.98 (Fundação de Assistência à Infância de Santo André), exercidos pela autora, ROSANGELA MARIA FERNANDES, com o acréscimo de 20%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006081-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001766 - REINALDO MACIEL (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 22 anos, 07 meses e 15 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo 13), tempo insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial, embora possível a revisão da atual aposentação B42 percebida pelo jurisdicionado.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comum, de 07.01.86 a 06.04.88 (Villares Mecânica S/AS) e 19.11.03 a 12.13.15 (Polimold Industrial S/A), e revisão do benefício do autor REINALDO MACIEL, NB 42/173.094.305-2, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.862,99, em 17/03/2015 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.103,48 (TRÊS MIL CENTO E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2016 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.779,03 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), em janeiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005110-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001808 - CASSIANA LEITE (SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a CASSIANA LEITE a partir de 20/07/2015 (citação), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) (janeiro/2016);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.290,56 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-

se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0007583-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001939 - ANTONIO MARRUBIA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada deste JEF, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tanto, o valor das prestações vencidas até o ajuizamento, acrescida de 12 (doze) vincendas (STJ - CC 46732, 3ª Seção, DJ 14.03.05), ressalvadas as demais.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006209-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001951 - GESSE ANTONIO DE ANDRADE (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos

períodos especiais em comuns, de 01.07.79 a 24.06.80 (Metalúrgica Torre Indústria e Comércio Ltda. - EPP), 01.08.86 a 31.03.87 (Metalúrgica Torre Indústria e Comércio Ltda. - EPP) e 19.11.03 a 10.10.14 (Indústrias Arteb S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, GESSE ANTÔNIO DE ANDRADE, com DIB em 21/09/2015 (Data da Citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.808,51 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.868,73 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.547,06 (OITO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006127-59.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001929 - NEIDE PERANDIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007314-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001932 - OSVALDO ALVES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008291-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001778 - MIRIAM GOMES DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000025-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001790 - CASSIA NEIVA FATIMA COMPARINI (SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE, SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007661-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001787 - ANA MARIA DE FATIMA MARQUES OTSUKA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005154-30.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001933 - ELZO APARECIDO BARROSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006113-75.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001785 - JAIR ANTONIO GOTARDO (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006126-74.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001930 - MARCIA DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0010456-40.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001931 - GERALDO GIMENES (SP341777 - DANIELA SANCHEZ GON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006090-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001774 - MARIA ANGELA CLEMENTE (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 27 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo 17), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e também não contava com a idade mínima necessária (48 anos).

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a autora não atingiu 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 07.06.88 a 21.10.95 (Hospital São Bernardo S/A) e 04.07.01 a 19.07.01 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A), e na conversão do período especial de 22.02.94 a 02.12.98 (Neomater Ltda.), exercidos pela autora, MARIA ANGELA CLEMENTE, com o acréscimo de 20%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005425-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001945 - MARIA ELIZABETE CORREGIO HERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA ELIZABETE CORREGIO HERNANDES, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 12/02/2015 (DER), RMI no valor de R\$ 2.506,46 e RMA no valor de R\$ 2.748,33 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 33.606,55 (TRINTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000876-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001843 - CARLOS ROBERTO DE CASTRO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 10.03.80 a 17.06.81 (General Motors do Brasil Ltda.), 13.04.82 a 19.03.92 (General Motors do Brasil Ltda.), 07.12.92 a 03.11.94 (Norsenan Industrial S/A), 09.03.95 a 05.03.97 (Whirlpool S/A) e 19.11.03 a 11.13.14 (General Motors do Brasil Ltda.), e revisão do benefício do autor CARLOS ROBERTO DE CASTRO, NB 42/169.168.472-1, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.655,52, em 21/03/2014 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.266,77 (QUATRO MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2016 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da citação (02/03/2015), no montante de R\$ 10.945,52 (DEZ MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em janeiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008435-77.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001786 - ADILSON DIOGO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000245-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001828 - WILSON DE ARAUJO (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008105-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001777 - APARECIDO DIAS MASCARENHAS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008349-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001789 - ANTONIO MARSICANO DE MIRANDA (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0005769-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001944 - GUILHERME AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES (SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GUILHERME AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, condenando o INSS na concessão de auxílio-acidente, desde 19/03/2015 (cessação do auxílio-doença), com RMA no valor de R\$ 1.350,06 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.680,30 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), em janeiro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0008305-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001950 - ROBERTO SCARTOZZONI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada deste JEF, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tanto, o valor das prestações vencidas até o ajuizamento, acrescida de 12 (doze) vincendas (STJ - CC 46732, 3ª Seção, DJ 14.03.05), ressalvadas as demais.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005564-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001763 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 603/965

EDSON CARRASCO DE CAMILLO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores pagos em decorrência da indenização por estabilidade provisória indicada na petição inicial (R\$ 33.872,64 - campo 610, fls. 14 arquivo 1), bem como para restituir ao autor os valores descontados, a título de IRPF sobre a indenização recebida (R\$ 8.445,53).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os valores devidos à parte autora, com o que, após, haverá o pagamento via expedição de RPV (ou precatório), consoante entendimento jurisprudencial (5a TR de São Paulo - ED no Recurso Inominado 0007545-80.2011.403.6317, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 28.06.13).

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006271-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001831 - MARCOS ANTONIO MARTINS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comum, de 01.09.86 a 18.02.87 (Piatex Indústria e Comércio de Fiberglass Ltda.), 20.07.98 a 24.07.01 (Piatex Indústria e Comércio de Fiberglass Ltda.), 28.01.08 a 21.09.09 (Polifibra Indústria e Comércio Ltda.), 11.08.10 a 28.04.14 (Polifibra Indústria e Comércio Ltda.), e revisão do benefício do autor MARCOS ANTONIO MARTINS, NB 42/171.714.011-1, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.195,39, em 14/12/2014 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.458,17 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2016 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.307,63 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0008421-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001799 - GRACINDA DIAS GODINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 604/965

sistema. Nada mais

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000299-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317001966 - ANTONIO ALVES NETO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de embargos de declaração, cujo objetivo é a correção de erro material apontado na sentença.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Alega o embargante (INSS) que constou erro na parte dispositiva da sentença, no tocante à análise do período laborado para a empresa Mercedes-Benz do Brasil, onde o autor requerer a conversão do período entre de 06.03.97 a 29.04.14.

Considerando que a decisão prolatada em 20.02.2015 determinou o prosseguimento tão só do período entre 24.11.1999 a 29.04.2014, colho que, em relação ao período em tela, aquele anterior a 18.11.2003 não há ser convertido, consoante fundamentação da sentença (fls. 6), tendo havido erro material no julgado, sendo, também, descabida a conversão de período posterior à emissão do PPP.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, retificar erro material constante da sentença embargada, a fim de que o dispositivo da sentença seja modificado, devendo constar:

“Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 09.06.78 a 26.07.78 (Imolpec Ind de Molas e Peças), 09.08.78 a 30.04.79 (Metalúrgica São Justo Ltda.) e 19.11.03 a 23.04.14 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) como especiais e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.784.450-0 percebida pelo autor, ANTONIO ALVES NETO, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 29/04/2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.061,32 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.225,39 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), para dezembro de 2015.”

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

P.R.I

0002120-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317001765 - JOSE EDUARDO DE ABREU RICCO (SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO, SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA (DF036077 - DEMETRIO RODRIGO TELLES, GO030327 - SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante (CONFEA) contra a condenação de forma igualtária aos corréus, sob o argumento de que o CONFEA somente recebe 12 % (doze por cento) do montante pago pelos profissionais a título de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Os réus foram condenados à devolução do quantum, do que se extrai poder o autor cobrar a dívida, in totum, de qualquer deles, sem prejuízo de eventual compensação ulterior, entre eles, em especial no trato do repasse de 12%.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000907-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317001758 - THIAGO FERNANDO LEITE MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurgem-se os Embargantes (CEF/Caixa Seguradora) contra a sentença sob o argumento de que apresenta omissão/obscuridade no tocante ao réu responsável pela restituição dos valores pagos pelo autor.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Evidente que tanto a Caixa Seguradora quanto a CEF, integrantes do chamado "Grupo Caixa", possuem o numerário necessário à

devolução do quanto indevidamente recebido do autor, pelo que a sentença facultou ao autor executar qualquer dos réus.

Porém, evitando-se dificuldades no cumprimento do julgado, aponto para pagamento: a) em caráter principal, a CEF (Caixa Econômica Federal); b) não sendo possível a execução em face do CEF, faculto-se ao autor, em caráter subsidiário, voltar a execução em face da Caixa Seguradora.

No mais, REJEITO OS EMBARGOS. PRI. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005601-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317001756 - NILSON SERAFIM DOS SANTOS (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

II - Insurgência em face da sentença ao argumento de que houve omissão/contradição na apreciação do pedido inicial, já que a sentença fixou a data de início de pagamento na DER (requerimento administrativo).

III - Inexistência de qualquer dos vícios do art. 49 Lei 9099/95. A sentença proferida limitou-se ao pedido inicial para pagamento a partir do requerimento administrativo (item 4 do pedido na exordial). Inteligência do art 2º do CPC.

IV - Embargos de declaração com natureza infringente que não se admite, ressalvada a via recursal prevista em lei.

V - Rejeição dos embargos que se impõe. PRI

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005999-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001768 - MARIA HELENA POLETTO FIGUEIREDO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a autora revisão da pensão por morte NB 173.408.546-3, vez que calculada com percentual inferior (60%), ex vi MP 664/2014.

Consoante parecer contábil, vê-se que a revisão pretendida (majoração da renda) foi operada administrativamente, tendo havido pagamento dos valores em atraso em 25/08/15, consoante fl. 02 da consulta ao hiscreweb (arquivo 12).

Desse modo, há falta de interesse de agir superveniente da parte autora, pois esta já obteve administrativamente o requerido na esfera judicial.

Do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, CPC). Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005339-85.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001224 - SIDNEY DIAS VIEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor SIDNEY DIAS VIEIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com reabilitação profissional, com a mesma DIB do benefício anterior NB. 540.483.942-9, DIP em 01/03/2015, mesma RMI do benefício anterior, e atrasados no importe de 80% dos valores entre 11/06/2015 - data do restabelecimento - e 01/03/2015, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício será devido até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001525-65.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000618 - JULIANA ALVES GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0004658-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011289 - LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001701-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010136 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 607/965

IRES PATROCINIO DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001467-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010163 - OLIVEIRA GUEDES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002885-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000590 - MARCIO DAVI MONTEIRO SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002549-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000213 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004477-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000543 - RUBENS APARECIDO DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005298-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000619 - ANTÔNIO VIRGÍLIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000689-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000540 - ALCIONE CASSIANA AIMOLA LOBO (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002548-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000542 - CLEUSA NUNES DE OLIVEIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004830-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000544 - MARIA CRISTINA MORAIS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000929-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000625 - MARCIA MORILLA CALMONA SILVA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003313-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000681 - MARQUIO EDUARDO DONEGA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000361-98.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000541 - TERESA DE FATIMA SANTIAGO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005557-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010456 - VINICIUS DE SOUZA E SOUSA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de concessão de aposentadoria por invalidez; no que concerne ao pedido de auxílio-doença, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000363-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001246 - FLORENTINA BORGES QUINTANILHA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se ação através da qual a parte autora requereu a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na majoração de 25% de Assistência Permanente sobre seu benefício previdenciário de renda mensal vitalícia por incapacidade.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0003972-02.2009.4.03.6318), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.

Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.

“Inicialmente verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito.

O autor pleiteia o recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) por necessitar da assistência permanente de outra pessoa. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45, determina expressamente que apenas ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), não se aplicando, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora com DIB em 01.03.1983, conforme documento fl. 07 dos autos.

Destaco o artigo 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Portanto, é inquestionável a redação do dispositivo legal transcrito, uma vez que regula somente o benefício de aposentadoria por invalidez, não cabendo a sua aplicação, por analogia, ao benefício por tempo de contribuição.

Nesse sentido, observa-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Reexame necessário parcialmente provido”. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 1161329 Processo: 200461040030216 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 633 Relator: JEDIAEL GALVÃO MIRANDA Data Publicação: 14/03/2007).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. - Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. - O termo inicial do pagamento do valor adicional é a data do requerimento administrativo (17.01.2005), porquanto comprovado o direito do autor desde então. - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do acréscimo pleiteado, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 609/965

25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial desprovida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172791 Processo: 200561030047431 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 14/05/2007 DJU DATA:18/07/2007 PÁGINA: 449 Relatora: THEREZINHA CAZERTA Data Publicação: 18/07/2007)."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003959-27.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013532 - ZENAIDE DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim sendo, julgo extinto o feito, quanto ao pedido principal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No que atine ao pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003511-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001257 - THALES RODRIGO VALECIO (SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Assim, tendo o subscritor da petição protocolizada em 09/11/2015 o poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de f. 01 (documento que acompanhou a inicial), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004652-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001260 - GERALDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim, tendo em vista que o subscritor da petição protocolizada em 02/12/2015 possui o poder expresso para desistir, conforme procuração que acompanhou a inicial, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Resta sem efeito a perícia médica designada nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000143-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001164 - FABIANA GOMES CESARIO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

Verifico, no caso em tela, a existência de litispendência.

O exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de litispendência, em relação à Ação nº 0005152-77.2014.4.03.6318, que tramita neste Juizado, estando o pedido deste feito contido naquele.

Naqueles autos, insurge-se a parte autora quanto à decisão administrativa que indeferiu, em 2014, seu requerimento de concessão de benefício de prestação continuada, ao argumento de não ter sido comprovada a deficiência que a incapacite para o trabalho e a vida independente.

Ainda que novo requerimento administrativo tenha sido formulado pela parte autora em 2015, em face do qual, em tese, se insurge ela nesta sentença, não há inovação capaz de autorizar o prosseguimento desta ação.

Isso porque o novo requerimento foi indeferido pelos mesmos motivos do requerimento efetuado em 2014. Assim, a questão controvertida há de ser solvida, definitivamente, nos autos nº 0005152-77.2014.4.03.6318. Permitir o processamento desta nova ação possibilitaria a existência de julgamentos inconciliavelmente contraditórios em ambos os feitos, fato que não é tolerado pelo ordenamento jurídico.

Em suma, a presente ação revela identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art. 301, § 2º do Código de Processo Civil) em relação ao processo acima mencionado.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0001382-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001277 - TERESINHA MARIA MARTINS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, com relação ao período de 01/06/2000 a 13/07/2012 (Seval), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2016 às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

Deverá a parte autora trazer início de prova material com relação ao referido período.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0003348-50.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001272 - MARIA DA PASCOA BARBOSA SILVA (SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP120169)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 611/965

- CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA, MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) MARIA DA PASCOA BARBOSA SILVA (MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Considerando os termos da “promoção” da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes autora e/ou ré traga aos autos o valor contratualmente estipulado, bem como, informação se já houve algum pagamento relativo aos danos materiais. Com as informações, retornem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0005839-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001261 - SILVIA HELENA MACHADO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004614-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001279 - REGINA LUCIA FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004472-68.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001287 - DIMAS PINHEIRO DA CRUZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme requerido pelo INSS, manifeste-se claramente a parte autora se possui interesse na alteração da data de início do benefício para a data em que tenha direito ao benefício proporcional ou integral.

Com a resposta, oficie-se novamente o INSS para as providências cabíveis.

Int.

0001434-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001270 - LUCAS ALVES ROSA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que, na data da perícia médica, o expert judicial reconheceu que o autor, menor de idade, possuía dificuldades cognitivas, agressividade, intolerância a frustrações, déficit de atenção e de aprendizado, momentos depressivos e ansiosos.

Aduziu o especialista, porém, que era prematuro fazer um prognóstico definitivo do desenvolvimento do autor, necessitando de acompanhamento neuropsicológico e tratamento medicamentoso regular.

O requerente, nascido em 27/12/1997, conta hoje com 18 anos, sendo que apesar do tempo decorrido entre a perícia médica e a data de expedição do RPV, por precaução, este Juízo bloqueou o numerário a ele devido, em face do quando constatado pelo médico judicial. Em 12/02/2015 sua defensora apresentou manifestação nos autos, aduzindo que a autor continuava com os mesmos problemas anteriormente apontados nos autos, tendo requerido a nomeação de sua genitora como curadora especial, bem como o levantamento dos valores devidos nos autos.

Assim, em face do quando anteriormente constatado nos autos, da ausência de comprovação de ter sido requerida a interdição da parte autora, bem como do requerimento de nomeação de curador especial, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que intervenha nos autos como fiscal da lei, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, anoto que a procuração trazida aos autos pela genitora da parte autora não se presta para o quando pretendido, já que tal instrumento de mandato deve ser outorgado pela parte autora, representada por sua genitora, devendo, portanto, ser regularizada, sob pena de indeferimento do pedido em discussão.

Int.

0003824-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001297 - RAFAEL FENNER BERTANI RODRIGUES (INTERDITADO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Deverá a União, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a documentação requerida pela contadoria judicial.

Cumprido o item anterior, retornem à contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

0003759-93.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001258 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, e que a data do cálculo para liquidação é de outubro de 2011, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0002654-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318017600 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA ALIPIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Oficie-se à CEF, PAB JUSTIÇA FEDERAL, para que informe a data de início da inscrição da parte autora no CADUNICO - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0001430-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001286 - MARIA CLEUZA BARBOSA DA CUNHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0000413-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001302 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pela parte autora de nomeação de perito para elaboração de novo laudo médico, tendo em vista que o feito já foi julgado, exaurindo-se a tutela jurisdicional de primeira instância.

Tal requerimento, agora, somente poderá ser apreciado pela instância superior.

Intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0000034-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001219 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 29 de fevereiro de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular

questos complementares, se necessário.

4. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001454-73.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001251 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0000923-73.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001222 - JOSE LUIZ PINTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuide a Secretaria de proceder a regular baixa (Remetido) no sistema informatizado, bem como a juntada de todas as peças produzidas nos autos eletrônicos após 19/10/2015.

Após, devolvam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal local.

Consigno que cabe ao D. Juízo da 1ª Vara as providências necessárias para o regular desarquivamento dos autos físicos junto ao Setor Administrativo.

Int.

0004301-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318017150 - JOSE EXPEDITO DONIZETE DE SOUZA (SP321349 - ANA CARLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Por despacho (Doc. 15) determinou-se a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos documentos comprobatórios capazes de demonstrar que o valor ao qual incidiu o imposto de renda atine ao pagamento acumulado de benefício previdenciário, discriminando o número de meses a que se refere, sendo que, devidamente intimada, quedou-se a parte autora inerte.

A questão é essencial para a resolução do mérito da lide posta à apreciação do Juízo nestes autos. Assim, em linha de princípio, a recusa da parte autora em promover a referida diligência constitui abandono da causa, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

No entanto, para que a extinção do processo dessa forma se processe, é necessário que seja antecedida de intimação pessoal da parte autora, conforme preconiza o § 1º do art. 267 do CPC.

Dessa forma, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho em anexo n. 15 dos autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

0001422-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001282 - HELECIO RIBEIRO MALTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0003246-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001285 - ALBERTO CARLOS ANTONELLO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, com relação ao período na atividade de pescador artesanal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2016 às 14h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000409-97.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001281 - APARECIDO BARBOSA LIMA JUNIOR (SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA) CELSO GUILHERME BERDU BORTOLETO (SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora (APARECIDO BARBOSA LIMA JUNIOR - CPF 12221470842 ou CELSO GUILHERME BERDU BORTOLETO - CPF 02004562889), do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 9181-2), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promova o levantamento da quantia depositada. Após, arquivem-se os autos.

Int.

0067990-10.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001289 - JOANA DARC RIBEIRO NUNES (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA, SP295878 - JOSÉ AUGUSTO ASSED JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, com relação ao período de 19/06/1998 a 12/04/2013 laborados para a Empresa Cassiano Indústria Gráfica Ltda (Reclamação Trabalhista), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2016 às 15h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

Devido a parte autora acostar aos autos início de prova material com relação ao referido período.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

DECISÃO JEF-7

0004637-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001300 - JOSE DE PAULA RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com razão o INSS quando alega que as diferenças devidas ao autor somente podem ser pagas a partir de 15/09/2009, conforme se observa da sentença proferida nos autos, confirmada pela e. Turma Recursal.

Assim, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, recalculando-se a renda mensal do benefício 42/147.078.942-3, a partir da citação da autarquia ré.

Cumprido o item supra, tornem os autos ao Contador Judicial para que apresente novos cálculos dos atrasados.

Com a vinda, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004404-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001199 - LUCIANO RAVAGNANI DE ALMEIDA (INTERDITADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do cumprimento da decisão proferida nos autos, bem como os documentos médicos atuais apontarem possíveis problemas

psiquiátricos, designo perícia médica com médico psiquiatra, a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0000592-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001221 - JOANA MARIA DE JESUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora de que este Juízo visualize em audiência vídeo de sua propriedade.

As provas produzidas pelas partes deverão estar, obrigatoriamente, anexadas aos autos, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como para conhecimento da superior instância, em caso de eventual interposição de recurso. A mera visualização de imagens em audiência não cumpre, portanto, com tais parâmetros processuais.

Assim, caso a parte autora tenha efetivo interesse em que o Juízo tenha conhecimento da prova em comento, deverá providenciar a sua juntada aos autos.

Int.

0000404-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001218 - JOVINO ROLA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) BANCO PANAMERICANO S.A.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por JOVINO ROLA, com pedido de tutela antecipada, contra o Banco Panamericano e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, que em 11 de agosto de 2015 foi-lhe creditado pelo Banco Panamericano a quantia de R\$ 2.622,29, simulando uma renovação automática de empréstimo, mas sem a anuência do autor, sendo-lhe debitadas, em seguida, as parcelas financiadas no seu benefício previdenciário.

Informa que não requereu empréstimo ao referido Banco e que não autorizou o INSS a descontar parcelas referentes a tal empréstimo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS seja obrigado a suspender os descontos das parcelas no benefício do autor.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A escassa documentação anexada aos autos não permite a formação de um juízo de valor sobre a origem do empréstimo efetuado com o Banco Panamericano e os descontos pelo INSS em seu benefício.

Sob este prisma, somente após a formação do contraditório e instrução do feito será possível avaliar com maior profundidade a pretensão do autor.

Pelo exposto, indefiro, pois, a tutela de urgência.

Cite-se os réus, ficando consignado que o prazo para contestar o feito terá início após a audiência de conciliação.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Franca -CECON, para agendamento de audiência de conciliação, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001.

Int

0001891-80.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001254 - NILSON CESAR LIMA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 54.749,42, posicionado para agosto de 2015.

II - Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - Em nada sendo requerido, determino a expedição de PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0000694-85.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001291 - SUELI GONCALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 58.310,86, posicionado para setembro de 2015.

II - Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - Em nada sendo requerido, determino a expedição de PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004398-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001276 - JOAO ALBERTINE (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 15.674,64, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000271-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001263 - DEUS MAR SILVA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 122.482,92, posicionado para agosto de 2015.

II - Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - Em nada sendo requerido, determino a expedição de PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004514-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001259 - JOAO SEGISMUNDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 78.582,92, posicionado para setembro de 2015.

II - Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - Em nada sendo requerido, determino a expedição de PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0000542-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001267 - JANISSE FERRERA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 65.806,98, posicionado para março de 2015.

II - Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - Em nada sendo requerido, determino a expedição de PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003349-58.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001215 - ADRIANO DOS SANTOS GARCIA (SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANO DOS SANTOS GARCIA contra a União Federal (PFN).

Aduz o autor, em apertada síntese, que a Delegacia da Receita Federal em Franca lançou um débito tributário em seu nome, no valor de R\$ 7.815,24 (sete mil oitocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) a título de multa de tributos de imposto de renda, rendimentos auferidos no ano base de 2010.

Relata que foi lançada dívida pertencente a terceiro, em desfavor do autor. Referida pessoa reside na cidade de São Paulo, conforme consta dos documentos acostados a inicial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que seja suspenso o crédito tributário, nos moldes do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com a conseqüente suspensão das restrições no sistema financeiro e nos órgãos de proteção de crédito. No mérito, requer seja declarado à inexistência do débito tributário cobrado pela ré e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

O pedido da parte autora para suspensão do lançamento de débito praticado pela Receita Federal, pode ser acolhido.

Verifico, prima facie, que ocorreu irregularidade no lançamento fiscal realizado pela autoridade fiscal, pois a documentação anexada aos autos trata-se de pessoa com o nome, CPF e data de nascimento, iguais ao do autor, diferenciando-se pela profissão declarada e endereço. O autor declara que é trabalhador rural desde 08/11/2005, conforme Carteira Profissional, anexada aos autos fl. 15 e residir em Pedregulho/SP. O suposto homônimo declarou no imposto de renda (fl.24) ter como ocupação principal "técnico em informática", além de residir em São Paulo/SP.

O autor não acostou aos autos o resultado do processo administrativo fiscal do "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União", mas relata que até o momento não houve manifestação da União.

Assim sendo, verifico a verossimilhança das alegações deduzidas na petição inicial.

Igualmente, encontra-se presente o fundado receio de dano irreparável, pois a inserção do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito acarreta a perda do crédito para consumo.

Posto isso, em sede de cognição sumária, CONCEDO a tutela antecipada, com fundamento no art. 273, inciso I, do C.P.C., suspender a exigibilidade do débito e imponho à ré a obrigação de, às suas expensas, fazer a imediata exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC) e outros órgãos de restrição ao crédito no que se refere ao débito que tenham origem na CDA 8011401434663.

Cite-se o réu, devendo a União (PFN) apresentar, no prazo da contestação, toda documentação necessária para o esclarecimento da causa, conforme disposto no art. 11 "caput", da Lei 10.259/01.

Advindo a contestação, venham os autos conclusos para apreciação de audiência de conciliação.

Cite-se e Intime-se.

(SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do efetivo cumprimento da ordem judicial, designo perícia médica com médico ortopedista, a ser realizada no dia 1º de março de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0005841-97.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001262 - BENEDITO FELISMINO GUIMARAES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 69.027,88, posicionado para agosto de 2015.

II - Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - Em nada sendo requerido, determino a expedição de PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int

0001523-08.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001252 - ORLANDO TENTONI (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 52.838,53, posicionado para setembro de 2015.

II - Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - Em nada sendo requerido, determino a expedição de PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int

0003557-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001241 - EVA DE JESUS OLIVEIRA CRUZ (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada por médico ortopedista no dia 1º de março de 2016, às 13:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu

0000760-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001269 - JOSE ANTONIO MARIANO MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 76.171,25, posicionado para setembro de 2015.

II - Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - Em nada sendo requerido, determino a expedição de PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001618-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001250 - CELIO SERAPIAO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nada o que se prover, neste momento processual, sobre as alegações apresentadas pelo INSS, tendo em vista que este Juízo, quando do julgamento do feito, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo a autarquia previdenciária sido oficiado por equívoco da Secretária.

Independentemente disso, cientifique-se o autor do inteiro teor das alegações apresentadas pela Gerência do INSS no ofício anexado aos autos em 10/12/2015, bem como o INSS, para que desconsidere o ofício de cumprimento de sentença equivocadamente expedido nestes autos.

No mais, tendo em vista que os recursos interpostos pelas partes já foram contra-arrazoados, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0001621-27.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001249 - JOANA DARC DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos pela parte autora, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 47.595,96, posicionado para março de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004227-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001295 - LUIS SILVA BASILIO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do cumprimento da ordem judicial, designo perícia médica com médico ortopedista, a ser realizada no dia 11 de março de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0004143-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001283 - ANTONIA HELENA ALVES DE JESUS (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo que os documentos apresentados nos autos são suficientes para a apreciação da matéria posta em discussão, motivo pelo qual designo perícia médica com médico ortopedista, a ser realizada no dia 1º de março de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0004865-27.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001253 - ANTONIO MIGUEL (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 52.530,51, posicionado para agosto de 2015.

II - Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - Em nada sendo requerido, determino a expedição de PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004861-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001293 - JEAN CLEDER SAMPAIO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 10.607,19, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0002966-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001255 - EURIPEDES GARCIA TEODORO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 107.196,70, posicionado para setembro de 2015.

II - Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - Em nada sendo requerido, determino a expedição de PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001095-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001274 - ANTONIO NUNES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos pela parte autora, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 47.783,83, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000021-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001216 - CREUZA BONINI DA SILVA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Indefiro o pedido de intimação da Autarquia ré para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02), visto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 621/965

que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.610.336-0 - página 02, da petição inicial, e página 162/164, dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

5. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

7. Publique-se.

0000023-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001217 - JORGE XAVIER DE SOUZA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 610.517.889-5 - página 03 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

5. Publique-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004317-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000590 - VICENTE INACIO DE PAULA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos/parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 622/965

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000113-28.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMENICA RANGEL FERNANDES

ADVOGADO: SP259863-MAGNO BENFICA LINTZ CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/03/2016 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000114-13.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA CRISTINA DA SILVA INACIO

ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 29/02/2016 14:40 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000115-95.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERONILDES DANTAS MARTINS

ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000116-80.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO RUEDA PEREIRA

ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2016 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000025

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001255-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002192 - FACUNDO CONRADO CRISTALDO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intuem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se

0000328-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002247 - VANDA SANTOS (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004756-97.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002164 - JAQUELINE DAVID DE ANDRADE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0006582-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002179 - MARLUCCI NANTES AMORIM DE ALMEIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 624/965

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

0004242-47.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002262 - TEODORA MONTEIRO DINIZ (MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR, MS016066 - JULIANA LELIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0000685-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002189 - DURVAL MORALES GOIS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 12.11.2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado

Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, fáculdo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0003860-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002207 - VERONICA ARTIGAS BORGES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 1.4.2014, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na

forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002125-83.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002200 - JAIME PEREIRA DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora desde a cessação administrativa em 31.4.2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico judicial em 11.5.2015.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001553-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002194 - SARAH BALBINO ANTONIO (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 13/1/2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0001579-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002195 - MATILDE OLIVEIRA BITENCOURT (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 21.10.2014.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001892-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002197 - FRANCISCO ROBERTO GONCALVES OLIVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 13/11/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0000395-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002187 - JOSE PAULO FERREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 21/3/2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, fáculdo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0003063-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002233 - MARIA EMILIA DA CRUZ BOTTAN (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da sentença de interdição em 4.3.2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I

0006250-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002210 - CLEBER ROBERTO FERREIRA VILLA MAIOR (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 30.11.2014, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003596-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002205 - LUIZ ANTONIO ELIAS VASQUES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 19.2.2014, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006361-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002213 - PAULA ANDREA ANTUNES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde o requerimento administrativo em 29.5.2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0002469-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002202 - DIRCE DA ROSA LEONEL (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 10.3.2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, fãculo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000419-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002252 - LUIZ MARIO LEITE GALVAO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000421-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002253 - MARIA APARECIDA TRINDADE GONCALVES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0006244-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002264 - REGINALDO DE OLIVEIRA XAVIER (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0001736-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002184 - LUIZ FELIPE GOPI VALENTE (MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Cumpra-se a decisão da E. Turma Recursal, proferida na ação - processo 0000202-72.2015.4.03.9201, suspendendo o presente feito até o julgamento de mérito daquele mandado de segurança

DECISÃO JEF-7

0000163-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002234 - ADAO ALVES MARTINS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto controvertido os requisitos para a concessão do benefício (tempo laborado em regime especial) e, portanto, não demonstrada a verossimilhança das alegações.

Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, comprovar a alegada atividade especial de acordo com o enquadramento por categoria profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995 ou, não havendo, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos; entre 29/04/1995 a 13/10/1996 deverá comprovar o alegado exercício de atividade especial através da exposição a agentes agressivos; e, a partir da publicação da MP 1.523-13, de 11/10/1996, mediante a apresentação de laudo técnico, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo "ruído".

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de

que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que a parte autora alega que fez o requerimento de aposentadoria, porém, a carta de concessão ou de indeferimento do benefício de aposentadoria não foi juntada aos autos, intime-se ainda, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar aos autos cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria ou de indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

2.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, cite-se

0000698-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201001928 - DECIO NOBRE DE SOUZA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O valor referente à RPV expedida nestes autos já foi liberado, conforme extrato constante da fase processual.

A parte autora juntou termo de curatela provisório, expedido em 9 de dezembro de 2015, com validade de 6 (seis) meses.

No caso, necessária a juntada do termo de curatela definitivo para autorizar o levantamento dos valores devidos à parte autora.

Assim, aguarde-se a juntada do referido documento.

Cumprida a diligência determinada e regularizada a representação do curatelado, oficie-se à instituição bancária autorizando o levantamento do valor que lhe é devido por intermédio de sua curadora.

Cumpra-se. Intimem-se

0005635-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002243 - NEHEMIAS AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS (MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA, MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA, MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

Façam-se os autos conclusos para julgamento

0000532-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002266 - ELIZABETH AMANCIO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Outrossim, considerando que a parte autora informa que pretente produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e apresenta rol de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2016, às 14 horas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo

0003554-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002250 - EDUARDO FRANCISCO DE ARRUDA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

II - Cite-se.

0006019-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002183 - JOSÉ AFRÂNIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

II - Cite-se. Intime-se

0004897-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002258 - NEIDE FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária

0000165-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002241 - RONILDO MOREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Quanto aos demais documentos ilegíveis, tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível desses documentos, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0007275-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002257 - LOURDES MALAQUIAS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (00004536920154036201), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito (homologação de desistência).

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

III - Indefiro a realização de perícia médica.

Considerando que a matéria discutida nos presentes autos é idêntica a do processo 0000453-69.2015.4.03.6201, extinto em razão do pedido de desistência da parte autora, determino a juntada como prova emprestada, do laudo médico pericial produzido no referido processo.

IV - Intimem-se

0007273-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002255 - JOSENILDA ALVES BONIFACIO DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (00013197720154036201), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito (homologação de desistência).

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

IV - Indefiro a realização de perícia médica.

Considerando que a matéria discutida nos presentes autos é idêntica a do processo 0001319-77.2015.4.03.6201, extinto em razão do pedido de desistência da parte autora, determino a juntada como prova emprestada, do laudo médico pericial produzido no referido processo.

V - Intimem-se

0013151-31.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002239 - WALDINEY BARRIOS DE CASTRO (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) VALDELICE BARRIOS DE CASTRO (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação de indenização por dano moral, movida em face a Caixa Econômica Federal, inicialmente proposto na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que veio por declínio da competência em razão do valor atribuído a causa.

II - Desta forma, intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Sem prejuízo, cite-se

0013876-20.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002238 - RAMONA GONCALVES BEDA (MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral, movida em face a Caixa Econômica Federal, objetivando a restituição de R\$ 3.278,32, inicialmente proposto na 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana que veio por declínio da competência.

II - Desta forma, intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Sem prejuízo, cite-se

0007266-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201001609 - FERNANDA BEATRIZ GUIMARAES DOMINGUES (MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de salário maternidade.

Defiro a gratuidade da justiça.

Verifico que o INSS agendou o pedido da autora para o dia 18.2.2016, não havendo, no momento, pretensão resistida.

Desta forma, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) para que a autora traga ao feito a resposta do INSS.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, praticamente transcorreu o período devido para o recebimento do benefício porquanto o nascimento ocorreu no dia 23.10.2015 (fl. 5 - documentos anexos da petição inicial).

Portanto, ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Desta forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não restou comprovado o dano de difícil reparação.

Cite-se

0009990-13.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002260 - IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos do Processo SEI nº 0013876-34.2015.4.03.8000, Documento nº 1168076, em consulta realizada referente à Resolução 570184/2014, este JEF “não receberá autos em suporte de papel, tão pouco para arquivamento, de forma que deverá devolver os autos para arquivamento pelas Varas Federais”.

Por tal motivo, a Direção do Foro expediu a Recomendação 1250270-DFORMS/NUAJ/MS para que “o juiz a quem for distribuído o feito, ao reconhecer sua incompetência, determine o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo responsável pela digitalização, através de remessa. Para efeito desta recomendação, considera-se “Setor Administrativo” a unidade responsável por digitalizar os processos recebidos das Varas Federais, cadastrá-los no sistema do JEF para distribuição e, em seguida, encaminhá-los ao arquivo local da Subseção Judiciária. Tal setor será designado a critério do Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária.

Desta forma, embora os autos digitais estejam em trâmite neste JEF, os autos físicos, com os documentos originais que a parte pretende, estão arquivados no arquivo local da Subseção Judiciária. Tal situação é decorrente da necessidade de adaptação da conjugação de dois sistemas que não se comunicam na mesma matriz (físico e digital).

Entretanto, tal situação não modifica a competência exclusiva deste Juízo sobre os autos. Dessa forma, determino ao Setor Administrativo responsável pelo arquivamento que devolva à parte autora os documentos originais juntados aos autos, mediante substituição por cópia e termo de recebimento devidamente assinado.

Cumpra-se

0007161-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002246 - ALYNE ALMEIDA FERREIRA DA FONSECA (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo com causa de pedir distinta.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, após a apresentação da contestação.

Cite-se e intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para, no prazo da contestação, manifestar se tem interesse em promover conciliação, e em sendo o caso, apresentar a proposta.

Intimem-se

0000089-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002263 - ODILON MARTINS AGUIAR (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, inicialmente proposto na 4ª Vara Cível do Juízo Estadual que veio por declínio da competência, após a perícia médica constatar não haver indícios de acidente de trabalho.

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 66-72 - processo originário de outros juízos).

A prova pericial já foi realizada bem como os laudos encontram-se anexados aos autos (fl. 139-145 - processo originário de outros juízos).

II - Desta forma, intemem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

IV - Após, se em termos, façam os autos conclusos pra julgamento.

IV - Intimem-se

0000122-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002078 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, dar integral cumprimento a sentença, apresentando os cálculos, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com o cálculo, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme o determinado. Nosilêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0000314-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002261 - GETULIO VILELA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003992-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002259 - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA SOBRINHO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000412-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002265 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção, litispendência.

Há, porém, coisa julgada com relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento realizado em 2011 (NB 549056111). Isso porque nos autos em referência (00011032420124036201) a parte autora pleiteou o mesmo benefício, tendo sido julgado improcedente e transitado em julgado em 22/01/2015.

Portanto, reconheço a ocorrência de coisa julgada com relação a esse pedido até a data do trânsito em julgado nos autos 22/01/2015.

Assim prescreve o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

“§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida.”

Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora até 22/01/2015 encontra óbice no instituto da coisa julgada.

Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Editora revista dos tribunais, 6ª Ed., p. 655:

“Proferida sentença, que tenha efetivamente julgado o mérito, de que já não caiba mais recurso, ocorre a coisa julgada material (auctoritas rei judicatae). Destarte, não pode a lide já julgada ser novamente submetida ao exame do Poder Judiciário”.

Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto em relação a determinado período pretérito já analisado, sob pena de ferir o instituto da coisa julgada.

II - Declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 2011, nos termos do art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto reputo ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o benefício de auxílio-doença, ainda que com data programada para alta (31/03/2016), pode ser prorrogado na via administrativa, mediante requerimento da parte autora. Assim, ausente os requisitos para concessão da tutela pleiteada nesta oportunidade.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

VI - Cite-se para prosseguimento quanto ao pedido remanescente (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VII - Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014).

0006227-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002663 - LARISSA TEIXEIRA SENA (RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO, MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA, MT008844 - ELIETH LOPES GONÇALVES)

0000297-86.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002659 - LIBORINA ROSA PIRES DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) LIBORINA TEREZA ROSA PIRES DE SOUZA DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) JOSE CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) MARIA AUXILIADORA ROSA PIRES DE SOUZA SANCHES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004493-07.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002669 - BENEDITO BERNARDINO (MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

0011241-66.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002646 - CLAUDIA ANTUNES DA SILVA (MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO)
FIM.

0006751-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002643 - JERUSA GABRIELA FERREIRA (MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

0004000-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002645 - EZEQUIEL LUIZ DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 398 do CPC). (art. 1º, inc. XIX da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0006115-69.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002665 - MOACIR ROBIM DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002527-67.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002662 - SHEYLLA PEREIRA SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004691-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002670 - YARA BRAZ PIRES DA SILVA ANNUNCIATTO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004817-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002668 - IVO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0002432-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002657 - MARIA DA CONCEICAO DO AMARAL OLIVEIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0000279-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002648 - RUTIENE AMARILHA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001578-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002658 - TENICA TEREZINHA DA CRUZ COSTA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)

0001769-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002651 - JOAO ALVES DE ANDRADE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0000272-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002653 - DONZILIA DA SILVA ALVARES (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)

0001212-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002652 - ADELAIDE ADRIANO DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0001928-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002650 - IGNACIA GAVILAN MACIEL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
0001163-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002654 - ANTONIO SILVA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)
0001122-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002647 - CLEBER SEGANTIN DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
0000274-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002656 - DAVID DURAND ROCHA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)
0001853-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002649 - LUCINDO DOMINGUES PINTO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0001542-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002655 - ROSILENE VIANA GONCALVES (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0002052-87.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002664 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002588-98.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002671 - JULIANE APARECIDA FERREIRA LIMA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período 15/02/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000412-96.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA DELAFIORI DE BIASI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002996-44.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321002951 - JOSE ROBERTO ALVES (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Dispensado o relatório, nos termos da parte final do artigo 38 da Lei n. 9.099.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Do mérito

A responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por danos causados aos usuários de seus serviços é objetiva e sujeita-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, importa transcrever a decisão abaixo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA DE TÍTULOS PARA CONCURSO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. INOCORRÊNCIA.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, aplicando-se a ela, nessa condição, o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

2. Configurada, também, na espécie a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa.

3. Assim também, a responsabilidade civil objetiva desonera a autora da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal.

4. Na hipótese dos autos, a exclusão da parte autora do processo seletivo organizado pelo Município de Três Lagoas/MS se deu por culpa exclusiva da vítima, uma das causas de exclusão da responsabilidade.

(...)

7. Ainda que assim não fosse, quanto à pretensão reparatória requerida a título de danos morais, embora o atraso na entrega dos documentos deva ter causado aborrecimento, inexistente demonstração inequívoca da alegada ofensa à parte autora, não sendo possível concluir que do ato ou omissão da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade, não se traduzindo o atraso na entrega, por si só, em conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais.

8. Configurada a culpa exclusiva da vítima, mostra-se forçosa a exclusão da relação de causalidade, requisito indissociável do dever do Estado de indenizar, sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005815-87.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

Como bem aponta a decisão acima, a responsabilidade civil objetiva desonera a parte autora da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal.

No caso dos autos, o autor alegou ter sofrido danos materiais e morais em virtude do atraso na entrega de produtos que havia encomendado para utilização em sua atividade comercial.

No entanto, os documentos acostados aos autos não comprovam os alegados prejuízos.

Conforme esclareceu a ECT, não houve extravio da encomenda postal, mas sim atraso em sua entrega, de maneira que não há de se falar em perda dos bens adquiridos.

Outrossim, não há qualquer indício de dano moral em decorrência de suposto atraso na realização do serviço para o qual o autor havia sido contratado. Não há elementos de convicção nos autos que demonstrem o alegado dano.

Saliente-se que, instado a se manifestar interesse em eventual produção de provas em audiência, o autor permaneceu inerte.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001814-58.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321002895 - ADRIANA VULCANIS (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, SP085228 - SELMA FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ADRIANA VULCANIS, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando reparação de danos morais.

Para tanto, alega a parte autora, em síntese, que se dirigiu a uma agência da CEF de Peruíbe para sacar R\$ 800,00 (oitocentos reais) de sua conta poupança n.º 00174104-0, da agência Ipiranga de São Paulo/SP. Como o cartão estava vencido, não conseguiu fazer o saque e foi orientada a se deslocar à agência de São Paulo para realizar a movimentação ou abrir nova conta em Peruíbe e transferir os valores.

A autora se deslocou a São Paulo, onde foram roubados objetos pessoais, além da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Juntou documentos e postulou assistência judiciária gratuita.

Citada, a ré ofereceu contestação na qual alegou, no mérito, que inexistiu qualquer conduta dolosa ou culposa da ré, capaz que configurar dano moral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do dano moral

É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.”(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe 02/05/2011).

O dano moral, atualmente, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. Constitui, portanto, agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, a autora alega que foi tratada com descaso pela agência CEF de Perube, tendo que se deslocar até São Paulo para realizar o saque de R\$ 800,00 (oitocentos reais), onde foi vítima de roubo, o que ocasionou a perda do referido valor, além de outros objetos pessoais.

Entretanto, a parte autora não comprovou ato da CEF que tenha ensejado o alegado dano moral.

Para que seja possível cogitar de indenização por dano moral, é necessária a existência de um fato capaz de gerar lesões de ordem moral, seja pela mácula à honra da autora, seja a outros direitos da personalidade.

No caso, a autora sustenta ter sido ofendida moralmente apenas em virtude do descaso do gerente da agência de Perube e por ter sido vítima de crime em São Paulo.

No entanto, tais situações não configuram dano moral de responsabilidade da CEF.

De fato, conforme se observa da própria narrativa da inicial, o gerente da CEF mencionou alternativas para a autora realizar o saque. Mesmo que tenha eventualmente se equivocado no procedimento sugerido, isso não dá margem a dano moral, pois a autora poderia ter adotado outras providências em relação ao ato do mencionado preposto da ré. Poderia ter solicitado atendimento por outros empregados da CEF, formular reclamação interna, buscar órgãos de defesa do consumidor ou até mesmo de assistência judiciária.

Sua decisão pela ida a São Paulo não torna a CEF responsável pelas consequências do crime lá ocorrido.

Assim, não restou demonstrada conduta ofensiva da CEF capaz de configurar dano moral.

Por outro lado, o roubo de que foi vítima a autora não ocorreu no interior da agência da CEF, não restando demonstrado qualquer nexo de causalidade.

Assim, não obstante o dissabor decorrente da dificuldade na realização do saque, não se caracterizou dano moral passível de indenização. Saliente-se que o mero dissabor não dá ensejo a indenização:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.

- Com efeito, já foi dito que "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004).

- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido. (TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036) (grifos não originais)

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002856-45.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321002880 - JIOMAR SANTOS DE LIMA (SP288267 - ÍRIS CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por JIOMAR SANTOS DE LIMA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de suposta dívida e indenização por danos materiais, ao argumento de que foi efetuada compra a crédito por terceiros, de forma fraudulenta, o que gerou sua inscrição no cadastro de inadimplentes.

Devidamente citada, a CEF apresentou a sua contestação, postulando o julgamento de improcedência do pedido, aduzindo não poder ser responsabilizada pelo ocorrido, salientando que o autor não contestou administrativamente a movimentação após a fatura mensal do cartão

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, §3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o débito de 14/12/2012, referente ao contrato n.º 5488260466182292, lançado como apontamento negativo no cadastro de inadimplentes em nome do autor foi realizado de forma fraudulenta por terceiros.

A parte autora relata que apenas contratou o financiamento CONSTRUCARD, mas, para tanto, abriu uma conta corrente.

Posteriormente, soube que seu nome constava no cadastro de inadimplentes em razão de uma suposta compra a crédito, no valor de R\$ 622,02 (seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos), realizada em 14/12/2012, a qual alega não ter realizado.

O autor relata, ainda, que não recebera qualquer cartão de crédito, nem realizou o procedimento de desbloqueio, necessário para sua utilização.

Do exame dos documentos acostados aos autos, nota-se que assiste razão à parte autora.

A despeito dos argumentos expostos na contestação, a ré não demonstrou ter sido o autor o efetivo responsável pela transação.

Embora a parte autora não tenha impugnado administrativamente a compra, isso não impede o acolhimento do pedido.

Observe-se que a ré deixou de apresentar documentos comprobatórios de remessa do cartão de crédito e de seu desbloqueio, o tornaria viável sua utilização.

Não há necessidade de impugnação administrativa para se reconhecer a fraude de terceiros.

As meras alegações da CEF, apresentadas em contestação, vieram desacompanhadas de documentos que pudessem comprovar a utilização do crédito pelo próprio autor.

Assim, forçoso é concluir que há nexo de causalidade entre a conduta omissiva da ré, que deixou de coibir ou evitar as operações indevidas e o dano.

A situação descrita nos autos configura o chamado fortuito interno, que não rompe o nexo causal, à conta de estar ligado à organização da empresa e aos riscos da atividade desenvolvida, não tendo o condão de elidir, portanto, o dever de indenizar pelos prejuízos daí advindos. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, cabe registrar o entendimento firmado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, de relatoria do ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELASISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (g.n.) (STJ, Resp 1.199.782, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, v.u., Dje 12/09/2011).

Por conseguinte, atos de terceiros não configuram fatos aptos à quebra do nexa causal, pois estão na linha de previsibilidade da atividade bancária, atraindo a responsabilidade da instituição.

Nesse sentido, vale referir, ainda, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias".

DANO MORAL

Caracterizou-se dano moral, pois houve ofensa à dignidade do autor, o qual, não obstante as providências que adotou, foi considerado a responsável pela operação contestada.

A indenização, no entanto, não deve ser fixada no elevado montante descrito na inicial. Revela-se suficiente arbitrar o dano em R\$ 8.000,00, tendo em vista o tempo decorrido desde apontamento negativo (realizado em fevereiro de 2013) e as circunstâncias da causa, notadamente a insistência da ré em qualificar o autor como responsável pelas operações impugnadas.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexigibilidade do débito referente ao contrato n.º 5488260466182292, no valor de R\$ 622,02 (seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos), bem como para condenar a ré a lhe pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a CEF retire as restrições cadastrais lançadas no nome do autor em relação ao débito discutido nestes autos no prazo de dez dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003032-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321002696 - CLAUDENIR BATISTA DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em apertada síntese, pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento da companheira Francisca Ivanilda da Silva, falecida em 21/12/2014.

Acolho, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que, consoante noticiado pela autarquia, foi deferido o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, sendo o caso, portanto, de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isso posto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.

DECISÃO JEF-7

0000250-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002874 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, no entanto, não está presente o segundo requisito, uma vez que não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Tornem os autos ao setor de cadastro/distribuição para que se proceda à correção da autuação, com a exclusão da CEF e inclusão da União(PFN) no pólo passivo.

Após, cite-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0004752-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002703 - WELLINGTON DE JESUS SANTANA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003964-11.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002704 - MARIA DE JESUS DE LIMA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002606-74.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002705 - AMERICO AUGUSTO AMARAL NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001814-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002706 - DANIEL PELLEGRINI (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003904-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002739 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face ao comunicado social anexado aos autos, redesigno a perícia sócio-econômica para o dia 01/04/2016, às 17:00 horas.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004186-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002738 - ADAO PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face ao comunicado social anexado aos autos, redesigno a perícia sócio-econômica para o dia 31/03/2016, às 17:00 horas.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001730-18.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002930 - ELIZETE MARIA DE ALMEIDA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se, novamente, a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Caso tal determinação não seja cumprida, deverá o INSS, no mesmo prazo, acostar aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0000198-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002831 - ADEMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005770-13.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002815 - JOSE AILTON DE SOUSA (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001514-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002821 - PAULO ROBERTO DUTRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001134-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002824 - MARIA DE FATIMA BALBINO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000862-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002828 - DAVID REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001752-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002818 - ELIANE VEIGA PATRICIO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000014-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002832 - ANTONIO VITAL BORGES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001980-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002816 - PAULO CESAR DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000286-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002830 - MATHEUS HENRIQUE DE LIMA JALES (SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001538-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002820 - JOSE VIEIRA LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000428-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002829 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001550-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002819 - SONIA RODRIGUES LUCENA STELMASTCHUK (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0000946-17.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002956 - SANDRA MARIA MULLER DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 643/965

PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

Defiro o pleito da CPFL. Intime-se a autora para que esclareça se possui instalação em seu nome ou em nome de outrem, bem como para que apresente suas contas de energia elétrica, de modo a disponibilizar os dados da instalação, bem como demonstrar o consumo registrado no local (que consta na conta). Intimem-se

0002242-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000546 - ANTONIO PIO NETO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Assiste razão a parte autora no tocante à petição de 01/12/2015. O feito foi indevidamente inserido em lote de demandas em que há perícia médica. Diante disso, revogo os despachos relativos à designação de perícia e sua reiteração.

Cumpra a Secretaria a decisão de 30/07/2015, citando a União - Fazenda Nacional.

Intimem-se

0006751-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002679 - PAULO CANDIDO DA SILVA (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 06/11/2015: considerando o teor dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e não impugnados especificamente pela parte autora, não há que se reparar a decisão proferida em 27/10/2015.

Com efeito, o valor da causa para fins de competência não é obtido aleatoriamente ou declarado na petição inicial.

Conforme constou na decisão de 27/10/2015, para apuração do valor da causa soma-se as parcelas vencidas até a distribuição com as 12 (doze) parcelas vincendas. E seguindo esse critério e segundo apurado pela contadoria judicial, o valor ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal.

Cumpra retificar, no entanto, somente a parte da decisão de 27/10/2015 que fez referência à revisão de benefício, quando na verdade se trata de pedido de concessão de benefício, o que não altera de necessidade de remessa à Vara Federal de São Vicente.

No mais, mantenho a determinação de remessa do presente feito à Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se. Cumpra-se

0004236-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002929 - JOSÉ BARNABÉ (SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Intime-se o réu para que comprove, no prazo de 3 dias, o cumprimento da referida decisão. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0000148-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002707 - SONIA MARIA GOMES DA CRUZ SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000126-26.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002708 - JOSE EDNALDO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000851-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000481 - CELIA TAVARES RIBEIRO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos: "Vistos. Trata-se de ação cautelar, em que a parte autora pretende a exibição de imagens que afirma encontrarem-se sob poder da CEF. No mais, relatório dispensado, nos termos da lei. Fundamento e Decido. Segundo narra a parte autora na inicial, o evento fraudulento, do qual foi vítima, ocorreu em agência da CEF, na data de 05.06.2014, o que é corroborado pelo boletim de ocorrência de fls. 07/08 da documentação inicial. A ação somente veio a ser proposta em 02/03/2015, ou seja, cerca de 09 meses após o evento. Anoto que a parte autora, em nenhum momento, comprova ter notificado a CEF, antes do ajuizamento, para apresentar ou pelo menos preservar as imagens em questão. Em contestação, a CEF demonstrou, com razoabilidade, que as imagens permanecem sob sua guarda pelo prazo de apenas 30 (trinta) dias - prazo que reputo razoável para que a parte interessada diligencie seu fornecimento ou pelo menos sua preservação. De fato, assiste razão à CEF no ponto: inclusive em face do seu inenso porte, violaria a razoabilidade exigir-lhe que preservasse eternamente todas as imagens em seu poder, se a parte interessada, em tempo razoável, não protesta pela sua preservação ou fornecimento. Assim, esclarece a CEF que,

por ocasião do ajuizamento, não mais dispõe das imagens em questão. Como a parte autora não produz qualquer prova contrária à demonstração da CEF, quanto a não mais dispor das imagens, essa afirmação merece prevalecer, porque dotada de toda razoabilidade e mesmo confirmada pela experiência comum. Vale dizer: não se espera mesmo que a instituição financeira preserve as imagens por 9 meses após a ocorrência se não há qualquer diligência da parte interessada, ressalvada prova concreta pela parte autora, o que não ocorreu. Assim, reconhecido que a CEF já não mais dispõe das imagens por ocasião do ajuizamento, a presente ação carece de objeto - que, nos termos do pedido inicial, restringe-se à apresentação das imagens, o que importa a ausência de interesse processual da parte autora, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mais, rejeito os pedidos da parte autora deduzidos na réplica, quanto à valoração da prova em face da ausência de apresentação de imagens pela CEF. Com efeito, essa pretensão excede o objeto do pedido inicial nesta cautelar, que é limitado à apresentação das imagens. A avaliação da prova da fraude alegada não se insere no objeto da presente ação cautelar, mas sim no objeto da ação principal, de responsabilidade civil da CEF, que vier a ser proposta. Vale dizer que neste feito o pedido inicial limita o Juízo a determinar a apresentação das imagens, o que se revelou impossível, em face da perda do objeto. A ponderação sobre o impacto dessas circunstâncias na prova da fraude alegada pela parte autora, somente pode ser conduzida pelo Juízo competente, por ocasião da análise da ação principal. De qualquer sorte, desde logo esclareço que é inaplicável o disposto no art. 359, CPC, já que a recusa da CEF de apresentação das imagens não é ilegítima. Ou seja, tendo a CEF demonstrado com clareza que não mais dispõe das imagens, o mero ajuizamento da presente cautelar não pode conduzir à declaração de que os fatos alegados são verdadeiros. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA COISA PRETENDIDA. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PELA NÃO EXIBIÇÃO DA COISA. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A sentença condenou a CEF à "exibição, no prazo de 15 dias, do vídeo de segurança, gravado no dia 20/10/2004, no momento em que a autora se encontrava na agência Minas Shopping, sob pena de admitir como verdadeira a presença de terceira pessoa acompanhando a autora dentro da citada agência, no momento da retirada do dinheiro". 2. Muito embora a decisão tenha sido correta no mérito, deixou o magistrado de primeiro grau de considerar informação veiculada pela gerência da agência Minas Shopping, através do ofício que acompanha a peça de defesa, no sentido de que a aludida agência da CEF não mais possuía as imagens disponíveis do dia 20/10/2004. 3. Sobrevindo a impossibilidade material de exibição da coisa, a ação cautelar perde sua razão de existir, devendo ser extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da parte autora em prosseguir com a demanda cautelar. 4. Não cabe ao magistrado, em sede de ação cautelar, fazer considerações acerca do ônus da prova - função que deve ser exercida durante a ação principal -, até mesmo porque, na ação cautelar de exibição de documentos, não existe a presunção de veracidade do art. 359 do CPC, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, III, do CPC. 6. As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser mantidos como na sentença, em atenção ao princípio da causalidade, já que foi a CEF quem deu causa à extinção do processo." (AC 00474239520044013800, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:284.) "EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTERESSE DE AGIR. SOLICITAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "... é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (Resp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012). 2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência no sentido de que não cabe a imposição da presunção ficta prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, quando a recusa de exibição dos documentos se dá no bojo de ação cautelar, nos termos do explanado no REsp 1.094.846/MS 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 201201505707, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/03/2014 ..DTPB:.) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.".Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 645/965

ATO ORDINATÓRIO-29

0000246-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000742 - DORIVAL ARENAS (PR060455 - MARCELO DAL PASQUALE)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais); segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002297-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000734 - MARIA APARECIDA DA ROCHA DE JESUS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002087-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000730 - MARIANA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002601-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000735 - MARLUCE MONTEIRO DOS SANTOS (MS017341 - MARCIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002715-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000738 - LENI MOREIRA BARBOSA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001928-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000729 - ILMA TEREZINHA CAETANO RODRIGUES (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002143-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000731 - IDERCIO JOSE RODRIGUES (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 646/965

MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002627-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000736 - VITORIO JOSE SANTANA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002161-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000732 - ELAINE ALVES BALSALOBRE (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002666-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000737 - NAIR FRANCISCA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002222-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000733 - JOSE CARLOS VIEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0002669-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000739 - HEITOR MATOS DUNDI (MS019239 - BIANCA BORTOLAZO VICENTE, MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001969-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000740 - IVETE DE SOUZA BEZERRA SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000080

DESPACHO JEF-5

0000133-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001020 - TEREZA PEREIRA ROBERTO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS019891 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0000076-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000977 - ROSALIA JULIAO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, NB 148.173.642-3, bem como em nome de seu esposo, Lenir Martins da Silveira, NB 147.286.605-0, cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Intimem-se

0001940-42.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001030 - MARCONDES GUTIERRES DOS SANTOS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se quanto ao laudo complementar (eventos 74 e 75), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos à conclusão

0000134-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001019 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0000223-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001022 - JUSSARA VALDEZ DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0000200-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001021 - JURANDIR DE OLIVEIRA BASTOS (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0000123-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001027 - NEIDE BALBINO FLOR (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0000237-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001024 - TEREZA DE SOUZA MOURA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0000066-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001012 - CELIA REGINA SAMPAIO MAIDANA DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 22/03/2016, às 13:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria 1346061 de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0000039-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001011 - MARIA APARECIDA PEREIRA FELIZARI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 21/03/2016 às 08:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria 1346061 de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0003255-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001015 - AIDES ALVES SUTIL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 22/03/2016, às 16:25 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria 1346061 de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0003257-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001017 - ZELIA DE BARROS BORGES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 28/03/2016, às 08:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 16/03/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0000089-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001013 - ANA MARQUES PEREIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 22/03/2016, às 13:55 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria 1346061 de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0003269-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001018 - MARIA NAZARE DE LIMA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 28/03/2016, às 08:05 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 16/03/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0003226-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001001 - ELISANGELA MARIA DE JESUS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 21/03/2016, às 08:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria 1346061 de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0002802-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001014 - AURI NESTOR LINE (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 22/03/2016, às 16:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria 1346061 de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0000202-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001010 - CELIO CORDEIRO BORGES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 22/03/2016, às 14:45 horas, neste

Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria 1346061 de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0000215-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001009 - CELSO LUIZ BELONI (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 22/03/2016, às 15:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria 1346061 de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0000227-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001003 - VALDIR DE MATOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 22/03/2016, às 15:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria 1346061 de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0000091-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001031 - KAUARA VITORIA GOMES DE SOUSA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado no ato ordinatório expedido em 21/01/2016, uma vez que o comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do instituidor do benefício (Maria Onice Pereira Gomes, sequencial nr. 12, pg. 03) apresentado não está de acordo com o disposto no artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

0000111-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001032 - ZORAIDE PIRES JARA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000081

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000109-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000970 - KATSUKI FUJII (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.

Katsuki Fujii ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FEDERAL SEGUROS, objetivando indenização securitária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0003258-89.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000966 - IZAIAS AURELIANO CORREA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

IZAIAS AURELIANO CORREA ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de nova aposentadoria (desaposentação).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0003217-43.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000974 - ODELICE ANA PISTOL (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

Vistos em sentença.

ODELICE ANA PISTOL ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FEDERAL SEGUROS, objetivando indenização securitária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0003219-13.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000982 - PORFÍRIA PAULO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA, MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos em sentença.

PORFÍRIA PAULO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação de indenização em danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0002028-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000998 - ZIRLEIDE DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

ZIRLEIDE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial LOAS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme informação da perita assistente social, a parte autora não compareceu ao levantamento para aferir as condições socioeconômicas.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a perita assistente social, nomeada por este Juízo, se deslocou até o domicílio da parte autora, o que denota ter despendido tempo para sua realização e eventuais despesas, bem como diante do trabalho realizado na coleta de informações a respeito do imóvel e, ainda, ter anexado as fotos respectivas, determino o pagamento da perícia social. Expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000104-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000975 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 654/965

OLINDA ARAUJO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.

OLINDA ARAUJO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FEDERAL SEGUROS, objetivando indenização securitária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo certificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000101-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000972 - HILDEBRANDO MENEZES ALMEIDA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.

HILDEBRANDO MENEZES ALMEIDA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FEDERAL SEGUROS, objetivando indenização securitária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo certificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0003200-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000965 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA GARCIA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

SOLANGE APARECIDA DA SILVA GARCIA ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo certificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora não cumpriu corretamente o despacho de 11/01/2016. O comprovante de situação cadastral não corresponde ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0002393-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000967 - JAIRSON DE MENEZES PERALTA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

JAIRSON DE MENEZES PERALTA ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0003204-44.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000986 - CLAUDIA YOSHIE NISHI SARAIVA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

CLÁUDIA YOSHIE NISHI SARAIVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0003323-05.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000991 - WANDERLEY ANTONIO FIGUEIREDO (MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em sentença.

WANDERLEY ANTONIO FIGUEIREDO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000041-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000981 - ADEILDO DE OLIVEIRA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença.

ADEILDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000100-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000993 - EVA AGUILERA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

EVA AGUILERA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Compulsando os autos, verifico que foi requerida a desistência da ação pela parte autora.

Consoante o 1º Enunciado das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso do Sul:

"A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Dispositivo

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002469-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000987 - HELIO GONCALVES OLIVEIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

HÉLIO GONÇALVES OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000117-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000980 - JUCIONE DOS SANTOS DE SOUZA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença.

JUCIONE DOS SANTOS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0004990-26.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000992 - TIAGO OLIVEIRA FANTE (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em sentença.

TIAGO DE OLIVEIRA FANTE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000086-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000985 - LOHAN HENRIQUE FABBO MARANI (MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA, MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

LOHAN HENRIQUE FABBO MARANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0002238-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000995 - VERA LUCIA SOARES BARBOSA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

VERA LÚCIA SOARES BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003216-58.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000983 - CARLOS RENATO COSTA MAKINO (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS, MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Vistos em sentença.

CARLOS RENATO COSTA MAKINO ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação de indenização em danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000090-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000988 - AILSO DE SOUZA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

AILSO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0002635-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000994 - TIAGO SOARES DE PAULA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

TIAGO SOARES DE PAULA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000029-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000989 - GERALDO PEDRO DO NASCIMENTO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

GERALDO PEDRO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000198-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202001000 - FATIMA APARECIDA NUNES VIEGAS FERREIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

FÁTIMA APARECIDA NUNES VIEGAS FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 0000550-37.2013.4.03.6202, que tramita junto a Turma Recursal.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 0000550-37.2013.4.03.6202.

Portanto, conforme o artigo 104, do Código de Processo Civil, ocorre relação de continência entre o pedido formulado neste feito e o requerido na ação acima assinalada, a qual possui objeto mais amplo (pedido maior), que abrange o pedido formulado na presente ação (pedido menor).

Porém, não se trata de hipótese em que cabível a faculdade prevista no artigo 105 do Código de Processo Civil, qual seja, a reunião de processos, pois a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 0000550-37.2013.4.03.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000108-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000969 - OSMAR ALFONSO ARNHOLD (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.

OSMAR ALFONSO ARNHOLD ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FEDERAL SEGUROS, objetivando indenização securitária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000102-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000968 - DERCY VILALVA DE GODOY (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.

DERCY VILALVA DE GODOY ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FEDERAL SEGUROS, objetivando indenização securitária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000105-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000976 - ILDA DE MATOS MORAES CARNEIRO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.

ILDA DE MATOS MORAES CARNEIRO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FEDERAL SEGUROS, objetivando indenização securitária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000107-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000973 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.

JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FEDERAL SEGUROS, objetivando indenização securitária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0003214-88.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000984 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA (MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, MS010686 - ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA, MS004680 - ISABEL DA SILVA R. DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em sentença.

FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação de indenização em danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000032-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000979 - MARIA APARECIDA MARTINS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) X FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA MARTINS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FEDERAL SEGUROS, objetivando indenização securitária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000031-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000990 - JACIRA JUVENTINA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

JACIRA JUVENTINA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora não cumpriu corretamente a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000106-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000978 - SUELI VIVIAN (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.

SUELI VIVIAN ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FEDERAL SEGUROS, objetivando indenização securitária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000103-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000971 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 662/965

DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.

DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FEDERAL SEGUROS, objetivando indenização securitária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000247-18.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: MS019488-JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-03.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIA MARTINS
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-85.2016.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMENAIDES MEERT BOHRER
ADVOGADO: MS017459-RAISSA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-70.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: MS019237-EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-55.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA ROLIM DE LIMA SILVA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-40.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SC009918-MIRIAM CRISTIANO ADRIANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-25.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS MARIA KANIESKI
ADVOGADO: MS017971-GIOVANNI FILLA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000254-10.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERDULINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS018716-ANDREA SUELEN MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000255-92.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BENITES
ADVOGADO: MS01927-JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000256-77.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIANE ZANDONA DA SILVA
ADVOGADO: MS013538-ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-62.2016.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO ANTONIO SOARES
ADVOGADO: MS016374-PAULA SABINO DORETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 30150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-47.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 30150000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000849-68.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323001774 - MAURICIO VIEIRA MARTINS (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MAURICIO VIEIRA MARTINS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (29/07/2014) ou ao implemento do requisito etário (16/03/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a parte autora completou a idade de 60 anos em 16/03/2012) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, “ainda que descontínuo” (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), no período de 16/03/1997 a 16/03/2012 (180 meses contados do cumprimento do requisito etário) ou de 29/07/1999 a 29/07/2014 (180 meses contados da DER).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos:

- i) Contrato particular de arrendamento com vigência de 02/06/2006 a 02/06/2012 (fls. 04/06 do evento 02);
- ii) Declaração de trabalho rural datada de 1992 (fl. 07);
- iii) Certidão de seu casamento contraído em 1981 (fl. 08);
- iv) Sua CTPS com vínculos nos anos de 1976 a 1977 (trabalhador rural), 1979 a 1981 (tratorista) e 1982 (servente) (fls. 09/11);
- v) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos com data de admissão em 21/01/1990 e três comprovantes de pagamento referentes ao mesmo ano (fl. 12); e
- vi) Protocolo do Banco de Sangue de Ourinhos em nome do autor datado de 29/08/1996 (fl. 12 do evento 02).

Como se vê, o autor produziu início de prova material contemporâneo para os anos de 2006 a 2012 (item i), já que os demais documentos apresentados são extemporâneos ao período que se pretende comprovar o labor rural e, assim sendo, não são aptos a servir como início de prova material.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foram ouvidas a parte autora e três testemunhas suas. A primeira, que declarou desconhecer que o autor tenha arrendado terras no período cuja comprovação é necessária (o que vai contra a prova material produzida nos autos), informou que o autor trabalhou para ele entre 1999 e 2012, em períodos esparsos, em média por sessenta e cinco dias descontínuos por ano, e que aquele também trabalhou como tratorista e motorista de caminhão no período. A segunda testemunha, além de afirmar que o autor trabalhou como rural no período pretendido, disse que ele fazia serviços de limpeza de terrenos e quintais na cidade. A terceira testemunha informou que trabalhou com o autor por curtos períodos dentro dos anos de 1997 a 2012, e que em 2013 e 2014 o autor trabalhou como contratado da Prefeitura limpando ruas e calçadas da cidade. Em entrevista rural realizada em 27/08/2014 (fls. 44/45 do evento 02), o próprio autor declarou que “exerceu atividade rural até 1982, onde após essa data passou a trabalhar em diversas atividades e que atualmente trabalha com trator e como motorista de caminhão”.

Assim, verifica-se que a prova oral produzida não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque os testemunhos colhidos mostraram-se frágeis, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento, já que as testemunhas prestaram informações imprecisas e em alguns pontos contraditórias sobre o labor rural que o autor teria desenvolvido, além de que há indícios de que ele tenha laborado em atividades de natureza urbana durante o período cuja comprovação da atividade rural seria necessária.

Além disso, a prova material apresentada é limitada no tempo e insuficiente para quebrar o estatuído pelo art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e consagrado pela Súmula 149 do STJ, que não admitem prova exclusivamente testemunhal para fins de reconhecimento de trabalho rural com o intuito de assegurar o deferimento do benefício previdenciário aqui almejado. Assim, ante a insuficiência de início de prova material contemporânea ao período que se pretende provar (conforme Súmula 34 TNU), aliada à prova testemunhal fraca e insuficiente produzida nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000646-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323001691 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)
SENTENÇA

Trata-se de ação em o autor, acometido de câncer, pretende a condenação dos réus (dentre eles a UNIÃO) na concessão em seu favor da substância fosfoetanolamina sintética, produzida pelo laboratório de química da USP.

Todavia, a substância pleiteada pela parte autora não pode ser adquirida pelo SUS, pois não é produzida pela indústria farmacêutica, nem está disponível para comercialização. A fosfoetanolamina sintética é produzida exclusivamente na Universidade de São Paulo, autarquia estadual paulista, no contexto da pesquisa científica.

Assim, caso fosse condenada ao fornecimento dessa substância ao autor da ação, a União não teria meios de cumprir nem de fazer cumprir a decisão, pois não teria como adquirir a substância no mercado, nem poderia compelir a Universidade de São Paulo a produzi-la.

Por isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO e, como consequência, a incompetência desta vara federal do JEF-Ourinhos para processamento e julgamento do pedido, cabendo ao autor, caso queira, propor a ação perante o r. juízo estadual competente (art. 109, I, CPC).

Por isso, ante a falta de um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (competência jurisdicional), julgo extinto o feito nos termos do art. 267, inciso V, CPC.

P.R.Intime-se o autor com urgência e, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se com as baixas devidas

0001238-53.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323001634 - RAFAEL BERNARDES FERREIRA (SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por RAFAEL BERNARDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

(b) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Camelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: “O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”.

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

(c) Do valor da causa

O art. 282, inciso V, CPC, discrimina como um dos requisitos da petição inicial que nela esteja indicado o valor da causa. O valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.

Por tal motivo, não é dado ao autor atribuir, sem nenhum critério e conforme sua própria conveniência, qualquer valor que entenda aleatoriamente cabível à demanda, devendo ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 258 e seguintes do CPC que, no caso presente, aparentemente não foram observadas pelo autor.

Intimado para emendar a inicial para o fim de adequar o valor da causa às regras processuais vigentes, o autor não cumpriu a determinação. Por isso, exercendo um controle da inicial, arbitro à causa o valor de 60 salários mínimos, o que faço ex officio, adotando como paradigma o limite fixado pelo art. 275, inciso I, CPC e pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, mais próximo da realidade econômica compreendida pelo pedido formulado, facultando-se à parte ré impugnar tal valor pelos meios próprios (art. 262, CPC). Passa a ação a tramitar, portanto, pelo valor de 60 salários mínimos, em substituição àquele indicado pelo autor na petição inicial.

Por fim, o autor, também, foi intimado a apresentar cópia legível do documento indicado nas fls.16, cópia da CTPS e ainda explicar e comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões apresentadas, vez que tratam-se de elementos úteis a análise do mérito, porém, permaneceu silente quando aos itens aqui elencados.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo

DESPACHO JEF-5

0000157-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323001641 - ROSELI BAIA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

VI. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000723-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323001706 - LIVIA GIMENES (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X ESTADO DO PARANÁ UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda.

II - Intime-se e, cumpridas a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

D E C I S Ã O

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas.

0000307-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323001720 - LUIZ PAULO TAVARES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP362101 - DANIELE KREMER DE OLIVEIRA, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000422-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323001697 - ALLAN JEFERSON FANTINI SILVERIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) FIM.

0001285-27.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323001009 - ELISANDRA DE CASSIA DOS SANTOS (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) FELIPE ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES LIMA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Defiro a inclusão do menor FELIPE ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES LIMA no pólo ativo desta demanda, consoante petição anexada em 02/02/2016 (evento 07), bem como a inclusão de EDER GILDO MIRANDA GOMES no pólo passivo. Anote-se nos cadastros como litisconsorte (art. 47, CPC).

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar/revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório. Ademais, o referido benefício foi concedido por apenas 33 dias e cessado há mais de 02 anos, o que vem de encontro as exigências para concessão da tutela ora pleiteada.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2016 às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

VI. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da

parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VIII. Intime-se o MPF para emitir seu parecer em 05 dias. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
D E C I S Ã O**

I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas.

0000057-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323001695 - JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000111-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323001719 - ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001243-75.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323001694 - ROBERTO CARLOS SILVESTRE BITENCOURT (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000070-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323001696 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002030-41.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000271 - OSVALDO FERRAZI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a comparecer ao PAB-CEF existente no Fórum Federal de Ourinhos para levantar o depósito efetivado nos autos a título de multa por embargos de declaração protelatórios (eventos 27 e 35) que se encontra em depósito vinculado a estes autos, em 48 horas

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001278-35.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000273 - GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

0001276-65.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000272 - JUAREZ DOS SANTOS (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP326503 - JONATHAN RODRIGO MARTINS PAIXÃO)
FIM.

0001194-34.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000267 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS (FAESO) (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Por este ato ordinatório, fica a parte Ré Estácio de Sá intimada da r. sentença (termo n.º 6323001302/2016), datada de 10/02/201

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000030

ATO ORDINATÓRIO-29

0004582-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001033 - DIRCEU FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 29/03/2016, às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0003319-69.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001036 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora ciente da concessão da dilação de prazo por 60 (sessenta) dias conforme requerido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 03/2016) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2018), conforme documento anexado ao presente feito.

0003210-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001066 - PATRICIA PERPETUA DE OLIVEIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000172-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001052 - JOSE ELCIO DOS SANTOS (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004249-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001058 - REGINALDO ANTERO DOS SANTOS (SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010862-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001062 - ATAIDE PILOTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000723-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001064 - ZILDA APARECIDA NUNES BATISTA (SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003172-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001057 - ANTONIO CARREIRA LOPES (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001341-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001055 - LAURA CASADIA BRIANEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002728-78.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001056 - GENI ALVES CALABRETTI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007472-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001061 - MADALENA GONCALVES DOS REIS TAVARES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004409-26.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001059 - MARIA DE NOVAES CARVALHAES (SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000697-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001054 - LINA ANGELINA DE MELO ZANRE (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002099-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001065 - MARIA PASCOALOTI DA SILVA (SP331426 - JULIANA DA CUNHA BERTI, SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI, SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000469-13.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001053 - DANIEL NEVES DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) LUZIA DE JESUS NEVES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) DANIEL NEVES DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) LUZIA DE JESUS NEVES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004778-77.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001060 - ORSI IZIPATO DA CONCEIÇÃO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0001582-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001031 - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)

0001624-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001029 - CLAUDELICE FRANCA MACIEL MURARI (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001547-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001032 - ANTONIO CARLOS DE LIMA CABRAL (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)

FIM.

0004388-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001072 - RENATA DE MEDEIROS VENDAS FIORILLO (SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 29/03/2016, às 16h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 674/965

JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0004608-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001034 - ANTONIO APARECIDO GOMES (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI, SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 14/03/2016, às 16h35, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001677-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001030 - SUELI BORGONOVÍ GARRIDO (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópias LEGÍVEIS do documento de identidade RG, bem como do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0000005-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001040 - GUILHERME AUGUSTO SANTOS (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 02/03/2016, às 10h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002046-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001038 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a Ré para apresentar manifestação, em razão da petição anexada pela autora. Prazo: 10 (DEZ) dias

0001820-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001067 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA, SP277185 - EDMILSON ALVES)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias

0003895-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001039 - EDNA RENATA DE OLIVEIRA (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 02/03/2016, às 09h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 675/965

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000390-29.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ESTELA SQUIZATTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-14.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANITA JOSINO
ADVOGADO: SP236505-VALTER DIAS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000392-96.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BIBO GUIMARAES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000393-81.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MAZAFERRO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000394-66.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SIRIGUSSI FERREIRA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000395-51.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ESCOBAR LISBOA
ADVOGADO: SP303570-THIAGO CAMARGO MARICATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/03/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000396-36.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA KLEINER BERNARDI 19701123875
ADVOGADO: SP319026-LUIZ FERNANDO GALHARDO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-78.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA REGINA BARBOZA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000434-48.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO PEREIRA REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000436-18.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/02/2016 07:30 no seguinte endereço: RUA ADIB BUCHALA, 437 - VILA SÃO MANOEL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15091320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000092

DECISÃO JEF-7

0004271-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002178 - CLODOALDO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, bem como os extratos obtidos junto ao Sistema Dataprev/CNIS, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Muito embora o receituário médico informe que a enfermidade decorre de causa acidentária, é certo que a Previdência Social concedeu e manteve benefício de natureza previdenciária por cerca de quatro anos; daí porque somente após a realização da perícia médica é que será possível aferir a competência da Justiça Federal para a causa.

Para o deslinde da questão controversa, entendo por bem designar perícia médica para o dia 28/03/2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos:

1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3) Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.

5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?

7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).

10) A doença que acomete o periciando o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando for portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000690-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325001817 - EDVALDO ATAIDE DOS SANTOS (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, sendo recomendável oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, daí porque fica postergada a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Muito embora o autor alegue ter sofrido acidente no trabalho, a Autarquia-ré lhe concedeu três auxílios-doença de natureza previdenciária, daí porque apenas após a realização da perícia médica é que será possível aferir se a causa é previdenciária ou acidentária. Para o deslinde da questão controversa, entendo por bem designar perícia médica ortopédica para o dia 19/04/2016, às 15:50 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos:

1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3) Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.

5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

- 6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?
 - 7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).
 - 10) A doença que acomete o periciando o incapacita para os atos da vida civil?
 - 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 - 15) Sendo o periciando for portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 - 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 - 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 - 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.
- Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.
- No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000698-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002183 - JOANA AMELIA DA CRUZ (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000688-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325001816 - BENTO GERALDO ANTONELLI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000107-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002170 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, diante da justificativa apresentada e das informações obtidas junto ao Sistema DATAPREV/CNIS, dou por afastada a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar.

Considerando as diversas enfermidades de que padece a parte autora, entendo por bem designar perícia a cargo de médico especializado em medicina do trabalho, que será realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Olivência Peñaloza no dia 28/03/2016, às 15:40 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito irá avaliar a incapacidade laborativa causada pelas doenças mencionadas na exordial, em seu conjunto.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3) Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.
 - 5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 - 6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?
 - 7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).
 - 10) A doença que acomete o periciando o incapacita para os atos da vida civil?
 - 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 - 15) Sendo o periciando for portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 - 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 - 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 18) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003215-46.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002173 - SUELY RODRIGUES BRANDAO MACONI (SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos

antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, comum

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003925-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002174 - ELEUSA MARCIA DE LIMA ROCHA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a relação de prevenção entre os feitos e, ato contínuo, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 14/03/2016, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3) Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.
- 5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?
- 7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o periciando o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando for portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000701-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002210 - LUCAS MATHEUS NERES DE LIMA (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; e) a declaração de pobreza de que trata a Lei n.º 1.060/1950; f) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; g) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento de estudo social e de perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000695-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002179 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA (SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, em até 10 (dez) dias e sob pena de extinção: a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) a declaração de pobreza de que trata a Lei n.º 1.060/1950.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001918-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002185 - RAFAELA GOMES MOREIRA (SP327038 - ANA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino a inclusão de BARBARA GOMES MOREIRA no polo ativo da presente demanda, uma vez que igualmente esteve sob a guarda da sua avó falecida, possuindo legitimidade para também postular o benefício de pensão por morte previdenciária.

Atualize-se os sistemas informatizados deste Juizado.

Fica mantida a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 05/04/2016, às 11:00 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauri/SP.

Ressalte-se a obrigatoriedade do comparecimento das autoras à audiência, bem como das testemunhas que tiverem conhecimento dos fatos alegados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003356-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325001845 - ISAURA DE LURDES SILVA (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

De acordo com o § 1º do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.722/2008, o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações

Sociais (CNIS), com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de requerimento de benefício.

Para tanto, visando a comprovação do seu interesse de agir e a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, na esteira do entendimento sepultado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, RE 631.240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, DJe de 07/11/2014), determino que a parte autora comprove documentalmente, em até 10 (dez) dias, ter requerido em sede administrativa a retificação dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como o indeferimento do seu pedido pela Autarquia Previdenciária.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

0000071-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002175 - EDUARDO VIEIRA LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a relação de prevenção entre os feitos e, ato contínuo, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 14/03/2016, às 12:20 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3) Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.
- 5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?
- 7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o periciando o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando for portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000692-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002180 - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, no prazo de até 10 (dez) dias e sob pena de extinção: a) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. O não cumprimento da diligência, no prazo acima assinalado, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará a extinção do presente feito sem resolução de mérito; b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; c) todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; d) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; e) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000093

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0003272-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000968 - MARIA ISABEL FRANCISCO MIRANDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003489-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000972 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003488-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000971 - MARIA INES SANTOS SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003483-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000970 - UILSON MARCOLINO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003516-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000973 - MARILENA BENEDITA DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004279-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000976 - IVANIR BINCOLETO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003978-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000984 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003531-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000974 - CEZIRA REGINA MAZALI (SP345769 - FERNANDO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003480-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000969 - JODILSON SILVA SANTANA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003091-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000967 - TAMIRIS REGINA SILVA SANTOS (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004823-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001802 - VERA LUCIA DINIZ (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento da requisição de pagamento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e considerando que não cabia à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice Única regida pela Circular SUSEP 111/99 e Resoluções do CCFCVS e, por derradeiro, que o imóvel localizado no Conjunto Habitacional em apreço, por contar com mais de 5 (cinco) anos de habite-se, não se enquadra na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004321-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001829 - ANDREIA COSTA PARRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0004337-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001821 - ANA CRISTINA LOPES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0004331-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001825 - CILENE CORTELLO CABESTRE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0004319-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001832 - DULCE LACERDA CORREA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0004320-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001824 - JOSE ROBERTO ZANDONA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0004334-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001819 - PAULO SERGIO DAMETO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0004325-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001820 - CLEIA DE SOUZA AMORIN (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0004322-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001831 - EDSON LUIS SOUZA NUNES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0004330-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001826 - LAURENTINO ALVES DE SA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0004335-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001822 - PAULA DANIELI RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0004329-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001827 - INES APARECIDA MARTINELLO MUNHOZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0004323-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001830 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0004328-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001828 - JOSE SEBASTIAO CASSEMIRO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0004332-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001823 - CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0004336-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001818 - SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FIM.

0004340-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001833 - ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ante o exposto, e considerando que não cabia à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice e, por derradeiro, que o imóvel localizado no Conjunto Habitacional Mary Dota, por contar com cerca de 25 (vinte e cinco) anos de habite-se, não se enquadra na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001389-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001277 - ANTONIO CABRAL DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO CABRAL DA SILVA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de tempo de serviço exercido nas lides campesinas entre 19.05.1969 a 30.04.2001, quando houve seu primeiro registro em carteira de trabalho, de natureza urbana.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço rural sem o registro em carteira profissional para fins de

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento cristalizado pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor instruiu a inicial com os seguintes documentos: a) CTPS (fls. 19-27 PI); b) certidão de nascimento (fls. 31 PI); c) termo de rescisão de contrato de trabalho com o empregador João Carlos Lyra (fls. 32-33 PI); d) declarações particulares de exercício de atividade rural durante o período compreendido entre 2007 e 2014, assinadas por Carlos Roberto Roeda de Mello e Alfredo Francisco de Souza (fls. 34/35 PI); e) certidão de casamento do filho do autor, ocorrido em 22.06.2009 (fls. 47 PI).

Por sua vez, em depoimento pessoal, o autor Antônio Cabral da Silva disse que veio para Bauru no ano de 1994, onde trabalhou para empregador que designou como “Mosteiro”, durante o período compreendido entre 1997 a 2001. Após o rompimento desse vínculo, exerceu as atividades de caseiro e depois trabalhou para o Supermercado Panelão até 2006. Na seqüência, passou a trabalhar por conta própria em “pedaço de terra” no “Mosteiro”. Tratava-se de imóvel que definiu como “emprestado”, eis que não efetuava nenhum pagamento para utilizá-lo. Nele, as plantações eram para consumo próprio e vendia apenas a produção excedente. Afirmou que possui renda mensal de R\$500,00 (quinhentos reais) aproximadamente. Assinalou que não exerce outra atividade e não tem nenhuma outra fonte de renda. Aduziu que, esporadicamente, o Sr. Carlos, seu antigo patrão, o contrata para prestar serviços em chácara de sua propriedade. Por fim, disse que mora em uma “casa própria”.

A testemunha Carlos Roberto Rueda de Melo disse que já foi empregador do autor no passado e possuía uma chácara onde o autor trabalhava como caseiro. Após esse período, manteve contato com o autor. Afirmou que tem conhecimento que o autor mora próximo ao bairro Redentor, em Bauru-SP e já o buscou para prestação de serviço em sua chácara. Assinalou que contrata o autor esporadicamente como diarista para trabalhar em sua terra (“uma, duas vezes por mês”). Assinalou que a principal atividade do autor é “mexer” com a terra. Aduziu que tem conhecimento que, atualmente, o autor está trabalhando em um mosteiro, por conta própria, onde realiza sua própria plantação (batata doce, verduras) em uma terra cedida, vendendo parte da produção para vizinhos. Disse não ter conhecimento acerca de outras atividades eventualmente exercidas pelo autor.

Já a testemunha Leonildo Viana Lima afirmou que conhece o Mosteiro (onde o autor alega ter trabalhado), do qual mora próximo (“naquela redondeza”) há aproximadamente 30 anos. Disse que o autor trabalhou “registrado” há muitos anos atrás quando as mães moravam lá. Disse que, atualmente, o autor trabalha em um pedaço de terra para localizado no mosteiro também há sete ou oito anos aproximadamente, onde cultiva banana e feijão. Assinalou que os frutos da plantação do autor são vendidos por ele pela redondeza. Afirmou que essa terra foi cedida pela própria testemunha (Leonildo), o qual possuía um contrato de “usufruto” com o mosteiro, pois o mesmo criava gados e a área “virou” urbana; não podendo mais fazer uso daquela terra, cedeu ao autor. Asseverou que o autor mora em uma casa própria com sua esposa apenas; que somente o autor trabalha, já que sua esposa é “doente”. Afirmou, por fim, que conhece a empresa Sistema Quatro técnicas de conservação ambiental (com a qual o autor manteve vínculo de emprego, conforme tela do sistema CNIS anexado à contestação do INSS), mas desconhece a relação que o autor tem com essa empresa.

Também, a testemunha Sebastião Antunes Goulart Filho disse que é vizinho do autor, o qual sempre trabalhou em chácaras, no “mosteiro” e que vê constantemente o mesmo sair com carriola, enxada, sempre trabalhando com a terra. Afirmou que nunca esteve no mosteiro para ver o trabalho do autor, somente para ir à missa. Assinalou que, atualmente, o autor trabalha em chácaras fazendo “bicos”, sem saber precisar exatamente onde. Disse não ter informações acerca da empresa Sistema Quatro técnicas de conservação ambiental.

Pois bem. In casu, observo que o autor, não obstante tenha formulado pedido no sentido de que seja reconhecido, como exercício de atividade rural, o período de 19.05.1969 a 30.04.2001 (item “c” - fls. 12 da inicial), instrui sua peça inaugural com declarações particulares atestando labor campesino entre 2007 e 2014 (fls. 34/35).

De fato, conforme já assinalado, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessária a comprovação do trabalho rural em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, o que, no caso do autor, deu-se em 19.05.2014, quando completou 60 anos.

E, para a consecução de tal finalidade, o autor apresentou somente as referidas declarações como início de prova material. Ocorre que o alegado labor campesino não pode ser reconhecido e averbado, pois as declarações reduzidas a termo, assinadas pelos declarantes e, posteriormente, juntadas aos autos virtuais, são documentos e, como tal, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, daí porque não se enquadram no conceito de início de prova material.

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil, “quando o documento contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Os documentos firmados pelos ex-empregadores no sentido de que a parte autora desempenhou atividade laborativa sem registro em carteira de trabalho nos períodos ali mencionados consistem em declarações unilaterais que geram apenas presunção de veracidade de que tais declarações foram prestadas pelas pessoas neles indicadas -, mas não é apto a gerar presunção “juris tantum” de veracidade acerca dos fatos ali noticiados.

De acordo com a doutrina de Vicente Greco Filho (in “Direito Processual Civil Brasileiro”, 2º volume, 1995, Editora Saraiva, página 206), “(...) quanto aos documentos particulares, estabelece o Código uma presunção de que, sendo escritos e assinados ou somente assinados pelas partes, as declarações deles constantes são verdadeiras. Essa presunção não se aplica às declarações de ciência, quais sejam as declarações de que a parte tem conhecimento de certo fato, não se considerando provado o fato, mas somente que a parte declarou que a conhece. Cabe ao interesse, mediante outras provas, o ônus de demonstrar a existência do fato.”

Dessa feita, os aludidos documentos não são suficientes para servir de início de prova material, vez que somente demonstram a declaração, mas não o fato declarado, sendo de rigor a decretação de improcedência da pretensão deduzida na exordial. A respeito do ônus da prova do qual a parte autora não se desincumbiu (CPC, artigo 333, I), entendo oportuna a transcrição da doutrina de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Corroborando os entendimentos acima delineados, trancrevo, a seguir, os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ANÁLISE DE MÉRITO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO STJ. REANÁLISE DE PROVA NA RESCISÓRIA. PRINCÍPIO PRO MISERO. DECLARAÇÕES ASSINADAS POR PARTICULARES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A decisão monocrática proferida no âmbito do STJ, ao analisar o mérito de questão amplamente discutida e sumulada por esta Corte, firmou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não serviria, por si só, para autorizar o reconhecimento do trabalho de rural. Afastada a preliminar de incompetência absoluta do STJ ante o exposto pronunciamento de mérito. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos outros julgados, no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Na esteira desse entendimento, vem se aceitando recorrentemente como erro de fato, tal como previsto no art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/10686517/artigo-485-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \\\\o "Artigo 485 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 485, inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/10686200/inciso-ix-do-artigo-485-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \\\\o "Inciso IX do Artigo 485 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" IX, do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>" \\\\o "Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973." Código de Processo Civil, a desconsideração de prova já constante dos autos. 3. Declarações assinadas por particulares, desprovidas de qualquer cunho oficial e extemporâneas aos fatos que se pretende provar, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, não servindo de início razoável de prova material. 4. Pedido de rescisão improcedente.” (STJ - Ação rescisória 2039/SP 2001/0177619-3; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Julgamento em 28.10.2009; Terceira Seção; Dje: 20.11.2009) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE PARTICULARES TRAZIDAS PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. As declarações particulares trazidas pela parte autora não se equiparam à prova produzida em juízo, porque aquelas não foram produzidas sob o crivo do contraditório. E nem se diga que o fato de o INSS não comparecer em juízo para as audiências designadas em outros feitos anteriores é razão bastante para a dispensa da realização da audiência, porque não é dado ao magistrado restringir o direito de uma das partes em processo individualmente distinto em relação aos anteriores, por conta da conduta que nestes tenha sido praticada. 2. Ademais, a prova testemunhal não é desta ou daquela parte, e sim do próprio juízo, que deve valorar o teor probante dos depoimentos prestados com a observância das formalidades para tanto estabelecidas, em vez de genérica e superficialmente afirmar que livremente se convenceu da veracidade das informações contidas nas declarações carreadas aos autos. 3. Anulação da sentença proferida. 4. Apelação e remessa prejudicadas.” (TRF 1; AC 36697 GO 0036697-20.2011.4.01.9199; Relator: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva; Julgamento em 11.07.2012; Segunda Turma; e-DJF1 p.332 de 28/08/2012) - grifei

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002187 - WYAHARA EDUARDO VITAL (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a prorrogação de pensão por morte originária do falecimento de seu genitor, uma vez entende que, pelo fato de estar matriculada em curso de ensino superior, possui o direito de auferi-la até completar os 24 (vinte e quatro) anos de idade, por aplicação analógica do disposto no artigo 35 da Lei nº 9.250/1995.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido e sustentou que não há direito à manutenção do benefício na forma pretendida, requerendo, ao final, a decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O regime de seguridade social, no qual a previdência se insere, é regido, dentre outros princípios constitucionais expressos, pelo da seletividade (artigo 194, III, CF/1988) e, em respeito a tal princípio, é lícito ao legislador estabelecer requisitos à concessão de benefício, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 688/965

desde que o faça por texto expresso de lei.

O artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é taxativo ao relacionar quais são os dependentes do segurado do regime geral previdenciário, motivo este pelo qual entendo ser vedada a concessão de pensão por morte ao filho maior, salvo se este demonstrar ser inválido para o trabalho.

Não há lacuna da lei a ser preenchida por analogia.

O que existe sim é a falta de previsão legal para o pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e capaz para o trabalho, ainda que universitário, o que impede a concessão do benefício almejado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS.

ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 639.487/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Julgado em 11/10/2005, DJ de 01/02/2006, página 591, grifos nossos).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 68.457/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/08/2013, DJe de 22/08/2013, grifos nossos).

O fato da legislação do imposto de renda permitir que o filho maior e universitário, até os 24 anos, possa ser incluído como dependente para fins de cálculo do referido imposto (artigo 35, Lei n.º 9.250/1995), não implica possibilidade de concessão de benefício previdenciário, até porque o sistema tributário e o sistema previdenciário, no que se refere à benefícios, possuem princípios diferentes. O artigo 35, da Lei n.º 9.250/1995, é bem mais amplo que o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, tanto que permite a inclusão de netos, bisnetos, avós e bisavós como dependentes para fins de imposto de renda. Seguramente, tais pessoas não são dependentes para fins previdenciários. O mesmo raciocínio afasta a equiparação entre pagamento de benefício previdenciário e a obrigação de prestar alimentos decorrente do Direito de Família, visto que são sistemas independentes e, mais uma vez, o segundo é muito mais amplo.

O tema também foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por meio da edição da Súmula n.º 37, “in verbis”: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001846 - CLAUDEMIR TEIXEIRA DA LUZ (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é

segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui aventada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar. Por fim, não merece guarda eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e considerando que não cabia à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice Única regida pela Circular SUSEP 111/99 e Resoluções do CCFCVS e, por derradeiro, que o imóvel localizado no Conjunto Habitacional em apreço, construído há mais de 15 (quinze) anos, não se enquadra na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001835 - IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0004339-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001837 - ZILDA ALVES SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

FIM.

0001837-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001570 - EZILDA ANTONIA DA SILVA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por EZILDA ANTONIA DA SILVA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do reconhecimento e averbação de tempo de serviço exercido nas lides campesinas durante o período compreendido entre 1974 e 1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Afirmou que a autora exerce atividades de natureza urbana há mais de vinte anos, não mais se enquadrando na qualidade de segurada especial desde 1978. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A autora, nascida em 06.08.1954, deseja comprovar o exercício de labor campesino durante o período compreendido entre 1974 e 1993, quando, com vista a somá-lo às contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social na condição de empregado urbano, empregado rural e contribuinte individual, objetivando a percepção de aposentadoria por idade.

Cumprido, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

Note-se que, conforme estabelece o parágrafo 1º, a redução da idade mínima para o deferimento da aposentadoria pleiteada é dirigida aos que tenham laborado de forma exclusiva em atividade tipicamente rurícola, tradicionalmente mais penosa.

Não é o caso da autora, que por quase dez anos (01.05.82 a 27.06.82; 02.07.84 a 10.10.84; 12.04.85 a 04.05.85; 01.06.85 a 19.12.85; 18.01.86 a 03.03.87; 19.05.87 a 01.09.87; 03.05.88 a 29.10.88; 12.04.89 a 19.08.89; 12.10.89 a 12.04.90; 27.04.90 a 29.09.90; 13.12.90 a 24.12.90; 06.05.91 a 01.08.91; 05.05.92 a 17.09.92; 14.03.94 a 10.03.95; 01.01.09 a 30.11.09; 07.01.13 a 07.11.13; 01.11.13 a 19.03.15) verteu contribuições à Previdência Social na condição de empregado urbano, empregado rural e contribuinte individual, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexado aos autos virtuais em 04.05.2015.

Assim, não se aplica ao autor a redução de idade de que trata o artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, e sim os parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.718/2008, “*verbis*”:

“Art. 48 (...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei)

Segundo o mencionado dispositivo, se o trabalhador não demonstrar o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo suficiente ao deferimento do benefício, mas houver contribuído sob outra categoria de segurado, poderá somar os períodos rurais e urbanos e requerer aposentadoria aos 65 anos de idade (se homem) e aos 60 anos de idade (se mulher).

Antes de tudo, é preciso definir a quem se destina o texto do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, acrescentado pela Lei n.º 11.718/2008. Como se vê, o dispositivo em questão é dirigido aos “trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo” (*sic*, grifos meus).

“Não atendam” qual requisito?, pergunta-se então. A resposta é clara: a comprovação do “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” (grifei).

Vale dizer, o preceptivo se dirige àqueles segurados que, embora tenham comprovadamente laborado durante algum tempo na atividade rural, não a exerceram, todavia, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou, alternativamente, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, como tem reconhecido a jurisprudência).

É a situação típica daqueles segurados que deixaram o labor rural há algum tempo e, por força do denominado “êxodo rural”, transferiram-se para as cidades, onde passaram a exercer atividades tipicamente urbanas.

Não é por outro motivo, aliás, que o § 3º permite que sejam “considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado”. Estes, somados àqueles outros períodos trabalhados na condição de rural, poderão proporcionar ao(à) segurado(a) a obtenção da aposentadoria por idade, desde que seja cumprido o requisito etário mínimo exigido para os trabalhadores urbanos (65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres).

Nesse sentido, dispõem os Enunciados nº 7, 8 e 9 do I Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, *in verbis*:

“Enunciado nº 7: Para fins de percepção de aposentadoria por idade híbrida, deve ser computado o tempo de exercício de atividade de segurado especial como carência, independentemente de contribuição.”

“Enunciado nº 8: Na concessão de aposentadoria híbrida não se exige o requisito de atividade rural ou urbana imediatamente anterior da Lei 10.666/2003.”

“Enunciado nº 9: na concessão de aposentadoria híbrida, admite-se a contagem de período urbano ou rural independentemente da natureza do último período laborado.”

Em suma, foi criada uma regra específica para aqueles trabalhadores que estariam impossibilitados de obter aposentadoria por idade rural (pela falta do exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima), e, de outro lado, também não poderiam conseguir aposentadoria por idade na condição de trabalhadores urbanos, pela falta do cumprimento da carência exigida.

Não tem coerência alguma interpretar o § 3º do artigo 48 no sentido de que a atividade rural, mesmo com as alterações da Lei n.º 11.718/2008, devesse ser sempre imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou ao implemento da idade mínima. Isso retiraria da regra legal toda a sua eficácia, porque é pouco provável que alguém, tendo prestado contribuições “sob outra categoria de segurado” (v.g., trabalhador urbano, com registro em carteira profissional, ou mesmo contribuinte individual), tenha decidido retornar ao labor campesino no final de sua vida laborativa. Historicamente, a migração sempre se deu ao contrário, ou seja, rurícolas que, por força do “êxodo rural”, se deslocaram para os centros urbanos em busca de melhores condições de vida e de trabalho.

As modificações na Lei de Benefícios da Previdência Social levadas a efeito pela Lei n.º 11.718/2008 hão de ser interpretadas em benefício dos segurados, e não em prejuízo destes. Tal conclusão decorre do princípio da proibição de retrocesso social. Este princípio, embora não esteja juridicizado, é corolário lógico do nosso sistema constitucional, vale dizer, dele decorre, tendo por objetivo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros.

Segundo a doutrina de Nabal Antônio Mendonça Fileti in “O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações”, Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.º 2059, 19/02/2009. Disponível em: . Acesso em 21/07/2014:

“(...) o tratamento da proibição de retrocesso social encontra-se mais desenvolvido em países como Alemanha, Itália e Portugal. Entre estes, releva destacar Portugal, mormente com suporte nas lições de Canotilho, para quem os direitos sociais apresentam uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e

garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição, isto é, dos chamados direitos derivados a prestações, justificando a sindicabilidade judicial da manutenção de seu nível de realização, restando qualquer tentativa de retrocesso social. Assumem, pois, a condição de verdadeiros direitos de defesa contra as medidas de natureza retrocessiva, cujo objetivo seria a sua destruição ou redução. (...)”.

Segundo o mesmo autor:

“(...) a proibição de retrocesso social possui indubitável natureza principiológica, haja vista exibir um elemento finalístico, traduzido na garantia do nível de concretização dos direitos fundamentais sociais e a permanente imposição constitucional de desenvolvimento dessa concretização. Por isso, nega-se a sua caracterização como simples modalidade de eficácia jurídica das normas que envolvem direitos fundamentais. (...)”

E arremata:

“(...). O princípio possui conteúdos positivo e negativo. O conteúdo positivo encontra-se no dever de o legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais. Não se trata de mera manutenção do status quo, mas de imposição da obrigação de avanço social. O conteúdo negativo - subjacente a qualquer princípio - que, no caso, prevalece sobre o positivo, refere-se à imposição ao legislador de, ao elaborar os atos normativos, respeitar a não-supressão ou a não-redução, pelo menos de modo desproporcional ou irrazoável, do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já tenham alcançado por meio da legislação infraconstitucional, isto é, por meio da legislação concretizadora dos direitos fundamentais sociais insertos na Constituição. (...)”

Em resumo, o que a nova redação dada à Lei de Benefícios permitiu (§ 2º) é que se some o tempo de labor rural (“tempo igual ao número de meses de contribuição”) aos “períodos de contribuição sob outras categorias de segurado” (§ 3º), ou seja, inseriu no mundo jurídico um sistema híbrido de contagem, que mescla tempo de serviço rural com tempo de contribuição em outras atividades, como bem assinala a doutrina de Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia in “Curso de Direito da Seguridade Social”, 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, páginas 411/412, “verbis”:

“(...). Mescla de tempo rural e urbano, para fins de aposentadoria por idade: a lei promove uma das mais importantes inovações dos últimos anos no direito previdenciário brasileiro. Há uma dificuldade decorrente do fato de que uma pessoa que trabalhou durante vários anos no campo e vai para a cidade, sem, no entanto, completar a idade para a aposentadoria do art. 143 da Lei de Benefícios. A pessoa ficava em situação difícil, já que não tinha direito àquela aposentadoria por idade e, ao mesmo tempo, dificilmente conseguiria trabalhar tempo suficiente na cidade para fazer jus a uma aposentadoria por tempo de serviço urbano, com o aproveitamento do lapso trabalhado como rural. Para resolver essa situação, a lei promoveu alteração nos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91. Agora, poderá haver uma mescla do tempo rural (sem contribuição) com o urbano para uma aposentadoria por idade de um salário mínimo, desde que a idade atingida seja de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. Admite-se o tempo rural (mesmo que sem contribuição) mesclado ao urbano, para fins de aposentadoria por idade urbana. Trata-se de uma nova aposentadoria por idade híbrida de um salário mínimo. (...)”

É o caso da autora, que diz ter laborado em atividade rural durante certo período e depois contribuído para os cofres da Previdência Social na categoria de empregado rural com registro em carteira, empregado urbano e contribuinte individual, por tempo razoável (quase dez anos).

Resta analisar se há provas de labor rural por tempo que, somado àquele de contribuição em outra categoria de segurado, possa completar o período mínimo exigido em lei, no ano em que a autora completou 60 anos de idade (2014), ou seja, 180 meses, conforme tabela de que trata o artigo 142 da Lei de Benefícios.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001). Muito embora o artigo 106 da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, podendo servir como início de prova material, dentre outros: a) documentos relativos a atos da vida civil, nos quais a pessoa interessada ou algum membro de seu grupo familiar - o cônjuge, por exemplo - esteja qualificado como rurícola; b) comprovantes da existência de propriedade rural, em nome da pessoa interessada, ou de algum membro de seu grupo familiar; c) notas fiscais de entrada, guias de produtor e notas fiscais de produtor, emitidas em nome da pessoa interessada, ou de membro de seu grupo familiar, e relativas ao fornecimento de produtos rurícolas; d) títulos eleitorais ou certificados de prestação do serviço militar, ou de dispensa do serviço militar, nos quais a parte interessada esteja qualificada como rurícola (agricultor, lavrador etc.).

No caso dos autos, a autora afirma, na exordial, que desempenhou atividades rurícolas desde 1974. Também observo que, da análise dos

dados constantes no relatório CNIS (anexado em 04.11.2015) e no parecer contábil elaborado pela Contadoria desde Juizado (também anexado em 04.11.2015), possui 119 contribuições vertidas ao RGPS-Regime Geral de Previdência Social.

Diante de tais circunstâncias, para a obtenção da aposentadoria por idade na modalidade híbrida, deve comprovar o exercício de labor rural em período complementar equivalente a 61 meses, a fim de perfazer as 180 “carências exigidas pela legislação”.

Para a consecução de tal objetivo, a autora colacionou os seguintes documentos, os quais consubstancia início de prova material de labor nas lides campestres (artigo 55, § 3º, Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 149/STJ):

(i) carteira de trabalho da autora sob o n.º 38490, série 00026-SP, emitida em 15.01.1982, com anotações de vínculos rurais e urbanos correspondentes ao período compreendido entre 1982 e 2015 (fls. 07/22 do arquivo “petição inicial”);

(ii) certidão de nascimento de Luciana Aparecida de Barros, nascida em 18.03.1978, filha de Zilda Norório da Silva e Milton Pereira de Barros (fls. 01 dos documentos anexados em 1º.12.2015) e

(iii) CTPS (043613 Série 605) do Sr. Milton Pereira de Barros, com quem a autora alega ter vivido em união estável, na qual constam vínculos de natureza rural durante os seguintes períodos: 01.03.1979 a 31.08.1979; 01.03.82 a 05.04.82; 20.05.83 a 30.06.83; 08.07.83 a 04.09.83; 03.10.83 a 25.12.83; 06.02.84 a 06.08.84; 29.03.85 a 22.01.87; 20.05.87 a 23.06.1987 (fls. 03/07 dos documentos anexados em 1º.12.2015).

Durante audiência de conciliação, instrução e julgamento conduzida por este Juizado, a autora Ezilda Antonia da Silva disse que, antes da empresa Sobar, já trabalhava na lavoura, primeiramente com seu pai aos 14 anos (“esse sítio pertencia ao seu pai no tamanho equivalente a 2 alqueires”), o qual foi “arrendado” do seu tio, durante o período de 6 anos. Lá eram cultivados café e mandioca. Afirmou que, após o falecimento da sua mãe, seu pai vendeu a propriedade rural. Que, após esses 6 anos trabalhados na propriedade da família, cauiu-se e ela e seu marido foram para o Sítio Sucuru, cujo dono era Fernandão Sucuru, localizado no município de Paulistânia, onde morou por aproximados 6 anos também. Durante o tempo em que esteve nesta propriedade, a autora teve sua primeira filha. Não se recordou se seu marido era “registrado”, porém disse que cada um tinha um salário (“ele era aposentado e eu trabalhava no cafezal”), mas o pagamento era feito em dinheiro e de forma global a ambos. Depois, assinalou que se mudaram para o município de Espírito Santo do Turvo, onde começaram a trabalhar na Sobar, ambos com registro em carteira de trabalho.

A testemunha Geni dos Santos disse que conhece a autora desde os anos 70. Conheceu-a no Espírito Santo do Turvo, não se recordando de onde a autora veio anteriormente a essa época. Afirmou que autora e ela trabalhavam em fazendas ao redor com empreiteiros tais como João Rocha, na Fazenda Santa Maria, entre outras nas redondezas. Trabalhavam com trator, carreta e que o empreiteiro passava para pegá-las. Saíam para o trabalho antes das 6 horas da manhã e voltavam por volta das 18 horas. Alegou ter conhecido o marido da autora (Milton), afirmando que o mesmo tinha seu emprego fixo, tirava leite e anos depois ficou sabendo da separação do casal. Afirmou que, nessa época, a autora já tinha sua filha, deixava muitas vezes com sua irmã ou parentes que também moravam naquela região. Calcula que, antes de ir para a Sobar, trabalhou “mais de anos” com a autora. Não se recordou exatamente quando a autora se mudou para Espírito Santo do Turvo.

Já a testemunha Luzia Leite disse que trabalhou um ano com a autora na Sobar, precisou sair porque seu filho adoeceu e veio a falecer. Que a autora continuou trabalhando na Sobar. Não se recordou exatamente quando isso ocorreu. Afirmou ter trabalhado 5 anos junto com a autora em propriedade pertence a “Mario Japonês”. Informou, por fim, que “fica confusa” ao responder se tal fato foi antes ou depois de trabalharem na Sobar.

Pois bem. Analisando detidamente a prova documental e testemunhal acima delineadas, entendo não possuírem encadeamento fático-temporal harmônico, coerente e apto a infundir, no espírito deste Juízo, o sentimento de certeza de houve o efetivo desempenho do labor campestre durante o período delimitado na inicial.

Assinalo, em especial, que, não obstante seja plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência pátrias que os vínculos de trabalho rural do cônjuge/companheiro(a) sejam estendidos ao outro para fins previdenciários (Súmula 6 da TNU), a autora não logrou comprovar eventual laço afetivo com Milton Pereira de Barros, com quem alega ter vivido em união estável e de quem, conforme visto, juntou carteira de trabalho visando à comprovação do alegado labor campestre durante o período discriminado na inicial. E mesmo que fossem considerados, não seriam aptos para perfazer os aludidos 61 meses de que necessita a autora, tendo em vista que contemplam lapso correspondente a pouco mais de três anos.

Nesses termos, o conjunto probatório produzidos nos presentes autos não dispõe da consistência necessária para conferir supedâneo aos pedidos formulados na inicial, motivo pelo qual entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos

postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência

Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei nº 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei nº 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto nº 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula nº 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis nº 13.135/2015 e nº 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE -

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001574 - MERCEDES DE ALCANTARA BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000336-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001847 - FLORENTINO RABELO DE CARVALHO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0003871-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001848 - BENEDITO ADIR AGOSTINHO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora recebeu crédito anteriormente através de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, segundo a qual a parte autora teria aderido ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, verifico que não há mais interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei.

A questão concernente à validade do acordo firmado voluntariamente entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ.

Naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstracto” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

O referido julgado restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS.

DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).

Não se pode olvidar que a questão controversa nestes autos é tratada na Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), ao dispor que “Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Portanto, o acordo firmado pelas partes deve ser homologado por este Juízo e reputado válido, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Também não sobejam quaisquer dúvidas quanto à exatidão dos pagamentos efetuados, oportunamente, por ocasião da celebração do termo de acordo (conforme os extratos colacionados após a contestação), sendo certo que eventuais diferenças devem ser provadas por meio de planilha de cálculos, ônus do qual a parte autora não se desvencilhou (artigo 333, I, CPC).

Quanto aos demais índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao recebimento de quaisquer diferenças além daquelas já pagas administrativamente, haja vista que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ª T., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Dessa forma, estando os demais pedidos da parte autora (aqueles não compreendidos no termo de acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ao qual aderiu) em total dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, a ação não merece acolhida, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto: a) HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais índices não acolhidos pela jurisprudência de nossos tribunais pátrios; c) extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001418 - MARIA JOANA AZEVEDO DA SILVA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por MARIA JOANA AZEVEDO DA SILVA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pede a condenação do réu a implantar e pagar-lhe aposentadoria por idade rural. Argumenta ter trabalhado em atividade rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. Juntou documentos.

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta todos os argumentos da parte autora, aduzindo, que esta não era trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Defendeu a necessidade do preenchimento concomitante dos requisitos idade e trabalho. Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

No que tange ao labor campesino, a demonstração se dá mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013). Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Com efeito, o artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

A autora completou 55 anos de idade em 28.09.2007

É inaplicável, ao caso destes autos, os ditames do artigo 4º da Lei Complementar n.º 11/1971, uma vez que a legislação pretérita exigia a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a concessão de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural, requisito este que seria cumprido apenas no ano de 1994, ou seja, quando referida legislação já tinha sido substituída pela nova Lei de Benefícios de 1991.

Portanto, nos termos da legislação atualmente vigente, os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência anteriormente a 24/07/1991 são os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, § 1º, Lei n.º 8.213/1991); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (180 meses), no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (“idem”, artigo 143).

Especificamente quanto à comprovação da atividade rural no período “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, entendo que o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, em virtude da imprecisão da terminologia utilizada pelo legislador. Ou seja, não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas também não deve existir um hiato temporal extremamente longo entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário, sob pena de termos por desatendida a exigência resumida na expressão “imediatamente anterior ao requerimento”. Tratando-se de um benefício concedido ao segurado especial, por prazo determinado, com dispensa do recolhimento de contribuições sociais, mas mediante a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não vejo como interpretar essa regra de modo a entendê-la como significando “o exercício de atividades rurícolas em qualquer época da vida do segurado especial”. Assim, como forma de compatibilizar a vontade do legislador sem, contudo, desarmonizar o sistema, entendo que o vocábulo “imediatamente” deve ser interpretado como “o prazo máximo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, o lapso de 36 meses decorridos entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário”. Esta solução, aliás, encontra respaldo na doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, p. 433).

Para comprovar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, a parte autora colacionou os seguintes documentos que consubstanciam início de prova material (artigo 55, § 3º, Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 149/STJ): (i) certidão de casamento, lavrada em 14 de junho de 1970, indicando como residência da autora o Sítio Gariroba e o seu cônjuge (Erasmão Ferreira da Silva) como operário rural (fls. 20 PI-petição inicial); (ii) certidão de casamento do irmão da autora (Sebastião Azevedo da Silva), lavrada em 19 de junho de 1971, na qual este se declara trabalhador rural (fls. 22 PI); (iii) certidão de nascimento do filho da autora (Luiz Antonio Galati), nascido em 20 de junho de 1983, indicando como residência a Fazenda Gariroba (fls. 21 PI); (iv) contrato de Trato e de Corte de Cana em que é parte o genitor da autora (Faustino Ribeiro da Silva), datado de 1º de janeiro de 1981, informando residência na Fazenda Gariroba e na qual ele se declara lavrador (fls. 23/24 PI); (v) declaração de residência, datada de 17 de Janeiro de 2015, constando como residência e domicílio a Fazenda São Pedro na Estrada Municipal de Reginópolis e Avai, Km 7 Bairro do Sapezinho - Reginópolis/SP, desde 19/04/2013 (fls. 15 PI); (vi) contrato de trabalho e CTPS da autora informando vínculo de emprego na qualidade de trabalhador braçal (admissão em 02.09.2015), com João Paulo Branco Peres e outros-Fazenda São Pedro (documentos anexados em 05.11.2015). Os documentos acima arrolados, mesmo aqueles em nome do marido, podem ser aceitos como início de prova material do labor rural, vez que ele está qualificado como pessoa ligada ao campo, de conformidade com o entendimento sepultado pela Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”).

Por outro lado, a convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, seja com vínculo empregatício ou como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário ou, ainda, em regime de economia familiar, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal, sendo que, na hipótese de a prova oral não ser capaz de corroborar a prova documental apresentada em Juízo, não haverá espaço para o reconhecimento do labor campesino, seja em regime de economia familiar ou como segurado empregado. Em depoimento pessoal, a autora Maria Joana Azevedo da Silva afirmou que trabalhou na lavoura desde os 12 anos aos 35 anos.

Trabalhava com o pai e depois, após se casar, continuou na lavoura, cortando cana. Foi casada e se separou, porém nos dias de hoje está “amigada” com outro homem que também exercia atividade rural. Dentre as fazendas em que a autora trabalhou estão a Fazenda Mirandópolis, no município de Guarapiranga [“primeira fazenda que trabalhei com meu pai”]. Quando se casou, foi para Serra Alta, depois foi para localidade denominada “fazendinha”, Fazenda de Gariroba, e, por fim, a Fazenda São José. E, nos dias de hoje, está trabalhando registrada há dois meses para João Paulo Branco Peres e outros na Fazenda São Pedro, situada no município de Reginópolis. Alega ser este seu único registro em carteira. Afirmou que trabalhou até 1986 na lavoura, sendo que após esse período passou a exercer outras atividades, lavando roupas, cuidando de crianças, e somente agora recentemente retornou às atividades agrícolas.

A testemunha Olga Alves de Moreira confirmou o fato de a autora ter trabalhado como lavradora, por muitos anos, ainda quando criança. Morava na mesma propriedade em que a autora morava, de propriedade do Sr. Eraldo Colez. Conhecia a família da autora [citou os nomes de Aparecido, Francisco, Sr. Faustino, Sra. Joana]. Informou que a propriedade era localizada próximo ao município de Guarapiranga [“ficava aproximadamente uns 6 km”]. Disse que conviveu muitos anos com a autora [“mais ou menos 20 anos ou mais”], mas afirma que nessa época em que conviveu com a autora, a mesma ainda era solteira. Depois mudou-se para cidade, “perdendo contato” com a autora. Assinalou não ter conhecimento se a autora trabalhou em outro lugar. E não se recorda exatamente em que ano em que a autora iniciou sua atividade rural; apenas se recorda que ela “ainda era menina”.

Já a testemunha Aparecido de Souza disse que conhece a autora desde que a mesma ainda era solteira, há mais de 20 anos. Era vizinho dela, na região de Araraquara, entre Boa Esperança do Sul e Guarapiranga. Disse que a fazenda em que morava se chamava Boa Vista, mais conhecida como “Cunha”, e a fazenda vizinha, onde a autora residia, era a Fazenda Santa Izabel. Informou que a autora trabalhava na lavoura, com corte, plantação de cana, serviços gerais, que na época a via com frequência trabalhando na roça. Afirmou que perdeu o contato com a autora há aproximadamente vinte anos.

Desse modo, a prova documental e testemunhal possui encadeamento fático-temporal harmônico, coerente e apto a infundir, no espírito deste Juízo, o sentimento de certeza de houve o efetivo desempenho do labor campesino durante o período compreendido entre 14.06.1970 (data do casamento da autora) a 20.06.1983 (data de nascimento do filho da autora - Luiz Antonio Galati). Também restou demonstrado que, a partir de 02.09.2015, a autora teria retomado atividades em lides campesinas, como empregada rural de João Paulo Branco Peres e outros-Fazenda São Pedro.

Entretanto, não obstante o artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991 admita a concessão da aposentadoria apesar da descontinuidade do labor campesino, no caso em tela, constata-se que a implementação dos requisitos legais (carência e idade) de modo concomitantemente, ocorreu quando a autora já se encontrava afastada, há muito tempo, das atividades na roça. Com efeito, mesmo demonstrando que a autora trabalha como rurícola desde 02.09.2015, o conjunto probatório produzido nos autos informa que estava afastada do campo

desde 1983, sendo que preencheu o requisito etário (55 anos) para a concessão do benefício pleiteado em 2007.

Em razão desta circunstância, o regramento trazido no artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991 é inaplicável ao caso concreto, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural, na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, “*verbis*”:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.242.720/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/02/2012, votação unânime, DJe de 15/02/2012, grifos nossos).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos ritos dos Juizados Especiais Federais.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001645 - PAULO RICARDO OLIVEIRA RIBEIRO (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO RICARDO OLIVEIRA RIBEIRO contra a ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio da qual a autora pleiteia indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão do extravio de mercadorias cuja remessa foi contratada.

Aduz o requerente que é empresário individual regularmente inscrito desde abril de 2015, com atividade principal no comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, comercializando camisas, calças, tênis, entre outros semelhantes, tanto presencialmente, quanto em vendas entre não presentes (via internet, telefone, what's app e facebook). Utiliza-se, para a consecução de tal finalidade, dos serviços prestados pela empresa de comércio eletrônico “Ebazar.com.br Ltda.”, popularmente conhecida como “Mercado Livre” (vide “Termos e Condições Gerais” dos negócios realizados no âmbito desse site, constante de documento anexado às fls. 15/29, em 14.09.2015).

Salienta que, por intermédio da mencionada página na internet, efetivou, em 14/07/2015, a venda de três camisetas ao usuário identificado pelo “MercadoLivre” como LUMI, pelo valor de R\$ 93,50 (noventa e três reais e cinquenta centavos), ficando avençado entre as partes que a autora se responsabilizaria pela entrega ao comprador. Concluída a negociação, procedeu à remessa da mercadoria, via CORREIOS, na Agência Central de Bauru), em padrão de mensagem determinado por intermédio de parceria realizada entre o Mercado Livre e a ECT (Cód. PI677435107BR).

Após alguns dias, em razão de ter recebido inúmeras reclamações do comprador, consultou o código de rastreamento disponibilizado pelos Correios e verificou que o produto foi roubado.

Ante a alegação de que os fatos ocorridos teriam maculado a imagem do autor/vendedor perante possíveis compradores, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A ECT apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Decido, antes de mais nada, reconhecer a aplicabilidade da Lei nº 8.070/1990 (Código de Defesa do Consumidor) à relação jurídica ora discutida.

Deveras, os Correios estão compreendidos no conceito de fornecedor, dado pelo art. 3º da Lei nº 8.078/90, a incluir pessoas jurídicas públicas ou privadas que prestem serviços (STF, ADIN 2591; TRF/3ª Região, AC 841185, proc. 2001.60.00.000215-2/MS, 6ª Turma, j. 9/6/2011, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 de 16/6/2011, p. 1143; AC 1139497, proc. 2004.61.00.015637-7/SP, 2ª Turma, j. 8/9/2009, rel. Juiz Federal convocado ALEXANDRE SORMANI, DJF3 CJ1 de 17/9/2009, p. 56).

Por seu turno, dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa” (grifei).

Tal tipo de responsabilidade implica que a ECT tem o dever de indenizar sempre que o consumidor comprovar a existência do dano e a relação entre o defeito ou a falta da prestação do serviço e o prejuízo sofrido (nexo causal).

Já o CDC inclui, na definição de fornecedor, “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada”, que desenvolvem atividade de “prestação de serviços” (art. 3º). Ora, são indiscutíveis a relevância e o caráter público do serviço postal, de utilização por toda a população brasileira, que dele depende, tanto que a atual Constituição, seguindo a senda da Carta anterior, o cometeu à União (art. 21, inciso X).

E, ainda, o art. 14 do mesmo Código prescreve que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Dispõe o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, por sua vez, sobre as hipóteses em que a responsabilidade do fornecedor de serviços pode ser afastada:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Assinalo também que, apesar de não constar expressamente no CDC, a jurisprudência vem admitindo as hipóteses de caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade do prestador de serviços. A esse respeito:

Ação de indenização. Estacionamento. Chuva de granizo. Vagas cobertas e descobertas. Art. 1.277 do Código Civil. Código de Defesa do Consumidor. Precedente da Corte. 1. Como assentado em precedente da Corte, o "fato de o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil" (REsp nº 120.647-SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/05/00). 2. Havendo vagas cobertas e descobertas é incabível a presunção de que o estacionamento seria feito em vaga coberta, ausente qualquer prova sobre o assunto. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. TERCEIRA TURMA. RESP 200100905522. REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ DATA:25/03/2002 PG:00278 LEXSTJ VOL.:00152 PG:00192 RJTAMG VOL.:00087 PG:00376 RSTJ VOL.:00158 PG:00287.)-grifei

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Nas relações de consumo, a ocorrência de força maior ou de caso fortuito exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. TERCEIRA TURMA. RESP 200702410871, REL. MIN. ARI PARGENDLER. DJ DATA:01/02/2008 PG:00001.)-grifei

Automóvel. Roubo ocorrido em posto de lavagem. Força maior. Isenção de responsabilidade. O fato de o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil. A inevitabilidade e não a imprevisibilidade é que efetivamente mais importa para caracterizar o fortuito. E aquela há de entender-se dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se. (STJ. TERCEIRA TURMA. RESP 199700123740, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO, DJ DATA:15/05/2000 PG:00156 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00101 RSTJ VOL.:00132 PG:00311.)-grifei

Pois bem Conforme comprovado pela ECT às fls. 5/6, do documento anexado à Contestação, a encomenda, objeto da presente demanda fora roubada, em assalto ao motorista que fazia o transporte da carga postal, ocorrido em 17/07/2015, quando este trafegava pelo km 94 da Rodovia SP 225, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência nº 697/2015, emitido pela Delegacia de Polícia da cidade de Itirapina/SP.

Entendo que tal acontecimento corresponde a evento incomum e imprevisível que se enquadra, perfeitamente, no conceito de força maior conforme acima analisado, o que exclui, de plano, a responsabilidade da ECT indenizar a parte autora pelos danos alegados.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido. (STJ, QUARTA TURMA, RECURSO ESPECIAL 976564, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 23/10/2012.) -grifei

Quanto ao dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

“DANO PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 703/965

necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).” (STJ, 4ªT., Resp 23.575/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/06/1997, v.u., DJ 01/09/1997).

“DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...) 2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: 'Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, , nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.' (STJ, RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).” (STJ, 1ªT., Resp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005).

Entretanto, no âmbito das pessoas jurídicas, a aplicação do dano moral, muito diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, dá-se somente em hipóteses consideravelmente mais restritas. De fato, não obstante o Superior Tribunal de Justiça já ter editado a súmula 227, segundo a qual “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, este somente se configurará quando ligado ao caráter objetivo sofrido, dizendo respeito, exclusivamente, à imagem, conceito, boa fama e reputação de que dispõe a pessoa jurídica perante a sociedade. Corroborando tais entendimentos, transcrevo, a seguir, fragmento do voto de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar proferido nos autos do REsp 60033-2/MG (DJ 27/11/1995):

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. - grifei

No mesmo sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral desde que haja ferimento à sua honra objetiva, ao conceito de que goza no meio social. 2. O mero corte no fornecimento de energia elétrica não é, a princípio, motivo para condenação da empresa concessionária em danos morais, exigindo-se, para tanto, demonstração do comprometimento da reputação da empresa. 3. No caso, a partir das premissas firmadas na origem, não há fato ou prova que demonstre ter a empresa autora sofrido qualquer dano em sua honra objetiva, vale dizer, na sua imagem, conceito e boa fama. O acórdão recorrido firmou a indenização por danos morais com base, exclusivamente, no fato de que houve interrupção no fornecimento do serviço prestado devido à suposta fraude no medidor, que não veio a ser confirmado em juízo. 4. Com base nesse arcabouço probatório, não é possível condenar a concessionária em danos morais, sob pena de presumi-lo a cada corte injustificado de energia elétrica, com ilegítima inversão do ônus probatório. 5. Recurso especial provido.” (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1298689 RS 2011/0303749-4) - grifei

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. SÚMULAS 227 E 388 /STJ. - A indevida devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Incidência da Súmula 227 desta Corte: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1170662 MG 2009/0237165-9)-grifei

Por tais motivos, entendo que a experiência vivenciada pela autora foge à seara do dano moral, devendo ser caracterizada como mero dissabor ou aborrecimento não passível de indenização, consoante julgado a seguir transcrito:

Indenização. Danos materiais e morais. Defeito do veículo. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte em diversas oportunidades que em casos como o presente existe solidariedade entre fabricante e fornecedor. 2. Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. 3. Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406. 4. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte. (STJ, RESP 200400843138, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28/08/2006)-grifei

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do reconhecimento e averbação de período de trabalho rural exercido em lides campesinas.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Alegou, em síntese, que a autora não comprovou o exercício de atividades rurais pelo tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Para este fim, considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, exerça atividades nas lides eminentemente campesinas.

Especificamente quanto à comprovação da atividade rural no período “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, entendo que o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, em virtude da imprecisão da terminologia utilizada pelo legislador. Ou seja, não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas também não deve existir um hiato temporal extremamente longo entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário, sob pena de termos por desatendida a exigência resumida na expressão “imediatamente anterior ao requerimento”.

Tratando-se de um benefício concedido ao segurado especial, por prazo determinado, com dispensa do recolhimento de contribuições sociais, mas mediante a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não vejo como interpretar essa regra de modo a entendê-la como significando “o exercício de atividades rurícolas em qualquer época da vida do segurado especial”.

Assim, como forma de compatibilizar a vontade do legislador sem, contudo, desarmonizar o sistema, entendo que o vocábulo “imediatamente” deve ser interpretado como “o prazo máximo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, o lapso de 36 meses decorridos entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário”.

Esta solução, aliás, encontra respaldo na doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, p. 433), “in verbis”: “(…). A lei não especifica o que deve ser entendido como 'período imediatamente anterior ao requerimento do benefício', de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o art. 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do art. 34. Entender o contrário desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Não é possível a concessão de 'aposentadoria rural' por 'idade' quando não comprovado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. (...) Nossa sugestão é fixar como critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. (...)”

A solução proposta pelos insígnis doutrinadores, todavia, não contempla todas as hipóteses possíveis. Com efeito, há de se considerar que vários fatores, estranhos à vontade do segurado, podem provocar a interrupção do labor rural em época anterior ao implemento da idade. Seria o caso, por exemplo, do trabalhador rural que havendo laborado, desde a juventude, por tempo mais do que suficiente para completar o período exigido na data do implemento da idade mínima, viesse a contrair moléstia incapacitante, vários anos antes de alcançar o requisito etário (ignorando a existência de eventual direito ao benefício por incapacidade, artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, como tenho visto em inúmeros casos). Em hipóteses assim, desde que demonstrada “quantum satis” a impossibilidade de exercício de labor rural - penoso por excelência -, a regra que determina a observância do “período imediatamente anterior” não poderia, evidentemente, ser aplicada de maneira rigorosa e inflexível, sob pena de se prestigiar uma flagrante injustiça.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado nos casos em que o trabalhador rural, premido pela necessidade de subsistência própria e de seu grupo familiar, vem a exercer, em época próxima do implemento da idade, alguma atividade tipicamente urbana, por curtos períodos (como a de caseiro, p. ex.). Desde, é claro, que na maior parte do tempo ele se tenha dedicado à lida rural, de sorte a completar o tempo mínimo necessário, o benefício haverá de ser concedido, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é firme no sentido de que o fato de o trabalhador rural haver exercido por curtos períodos atividade urbana não tem o condão de descaracterizar o labor rurícola.

Esses e outros casos deverão, por certo, merecer atenção especial por parte do Poder Judiciário, de modo que a regra do “período

imediatamente anterior” não seja interpretada de maneira excessivamente restritiva, a ponto de prejudicar o direito do segurado que tenha, comprovadamente, exercido o labor rural pelo tempo necessário.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.09.2010.

Nos termos da legislação atualmente vigente, os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência anteriormente a 24/07/1991 são os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, § 1º, Lei n.º 8.213/1991); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (180 meses), no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (“idem”, artigo 143).

A parte autora colacionou, aos autos virtuais, os seguintes documentos: (i) Certidão de casamento, ocorrido em 10.12.1977, com Aparecido Antônio Ferrari, na qual consta a profissão do esposo como lavrador (fls. 20 PI); (ii) CTPS (fls. 22/23 PI); (iii) CTPS do esposo (fls. 24/28 PI); (iv) Escritura de compra de imóvel rural pelo genitor da autora, - 28.07.1942 (fls. 13/15 PA da irmã da autora, anexado em 21.05.2015); (v) Escritura de compra e venda de imóvel rural pelo genitor da autora - 27.09.1954 (fls. 16/19 PA da irmã da autora, anexado em 21.05.2015); (vi) escritura de compra e venda de imóvel rural pelo genitor da autora - 05.04.1973 (fls. 25/27 do PA da irmã da autora, anexado em 21.05.2015); (vii) certificados de cadastro de imóvel perante o INCRA (fls. 30/38 PA da irmã da autora, anexado em 21.05.2015); (viii) notas fiscais de produtor rural - anos de 1973 a 1985 (fls. 39/51 do PA da irmã da autora, anexado em 21.05.2015).

Em depoimento pessoal, a autora disse que é casada com Aparecido Antônio Ferrari, o qual exerce, atualmente, atividades rurícolas como empregado para pessoa chamada Milton Viana. Salientou que, em oportunidades anteriores, trabalhou com “carteira registrada” para outros empregadores. Afirmou que seu pai também trabalhava como rural em terras das quais era proprietário. Disse que trabalhou na roça até o seu casamento e, após o matrimônio, continuou com o labor rural ajudando seu esposo. Asseverou que, quando trabalhava em conjunto com seu marido, cada um recebia seu próprio salário. Por fim, informou que deixou de trabalhar no campo há, aproximadamente, quinze anos, pois passou a cuidar de uma irmã que se encontra adoentada.

A testemunha José Crepaldi Maia, em depoimento pessoal, disse que era “vizinho de sítio” da autora e que a conhece desde os sete anos de idade. Informou que estudaram no mesmo colégio quando eram crianças. Assinalou que conheceu os irmãos da autora, citando os nomes de alguns (Aparecido, Geraldo, Nelson, Sebastião, Conceição e Flauzina). Disse que a autora mora em propriedade rural onde são produzidas mandioca, batata doce, cana, cidra e abóbora. Disse que se trata de propriedade rural originária da divisão das terras pertencentes ao genitor da autora, de extensão aproximada de 2 alqueires e meio. Afirmou que, após o casamento, a autora foi residir em outro sítio onde o esposo trabalhava como empregado. Informou que até hoje mantém contato com a autora e o esposo dela. Não soube dizer se os pagamentos eram feitos tanto à autora quanto ao esposo como contraprestação dos serviços prestados. Informou que a autora deixou de trabalhar no campo há aproximadamente dez anos para cuidar de uma irmã excepcional. Por fim, disse que a autora, atualmente, mora na cidade há muito tempo (“dez anos, talvez”).

Também, a testemunha Durvalino Fernandes disse que trabalhou com a autora plantando milho quando possuía “uns oito” anos de idade. Que conviveu com a autora até a época em que ela se casou. Assinalou que a autora morava em propriedade rural situada em “Barreirinhas”, no município de Arealva. Informou que a autora parou de trabalhar na lavoura para ajudar a irmã, que “está doente” (“isso já faz bastante tempo”). Disse que conheceu o marido da autora.

Por fim, a testemunha Olinda Nunes Gomes disse que trabalhou com a autora no sítio pertencente à família desta. Assinalou que a autora mora na cidade. Que conheceu os pais da autora, cujo nome não soube dizer. Que conhecia os irmãos da autora, citando os nomes de “Cido”, Geraldo e Margarida. Informou que o sítio era de porte médio e que morava em outra propriedade rural vizinha à que a autora morava. Assinalou que a família da autora plantava arroz, mandioca e feijão. Que a autora, após o casamento, continuou a trabalhar como lavradora e que, após esse período, “perdeu” contato com a autora. Informou que a autora atualmente mora em área urbana, mas não soube dizer há quanto tempo. Informou que a autora deixou de trabalhar na lavoura para ajudar no tratamento de uma irmã, sem precisar quando isso ocorreu. Disse, por fim, que o marido da autora continua trabalhando como rurícola, sem saber dizer se é beneficiário de aposentadoria.

Especialmente a partir dos depoimentos pessoais prestados pela autora e suas testemunhas, não restam dúvidas de que ela, quando completou 55 anos, já se encontrava afastada, há muito tempo, das atividades na roça. Com efeito, consoante reconhecido pela própria autora e confirmado por todas as testemunhas, a autora, há aproximadamente quinze anos, abandonou o labor rural para colaborar com o tratamento de uma de suas irmãs, que se encontra acometida por doença grave, exigindo atenção integral de familiares.

Além disso, não foi colacionado qualquer início de prova documental apto a atestar que a autora vinha exercendo o labor rural às vésperas de preencher o requisito etário para a concessão do benefício requerido, consoante exigido expressamente pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991.

Ocorre que o benefício da aposentadoria por idade rural exige a implementação dos requisitos legais (carência e idade) concomitantemente, o que não é a hipótese dos autos, razão pela qual totalmente incabível a concessão da aposentadoria por idade rural. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE. RETORNO AO CAMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A legislação previdenciária exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural em regime de economia familiar, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês em que exerce outra atividade. 2. A fim de caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. 3. Hipótese em que a prova material acostada se refere somente a período anterior à comprovada atividade urbana do autor. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.266.766/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 03/11/2011, votação unânime, DJe de 07/12/2011, grifos nossos).

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgrReg no REsp 1.242.720/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/02/2012, votação unânime, DJe de 15/02/2012, grifos nossos).

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003482-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001269 - NEUCY MARIA TIRINTAN GARCIA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que Neucy Maria Tirintan Garcia requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a lhe pagar as diferenças atrasadas a título de benefício assistencial ao idoso (NB-88/606.289.429-2), relativamente ao período que antecedeu à concessão da pensão por morte NB-21/165.744.580-9.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou que os valores em atraso do amparo social da autora foram integralmente adimplidos nos autos do processo nº 0001911-17.2012.4.03.6108, que tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ou seja, que o pagamento das parcelas do amparo social desde sua concessão (DIB) até a cessação (DCB), em 04/09/2013, ocorreu no bojo dos referidos autos judiciais. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

A questão sob juízo diz respeito às diferenças devidas no período que antecedeu à concessão da pensão por morte NB-21/165.744.580-9, em 04/09/2013, quando a autora ainda possuía o direito ao benefício assistencial ao idoso que lhe fora deferido em sede judicial (processo nº 0001911-17.2012.403.6108, 2ª Vara Federal de Bauru/SP).

Não se trata, portanto, de matéria relativa ao escoamento do julgado proferido pela 2ª Vara local; ao contrário, a celeuma surgiu justamente no período de transição entre o amparo assistencial e a pensão por morte; daí porque este Juizado tem competência para o julgamento da causa.

O laudo contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo consignou o seguinte: “(...) 1. Em cumprimento ao r. despacho, termo nº 6325017610/2015, apresentamos cálculo das diferenças devidas do Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS), B-88 606.289.429-2, conforme determinação judicial, relativamente ao período de 26/07/2013 a 04/09/2013, data anterior ao início do pagamento do benefício Pensão por Morte, B-21 165.744.580-9, cf hiscreweb em anexo. - DIB = 26/07/2013; - RMI = R\$ 678,00 (SM); - RMA = R\$ 678,00, em setembro/2013; - Diferenças no valor de R\$ 1.061,47, atualizado até dezembro/2015. - Cálculos elaborados com base nos índices de atualização monetária e juros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. (...)”

Nesse contexto, o pedido há de ser acolhido, ao menos parcialmente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas apuradas pela contadoria deste Juizado, no importe de R\$ 1.061,47 (hum mil e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizadas até a competência 12/2015, na forma da fundamentação.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Por fim, assevero que a ausência de uma fase de cumprimento do julgado, como ocorre nos processos submetidos ao rito ordinário (Livro II do CPC), impõe, à parte interessada, o dever de buscar a retificação do valor da sentença líquida por meio do recurso previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, incumbindo-lhe, ainda, apresentar planilha de cálculos pormenorizada que denuncie, de maneira cabal, o equívoco perpetrado pela contadoria do juízo (“ex vi” TR-JEF-SP, 5ª Turma, Mandado de Segurança nº 0041999-92.2010.4.03.9301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe-3ªR de 04/04/2011).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003920-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001815 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 707/965

DALVA MARIA DOTA ALVES (SP364912 - ANA LAURA LOURENÇO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu a revisão de pensão por morte.

Alegou que, por ser pensionista de ex-ferroviário admitido nos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA até 31/10/1969, possui o direito à complementação da pensão, nos termos do artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991 (editado sob a égide da redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988), que assegurava a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento dos servidores da ativa (no caso, a VALEC).

A UNIÃO contestou. Suscita ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que a complementação de aposentadoria não é devida ao autor, por não preencher ele os requisitos estabelecidos na Lei n.º 10.478/2002. Diz ainda que não há amparo legal para a pretendida incorporação de verbas salariais no valor da complementação e pugna, em caso de procedência do pedido, pela aplicação dos juros de mora com base na Lei n.º 9.494/1997, artigo 1º-F, bem assim pela não incidência de honorários advocatícios.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS também respondeu à demanda. Argumenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Diz estarem prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precede a propositura do pedido. No mérito, defende a posição de que o pedido de complementação nada diz com o benefício pago ao autor pelo Instituto, uma vez que este não é o responsável pelo pagamento da vantagem ora pleiteada.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia restringe-se a determinar se a autora, beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido marido, ferroviário aposentado pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, faz jus à complementação do benefício de modo que o valor por ela percebido seja equivalente a 100% da remuneração paga aos servidores da autarquia ainda em atividade.

A autora não objetiva alterar a forma de cálculo da pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas, tão somente, obter o complemento previsto pela Lei n.º 8.186/1991; logo seria manifestamente equivocada qualquer decisão reconhecendo a decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A preliminar ventilada com fulcro no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 não comporta acolhimento, uma vez que, em se tratando de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação. (Súmula n.º 85/STJ).

A preliminar de ilegitimidade passiva também há de ser refutada.

A Lei n.º 3.115/1957, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A e dispôs, em seu artigo 15, sobre os direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários.

O Decreto-Lei n.º 956/1969, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Já a Lei n.º 8.186/1991 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários (STJ, REsp 931.941/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/10/2008; AgRg no REsp 1.120.225/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2010; TRF-3ªR, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/09/2012; CC 0017179-44.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/10/2009; ApelReex 0761096-77.1986.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/12/2007).

É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, implica legitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de ser, a autarquia, também responsável pelos pagamentos de pensão por morte daqueles servidores.

Para além das disposições legais à época do óbito, sendo o instituidor da pensão ex-ferroviário, entendo necessária a manutenção da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para comporem o pólo passivo da presente ação, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

Superadas as questões, passo à análise do mérito propriamente dito.

O tema em questão foi apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Recurso Especial 1.211.676/RN, submetido à sistemática de recursos representativos da controvérsia, ocasião em que ficou decidido que "o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".

Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o

art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual 'O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior'. 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ, 1ª Seção, REsp 1.211.676/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 08/08/2012, DJe de 17/08/2012).

Portanto, também é assegurado aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito a complementação do benefício até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PENSÃO. LEI N.º 8.186/91. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a Lei n.º 8.186/91 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.074.595/SC, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 20/08/2009, DJe de 21/09/2009).

"ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5.º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4.º E 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 1. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico. 2. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte. 3. Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.096.779/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/04/2009, DJe de 11/05/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO Nº 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA. FERROVIÁRIO. RFFSA. LEI Nº 8.186/1991. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 2. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 'os pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 têm direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.' (AgRg no REsp nº 841.716/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 15/9/2006). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário. 4. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.108.665/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 23/06/2009, DJe de 10/08/2009).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto:

a) reconheço a legitimidade "ad causam" da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés ao reconhecimento do direito à complementação do benefício de pensão por morte de modo que o valor percebido pela parte autora seja equivalente a 100% da remuneração paga aos servidores da autarquia

ainda em atividade.

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º). Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, a UNIÃO FEDERAL cumprirá obrigação de fazer, consistente na implantação do valor da complementação, incluindo-o em folha, e em apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após intimada, os correspondentes cálculos dos atrasados, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, obedecida a prescrição quinquenal, tudo sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as “astreintes” podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ-RF 370/297: 6ª Turma, REsp 201.378). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ª Turma, REsp 267.446-SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 03/10/2000, deram provimento, votação unânime, DJU de 23/10/2000, página 174; STJ, 1ª Turma, REsp 690.483-AgRg, Relator Ministro José Delgado, julgado em 19/04/2005, negaram provimento, votação unânime, DJU de 06/06/2005, página 208; STJ, 2ª Turma, REsp 810.017, Relator Ministro Peçanha Martins, julgado em 07/03/2006, deram provimento, votação unânime, DJU de 11/04/2006, página 248; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461, do CPC).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004189-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002211 - FABIANA PEREIRA (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fabiana Pereira propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia neurológica e a apresentação de relatório médico complementar favoráveis à pretensão, assim como de parecer contábil.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (Lei n.º 8.213/1991, artigos 42 e 59) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma

conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do Juízo e equitante das partes, constata-se que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais e para o trabalho, em razão de estar acometida pela epilepsia (CID-10: G40.0).

Colaciono os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...). Qualificação da Parte Autora: Nome do periciando: Fabiana Pereira Idade: 37 anos Data de Nascimento: 17/02/1977. (...). Naturalidade: Lins Local de Residência: Bauru Acompanhante: - Réu: INSS (Previd) Medico Perito: Álvaro Bertucci Anamnese: Paciente tem Epilepsia desde os 11 meses de idade. A cada 2 dias: crise focal com hemigeneralização secundária tônico-clônica a esquerda. Data do início da doença: desde os 11 meses de idade Data do diagnóstico: desde os 11 meses de idade. Medicamentos em uso: Lamotrigina 100mg 3cp ao dia Vigabatrim 500mg 4cp ao dia Topiramato 100mg 02cp ao dia Fenobarbital 100mg 2cp ao dia. Documentos apresentados: Laudo do Dr. Guilherme Junqueira CRM 100.376 constatando a Epilepsia Refratária ao tratamento. Exame físico: Paciente examinada em vigília. Sem alterações do nível de consciência sem alterações motoras. Conclusão: Pericianda apresenta crises convulsivas diárias e apesar da grande quantidade de drogas anti - epilépticas em uso não tem melhora. Embora não seja a Epilepsia uma doença incapacitante, nessa paciente devido ao grande número de crises é adequado se dizer que há uma invalidez total, temporária. (...)"

Em resposta às impugnações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o perito afirmou que a doença (DID) iniciou-se quando a parte autora contava com 11 meses de idade, em 01/1978 e que a incapacidade laborativa (DII) eclodiu no ano de 2011. Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado.

O laudo pericial neurológico e o relatório médico de esclarecimentos atenderam às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial ou a complementação do laudo já apresentado, ficando neste ponto indeferido o pedido deduzido pela parte ré em manifestação anexada aos autos em 14/09/2015. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo, o que desde já não mais se verifica. Em tais oportunidades, por certo, o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo parecer de profissional mais especializado. ("ex vi" TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0006197-34.2014.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 19/11/2014, votação unânime, e-DJF3 de 27/11/2014). Levando-se em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo qualquer indicação de parcialidade na elaboração dos laudos, que trazem conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos, tenho como impróprio o acolhimento da alegação de inconsistência da perícia e necessidade de sua complementação ou anulação.

A jurisprudência está cristalizada há muito tempo no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova (CPC, artigo 130) e que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O princípio inquisitório, ainda que adotado supletivamente no nosso sistema processual - visto que a regra é que as partes produzam as provas, segundo o princípio dispositivo -, denuncia que o juiz tem liberdade para definir as provas que entender necessárias ao deslinde da lide. A discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, se as questões formuladas foram respondidas satisfatoriamente - ainda que não na totalidade dos quesitos apresentados - se considerados impertinentes pela ausência de incapacidade verificada.

Corroboram tais assertivas os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL POR MÉDICOS ESPECIALISTAS EM ANGIOLOGIA, PSIQUIATRIA E CARDIOLOGIA. 1. É desnecessária a realização de nova perícia por médicos especialistas em angiologia, psiquiatria e cardiologia, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 3. Agravo Legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 0012109-07.2012.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, julgado em 13/08/2012, votação unânime, e-DJF3 de 17/08/2012, grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao pedido de realização de nova perícia, elaborada por médico especialista em neurologia ou reumatologia. Sustenta que restou demonstrado, através de prova documental, que a doença a qual é portadora, é incapacitante e exige conhecimento técnico específico para o diagnóstico e tratamento. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. (...). V - A parte autora, costureira, contando atualmente com 41 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. Queixa-se de fibromialgia e tendinopatia. Refere tratamento medicamentoso; nega tratamento fisioterápico atual. Ao exame físico, apresentou-se dentro da normalidade. VI - O laudo atesta que a periciada 'não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual: serviços braçais em geral e costureira'. VII - Verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidades que não a impediam de exercer suas funções habituais. VIII - O conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade

total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. (...). X - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. XI - Ressalte-se que, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. (...). XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. (...). XV - Embargos de Declaração improvidos.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0019349-86.2013.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 13/10/2014, votação unânime, DJe-3ªR de 24/10/2014, grifos nossos).

Observa-se, portanto, que a condição de saúde da segurada a qualifica para o recebimento do benefício de auxílio-doença NB-31/548.794.797-6, o qual deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida (27/01/2012), com o pagamento das prestações atrasadas desde então.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

O benefício restabelecido terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0004189-48.2014.4.03.6325

AUTOR: FABIANA PEREIRA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 217.628.818-10

NOME DA MÃE: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R APARECIDA Q13, N.º 75 - JD SANTANA

BAURU/SP - CEP 17.020-210

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 1.496,80 (referido a 12/2015)

DIB: 28/01/2012 (data imediatamente após à cessação)

RMI: R\$ 1.256,89

DIP: 01/01/2016

DATA DO CÁLCULO: 12/2015

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 63.427,05 (sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), atualizado até a competência de 12/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito em 27/01/2016, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 77, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.429.976/CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/02/2014, votação unânime, DJe de 24/02/2014).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de

benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 17, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001813-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002229 - BENEDITA DE LIMA NOGUEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi indeferida na seara administrativa ante o não cumprimento da carência na data da implementação do requisito etário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)”.

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do benefício, a “carência” mínima exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora completou 60 anos de idade em 09/12/2007, ano para o qual, segundo o artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, são necessárias 156 contribuições para fins de carência. Nestes autos, apurou-se 158 contribuições (12 anos, 08 meses e 26 dias) até a data do requerimento administrativo, valor suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois essa última é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que, tecnicamente, não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (REsp 328.756/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 09/10/2001, votação unânime, DJ de 09/12/2002).

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 elucidou todas as dúvidas quanto à aplicação do aludido artigo 142, corroborando o entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao artigo 102, § 1º, da própria Lei n.º 8.213/1991. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No mesmo sentido, o entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 12 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Além disso, citado artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina, não sendo possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. Na verdade, o aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições.

Por fim, nos termos do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, uma vez que houve a demonstração de que esteve intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, de conformidade com o entendimento jurisprudencial assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.334.467/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28/05/2013, votação unânime, DJe de 05/06/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 1.243.760/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 02/04/2013, votação unânime, DJe de 09/04/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2014), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001813-55.2015.4.03.6325

AUTOR: BENEDITA DE LIMA NOGUEIRA

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 271.080.388-70

NOME DA MÃE: GONCALA PEREIRA DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ELVIRA BIANCARDI , 03-81 - SANTA CECILIA

BAURU/SP - CEP 17021-510

ESPÉCIE DO NB:41

RMA: R\$ 788,00 (em 08/2015)

DIB: 07/07/2014

RMI: R\$ 227,92 (elevado a R\$ 724,00)

DIP: 01/09/2015

DATA DO CÁLCULO: 09/2015

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.068,48 (doze mil e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até a competência de 09/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APS/DJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002221 - MARIA DE LOURDES COUTINHO ROQUE (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

MARIA DE LOURDES COUTINHO ROQUE move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito dos Juizados Especiais Federais.

Alega que era casada desde 1958 com Francisco Carlos Roque e que em 2007 vieram a se separar de fato, em virtude de descentendimentos. A autora teria passado então a residir em companhia do filho mais velho do casal, não recebendo do marido qualquer ajuda financeira ou pensão alimentícia.

Narra que certo dia o falecido foi à casa do filho e levou documentos para que a autora os assinasse, a fim de que ela recebesse benefício da Previdência Social. Alegando ignorância, a autora os firmou. Teria ficado sabendo depois tratar-se de requerimento de benefício assistencial (LOAS), que a autora passou a receber a partir de julho de 2007.

Em virtude de o falecido estar com sua saúde debilitada, a autora teria optado, ainda no ano de 2007, em retornar para a residência do casal, a fim de prestar-lhe cuidados. Diz ter vivido harmonicamente com o marido, até o óbito dele, ocorrido em 2013. Alegando ter havido não uma separação de direito, mas de fato, postulou a concessão de benefício em sede administrativa, o qual lhe foi denegado. Assevera que, por ocasião de seu comparecimento à agência do INSS, uma servidora teria levado a autora até uma sala, passando a ditar-lhe o texto de uma declaração de próprio punho, segundo o qual a postulante teria afirmado não possuir meios de provar a existência da união estável. Diz haver sido induzida a fazê-lo, visto que é idosa e semialfabetizada. E esclarece ainda que buscou junto à Justiça Estadual o reconhecimento da sua união estável com o marido (proc. nº. 100188888020148260071, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru).

Pede seja julgado procedente o pedido, com a condenação do réu a implantar a pensão por morte em seu favor, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

O réu contestou. Argumenta que a autora não demonstrou sua qualidade de dependente. Chama a atenção para o fato de que a demandante afirma haver se separado de fato de seu marido no ano de 2007, quando passou a residir com seu filho mais velho. Ademais, diz o INSS, “a partir desse ano, ela passou a RECEBER BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). Após a tal separação, a autora não acostou qualquer documento que comprovasse o restabelecimento da sociedade conjugal. Assim, é evidente a ausência de prova material do restabelecimento da sociedade conjugal. Até mesmo a sentença da Justiça Estadual que reconheceu a união estável entre a autora e seu marido não serve como início de prova material. Isso porque, além de o INSS não ter participado do processo, não sendo atingido pela coisa julgada, a sentença baseou-se exclusivamente na PROVA TESTEMUNHAL, o que não é permitido pela legislação”.

E arremata o réu: “Assim, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não comprovou a contento que, na data do óbito, convivia maritalmente com o(a) falecido(a) instituidor(a), bem como a existência de dependência econômica”.

Citando legislação e jurisprudência que entende aplicáveis ao caso, pede seja julgada improcedente a pretensão.

Por decisão de 05/05/2015, este Juízo, diante do fato de que o benefício assistencial mantido e pago à autora, residente e domiciliada em Bauru/SP, foi requerido junto à Agência da Previdência Social da Vila Prudente/Capital — alvo de uma grande operação deflagrada pela Polícia Federal, no ano de 2012, para desarticular um esquema milionário de emissão e recebimento fraudulento de benefícios —, determinou fosse requisitada cópia integral dos autos do processo administrativo, bem assim a expedição de ofício à Polícia Federal, com vistas à requisição de informações acerca da existência de eventual procedimento investigatório criminal em curso/concluído contra a autora da presente ação.

O INSS noticiou que o processo administrativo de concessão do benefício assistencial à demandante não foi encontrado. De seu turno, a Polícia Federal informou que, até o momento da resposta dada a este Juízo, não havia procedimento investigatório em curso contra a parte autora.

Foi designada audiência para colheita de prova oral, por ocasião da qual foram tomados os depoimentos da autora, de informante e de testemunhas, conforme arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de acordo por parte do réu.

Por despacho de 20/10/2015, este Juízo determinou novas providências com vistas à localização dos autos do processo administrativo relacionado com a concessão do benefício de prestação continuada à autora.

Entretanto, tais diligências restaram infrutíferas, à vista da informação, prestada pelo INSS, de que os autos não foram encontrados. Consta do ofício enviado pela autarquia que o benefício em questão foi protocolado pela ex-servidora Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira, afastada de suas atividades em 2013 em decorrência da deflagração da Operação Gerocômio, da Polícia Federal, tendo sido demitida em 14/03/2014. Esclarece também o INSS que “grande parte dos processos protocolados pela ex-servidora não são localizados nos arquivos” (sic).

É o relatório.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado.

Não há controvérsia quanto ao óbito do instituidor, demonstrado pela competente certidão, tampouco quanto à sua condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que este era aposentado à época do falecimento.

De modo que a controvérsia reside na suposta separação do casal e na alegada reconciliação posterior entre a autora e o falecido.

A fim de demonstrar o alegado direito, a demandante trouxe aos autos a certidão de casamento e sentença proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, a reconhecer que convivera com o falecido até a data de sua morte.

Vamos aos fatos.

No ano de 2007, a autora, dizendo-se separada de fato do cônjuge e desprovida de meios para sua manutenção, requereu e obteve em sede administrativa a concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS).

Embora alegue ter posteriormente se reconciliado com o marido, a autora, não obstante, permaneceu recebendo o referido benefício, por vários anos, até que o instituidor faleceu em 2013, quando então ela decidiu pleitear junto ao INSS a pensão por morte — mais vantajosa, evidentemente.

Foi então que a autarquia previdenciária detectou a existência de benefício assistencial implantado em favor da demandante. E denegou a pensão por morte, escudando-se no fato de que a autora, por ocasião daquele requerimento, declarara estar separada do marido.

Chamada a esclarecer os fatos perante o INSS, conforme termo de entrevista encartado nos autos do processo administrativo, a autora disse que contraiu matrimônio com o instituidor em 1958, e que, depois de viverem longo tempo juntos, “ficou um período separada do marido, motivo desentendimento (sic), tendo então ido morar na casa do filho casado, de nome Francisco. Declarou ter ficado “aproximadamente um ano na casa do filho, e o marido continuou morando na casa com o filho solteiro”.

Alegou que não houve separação oficial, e que nesse período não recebeu qualquer pensão da parte do cônjuge; que mesmo morando na casa do filho, “ia ver o marido porque ele estava sempre doente”. Contou que certo dia o marido veio acompanhado de uma pessoa “que a depoente nem conhecia, e assinou um documento sem ler o que estava escrito” (sic). O marido lhe teria dito que “era para receber um pagamento” (sic).

Depois de alguns meses, a autora passou a receber o benefício assistencial, e disse que naquela época “ainda estava separada do marido”. Afirma que quando seu cônjuge ficou doente, voltou a morar com ele, a fim de prestar-lhe ajuda; que por várias vezes acompanhou internações do marido, revezando-se com os filhos nos cuidados necessários.

Quanto ao benefício assistencial, referiu que nunca foi a qualquer agência do INSS para requerê-lo, e desconhece onde o requerimento tenha sido protocolizado, sendo tudo, segundo disse, providenciado pelo marido, como afirmara anteriormente.

Várias dessas alegações, entretanto, no contexto dos fatos, mostram-se absolutamente inverossímeis, e, além do mais, contradizem o teor do depoimento pessoal prestado em Juízo.

Durante sua oitiva judicial, a autora mostrou-se visivelmente inquieta, nervosa, gaguejante por vezes, usando de evasivas às indagações que lhe foram formuladas. Comportamento típico de quem não fala a verdade (the body talk, como diz a psicologia do testemunho). A demandante insistia em alguns momentos em responder por gestos e por expressões faciais, embora instada por este Juízo a falar e responder de maneira clara e objetiva sobre aquilo que lhe era perguntado. Notava-se claramente que não estava à vontade, tanto que evitava olhar para o interlocutor enquanto respondia e, por duas vezes, manifestou-se durante a tomada dos depoimentos testemunhais, apesar de ter sido previamente advertida a não fazê-lo.

Em linhas gerais, disse que era casada com o instituidor, mas em certa época o casal “brigou”, por isso foi morar em companhia de seu filho mais velho, de nome Francisco Carlos Roque Filho, enquanto seu marido continuou a residir no lar conjugal, em companhia do filho mais novo. Alega que a separação ocorreu por curto período, mas disse não se recordar por quanto tempo.

Neste ponto, já existe uma contradição entre as declarações dadas na entrevista perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o teor do depoimento judicial. Perante a autarquia, disse ter ficado um ano separada, e que durante a separação começara a receber o benefício assistencial; em Juízo, disse que a separação durou poucos dias.

Só não explicou o motivo pelo qual continuou a receber o benefício assistencial por anos a fio, quando, segundo a sua versão dada na seara judicial, já voltara a conviver com o marido e, portanto, não teria direito a percebê-lo.

Contradizendo-se novamente, informou não ter certeza sobre quem teria levado os papéis do requerimento de benefício assistencial para que os assinasse; disse acreditar que tenha sido seu marido, o qual estaria, na ocasião, acompanhado de um advogado da Capital do Estado (detalhe que não declinou quando ouvida perante o INSS). Asseverou que para requerer o benefício seria necessário deslocar-se para São Paulo, mas a autora “não queria”; o percurso até a Capital seria num ônibus fretado, em companhia de várias outras mulheres, moradoras nas adjacências, também pretendentes ao benefício.

Ao contrário do que dissera na fase administrativa, quando afirmara que “assinou um documento sem ler o que estava escrito”, a autora confessou em Juízo ter recebido a informação de que, para obter o benefício, teria de firmar uma declaração de que estava separada do marido — que sabia ser falsa, evidentemente!

Acrescentou que entregou as cinco ou seis primeiras parcelas ao advogado; mas disse que não era ela quem fazia o pagamento, pois “achava que era seu marido que pagava” (sic). E que continuou vivendo com seu marido, o qual estava doente.

A testemunha Lúcia Terenciano da Silva disse ser vizinha de Maria de Lurdes, há mais de 30 anos; esclarece só havia uma casa entre a residência da autora e da depoente. Alega ter conhecido o marido da autora. Alega que soube quando a autora e seu marido se separaram por um período, devido a um desentendimento do casal, mas logo voltou para casa “coisa de 15, 20 dias, porque o marido dela estava doente”. A Sra. Maria, nesse período saiu para morar com seu filho mais velho, cuja casa ficava à distância de uma quadra da residência onde o casal morava. A testemunha referiu que algumas vezes presenciou a Sra. Maria na casa com seu marido, neste período durante o qual estiveram “separados”, para conversar, saber como ele e seu filho estavam. Disse desconhecer o fato de a autora ter pleiteado o benefício (LOAS) nesse período em que o casal estava “separado”. Também disse não saber se ela ainda recebe tal benefício. Referiu ainda haver comparecido ao funeral do marido da autora, ocasião em que Maria estava presente.

Francisco Carlos Roque Filho, filho mais velho da autora, foi ouvido como informante. A respeito da alegada separação do casal, afirmou que no ano de 2000, aproximadamente, houve um desentendimento entre eles; por conta disso, autora teria ido para a casa do depoente, enquanto o instituidor permaneceu vivendo na residência do casal, em companhia do filho Marcos. Nesse período, que diz ter sido cerca de um mês, o filho da autora alega ter pagado as despesas de sua mãe. Relatou que eventualmente sua mãe visitava o marido e o filho mais novo. Disse que essa separação ocorreu anos antes da morte do instituidor. Alega que foi apenas uma “separação de casas”, mas não chegaram a se separar judicialmente. Sobre o benefício que a autora recebeu, disse acreditar que tenha sido “mais um dos erros de seu pai”. Alega que seu pai apareceu com um papel para assinar, e fez com que sua mãe e ele assinassem os papéis. E esse fato ocorreu no período em que a autora estava fora de casa. Não leu o papel e não tinha conhecimento do que se tratava, só sabia que era para receber um benefício. Desconhece como foi feito o pagamento para o advogado que fez o pedido para concessão do benefício.

Esclareceu que durante esse suposto período de separação, o marido da autora (pai do depoente) não deu nenhuma ajuda financeira a ela. Antes do falecimento do marido da autora, os filhos o levavam até ao hospital para internações; era sempre feito revezamento, entre os filhos e às vezes sua mãe também.

Por último, Maria José Alves da Silva referiu ser vizinha da autora há aproximadamente 25 anos. Disse ter conhecido o marido dela e os três filhos do casal. Afirma que em virtude de brigas o casal se separou por pouco tempo em um determinado período; a depoente diz ter tomado conhecimento do fato algum tempo depois do ocorrido pelo próprio Sr. Francisco. Entretanto, a autora teria voltado logo para sua casa, visto que o marido ficara doente. Durante a separação, que a testemunha diz ter durado aproximadamente um mês, a Sra. Maria de Lurdes teria ido até a casa do Sr. Francisco algumas vezes para visitá-lo. Desconhece o pedido de benefício feito pela autora ao INSS. Também não tem conhecimento se a autora recebe algum benefício.

A narrativa dos fatos e circunstâncias que ensejaram o deferimento e o recebimento do benefício assistencial guarda inegável similitude com fatos que têm chegado ao conhecimento deste Juízo, envolvendo atuação conjunta, na fase administrativa, de agenciadores, de advogados e de servidores do próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O caso que ora se apresenta a julgamento tem todos os traços que permitem concluir tratar-se de benefício assistencial concedido mediante captação de clientela, procedimento vedado e reprimido pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 7º), e ainda de conluio fraudulento entre os agentes acima mencionados.

Quanto aos causídicos que a isso se prestam, vê-se que são desprovidos de qualquer senso ético, fazendo da sua atividade verdadeira mercancia, contra as disposições expressas do Código de Ética da categoria (Art. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização).

Trata-se de profissionais cujo caráter não está exornado com as virtudes essenciais exigidas daquele que decide dedicar-se a tão nobre atividade. Desconhecem que o exercício da advocacia — como, de resto, qualquer outra profissão jurídica — exige conduta compatível com os princípios da moral individual, social e profissional (CEA, art. 1º). Devem rir-se do dispositivo que diz ser o advogado defensor da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social (art. 2º). Saem dos bancos acadêmicos preocupados somente com o ganho patrimonial, ainda que para tanto seja necessário mentir e enganar. Se lessem a Oração aos Moços, do grande Ruy Barbosa, que aconselha o advogado a “não fazer da banca balcão, ou da ciência mercatura”, certamente dariam de ombros. Parecem, ainda, não estar muito preocupados com eventuais sanções dos Tribunais de Ética e Disciplina, que se mostram condescendentes, em muitos casos, com condutas ilícitas dos profissionais.

“O tempora, o mores!”, já dizia Cícero.

O mesmo se diga dos servidores públicos que transformam as repartições em verdadeiro balcão de negócios, imaginando que suas falcatruas jamais serão descobertas. São pessoas que jamais poderiam ocupar função pública, já que não reúnem os requisitos morais para tão nobre ofício.

O modus operandi é invariavelmente o mesmo. Pessoa (normalmente mulher casada, acima dos 60 anos de idade) é procurada por um agenciador, o qual lhe garante ser possível “aposentar-se” (sic) pelo INSS, sendo então orientada a assinar documentos, a saber, requerimento de benefício assistencial; declaração sobre composição e renda do grupo familiar; declaração de que estaria separada do marido; termo de responsabilidade; e ainda uma procuração passada em favor de advogado, normalmente com escritório na Capital do Estado (com quem a requerente, em regra, não mantém contato direto). A pretendente ao benefício entrega cópias de seus documentos pessoais e assina notas promissórias, normalmente no valor das seis (6) primeiras prestações.

Em seguida, o requerimento é protocolizado em agência do INSS situada na Capital do Estado (não por acaso, a repartição onde se deu entrada ao pedido da autora foi alvo de uma grande operação deflagrada pela Polícia Federal, no ano de 2012, para desarticular um esquema de concessão fraudulenta de benefícios, conforme notícias veiculadas na Internet).

Apesar de a requerente residir em cidade distante da Capital, nenhum questionamento é feito pelo servidor incumbido de receber o pedido, o qual integra o esquema engendrado pela quadrilha de fraudadores. Normalmente, o benefício é implantado dentro de curto tempo (no presente caso, apenas treze dias, como mostram as telas do sistema INFEN anexadas à contestação). Em pagamento dos “serviços prestados”, a beneficiária entrega as primeiras 6 (seis) prestações, passando depois a fruir do numerário.

Em linhas gerais, é assim que funciona a fraude.

Até que chega o dia em que o marido da beneficiária vem a falecer e ela decide, então, pleitear a pensão por morte, olvidando-se de que anos atrás declarara ser separada e não receber do cônjuge qualquer ajuda, o que lhe possibilitou fruir indevidamente do benefício assistencial por vários anos.

Na verdade, a autora nunca se separou de seu marido. As fantasiosas versões apresentadas por ela, quer junto ao INSS, quer em Juízo, se contradizem entre si, e, aliadas às evidências que emanam da prova produzida, permitem a segura conclusão de que ela sabia da irregularidade, especialmente pelo modo como se comportou durante sua oitiva, como acima narrado.

Ainda que se pudesse cogitar de separação do casal — embora tudo indique o contrário —, isso não teria durado mais que um mês, segundo as testemunhas ouvidas, não justificando, por certo, a alegação de estar desamparada. Na ação que ajuizou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauri, a autora declarou que no mesmo ano da suposta separação (2007) teria voltado a conviver com o cônjuge. Na presente ação, disse o mesmo (item 9 da petição inicial).

E mais: apenas para argumentar, se é que separação de fato existiu, durante esse curto período a autora foi sustentada pelo filho mais velho, conforme ele próprio declarou em seu depoimento.

Ou seja: a autora não teria então deixado de ser provida pela família — ainda que se acredite na inverossímil versão por ela apresentada. Ora, o benefício assistencial em questão somente é devido aos idosos “que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Se ela estava sendo sustentada pelo filho, como este declarou, não se justificava, de qualquer modo, que pleiteasse o benefício.

Vale dizer, por qualquer ângulo que seja vista a questão, o pagamento ocorreu de maneira indevida.

E que não se venha apelar para a alegada condição de pessoa “desinformada”, “humilde”, “iletrada”, e adjetivos semelhantes, porque isso não pode servir de escudo para a prática de ilegalidade. A rigor, não se trata, aqui, de questão técnica, senão moral, ou seja, habilitar-se

ao recebimento de benefício a que sabe não faz jus, por mera cupidez.

Se merecesse algum crédito a alegação de que a demandante teria se separado e depois se reconciliado com o marido, ela teria então, por questão de ética, deixado de receber o benefício. Mas não o fez. Pelo contrário, continuou a fruir dele por longo período, e só agora, depois da morte do cônjuge, é que se viu obrigada a forjar uma inverossímil justificativa para o fato, atraída pelo fato de que a pensão lhe seria mais vantajosa.

O Código Civil brasileiro dispõe em seu artigo 876, primeira parte, que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”; e, ao assim prescrever, se inspirou no princípio expresso no brocardo latino “nemo potest locupletari aliena jactura”.

Na seara previdenciária, a regra é amenizada em certas situações, vale dizer, quando, por força de decisão judicial, o segurado vem a receber quantias cujo pagamento é, ao final, julgado indevido. Em casos assim, a jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, tem reconhecido a irrepetibilidade dos respectivos valores.

Mas, aqui, não é disso que se trata. A autora sabia que não teria direito ao benefício, visto que jamais se separou de seu falecido marido e, mesmo que isso houvesse acontecido, nesse curto período teria sido sustentada pelo filho. Valeu-se de uma declaração falsa para obter a prestação assistencial.

E continua a receber o benefício assistencial até os dias atuais.

Nessas condições, não há como exonerar a autora de devolver aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS os valores que indevidamente recebeu, na forma do que dispõe o art. 115, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Por tais razões, determinei que os valores indevidamente recebidos pela autora a título de benefício assistencial, nos cinco anos contados retroativamente da data da propositura do pedido, fossem descontados dos atrasados da pensão por morte, conforme decisão de 23/10/2015 e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O caso também reclama a apuração dos fatos na seara criminal, conforme parte dispositiva desta sentença.

Entendo ainda que a conduta da autora, examinada em sua completude, caracteriza litigância de má-fé, visto que, no afã de justificar sua conduta anterior, tentou alterar a verdade dos fatos (CPC/73, art. 17, inciso II), faltando com lealdade e boa-fé (idem, art. 14, inciso II). Ressalte-se que é juridicamente viável, como tem decidido a jurisprudência, a condenação em litigância de má-fé, ainda que a parte tenha sido vencedora na demanda (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., Saraiva, 2007, nota 2 ao art. 18 do CPC). Afinal, o fato de ser detentor de um direito não autoriza quem quer que seja a adotar expedientes espúrios para vê-lo reconhecido.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da autora o direito à percepção do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor (art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/91), com a dedução dos valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial (LOAS), conforme fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado:

1. expeça-se ofício à APDADJ/Bauru para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início de pagamento em 01/11/2015 (data imediatamente posterior à do fechamento dos cálculos dos atrasados), descontando, a partir de então, os valores eventualmente recebidos a título de benefício assistencial;

2. expeça-se requisitório do valor dos atrasados, conforme cálculos e parecer da Contadoria Judicial.

Com amparo no art. 18 do CPC/73 e na fundamentação acima, condeno a autora ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelos índices da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, e honorários advocatícios que, com lastro na ressalva prevista no art. 55, caput, da LJE, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos pelos mesmos critérios acima definidos.

Determino ainda, com base no art. 40 do Código de Processo Penal, que se oficie ao Departamento de Polícia Federal, com cópia desta sentença, da petição inicial e dos documentos que a instruem, da contestação, do processo administrativo e dos demais documentos existentes nos autos, a demonstrar o extravio do processo administrativo de LOAS, que tramitou perante a APS/Vila Prudente, algo da Operação Geroçômio, para as providências necessárias.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas. Honorários já fixados acima, na forma da ressalva prevista no art. 55, caput, da LJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002222 - ALICE ALVES DE LIMA (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi indeferida na seara administrativa ante o não cumprimento da carência na data da implementação do requisito etário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse

limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)”.

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do benefício, a “carência” mínima exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou 60 anos de idade em 23/10/2013, ano para o qual, segundo o artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, são necessárias 180 contribuições para fins de carência. Nestes autos, apurou-se 275 contribuições (22 anos, 09 meses e 18 dias) até a data do requerimento administrativo, valor mais do que suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois essa última é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que, tecnicamente, não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (REsp 328.756/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 09/10/2001, votação unânime, DJ de 09/12/2002).

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 elucidou todas as dúvidas quanto à aplicação do aludido artigo 142, corroborando o entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao artigo 102, § 1º, da própria Lei n.º 8.213/1991. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No mesmo sentido, o entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 12 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Além disso, citado artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina, não sendo possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. Na verdade, o aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições.

Os recolhimentos extemporâneos devem ser integralmente computados para fins de concessão de aposentadoria por idade no caso concreto, uma vez que vertidos aos cofres previdenciários após a filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social, situação esta que autoriza a retroação da data de início das contribuições em atraso, conforme preconizado pelo artigo 124, do Decreto n.º 3.048/1999.

A esse propósito, cito o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DO INSS. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. RECONHECIMENTO. CONSIDERAÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. (...). II. Com relação às contribuições efetuadas com atraso, nota-se que estas se deram posteriormente à filiação do segurado ao Instituto, razão pela qual não há que se falar em violação ao disposto no artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. III. O recolhimento em época posterior, com o acréscimo dos consectários decorrentes do atraso, é fato que não pode ser desconsiderado pela autarquia e devem ser computados para fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, posto que a própria autarquia admite a possibilidade de retroação da data de início das contribuições, conforme constava do artigo 193 do Decreto n.º 357/91 e atualmente consagra o artigo 124 do Decreto n.º 3.048/99. IV. Conquanto o reconhecimento das contribuições efetuadas extemporaneamente, referentes a setembro e dezembro de 1989, março, junho, setembro e dezembro de 1990, março, junho, setembro e dezembro de 1991 e março e junho de 1992, a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 126 (cento e vinte e seis) meses, levando-se em consideração o ano do implemento do requisito etário (2002). V. Agravo da parte autora não conhecido e agravo do INSS a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0027052-39.2011.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 12/08/2014, votação unânime, e-DJF3 de 20/08/2014).

Com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2013), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000442-56.2015.4.03.6325

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 719/965

AUTOR: ALICE ALVES DE LIMA
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 564.570.148-87

NOME DA MÃE: HELIETE ALVES DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SAO SIMAO, 03-68 - JD REDENTOR

BAURU/SP - CEP 17032-020

ESPÉCIE DO NB: 41

RMA: R\$ 788,00 (em 08/2015)

DIB: 24/10/2013

RMI: R\$ 337,57 (elevado a R\$ 678,00)

DIP: 01/09/2015

DATA DO CÁLCULO: 09/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/1981; DE 01/10/1989 A 31/02/1996; DE 02/02/1998 A 02/10/2001.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 19.734,28 (dezenove mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados até a competência de 09/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido com as ressalvas contidas na fundamentação.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs a presente ação objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) de inativo, em pontuação correspondente aos servidores em atividade, bem como os reflexos monetários atrasados corrigidos.

A UNIÃO FEDERAL ofertou proposta de conciliação, a qual não foi aceita pela parte autora. No mérito, defendeu a legalidade da legislação que criou as gratificações de desempenho de atividade e pugnou, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, aplico a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A discussão constitucional envolvida diz respeito ao direito à paridade entre a remuneração dos servidores públicos ativos e inativos na forma preconizada pela redação originária do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 foi extinta essa equiparação e, com isso, os inativos perderam o direito de receber os mesmos valores pagos aos servidores ativos; porém, ficou estabelecida, em seu artigo 7º, uma regra de transição que garantiu o direito àqueles que já estavam aposentados, à época da reforma, a manterem a paridade em relação aos servidores ativos.

A questão posta ao crivo do Judiciário já se encontra sepultada pela Súmula Vinculante n.º 20 do Supremo Tribunal Federal assim redigida: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002

até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

Em que pese a referida Súmula Vinculante refira-se apenas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), os seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho de atividade (GDATA, GDAP, GDASS, GDASST, GDPST, GQDI, GDATEM, GDPGTAS, GEDR, GDACTSP, GDIBGE, GDAPI, GDPFND, GDIAE, GDNIP, GDACT, GDPGPE, GTMA, GDIBGE, GDPGAR, GDACHAN, GDASA, GDAPMP, GDAIT, GDADNIT, GDAAPEC, GDUFRAMA, GDATUR, GDAEM, GDAMB, GDATM, GDAPEN, GDAPEF, GDADNPM, GDAPM, GDARM, GDAPM, GDAPIB, GDA, GDFFA, GDAFTA, GDPADAPA, GDARA, GDAFAZ, GDAR, GDRH, GDASUSEp, etc) cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores da ativa e inativos ou pensionistas.

Reportando-me ao caso concreto, assinalo que a Gratificação de Desempenho da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) foi instituída pela Lei n.º 10.483/2002, enquanto que a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) o foi pela Lei n.º 11.784/2008.

Dessa forma, a parte autora faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASST), equivalente a 40 pontos, até 30/04/2004, e a 60 pontos no período posterior, até 29/02/2008, quando então passou a ser devida a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), a ser alcançada no patamar de 80 pontos, conforme as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008.

Entretanto, as verbas atinentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) ficarão limitadas, no caso, à data da publicação da Portaria n.º 3.627/2010 (DOU de 22/11/2010), expedida pelo Ministério da Saúde em 19/11/2010, a qual fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da referida gratificação. Esta conclusão deflui do fato de o referido normativo ter estabelecido, em seu artigo 30, que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho seria realizado no período compreendido entre 01/01/2011 a 30/06/2011, bem como que a retroação dos efeitos financeiros dar-se-ia a partir da data da sua publicação (“idem”, artigo 36, II). Neste particular, há que se levar em conta que, com a retroação dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação dos servidores, haverá a cessação do caráter de generalidade da gratificação, que desde então já é devida aos servidores da ativa em conformidade com avaliações de desempenho, o que configura situação hábil a afastar a paridade entre ativos e inativos a partir de 22/11/2010.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“SERVIDOR PÚBLICO. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS. I - A GDASST, posteriormente substituída pela GDPST, tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. Precedentes. (...) III - Recurso parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Processo 0011299-45.2010.4.03.6000, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 12/11/2013, votação por unanimidade, DJe-3ªR de 21/11/2013).

“1. Ação condenatória visando ao pagamento de gratificação (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST), vinculada ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadrem nas atividades definidas pela legislação de regência, de acordo com a evolução percentual verificada após sucessivas alterações normativas, ao argumento da paridade constitucional dos vencimentos de servidores inativos com os da ativa; 2. No julgamento do RE no 597.154/PB, o STF decidiu reafirmar a jurisprudência consolidada no julgamento do RE no 476.279/DF, “de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); 3. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última; 4. O autor comprovou que a aposentadoria teve início antes da promulgação da Emenda Constitucional 41/03. Logo, tem direito a paridade com os servidores ativos na percepção da GDPST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação; 5. A possibilidade jurídica do pedido é evidente já que o próprio STF reconheceu o direito postulado na presente demanda; 6. Quanto à alegação de prescrição, tenho que incide o Enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que não se há de falar em prescrição do fundo de direito, porquanto se trata de reajuste salarial com repercussão sucessiva, prescrevendo apenas e tão-somente as parcelas incidentes no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º do Dec. 20.910/32. Desse modo, não assiste razão à União Federal, uma vez que inaplicável à espécie a prescrição bienal, incidente apenas em matéria de cunho trabalhista; 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001. 8. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença, limitados a seis salários-mínimos (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. É o voto.” (TR-JEF-3ªR, 2ª Turma, Processo 0001583-27.2012.4.03.6322, Relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato, julgado em 14/05/2013, votação unânime, DJe-3ªR de 29/05/2013, grifos nossos).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º

10.259/2001).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a UNIÃO FEDERAL proceda ao reajuste da Gratificação de Desempenho de Atividade devida à parte autora nas mesmas condições pagas aos servidores da ativa, observada a limitação temporal mencionada na fundamentação quanto aos reflexos monetários atrasados, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º). Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, a União Federal será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as “astreintes” podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ, 6ªT., REsp 201.378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, n.c.r., v.u., j. 01/06/1999). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ªT., REsp 267.446/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d.p., v.u., j. 03/10/2000; STJ, 1ªT., AgRg no REsp 690.483/SC, Rel. Min. José Delgado, n.p., v.u., j. 19/04/2005; STJ, 2ªT., REsp 810.017/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, d.p., v.u., j. 07/03/2006; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461 do CPC).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Indefero a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004449-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002040 - JOSE LEONICIO DOS SANTOS (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004448-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002041 - IRENE CURY BASSOTO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0005032-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001810 - DJALMA FRANCISCO TOME JUNIOR (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) THYVELLE PRISCILLA DE SOUZA TOME (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Djalma Francisco Tomé Júnior e Thyvelle Priscila de Souza Tomé, menores incapazes, pleiteiam a declaração de inexigibilidade das prestações a eles pagas a título de auxílio-reclusão (NB-25/147.193.153-3, com DIB em 10/08/2007) ao argumento de que o requerimento administrativo relativamente ao benefício deferido a outro filho menor do encarcerado (NB-25/166.685.034-6), dependente da mesma classe que eles, foi protocolizado apenas em 29/11/2013, ou seja, muito tempo depois da prisão do instituidor (Sr. Djalma Francisco Tomé) e que, portanto, o menor faz jus à fixação do termo inicial da cota-parte a partir da data em que se habilitou ao benefício, ainda que menor e incapaz por aquela ocasião.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz que, no ano de 2013, houve o desdobramento do auxílio-reclusão integralmente recebido pelos autores, uma vez que o filho menor de Djalma Francisco Tomé (de nome Juan Pablo de Oliveira Tomé) habilitou-se tardiamente ao benefício instituído pelo encarcerado e que, por se tratar de menor impúbere, faria jus ao benefício

desde 10/08/2007, já que contra eles não corre prescrição (CC/2002, artigo 198, I). A Autarquia-ré entende que, diante de todas essas circunstâncias, o menor habilitado Juan Pablo de Oliveira Tomé também teria direito à cota-parte do benefício desde o princípio, ou seja, 10/08/2007. Dessa forma, defendeu a legalidade da constituição do débito e pugnou, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.

Houve determinação para a inclusão de Juan Pablo de Oliveira Tomé no polo passivo da demanda (termo 6325016126/2014), a qual foi posteriormente revogada por acórdão da 10ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança 0002767-34.2014.4.03.9301.

Por fim, o Ministério Público Federal pugna pelo acolhimento da pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas.

O auxílio-reclusão é concedido na mesma forma da pensão por morte, por força do disposto no artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991, sendo o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do recolhimento à prisão de pessoa segurada do Regime Geral de Previdência Social.

A legislação aplicável também estabelece que o termo inicial do auxílio-reclusão será: a) a data da prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste fato; b) a data do requerimento, quando requerido pelos dependentes absolutamente capazes após 30 (trinta) dias da prisão do instituidor (artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/1991); c) a data da prisão, quanto aos dependentes relativamente incapazes, já que a expressão contida no artigo 79, da Lei n.º 8.213/1991, identifica uma situação que só desaparece aos 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do que dispõe o artigo 5º, do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 1.405.909/AL); d) a data da prisão, quanto aos dependentes absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que o prazo previsto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, devido à sua natureza prescricional, não lhe são aplicáveis, por força do disposto no artigo 198, do Código Civil.

Não se desconhece o fato de ser assente na jurisprudência pátria que o prazo previsto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, aplicável ao caso por força do artigo 80 do mesmo diploma legal, devido à sua natureza prescricional, não se aplica ao menor absolutamente incapaz, por força do disposto no artigo 198, do Código Civil.

Idêntico raciocínio deve ser aplicado à regra do artigo 76, da Lei n.º 8.213/1991, igualmente aplicável ao caso por força do artigo 80 do mesmo diploma legal, tendo em vista o menor absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, sendo-lhe devido o benefício desde a data da prisão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, ou seja, 16.04.2012, com relação à co-autora Giovanna. Frise-se que tal co-autora é menor incapaz, ou seja, o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra ela. Quanto à co-autora Adrielle, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (02.07.2012), formulado após o trintídio legal. (...). - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0028738-61.2014.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 17/08/2015, votação unânime, e-DJF3 de 28/08/2015, grifos nossos).

Todavia, a tese defendida pela Autarquia Previdenciária e que supedaneou o débito inscrito e cobrado dos autores, é inaplicável, especificamente, a este caso concreto, como se verá.

O encarceramento do instituidor ocorreu em 10/08/2007.

Conforme se verifica da análise criteriosa dos extratos obtidos junto ao Sistema DATAPREV, houve a habilitação tardia do menor Juan Pablo de Oliveira Tomé para fins de percepção de cota-parte do benefício de auxílio-reclusão instituído pelo encarceramento do genitor (Sr. Djalma Francisco Tomé), de modo que, ao caso, há de ser observado o comando previsto no artigo 76, “caput”, da Lei n.º 8.213/1991, aplicável ao caso por força do artigo 80 do mesmo diploma legal, que estabelece que os efeitos da inclusão de outros possíveis dependentes somente se operam a contar do momento em que tal a inscrição ou habilitação for efetivada perante a Autarquia Previdenciária.

Entendimento semelhante é agasalhado pela doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in “Manual de Direito Previdenciário”, 11ª Edição, páginas 623/624), conforme trecho que passo a transcrever: “(...). Qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Concordamos com 'Russomano' no aspecto de que 'se, posteriormente, sobrevier a habilitação de outro dependente e se sua qualificação excluir o dependente que vinha sendo beneficiado pela pensão, essa exclusão somente surtirá efeitos a partir da data em que a habilitação do beneficiário superveniente estiver realizada'. É que, de fato, também de acordo com o entendimento do mesmo mestre, 'a concessão do benefício é feita a título provisório ou precário, de modo a não prejudicar direitos futuros de outros dependentes, que lhes serão reconhecidos a contar do dia em que estiver ultimada a sua habilitação'. Não existe, pois, direito adquirido do beneficiário a que seja mantido seu quinhão; havendo mais dependentes, posteriormente habilitados, a divisão do valor da pensão se impõe, com prejuízo da fração cabível aos que já a vinham percebendo. (...)”

Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária já pagou o valor correspondente a 100% do salário-de-benefício aos autores, tendo por base o aporte contributivo levado a efeito pelo segurado encarcerado (e ora instituidor do auxílio-reclusão), não podendo ser obrigada a pagar valor maior que este pela inclusão posterior de dependente, ainda que menor impúbere, uma vez que tal procedimento implicaria, sob o enfoque contábil, pagamento em duplicidade ou sem o correspondente custeio.

Os menores estão imunes, sim, aos efeitos da prescrição, como dispõem os artigos 79 e 103, § único, parte final, da Lei n.º 8.213/1991. Essa é a proteção legal que a lei lhes defere. Mas, se no momento de suas habilitações já havia outro dependente a receber o benefício, isso haverá de ser considerado, no que tange aos efeitos financeiros de suas habilitações.

Por tais razões, quem se habilitou em primeiro lugar, de boa-fé, não pode ser obrigado a devolver os valores já recebidos. Tampouco o órgão previdenciário está obrigado a pagar duas vezes. Isso geraria insegurança, que o próprio artigo 76 cuidou de espancar, ao estabelecer a data da inscrição ou habilitação como o marco temporal para os efeitos de direito - inclusive, repito, no caso de menores.

Os pagamentos feitos aos autores não derivaram de erro administrativo: eles eram efetivamente devidos, porque, até então, os autores eram os únicos habilitados. Os recebimentos foram de boa-fé.

Com isso, o menor impúbere Juan Pablo de Oliveira Tomé somente fará jus à cota-parte do auxílio-reclusão a partir da data em que a Previdência Social efetivou à sua habilitação tardia como dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

A esse propósito, cito exemplificativamente os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, independentemente da data do requerimento, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. 2. Na habilitação tardia, ou seja, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, o termo inicial do benefício somente produzira efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé. 4. Apelação da parte autora não provida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0007137-11.2005.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Jediel Galvão, julgado em 25/03/2008, votação unânime, e-DJF3 de 14/05/2008).

“AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. ART. 76, DA LEI 8.213/91. 1. A mãe do falecido promoveu sua habilitação junto ao INSS para o recebimento da pensão por morte do filho em 23.05.2001 e o benefício foi concedido administrativamente. 2. A autora, na condição de filha, apenas requereu o benefício em 01.04.2007 e a pensão por morte foi concedida a partir dessa data. 3. O INSS agiu corretamente ao conceder a pensão por morte a partir do requerimento administrativo, por se tratar de habilitação tardia, de acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91 e a autarquia já pagou o valor integral do benefício à avó da autora. Precedentes. 4. Agravo legal provido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0005081-05.2008.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012). 2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014. 3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão 'pensionista menor' identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013. 6. Recurso Especial provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.513.977/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/06/2015, votação unânime, DJe de 05/08/2015).

Dessa forma, entendo que o débito cobrado dos autores é manifestamente indevido, uma vez que não há direito ao pagamento de qualquer prestação previdenciária aos eventuais dependentes de segurado do Regime Geral de Previdência Social anteriormente à habilitação, ainda que menores e incapazes.

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Ato contínuo, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, entendo por bem DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a imediata suspensão dos atos executórios tendentes à cobrança da dívida constituída pela Previdência Social em desfavor dos autores, devendo a Secretaria do Juizado proceder à expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005186-31.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325001646 - ANDREA MARIA DE SOUZA (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES, SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de aclaratórios em que a embargante vislumbra omissão da sentença pela falta de apreciação dos pedidos “c” e “d” da exordial, que tratam da devolução em dobro a partir de 02.10.2012 (data da concessão da aposentadoria), ou, alternativamente, a devolução em dobro a partir de 02.10.2013 (data do requerimento administrativo de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular) correspondente a 38,84% da renda pactuada apurada na concessão do financiamento habitacional, a teor do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório do essencial. Decido.

Os embargos de declaração são um meio de impugnação de pronunciamento judicial em que o embargante tem por escopo superar deficiências específicas, traduzidas em obscuridade, contradição e omissão. Têm por objetivo, em princípio, apenas esclarecer (obscuridade, contradição) ou completar (omissão) o provimento judicial, sem nenhuma modificação.

No caso em apreço, avalio de antemão que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade dos aclaratórios.

Em relação às questões relativas ao universo dos requisitos intrínsecos, verifico que cabem apenas alguns esclarecimentos de ordem processual, com o objetivo de tornar mais precisa a expressão do julgamento levado a efeito.

A parte autora formulou na petição inicial pedidos, em cumulação sucessiva, cujo teor transcrevo a seguir, *ipsis literis*:

“(…)

b) o deferimento do pleito de tutela antecipada, a fim de que este MM. Juízo determine a Requerida que amortize 38,84% da renda pactuada apurada por ocasião da assinatura do contrato de financiamento habitacional firmado com a Requerida nas parcelas vincendas do contrato nº 8.5555.2329577-7, até final julgamento, sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo;

c) seja julgada PROCEDENTE a presente ação, reconhecendo o direito da Requerente a amortização extraordinária em 38,84% da renda pactuada apurada por ocasião da assinatura do contrato em tela pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, bem como seja a Requerida condenada a devolução em dobro, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, dos valores pagos indevidamente pela Requerente, após a concessão da Aposentadoria por Invalidez a este, ou seja, a partir de 02 de outubro de 2.012, correspondente a 38,84% da renda pactuada apurada por ocasião da assinatura do contrato de financiamento habitacional firmado com a Requerida mensalmente, eis que indevidos, pois a mesma faz jus à amortização deste percentual pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, com juros legais e correção monetária;

d) caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, o que admitisse apenas por amor ao argumento, requer seja a Requerida condenada a devolução, em dobro, com fulcro no parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, dos valores pagos indevidamente pela Requerente, a partir da data do Requerimento Administrativo de Cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, ou seja, em 02 de outubro de 2.013, correspondente a 38,84% da renda pactuada apurada por ocasião da assinatura do contrato de financiamento habitacional firmado com a Requerida mensalmente, eis que indevidos, pois a mesma faz jus à amortização deste percentual pelo Fundo de Habitação Popular - FGHAB, com juros legais e correção monetária.

(…)”

De acordo com os ensinamentos do doutrinador Fredie Didier Junior inseridos no Curso de Direito Processo Civil, Volume I, página 378, 6ª edição, a cumulação sucessiva tem lugar quando os exames dos pedidos guardam entre eles um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do anterior. No caso em apreço, o pedido “b” é prejudicial aos pedidos “c” e “d”, de modo que o não acolhimento do primeiro pedido implicará a rejeição dos pedidos subsequentes “c” e “d”.

Deveras, a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização do sinistro de invalidez permanente no percentual da composição de renda da parte autora (38,84%), implicou a rejeição dos pedidos de devolução em dobro das parcelas pagas integralmente pela mutuária. Não sendo devida a amortização do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB na avaliação do Juízo, a seguradora não fará jus a qualquer devolução, sendo a rejeição da devolução a consequência lógica do não acolhimento da pretensão de amortização do saldo devedor.

Registro ainda que na espécie em apreço não há cumulação simples de pedidos, onde as pretensões entre si não têm relação de precedência lógica, de modo que não cabia ao magistrado analisá-las uma independentemente da outra. Trata-se de cumulação sucessiva em que acolhimento/julgamento do pedido “c” ou “d” pressupõe o acolhimento do pedido “b”, o que não ocorreu.

Com essas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para retificar a parte dispositiva da sentença e fazer constar o seguinte: “(...) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. (...)”.

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se

0002846-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325001786 - EDNEIDE MANCZUR (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por EDNEIDE MANCZUR em que propugna alteração da parte do dispositivo da sentença onde constou o período de restituição dos encargos cobrados indevidamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (item 2). Sustenta que a condenação deveria envolver o período de 13.05.2013 a 13.03.2014, ao invés de 13.05.2013 a 10.03.2014.

Alega a embargante que, se assim permanecer, a ré não computará nos cálculos da condenação o pagamento do encargo com vencimento em 13.03.2014.

É o relatório do essencial. Decido.

Os embargos de declaração são um meio de impugnação de pronunciamento judicial em que o embargante tem por escopo superar deficiências específicas, traduzidas em obscuridade, contradição e omissão. O objetivo, em princípio, é de apenas esclarecer (obscuridade, contradição) ou completar (omissão) o provimento judicial, sem nenhuma modificação do mérito.

No caso em apreço, avalio de antemão que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade dos aclaratórios.

Em relação às questões relativas ao universo dos requisitos intrínsecos, verifico que cabem apenas alguns esclarecimentos de ordem fática, vencendo eventual obscuridade e com objetivo de tornar ainda mais efetiva e congruente a expressão do julgamento levado a efeito.

O demonstrativo trazido pela parte autora na exordial aponta como último pagamento indevido a credora o de vencimento em 13.02.2014 (fólia 80 do arquivo anexado aos autos virtuais em 30.07.2015).

A Planilha de Evolução do Financiamento carregada aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA também registra que o vencimento do último encargo pago pela mutuária ocorreu em 13.02.2014.

Assim sendo, não há dúvida de que os juros da fase de construção passíveis de restituição dizem respeito ao período de 13.05.2013 a 13.02.2014.

Embora tenha constado no provimento judicial a data limite de 10.03.2014, que traduz o término da obra e composição da dívida, não haverá qualquer prejuízo à embargante no valor total da condenação, já que é posterior ao último encargo pago indevidamente e passível de devolução à mutuária, posicionado em 13.02.2014.

Em relação à pretensão de elastecimento da condenação para data limite de 13.03.2014, convém aclarar que tal data é pertinente ao primeiro vencimento da prestação de amortização e juros (A + J), cujo pagamento é devido pela mutuária. Isso porque a partir de 10.03.2014 operou-se o início da fase de retorno do capital emprestado, em que não mais são cobrados encargos relativos à fase de construção pela credora fiduciária.

Com essas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para clarificar os termos do provimento judicial, levando-se em conta a fundamentação retro.

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000690-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325002207 - CLAUDIO JOAO SPANHOLO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença e os cálculos de liquidação por ela acolhidos padecem de erro material no tópico concernente ao benefício almejado, qual seja, aposentadoria especial.

Houve a conversão do feito em diligência para novo parecer contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, o aresto embargado padece do noticiado erro material.

A partir da impugnação apresentada pela parte autora (arquivos anexados em 04/08/2015 e 23/09/2015), ora embargante, a contadoria judicial foi instada a se manifestar, tendo sido apresentado parecer contábil retificador (arquivos anexados aos autos em 30/11/2015).

Restou claro, a partir da nova contagem, que a partir dos períodos especiais reconhecidos em sede administrativa (de 01/10/1982 a 18/01/1987, de 01/06/1990 a 03/12/1992 e de 03/05/1993 a 28/04/1995) e por meio desta ação judicial (de 01/06/1987 a 06/05/1989 e de 29/04/1995 a 08/09/2013), a parte autora faz jus à concessão de uma aposentadoria especial e não de aposentadoria por tempo de contribuição, como equivocadamente constou em sentença.

Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar as omissões contidas no aresto embargado e reconhecer, em favor da parte autora, o direito à percepção de aposentadoria especial (espécie 46) a partir da data do ajuizamento da ação (02/03/2015), adotando o novo parecer contábil apresentado em Juízo em 30/11/2015 como razão de decidir.

O benefício ora concedido terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0000690-22.2015.4.03.6325

AUTOR: CLAUDIO JOAO SPANHOLO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 068.099.088-70

NOME DA MÃE: ALAYDE DA SILVA SPANHOLO

Nº do PIS/PASEP:120.988.9846-2

ENDEREÇO: R ANGELO COLACINI, 08-21 - JD PETROPOLIS

BAURU/SP - CEP 17.064-120

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 726/965

ESPÉCIE DO NB: 46

RMA: R\$ 3.084,16 (em 10/2015)

DIB: 02/03/2015

RMI: R\$ 3.084,16

DIP: 01/11/2015

DATA DO CÁLCULO:

PERODOS AVERBADOS EM SEDE ADMINISTRATIVA: DE 01/10/1982 A 18/01/1987, DE 01/06/1990 A 03/12/1992 E DE 03/05/1993 A 28/04/1995.

PERODOS AVERBADOS JUDICIALMENTE: DE 01/06/1987 A 06/05/1989 E DE 29/04/1995 A 08/09/2013.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 27.449,42 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizados até a competência de 11/2015, de conformidade com o novo parecer contábil acolhido em sede de embargos declaratórios.

Os novos cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.").

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002463-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002039 - REGINALDO APARECIDO FERREIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 25/01/2016) requerendo a desistência da ação, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social, em manifestação que se seguiu (arquivo anexado em 03/02/2016), não se opôs ao pedido.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem condenação em custas e honorários. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001004-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002038 - LUCAS MALDONADO MORENO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 30/11/2015) requerendo a desistência da ação, sendo que os réus não se opuseram ao pedido.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem condenação em custas e honorários. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000233-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002172 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 727/965

JOSE PEREIRA DE FREITAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Durante a tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (autos 0007370-05.2009.4.03.6108 - 1ª Vara Federal de Bauru/SP), cuja sentença de improcedência já se encontra sepultada pelo manto da coisa julgada material.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0007370-05.2009.4.03.6108, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada material.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325001842 - CLODOALDO COSTA FILHO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Clodoaldo Costa Filho requereu a concessão de aposentadoria por idade.

A parte autora foi intimada em quatro oportunidades distintas (termos 6325016357/2015, 6325017479/2015, 6325018045/2015 e 6325001627/2016) para proceder ao saneamento do feito e apresentar documentos que este Juízo entendeu indispensáveis ao deslinde da questão.

Em manifestação derradeira (petição anexada aos autos em 11/02/2016), a parte autora requereu não cumprir as determinações e ainda requereu que este Juízo intimasse a Autarquia-ré a fazê-lo, sem ao menos justificar os motivos para assim proceder.

A ausência de cumprimento integral das determinações, além de prejudicar sobremaneira a análise da questão controvertida, implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000095

DESPACHO JEF-5

0000083-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002099 - REGINALDO LEITE RODRIGUES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) LAURA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Considerando que a petição inicial começou a partir “dos fundamentos”, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial para indicar a qualificação completa das partes.

De fato, no início do peticionamento eletrônico, o próprio sistema preenchia a qualificação da partes. Todavia, em razão das alterações no sistema, faz-se necessário, atualmente, o preenchimento completo da petição inicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0004217-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002171 - HELIO ANTONIO CORREA LEITE (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, qual o período de atividade na qualidade de “aprendiz” que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a limitar a controvérsia apenas aos intervalos não reconhecidos administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tal período, com a respectiva data de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de concessão do benefício.

Ademais, verifico que o autor não acostou aos autos documentação que demonstre a sua condição de “aprendiz”, seja no tocante às atividades que realizava ou no que pertine à remuneração que recebia, ainda que de forma indireta.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a omissão acima mencionada, especificando qual período de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, bem como, para que apresente novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002973-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002177 - OSVALDO BRANDINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

O último dia do prazo para o recurso do autor foi 26/01/2016 e não 25/01/2016, como constou no despacho anterior.

Considerando que o recurso interposto é intempestivo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Não há diferenças a serem requisitadas ao autor.

Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0004125-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002227 - PAULO PASCUAL COBESA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que não foi apresentado formulário padrão comprobatório do efetivo exercício da alegada atividade desenvolvida em condições especiais no período de 04/01/1982 a 31/10/1991.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cópia do formulário padrão (SB-40, DIRBEN 8030) e laudo pericial técnico ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002186 - LUAN HENRIQUE ALVES VIANA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) VITOR JULIANO RUIZ VIANA (SP137331 - ANA PAULA

RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o comunicado apresentado pelo Comandante do Batalhão da Polícia Militar local (arquivo anexado aos autos em 10/02/2016), indagando-se ainda insiste na oitiva do policial Fernando Slompo. Decorrido o prazo, abra-se imediata conclusão. Publique-se.

0000226-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002168 - MIRIAM PEREIRA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) juntar o prontuário médico;
- 2) juntar comprovante de residência em nome da parte autora;
- 3) juntar cópia do requerimento administrativo

0004287-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001808 - MARIA JOSE DE CARVALHO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido junto à Associação Hospitalar de Bauru - Hospital de Base refere-se às atividades exercidas pelo autor tão somente até 28/04/2010, sendo necessária a anexação de documento atualizado.

Observo ainda que não foi apresentado formulário padrão comprobatório do efetivo exercício da alegada atividade desenvolvida em condições especiais no período de 10/11/1993 a 09/11/1994.

Por sua vez, vale consignar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Associação Beneficente Portuguesa de Bauru não especifica os agentes nocivos a que o autor esteve exposto no intervalo de 01/02/2010 a 15/03/2011 (técnico de enfermagem em Unidade de Terapia Intensiva).

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cópias de inteiro teor e legíveis dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001807-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002205 - LAURA FERNANDES DA SILVA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando as informações prestadas pela empresa "Arthann Transportes Ltda Me" (arquivo anexado em 14/12/2015), intime-se a autora para, em até 05 (cinco) dias, esclarecer qual é o seu domicílio.

Publique-se.

0002963-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002190 - ZULMIRO DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o demandante para cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 22/10/2015 (termo 6325015880/2015), no prazo de 10 (dez) dias, no tocante aos seguintes itens:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as

prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC;

2) Juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004348-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002176 - JOSE MARIA TERRA DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 08/03/1994 a 09/10/2014; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002595-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002225 - MARIA SOCORRO DE MIRANDA BARROS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Intimem-se as partes para, em até 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o “EXTRATO-PREVENÇÃO” anexado aos autos em 15/02/2016, o qual notícia que o benefício almejado já foi concedido e pago através de outro processo judicial.

Caso a parte interessada pleiteie o prosseguimento da demanda, deverá comprovar documentalmente a diferença entre as ações judiciais preventas.

Publique-se.

0000069-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002145 - MARIA CRISTINA FRANCO CAMARGO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do novo requerimento administrativo. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) no despacho ordinatório de 12/01/2016.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0004548-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002200 - CESAR PAULO VALEZE (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004565-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002198 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA COSTA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004572-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002196 - AILTON LOURENCO DE OLIVEIRA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004560-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002199 - ANTONIO DONIZETE FERNANDES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000001-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002202 - SEBASTIAO ALVES DAMASCENO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004566-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002197 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000005-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002201 - DENYS ROGERIO FRANCISQUETTE (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0003749-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002101 - JOSE ANTONIO GOES (SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Bauru, data supra

0003860-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001844 - APARECIDO BENEDITO NASCIMENTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de intervalos de trabalho anotados em carteira profissional, bem como, de períodos laborados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que não foram apresentados os formulários padrões comprobatórios do efetivo exercício das alegadas atividades desenvolvidas em condições especiais.

Desta forma, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1-) Apresentar cópias legíveis dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado;

2-) Juntar prova documental referente aos períodos de trabalho anotados em carteira profissional, objeto da presente demanda, como cópia de inteiro teor dos livros de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termos de rescisão dos contratos de trabalho, dentre outros.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005628-94.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002219 - JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição anexada em 10/12/2015: Alega a parte autora que o acórdão proferido pela E. Turma Recursal incide em nulidade, uma vez que concedeu pedido diverso do requerido na inicial. Requer o retorno dos autos à instância superior para retificação do julgado.

Indefiro.

Não cabe, a esta altura, alegação de acórdão extra petita. Deveria o autor ter manejado recurso próprio perante à Turma Recursal, porém não o fez.

Após o trânsito em julgado, no âmbito dos Juizados, eventual vício no acórdão torna-se insanável, uma vez que não cabe ação rescisória, conforme o disposto no artigo 59 da Lei 9.099/95.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais valores devidos ao autor, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Expeça-se ofício à APSADJ para cumprimento do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

0000702-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002209 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se fundamentadamente sobre o extrato-prevenção juntado aos autos, esclarecendo e

comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

Caso o feito indicado tenha tramitado ou tramite em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão.

O não cumprimento da diligência, no prazo de até 10 (dez) dias, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

A parte autora também deverá apresentar, em idêntico prazo: a) a declaração de pobreza de que trata a Lei n.º 1.060/1950; b) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0000606-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002127 - ADELAIDE PRUDENCIO DA SILVA SANTOS (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.

A ação foi proposta em nome de ADELAIDE PRUDENCIO DA SILVA SANTOS. Todavia, os documentos juntados estão em nome de VALDECIR ROSA.

Assim, determino que o advogado da parte esclareça a divergência no prazo de 10 (dez) dias, adotando as providências necessárias para regularização do feito

0000430-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002125 - ELISANGELA CAIRE MONTEIRO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada dos documentos. Intime-se

0000658-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002159 - MARCO ANTONIO MONCHELATO (SP276114 - NATHALIA VALÉRIO OSAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Com a juntada dos documentos, a Secretaria providenciará o agendamento de perícia médica

0003698-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001800 - SHEILA APARECIDA SOUTO DIAS GARCIA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X CILENE DE CAMPOS LASTRO (SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Alega ser ex-cônjuge do pretendido instituidor.

No entanto, o feito não se encontra maduro para julgamento.

Em análise preliminar, constato: (1) que a autora havia se separado judicialmente do pretendido instituidor do benefício em 13/04/1993, ou seja, muito antes da antes da superveniência do óbito deste (17/03/2007); (2) que a autora desempenhou atividade laborativa com registro em carteira profissional, por muitos anos, após a ruptura do vínculo conjugal, o que denota independência financeira em relação ao falecido; (3) que a propositura da ação previdenciária ocorre após 08 anos do óbito do "de cujus".

A rigor, a legislação previdenciária não confere o direito à concessão de pensão por morte ao ex-cônjuge. Excepcionalmente, esse direito é reconhecido quando há a comprovação da dependência econômica superveniente à separação judicial (Súmula n.º 379/STF e Súmula n.º 64/ex-TFR) ou o pagamento de pensão alimentícia quando do falecimento do segurado.

A um primeiro olhar, a documentação carreada ao processo se afigura completamente insuficiente para a demonstração do direito pleiteado. É necessário que seja trazido documentos que permitam a formação do convencimento de que a autora, realmente, dependia de seu ex-cônjuge ao tempo do falecimento (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I), na esteira do entendimento majoritariamente aceito pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo ("ex vi" TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000365-30.2008.4.03.6313, julgado em 25/05/2012, DJe-3ªR de 08/06/2012).

Dessa forma, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) declarar o seu estado civil atual; b) se casada em segundas núpcias ou amasiada, deverá juntar cópia da documentação correlata; c) complementar a prova documental a fim de caracterizar a relação de dependência em relação ao pretendido instituidor da pensão, por meio da juntada de comprovantes que indiquem o pagamento de pensão alimentícia, notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, pagamento de contas de consumo, dentre outros que, ao menos, evidencie que o falecido as custeava.

Com a vinda da documentação requisitada, abra-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000394-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002110 - RAIMUNDO NONATO ALVES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) RONIVALDO DOS SANTOS FERREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 733/965

MELLO) ISAQUE ALTAMIR AYUB (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) SEBASTIANA ROSA AMADEUS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) LUIZ CARLOS CAPRIOLI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARIA ELIZABETE BATISTA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ADRIANA MARIA DELAZARI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) CLAUDIO DOMINGOS DE RAMOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) NILTON CROCE GUIMARAES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ELIAS DE OLIVEIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MATHEOS PELIZARIO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) VALDIR DA RIVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ANISVALDO MALDONADO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) CARLOS ALBERTO CARNEVALLI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) LADEMIR PIRES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) EDENICIO APARECIDO DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARCO ANTONIO MONCHELATO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) PEDRO BARBOSA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ELENA DE FATIMA DALTIERI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) SONIA REGINA DA SILVA XAVIER (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) SILVIO CARLOS PLACIDELLI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) NELSON APARECIDO XAVIER (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MICHELE MARCATTO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MAURO SERGIO MARTINS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) RODRIGO CESAR FRANCO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ELIANE OLIVEIRA CUNHA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

Ciência aos réus da distribuição do feito a este Juizado. Após, venham os autos conclusos

0003673-62.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002181 - DERCILIA DE MELO SOARES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A fim de possibilitar o exercício do contraditório, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pelo autor em 17/12/2015.

Com a manifestação, voltem conclusos para nova deliberação.

Intimem-se

0000899-53.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001801 - NORBERTO RISSARDI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o advogado da parte autora acerca da liberação dos valores para o levantamento dos honorários sucumbenciais.

No mais, aguarde-se a disponibilização para o pagamento do precatório expedido nos autos.

Int

0002985-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002104 - PEDRO DIPRE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Intime-se

0001660-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001840 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados entre 23/03/1976 A 14/04/1989; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002182 - CREUSA PEREIRA DE LIMA MACHADO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, justificar os motivos que a levaram a propor a presente demanda, tendo em conta que a ação ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP sob o número 0005328-12.2011.4.03.6108 foi julgada improcedente pela constatação da pré-existência do mal incapacitante.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0004406-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002134 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004357-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002137 - ADALTO LEME DA ROCHA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004135-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002138 - RACHEL DE FREITAS RUELA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000039-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002135 - QUITERIA COSTA DA SILVA LEME (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003358-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002132 - EDILSON FONSECA (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004306-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002133 - AILTON BENEDITO ANGELICO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000034-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002136 - MARIA JOSE DA SILVA CAETANO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003454-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002105 - MARLI BOICO ROMEIRO SANTOS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de cópias legíveis. Intime-se

0003793-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001836 - APARECIDO MAZZARO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período de labor campesino, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Quanto à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa

exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que o autor teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1-) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;
- 2-) Apresentar cópia legível e de inteiro teor de sua Certidão de Casamento e do Certificado de Dispensa de

Incorporação.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004237-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001805 - MARIA SENHORA SOUSA VIEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de intervalos de trabalho anotados em carteira profissional.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar prova documental referente aos períodos de trabalho anotados em carteira profissional, objeto da presente demanda, como cópia de inteiro teor dos livros de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termos de rescisão dos contratos de trabalho, dentre outros.

Sem prejuízo do acima exposto, deverá o autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o aludido em petição anexada aos autos em 20/01/2016.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003874-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002192 - ARTENIZA COSTA RODRIGUES TORRES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a autora para, em até 05 (cinco) dias: a) apresentar cópia da certidão de nascimento do rebento; b) manifestar-se sobre os extratos obtidos junto ao Sistema Dataprev/CNIS.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

0004308-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001804 - ERIALDO LUIZ DE SOUSA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de labor/contribuição que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a limitar a controvérsia apenas aos intervalos não reconhecidos administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de concessão do benefício.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais períodos de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000580-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002163 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 736/965

(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00005835220124036108, uma vez que foi homologado acordo concedendo o benefício de auxílio-doença. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Com a juntada dos documentos, a Secretaria providenciará o agendamento de perícia médica

0004457-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001807 - SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período de labor campesino, visando à revisão de benefício previdenciário.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz

Quanto à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS nº 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória nº 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que o autor teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1-) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;
- 2-) Apresentar cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo (NB

158.577.915-3), uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº 77 do FONAJEF).

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002223 - ALCIDES RODRIGUES SOARES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe

0001968-64.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002224 - BENEDITO PEREIRA DE MATOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) NELI APARECIDA BRUNO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) KARINA FRANCO DE SOUZA LIMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) APARECIDO DONISETE VICENTE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA MOREIRA PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROGERIO SANTANA PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANA MARIA JOSEFA DE AMORIM (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO DAL POSSO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIANA RIBEIRO ARAUJO

(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LAERTE APARECIDO MARTINS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARCIA SOARES PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) VALDECIR DA SILVA CANO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) VALQUIRIA APARECIDA DE ANDRADE MORILHA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARINALVA CLARA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROSA MARIA DE FREITAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) EDLA MARIA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) KARYNA ROBERTA GUIMARAES FLORENTINO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) OSVALDO CARMO COSTA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) REGIEL ECCHER (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Intime-se novamente a parte ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS para cumprimento do despacho exarado em 08.01.2016. Prazo - 10 (dez) dias

0003764-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002103 - MARCOS DO NASCIMENTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do prontuário médico. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Com a juntada dos documentos, a Secretaria providenciará o agendamento de perícia médica e social.

0000563-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002108 - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000127-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002109 - CARLOS EDUARDO GENEROSO DE SOUZA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004221-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001790 - SILVIO MARCOS REJANI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Observo, pela documentação juntada à petição inicial, que houve a interposição de recurso administrativo pelo autor contra a decisão que lhe denegara o benefício ora pretendido, não havendo, contudo, informação acerca de seu julgamento.

Assim sendo, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o referido recurso já foi julgado ou não, trazendo aos autos a competente documentação. Em seguida, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004117-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001788 - TABAJARA TRINDADE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela “Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp” (período de 01/06/1987 a 15/06/1998) não especifica os agentes nocivos a que o autor esteve exposto.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cópia de inteiro teor e legível do formulário padrão (SB-40, DIRBEN 8030) e laudo pericial técnico ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004119-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001803 - PAULO SERGIO GALASSI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela “Companhia Agrícola Quatá” (períodos de 03/09/1986 a 30/04/1996 e de 06/06/1997 a 30/06/1999) não especifica os agentes nocivos a que o autor esteve exposto.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cópia de inteiro teor e legível do formulário padrão (SB-40, DIRBEN 8030) e laudo pericial técnico ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004148-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002115 - JOSEFA ROSALINA TEIXEIRA DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, etc.

O advogado da parte autora foi intimado por duas vezes para juntar comprovante de residência em nome da parte autora, com data recente, procuração com data recente, bem como declaração de hipossuficiência econômica, uma vez que os documentos juntados nos autos datam de novembro de 2013 (comprovante de residência) e dezembro de 2013.

Em 02/02/2016 foi juntada, novamente, cópia do processo administrativo, que já constava na petição inicial, sem qualquer menção às determinações deste Juízo.

O caso é para extinção. Todavia, por economia processual, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os seguintes documentos:

- 1) comprovante de residência com data recente;
- 2) procuração com data recente;
- 3) declaração de hipossuficiência econômica.

No silêncio, ou com a juntada de documentos diversos, venham os autos conclusos para extinção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo. Intime-se.

0003662-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002102 - EDNA JESUS MARCIANO PEREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003354-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002123 - SEBASTIAO DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000583-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002167 - LOURDES APARECIDA SILVA RODRIGUES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00083421720054036301 porque foi extinto sem julgamento de mérito, e em

relação ao processo nº 00053333420114036108 por ser assunto diverso. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa

0003220-67.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001806 - SOLANGE RINO DE OLIVEIRA FREITAS (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que, até a presente data, não houve a confirmação do levantamento dos valores das requisições de pagamento, intime-se a parte autora para que informe se efetuou o levantamento dos valores depositados a título de RPV (Requisição de Pequeno Valor), no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso a parte não tenha levantado os valores, poderá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, para efetuar o saque da quantia, devendo informar no processo tal providência, no mesmo prazo.

No entanto, se o valor for levantado pelo advogado constituído nos autos, este poderá requerer a autenticação da procuração juntada ao processo, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001.

Neste caso, ficará o profissional da advocacia obrigado a prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de efetuado o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, §1º da Resolução n. 168 do CJF de 05/12/2011.

Expeça-se carta dirigida ao domicílio da parte autora.

Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) no despacho ordinatório de 14/01/2016.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0004533-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002212 - LÉLIA LOURENÇO PINTO (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA

0000002-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002214 - ROSILENE DE REZENDE (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004425-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002213 - ALVARO EDUARDO DE JESUS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0000095-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002220 - JULIA APARECIDA SITTA CHIES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período de labor campesino, visando à concessão de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Quanto à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS;

Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002184 - ROSA NATALINA TASCA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos concessórios dos benefícios NB-91/551.797.126-8 (acidentário) e NB-31/604.318.695-4 (previdenciário).

Com a vinda da documentação, tornem-me os autos novamente conclusos para a verificação da competência deste Juizado Especial Federal para a causa.

Publique-se. Intime-se. Providencie-se o necessário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) no despacho ordinatório de 13/01/2016.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0004452-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002194 - SANDRA DO NASCIMENTO GOMES ROCHA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004453-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002193 - EDER ROGERIO FERREIRA ROCHA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000061-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002195 - EVANI NALHIATI BASTAZINI (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0000158-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002169 - OSNI RODRIGUES DA SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (LC n.º 142/2013) ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No entanto, este Juízo entende que a petição inicial não é nem um pouco clara quanto aos fundamentos que embasavam a pretensão, seja pela incorreta indicação dos fatos e fundamentos jurídicos autorizadores da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (vide LC n.º 142/2013), como também pela total discrepância entre os requisitos que permitem a concessão de cada um dos benefícios requeridos, restando assim desatendidos os pressupostos insculpidos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, com supedâneo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, em até 30 (trinta) dias, indique claramente o benefício que pretende seja concedido pela via judicial, fundamentando corretamente a pretensão, seja nos ditames da Lei Complementar n.º 142/2013 ou na Lei n.º 8.213/1991.

Ressalte-se que não será admitido pedido alternativo de benefício por incapacidade, quando o principal referir-se a aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (e vice versa), pelos motivos já expostos.

Para o caso de o autor visar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, assinalo desde já que a documentação coligida aos autos, muito embora dê conta da provável presença de limitações funcionais, não indica claramente o seu termo inicial e muito menos que os períodos contributivos (ou laborativos) foram concomitantes com a alegada deficiência ("ex vi" da LC n.º 142/2013, artigos 3º, 6º e 7º).

É imprescindível que os documentos atestem a deficiência em períodos remotos (desde o nascimento, infância, adolescência, etc), ou então, o momento exato da sua eclosão (por exemplo, prontuário médico ou outro documento indicando a data do acidente de qualquer natureza ou causa, do acidente automobilístico, da ocorrência do AVC, do advento da degeneração articular, etc). É por demais imperioso que fique claro nos autos que o autor tenha trabalhado sendo pessoa deficiente, na acepção jurídica do termo, sob pena de não ser possível a aplicação dos coeficientes de que tratam o artigo 70-E do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 8.145/2013, por parte da contadoria do juizado.

Dessa forma, determino que a parte autora, em igual prazo de até 30 (trinta) dias, apresente mais documentos (prontuários médicos, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que ao menos comprovem a presença da(s) enfermidade(s) em data remota, a fim de permitir que o perito médico judicial fixe o termo inicial da alegada deficiência.

Caso essa documentação necessária ao deslinde da questão esteja em poder de hospital, é direito da parte interessada obtê-los, nos termos da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, artigo 88, e da Lei Estadual n.º 10.241/1999, artigo 1º, inciso VIII.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar os quesitos periciais pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do artigo 12, § 2º da Lei n.º 10.259/2001.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) no despacho ordinatório de 15/01/2016.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0000037-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002217 - MARIA AUREA MENEZES (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000054-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002215 - PAULO HENRIQUE MOZELA (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000036-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002218 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000038-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002216 - DIONES CARREIRA PATRICIO (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000180-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002116 - CELIA AMORIM RANIERI (SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nomeio o Sr. LOURENÇO RANIERI FILHO como curador da parte autora CÉLIA AMORIM FILHO. Intime-o, por intermédio da advogada constituída nos autos, a comparecer à Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, portando sua documentação pessoal (RG, CPF, comprovante de residência), a fim de assinar termo de compromisso.

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar o pedido em 30 (trinta) dias

0002466-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002121 - DEVASSIR VAZ DE CAMARGO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Anote-se a prioridade. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data supra

0001943-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002119 - BELMIRA LADEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência ao Dr. PAULO ROGÉRIO BARBOSA da revogação de poderes juntada pela autora em 01/02/2016. Após, proceda a Secretária as devidas anotações.

Indefiro o pedido de nomeação de advogado dativo, uma vez que na primeira instância do procedimento dos juizados o feito pode tramitar sem a assistência de causídico.

Sem prejuízo, expeça-se carta à parte autora dando-lhe ciência da audiência já agendada

0000129-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002204 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora quer a concessão de pensão por morte, a qual foi indeferida na seara administrativa pela não comprovação da alegada união estável com o pretendido instituidor do benefício.

A um primeiro olhar, não há documentos suficientes a indicar a existência da alegada relação afetiva “more uxório”, ou seja, que a autora e o falecido viviam sob o mesmo teto “como se casados fossem”.

É que os documentos firmados por terceiros no sentido de que a parte autora conviveu em união estável com o pretendido instituidor da pensão consistem em declarações unilaterais que geram apenas presunção de veracidade de que tais declarações foram prestadas pelas pessoas neles indicadas -, mas não é apto a gerar presunção “juris tantum” de veracidade acerca dos fatos ali noticiados (CPC, artigo 368).

Dessa forma, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novas provas documentais firmes e robustas que comprove a alegada união estável, ao tempo do falecimento do pretendido instituidor.

Pode ser considerada prova da alegada união estável, sem a exclusão de outros legalmente admitidos em direito, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filho havido em comum; b) certidão de casamento religioso; c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; d) disposições testamentárias; e) declaração especial feita perante tabelião; f) prova de mesmo domicílio (correspondências dirigidas ao mesmo endereço, contendo o nome do segurado e da parte interessada); g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; h) conta bancária conjunta; i) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; j) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; k) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; l) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; m) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; n) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

No mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar sobre a contestação, bem como apresentar maiores informações acerca da declarante do óbito, a saber, a Sra. Ana Paula dos Passos, notadamente o endereço onde possa ser localizada.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003733-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002107 - NILTON GARCIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior. Intime-se

0004115-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001834 - LUCIANA SILVERIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de intervalos de trabalho anotados em carteira profissional.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, deverá a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar prova documental referente aos períodos de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 743/965

trabalho anotados em carteira profissional, objeto da presente demanda, como cópia de inteiro teor dos livros de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termos de rescisão dos contratos de trabalho, dentre outros.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003442-70.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325001797 - ANTONIO PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CARLA CRISTINA ALVES COLONHEZE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) NAIR FERREIRA SANT ANA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOAO FERREIRA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ALBINO PEREIRA STECHER (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA CRISTINA MEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) NIVALDO APARECIDO MESSIAS DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) DIRCE PEREIRA DA COSTA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROSEMARY DA SILVA FARIA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) TEREZINHA PEDROSO DE BRITO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANDRE LUIZ MAGINADOR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO DE ANDRADE CARDOSO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROMAO CARNEIRO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MOISES ANANIAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA ELISABETH DAMACENO DOMINGUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ADEMIR BARTOLOMEU (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) APARECIDA DONIZETE RAPANELLI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) IRACEMA RODRIGUES SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CLAUDIONOR RIZZATO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) FERNANDA MIRANDA ALVARES DE MATTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARCOS ADRIANO DE MEDEIROS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta originalmente na Justiça Estadual de Bauru por litisconsortes facultativos em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS com a argumentação de que os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação vêm padecendo de avarias decorrentes de vícios construtivos desde sua aquisição.

Observo que a parte autora descrita na exordial como IRACEMA RODRIGUES SILVA, CPF 247. 795.268-41, não é a mesma titular do contrato habitacional, mutuária IRACEMA DOMINGUES SILVA, CPF nº 167.672.768-04, ambas residentes à Rua Luiz Soares de Araújo, 1-48, Mary Dota, Bauru/SP.

Intime-se a parte autora para esclarecer ao Juízo quanto ao relatado, procedendo à emenda à inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira,

nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.
Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/02/2016

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000692-55.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP058339-MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-40.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA VITAL DE ASSIS
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/02/2016 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000694-25.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA PEREIRA DE LIMA MACHADO
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-10.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PEREIRA
ADVOGADO: SP355169-LUARA CORREA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-92.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALOISIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP330551-ROBERTO CARLOS FERREIRA SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000698-62.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA AMELIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 745/965

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-47.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO LIMA DA ROCHA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-32.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SILVANO PARDO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000701-17.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS MATHEUS NERES DE LIMA
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-02.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP238972-CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001342-11.2015.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EWERTON CESAR CASTILHO
ADVOGADO: SP126102-FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-10.2015.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001483-30.2015.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP164930-HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001485-07.2014.4.03.6117
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER CAMPOS
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-86.2015.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE ALBINO
ADVOGADO: RJ139142-MARIO MACEDO MELILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001962-14.2015.4.03.6111
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA PAES DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP138261-MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008180-72.2012.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO MARIO CASOTTI
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2016

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000704-69.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY BUGULA FARINHA
ADVOGADO: SP263416-GUSTAVO ARAN BERNABÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-54.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FRANCO DE GODOI
ADVOGADO: SP155874-VIVIANE COLACINO DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000706-39.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RAZEIRA
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-24.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA IRMER
ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-09.2016.4.03.6325
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 747/965

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RAZEIRA
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-91.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO: SP309862-MARCOS CESAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000710-76.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY GRANDINETTI
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000711-61.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO GENARO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000712-46.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-31.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO CAIRES LOURENTINO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-16.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NECIR NOGUEIRA PEDROSO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-98.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MARQUES BELLINI
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000719-38.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276551-FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000720-23.2016.4.03.6325
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 748/965

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CESAR PARDO
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000721-08.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000298-45.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO VITTI
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-37.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORALES
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-44.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CRISTINA PORRO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000313-14.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CHAGAS FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 749/965

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/03/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000315-81.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES MARIA STENICO LICERRE

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/03/2016 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000317-51.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS OTTANI

ADVOGADO: SP350682-ANTONIO DE GOUVEA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-36.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLEIDE DAIANA MARTINS CHAVES

ADVOGADO: SP131998-JAMIL CHALLITA NOUHRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000319-21.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: S O S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA

REPRESENTADO POR: AURELIO BONASSI NETO

ADVOGADO: SP115653-JOSE ADEMIER CRIVELARI

RÉU: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000320-06.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIANE MARIA MARTINS CHAVES

ADVOGADO: SP131998-JAMIL CHALLITA NOUHRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-73.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000324-43.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALDO GAMA SILVA

ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/03/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000325-28.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAILTON MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258868-THIAGO BUENO FURONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-80.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GASBARRO
ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000329-65.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP258868-THIAGO BUENO FURONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-50.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIELI RIBEIRO VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-20.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-87.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MAGRO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/02/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000335-72.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000336-57.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/03/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000279-39.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA BELAZ DOS SANTOS PIZZOL
ADVOGADO: SP301111-JOÃO FELIPE MARTELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP046149-MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-24.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PIZZOL
ADVOGADO: SP301111-JOÃO FELIPE MARTELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP046149-MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-09.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE HELENA BELAZ DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP301111-JOÃO FELIPE MARTELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP046149-MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-91.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADO: SP301111-JOÃO FELIPE MARTELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP046149-MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000298-51.2015.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA BELAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP301111-JOÃO FELIPE MARTELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP046149-MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 51/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 752/965

- da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:
- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
 - 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
 - 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
 - 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
 - 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
 - 6) fãcultã-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
 - 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000202-85.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CEZAR DOMINGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000203-70.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000205-40.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CONCEIÇÃO DAMASCENO
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-10.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL ANTUNES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000210-62.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL ANTUNES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 753/965

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/634000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001537-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000528 - FRANCISCO SERRATI (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício que percebe, com o afastamento do fator previdenciário. Pleiteia também o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício.

O pedido é improcedente.

Dizia a redação originária da Constituição:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)”

A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e § 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)” (grifo nosso)

Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in *Direito da Seguridade Social*, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).

Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e § 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.

O fator previdenciário, conforme artigo 29, § 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, “será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar” (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).

Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).

Outrossim, a pretensão do Autor esbarra em óbice intransponível.

O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.” (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF.)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 755/965

parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF.)

Também nessa trilha enveredaram o Superior Tribunal de Justiça no AGARESP 201500029316 e a Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 50052947020134047104.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001048-39.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000506 - IVAN VAZ DA SILVA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001369-74.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000505 - JOSE ISAIAS RIBEIRO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001340-24.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000504 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0001333-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000511 - JOEL APARECIDO DE CARVALHO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

0000958-31.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000520 - EDNA ZANIN DE SOUZA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0001194-80.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000499 - GILBERTO PEREIRA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 01.09.2015 (dia seguinte à DCB), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que a reforma processual advinda da Lei 11.232/2005 evidencia, em vários dispositivos legais, que ambas as partes têm o dever de cooperação na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais, vale dizer, a lei presume o

interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro, em acréscimo, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0001584-50.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000508 - FABIO ANTONIO MOREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0001091-73.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000496 - REGINA CELIA GONCALVES DOS SANTOS DE ARAUJO (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 24.02.2015 (dia seguinte à DCB), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que a reforma processual advinda da Lei 11.232/2005 evidencia, em vários dispositivos legais, que ambas as partes têm o dever de cooperação na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais, vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro, em acréscimo, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0001204-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000500 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO PEREIRA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 23.09.2015 (data da citação), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que a reforma processual advinda da Lei 11.232/2005 evidencia, em vários dispositivos legais, que ambas as partes têm o dever de cooperação na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais, vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro, em acréscimo, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001396-57.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000507 - MARINA RIBEIRO CALAZANS (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) MARIA RIBEIRO CALAZANS (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) MARCIO RIBEIRO CALAZANS (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) MARCELINO RIBEIRO CALAZANS (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimados os autores para cumprirem determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixaram de atender ao ato ordinatório datado de 05.11.2015 (arquivo nº 08), mesmo após a dilação deferido pelo Juízo (arquivo nº 11).

Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

DESPACHO JEF-5

0001246-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000502 - LUANA CUNHA DE SOUZA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a solicitação da médica perita, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Caragatatuba/SP para que forneça a esse Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico relativo a LUIZ CARLOS DE SOUZA (CPF nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 758/965

019.661.748-02), filho de Olivia Ribeiro de Souza, nascido em 25/03/1960.

Após, com a juntada do prontuário, dê-se vista a perita para conclusão do laudo pericial.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 21 e 22) anexa aos autos.

3. Int

0001565-44.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000510 - IRINEU DE PAULA FERNANDES (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando que a parte ré foi devidamente citada em 04/12/2015, tendo inclusive apresentado contestação, indefiro o pedido da parte autora.

2. Cumpra-se, então, o disposto no item 1 do despacho anterior.

3. Int

0000979-07.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000517 - MIGUEL ARANTES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o informado pela perita no comunicado social (arquivo nº 34)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

4. Intime-se.

0000960-98.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000518 - SARAH AZEVEDO PAIVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0000927-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000519 - GILBERTO BASTOS GALVAO (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) FIM.

0001050-09.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000540 - ANTENOR FERNANDO REIS DA SILVA CARVALHO (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista as várias dilações de prazo concedidas para a juntada do documento solicitado no despacho do dia 01/09/2015, concedo a parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de:

a) cópia dos extratos originais da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial, sob pena de lhe serem aplicadas as regras atinentes ao ônus da prova;

2. Após, cumpra-se o despacho de 17/11/2015 (arquivo 18).

3. Int

0001320-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000522 - MARIA DE LOURDES MATOS DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Embora não tendo a parte autora apresentado comprovante de endereço emitido por via postal, conforme determinado no Termo nº 6340004016/2015, a secretaria constatou em consulta realizada ao sistema Webservice que tal endereço confere com o declarado pela parte autora (arquivo nº 14).

Posto isso, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA - CRM 110.007, no dia 17/03/2016, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 22 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 23 e 24), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 25 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Int

0001270-07.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000523 - APARECIDA DE FATIMA BENEDITO (SP128032 - EUNICE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. A parte autora fez apenas a peça de interposição do recurso, no entanto deixou efetivamente de apresentar as razões recursais (cf. arquivos nº 34 a 37).

Nos termos do art. 42, “caput”, da Lei 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/2001, o recurso (inominado) será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Posto isso, em razão da ausência de razões recursais apresentadas tempestivamente, não recebo o recurso inominado, nos termos da legislação citada.

2. Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da demanda.

3. Intimem-se; após, arquivem-se

0001589-72.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000513 - JOSE FREIRE BASTOS NETO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir a decisão judicial de 14/12/2015, a parte autora deixou de fazê-lo, limitando-se a informar que não há necessidade do valor da causa ser exatamente a quantia certa pretendida.

No entanto, deve-se ter em vista que a competência deste juizado é absoluta em razão do valor da causa, e, ainda, que valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora colacione aos autos planilha de cálculos contendo a evolução e justificativa para o valor atribuído à causa.

2. Em igual prazo, apresente a parte autora, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, extratos legíveis das contas vinculadas ao FGTS relativos a todos os períodos em que pretende ver reconhecido o direito à alegada revisão.

3. Int

0001222-48.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000525 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA ZAGO (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Juntadas as pesquisas e informações necessárias para a avaliação da situação socioeconômica da parte autora e sua família, dou por encerrada a instrução processual.

Desse modo, reputo prejudicada a determinação contida no item 4 da decisão/termo nº 6340000480/2016 (arquivo 44).

Concedo às partes o prazo comum de 5(cinco) dias para que, caso queiram, pronunciem sobre a documentação anexada aos autos e/ou ofereçam alegações finais.

Ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no mesmo prazo, embora anteriormente já tenha oferecido seu parecer (arquivo 41).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

0001618-25.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000538 - MARIANA FATIMA DA SILVA ANDRADE REIS (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a regularização processual com a juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Defiro o benefício da assistência jurídica gratuita.

3. Decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta “Suspenso/sobrestado” até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

4. Intime-se.

0000540-93.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000516 - MARLENE AFONSO DA SILVA DE SIQUEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000035-68.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000524 - BENEDITO ROSA MARCELINO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0001391-35.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000503 - MARIA RAYMUNDA NOGUEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. MANTENHO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.
2. Considerando a regularização da representação pela parte autora, determino a realização de perícia médica pela DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA - CRM 110.007, no dia 17/03/2016, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Indefero o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência, nos termos do item 2, "b", do arquivo nº 9.
5. Int

0000188-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000509 - SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais. Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
2. Sem prejuízo, concedo à parte demandante o prazo de 10 (dez) dias para que seja colacionada aos autos planilha de cálculos contendo a evolução e justificativa para o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.
3. Suprida a irregularidade apontada no item 3, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
5. Intime(m)-se

0000200-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000539 - JOSE RODRIGUES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A parte demandante não juntou cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 88/120.386.919-0, constando apenas um ofício e uma carta endereçados ao autor, vale dizer, estão apenas superficialmente esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a cancelar o benefício outorgado e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais. Ademais, tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Considerando a certidão de irregularidades constante dos autos (arquivo nº 05), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Suprida a irregularidade apontada no item 2, oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos administrativos relativos aos requerimentos de benefícios previdenciários 88/120.386.919-0 (concessão e cancelamento); e, cite-se o INSS.
4. Defiro a gratuidade de justiça.
5. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0000163-88.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000192 - DAMARIS DE OLIVEIRA SA (SP336660 - JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;b) cópia legível do RG;c) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000320-55.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000321-40.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-77.2016.4.03.6342
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 762/965

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000326-62.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-47.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000328-32.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000329-17.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO COSTA REAL
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-02.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA TESSARO DE LIMA
ADVOGADO: SP235748-ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000332-69.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA HORA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-54.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA FARIAS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-24.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 763/965

AUTOR: ANIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-09.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DE CASSIA ZANAO
ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-76.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON NASCIMENTO SACERDOTE
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000346-53.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000347-38.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE LIRA E SILVA
ADVOGADO: SP071148-MARIA HELENA MAINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-23.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ESMERINO DA SILVA
REPRESENTADO POR: ESMERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP149664-VANUSA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/03/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000350-90.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DE SA RODRIGUES
ADVOGADO: SP258660-CELESMARA LEMOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000351-75.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000352-60.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000367-29.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000370-81.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL VITALINA CAMPOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-66.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE RAFIK CHAKUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000073

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0004298-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000514 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004141-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000510 - SOLANGE FERREIRA MORATELI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004348-03.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000517 - ISTELITA DE OLIVEIRA SOUSA (SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004345-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000516 - NEIVALDO APARECIDO DOMINGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001456-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000508 - CUSTODIO AIRES PINHEIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004210-36.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000518 - ISRAEL AGUIAR (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004097-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000509 - ARLETE GRACIANO DA CRUZ BERTANHA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003125-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000513 - TALITA CRISTINE DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001557-61.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000512 - ANA LUCIA DANTAS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0001822-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000495 - SILVIA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000763-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000499 - MARIA ERCILIA ARRUDA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003356-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000502 - MARIA DE JESUS FERREIRA MAURIZ (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000575-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000493 - JOAQUIM PINHEIRO

LANDIM (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001207-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000494 - CARMEM SANTINO PINHEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000017-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000498 - ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001812-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000500 - JOALES DE JESUS SILVA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000074

DESPACHO JEF-5

0001995-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000792 - ERETIDES SANTOS BEZERRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A fim de se verificar a contemporaneidade das anotações dos períodos controvertidos, defiro o prazo de dez dias para que seja juntada cópia legível da página 8 em que consta a data da expedição da CTPS nº 05964, Série 0003. Na impossibilidade, faculto ao patrono apresentar o referido documento no balcão desta Secretaria para a verificação.

Prazo: 10 dias.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0000222-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000755 - MANOEL SENA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000247-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000752 - JOSE HAMILTON SANTOS DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000236-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000753 - JOANA AGOSTINHO FLORENCO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000228-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000754 - FABIANO RIBEIRO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004049-26.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000805 - MARIA JOSIMAR RODRIGUES DE MACEDO DE JESUS (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X ALBERTINA PEREIRA DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o prazo mínimo de 30 dias preconizado pelo art. 9º da Lei nº 10.259/2015, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 26/04/2016, às 10h50, nas dependências deste Fórum

Reitere-se que que eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

Citem-se. Intimem-se

0004063-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000763 - ELZA MONTEIRO DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora, anexada em 11.02.16: defiro o pedido de dilação do prazo para cumprimento da determinação contida na decisão de 23.11.15, por mais 60 (sessenta) dias.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016 às 11:20 horas.

Int.

0003240-36.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000769 - JOSE GOUVEIA DE LIMA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 18/12/15: esclareça a parte autora se o que pretende é desistir da presente demanda.

Em caso positivo, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Int

0003153-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000747 - ELIANE ALVES CARVALHO (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Assiste razão à parte autora na petição de 15/01/2016.

Assim retifico o despacho proferido em 13/01/2016 para constar: considerando o trânsito em julgado da presente demanda, proceda a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da condenação, por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Int

0010597-79.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000756 - MARIA HELENA TOLEDO ARRUDA SANTOS (SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

1. Tendo em vista que no documento de identificação juntado com a inicial (p. 47), consta o número do CPF da autora, reconsidero a parte final da decisão proferida em 23.11.15.

2. Considerando a contestação apresentada em 10.02.16, venham conclusos para sentença.

Int

0002547-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000737 - MARILANE FERREIRA DA COSTA OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora de 01/02/2016: Diante do informado, retornem os autos à Contadoria Judicial para a retificação dos cálculos apresentados, procedendo aos descontos dos valores recebidos no período de 28/01/2014 a 30/11/2015 em razão da concessão administrativa do benefício 604.553.357-0.

Após, vista às partes dos cálculos efetuados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000773 - EDEILTON NUNES DA CRUZ (SP341888 - MESSYAS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Conquanto (i) a parte autora alegue a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, (ii) a memória de cálculo coligida aos autos indique a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção aplicável, e (iii) alegue-se não caber o sobrestamento da presente demanda, em referência à decisão do STJ no Recurso Especial n. 1.381.683 -

PE (2013/0128946-0), não foi formulado pedido para a aplicação de outro índice de correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Revogo o despacho anterior, que determinou o sobrestamento do feito, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, esclarecendo a pretensão aduzida e saneando o(s) tópico(s) de irregularidade já apontado(s).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 769/965

sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0000220-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000760 - CANDIDA ALVES DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000229-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000759 - JACIR ALVES DE ALMEIDA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000226-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000750 - FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA MATTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000300-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000748 - ANA MARIA DE JESUS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000276-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000757 - ANA MARIA FRANCISCO BONILHA (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000232-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000749 - ESPEDITO MARQUES DO NASCIMENTO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000283-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000767 - MARIA ZELITA FERREIRA BEZERRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000285-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000766 - JOEL JOAO RIBEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 770/965

(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000222-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000762 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de Barueri.

Outrossim, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000075

DECISÃO JEF-7

0004206-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000795 - JOAO LUIZ DOS REIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIÃO FEDERAL (- UNIÃO FEDERAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Impõe-se a exclusão da União do polo passivo da presente demanda, vez que não integra a relação jurídica de seguridade social, mas tão somente a relação jurídica de custeio.

Diante disso, em relação à União, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo passivo. Após, cite-se. Intimem-se

0002742-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000794 - NEIDE DOS REIS ROSA RUZZE AFFONSO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se

0003585-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000738 - ROSA DA SILVA MELO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16.03.2016 às 13:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se

0002829-90.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000734 - MARLENE WANDERLEY DE MIRANDA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Apesar de o laudo pericial, subscrito pelo Dr. Francisco Martinez Neto, descrever que a parte autora é capaz de exercer suas atividades habituais, em resposta ao quesito do juízo de n. 17, informou que há documentos que demonstram incapacidade laboral da parte autora em período anterior, porém não o especificou. Sendo assim, intime-se o perito para que, em 10 dias, informe o período em que houve incapacidade laboral anterior.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, tomem conclusos sentença.

Intimem-se

0000284-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000743 - ADEMAR DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0004786-79.2011.4.03.6306, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito.

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, em relação ao feito nº 0007200-45.2014.4.03.6306, o exame de eventual identidade de demandas deve ser realizado por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência sem a realização de perícia médica para aferição da incapacidade alegada. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0002380-35.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000793 - ANA SANTOS RODRIGUES DA SILVA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X LEANDRO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES CAMARGO DIANA SOUZA DE CAMARGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de João Claro Camargo. Considerando que há pensão por morte ativa em nome de Leandro (filho da autora com o falecido) e Diana (filha maior do falecido), foi determinada a formação de listisórcio necessário. Diante do domicílio dos corréus, foi expedida carta precatória (24.08.15). Conforme se verifica do andamento anexado aos autos, aparentemente não houve a citação de Diana até o presente momento.

Considerando o andamento da carta precatória anexado aos autos, determino a suspensão do processo por 90 dias ou até que a carta precatória seja devolvida, caso ocorra em tempo inferior, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC. Independente da suspensão ora determinada, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações, caso não haja devolução da carta precatória em 60 até dias.

Findo o prazo, tornem conclusos para designação de audiência caso os dois corréus estejam citados.

Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000076

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002280-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000656 - JOSE BENTO FILHO (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Por oportuno, corrija-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040105).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003589-39.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000739 - LEONILDO SANTOS CORREIA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003526-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000741 - JURACY GOMES PEREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003508-90.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000740 - DUCINEI FIGUEREDO MORENO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003613-67.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000742 - LEONICIO LIMA CAMPOS (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003459-49.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000735 - SONIA MARIA DE LIMA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0010584-80.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000808 - JOAO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.903,98 (ano-calendário 2014), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003853-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000810 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0007710-05.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000809 - SERGIO VICENTE DA SILVA (SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001632-03.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000678 - NEUSA ESTEVAM CERQUEIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0002804-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000732 - JOSE DIAS PEREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pagamento das perícias realizadas.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0012665-37.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000680 - JOILMA DE JESUS SANTOS ASSIS (SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002119-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000654 - LUIZ CARLOS DOS REIS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000023-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000731 - JOSE SALES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002692-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000806 - MORENITA MARIA NUNES (SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a tramitação prioritária conforme previsão no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Intimem-se

0004493-76.2015.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000485 - ANA FLAVIA SACOMAN MENEGUETTO (SP110912 - HIGELA CRISTINA SACOMAN SOUTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO EST. S.P. (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar:

1. condenar a UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP) a adimplir, perante o FNDE, o valor correspondente à metade do valor total do montante que lhe foi repassado pelo FNDE por força dos contratos em discussão nesta demanda, abrangendo os dois semestres de 2012, o primeiro semestre de 2013 e as mensalidades de julho e agosto de 2013. Na fase de execução desta sentença, o FNDE deverá apresentar o valor do débito, atualizado até a data de apresentação da conta e acrescido de todos encargos contratuais, intimando-se a UNIESP para cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 dias. Cumprida a obrigação de pagar, deverá o FNDE abater o montante do saldo devedor que será mantido sob responsabilidade da autora;

2. a UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), após o trânsito em julgado, pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.880,00 (SETE MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS), corrigidos pela SELIC a partir desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos em vigor e da Súmula 362 do STJ;

3. o BANCO DO BRASIL a retirar o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em razão do valor atual da dívida discutida nesses autos, ficando autorizada, porém, a inscrição pelo valor da dívida remanescente do contrato, na forma do item 1.

Presentes os requisitos, antecipo os efeitos da tutela tão somente quanto ao item “3” do dispositivo da sentença. Oficie-se o Banco do Brasil para cumprimento em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Modifico a tutela anteriormente concedida, nos termos do parágrafo anterior.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004291-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000768 - ALEX GOMES DOS SANTOS (SP328330 - VILMA PEREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004399-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000788 - ROBERTO CARLOS ANTUNES (SP366418 - CLAUDINEI FERREIRA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001740-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000744 - DEIVISON ISAQUE BRANDAO FIRMINO (SP308085 - JESSE FERREIRA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001738-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000771 - APARECIDO ANDRE (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0018659-11.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000761 - JOELMA DE JESUS RODRIGUES (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES, SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Revogo a medida liminar anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004355-92.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000775 - GILSON ALVES DE SOUZA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003898-60.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000776 - JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000127-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000778 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 778/965

NATANAEL ANGELO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000082-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000786 - FABIO RODRIGUES DE SOUZA (SP341888 - MESSYAS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000144-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000777 - MARIA CRISTINA ARRUDA PIRES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000087-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000783 - JOSE AILTON ALMEIDA SOARES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PANAMERICANO S.A.

0000119-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000780 - CLAUDEMIR CARDOZO MORAES (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003901-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000790 - IRANETE NEIDE SANCHES DO BEM BATISTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000084-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000785 - FELIPE DE SOUZA SANTOS (SP341888 - MESSYAS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004309-06.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000764 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CHAVES (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000047-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000787 - ROGERIO OLIVEIRA PAULINO (SP341888 - MESSYAS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000124-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000779 - GERALDO SANTOS DA CONCEICAO (SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000091-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000781 - ALDA RODRIGUES FEITOSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000086-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000784 - GILBERTO MANOEL MARCELINO (SP341888 - MESSYAS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000088-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000782 - MARCIO CAMELO LIMA (SP341888 - MESSYAS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000058/2016
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 779/965

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000401-49.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000403-19.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA JUSTO DA SILVA
ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2016 17:50 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000406-71.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONES HERBERT MONTEIRO
ADVOGADO: SP369162-MARCIO VICENTE DA SILVA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-56.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP270514-JANE MARA FERNANDES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000408-41.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000410-11.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP277013-ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000412-78.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SILVIA BACCARO MONTEIRO MOURA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004669-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001578 - ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004639-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001617 - MARIA JOSE DA CRUZ SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003820-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001597 - MARIA HILDA RAMALHO DE SOUSA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004214-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001603 - NIRALDA DE FATIMA MACHADO (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003610-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001613 - ELZA MARIA MACENA DA SILVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003221-68.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001629 - ANTONIO DIMAR DE REZENDE (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004473-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001593 - AILZA NEIDE RIBEIRO PASCOAL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004204-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001576 - SANDRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004614-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001581 - TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004684-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001616 - JURACI PEREIRA RESENDE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004617-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001618 - ANTONIA DE FATIMA MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004784-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001630 - ELISABETE SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004682-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001595 - EVA MARIA DA SILVA RENO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004397-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001582 - CLAUDIO ALEXANDRE ALVES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001139-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001586 - VALDECI MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002311-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001596 - IVANETE APARECIDA ALMEIDA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004914-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001588 - ZITA APARECIDA DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004284-38.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001634 - ALESSANDRA GUEDES DAS NEVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004677-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001579 - MARIA DONIZETI DE MELO SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003456-35.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001622 - THEODORO GARIJO FILHO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002226-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001574 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004203-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001584 - DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004779-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001607 - MARLENE DE SOUSA MOREIRA ORTIZ (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004653-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001583 - EDENILZE DA SILVA COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004149-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001611 - MARIA CORREA DE LIMA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004307-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001580 - JOAO FLORENTINO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004173-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001602 - MARIA DE LOURDES GOMES LEAL (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004642-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001594 - JOAO RAIMUNDO DE ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004427-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001605 - BENEDITA APARECIDA ESTEVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003458-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001575 - MARIA ZELIA FRANCISCA DA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004264-47.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001591 - JULIO CESAR DOS SANTOS SIQUEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004303-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001589 - ANTENOR FERREIRA DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004716-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001615 - MARIA DE JESUS SALES NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004309-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001592 - MARIA LUCIA BESSA DE TONI (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 21/09/2015 (data da cessação do NB 6042391023).

Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (25/05/2016), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a ser realizada a cargo da autarquia previdenciária, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença. Para tanto, officie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004342-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001571 - JANETE ROCHA VARRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 07/07/2015 (data da DER), até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (20/11/2016).

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006508-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001653 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) ANA LUIZA FARIA SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União ao pagamento das prestações devidas a título de pensão por morte (instituidora do benefício: Lea Maria de Faria Santos, servidor pública federal aposentada, cargo de assistente em ciência e tecnologia do Centro Técnico Aeroespacial, falecida aos 11/09/2012), no período compreendido entre 11/09/2012 a 31/12/2012.

A correção monetária e os juros de mora incidirão desde a citação da ré, observando-se os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000943-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001508 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade da parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta Instância Judicial.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0000292-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001604 - PRICILA ORTEGA DIAS AVILA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar documentos médicos legíveis, contendo a descrição e CID da(s) enfermidade(s) referente à alegada incapacidade.

3. Cumprida a determinação, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

4. Intime-se.

0002276-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001628 - ADEMIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2016 às 16h030, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se

0001748-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001623 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que foi determinada a apresentação de cópia legível da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, anexada às fls. 86/89 do arquivo SCAN_0001.pdf, e a parte autora alega sua

ilegibilidade e requer a apresentação dos originais em cartório, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que compareça na Secretaria deste Juizado com o documento original, a fim de que seja digitalizado e, se legível, anexado aos autos. Caso a digitalização permaneça ilegível, deverá a autora depositar o documento em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se

0003410-46.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001619 - PEDRO MARTINS SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-s

0005288-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001632 - VALTER RODRIGUES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

00052881320154036327-141-37390.pdf- Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Abra-se conclusão para sentença

0000323-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001638 - PEDRO LEITE CARDOSO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, uma vez que o feito nº 0004828-

26.2015.403.6327 foi extinto sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado, motivo pelo qual não está configurada a

litispendência ou a coisa julgada.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2016 às 16h30, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Intime-se

0004998-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001633 - FELINTA GOMES DE ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

00049989520154036327-141-19346.pdf - Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Abra-se conclusão para sentença

0000935-95.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001573 - ANTONIO WALTER DE MOURA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a notícia de que o autor teve concedida a aposentadoria especial no feito de nº 0007486-55.2011.4.03.6103, conforme arquivos juntados em 28/01/2016, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Após, abra-se conclusão.

0000320-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001631 - ROSANE VASCONCELOS MONTEIRO (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação prévia para as 14h do dia 28/04/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

5. Intimem-se

0002924-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001541 - LEANDRO DANIEL MARIANO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que tanto na CTPS quanto no extrato CNIS, juntado em 12/02/2016, não consta que o autor tenha sido recolocado em função compatível na empresa em que trabalha, concedo o prazo de 10(dez) dias para que comprove o alegado, sob pena de preclusão. Juntado o documento, intime-se o sr.perito para, em 10(dez) dias, esclarecer se há sequelas consolidadas que implique redução da capacidade para o trabalho que o autor exercia antes da colocação, tendo em vista a necessidade de esclarecimento do laudo complementar, principalmente quando às respostas dados aos quesitos de nº '1', '2', '4' e '5'.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença

0000377-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001608 - ALDAIR DIAS (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência com data ilegível.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-s

0005026-56.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001621 - ISRAEL CAMPOS MORAIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Indefiro os quesitos nºs 3, 4, 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005183-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001647 - DILSON ALVES EVANGELISTA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001497-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001649 - ANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000376-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001606 - IVANETE CARVALHO DE SOUZA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-s

0005160-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001499 - ERICO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 787/965

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Recebo a petição 00051609020154036327-141-26557.pdf como emenda à inicial.
2. Proceda-se a alteração do assunto do feito para nº 40105 - AUXÍLIO-DOENÇA - Complemento nº 0 - SEM COMPLEMENTO. Exclua-se a contestação padrão anexada.
3. Nomeio a Dra. TATIANA SCABELLO RODRIGUES como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/02/2016, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos da parte autora e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002066-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001645 - NILSON DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005098-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001641 - BENEDITO MESSIAS PEREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004288-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001643 - IRANILDA CHAVES DOS SANTOS SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003911-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001644 - ANA MARIA DA SILVA ROMAO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005722-92.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001640 - JURACI BATISTA PRATES (SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000230-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001512 - MAGALI APARECIDA DINIZ TEIXEIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2016 às 15h30, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Intime-se

0002195-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001590 - MANOEL SOMBRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA

CONDE)

Defiro às partes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

0000670-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001651 - BENEDITO PINTO FILHO (SP329646 - PRISCILLA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do óbito da parte autora, defiro a habilitação dos requerentes, nos termos da petição anexada em 01/12/2015.

A fim de se proceder às alterações cadastrais necessárias, apresentem os herdeiros Fernando Rodolfo Pinto e Jonathan Rodolfo Pinto documento público do qual conste o seu número de inscrição no CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, proceda-se à alteração do cadastro, a fim de constar no polo ativo ROSELI APARECIDA DE SOUZA PENNA PINTO, Eduardo Rodolfo Pinto, Fernando Rodolfo Pinto e Jonathan Rodolfo Pinto, herdeiros habilitados do autor

0000271-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001610 - MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA LEITE CANTUÁRIO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 05/12/2011, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 02/02/2016, ou seja, passados mais de quatro anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Intime-s

0000757-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001625 - RENATA SANCHES SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0003376-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001637 - SEBASTIAO ANTONIO SANTOS DE ARAUJO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a certidão de objeto e pé juntada no arquivo CERTIDÃO OBJETO E Pé - CONTRATO EMPRESTIMOS.pdf em 04/09/2015, dando conta de que, pelo menos até agora, não houve interdição do autor e nomeação de curador, determino a regularização do feito, pela juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais e subscritas pelo próprio autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

0000287-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001446 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual o benefício pretendido nesta ação, tendo em vista que consta pedido diverso da fundamentação e junte cópia legível do documento de fl. 20 do arquivo "CARLOS ALBERTO PDF.pdf".

Intime-se

0002232-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001624 - PAULO RAPOZO (SP282251 - SIMEI COELHO, SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME, SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro a dilação de prazo requerida. Int.

0000115-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001504 - ROBERTO SHINGO UNE (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão, apresentando: comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-s

0001306-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000910 - JOEL MARCIANO DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e da preclusão desta, para que deposite na Secretaria deste Juizado Especial Federal, mediante recibo, TODAS as suas CTPSs originais.

No mesmo prazo deverá a parte autora juntar quaisquer outros documentos (extratos do FGTS, holerites, ficha de registro de empregados etc) que comprovem tais relações empregatícias, bem como outros documentos hábeis a comprovar os vínculos pleiteados. Após, intime-se o INSS acerca dos documentos depositados, nos termos do artigo 398 do CPC

DECISÃO JEF-7

0003367-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001636 - INES ALVES DIAS SOARES CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição

0000368-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001599 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência com endereço diferente do indicado na petição inicial.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e a mesma pena para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado em data próxima ao ajuizamento da ação.

5. Indefiro os quesitos nºs 1, 2, 3 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0000353-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001546 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Ao setor competente para que se proceda a inclusão da Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP e Banco do Brasil no polo passivo.

Intime-se. Citem-se.

0000373-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001626 - CLODOALDO LUIZ DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:
 - 2.1 junte cópia legível dos documentos de fls.12/23 do arquivo DOC. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.pdf;
 - 2.2 apresente extrato do SPC/SERASA atualizado.

3. Designo audiência de conciliação prévia para as 14h30 do dia 28/04/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)

Cite-se. Deverá a ré na contestação trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente aos débitos ora em discussão.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova

0000386-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001614 - JACKSON CARLOS DOS SANTOS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-s

0000355-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001525 - MARIA RITA DIAS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito para que:

1. apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do NB: 173.481.927-5, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial: contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS cuja apuração tenha sido 28 anos, 03 meses e 21 dias, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva.
2. junte cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
3. apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

0000378-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001601 - ELIANA MARIA DE SOUSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 791/965

(MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-s

0000381-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001612 - JUCEMIR AURELIO DE CARVALHO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado em data próxima ao ajuizamento da ação.

Intime-s

0000365-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001627 - MARIA APARECIDA BUENO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Nomeio a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/03/2016, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-s

0000366-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001598 - RONALDO DA ROCHA MEDEIROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos nºs 4 e 5, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0000358-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001502 - RITA DE CASSIA NUNES DE SOUZA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Inicialmente, reconheço a ocorrência da coisa julgada material em relação ao período de 30/08/2013 (cessação do benefício 552.641.625-5, conforme o pedido) e 04/01/2013 (data da perícia médica judicial realizada no feito nº 0008768-94.2012.4.03.6103). Explico.

Consta da relação de processos com possibilidade de prevenção, o feito de nº 0008768-94.2012.4.03.6103 (arquivo Termo de Prevenção.doc), cujas cópias da sentença, do despacho que ordenou a perícia e trânsito em julgado estão acostadas a este feito por meio dos arquivos 00087689420124036103.pdf, pericia 0008768-94.2012.4.03.6103.pdf e transito julgado 0008768-94.2012.4.03.6103.pdf.

Verifico pelo exame das referidas peças, que naquele feito foi formulado pedido de restabelecimento do 'benefício de auxílio doença sob o nº (31) 552.641.625-5 desde o dia 30 de agosto de 2012'. A perícia realizada em 04/01/2013 concluiu pela inexistência de incapacidade laboral e o feito foi julgado improcedente, com sentença transitada em julgado.

Neste feito o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez também desde a cessação do benefício em 30/08/2012. Desta

forma, observa-se que a incapacidade alegada no período compreendido entre 30/08/2012 e 04/01/2013 já foi analisada em Juízo no processo anteriormente proposto, que julgou improcedente o pedido. Assim, a sentença proferida no feito nº 0008768-94.2012.4.03.6103 fez coisa julgada quanto ao período pretendido entre 30/08/2012 e a data da perícia que constatou a capacidade laborativa do autor, em 04/01/2013.

O artigo 301 do Código de Processo Civil dispõe que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

No caso em exame, o autor manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do INSS, com base nos mesmos fundamentos em período já analisado pelo Poder Judiciário.

Prossiga-se o feito em relação ao período posterior a 04/01/2013.

Passo ao exame do pedido da antecipação da tutela.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-s

ATO ORDINATÓRIO-29

0004107-04.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001245 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP197056 - DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Petição e documento anexados em 03/02/2016: fica(m) a(s) parte(s) ré(s) intimada(s) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0000909-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001205 - GILCEMARA SILVA DIAS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005314-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001217 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005006-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001211 - RAFAEL DE LIMA NICOLAU (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005705-97.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001219 - DOROTEIA FATIMA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005238-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001213 - NAIR ESMERIA DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005322-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001218 - DIRCEU DA SILVA PINTO (SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002102-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001206 - MADALENA SILVERIA MEIRENSE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004290-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001208 - JOSE MANOEL PINTO DO NASCIMENTO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000236-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001204 - ELIANA SOUZA MUNHOZ (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005257-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001215 - DANIEL AMARO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005084-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001212 - TIAGO GAVIOLI PEREIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005761-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001220 - FERNANDO JOSE ROSA FERNANDES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004906-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001209 - SILVIA BERNARDINA DA SILVA (SP364471 - DULCILENE DE SOUZA LOBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005254-38.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001214 - PAULO CESAR OLIVEIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002477-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001207 - MATEUS IZALTO CALIXTO (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0004631-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001221 - GIOVANA COSTA FAGUNDES (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004665-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001222 - TELMA FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0003136-82.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001201 - LEA DE AZEVEDO MELLO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da petição inicial e de peças decisórias do processo nº 0000764-05.2011.4.03.6103, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, a fim de possibilitar a análise de prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos.”

0003017-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001236 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
0003703-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001244 - REGIOMAR DIAS DE SOUZA ALVES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
0003523-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001241 - ESTHER VIEIRA SARAIVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0003113-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001238 - BENEDITO DE PAULA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0002710-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001234 - DIANA APARECIDA MARTINS ALVES (SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA, SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)
0000386-85.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001226 - ANTONIO DINIZ SAMPAIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
0003031-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001237 - BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)

0001751-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001227 - ANGELICA APARECIDA OLIVEIRA SILVA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES)
0002302-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001232 - KEILA APARECIDA BRAGA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0003617-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001243 - CLARIJANE MARIA RIBEIRO GOULART (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
0003212-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001240 - PEDRO JORGE SILVA DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
0003609-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001242 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO)
0003115-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001239 - CHARLES DA SILVA MOURA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0001941-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001229 - EXPEDITO MENDES DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
0002726-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001235 - JOAQUIM LEMES DE CARVALHO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
0002655-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001233 - OSVALDO BENTO DE SOUZA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
0002250-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001231 - EDSON LUIZ BLANCO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006297-73.2015.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

Órgão: ATENDIMENTO

Nº Doc Data/Usuário Cadast. Data/Usuário Cancel. Cadastro

Assunto

Destino Manual16/02/2016/LBIAZOLI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

6328000008 S

Processo nº 1015342-58.2014.8.26.0482

Autora: Odete Inácio Ferreira

Advogada OAB/SP 194.452 Silvana Aparecida Gregório

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 795/965

Ré:Caixa Econômica Federal
Assunto: Quitação

Vistos, etc.

Processo recebido da e. 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP.

O presente processo foi remetido para este Juizado Especial Federal em decorrência de declínio de competência.

Tratando-se de autos físicos, há necessidade que o feito seja redistribuído em formato digital, atendendo-se aos termos da Resolução n.º 1067983, de 11 de Maio de 2015 da e. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sendo assim, intime(m)-se o(a)(s) representante(s) da(s) parte(s) autora(s) para que promova(m) a retirada do processo em Secretaria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie(m) a repositura desta demanda na forma eletrônica, ciente(s) de que, havendo liticonsórcio facultativo, deverá(ão) ajuizar demandas individuais.

Delvidos os autos e promovido o ajuizamento, fiquem os autos físicos custodiados, aguardando a solução final do(s) processo(s) eletrônicos.

Não havendo a repositura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução acima mencionada.
Int.

Total de Documentos: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000025

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000346-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001215 - TEREZA LUCIO DOS SANTOS VILLELA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação movida por TEREZA LUCIO DOS SANTOS VILLELA em face do INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício em 13/01/2015.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

De partida, com a vinda do relatório médico complementar, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e PERMANENTE para o exercício de atividades laborais, em razão de ser portadora de “Artrose de coluna lombar”.

O laudo médico apresentado em 19/09/2015 destacou que: “a Autora de 64 anos apresenta como doença incapacitante a artrose de coluna lombar. Faz acompanhamento ortopédico. Também é portadora de hipertensão arterial. Última atividade laboral de faxineira de maneira informal. Apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual.”

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a Perita fixou em 22.12.2014, Data da tomografia de coluna lombar (quesito 12 do juízo).

Demonstrada a incapacidade, resta verificar se houve o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, carência e qualidade de segurado.

O INSS alegou em sua contestação que a incapacidade é preexistente ao ingresso da autora ao RGPS. Consoante demonstrado no extrato do CNIS acostado aos autos, a autora verteu recolhimentos como facultativo dos períodos de 01/08/2004 a 31/08/2005 e de 01/02/2015 a 30/09/2015. Além disso, recebeu benefícios previdenciários dos períodos de 15/09/2005 a 08/10/2007 e de 15/02/2008 a 30/04/2008. Assinalou, ainda, que a autora reiniciou sua vida contributiva à época em que já contava com 64 anos de idade.

Em análise ao quadro de incapacidade constatado, verifico ser este preexistente ao cumprimento da carência. A demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por toda sua vida, iniciando suas contribuições quando já acometida de patologia incapacitante (Artrose de coluna lombar), e, ainda, quando possuía quase sessenta anos de idade.

Seria necessário, pois, que houvesse comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo posteriormente ao recolhimento das doze contribuições exigidas para efeitos de carência - o que não foi evidenciado nos autos.

Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:

AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,§2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).

Ademais, contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a

aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência, há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (regra para o benefício de aposentadoria por invalidez), visto que a sua doença se iniciou, no mínimo, antes de 2014, logo, preexistente ao seu reingresso no RGPS (2015), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000174-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001216 - MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES, SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pela autora MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados, desde a cessação do benefício.

No mérito, para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao mérito, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portador de “Neoplasia Maligna de Amígdalas” que a incapacita de modo TOTAL E PERMANENTE:

“Portanto, após avaliação clínica do Autor, de laudos de exames e atestados médicos presentes nos Autos, o estado regular de saúde do Autor, sem condições de exercer esforços físicos leves, causado pelo complexo tratamento de Neoplasia, sem possibilidade de melhora, a necessidade de continuação de tratamento clínico, sua função laborativa habitual que exige esforços físicos moderados a intensos, é possível afirmar e concluir que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual Total, a partir de 22 de dezembro de 2006 e Permanente.”

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito fixou a partir do diagnóstico de Neoplasia no dia 22 de dezembro de 2006, de acordo com a Avaliação de laudo de Biópsia (quesito 12 do juízo).

Todavia, não restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, pois a parte autora verteu recolhimentos como Empregado na “CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A” do período de 06/08/1985 a 10/07/1987.

Neste passo, quando do início da incapacidade, em 22/12/2006, a autora não ostentava a qualidade de segurada, visto que manteve-se em gozo do período de graça somente até 15/09/1988.

Vale observar, inclusive, que a parte autora deixou de verter recolhimentos ao RGPS desde esta época, mantendo-se alheia ao sistema por praticamente trinta anos.

Neste diapasão, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000916-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001217 - JOVELINO PAIXAO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pela autora JOVELINO PAIXAO, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados, desde a cessação do benefício em 01/03/2015.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portador de “Gonoartrose de joelho direito”, estando incapacitada para o trabalho de forma PARCIAL E PERMANENTE.

Em que pese o Perito ter afirmado que a incapacidade é parcial, da leitura do laudo verifico que a incapacidade é total para o exercício de sua atividade laborativa (operador de sistema de saneamento), necessitando o autor de reabilitação profissional (conclusão). Logo, entendo que no presente caso a incapacidade do autor é total e temporária para a sua função.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito a fixou em 08/10/2014, data da ressonância nuclear magnética, Imagem radiológica com osteoartrose e condropatia grau IV, com edema do joelho direito. (quesito 12 do juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, pois a parte autora verteu recolhimento como Empregado na “CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO” do período de 15/07/1992 a 09/2015, e recebeu benefícios previdenciários dos períodos de 26/03/2013 a 07/08/2013, 15/04/2014 a 30/04/2014 e de 14/12/2014 a 09/03/2015.

Embora presente a incapacidade total para sua atividade habitual, o autor possui 57 anos de idade. E, conforme analisado na resposta ao quesito n. 5 do Juízo, a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade que garanta ao segurado a sua subsistência.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir sua subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, posto que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que se adapte às suas limitações (“Gonoartrose de joelho direito”).

Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expandido, a aposentadoria por invalidez não seria cabível apenas em virtude da incapacidade parcial, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.

2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo

possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.

3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) - Grifei

Desta sorte, sendo possível a reabilitação profissional para outras atividades, em havendo a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, "sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada" (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, "deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade" (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Portanto, considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde (DIB) 01/03/2015, conforme requerido na inicial, que não poderá ser cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar o benefício de auxílio doença, em favor de JOVELINO PAIXAO desde 01/03/2015, conforme requerido na inicial. Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/02/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral,

ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com DIP em 1º/02/2016.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001870-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001218 - TERCILEI BERNARDO BEZERRA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pela autora TERCILEI BERNARDO BEZERRA, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados, desde o requerimento administrativo em 03/03/2015.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portador de “fratura de acetábulo, já submetido a cirurgia e esta em recuperação”, estando incapacitado para o trabalho de forma TOTAL E PERMANENTE para sua atividade de motorista, contudo, podendo realizar outras funções.

Em que pese o Perito ter afirmado que a incapacidade é parcial, da leitura do laudo verifico que a incapacidade é total para o exercício de sua atividade laborativa (motorista), descreveu que o autor necessita de reabilitação profissional (conclusão). Logo, entendo que no presente caso a incapacidade do autor é total e temporária para a sua função.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito a fixou quando sofreu o acidente em abril de 2014 (quesito 8 do juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, pois a parte autora verteu recolhimento como Empregado na “N. 1 - COMERCIO DE SUCATAS DE PRES. PRUDENTE LTDA” do período de 01/12/2012 a 29/01/2013, na “SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA” do período de 11/03/2013 a 20/09/2013 e na “VIP SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME” do período de 23/04/2015 a 04/2015, e verteu recolhimento como contribuinte individual do período de 01/08/2012 a 31/08/2012. Além disso, o Autor recebeu benefício previdenciário do período de 04/04/2014 a 11/05/2015.

Embora presente a incapacidade total para sua atividade habitual, o autor possui 35 anos de idade. E, conforme analisado na resposta ao quesito n. 5 do Juízo, a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade que garanta ao segurado a sua subsistência.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir sua subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, posto que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que se adapte às suas limitações (“fratura de acetábulo”).

Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expandido, a aposentadoria por invalidez não seria cabível apenas em virtude da pouca idade, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) - Grifei

Desta sorte, sendo possível a reabilitação profissional para outras atividades, em havendo a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Portanto, considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde (DIB) 03/03/2015, conforme requerido na inicial, que não poderá ser cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar o benefício de auxílio doença, em favor de TERCILEI BERNARDO BEZERRA desde 03/03/2015, conforme requerido na inicial. Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/02/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 802/965

pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com DIP em 1º/02/2016.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se

0004212-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001222 - ANTONIO APARECIDO CERIBELLI (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO CERIBELLI em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados, desde a data do primeiro indeferimento administrativo.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, após a realização do segundo exame médico pericial, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao mérito, o laudo médico, elaborado pelo D. perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora, vendedor, com 59 anos de idade, é portadora de “sequela de acidente vascular cerebral isquêmico”, que caracteriza incapacidade total e permanente. Assim, destaco:

“Portanto, principalmente após o exame clínico realizado, confirmando a gravidade das sequelas de patologia e suas severas limitações físicas e comprometimento de estado geral do Autor, sem possibilidade de recuperação, ou melhora, sem a mínima possibilidade de realizar atividades físicas leves, concluo que no caso em estudo, Há a caracterização como Tendo perda funcional, Há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária esobrevivência e Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, a partir de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, no dia 17 de dezembro de 2013 e Permanente”.

O perito médico, em resposta ao quesito n. 6 do Juízo, atesta que a incapacidade que afflige o autor a impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Neste passo, não é viável que a autora se submeta a processo de reabilitação profissional.

Cumpra observar que o perito médico atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa pela parte autora, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (quesito n. 10 do Juízo).

A data de início da incapacidade (DII) foi fixada pelo perito médico em 17 de dezembro de 2013, data do acidente vascular cerebral isquêmico (quesitos n. 12 e 13 do Juízo).

Há que se destacar, ainda, que, embora não conste requerimento da parte autora para concessão de adicional de 25% devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de terceira pessoa, este deve ser concedido de ofício em favor da autora.

Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, mormente a incapacidade total e permanente e, em decorrência desta, a necessidade de assistência permanente de terceiro, o que somente pode ser aferido por meio da prova pericial, estará o Juízo munido de elementos suficientes para aferir se faz jus a parte autora à percepção do acréscimo legal. De tal sorte, não há que se falar em julgamento além do pedido.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%.

1. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta (artigos 128 de 460 do CPC, sob pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita.

2. No caso dos autos, o pedido de acréscimo não constitui inovação e decorre da inicial. Não há que se falar em prejuízo à defesa da Autarquia, pois além de o pedido de acréscimo decorrer da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, houve oportunidade de manifestação das partes após o laudo pericial (fls. 89/90 e 92/98).

3. Comprovada a situação fática ensejadora do acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é de ser deferido o pedido.

4. Agravo legal provido.

(AC 00140056120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, na linha do entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, que decidiu inexistir vedação legal para que a fixação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 seja determinada de ofício pelo magistrado, o benefício ora concedido deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade.

É importante mencionar que o autor apresenta quadro de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, patologia descrita no art. 151, da Lei 8.213/91, sendo dispensada do cumprimento do requisito carência para a concessão do benefício por incapacidade, na forma do art. 26, inciso II, do mesmo diploma legal.

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, anexado à contestação, verifico que o autor verteu recolhimentos como empregado de “Antonio Avila de Jesus” do período de 22/05/1995 a 29/06/1997 e, posteriormente, como empregado de “Rosa Elaine Borges Ceribelli” do período de 02/12/2013 a 08/2014.

Além disso, os documentos acostados à petição anexada aos autos em 28/09/2015 evidenciam a prestação de serviços pelo Autor nesta pessoa jurídica na condição de empregado, aliado ao fato de que este último vínculo empregatício não consta com marca de extemporaneidade no CNIS.

Logo, à época do início da incapacidade, fixado em dezembro de 2013, a parte autora ostentava a qualidade de segurada e estava dispensada do cumprimento da carência, nos termos do art. 151, da LBPS.

É válido, assim, considerando o quanto pleiteado pela parte autora, que requereu benefício por incapacidade desde a data do primeiro indeferimento administrativo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/01/2014, conforme requerido na inicial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 02/01/2014 (DIB) e DIP em 1º/02/2016, em favor da parte autora, ANTONIO APARECIDO CERIBELLI, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/02/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se

0001737-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001133 - LATIF WADHY REBEHY (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por LATIF WADHY REBEHY em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. Passo a decidir.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei n. 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Da análise exauriente dos autos, tenho que o pedido procede.

O laudo médico pericial relata que o autor é portador de osteoartrose do coxo femural esquerdo, encontrando-se incapaz de forma parcial e permanente.

Em análise à data de início da incapacidade, o perito médico fixou-a em 12/2013, com base no histórico do autor e quadro clínico (quesito 08 do Juízo).

Embora constatada a incapacidade laborativa, o preenchimento de tal requisito, por si só, não permite a concessão do benefício pleiteado, uma vez que também devem restar comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigidos pela legislação de regência.

Nessa esteira, no momento do início da incapacidade (12/2013), a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS, estando em período de graça, conforme se examina dos dados do extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado aos autos, bem como havia cumprido o período de carência. Da análise desse documento, verifico que o autor verteu 167 recolhimentos, como contribuinte empregado e individual, sendo seu último vínculo, como contribuinte individual, compreendido no período de 01/06/2010 a 31/01/2012.

Assim, à época em que constatada a incapacidade laborativa, em dezembro de 2013, o autor detinha a qualidade de segurado, pois se manteve em período de graça até 15 de fevereiro de 2014, tendo em vista sua situação de desemprego involuntário, que lhe confere direito à extensão do período de graça para 24 meses (§ 2.º do art. 15, da LBPS). Entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao § 2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III).

Com efeito, os Tribunais têm entendido (posição que também adota este magistrado) que a necessidade de comprovação de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social deve ser abrandada, sendo possível, nos termos da Súmula 27 da TNU, a comprovação do desemprego por outros meios de prova, inclusive através da CTPS sem nova anotação de contrato de trabalho.

É este o caso posto, pois os últimos recolhimentos em nome do autor deram-se na condição de contribuinte individual, cessando em 01/2012, levando a crer que a interrupção dos recolhimentos ocorreu devido ao advento da incapacidade, já que da análise dos autos observa-se que o autor veio sofrendo progressiva piora nos sintomas de sua doença ortopédica, culminando no quadro incapacitante constatado pelo perito do Juízo.

Constatada pela perícia médica a possibilidade de reabilitação do autor para trabalhos que possa executar sentado, o caso é de concessão de auxílio doença até que seja reabilitado pela Autarquia previdenciária, ou aposentado se a reabilitação não for possível. A Data de Início do Benefício (DIB) deve ser fixada na Data da Entrada do Requerimento (DER) administrativo perante a Autarquia Ré, ou seja, 13/03/2015.

Presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, mormente considerada a natureza alimentar do benefício vindicado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu dê início, sem eficácia retroativa, ao pagamento do benefício ora concedido.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio doença, em favor de LATIF WADHY REBEHY, a partir da data do requerimento administrativo, em 13/03/2015 (DIB). Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/02/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da parte autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, com DIP em 1º/12/2016.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetue-se o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se

DESPACHO JEF-5

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 04.02.2016: Realize-se a perícia social designada nestes autos, no novo endereço informado pelo(a) autor(a).

Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) pelo modo mais célere.

Int

DECISÃO JEF-7

0003507-19.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000070 - MARIA SOLANGE DA CONCEICAO (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS, SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Rejeito, por ora, a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF, já que não se pode afastar a responsabilidade pelos danos causados por seus agentes. A ilegitimidade passiva que permite a exclusão da parte "ab initio" é aquela gritante, detectável "ictu oculi", seja pela falta de pedido em relação a ela, seja pela ausência de causa de pedir. Tudo o mais se resolve no mérito, arcando a parte com o risco de ver seu pedido, no todo ou em parte, julgado improcedente.

Petição da parte requerida, anexada aos autos em 04/02/2016, informa ter ocorrido o falecimento da parte autora.

Neste passo, intime-se o patrono da demandante constituído nos autos para providenciar a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, comprovando por documento o óbito de MARIA SOLANGE DA CONCEICAO, bem assim a qualidade de sucessor(es) do(s) peticionante(s).

Assim, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos, em cópia legível: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP; 5) procuração ad judicium outorgada pelo(s) sucessor(es).

Cumpra-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Diante das determinações supra, cancelo a audiência de instrução agendada para o dia 18/02/2016. Proceda a Secretaria ao cancelamento deste ato no SisJef.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de sucessor(es), além de eventual designação de audiência de instrução e tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se

0001554-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001209 - JOAO CARMINO BRESSAN (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 26.01.2016: Defiro. Já certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada em 02.12.2015, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração dos valores devidos.

Int

0001016-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001210 - WILSON FERNANDES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 26.01.2016: Defiro. Já certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada em 23.11.2015, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração dos valores devidos.

Int

0000099-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001212 - ANGELO ZACHEO PRIMO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.211-A do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré cite de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 807/965

sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

De início, mesmo em sede de cognição sumária, consentâneo se faz, antes de tudo, aguardar-se o processo administrativo para uma análise a contento do quadro asseverado.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Além disso, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0000196-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001211 - IRINEU IGLESIAS MANSANO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 20/07/2016, às 14:45 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0000093-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001012 - ENZO ABDALA BORRAGO (SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar(a) cópia simples do documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tanto do autor quanto de sua representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;b) declaração de próprio punho da representante legal do autor ou assinada

por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

0000147-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001013 - LUAN MATEUS SOARES DOS SANTOS (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentara) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;b) cópia simples do documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tanto do autor, quanto de sua representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011

0000741-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001014 - MARIA TOLENTINO DOS SANTOS (SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada dos cálculos do valor de alçada anexados pela Contadoria Judicial e do prazo de 10 (dez) dias para renúncia expressa, pessoalmente ou por meio de mandatário com poderes específicos, do montante que supera o limite de alçada, acaso pretenda que a demanda se processe no âmbito do Juizado Especial, com as ressalvas de que a renúncia somente pode recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento, bem como de que os cálculos juntados constituem mera simulação baseada no pedido, não tendo influência sobre o que será efetivamente deferido por ocasião do julgamento da causa

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 26/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 15/02/2016

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e

telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.

5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e, de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEIA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clínica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000165-91.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS RAZERA
ADVOGADO: SP095714-AMAURY OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-76.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AREONALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173211-JULIANO DE ARAÚJO MARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-61.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIAN CESAR MARAFON
REPRESENTADO POR: AGUINALDO CESAR MARAFON
ADVOGADO: SP222131-CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-46.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE MELLO VACCHINI
ADVOGADO: SP341479-FLÁVIA YURI YOSHIMURA DINIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000169-31.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000170-16.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MACHADO DIAS
ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2016 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003233-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001919 - CLAUDIO DA SILVA BARBOSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário ou auxílio-doença. Contestação padrão do INSS. O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado

pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001921 - MARIA DO ROSARIO MARTINS (SP305750 - DIVANIA CARVALHO DE BRITO CANDIDO, SP351247 - MÁRIO DONIZETE CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido porque a renda "per capita" da família é superior a um quarto do salário mínimo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido pedido de prioridade na tramitação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda "per capita" seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e nove anos de idade (nascimento em 08.03.1946).

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora é composta por quatro pessoas (a autora, seu esposo, sua filha e sua neta) e residem em imóvel próprio. A renda mensal familiar totaliza R\$ 1.793,00 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS).

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

IMPROVIMENTO. 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. 3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se

assistido por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido. 4 - Agravo legal improvido.

(AC 00337424520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000041-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001881 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 00027049520144036330 (Aposentadoria por tempo de serviço), Nº 0001099-10.2000.403.6103 (Expurgos inflacionários) e Nº 0003585-65.2000.403.6103 (Incidência sobre licença - Imposto de renda).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 814/965

de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000145-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001885 - WALDIR TORRES VIEIRA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 00088874320114036183 (Aposentadoria por tempo de contribuição) e o Nº 00225596520054036301 (13º salário - Gratificação natalina).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro.

Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer

prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Im procedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001989-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001891 - MARIA AGOSTINHA DE CAMPOS LEITE (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Ressalto que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002075-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001889 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposestação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência,

com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003413-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001900 - VERA LUCIA VIEIRA GOMES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003344-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001890 - ROSA MARIA RAIMUNDO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003234-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001886 - ALEXANDRE ALBINO DA SILVA VIEIRA DA COSTA (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001727-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001895 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOURAO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002155-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001907 - LEANDRO CESAR DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002134-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001908 - SILVIO CESAR DE ALVARENGA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001719-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001897 - EDER DE ASSIS FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002530-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001882 - WASHINGTON CESAR SATURNINO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de

Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Ademais, não há previsão legal para quesitos complementares.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001909 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GONCALVES (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003436-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001903 - ALBERTO RIBEIRO GREGORIO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003555-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001911 - IVONE ALVES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Não há previsão legal para quesitos suplementares.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001894 - MARIA FATIMA DAS GRACAS E SILVA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002258-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001884 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003127-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001899 - RICARDO CANDIDO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001892-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001893 - FELIPE ANTONIO BARBOSA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002759-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001904 - ALBERTO MACHADO (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002181-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001810 - IZABEL PARDO ROSSINI (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS, SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia o acréscimo de 25% no valor de seu benefício de aposentadoria por idade e na pensão por morte, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Foram deferidos os pedidos de gratuidade da Justiça.

O INSS, apesar de citado, não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que teria direito ao incremento de 25% em seu benefício de aposentadoria por idade e pensão por morte, pois atualmente necessitaria de cuidados permanentes de outra pessoa.

Contudo, o pedido é improcedente.

Ocorre que o acréscimo de 25% só é cabível nas hipóteses de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)

Verifica-se que a norma expressamente deixa de contemplar as outras formas de aposentadoria no tocante a referida majoração. Sendo assim, não havendo dúvidas quanto à interpretação do comando, ou ainda, não carecendo de qualquer esforço interpretativo a aplicação da norma em questão, nem nela havendo omissões a serem sanadas por meio de analogia, costumes ou princípios gerais de direito, e, ainda, nem se mostrando este dispositivo incompatível com a ordem constitucional vigente, não há como acolher o pedido autoral.

Por conseguinte, eventual atuação do julgador no sentido de conceder o aumento de 25% para outro tipo de aposentadoria, ou mesmo para outro tipo de benefício, representaria substituição do legislador em sua função e atentado contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão dos autos, já que não foi objeto da lide.

IV - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000247-42.2008.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1990) (d. m.)

Ainda neste sentido, digno de destaque o voto do Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-51.2012.404.9999/RS, tanto pela sua clareza como pelo modo sistemático com que racionalizou todos os aspectos relevantes da questão ora tratada, razão pela qual adoto também como razão de decidir no presente caso:

(...) O caput do artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece que "o valor da aposentaria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%".

Parece-me que a concessão da vantagem postulada não decorre de uma simples interpretação da norma. A norma expressamente deixa de contemplar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. De igual maneira, a hipótese não é de analogia, seja ela analogia legis ou analogia juris, na definição de Karl Larenz, que é utilizada também por Carlos Maximiliano. A extensão do acréscimo de 25% aos casos de aposentadoria, assim, implica reconhecimento da invalidez parcial da norma. Em outras palavras, acarreta reconhecimento da inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, ou seja, a redução para excluir a menção à aposentadoria por invalidez. Esta constatação, assim, estaria a reclamar o respeito à cláusula do full bench ou cláusula da reserva de plenário, na linha, a propósito, do que estabelece a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

De qualquer sorte, não diviso inconstitucionalidade na norma.

Com efeito, estabelecido o pressuposto de que passa a questão pela análise da constitucionalidade da disposição que restringiu a aplicação do acréscimo somente aos casos de aposentadoria por invalidez, resta que se verifique se caracterizada ofensa à Constituição Federal, ou, em um sentido mais amplo, ao ordenamento jurídico vigente - notadamente aquele com status constitucional. E de rigor o reconhecimento da mácula desta norma somente se justificaria no caso em apreço, em última análise, com base em possível afronta ao princípio da isonomia.

Não me parece, todavia, que haja igualdade de situação entre o caso do segurado que desempenha atividade laborativa se depara com a contingência da incapacidade - e assim tem deferida aposentadoria por invalidez-, e o caso do aposentado que, tempos após obter sua aposentadoria por idade, tempo de serviço ou contribuição, vem a ficar doente ou sofrer acidente. Diversas as bases fáticas, o legislador não está obrigado a tratar os casos de forma idêntica.

Veja-se que a concessão do adicional no caso da denominada "grande invalidez" não decorre da Constituição; não é determinada pela Constituição Federal. Assim, não ofenderia a Constituição Federal a Lei 8.213/91 se não tivesse sequer criado este acréscimo previsto em seu artigo 45. Não se pode, assim, afirmar que inconstitucional a norma porque não contemplou outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez que está prevista expressamente no art. 45.

A propósito, a se entender que a criação da vantagem não poderia se restringir à aposentadoria por invalidez, a sua extensão deveria ser feita a todos os benefícios previstos no artigo 201 da Constituição Federal, que é a regra matriz de tudo o que dispõe no particular a Lei 8.213/91. Não haveria por que deixar de contemplar, por exemplo, o auxílio-doença e a pensão, pois a necessidade de amparo de terceira pessoa pode atingir também, eventualmente, os titulares dos referidos benefícios.

Quanto à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, não nego sua força normativa. Pelo contrário, tem o referido ato força normativa e isso decorre inclusive do nosso sistema, notadamente após o advento da Emenda 45/2005. Não vejo no referido texto da

convenção, disposição que contemple específica determinação para concessão de proteção adicional a segurado aposentado, que, em rigor, já está amparado pelo sistema.

Por outro lado, a se entender que o acolhimento do pedido não dependeria de declaração de inconstitucionalidade parcial da norma com redução de texto, mas sim decorreria de extensão do direito nela previsto a situação diversa, avultaria, a meu sentir, um outro problema. É que o reconhecimento do direito à vantagem para os casos de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, não adviria, neste caso, de mera interpretação extensiva, mas sim de processo de integração, mediante analogia, uma vez que partindo de norma existente, que regula caso diverso, se estaria a conceder a vantagem a pessoas que estão em outra situação. Com efeito, no caso não se trataria simplesmente de aplicação de norma a situação concreta, de modo a resolver litígio instaurado acerca de bem da vida disputado por dois sujeitos relacionados juridicamente. A analogia seria utilizada para reconhecer direito no caso de situação que o legislador claramente não contemplou, pois o art. 45, como já disse, é claro, ele estabelece: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O processo integrativo não se mostra apropriado, parece-me, quando a norma é taxativa.

Não cabe ao julgador sindicador os fundamentos de política jurídica que levaram o legislador a criar a norma; pode apenas analisar a sua compatibilidade à luz do ordenamento constitucional. Nesse ponto, não só pode como deve. Mas a sua atuação como legislador positivo no caso, conquanto não seja totalmente inviável, até consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, deve se reservar a situações muito especiais, notadamente quando a omissão estatal na produção legislativa esteja a inviabilizar direito que decorre *ictu oculi* da Constituição Federal.

Não me parece que esta seja a situação em foco, de modo que a atuação como legislador positivo, de toda sorte, não se mostraria adequada. Ou seja: só cogitaria de afastamento da norma se reconhecida a inconstitucionalidade com redução de texto. Não diviso, entretantes, essa inconstitucionalidade e, ainda que se reputasse que seria caso de aplicação analógica da norma, se estaria a criar, na verdade, uma nova norma para contemplar uma situação não prevista pelo legislador, o que não seria possível porque não decorre da Constituição esta determinação no caso concreto.

Oportuna também a transcrição do voto *vista* proferido pelo Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal por ocasião do julgamento por esta Turma do processo 0020609-17.2008.404.7100:

“A norma legal do artigo 45 da Lei 8.213/91 pode discriminar, atribuindo o adicional apenas à aposentadoria por invalidez porque: (a) em várias outras situações há distinção entre os requisitos e os tipos de benefício de aposentadoria; (b) a própria renda inicial do benefício é diferenciado, conforme o tipo de benefício (sendo que no caso da aposentadoria por invalidez essa renda inicial é de 100%, enquanto em outras aposentadorias é variável).

Além disso, (c) existe motivo fático que justifique a discriminação porque a aposentadoria por invalidez é algo não-esperado, não se espera a incapacidade, não se pode prevê-la, ao contrário das outras aposentadorias que são relativamente previsíveis (a idade é certa; o tempo de contribuição também é certo). A lei pode discriminar, tratando de forma privilegiada apenas quem tenha se aposentado por invalidez, e não todo e qualquer benefício previdenciário ou toda e qualquer aposentadoria. Pode ser que um aposentado por idade ou por tempo de contribuição também venha a necessitar do benefício adicional, mas a lei não lhe dá esse direito e nisso não há discriminação.”

Em suma, tenho que, a despeito dos relevantes fundamentos do eminente Relator, o direito invocado não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, peço vênias para adotar a linha que norteou precedentes desta Corte. Refiro aqui AC nº 1999.04.01.1053417, da 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, AC 2006710006619, 6ª T., Rel. Des. Aurvalle. No mesmo sentido os seguintes precedentes da 1ª e da 2ª Região: AC 20043800001962, 2ª Turma TRF1, Rel. Des. Neusa Maria Alves da Silva e AGTAC 200451015371995, 2ª T Especializada TRF2, Rel. Des. Messod Azulay Neto. (...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003516-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001914 - MANOEL SOARES SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há prevenção entre o presente feito e os autos 0003100-38.2015.4.03.6330, pois a doença alegada é diversa, sendo também distinto o pedido administrativo questionado.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo

superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001756-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001916 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP351525 - EDUARDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (a partir de 15.12.2014), bem como a condenação do INSS ao pagamento de valores que considera fazer a título de auxílio-doença no período de 13/01/2012 a 30/09/2012.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que a incapacidade da parte autora teve início no ano de 2015, decorrendo de progressão de deformidade congênita.

De acordo com o perito: “a autora operou o seu pé, devido a seqüela do pé torto congênito, deverá permanecer afastada até 02 de dezembro de 2015. Há incapacidade total e temporária.”

Assim, pela conclusão do perito médico judicial, somada à documentação constante nos autos, verifica-se a legitimidade dos indeferimentos administrativos recebidos em 2012 e 2014, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

Ademais, pelo extrato CNIS, verifica-se que a demandante recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 28/07/2015 a 30/11/2015, ou seja, enquanto incapacitada.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora antes do ano de 2015.

E, neste aspecto, saliento que o laudo médico pericial judicial trata-se de produto de profissional de confiança do juízo que, além do dever inerente da profissão de apontar corretamente o quadro clínico da pessoa, tem o dever legal de apontar a verdade dos fatos, decorrente de seu múnus público de perito (art. 139 c/c 146 c/c 147, todos do CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002707-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001906 - ELOIZA APARECIDA FERREIRA CALDAS (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 827/965

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001883 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO BARBOZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Ademais, inexistente previsão legal para quesitos complementares.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002119-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001896 - ANTONIO APARECIDO VERNECK DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Ademais, inexistente previsão legal para quesitos suplementares.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003491-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001918 - LUIZ CARLOS VIEIRA PINTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário ou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001892 - MARIA APARECIDA MARCONDES NEROZI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 0197582-59.2004.4.03.6301 (Renda Mensal Inicial - RMI), Nº 00335904820064036301 (Expurgos Inflacionários), Nº 00771158020064036301 (Reajuste de conta vinculado ao FGTS), 00032340220144036330 (Reajuste de conta vinculada ao FGTS) e Nº 0002753-70.2003.403.6121 (Atualização de conta PIS/PASEP).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffêr, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos.
2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 831/965

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003246-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001915 - JOSIANE TAVARES (SP351642 - PAMELA GOUVEA, SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A parte auto conta com 34 anos (nasceu em 14/09/1981), preenche o requisito da deficiência e, segundo o laudo médico pericial, apresenta o quadro de "Funcionamento intelectual na faixa da deficiência intelectual leve, F70.1, com dificuldades nas esferas do comportamento adaptativo e funcional. Também tem antecedente de labilidade emocional e dificuldades de interação social."

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido o requisito da miserabilidade, cumpre ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou

companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora, composta por cinco pessoas (a autora, seus genitores e duas filhas).

Destacou a perita social, que a substância da família vem sendo provida pelos salários referentes às aposentadorias dos genitores da autora, bem como a pensão recebida pelas filhas da parte autora. Concluiu a perita social "Percebe-se que a família não está dentro dos critérios pré estabelecidos para receber o benefício devido a renda per capita."

Em consulta ao sistema Hiscweb, verifico que Joaquim Tavares Neto (genitor da autora) percebe benefício previdenciário NB 135.849.314-3 no valor de R\$ 880,00, bem como a senhora Eloisa Helena Tavares (genitora da autora) recebe benefício previdenciário NB 531.453.201-4 no valor de R\$ 990,43 (docs 27 e 28 dos autos).

Conquanto, o grupo familiar enfrente dificuldades financeiras, é possível sobreviver de maneira digna. Sendo assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, pois, apesar da sua incapacidade, a renda percebida por sua família é suficiente para prover a sua subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicie da análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001898 - MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002493-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001910 - JOELMA FRANCISCA DE PAULA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002820-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001902 - MAYARA ARAUJO DE JESUS (SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002890-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001924 - NEIVA APARECIDA DA SILVA (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo. Manifestou-se a parte autora, atentando para sua total incapacidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 49 anos de idade (nasceu em 05/09/1966) e, segundo a perícia médica judicial, "é portadora de alterações degenerativas de coluna e ombro direito não incapacitantes para o trabalho de cobradora. Sem tratamento no momento." Ainda, "é portadora de neoplasia de estômago diagnosticada em maio de 2015, com incapacidade total e temporária a partir do diagnóstico. Realizou tratamento com cirurgia e está em tratamento com quimioterapia com previsão de término em 6 meses quando deverá ser reavaliada, para retorno ao trabalho." A data de início de incapacidade foi fixada em maio de 2015.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, saliento que o laudo médico pericial judicial trata-se de produto de profissional de confiança do juízo que, além do dever inerente da profissão de apontar corretamente o quadro clínico da pessoa, tem o dever legal de apontar a verdade dos fatos, decorrente de seu múnus público de perito (art. 139 c/c 146 c/c 147, todos do CPC). Além disso, contém as informações suficientes ao deslinde da controvérsia sub judice.

Então, comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: a autora recebeu benefício previdenciário no período de 16/10/2013 a 26/03/2014, abrindo vínculo empregatício com a empresa EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA em 01/06/2014, e voltando a receber auxílio-doença previdenciário no intervalo de 16/09/2014 a 16/10/2014.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da citação, isto é, em 03/09/2015 - com base no art. 219 do CPC e levando em conta que o início da incapacidade foi fixado em maio/2015, data que não tem pedido administrativo correspondente.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença em 03/09/2015, data da citação, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.161,92 (UM MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.200,61 (UM MIL DUZENTOS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 6.451,55 (SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até fevereiro/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001072-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001920 - EUGENIO CANDELARIO TEIXEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do auxílio-doença.

A parte autora afirma que envolveu-se em um acidente automobilístico no dia 20/02/2012, resultando em fratura no OMBRO DIREITO, sendo que foi necessário procedimento cirúrgico para implantação de prótese cirurgia para colocação de prótese umeral no dia 08 de março de 2012, faz tratamento ortopédico e fisioterápico desde então. Apresenta como seqüela, dor residual e diminuição de força e mobilidade em todo o membro superior direito (CID S 42.2). Devido à prótese apresentou várias seqüelas no ombro direito, sendo que isso atingiu diretamente sua habilidade profissional e já não pode mais exercer a função de AUXILIAR DE PRODUÇÃO, uma vez que essa exige força e mobilidade nos braços.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

O laudo médico pericial e sua complementação foram juntados, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Manifestou-se sobre o laudo a parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de

segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

In casu, a ocorrência do acidente que causou a lesão em questão foi comprovada mediante os documentos que instruíram a inicial, incluindo boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e laudos médicos.

Outrossim, a condição de segurado da parte autora resta comprovada pelo extrato do sistema CNIS juntado aos autos, sendo que o último vínculo empregatício foi na empresa Pro-Serv Indústria Mecânica Ltda, de 11/07/2011 a 02/06/2015. Percebeu auxílio-doença de 04/03/2012 a 20/02/2013 e de 01/06/2014 a 16/07/2014.

No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito. Quanto à incapacidade, o laudo pericial é claro ao afirmar que a parte autora está com a sua capacidade reduzida em razão do acidente relatado e que, se realizá-las, terá maior grau de dificuldade. Afirmou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, com data de início da doença em 2012.

Com relação ao termo inicial do benefício, necessário esclarecer que a legislação prevê a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença (art. 86, §2º da Lei nº 8213/91).

Sendo assim, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Fixo o termo inicial do auxílio-acidente em 21/02/2013 (o NB 550.428.672-3 cessou em 20.02.2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora EUGENIO CANDELARIO TEIXEIRA o benefício de auxílio-acidente previdenciário a partir de 21.02.2013, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício da parte autora em 21.02.2013, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 593,04 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 740,02 (SETECENTOS E QUARENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 28.738,58 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até fevereiro/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-acidente à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001922 - PAULO FERREIRA SOARES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial, "o autor é portador do quadro de Transtorno Depressivo Recorrente associado a quadro de Transtorno de Estresse pós traumático, apresenta incapacidade total e permanente.". A data de início de incapacidade não foi fixada. Observa-se que o autor recebeu o benefício do Auxílio Doença nos períodos de 12/07/2011 a

31/08/2011 e de 07/10/2012 a 31/12/2012.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: os últimos vínculos empregatícios do autor foram nos períodos de 01/2013 a 06/2014, 04/08/2014 a 23/10/2014, 18/02/2015 a 18/05/2015, 22/06/2015 a 03/07/2015 e no mês 11/2015.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido no âmbito administrativo (17/12/2014) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 09/11/2015. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial (10/11/2015), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor PAULO FERREIRA SOARES (NIT 1.087.426.091-1) e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário desde (17/12/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.551,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 10/11/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.820,67 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.138,84 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 42.138,23 (QUARENTA E DOIS MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até fevereiro/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002899-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330001923 - FRANCISCO PAULO DE CARVALHO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 42 anos de idade (nasceu em 19/06/1973) e, segundo o perito médico judicial “está em tratamento psiquiátrico ambulatorial em consultório, iniciou tratamento psiquiátrico em 2012, passou a apresentar piora emocional grave a partir de 2011, [...] apresenta também patologia crônica e grave de coluna vertebral, já foi submetido a neurocirurgias de coluna vertebral, também já foi submetido a cirurgias em rins, em virtude de estenose de junção piolocical, apresenta limitações crônicas de movimentação e dores crônicas, tem diagnóstico adicional de fibromialgia, os códigos referentes a seus principais diagnósticos são: transtorno depressivo crônico - F33.2, artrose lombar (Z98.1), dor crônica de difícil controle - R52.1, e radiculopatia lombar crônica - G55, e encontra-se, em decorrência dos múltiplos diagnósticos que apresenta, incapacitado para trabalhar e prover sua subsistência, sendo sua incapacidade total, ou seja, tanto para suas atividades laborais prévias, como também para outras atividades que poderiam permitir sua subsistência, e permanente, em virtude da gravidade cronicidade do quadro. Ou seja, sua incapacidade é total e permanente, secundária não apenas à patologia psiquiátrica, mas ao conjunto de patologias que apresenta e à gravidade das mesmas.” A data de início de incapacidade foi fixada em 2011.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o autor manteve vínculo empregatício a partir de 02/10/2000 na empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, estando desde 2003 em períodos alternados de recebimento de auxílio-doença previdenciário e por acidente de trabalho, sendo que o último período que recebeu benefício (espécie previdenciário) corresponde ao intervalo de 28/12/2011 a 06/07/2015.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data de cessação do benefício no âmbito administrativo (07/07/2015) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 23/09/2015. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial (24/09/2015), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 07/07/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.563,50 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 24/09/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.371,84 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.752,18 (TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 27.280,70 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados até fevereiro/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e

solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000863 - JUVENAL SANTANA DE ALMEIDA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por JUVENAL SANTANA DE ALMEIDA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como RURAL do período laborado de 26.07.1980 a 30.12.1984, no Bairro Água Santa, no município de São Luiz do Paraitinga/SP, o reconhecimento como ESPECIAL do período exercido de 01.04.1988 a 15.10.1990 na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (09.04.2015).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 171.931.012-01, tendo sido as partes científicadas.

Houve audiência de instrução, com o depoimento do autor e de duas testemunhas por ele arroladas.

É o relatório, fundamento e decido.

Cinge-se os autos nos pedidos de reconhecimento como RURAL do período laborado de 26.07.1980 a 30.12.1984, no Bairro Água Santa, no município de São Luiz do Paraitinga/SP, e de reconhecimento como ESPECIAL do período exercido de 01.04.1988 a 15.10.1990 na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (09.04.2015).

Ressalto, no entanto, que apesar do pedido do autor constar a data do requerimento administrativo como 09/04/2015, verifico que tal indeferimento (NB 171.931.012-0) possui, na verdade, como data de entrada de requerimento 23/12/2014, sendo esta data a considerada para fins de análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Do período rural

Passo a analisar o pedido de reconhecimento como RURAL do período laborado de 26.07.1980 a 30.12.1984, no Bairro Água Santa, no município de São Luiz do Paraitinga/SP.

Sobre a matéria em questão, assim dispões o art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/1991, bem como o art. 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.”

Verifica-se, portanto, que é necessário ao menos um início de prova material, a ser feita com base em documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados.

No caso dos autos, a parte autora alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 26.07.1980 a 30.12.1987, no Bairro Água Santa, São Luiz do Paraitinga/SP.

Como início de prova material, observo que o autor juntou o Certificado de Reservista do Exército (fl. 06 do P.A.) que informa a profissão “trabalhador agrícola” no ano de 1984; documento que demonstra a aquisição de propriedade rural por Geraldo Marcondes de Almeida (fls. 07/16 do PA); e declaração de conclusão de ensino fundamental no ano de 1978, em escola situada no Bairro de Ribeirão Claro (fls. 16/18 do PA).

Observo que os documentos anexados comprovam o labor campesino de 26/07/1980 a 30/12/1984. Ressalto que em 03.01.1985 o autor passou a dedicar-se à atividade urbana, conforme demonstra sua CTPS (fl. 19 do PA).

Os depoimentos testemunhais, bem como o depoimento pessoal da parte autora, aliados às provas documentais, demonstram que a parte

autora exerceu a atividade de rurícola. Finalmente, verificou-se em audiência que as testemunhas ouvidas, demonstraram conhecer toda a vida pregressa da parte autora, quando esta trabalhava na lavoura. Detalharam, de forma minuciosa, sua atividade de rurícola. A linguagem dos depoimentos das testemunhas, bem como o depoimento da parte autora são próprios de pessoas que trabalham, ou trabalharam no campo.

Portanto, as provas documentais juntadas aos autos, aliadas às provas testemunhais e o próprio depoimento pessoal, foram convincentes no sentido de comprovar a atividade rural da parte autora. Portanto, os documentos juntados aos autos possibilitam a esse Juízo reconhecer como atividade rural de 26/07/1980 a 30/12/1984, como exercido pela parte autora em regime de economia familiar, uma vez que a prova testemunhal pôde reforçar seu relativo valor.

Do período especial

Pretende o autor o reconhecimento como ESPECIAL do período exercido de 01.04.1988 a 15.10.1990 na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs constantes do processo administrativo (fls. 29/30), entendo incabível o enquadramento como atividade especial do período de 01/04/1988 a 15/10/1990, uma vez que não estava sob a influência do agente físico ruído.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é improcedente.

Da Aposentadoria

Assim, com o referido reconhecimento do tempo RURAL, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 36 anos e 5 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como RURAL a atividade exercida por ele no período de 26.07.1980 a 30.12.1984, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade RURAL, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (23/12/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.721,15 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.927,16 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que

totalizam R\$ 27.014,29 (VINTE E SETE MIL QUATORZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até fevereiro/2016, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002953-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330001875 - ROSA ENILDE SANTANA NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetivava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, julgada parcialmente procedente.

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração, inquinando haver omissão na sentença quanto ao pedido de manutenção da concessão do benefício pelo prazo de um ano, a contar da perícia judicial.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

No entanto, sem razão a parte autora, pois o artigo 535, inciso II, do CPC, dispõe que cabem embargos de declaração se “for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal”. E, no caso em tela, não verifico omissão quanto a ponto que deveria constar da sentença, tendo a decisão sido proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000873-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001878 - VITOR LUIS QUERINO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora.

Int.

0000193-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001832 - SILVIA ROSANA KOSCHNITZKE GOMES (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do patrono da parte autora, expeça-se RPV integralmente em nome da autora. Int.

0000733-41.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001877 - DILSON BENEDITO DUAILIBE (SP325659 - THAÍS COSSERMELLI BARBOSA, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Tendo em vista a petição da parte autora de n. 20, junto a mesma o termo de renúncia no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003001-05.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001876 - MIGUEL DE LIMA NETO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a petição protocolada em como um pedido de reconsideração.

O recurso protocolado tempestivamente, em 03/09/2015, foi descartado. Assim, caberia ao patrono da parte autora diligenciar e cumprir os prazos quanto ao protocolo do novo recurso, o que não foi observado.

Deste modo, mantenho a decisão que, em face da intempestividade do recurso interposto em 10/09/2015 e do consequente trânsito em julgado da sentença, anulou a decisão anterior que, por equívoco, havia recebido a peça em seus regulares efeitos, e determinou o arquivamento dos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a resposta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003119-78.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001871 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003137-02.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001870 - CARLOS DONIZETE JUNQUEIRA ALMEIDA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001917-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001869 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito.

Outrossim, promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º e artigo 1182, §3.º, ambos do CPC.

Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o advogado do autor para juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Dê-se ciência ao MPF para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Int.

0003718-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001829 - APARECIDA DE FATIMA DA COSTA (SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA, SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003705-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001830 - JANAINA MONTEIRO DE CAMARGO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001807-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001831 - LUCAS XAVIER CURSINO (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA, SP359967 - RÉGIS DE FARIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000850-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001925 - GISLENE PEREIRA DA SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autora o seu pedido de benefício previdenciário, tendo em vista que o perito médico judicial afirmou que a doença decorre do trabalho.

Outrossim, pelo extrato do CNIS, observo que a autora está recebendo auxílio-doença ACIDENTÁRIO, desde 07/01/2016, com previsão de cessação em 30/04/2016.

Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), notadamente em relação ao NB 6126237270.

Após juntada, vista às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002219-95.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001912 - EMY SABRINA VITORIA BRAZ (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS, SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada de petição apresentada pela parte autora (doc. 72 - 05/10/2015) e extrato do CNIS (doc. 77 - 15/02/2016), designo audiência de instrução e julgamento para 13/04/2016 as 14h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do pai da autora.

Intime-se o genitor da autora, CARLOS ROBERTO BRAZ, como testemunha deste Juízo.

Dessa forma, manifeste-se o MPF, tendo em vista o referido novo documento.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001058-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001888 - JOSÉ DE TOLEDO (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO, SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001741-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001867 - KRISTHIAN DOUGLAS NOSCHANG (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002293-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001866 - BENEDITO ANTONIO PINTO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002000-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001863 - WALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003068-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001857 - SOLANGE ARANTES CORREA (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002355-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001861 - MARIA BENEDITA QUIRINO DE CAMPOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002811-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001858 - ARIANE GRASIELE VITORINO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) NATHALYA NAIANE VITORINO MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002741-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001859 - JOSE CARLOS SOARES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002540-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001860 - CLAUDIANA FIORIO SCASSIOTTA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000048-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001865 - VICENTINA DA SILVA TOLEDO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002030-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001862 - DIOGENES ALVES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000944-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001864 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003735-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001856 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0001999-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001901 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Apresente o patrono da parte autora procuração válida, tendo em vista que as peças juntadas aos autos não são aceitáveis, existindo indício de fraude, com colagem de assinatura.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, informando o ocorrido e para que tome as providências que entender cabíveis

0000457-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001874 - ALEXANDRINA MARIA ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do documento juntado pela agência do INSS.

Caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002197-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001843 - HELENICE APARECIDA ALVISSU (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002241-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001841 - GLAUCINEIA BRANDAO KIRIKIAN (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001415-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001849 - NELSON TEODORO DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002003-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001845 - ANTONIO CELSO GENOVEVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002704-95.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001839 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002871-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001835 - APARECIDA CLEMENTINA DE SOUZA ROSA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO, SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001874-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001847 - AGAPITO JOSE SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000565-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001854 - RENATO MACEDO (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000890-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001852 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002308-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001840 - CARLOS ALBERTO BRAITO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002727-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001838 - BRUNO QUIRINO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) ANA PAULA QUIRINO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) GRAZIELLE ROMERO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) ANA PAULA QUIRINO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) GRAZIELLE ROMERO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) BRUNO QUIRINO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001217-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001850 - CRISTIANE PASSAES SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002064-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001844 - ADRIANA MARTINS DE JESUS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000690-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001853 - CORNELIO FRANCISCO CLEMENTE (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000499-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001855 - AGATHA TAYNA MATHIAS MACHADO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002198-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001842 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SANTOS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH, SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002088-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001873 - FELIPE GABRIEL CONCEICAO CAMARGO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002001-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001846 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001143-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001851 - MILENE PAIXAO GARCEZ (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000205-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001809 - SILVIO LEME DOS SANTOS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Providencie o setor competente a atualização do endereço da parte autora de acordo com o comprovante juntado.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000267-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001820 - MARIA JOSE TEIXEIRA (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000261-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001822 - ANTONIO LUCAS

SEBASTIAO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000253-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001825 - BENEDICTO GALHARDO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000305-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001812 - GISELE SALVATO DIAS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000282-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001815 - SILVIA HELENA ALVES PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000303-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001813 - JOAO ALEN MACHADO JUNIOR (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000249-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001826 - BENEDITO JACOB (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000264-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001821 - CELSO EURICO SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000272-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001819 - CRISTOVAO LEITE DE MELO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000273-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001818 - ANTONIO LEITE FILHO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000243-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001827 - ISRAEL GALDINO DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000254-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001824 - LOURDES TADEU DE CARVALHO (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000277-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001817 - IZETE TOMAS DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000280-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001816 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000300-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001814 - NELSON DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000255-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001823 - ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000238-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330001828 - MIRIAM BECHERT EIDT (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0003743-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330001887 - CLAUDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a justificativa do autor.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 14/03/2016 às 14h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 542.665.740-4.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0000319-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330001879 - AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 10/03/2016 às 10h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento de perícia, esclarecer com urgência as divergências de assinaturas existentes entre RG, procuração e declaração de hipossuficiência.

Caso os problemas psiquiátricos do autor o incapacitem para os atos da vida civil, deve a parte autora apresentar procuração pública.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0000212-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330001913 - MARIA APARECIDA MARCONDES NEROZI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito as decisões anteriores (sentença de extinção da execução - termo nº 1501/2016 e sentença de improcedência - termo 1892/2016), posto que a primeira foi proferida em duplicidade e a segunda inserida nestes autos por engano. Int

0000207-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330001905 - ROSEANE DOS SANTOS SILVA (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS, SP326139 - BRUNA SUTTANNI, SP059843 - JORGE FUMIO MUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da justiça.

No caso em questão, busca a parte autora a percepção de benefício de auxílio-doença em razão da necessidade de, pessoalmente, cuidar de sua filha de 10 meses de idade que apresenta vários problemas de saúde.

Relata a autora que tem 4 filhos, sendo que a filha de 10 meses, apresenta graves problemas de saúde e depende de seus cuidados em tempo integral. Informa, outrossim, que o genitor da menor abandonou o lar, não paga pensão alimentícia e está residindo em local desconhecido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a verossimilhança das alegações, baseadas em provas inequívocas, bem como o receio de dano de difícil reparação.

Pelos relatórios médicos juntados, todos emitidos por médicos do Sistema Público de Saúde, observo que a filha da autora realmente apresenta doença grave e precisa dos cuidados da sua genitora em tempo integral.

Vejamos alguns dos relatórios:

“Atesto que a menor necessita de cuidados da mãe para tratamento médico. Nascida com mielomeningocele, apresenta hidrocefalia compensada, bexiga neurogênica e hidrofrenose em tratamento, necessitando de cateterismo vesical intermitente para esvaziamento da bexiga”. (fl. 12 dos documentos que acompanham a exordial).

“(…) Paciente portadora de hidrocefalia, sendo diagnosticada recentemente com hidrofrenose bilateral secundária a bexiga neurogênica e disfunção colo vesical desta forma tem apresentado infecções trato urinário de repetição - várias hospitalizações para tratamento e investigação, bem como deterioração progressiva da função renal.

Atualmente necessita de sondagem vesical realizada em nível domiciliar três vezes ao dia por familiar - mãe; ainda faz uso de medicação profilática - antibiótico para evitar novas infecções de urina; necessita de consultas multidisciplinares com pediatra, nefrologista, cirurgia infantil e urologista infantil; e também necessita de coleta regular de exames de controle”. (fl. 20 dos documentos que acompanham a exordial).

Assim, conquanto o pedido da parte autora não conte com previsão expressa na Lei 8213/13, ele deve ser acolhido para atender aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

Nesse aspecto, como bem ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Celso A. B. Mello, Elementos de direito administrativo, 1986, p. 230).

No mesmo sentido as lições de Paulo Bonavides, in Curso de Direito Constitucional, 16ª edição, editora Malheiros, 2005, pag. 288/289:

“As regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se inserem se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regime, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda sua extensão, substancialmente, plenitude e abrangência.”

Desse modo, a concessão do benefício de auxílio-doença, em situações excepcionais e devidamente comprovadas, como ocorre no presente feito, não tem por finalidade criar um novo benefício, mas determinar uma necessária ampliação das suas hipóteses para atender aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

Ademais, a existência de grave doença na família é apta a gerar abalo emocional nos parentes próximos, o que dirá na mãe de um bebê que precisa dedicar todo seu tempo para assegurar o melhor tratamento médico para sua família e garantir sua sobrevivência, de forma que resta, por ora, configurada a impossibilidade do exercício de sua atividade profissional.

Por fim, encontra-se em discussão o Projeto de Lei do Senado Federal nº 286/14, aprovado pela Comissão de assuntos Sociais (CAS), cujo objetivo é a inclusão do artigo 63-A na Lei nº 8.213/1991, estabelecendo a concessão do auxílio-doença parental, nos seguintes termos:

“Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento.”

Assim, apresentando a parte autora qualidade de segurada e a carência necessária para percepção do benefício de auxílio-doença, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora ROSEANE DOS SANTOS SILVA (CPF 316.195.058-51), a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Outrossim, conquanto o objeto da presente ação seja a concessão do benefício de auxílio-doença com fundamento na doença do filho,

entendo que, pela gravidade da situação narrada, a parte autora deve ser submetida a perícia judicial com médico psiquiatra a fim de que seja avaliada se a parte autora reúne condições emocionais para exercer sua atividade laboral.

Sendo assim, fica determinada perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 02/03/2016 às 14h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, devendo a parte autora apresentar todos os documentos e exames médicos que possui.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cite-se o INSS.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001873-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000027 - EDUARDO RODRIGUES DE ANDRADE (SP300327 - GREICE PEREIRA)

Fica a Dra. Greice Pereira, OAB/SP n. 300.327, INTIMADA de sua nomeação para atuar neste feito, conforme despacho retro

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a Dra. Fabiana Dutra de Souza, OAB/SP n. 237.515, INTIMADA de sua nomeação para atuar neste feito, conforme despacho retro.

0002122-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000025 - MARIA TRINDADE DA CAMARA PESTANA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

0001884-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000026 - MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA QUEIROZ (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)
FIM.

0001907-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000024 - AURELIO RODRIGUES MOREIRA FILHO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fica a Dra. Greice Pereira, OAB/SP n. 300.327 INTIMADA de sua nomeação para atuar neste feito, conforme despacho retro

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000331-23.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TOCHIHARU UJIHARA

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 849/965

PROCESSO: 0000333-90.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-75.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO MARQUES MUNIZ
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-15.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO PALMA DA SILVA
ADVOGADO: SP184459-PAULO SÉRGIO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-97.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE FARIA
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/02/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000341-67.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA GOMES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2016 14:20:00

PROCESSO: 0000342-52.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-37.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA LUCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000344-22.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2016 13:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA CANDIDA DA COSTA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000680-20.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-87.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS TADEU DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-72.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000689-79.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 851/965

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-64.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SINEZIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000694-04.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGDA APARECIDA FARAUTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-86.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MINUCCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-71.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHA EVANGELISTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003056-53.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOREIRA VELOSO
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003629-13.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008264-37.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BUIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP355068-ADRIANO MACEDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000679-35.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-03.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO STALIANO NETTO
ADVOGADO: SP109896-INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000710-55.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-92.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NUNES DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-62.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KUMICO YAMADA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000718-32.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA GOMES MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000646-45.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP339850-DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000648-15.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO JOSE BONFIM
ADVOGADO: SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-97.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERILIO CHAGAS DE FREITAS
ADVOGADO: MG029520-CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000650-82.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP213589-WALKIRIA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000651-67.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP260479-MARCELA MENEZES BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000652-52.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JOSE FILHO
ADVOGADO: SP346535-MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000653-37.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000655-07.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ILHEU
ADVOGADO: SP268724-PAULO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000656-89.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOPES SANTOS
ADVOGADO: SP273343-JOSELIA BARBALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000657-74.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ GIMENES
ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000017

ATO ORDINATÓRIO-29

0004436-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001274 - EDNILZA PEREIRA DE MELO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 05 de abril de 2016, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001642-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001249 - GERALDINA MARIA MANDU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007831-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001245 - ANDRESSA CAVALCANTE DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007805-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001250 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007742-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001257 - ALINE HENRIQUE DE SANTANA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

0008258-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001261 - MARIA FRANCISCA SOUSA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0004563-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001254 - MARIA INEZ DE RESENDE (SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR)

0008178-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001259 - GIVANILDO CORDEIRO GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0007920-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001258 - MARIA LINA DO VALE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0000926-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001251 - CAETANO DONATO MOURA DE ALCANTARA (SP118140 - CELSO SANTOS)

0006872-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001255 - BARTOLOMEU INACIO

DA SILVA (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL)
0004407-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001253 - ELIAS BARBOSA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
0007699-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001256 - JOAQUIM JESUS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0003342-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001252 - MARIA DO CARMO SAMPAIO FERREIRA (SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007710-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001276 - CECILIA RITA DOS SANTOS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007905-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001248 - ELISABETE FERREIRA DE BRITTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008402-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001262 - JOSE DOMINGOS DIAS PINHEIRO (SP361248 - OSCAR MIGUEL DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005933-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001264 - VERONICA SANTOS DE OLIVEIRA GOUVEA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0001529-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001265 - TEREZINHA FATIMA RANGEL CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP139472 - JOSE CRETTELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre Laudo Pericial Complementar, anexado em 15/02/2016.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004312-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001268 - BERENICE TONI FACANHA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhamento o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora:1. para anexar documentos atualizados (receituário médico, exames, laudos) atinentes ao benefício pretendido, 2. esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009002-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001271 - JOSE RAIMUNDO BATISTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
Encaminhamento o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 267, do CPC).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0007698-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001246 - JOSE TOMAZ GOUVEIA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0009329-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001272 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LUCENA RUIZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição anexada em 15/02/2016.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0005816-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001270 - SANDRO SOUZA LEITE (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0005534-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001269 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005504-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001275 - LENICE AMARO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de março de 2016, às 14h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0008088-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001273 - EDIMILSON GOMES AMOR (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de março de 2016, às 16h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 027/2016

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma

providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.

f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).

g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.

h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.

j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.

m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000737-20.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERNANDO ANTONIO ARCAS
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-05.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER APARECIDO SALVIANO
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000740-72.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOIZIO GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-57.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP225857-ROBSON FERNANDES DA SILVA
RÉU: FUND. ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-27.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP143045-MARINO DONIZETI PINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-94.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000746-79.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP213197-FRANCINE BROIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-64.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO BEVENUTO
ADVOGADO: SP321152-NATALIA DOS REIS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/03/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000748-49.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP077761-EDSON MORENO LUCILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000749-34.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERRAZZA
ADVOGADO: SP274955-EMILIO MARTIN STADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-19.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA REGINA DE OLIVEIRA HORIO
ADVOGADO: SP077491E-MARCIA ZANARDI HORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-04.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO LUIZ
ADVOGADO: SP322917-TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-86.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY SILVERIO DE MORAES
ADVOGADO: SP346515-JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/03/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000753-71.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUIRINO ANGELO CANEVER

ADVOGADO: SP322793-JANSEN BOSCO MOURA SALEMME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-56.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SAMARA DE MORAIS

ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-41.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA SILVA DANTAS

ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-26.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRÉ LUIZ DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-11.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCIMARA BRITO SANTOS MARQUES

ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-93.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON MALAVOLTA

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-78.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO TEODORO DA CRUZ

ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-48.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINE DOMINIQUE SOARES SILVA SANTA BARBARA

ADVOGADO: SP256593-MARCOS NUNES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-33.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-18.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NYCOLLAS BARROS AMARAL DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARLI DE BARROS
ADVOGADO: SP341441-ADRIANA GOMES LUCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/03/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000027 - lote 627

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000944-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6338002009 - CELSO CARDOSO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Este Juízo não formou convencimento, razão pela qual determino que o Sr. Edson Luiz Costa Ribeiro, declarante do óbito de Flora Jaloreto Ferrasco, seja intimado para que compareça na próxima audiência, devendo ser ouvido como testemunha do Juízo, ficando ciente que caso não compareça será conduzido por força policial, e estando sujeito ao crime de desobediência.

Poderá a parte autora apresentar o endereço do Sr. Edson Luiz Costa Ribeiro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 26/09/2016 às 16:30 horas.

P.R.I

ATO ORDINATÓRIO-29

0002760-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000812 - SIMONE SEGALA MISSON GRILO (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791, do JEF de SBCampo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela CEF (itens 68 e 69) e sobre os cálculos e parecer do contador judicial (itens 70 e 71). Prazo: 10 (dez) dias

0000682-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000814 - ROSANA MARIA ROSA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 861/965

termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0000692-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000813 - VLADIMIR DOS SANTOS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0000687-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000815 - MANOEL NASCIMENTO DE JESUS (SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 074/2016
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000370-78.2016.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIETA TERCILIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 862/965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000372-48.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSON CAMBOLETE
ADVOGADO: SP305770-ALVARO LIMA SARDINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/06/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000373-33.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP184495-SANDRA ALVES MORELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/05/2016 09:00:00

PROCESSO: 0000374-18.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA SILVA E PERES
REPRESENTADO POR: VALERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000375-03.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP138135-DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/05/2016 09:30:00

PROCESSO: 0000378-55.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESILTON REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003775-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001158 - JOELINA LEITE DE BARROS PIMENTA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a Joelina Leite de Barros Pimenta.

Outrossim, concedo o benefício a partir de 17/07/2015, com RMI no valor de R\$ 1.283,73 e renda mensal de R\$ 1.337,51 para janeiro de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 9.334,79 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0003774-74.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001160 - ELIOMAR CARNEIRO DE SANTANA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados pela parte autora entre 28.01.1981 a 24.01.1983 e entre 24.10.1983 a 19.10.1988, ambos laborados na empresa Parapanema S/A.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Eliomar Carneiro de Santana, a partir da DER (03/12/2014), tendo RMI no valor de R\$ 746,04 e renda mensal de R\$ 880,00, para janeiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 12.794,99 (doze mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000113-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001155 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível da carta de indeferimento administrativo, datada de no máximo 1 (ano) da propositura da ação, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, visto que apresentou o mesmo documento ilegível apresentado com a inicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000130-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001157 - LIOMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indefiro a solicitação de dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, justificando que, embora resida no endereço mencionado, não possui o respectivo comprovante em seu nome, visto ser locatário do imóvel.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000003-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001161 - ELZAMAR ANDRADE DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia da carta do indeferimento administrativo, datado de no máximo 1 (um) ano da propositura da ação, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000076

DESPACHO JEF-5

0001332-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343001114 - ALCEU DE JESUS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Por reputar imprescindível ao deslinde da demanda, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria deste Juizado a fim de digitalizar cópia integral, completa e em ordem da CTPS que contenha os vínculos empregatícios laborados entre 09/10/1967 a 24/04/1969, 25/06/1969 a 23/06/1973, 12/12/1973 a 14/03/1975 e 04/08/1989 a 09/03/1993. Caso a digitalização em Secretaria reste infrutífera devido às condições físicas do documento, deverá a parte autora proceder ao seu depósito neste Juizado.

Sem prejuízo, colacione a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo NB: 160.729.753-9.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito.

Outrossim, colija a parte autora documentos que comprovem a natureza especial da atividade exercida entre 09/10/1967 a 24/04/1969, 25/06/1969 a 23/06/1973, 12/11/1973 a 14/03/1975 e 15/03/1976 a 30/03/1987.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 28/04/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000298-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001167 - JOSE PEREIRA DA COSTA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de

aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto do presente processo. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, cópias integrais dos documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) exercida nas empresas INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA, BRSTEMP, POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA E AUTO POSTO.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0000209-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001162 - ANTONIO ANGELO DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência constante entre o endereço indicado na petição inicial e na procuração, daquele presente no comprovante de residência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000276-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001163 - MADALENA RIZZETO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV,

"a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, cópias legíveis dos documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) da empresa COFAP - CIA. FAB. DE PEÇAS no período de 21/08/1978 a 11/11/1982.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral, em ordem e legível do benefício objeto do presente processo. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0000249-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001154 - MARIA JERONIMO DOS SANTOS (SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível da certidão de casamento, frente e verso.

Ainda, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo que do benefício que ora pretende.

Uma vez regularizada a documentação venham conclusos

0000272-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001164 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade neurologia, no dia 18/03/2016, às 10h20, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0000291-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001166 - MARIA DE OLIVEIRA DE ABREU (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique as divergências, apresentando, se for o caso, cópia recente de sua certidão de nascimento e/ou casamento com as devidas averbações.

Intime-se a parte autora para que esclareça exatamente quais períodos deseja sejam reconhecidos judicialmente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob mesma pena, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0000177-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001159 - APARECIDA DE LOURDES DOMINGUES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I

do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000274-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001165 - MARIA DO ROSARIO MARINHO MATA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- carta de indeferimento administrativo;

- laudos médicos, datados de no máximo 01 (um) ano da propositura da ação.

Tendo em vista que a procuração foi outorgada para a finalidade específica de propositura de ação de cobrança do FGTS, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000048-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000440 - GILMAR FERREIRA DE ARAUJO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/03/2016, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos

inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0000096-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000441 - ANTONIO CARLOS ROSA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 03/03/2016, às 09:20h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0003618-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000439 - UILSON JOSE DA SILVA (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/03/2016, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 08/06/2016, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0000118-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000444 - GIRACI FERNANDES MARTINS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/03/2016, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0000256-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000447 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/03/2016, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0000201-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000442 - CREUSA DE CAMPOS FLÁVIO (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA, SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 16/03/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0000116-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000443 - LUIZ FABIANO NOGUEIRA LIMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/03/2016, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0000149-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000445 - VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA DA PAES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0000255-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000446 - EDIVALDO DE ARAUJO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/03/2016, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2016

UNIDADE: ITAPEVA

LOTE 212/2016

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000112-74.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZIZ ANSELMO ABRAO
ADVOGADO: SP220618-CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-59.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE LIMA
ADVOGADO: SP093904-DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-44.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA MARTINS LOPES
ADVOGADO: SP214706-BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-29.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP093904-DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-14.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP093904-DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2017 14:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000019

ATO ORDINATÓRIO-29

0000493-31.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000159 - BRAZ JOSE NAVES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 08/03/2016, às 17h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de março de 2016, às 17h00min.

0000350-42.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000162 - JOSE CARLOS DO PRADO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 02/03/2016, às 14h20min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02 de março de 2016, às 14h20min.

0000059-08.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000157 - LAUDEVINO CARNEIRO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 01/03/2016, às 17h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para

publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de março de 2016, às 17h30min.

0000701-15.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000161 - ERINEU RODRIGUES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 02/03/2016, às 14h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02 de março de 2016, às 14h00min.

0001029-42.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000158 - ORIVALDO MAURICIO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 01/03/2016, às 18h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de março de 2016, às 18h00min.

0000920-28.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000156 - JOSE PEREIRA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA, SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 01/03/2016, às 17h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de março de 2016, às 17h00min.

0000800-82.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000160 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 08/03/2016, às 17h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de março de 2016, às 17h30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

LOTE 78/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 873/965

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000210-50.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVINA APARECIDA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000211-35.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TABARIM SOARES
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-20.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS COSTA
ADVOGADO: SP358218-LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000654-15.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO: MG106475-DENYWILSON VALENTE AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000213-05.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVELENA DE ALMEIDA DIAS

ADVOGADO: SP322359-DENNER PERUZZETTO VENTURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2016 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

a) nos quais houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01;

b) nos quais houver designação de perícia médica, deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver; FICANDO ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA

PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SALVO JUSTIFICATIVA

APRESENTADA EM ATÉ 48 HORAS DA DATA AGENDADA, INSTRUÍDA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

c) a perícia social será realizada no domicílio do autor, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos juizados somente para controle interno;

d) nos quais houver designação de audiência, deverá o advogado providenciar o comparecimento da parte autora, munida de documento pessoal de identificação com foto;

e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário;

f) deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000098-11.2016.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELMA MARIA DA CONCEICAO SOUSA

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-93.2016.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PARQUE DAS OLIVEIRAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADO: SP236729-ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000100-78.2016.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000101-63.2016.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP265851-FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000102-48.2016.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR FAUSTINO ROSARIO

ADVOGADO: SP357954-EDSON GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000104-18.2016.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2016 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000103-33.2016.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAYSLIN HYZABELLY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP231865-ANGELA REGINA NICODEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000105-03.2016.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EUGENIO ZARDINI

ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000106-85.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PISTORI MANFRIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/03/2016 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000107-70.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINO DOS SANTOS BIBIANO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000108-55.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES LUIZA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2016 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000109-40.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILOR VAROLLO
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000110-25.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY FERREIRA DO CARMO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000111-10.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: SP255508-FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000112-92.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP287256-SIMONE GIRARDI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/03/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000113-77.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA CRISTINA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP310280-ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-62.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-47.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000116-32.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SILVESTRE
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-17.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDETE DO CARMO MORTARI BORBA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-02.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANIA OLIVEIRA IRINEU (RELATIVAMENTE INCAPAZ)
ADVOGADO: SP283419-MAURICIO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000119-84.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MAGALHÃES DE SOUZA
ADVOGADO: SP357954-EDSON GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-69.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-54.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000122-39.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO: SP259431-JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/03/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000123-24.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA FRANCO
ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-09.2016.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP263416-GUSTAVO ARAN BERNABÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-91.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PAPEL
ADVOGADO: SP332519-ALEX AUGUSTO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-76.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOS REIS INHOTA
ADVOGADO: SP357954-EDSON GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-61.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-46.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI CANDIDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000129-31.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU
ADVOGADO: SP281558-MARCELA GARLA CERIGATTO
RÉU: APARECIDO ANTONIO MARQUES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-16.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIRENE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-98.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MARIA DOS REIS

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-83.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ZUCCA BUSNARDO
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-68.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ILIDIO GALAMBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127418-PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-53.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO GUIMARAES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO: SP233961-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-38.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MAURA PEREIRA
ADVOGADO: SP246470-EVANDRO FERREIRA SALVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-23.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA MATTOS
ADVOGADO: SP246470-EVANDRO FERREIRA SALVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000138-90.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CORREA NEVES
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-75.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000140-60.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLO HENRIQUE ESTEVAO BATISTA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-45.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BALBINO
ADVOGADO: SP332519-ALEX AUGUSTO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-30.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AISLAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP357954-EDSON GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000014

DESPACHO JEF-5

0000102-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000391 - VALMIR FAUSTINO ROSARIO (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente processo administrativo.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se

0000067-25.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000425 - MARISTELA MOREIRA SANTANA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente sobre a discordância do INSS quanto à habilitação do companheiro Antônio Soares de Oliveira.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0001097-32.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000407 - LUCIA DE FATIMA DAS MERCES SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os recursos de sentença interpostos pela parte autora e pela parte ré, com efeitos devolutivo e suspensivo, visto que não concedida antecipação de tutela.

Apresentem as partes contrárias, caso queiram, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal

0000108-55.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000393 - FLORIPES LUIZA DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício da assistência social.

Designo o dia 11/03/2016, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martiela Janaina Rodrigues no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada.

Após a realização da prova pericial agendada (social) e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0000289-27.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000426 - MEIRE CRISTINA GIRARDI (SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte ré o pagamento da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento), sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, incisos III e IV, do CPC), visto que se trata de devedor sabidamente solvente.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000120-69.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000422 - JOAO BATISTA DE MIRANDA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001136-92.2015.403.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, esse processo foi extinto sem resolução de mérito.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação de dados pessoais.

No silêncio da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se

0000905-11.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000400 - AZELICIO ALVES PEREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o(s) recurso(s) de sentença interposto(s) pela parte autora com efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresente a parte ré, caso queira, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita.

Outrossim, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte ré, uma vez que, por meio de consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a sentença em questão foi publicada em audiência realizada em 20/10/2015, da qual as partes saíram intimadas.

Em 23/10/2015, a parte autora interpôs Embargos de Declaração, que, consoante o artigo 50 da Lei 9.099/95, nos Juizados Especiais

apenas suspende o prazo recursal.

Em 09/11/2015 a parte ré foi intimada acerca da sentença de improcedência dos Embargos.

Assim, considerando o retorno da fluidez do prazo recursal, incluindo o período já transcorrido (02 dias) e considerando o prazo remanescente (08 dias), o prazo final para interposição do recurso pela parte ré encerrou-se no dia 17/11/2015, porém protocolizou seu recurso em 19/11/2015, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001308-34.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000405 - ANA PAULA PIRES (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) PATRICIA APARECIDA PIRES (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) DIOMAR PEREIRA PIRES (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Tendo em vista o teor da sentença proferida no presente feito em 10/11/2015, deixo de apreciar as petições e os documentos anexados pela parte autora em 16/11/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após as formalidades de praxe, providencie-se a devida baixa do presente feito junto ao sistema informatizado do Juizado.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o(s) recurso(s) de sentença interposto(s) pela parte autora com efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresente a parte ré, caso queira, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000837-18.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000404 - MARIA GOMES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000219-73.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000389 - KARLA CRISTINA PERES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000022-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000430 - SILVESTRE PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique o período de atividade rural que pretende ver reconhecido, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, providencie o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se

0000092-04.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000383 - ADEMAR DE CARVALHO (SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, anexando procuração em que consta autorização para propositura da presente ação, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, conclusos para extinção.

Atendida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se

0000118-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000434 - STEFANIA OLIVEIRA IRINEU (RELATIVAMENTE INCAPAZ) (SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002308-57.2014.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Franca/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, esse processo foi extinto sem resolução de mérito.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópia legível da certidão de recolhimento prisional atualizada, sob pena de extinção.

Ainda no prazo assinalado, providencie a parte autora a inclusão do beneficiário Gabriel Oliveira Teixeira no polo ativo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se

0001509-26.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000413 - CLEONICE MARIA MACHADO (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, considerando que o benefício de prestação continuada é revisto a cada 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 21 da Lei 8.742 de 1993, e que o comunicado de indeferimento administrativo anexado aos autos é de 2011, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento atualizado, visando a análise da situação socioeconômica atual da parte autora, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do juízo o agendamento das perícias médicas e socioeconômica, dando-se ciência às partes.

Com a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0000802-92.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000406 - JAMES RANGEL CARREGARI (SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Irresignada com o teor da sentença proferida, a parte autora interpôs “recurso de sentença”.

No entanto, por meio do sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 21/10/2015, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 31/10/2015, prorrogando-se até o próximo dia útil subsequente, ou seja, 03/11/2015, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 04/11/2015, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, diante da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora.

Com efeito, após as formalidades legais, providencie a secretaria do Juízo a devida baixa do presente feito junto ao sistema informatizado do Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000023-40.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000397 - WANDA GUIMARAES OLIVEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o cancelamento do protocolo da petição e da memória de cálculo anexadas em 25/01/2016 em razão do equívoco do INSS em sua juntada a estes autos e por já constar o cálculo dos valores devidos à parte autora conforme petição anexada em 11/05/2015.

Defiro o pedido de habilitação formulado em 27/03/2015.

Providencie a secretaria do juízo a inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda.

Após, requisitem-se os pagamentos.

Cumpra-se. Intimem-se

0000694-63.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000424 - ALEX GONCALVES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000020-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000386 - MARLENE FERNANDES (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001221-78.2015.403.6335 e nº 0001438-24.2015.403.6335 que tramitaram perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, esses processos foram extintos sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 11/03/2016, às 10:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “Clínica Geral” que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda,

quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0000123-24.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000431 - CELIA REGINA FRANCO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se

0000645-22.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000423 - NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.

Tendo em vista que o requerimento de cobertura securitária é documento essencial para demonstrar o interesse de agir da parte autora, bem como a informação da parte ré (item 14), intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do requerimento da cobertura securitária, sob pena de extinção.

Esclareço que eventual desorganização da parte autora, como mencionada em sua petição de item 17, não tem o condão de transferir o ônus da prova de seu interesse de agir para a parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se

0000106-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000387 - JOANA PISTORI MANFRIN DE OLIVEIRA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 29/03/2016, às 08:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “Ortopedia” que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0000128-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000433 - JACI CANDIDO DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos laborados sob condições especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a mesma providencie anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo.

Alerto que, caso os documentos relativos às atividades especiais não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópia legível da petição inicial, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de

competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça o necessário objetivando a citação do INSS. Na sequência, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o(s) recurso(s) de sentença interposto(s) pela parte autora com efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresente a parte ré, caso queira, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000743-70.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000401 - LUIZA DA SILVA MENDONCA IVO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001133-40.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000403 - HORACILIA HONORIO MAGALHAES FREITAS (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000030-32.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000417 - CELIA DE ASSIS SANTOS (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado no despacho anterior sem o seu cumprimento, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos, conforme determinado.

Após, com a apresentação dos cálculos, prossiga-se nos termos do despacho anteriormente proferido.

No silêncio do INSS, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001528-32.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000414 - LUIZ CUSTODIO PEREIRA NETO (SP366944 - LUIZ CUSTODIO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0000124-09.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000436 - AGUINALDO GONCALVES DA SILVA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002199-40.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, devendo anexar cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial; sentença/acórdão, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000728-04.2015.4.03.6335 que tramitou perante o Juizado Especial de Barretos/SP.

No silêncio da parte autora, conclusos para extinção.

Atendida a determinação, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000012-40.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000382 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a citação do INSS e a requisição do correspondente processo administrativo.

Na sequência, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0001323-03.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000408 - ISABEL CRISTINA NUNES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada pela parte autora em 16/11/2015 e a informação de que a perícia médica no INSS estava agendada para 30/12/2015, concedo prazo de 60 dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho proferido em 09/11/2015, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, conclusos para extinção.

Atendida a determinação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000117-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000432 - BERNARDETE DO CARMO MORTARI BORBA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinolo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação de dados pessoais.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, providencie o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente processo administrativo.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000015

DECISÃO JEF-7

0000112-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000388 - LUCIANA DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001090-40.2014.403.6335, que tramitou perante o Juizado Especial de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, não há identidade na causa de pedir (agravamento da doença).

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 29/03/2016, às 14h40min, para realização de perícia médica na especialidade “Psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0001461-67.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000418 - PEDRO HENRIQUE ROCHA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) ISABELLE VALENTINA ROCHA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer o benefício de auxílio reclusão. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se

0000391-15.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000390 - MARIA MARQUES DURAES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando as informações do laudo médico pericial, alegações da inicial e a documentação que acompanha o pedido, em que constam informações de que a parte autora estaria acometida por patologias como de caráter ortopédico e cardiológico, determino a realização de nova perícia com médico clínico geral.

Designo o dia 11/03/2016, às 11 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora e o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000122-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000435 - APARECIDA DOS REIS ANDRADE (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 29/03/2016, às 09h20min, para realização de perícia médica na especialidade “Ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá

manifestar-se acerca do laudo pericial.
Na sequência, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Cumpra-se

0001097-95.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000395 - TEREZA COSTA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinlo o prazo de 10 dias para que o INSS apresente o documento alegado em contestação (não anexado) referente ao provável início de incapacidade da autora, bem como esclareça a alegada anotação em CTPS da autora referente a exercício de trabalho no período de 06/2009 a 09/2010.

Ainda no prazo acima, a parte autora poderá apresentar documentos que entender pertinentes ao deslinde do processo.

Sem prejuízo, designo o dia 23/02/2016 às 16h30min para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Publique-se. Cumpra-se

0000980-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000392 - MARCO ANTONIO DOS REIS DUARTE (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando a conclusão do laudo médico pericial, anexado em 03/11/2015, que atesta a incapacidade parcial e permanente da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0001534-39.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000412 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 29/03/2016, às 08h40min, para realização de perícia médica na especialidade "Ortopedia", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0000094-71.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000385 - ANTONIO ROGERIO MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001189-73.2015.403.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, esse processo foi extinto sem resolução de mérito.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a citação do INSS e a requisição do correspondente processo administrativo.

Na sequência, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0001469-44.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000379 - IRENE MARCELINO GARCIA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001789-79.2010.403.6138 (concessão de auxílio-doença) que tramitou perante a Vara Federal de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, não há identidade no pedido (conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez).

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 11/03/2016, às 10h20min, para realização de perícia médica na especialidade “Clínica Geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0001296-20.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000437 - NELIA BALDUINO DOS SANTOS SILVA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo de nº 07.00.00183-7, que tramitou na 1ª Vara de Guará, e ao processo de nº 0000783-52.2013.8.26.0352, que tramitou na 1ª Vara do Foro de Miguelópolis/SP, suscitada pelo INSS, em sede de contestação

e respectiva documentação anexa, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte ré providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; sentença; acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0001079-74.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000394 - JAILTON VIEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando que na declaração presente nos autos (anexada com a inicial, fl. 12) consta apenas a data de internação da parte autora, 05/05/2015, determino seja oficiada a Entidade Social - COMUNIDADE TERAPÊUTICA TERRA SANTA, na Rodovia Vicinal Rene Vaz de Almeida, km 21, Fazenda Monte Belo, na cidade de Colina/SP, para que informe o exato período de internação (com data de início e término) do autor JAILTON VIEIRA, portador do RG nº 24.593.806 e inscrito no CPF nº 142.480.178-81. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se

0001512-78.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000421 - ILMA LUIZA DA SILVA TOSTA (SP306861 - LUCAS MACHADO FRASCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 29/03/2016, às 09h00min, para realização de perícia médica na especialidade "Ortopedia", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0000748-92.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000398 - MARIA NUNES DA SILVA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observe que o médico perito não teve vista do documento médico anexado em 09/11/2015.

Assim, intime-se o perito nomeado nos autos para que se manifeste sobre o documento anexado aos autos e informe se a nova análise modifica as conclusões do laudo. Em caso positivo, responda novamente os quesitos formulados nos autos.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos

0001261-60.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000396 - NILSA MARIA DINIZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114

- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Oficie-se a AMA - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA DE BARRETOS, no endereço sito na Rua Chile, 2015, Nova América, Barretos/SP, CEP: 14.783-160, na pessoa do médico responsável pelo diagnóstico da autora, Dr. BRUNO ZANOTTI SHNEIDER, CRM/SP N° 116.319, para que apresente o prontuário médico de NILSA MARIA DINIZ, inscrita no CPF 08158707874. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

Após, tomem conclusos

0000981-89.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000402 - DULIRIA RODRIGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando o documento de fl. 09, anexado com a contestação, o qual indica encaminhamento da parte autora para reabilitação, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a respectiva agência do INSS informe sobre o andamento do processo de reabilitação, bem como a atividade para a qual a autora foi reabilitada. Oficie-se.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE N° 2016/6335000016

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

0001200-05.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000222 - UALAX LUIZ MAIA (SP357954 - EDSON GARCIA)

0001073-67.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000221 - CLOTILDE MORTARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

0001187-06.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000300 - JOAO VICTOR DE SOUZA MACEDO SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) MARCIO DE SOUZA MACEDO SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) ALINE DE SOUZA MACEDO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) LUCAS DE SOUZA MACEDO SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e documentos anexados pelo INSS, bem assim sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada a manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS, bem assim para adotar as providências indicadas na sentença acerca da regularização do CPF/MF e sobre a existência de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000276-91.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000238 - JUAREZ RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ)

0001184-85.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000283 - DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000629-34.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000259 - HELENA MARIA DA

SILVA FURTADO DE MENDONCA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
0000555-77.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000251 - LAZARO MARTINS
DUTRA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
0000623-27.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000257 - JOSILEI RODRIGUES DE
SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
0000612-95.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000256 - ROBERVAL MARCONI
(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 -
ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
0000195-45.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000231 - APARECIDO MANOEL
(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
0000468-24.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000249 - AIRES DOS REIS PEDRO
(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)
0000397-22.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000245 - SONIA SUELY DA SILVA
(SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO)
0000201-52.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000232 - FATIMA PEREZ
FERNANDES (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)
0000090-68.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000225 - FATIMA APARECIDA
CARVALHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ)
0000344-41.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000242 - NILDA DA SILVA
RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
0001697-53.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000289 - CARMENO VERGILIO
CARVALHO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)
0001682-84.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000288 - GENI ROSA MOREIRA
VALINI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
0000913-76.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000272 - CAIO ALEXANDER
TEODORO DE OLIVEIRA LIMA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)
0000533-19.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000250 - LAURO SOARES DE
PAULA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
0000433-98.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000248 - VANDEIR VENANCIO
DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0001761-63.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000292 - NEUSA DE SOUZA
PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0001137-14.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000281 - GILBERTO CARLOS
ALVES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)
0000275-09.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000237 - LANDULFO AMORIM
DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
0013747-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000296 - MARIA INEZ DELIBERTO
(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ)
0001600-53.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000286 - MILTON DE JESUS
MILHORATI (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)
0000939-74.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000274 - ALTECI ROSA DA CRUZ
(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)
0000293-30.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000239 - HELENA RIBEIRO
VIANA (SP296452 - JAIR EVANGELISTA)
0000702-40.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000262 - MARLI RODRIGUES DA
SILVA BATISTA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
0000331-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000241 - ELIANE CHIARI SANTOS
(SP147491 - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)
0001419-52.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000301 - LUIZ ALEXANDRE
RODRIGUES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
0000217-06.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000233 - MARIA DA CONCEICAO
ALVES DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
0000652-14.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000260 - FATIMA DA
CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
0000274-58.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000236 - IONE OLIVEIRA NUNES
(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
0001809-22.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000294 - TEREZINHA SILVA
CONTINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
0000153-93.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000230 - ROSALIA ANDRADE
RIBEIRO (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI)
0000388-60.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000244 - JOSE ANTONIO FIALHO
DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
0001070-49.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000278 - ELIZABETH DE

OLIVEIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
0000238-79.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000234 - LUCELIA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
0000580-27.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000253 - CACILDA MARTINS SILVA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA)
0000137-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000228 - JOSE RODRIGUES FERREIRA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)
0000626-16.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000258 - MARCOS TABU GONCALVES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
0000760-09.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000266 - ROSARIA APARECIDA MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
0000151-26.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000229 - ROSALIA ANDRADE RIBEIRO (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI)
0000117-51.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000226 - ANA LIVIA RODRIGUES BARROS (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR)
0000610-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000255 - ANGELICA PEGHIM (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR)
0001822-21.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000295 - IRACI ALVES DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
0001789-31.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000293 - ELAINE CRISTINA CARDOSO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
0000320-13.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000240 - ANSELMO ROSA MUNIZ (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
0000867-53.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000270 - SANDRA APARECIDA DONATO DA ROCHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ)
0000258-70.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000235 - VILMA DE SOUSA GOMES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
0001322-52.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000285 - OSMARINA DE SOUZA ISIDORO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
0001016-83.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000276 - AGNES LARA GANDOLFI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
0000724-98.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000264 - MARIA APARECIDA REIS BALIEIRO BORGES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ)
0000401-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000246 - IVONE RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
0000428-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000247 - JOSEFA PEREIRA LEITE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
0000350-48.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000243 - IRIS DELMAR MARTINS REZENDE (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
0000879-04.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000271 - SERGIO DOMINGOS CINTRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
0001115-53.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000279 - CARLOS TADEU DE OLIVEIRA ROCHA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)
0001737-35.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000291 - JOANA DARC DE OLIVEIRA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
0001128-52.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000280 - SUELI LIRA (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES)
0000819-94.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000268 - DIRCEU GIRARDI (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
0000131-35.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000227 - JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ)
0000598-14.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000254 - PAULO MENDES MARCOLINO (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)
0001194-32.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000284 - MARIA CALATROIA ORLOVICKS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
0001705-30.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000290 - MARIA LUZIA BASILIO (SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ)
0000056-93.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000224 - ROSANGELA TEIXEIRA

RAMOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
0000820-79.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000269 - RAMONA FERRAZ
(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ)
0001675-92.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000287 - DEBORA BERTOZ
(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES)
0000925-90.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000273 - SEBASTIAO INOCENCIO
(SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP296481 - LILIAN
CRISTINA VIEIRA)
0000776-94.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000267 - TONY SILVIO TELES
VALVERDE (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
0000671-83.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000261 - LUIZ PAULO FRASONI
(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
0000752-66.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000265 - MARA ELIZA DO
NASCIMENTO MANARELLI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
0000968-27.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000275 - MARLENE ELIAS DA
SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
0001156-20.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000282 - PAULO BIBIANO
MOREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
0001034-07.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000277 - ANA ALVES DA SILVA
CRUZ (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
FIM.

0000857-09.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000302 - MOISES ARIEL MOURA
DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme decisão proferida nestes autos em 30/11/2015, ficam as partes intimadas
acerca dos documentos anexados ao presente feito, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias

0000861-46.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000223 - SUELI MUNIZ ANDRADE
(SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme decisão proferida, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação
acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se
acerca do laudo socioeconômico anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001465-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000220 - LUIZ QUIRINO DA
SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ)

0001427-92.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000219 - BENEDITO EVARISTO
BRAZ (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam desde já intimadas a parte autora do(s) pagamento(s) e do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito,
bem como a Autarquia Previdenciária, nos casos de reembolso de honorários periciais, cientes de que no silêncio a ação será julgada
extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora
dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça
Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo
previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar
sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do
Código de Processo Civil.

0001072-19.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000203 - DORIVAL MACHADO
SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-13.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000209 - ADRIANO APARECIDO
DE PAULA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001048-88.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000201 - JOSE PEREIRA DA CRUZ
(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001390-02.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000213 - MARIA APARECIDA DE

MENEZES (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001244-58.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000208 - LINCOLN JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000698-03.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000192 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA RAMOS (SP336982 - MÁRCIO SALES FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001396-09.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000214 - MARIA NADIA DE ARAUJO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000025-10.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000175 - JANDIRA DE FRANCA ANGELO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000779-49.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000194 - JOAO DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001069-64.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000202 - KAZUKO YAMASHITA RIBEIRO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001204-76.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000207 - MARCELO LUIS PEREIRA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000628-83.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000186 - GISELE RODRIGUES DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000677-27.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000191 - PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000669-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000190 - SILVIO CESAR RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001518-22.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000215 - CRISTIANE SIMAO (SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000097-94.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000179 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES TRINDADE (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA, SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000513-62.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000185 - TEREZINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000629-68.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000187 - LOURDES BRITO DA COSTA (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000880-86.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000199 - ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000651-29.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000189 - ISABEL CRISTINA ALVES PEREIRA DA SILVA (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000202-37.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000183 - ROSELI VIEIRA DE MELO (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000858-28.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000198 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000141-16.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000180 - MARIA APARECIDA MENDES VIEIRA (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000955-28.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000200 - LUCIA HELENA DE FREITAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001630-88.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000217 - LOURDES JERONIMO DA SILVA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001248-95.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000210 - NANCI FRANCISCA DE SOUZA (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO, SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001180-48.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000206 - WALDEMAR FERNANDES JUNIOR (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001093-92.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000204 - MARIA GRACINDA BELMIRO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000177-24.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000181 - LOURDES MIDORIKAWA TANAKA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001098-17.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000205 - MARIA APARECIDA CUSTODIO RAMOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000714-54.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000193 - REGINALDO DOS SANTOS (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS, SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000849-66.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000197 - BENEDITO ELPIDIO FILHO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000845-29.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000196 - GUIOMAR AMARO FRANCISCO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001362-34.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000212 - ANTONIO FRANCISCO MUZETI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000036-39.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000176 - TERESA MARIA CORREIA RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000302-26.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000184 - ALINE CRISTINA ALMEIDA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000186-20.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000182 - CELSO TANAKA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000632-23.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000188 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000787-26.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000195 - NERCI CONCEIÇÃO BELARMINO BRAZ (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000017

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição das partes, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-51.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000260 - ROSINEIA PEREIRA DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000478-05.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000269 - OTALIA DE JESUS FERREIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000508-40.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000267 - IZILDA DE LOURDES RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000500-63.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000268 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000015-63.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000271 - MARCIA VIEIRA BARBOSA (SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000712-84.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000265 - MARIA HELENA CARDOSO ROSSINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001207-31.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000261 - MARCELO FERNANDO MAIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000751-81.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000262 - MARIA APARECIDA CORTEZIA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000445-78.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000270 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001314-75.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000258 - VERA LUCIA DA SILVA CIPRIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001255-87.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000259 - LUZIA LOURENCO FERREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000723-16.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000264 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES, SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000706-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000283 - CARLA APARECIDA DE LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000706-43.2015.4.03.6335
CARLA APARECIDA DE LIMA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-

doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial atesta que a parte autora apresentou má formação congênita cardíaca, tendo realizado cirurgia que também tratou de estenose aórtica, com sucesso. Afirma ter ocorrido arritmia após a cirurgia, razão pela qual houve implante de marcapasso definitivo. Por fim, atesta que a autora apresenta desempenho ventricular preservado, conforme documento médico de folha 16, anexado com a inicial. Esclarece que o desempenho cardíaco é a função cardíaca e, como esta se apresenta normal, não há restrição para o exercício das atividades habituais.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000888-29.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000282 - LUZIA DE LIMA PEREIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000888-29.2015.4.03.6335
LUZIA DE LIMA PEREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial atesta que a parte autora apresenta fibromialgia, mas sem alterações incapacitantes. Esclarece que a autora apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001156-83.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000279 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001156-83.2015.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos que o benefício estava ativo quando da propositura da ação, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido.

Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS.

Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, o médico perito atesta que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, sem complicações. Atesta ainda que a autora apresentou insuficiência coronariana, tendo realizado cirurgia de revascularização com sucesso, não havendo sinais de insuficiência cardíaca incapacitante. Ressalta que documentos médico, à fl. 12, anexado com a inicial, consta que autora está em classe funcional II, o que é compatível com seu trabalho habitual. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

O diagnóstico alegado pela autora de “coronariopatia obstrutiva por comprometimento importante da arterial descendente anterior, tendo a função sistólica global do ventrículo esquerdo comprometida em grau discreto” encontra-se no laudo médico datado de 25/08/2014, ou seja, anterior à cirurgia de revascularização do miocárdio, ocorrida em 10/09/2014. Logo, não retrata a atual situação da parte autora.

Assim, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Inconsistentes, portanto, as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001056-31.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000280 - ANA LUIZA GARCIA DOS SANTOS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001056-31.2015.4.03.6335

ANA LUIZA GARCIA DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via

administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial atesta que a parte autora apresenta fibromialgia, mas sem alterações incapacitantes. Atesta ainda que a autora apresenta quadro de episódio depressivo leve, sem comprometimento das funções cognitivas, do pragmatismo ou da volição associadas a este transtorno. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000985-29.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000278 - GRACE KELLY EUGENIA DE SOUZA DIAS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000985-29.2015.4.03.6335

GRACE KELLY EUGENIA DE SOUZA DIAS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial atesta que a parte autora apresenta quadro de episódio depressivo leve, inexistindo comprometimento das funções cognitivas, do pragmatismo ou da volição associadas a este transtorno. Atesta ainda que a parte autora apresenta fibromialgia, sem alterações incapacitantes. Apresenta, também, artrite reumatóide, inexistindo sinais de doença em atividade ou de sequelas. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000962-83.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000285 - EDSON DE JESUS ROSA (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000962-83.2015.4.03.6335
EDSON DE JESUS ROSA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 905/965

42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial atesta que a parte autora apresentou empiema no tórax, curada após cirurgia, não havendo seqüela incapacitante. Com relação aos joelhos, o médico perito atesta que não foram constatadas alterações no exame físico, tampouco hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Quanto à coluna, atesta que as alterações são leves, degenerativas, insuficientes para causar incapacidade laborativa. Esclarece, por fim, que o periciado apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Demais disso, a perícia judicial foi realizada por médico perito habilitado, sendo inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001310-38.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000290 - JOSE MARTINS PATRICIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001310-38.2014.403.6335

JOSÉ MARTINS PATRÍCIO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido e averbado tempo de exercício de atividade rural de março de 1973 a maio de 1991, bem como a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 04/03/1997 a 24/12/1997, 13/04/1998 a 12/12/1998, 03/04/1999 a 01/11/2000 e de 04/02/2002 a 08/12/2007, com a consequente conversão do tempo especial para comum. Pede, ao fim, que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea "a", inciso V, alínea "g", inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a

jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão

dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da

[HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm"](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm) Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material de atividade rural da parte autora sua certidão de casamento, em que a parte autora é qualificada como lavrador e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com anotação de diversos vínculos de natureza rural.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar aos 9 anos de idade em terras arrendadas pelo pai, de 5 ou 6 alqueires. O pai do autor trabalhou com terras arrendadas até 1976 ou 1977. Trabalhavam só familiares. Depois, passaram a trabalhar como empregados ou avulso, sem registro. Sem registro, recorda-se de algumas propriedades que mencionou, até que voltou a trabalhar com registro em 1980. Depois disso, também há outros períodos de trabalho sem registro entre 1980 e 1990, mas não se recorda quais.

A testemunha Osvaldo Gomes Pimenta declarou, em síntese, que já trabalhou com o autor em várias fazendas, tendo se recordado de algumas. Trabalhou com o autor entre os anos de 1983 e 1995, mas não se recorda em que períodos. Trabalhavam na lavoura de milho, algodão, amendoim, mamona.

A testemunha Sebastião João Zaniti disse, em síntese, que conhece o autor há mais de 30 anos porque trabalharam juntos na Usina Santa Elisa, que plantava amendoim. O autor e o depoente recolhiam os sacos de amendoim durante a colheita. Não se recorda quando trabalhou com o autor, mas se lembra que tinha 25 anos de idade, estando hoje com 65 anos. Trabalhou junto com o autor por curtos períodos durante um período maior de cerca de 8 anos. Trabalhavam com empreiteiros de mão-de-obra rural.

A prova testemunhal, embora confirme o trabalho rural do autor, é bastante vaga quanto ao tempo em que foi desempenhada a atividade, mesmo antes de 1980, o que torna impossível o reconhecimento da atividade rural, notadamente no caso, em que o documento mais antigo que qualifica o autor como lavrador é do ano de 1980 e ele afirma ter trabalhado intercaladamente com e sem registro em CTPS a partir de então.

Dessa maneira, não é possível ter por certo que o trabalho rural testemunhado não tinha registro em CTPS, já que há outros vínculos de trabalho rural registrados no período, o que impõe rejeitar o pedido de reconhecimento de atividade rural.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), anexados em 29/05/2015, demonstram que, embora a parte autora estivesse submetida a agente nocivo ruído, este não ultrapassou o limite legal de intensidade, sendo inferior a 80dB(A) para todos os períodos.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 04/03/1997 a 24/12/1997, 13/04/1998 a 12/12/1998, 03/04/1999 a 01/11/2000 e de 04/02/2002 a 08/12/2007.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de

serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, a parte autora possui somente 18 anos, 07 meses e 27 dias, de tempo de contribuição, conforme apurado na via administrativa (fl. 07 dos documentos anexados em 05/09/2014), visto que não provou tempo adicional de contribuição, o que impõe a rejeição do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000992-21.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000284 - JOAO MARTINS NETO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000992-21.2015.4.03.6335

JOAO MARTINS NETO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos que o benefício ainda estava ativo quando da propositura da ação, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido.

Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS.

Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a

exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, o médico perito atesta que a parte autora apresenta hipertensão arterial, sem complicações. Atesta ainda que não foram constatadas alterações no exame físico dos membros, bem como não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Por fim, esclarece que no exame físico não foi constatada arritmia ou sinais de insuficiência cardíaca. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000602-51.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000281 - LENILCE DE SOUSA PEREIRA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-51.2015.4.03.6335

LENILCE DE SOUSA PEREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos que o benefício estava ativo quando da propositura da ação, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido.

Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS.

Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, o médico perito atesta que a parte autora apresenta epilepsia, não havendo incapacidade laborativa para sua função habitual. Atesta ainda que a autora apresenta quadro de episódio depressivo leve, sem comprometimento das funções cognitivas, do pragmatismo ou da volição associadas a este transtorno. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários

periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001031-52.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000274 - SHILFAINER ELBIO DA CRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001031-52.2014.4.03.6335

SHILFAINER ELBIO DA CRUZ

Vistos.

A parte autora pede seja reconhecido como tempo de atividade especial e convertido em tempo comum os períodos de 14/04/1982 a 11/03/1987, de 01/07/1987 a 10/02/1992, de 11/02/1992 a 15/10/1993 e de 09/04/2008 a 16/04/2014 (DER), bem como seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas,

inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava

para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

Reconhecimento da atividade especial

Quanto aos períodos de 14/04/1982 a 11/03/1987 e de 01/07/1987 a 10/02/1992, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 15/16, acostado aos autos com a inicial, prova a exposição a óleos e graxas no exercício da atividade de mecânico na empresa Viação Rio Grande.

No período de 11/02/1992 a 15/10/1993, em que a parte autora também exerceu a função de mecânico, o PPP de fls. 17/18 (documentos da inicial), prova a exposição a ruído de 83,4 dB (A), que está acima do limite de 80 dB (A) estabelecido pela legislação vigente.

Quanto ao período de 09/04/2008 a 16/04/2014 (DER), as cópias do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - fls. 01/10), do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT - fls. 11/12), em harmonia com o PPP (fls. 13/14), acostados na petição de 14/08/2015, provam que a parte autora esteve exposta a ruído de 87 dB (A), superior ao limite de 85 dB (A) estabelecido pela legislação vigente, no exercício da função de mecânico automotivo I.

Essa exposição permaneceu até 30/04/2013, quando o autor passou a exercer atividade mecânico automotivo II exposto a ruído inferior a 80 dB (A), dedicando-se então a tarefas de gerenciamento e controle, conforme informações do LTCAT (fls. 12 da petição de 14/08/2015) e descrição das atividades contida no PPP (fls. 13/14 da petição de 14/08/2015).

Cumpra observar que o PPP deve espelhar as informações do LTCAT (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, uma vez que o LTCAT não considera a atividade insalubre e não menciona exposição a óleos e graxas como está no PPP, prevalece a informação constante daquele, o qual, no caso, não prova exposição a agentes nocivos.

Do período de 09/04/2008 a 30/04/2013 deve ser excluído aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 01/01/2011 a 17/03/2011, o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013)

Portanto, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 14/04/1982 a 11/03/1987, de 01/07/1987 a 10/02/1992, de 11/02/1992 a 15/10/1993 e de 09/04/2008 a 31/12/2010 e de 18/03/2011 a 30/04/2013.

Improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01/05/2013 a 16/04/2014.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 918/965

serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (06 anos, 05 meses e 02 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (28 anos, 11 meses e 03 dias), perfaz um total de 35 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 16/04/2014.

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora (fl. 09 dos documentos da inicial).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 14/04/1982 a 11/03/1987, de 01/07/1987 a 10/02/1992, de 11/02/1992 a 15/10/1993 e de 09/04/2008 a 30/04/2013.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial no período de 01/05/2013 a 16/04/2014.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 16/04/2014 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Tempo de contribuição 35 anos, 04 meses e 05 dias.

Período reconhecido judicialmente

- de 00/00/0000 a 00/00/0000

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001216-90.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000288 - MARCOS ANTONIO GARCIA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001216-90.2014.4.03.6335
MARCOS ANTONIO GARCIA

Vistos.

A parte autora pede o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos laborados em atividade especial, nos períodos de 01/05/1979 a 31/07/1984, de 08/10/1984 a 28/02/1985, de 01/04/1985 a 15/10/1988, de 17/10/1988 a 31/03/1989, de 06/01/1992 a 05/01/2006, de 09/01/2006 a 27/02/2014 e de 02/05/2014 a 13/05/2014, bem como seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos.

O disposto no artigo 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos.

Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

O CASO DOS AUTOS

Reconhecimento do tempo de atividade especial

Inicialmente, as atividades exercidas pelo autor (mecânico e auxiliar de mecânico) não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.

Nesse sentido, não há nos autos qualquer prova de exposição a agentes nocivos nos períodos de 08/10/1984 a 28/02/1985, e de 17/10/1988 a 31/03/1989. Portanto, considerando a impossibilidade de enquadramento por atividade e na ausência de provas da exposição a agentes nocivos, não deve ser reconhecida a atividade especial nesses períodos.

Por outro lado, há nos autos, cópia dos PPP referentes aos períodos de 01/05/1979 a 31/07/1984 e de 01/04/1985 a 15/10/1988 (fls. 27/32). Segundo os formulários, a parte autora esteve exposta a agente nocivo físico (peso), não previsto na legislação vigente no período, de maneira que não devem ser reconhecidos como tempo especial.

Quanto ao período de 06/01/1992 a 05/01/2006, o laudo do Programa de Prevenção a Riscos e Acidentes (PPRA) prova que, no setor de oficina, na função de mecânico, a parte autora esteve exposta a agentes nocivos (ruído e gases) em caráter eventual e temporário.

O laudo relata, de forma detalhada e fundamentada, que a exposição a ruído ocorre de maneira eventual quando são ligadas ferramentas utilizadas nas atividades, as quais não permanecem em funcionamento por mais de 10 minutos contínuos.

O ruído proveniente do funcionamento de tratores está presente apenas no momento de movimentação e testes, de modo temporário e eventual. Portanto, conclui-se, com segurança, que a exposição ao agente nocivo ruído é ocasional e intermitente, não inerente à função de mecânico exercida no período.

Igualmente, o contato com gases e névoa proveniente da solda, é ocasional e intermitente. O laudo afirma que, quando há necessidade de utilizar a solda, o que ocorre apenas eventualmente, a empresa adota a norma interna de utilização de EPI (máscara, óculos especial, avental e mangotes), sendo que a soldagem é sempre realizada em galpão amplo e aberto e com os ventiladores do local ligados.

Portanto, considerando as informações do PPRA de fls. 56/126, a exposição a agentes nocivos no período de 06/01/1992 a 05/01/2006 não se ocorreu de modo habitual e permanente, de maneira que a atividade não pode ser considerada especial.

Cumpra observar que o PPP deve espelhar as informações do laudo técnico (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, diante da divergência entre o PPP e o PPRA (fls. 56/126 e fls. 33/35, ambos do procedimento administrativo), prevalece a informação constante deste, o qual, no caso, prova exposição eventual e temporária a agentes nocivos.

A atividade exercida no período de 09/01/2006 a 27/02/2014 deve ser considerada especial, uma vez que o PPP de fls. 53/55 do processo administrativo, anexado aos autos em 12/11/2014, prova exposição a hidrocarbonetos aromáticos no exercício da função de mecânico.

O laudo técnico produzido por engenheiro do trabalho contratado pela parte autora especificamente para avaliação das condições ambientais de trabalho na empresa 4S Peças e Serviços Agrícolas LTDA, no período de 02/05/2014 a 13/05/2014, é insuficiente para provar a atividade especial.

O laudo pericial produzido unilateralmente pela parte, não pode ser prova central da exposição a agentes nocivos, uma vez que produzido sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Portanto, considerando que o laudo produzido por particular é a única prova da atividade especial constante dos autos, o período não pode ser reconhecido.

Do período reconhecido como laborado em atividade especial, de 09/01/2006 a 27/02/2014, devem ser excluídos aqueles em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 15/08/2007 a 31/08/2007, de 26/03/2008 a 31/03/2009 e de 10/11/2009 a 26/02/2014, os quais devem ser computados como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013)

Assim, impõe-se o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 09/01/2006 a 14/08/2007, de 01/09/2007 a 25/03/2008 e de 01/04/2009 a 09/11/2009.

O tempo de labor, prestado em condições especiais, exercido pela parte autora, reconhecido nesta sentença alcança 02 anos 09 meses e 10 dias até 13/05/2014, data do requerimento administrativo (fl. 06 da inicial), que são insuficientes para concessão da aposentadoria especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (03 anos, 02 meses e 29 dias), somado ao tempo de contribuição em atividade comum anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (33 anos e 19 dias), perfaz um total de 34 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 13/05/2014 (fl. 06 da inicial), insuficientes para a concessão do benefício.

De outra parte, considerando a continuidade do último vínculo empregatício, a parte autora alcançou 34 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição na data da citação (29/09/2014), insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

De outro giro, a parte autora não cumpre o requisito etário de 53 anos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que, tendo nascido em 20/05/1963, conta hoje com 52 anos de idade.

Portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 09/01/2006 a 14/08/2007, de 01/09/2007 a 25/03/2008 e de 01/04/2009 a 09/11/2009 a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/05/1979 a 31/07/1984, de 08/10/1984 a 28/02/1985, de 01/04/1985 a 15/10/1988, de 17/10/1988 a 31/03/1989, de 06/01/1992 a 05/01/2006 e de 02/05/2014 a 13/05/2014.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000785-56.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000273 - JOSE DONIZETTI DE RESENDE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
JOSÉ DONIZETTI DE RESENDE
0000785-56.2014.403.6335

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar o trabalho rural no período de 01/01/1979 a 21/09/1982. Pleiteia, ainda, réu seja condenado a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 22/09/1982 a 17/05/1992 e de 01/06/1992 a 16/12/1999 e a, conseqüentemente, conceder-lhe do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 24/10/2013.

Procedimento administrativo anexado à contestação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea "a", inciso V, alínea "g", inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a

aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64

fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997
(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante
(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999
TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS
EMENTA

[...]

2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126
TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS
EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da [HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm"](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm) Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento, em que é qualificado como lavrador, sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS), em que há registros de atividade rural, a partir de setembro de 1982.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, o autor relatou, em síntese, que começou a trabalhar na fazenda Vera Cruz aos 14 anos de idade, época em que morava com sua tia, sendo que a partir de 1981 seu pai também foi trabalhar na fazenda Vera Cruz. Informou que começou a trabalhar sem registro e depois foi registrado. Disse que desde os 14 ou 15 anos de idade trabalhava com trator e que sempre trabalhou com trator na fazenda Vera Cruz e, às vezes, com colheitadeira, apesar de ser registrado como “serviços gerais”. Esclareceu que a fazenda tinha 1.200 alqueires antes de ser dividida e que as testemunhas trabalharam com o autor na fazenda Vera Cruz.

A testemunha Luiz Carlos Queli narrou, em síntese, que conheceu o autor porque ele se mudou para a fazenda Vera Cruz em 1979, na casa de um tio do autor, que trabalhava na fazenda. Disse que o autor começou como serviços gerais na fazenda e que depois ele passou a trabalhar como tratorista e mecânico. Informou que o depoente saiu da fazenda Vera Cruz em 1990 e o autor em 1992.

A testemunha Deilson Venâncio da Silva declarou, em síntese, que trabalhou com o autor na fazenda Vera Cruz, onde o depoente começou a trabalhar aos 14 anos de idade, em 1975. Afirmou que o autor chegou na fazenda em 1979 para trabalhar como serviços gerais e que o autor permaneceu na fazenda Vera Cruz até 1992. Esclareceu que como serviços gerais ele carpiava, conduzia trator, entre outras atividades.

As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do

efetivo exercício de atividade rural pelo autor.

Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1982 (registro em CTPS de atividade rural), é possível reconhecer o trabalho rural do autor a partir de 01/01/1979, como postulado, uma vez que a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor.

De mesma forma, as testemunhas confirmam que a parte autora sempre exerceu atividade de natureza rural até o registro em CTPS, o que autoriza o reconhecimento até 21/09/1982, como requerido.

Assim, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor, como empregado rural, no período de 01/01/1979 a 21/09/1982, o que totaliza 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ATIVIDADE RURAL

A atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.

Igualmente, ao tratorista rural, porque vinculado à Previdência Social Rural, cuja legislação não previa concessão de aposentadoria especial, tampouco conversão de tempo especial para comum, não pode ser aplicado o Decreto nº 53.831/64 para reconhecimento da natureza especial, pela categoria profissional, da atividade desenvolvida antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91.

Os “trabalhadores na agropecuária” de que trata o código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, assim, só pode referir-se a trabalhadores da agropecuária que eventualmente estavam vinculados à Previdência Social Urbana àquele tempo em razão da natureza da atividade do empregador, como os trabalhadores em agroindústrias.

Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade rural dos períodos 22/09/1982 a 17/05/1992.

Não obstante, cumpre consignar que a parte autora também não provou a exposição a agente nocivo em aludidos períodos.

Quanto ao interregno de 01/06/1992 a 16/12/1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP's) de fls. 28/29 da petição inicial revela que as atividades da parte autora consistiam em conduzir caminhão e comboio por estradas circunvizinhas da fazenda Rosário, realizar o abastecimento, verificar o nível de óleo, água de radiadores, troca de óleos, lubrificar, tratores, retirar as impurezas dos radiadores de máquinas e implementos agrícolas na lavoura. Com exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos aromáticos e óleos minerais.

Nesse ponto, observo que o Código Brasileiro de Ocupações (CBO) informados no PPP (mecânico de manutenção de máquinas agrícolas - 84555 - e a frentista - 45160) evidenciam que a exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos aromáticos era inerente ao trabalho realizado pelo autor, o que impõe o reconhecimento da natureza especial da atividade por exposição a agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Por fim, cumpre consignar que, embora haja indicação de profissional habilitado pelos registros ambientais somente a partir de 01/08/2000, o PPP baseado em laudo técnico, ainda que o laudo seja extemporâneo, é suficiente como prova da atividade especial.

Assim, considero o PPP de fls. 28/29 da petição inicial, documento hábil para prova da natureza especial das atividades desenvolvidas no lapso de 01/06/1992 a 16/12/1999.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral da parte autora somente no período de 01/06/1992 a 16/12/1999.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, o acréscimo de tempo de atividade rural (03 anos, 08 meses e 21 dias), bem como o acréscimo do tempo especial (03 anos e 06 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (30 anos, 10 meses e 26 dias), perfaz um total de 37 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 24/10/2013 (fl. 14 da petição inicial), suficientes para a concessão do benefício.

A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2011, em que implementou todas as condições para concessão do benefício, eram exigidos 180 meses de carência. As contribuições apuradas no procedimento administrativo superaram o tempo de carência exigido.

Cumpriria o autor, portanto, já na data do requerimento administrativo, todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício.

A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, quando já implementados todos os requisitos para a concessão do benefício.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, a parte autora não provou a urgência do provimento.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de trabalho rural do período de 01/01/1979 a 21/09/1982, exceto para carência.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 01/06/1992 a 16/12/1999, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial no período de 22/09/1982 a 17/05/1992.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 24/10/2013 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Tempo de contribuição 37 anos, 07 meses e 23 dias.

Período reconhecido judicialmente

- de 01/01/1979 a 21/09/1982, exceto para carência

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001450-72.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000276 - SEBASTIAO DA CRUZ (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001450-72.2014.4.03.6335

SEBASTIAO DA CRUZ

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum o tempo de serviço em atividade especial exercido nos períodos de 03/12/1998 a 11/06/2003, de 12/06/2003 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 30/07/2012 (DER), bem como a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Dentre os períodos em que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial, excludo de início aquele em que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 30/06/1999 a 31/07/1999 (fls. fl. 50 da inicial), o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido.

(AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013)

No caso, as cópias dos Perfis Profissográficos Previdenciário, acostadas às fls. 43/46 e 49/50 do procedimento administrativo, provam que a parte autora exerceu a atividade de servente no setor de estamperia das empresas S/A Frigorífico Anglo, BF Produtos Alimentícios LTDA e Friboi LTDA nos períodos de 03/12/1998 a 29/06/1999, de 01/08/1999 a 11/06/2003, de 12/06/2003 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 02/05/2011 (data da expedição do PPP), exposto a ruído de 94 dB (A), que é superior aos limites de 90 e 85 dB (A) estabelecidos pelas legislações vigentes nos períodos.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos interregnos de 03/12/1998 a 29/06/1999, de 01/08/1999 a 11/06/2003, de 12/06/2003 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 02/05/2011 (data da expedição do PPP).

De outra parte, improcede o pedido quanto ao reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 03/05/2011 e 30/07/2012, uma vez que é posterior à data de emissão do PPP, não restando provado que a parte autora continua exercer as mesmas funções insalubres.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição para homem e 30 anos para mulher, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

No caso, o acréscimo referente ao período reconhecido como laborado em atividade especial (04 anos, 11 meses e 06 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (33 anos, 03 meses e 06 dias), perfaz um total de 38 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 30/07/2012 (DER - fl. 28 da inicial), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A carência, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora (fl. 66 do procedimento administrativo).

A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, em 30/07/2012, quando já implementados todos os requisitos para a concessão do benefício.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

TUTELA ANTECIPADA

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou provado o perigo na demora do provimento jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, os períodos de 03/12/1998 a 29/06/1999, de 01/08/1999 a 11/06/2003, de 12/06/2003 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 02/05/2011, que enseja a conversão do tempo especial para comum com o fator multiplicador 1,4.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 03/05/2011 e 30/07/2012.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição 38 anos, 02 meses e 12 dias.

DIB: 30/07/2012 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000683-34.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000289 - MARCIA DO NASCIMENTO ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000683-34.2014.4.03.6335

MARCIA DO NASCIMENTO ALVES

Vistos.

A parte autora pede seja reconhecido e convertido em tempo comum os períodos de tempo de atividade especial, bem como seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que o INSS, ao indeferir o requerimento do benefício NB 167.265.297-6, não considerou como laborados em condições especiais os períodos de 14/01/1998 a 09/06/2003, de 01/04/1998 a 03/11/1998, de 11/02/2002 a 11/06/2003, de 14/01/1998 a 09/01/2003, de 13/05/2004 a 13/10/2008 e de 01/12/2008 a 07/05/2014 (data da propositura da ação).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e

dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64

quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

Reconhecimento da atividade especial

Inicialmente, dentre os períodos que a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, devem ser excluídos aqueles em que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 21/03/2003 a 05/05/2003, de 03/10/2005 a 19/10/2005, de 24/01/2006 a 10/03/2006, de 22/12/2006 a 10/02/2007, de 06/10/2007 a 21/02/2008 e de 22/11/2012 a 30/09/2013, os quais devem ser computados como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em

relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido.

(AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013)

Igualmente, cumpre antes esclarecer o erro material contido na petição inicial (fl. 14), que pede reconhecimento de tempo de atividade especial referente a vínculo mantido com a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, como auxiliar de enfermagem. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 73 da inicial), bem como o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 17 da contestação), provam que o vínculo corresponde ao período de 17/08/2003 a 22/02/2008 e não de 14/01/1998 a 09/01/2003, como se refere a parte autora, de forma equivocada, na inicial.

A atividade especial exercida nesse período, de 17/08/2003 a 22/02/2008 na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, está provada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fl. 43/44 do procedimento administrativo anexado em 23/02/2015), o qual informa que a parte autora esteve exposta a vírus, fungos e bactérias no exercício de suas atividades.

Quanto ao período de 14/01/1998 a 09/06/2003, o PPP de fls. 37/38 do procedimento administrativo prova exposição a vírus e bactérias no exercício da função de auxiliar de enfermagem no Hospital Frei Gabriel.

De outro giro, a prova da atividade especial, a partir de 29/04/1995 deve ser feita por formulário de informações, o que não ocorreu quanto ao período de 01/04/1998 a 03/11/1998, de maneira que não deve ser reconhecida a natureza especial da atividade nesse período.

No período de 11/02/2002 a 11/06/2003, em que a parte autora exerceu a função de auxiliar de produção, na empresa BF Produtos Alimentícios LTDA, o PPP de fls. 39/40 do procedimento administrativo prova exposição a ruído de 93 dB (A), superior ao limite de 90 dB (A) estabelecido pela legislação vigente.

Quanto ao período de 13/05/2004 a 13/10/2008, o PPP de fls. 48/49 do procedimento administrativo, não enseja reconhecimento de atividade especial, porquanto indica, apenas de maneira genérica, exposição a agentes biológicos, sem mencionar especificamente o agente agressivo.

No período de 01/12/2008 a 07/05/2014 (data da propositura da ação), em que a parte autora exerceu, respectivamente, as funções de auxiliar e técnica de enfermagem na Fundação Pio XII, os PPP's de fls. 52/61 do procedimento administrativo, provam a exposição a vírus e bactérias, até 05/06/2012 data da expedição dos documentos.

Portanto, excluídos os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, é forçoso o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 17/08/2003 a 02/10/2005, de 20/10/2005 a 23/01/2006, de 11/03/2006 a 21/12/2006, de 11/02/2007 a 05/10/2007, na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, de 14/01/1998 a 20/03/2003 e de 06/05/2003 a 09/06/2003, na Prefeitura Municipal de Frutal (Hospital Frei Gabriel), de 11/02/2002 a 20/03/2003 e de 06/05/2003 a 11/06/2003, na empresa BF Produtos Alimentícios LTDA e de 01/12/2008 a 05/06/2012 na Fundação Pio XII.

Os períodos de atividade especial ora reconhecidos, excluída a concomitância, representam um acréscimo de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

A carência foi cumprida, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91 (fl. 65 do procedimento administrativo).

No presente caso, o acréscimo referente ao período reconhecido como laborado em atividades especiais (02 anos, 08 meses e 23 dias), somado ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (23 anos, 02 meses e 07 dias), perfaz um total de 25 anos, 10 meses e 30 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 09/01/2014 e 26 anos, 05 meses e 20 dias até a data da citação, em 28/07/2014 (certidão de que são insuficientes para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição).

Não cumpria a autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, visto que o pedido da parte autora está restrito à concessão de aposentadoria integral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 17/08/2003 a 02/10/2005, de 20/10/2005 a 23/01/2006, de 11/03/2006 a 21/12/2006, de 11/02/2007 a 05/10/2007, na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, de 14/01/1998 a 20/03/2003 e de 06/05/2003 a 09/06/2003, na Prefeitura Municipal de Frutal (Hospital Frei Gabriel), de 11/02/2002 a 20/03/2003 e de 06/05/2003 a 11/06/2003, na empresa BF Produtos Alimentícios LTDA e de 01/12/2008 a 05/06/2012 na Fundação Pio XII, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,20.

IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 01/04/1998 a 03/11/1998 e de 13/05/2004 a 13/10/2008.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000562-06.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000277 - GABRIELA MARTINS VIEIRA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000562-06.2014.403.6335
GABRIELA MARTINS VIEIRA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício de salário-maternidade.

Sustenta a autora, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indeferido pela autarquia-ré sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento seria do ex-empregador, em razão da demissão.

Em contestação, o INSS alega preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, visto que o pagamento do salário-maternidade é de responsabilidade do empregador. No mérito, aduz que o salário-maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa causa durante a gestação porque ela goza da garantia da estabilidade no emprego.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS trata de matéria de mérito e com ele será analisada.

O benefício de salário-maternidade para a segurada empregada da Previdência Social exige comprovação apenas de qualidade de segurado para sua concessão, além do nascimento do filho (art. 71 da Lei nº 8.213/91), e é pago diretamente pelo empregador, com valor correspondente ao seu salário integral (art. 72 da Lei nº 8.213/91), com compensação posterior perante a Previdência Social.

A autora prova o nascimento do filho em 21/07/2013, conforme certidão de nascimento (fl. 25 dos documentos anexados com a petição inicial).

Por seu turno, o termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho (fl. 28 dos documentos anexos à petição inicial), corroborado pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 07 dos documentos anexados com a contestação), prova que a autora mantinha vínculo empregatício, na qualidade de aprendiz, na data do parto.

Portanto, a autora faz jus ao salário maternidade, a partir do nascimento do filho, pelo prazo de 120 dias.

Nesse ponto, cumpre consignar que o valor pago a título de salário-maternidade é sempre suportado pelo INSS, uma vez que a teor do §1º do artigo 72 da Lei nº 8.213/91, o empregador que pagar o salário-maternidade pode compensar os valores pagos no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre as folhas de salário.

Dessa forma, tendo em vista o encerramento do vínculo empregatício em 17/08/2013, por se tratar de contrato de trabalho por prazo determinado, caberá ao INSS pagar diretamente o benefício, tal como paga às seguradas empregadas que estão desempregadas a pedido ou demitidas por justa causa, como previsto no artigo 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

No caso, uma vez que já decorrido o período de recebimento do salário-maternidade, os valores deverão ser pagos integralmente mediante requerimento, mas deverá o INSS implantar o benefício em seu sistema, com data de início e de cessação.

DISPOSITIVO

Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS, por conseguinte, a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade com data de início em 21/07/2013 (data de nascimento da filha Lívia Vieira e Silva), pelo prazo de 120 dias, e renda mensal inicial calculada nos termos da legislação vigente à época.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: GABRIELA MARTINS VIEIRA

CPF beneficiário: 437.185.948-89

Nome da mãe: HODÁISIA APARECIDA MARTINS VIEIRA

Endereço beneficiário: Avenida José Amendola Neto, nº 33, Barretos/SP

Espécie do benefício: Salário-maternidade

DIB: 21/07/2013 (data do parto)

DCB: 17/11/2013

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000281-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000272 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000281-50.2014.4.03.6335
PAULO ROBERTO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o exercício de atividade rural no período de 1977 a junho de 1988, bem como a natureza especial das atividades desenvolvidas de 01/07/1998 a 11/10/2013, com a conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS sustenta que não há início contemporâneo de prova material da atividade rural e que o agente nocivo ruído só pode ser comprovado mediante laudo técnico.

Procedimento administrativo anexado em 03/12/2014.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade especial, o período de 01/07/1998 a 02/12/1998, conforme informa o procedimento administrativo anexado em 03/12/2014. Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos.

Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do período de 03/12/1998 a 11/10/2013.

Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea "a", inciso V, alínea "g", inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 944/965

[...]

2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência

social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da

[HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm"](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm) Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a Carteira de Trabalho e Previdência
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 946/965

Social (CTPS) com registros de vínculos empregatícios de atividades de natureza rural no interregno de 31/07/1984 a 28/09/1998.

Observo que os documentos carreados com as alegações finais do autor não constituem início de prova material, visto que não é possível afirmar que Idemar Aparecido de Lima era genitor do autor.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material que permite a valoração da prova oral.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, declarou, em síntese, que, nasceu em Barretos e estudou até a 4ª série, parou de estudar com uns 13 anos de idade e só terminou a 4ª série porque frequentou o móbrol, pois estudava à noite. Disse que começou a trabalhar na roça com, aproximadamente, 11 anos de idade, tendo laborado nas fazendas Santa Geneveva, Bela Vista, Buracão, Guanabara, São João, entre outras. Esclareceu que não tinha vínculo com uma fazenda específica, trabalhava onde tinha serviço, trabalhava com empreiteiros, dos quais lembra-se dos nomes de Abi Dias Ferreira, Natalino José Ferreira de Oliveira, Osmar Ferreira de Oliveira, João Bento e João Soneiras. Por fim, afirmou que trabalhava como bóia-fria e recebia o pagamento por dia, sendo que ia trabalhar sozinho, às vezes com alguma tia, a Sidnéia ou a Tereza.

A testemunha Carlos Umberto Borges, narrou, em síntese, que conheceu quando o depoente tinha 13 anos de idade, pois morava perto do autor e trabalhavam juntos na roça. Afirmou que trabalharam juntos por 12 anos, aproximadamente, sendo que o autor continuou trabalhando na roça após o depoente mudar de serviço. Informou que trabalhou nas fazendas Santa Geneveva, Contendas, Guanabara, Sol Nascente e com os empreiteiros Osmar, João Herculano, Salvador Dias e Chico Muringa. Sabe que o autor ia sozinho para a roça e disse que conheceu as tias do autor, a Graça, a finada Néia, de nome Sidnéia.

A testemunha Gilberto Cândido da Cruz disse, em síntese, que conheceu o autor quando o depoente tinha uns 13 anos de idade, época em que o depoente começou a trabalhar. Confirmou que trabalhou com o autor nas fazendas Geneveva, Boiadeiro e Fazenda frigorífico

A testemunha Aparecida Maria Rebor Borges asseverou, em síntese, que conhece o autor da vizinhança e sabe que, atualmente, o autor trabalha no frigorífico e antes trabalhava na lavoura. Disse que trabalhou junto com o autor e que o conheceu quando a depoente tinha 13 anos de idade, aproximadamente. Informou que laboraram juntos nas fazendas Buracão, Guanabara, entre outras, e com os empreiteiros Chico Moringa, Osmar e outros. Por fim, disse que ela começou a trabalhar na roça em 1976 ou 1977 e que a depoente o autor iam sozinhos para trabalhar na roça.

Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1984 (anotação em carteira de trabalho), é possível reconhecer o trabalho rural do autor, como diarista rural, a partir de 31/03/1981, quando o autor completou 12 anos de idade, uma vez que, além de não restar isolada nos autos, a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades, e demonstra o exercício de trabalho rural do autor desde criança, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor.

Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X).

Por fim, destaco que, embora o autor tenha afirmado em depoimento pessoal nasceu no ano de 1966 e a mãe somente o registro em 1969, não há provas sobre o alegado. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de sua data de nascimento em 31/03/1969, conforme certidão de nascimento (fl. 04, anexado em 10/07/2014).

Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade rural de 31/03/1981 a 30/07/1984, a partir de quando começou a trabalhar com registro em carteira de trabalho.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2001, 01/12/2001 a 30/11/2002 e 01/12/2002 a 10/09/2003, o autor exerceu as funções de auxiliar de produção I, operador de empilhadeira e operador de equipamentos, na empresa Anglo Alimentos S/A.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), anexado em 24/07/2015, prova que o autor trabalhava submetido ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB(A).

Igualmente, no lapso de 11/09/2003 a 11/10/2013, os PPP's de fls. 28/31 da petição inicial provam a exposição ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90 dB(A).

Portanto, considerando que o limite máximo já estabelecido pela legislação para a caracterização da atividade especial pelo agente nocivo ruído é de 90 dB(A), é de rigor o reconhecimento do tempo especial do período de 03/12/1998 a 11/10/2013.

Por fim, insta consignar que os PPP's elaborados com base em laudos técnicos ambientais de condições do trabalho nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período de atividade rural (03 anos, 04 meses e 1 dia), bem como o acréscimo do tempo especial (05 anos, 11 meses e 10 dias) somados ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (25 anos, 05 meses e 21 dias), perfaz um total de 34 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 11/10/2013 (fl. 12 da petição inicial), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No que tange à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora não cumpre o requisito etário, visto que completará 53 anos de idade somente em 2022.

De outra parte, considerando a continuidade do vínculo empregatício, o autor perfaz um total de 35 anos, 03 meses e 30 dias de tempo de contribuição até a data da citação, em 09/05/2014, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação.

A carência, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora. Para esse ano de 2014, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência. As contribuições apuradas no procedimento administrativo superam o tempo de carência exigido.

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

TUTELA ANTECIPADA

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não provou a urgência para a concessão do provimento jurisdicional. Ademais, conforme depoimento pessoal, a parte autora continua sua atividade laborativa.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01/07/1998 a 02/12/1998, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2001, 01/12/2001 a 30/11/2002 e 01/12/2002 a 10/09/2003 e 11/09/2003 a 11/10/2013, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40.

Julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade rural exercida no período de 31/03/1981 a 30/07/1987, exceto para fins de carência.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 09/05/2014 (data da citação)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Tempo de contribuição 35 anos, 03 meses e 30 dias.

Período reconhecido judicialmente

- de 31/03/1981 a 30/07/1987

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001075-71.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000275 - JOSE NILTON COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001075-71.2014.4.03.6335

JOSE NILTON COSTA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial do trabalho exercido no período de 01/02/1989 a 01/04/2014 (DER), com a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, ainda, a conversão do tempo especial em tempo comum, e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A cópia do procedimento administrativo, acostada aos autos em 02/10/2014, demonstra que o INSS já reconheceu como tempo de atividade especial o período de 01/02/1989 a 03/12/1998 (fl. 34), de maneira que não há interesse de agir da parte autora quanto ao reconhecimento desses períodos.

Remanesce o interesse de agir quanto ao período de 04/12/1998 a 01/04/2014.

Sem outras questões processuais a resolver passo ao exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua

publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida,

prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Do período de 04/12/1998 a 01/04/2014, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial, excluo de início aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 04/12/1998 a 12/01/1999 (fls. 21/22 dos

documentos da contestação), o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido.

(AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013)

Nos períodos de 13/01/1999 a 01/04/2014, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 25/26 do procedimento administrativo) em harmonia com o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT - fls. 15/21 da inicial) prova que a parte autora exerceu a atividade de ajudante de produção, no setor de rotulagem da empresa JBS S/A, exposto a ruído de 95 dB (A), que é superior ao limite máximo de 90 dB (A) já estabelecido pela legislação.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas no período de 13/01/1999 a 01/04/2014.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido nesta sentença perfaz um total de 15 anos, 02 meses e 19 dias, somado ao tempo em atividade especial reconhecido administrativamente pelo INSS (09 anos, 10 meses e 03 dias), perfaz um total de 25 anos e 22 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para concessão da aposentadoria especial.

A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91 (fl. 35 do procedimento administrativo).

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início na data do requerimento administrativo, em 01/04/2014.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/02/1989 a 03/12/1998, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, o período de 13/01/1999 a 01/04/2014, que enseja a conversão do tempo especial para comum com o fator multiplicador 1,4.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria especial

Tempo de contribuição 25 anos e 22 dias.

DIB: 01/04/2014 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000983-93.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335000384 - NILTON CESARIO (SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) SILVIA MARIA ALVES CESARIO (SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X MARCO ANTONIO MARTINS (SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora em que alega haver omissão na sentença proferida em 09/10/2015.

Segundo alega, a sentença foi omissa por não apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Posto isso, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão e conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001137-86.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000214 - REGINA DA SILVA FERREIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que não é possível verificar a data do documento anexado pela parte autora.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001486-80.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000220 -

ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000121-54.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000428 - MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de Barretos os processos nº 0001367-56.2014.403.6335 e nº 0001324-85.2015.403.6335, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedidos idênticos ao do presente feito.

Por meio de consulta ao sistema processual e documentos anexados pela parte autora, verifica-se que os processos acima indicados possuem sentença de extinção do processo sem resolução de mérito fundamentada no art. 267, inciso V, CPC (coisa julgada).

Conjugando as informações contidas na petição inicial e nos documentos médicos anexados com aquelas contidas nos autos dos processos nº 0001367-56.2014.403.6335 e nº 0001324-85.2015.403.6335, conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado.

Com efeito, no caso resta evidente que a presente demanda é idêntica às outras ações anteriormente propostas pela parte autora, logo, resta caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º e artigo 268 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0001538-76.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000312 - NILDA MOURA MILITAO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão, uma vez que a parte autora anexou documento em nome de pessoa diversa, não comprovando assim que efetivamente reside no endereço informado na inicial.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001532-69.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000415 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a liberação de parcelas do seguro desemprego.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, limitando-se a parte autora a requerer dilação de prazo.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000109-40.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000429 - ADILOR VAROLLO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Por meio das alegações exaradas na petição inicial, bem assim da documentação anexada, verifico que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.”.

Nesse contexto, resta deveras evidente a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar a pretensão apresentada pela parte autora.

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC c.c. artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0001513-63.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000219 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão, uma vez que a parte autora anexou documento em nome de pessoa diversa, não comprovando assim que efetivamente reside no endereço informado na inicial.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001292-80.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000315 - MILENA MAURO DE ALMEIDA ALVES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante comunicado anexado pelo Sr. Perito aos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica e não consta dos autos justo motivo para tanto.

Com efeito, a parte autora não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0001493-72.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000381 - MARIA APARECIDA ROSA RICLIOLI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001317-93.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000307 - LARISSA APARECIDA VENANCIO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do indeferimento administrativo e do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001423-55.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000323 - MARCELO NERI DE JESUS (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível da procuração, do RG, do CPF e do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora anexou cópia ilegível de seu CPF.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001404-49.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000216 - MARIA AUXILIADORA TEODORO DANTAS (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do indeferimento administrativo e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, limitando-se a parte autora a insistir no comprovante de indeferimento administrativo ilegível que consta dos autos e a informar que o comprovante de residência está em nome de seu cônjuge sem anexar a certidão de casamento para comprovação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001529-17.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000380 - MARCIA JOSE DIAS DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001437-39.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000132 - CLEBER SALES BRANDAO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001520-55.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000416 - MARIA DE LOURDES BERNARDES MELO (SP215665 - SALOMAO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001521-40.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000409 - MANOEL RODRIGUES VIRA (SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, limitando-se a parte autora a requerer dilação de prazo.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001457-30.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000217 - ANA MARIA DE ARAUJO SOUZA (SP279225 - CELIA MARIA SANDOVAL DE LIMA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do indeferimento administrativo, do RG, do CPF e do comprovante de residência, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora não comprovou o indeferimento administrativo.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000963-68.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000308 - ROSENEIDE PEREIRA CAMPOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do indeferimento administrativo e do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001171-52.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000410 - PAULO DE ASSIS GIRARDO FILHO (SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 961/965

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do indeferimento administrativo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001414-93.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000411 - ELEUSA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício da assistência social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001136-92.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000343 - JOAO BATISTA DE MIRANDA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência designada e tampouco comprovou a impossibilidade de comparecimento, sendo de rigor a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001492-87.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000218 - MARILIA NATALY TEIXEIRA DA SILVA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende indenização por danos materiais e morais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse a representação processual, anexasse cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001134-25.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000215 - MARIA JOSE DOS REIS ARAUJO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do pedido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001312-71.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000359 -

CLEUNICE RAIMUNDO DE JESUS (SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende indenização por danos morais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, limitando-se a parte autora a requerer dilação de prazo.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000376 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000015-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000378 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001081-44.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000242 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000998-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000346 - EROTILDES MARIA RAMOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-29.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000345 - IRENE ARAUJO DE CARVALHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000869-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000243 - LILIAN CAMPOS SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001154-16.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000344 - MARILENE SANTOS SILVA PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000909-05.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000347 - MALVINA APARECIDO MOREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.